

ATA Nº 21, DE 4 DE JULHO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 20, referente à sessão realizada em 27 de junho de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-020.166/2022-2, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-001.760/2023-8 e TC-021.922/2022-5, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5562 a 6147.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5514 a 5561, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-035.728/2020-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Marialda Fernandes Santos não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Orlando Santos Diniz. Acórdão nº 5551.

Na apreciação do processo TC-045.014/2020-5, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, a Dra. Anna Luisa Mota Guimarães produziu sustentação oral em nome de José Galeno Diógenes Torquato. Acórdão nº 5514.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação da Segunda Câmara, com fundamento nos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo 017.983/2017-7 (Ata nº 17/2023), cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi transferida para a sessão ordinária de 11 de julho de 2023.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5514/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.014/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: José Galeno Diógenes Torquato (513.347.394-04); P.A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obras Ltda (09.390.403/0001-69).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno Droghetti Magalhaes Santos (305789/OAB-SP), Lucas de Araujo Duarte (52385/OAB-DF) e outros, representando José Galeno Diógenes Torquato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 710065/2008, que tinha por objeto a construção de escola no Município de São Miguel/RN, conforme o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;
- 9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Galeno Diógenes Torquato, ex-prefeito municipal de São Miguel/RN;
- 9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Galeno Diógenes Torquato e da empresa P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., dando-lhes quitação; e
- 9.4. notificar os responsáveis, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5514-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5515/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.825/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).
 - 3.3. Recorrente: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30.847/OAB-RS) e outros, representando Cláudio Fernando Brayer Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Claudio Fernando Brayer Pereira, ex-prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em face do Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara, que julgou a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Convênio 702954/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo por objeto o apoio à realização do evento “Verão Mais ao Sul 2009”, promovido de 1/2 a 7/3/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Claudio Fernando Brayer Pereira para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5515-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5516/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.285/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: São Bento Construções e Serviços Ltda. - ME (09.356.377/0001-52); Vani Leite Braga de Figueiredo (203.909.804-63).
4. Órgão/Entidade: Município de Conceição - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Vani Leite Braga de Figueiredo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 02891/2012, firmado entre o FNDE e o município de Conceição - PB, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revêis a Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo e a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda - ME, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992 e julgar irregulares as suas contas, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito relacionado à responsável Vani Leite Braga de Figueiredo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2016	144.282,49

Débitos solidário (Vani Leite Braga de Figueiredo e empresa São Bento Construções e Serviços Ltda – ME):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	45.604,35	Débito
10/9/2012	1.801,78	Débito
14/8/2012	149.185,33	Débito
9/8/2012	3.044,58	Débito
24/10/2012	5.049,16	Débito
27/9/2012	88.287,09	Débito
12/12/2012	531.051,36	Débito
31/10/2012	247.409,73	Débito
3/12/2012	10.837,78	Débito
6/7/2012	930,70	Débito
2/3/2016	144.282,49	Crédito

9.2. aplicar à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo e à empresa São Bento Construções e Serviços Ltda - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individualizados a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor:



RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Vani Leite Braga de Figueiredo	200.000,00
São Bento Construções e Serviços Ltda - ME	190.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5516-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5517/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.035/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Nazareno Gomes de Araujo (084.516.562-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Nazareno Gomes de Araujo (084.516.562-34), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Nazareno Gomes de Araujo (084.516.562-34), recusando-lhe seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. adote, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial impugnada por esta Corte, as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5517-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5518/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.978/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Lourdes da Rocha Santos (224.843.104-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes da Rocha Santos (224.843.104-04), vinculada à Universidade Federal de Pernambuco, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5518-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5519/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.908/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Antônio Miranda Silva Junior (483.858.165-34).
 - 3.2. Recorrente: Antônio Miranda Silva Junior (483.858.165-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andreia Prazeres Bastos de Souza (17961/OAB-BA) e Camilla Bastos de Cerqueira (50164/OAB-BA), representando Antônio Miranda Silva Junior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Antônio Miranda Silva Junior, ex-prefeito de Aratuípe/BA, contra o Acórdão 3.411/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, para que seja tornada insubsistente a deliberação recorrida e que seja promovido o arquivamento deste processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022;
- 9.2. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5519-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5520/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.121/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04) e Farmácia e Drogaria Essência Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hugo Lelis Pereira (35.577/OAB-GO), representando Farmácia e Drogaria Essência Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli, solidariamente com a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, b, c e § 3º; 19, 23, III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli;

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli e da Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/10/2012	36,00
08/11/2012	55,20
08/11/2012	26,73
18/12/2012	36,00
30/12/2012	36,00
19/02/2013	26,73
07/03/2013	55,20
14/03/2013	7,20
14/03/2013	1.678,38
14/03/2013	1.967,10
08/04/2013	2.729,70
16/04/2013	2.632,39
31/05/2013	2,40
31/05/2013	2.851,18
31/05/2013	3.331,50
04/06/2013	1.897,50
04/06/2013	2.101,41
01/07/2013	1.306,34
02/07/2013	1.623,00
25/07/2013	1.675,50



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/07/2013	1.006,08
30/08/2013	53,46
30/08/2013	541,34
30/08/2013	1.232,70
01/10/2013	2.943,60
02/10/2013	63,64
02/10/2013	1.267,43
12/11/2013	1.670,82
12/11/2013	26,73
12/11/2013	1.936,50
06/12/2013	10,18
06/12/2013	19,20
06/12/2013	1.815,30
06/12/2013	2.225,35
30/12/2013	20,36
30/12/2013	1.743,00
30/12/2013	1.638,27
07/02/2014	3.119,40
28/02/2014	36,91
28/02/2014	20,36
28/02/2014	3.377,65
28/02/2014	4.512,90
28/02/2014	2.179,56
16/04/2014	20,36
16/04/2014	2.765,10
16/04/2014	2.238,80
12/05/2014	20,36
12/05/2014	3.534,60
12/05/2014	1.661,63
30/05/2014	2.262,77
30/05/2014	25,80
30/05/2014	20,36
30/05/2014	2.146,50
07/07/2014	20,36
07/07/2014	25,80
07/07/2014	4.446,20
07/07/2014	2.595,60
31/07/2014	2,40
31/07/2014	5.103,40



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/08/2014	20,36
01/08/2014	2.314,46
01/09/2014	2,40
01/09/2014	5.228,70
09/09/2014	20,36
09/09/2014	2.207,35
01/10/2014	2,40
01/10/2014	5.204,80
02/10/2014	20,36
02/10/2014	3.124,65
03/11/2014	30,54
03/11/2014	2,40
03/11/2014	7.261,90
03/11/2014	4.336,68
28/11/2014	31,20
28/11/2014	57,46
28/11/2014	5.966,77
28/11/2014	9.771,70
14/01/2015	9,60
14/01/2015	10.277,20
14/01/2015	30,54
14/01/2015	7.069,84
09/02/2015	9,60
09/02/2015	30,54
09/02/2015	11.463,90
09/02/2015	6.856,03
04/03/2015	7.139,34
04/03/2015	51,02
05/03/2015	16,80
05/03/2015	12.506,10
02/04/2015	20,36
02/04/2015	16,80
02/04/2015	11.582,60
02/04/2015	6.126,26
05/05/2015	12.347,00
05/05/2015	56,40
05/05/2015	20,36
05/05/2015	6.557,59
12/06/2015	66,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2015	10.988,70
15/06/2015	30,54
15/06/2015	5.510,62
03/07/2015	7,20
03/07/2015	11.078,25
06/07/2015	40,72
06/07/2015	5.413,35
05/08/2015	19,20
05/08/2015	17.556,55
06/08/2015	71,26
06/08/2015	8.644,70

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli e à Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5520-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5521/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.238/2019-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (07.436.627/0001-39); Elton Repenning (444.978.650-53); Fabiane Lorenzini (704.559.290-68); João Antônio Vargas de Souza (947.620.230-00); Mara Regina Rizzatti (303.263.620-53); Marcelo Soares Minhos (117.732.458-05); Tania Margarida Resmini (237.277.990-72); Vilmar Pedroso Guedes (007.596.600-00)..

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini (61.202/OAB-SP), representando Fabiane Lorenzini; Roberta Santiago Strassburger (65.626/OAB-RS) e Egon Roberto Strassburger (48.390/OAB-RS), representando João Antônio Vargas de Souza; Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini (61.202/OAB-SP), representando Tania Margarida Resmini; Denise Repenning (29.388/OAB-RS), Rosalia dos Santos Silva (96.616/OAB-RS) e outros, representando Elton Repenning; Bernardo Villela Mendes Oliveira (120.557/OAB-MG), Isabela de Melo Belasque (134.935/OAB-MG) e outros, representando Marcelo Soares Minhos; Marcelo Bidone de Castro (20.066/OAB-RS) e Isabela Baptisti Yang (22.604/OAB-RS), representando Mara Regina Rizzatti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 01.05.0720.00 (Siafi 530821), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Associação Brasileira de Tecnologias das Radiações, tendo por objeto a execução de projeto intitulado “dispositivo orgânico optoeletrônico”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 8º e 11, da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e em arquivar o processo;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5521-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5522/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.006/2021-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: João Carlos Alves Monteles (095.451.233-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus - MA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal de Anapurus – MA na gestão 2005-2008, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao FNDE e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. ordenar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5522-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5523/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.343/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maedes Jordão Santana (297.243.841-87); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 3.818/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Maedes Jordão Santana e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos”, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1. da decisão recorrida, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;

9.2. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Maedes Jordão Santana, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5523-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5524/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.699/2018-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trairi - CE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Robson Halley Costa Rodrigues (67827/OAB-DF), representando Francisco José Ferreira Noronha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia embargos de declaração opostos por Francisco José Ferreira Noronha em face do Acórdão 2535/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 5472/2022-2ª Câmara, também de minha relatoria, que, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 5.112/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. alertar o embargante que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados no processo, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para

a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5524-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5525/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.562/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Rossano Dotto Goncalves (416.572.840-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Rossano Dotto Goncalves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2010, registro Siafi 657978, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de São Gabriel - RS, e que tinha por objeto “recuperação de ruas e estradas danificadas pelas chuvas”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Controladoria Geral da União e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5525-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5526/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.494/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Hélio Pacheco Leão (504.172.159-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, originalmente em desfavor do Sr. Hélio Pacheco Leão, ex-Subsecretário de Gestão Estratégica do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas e de outras irregularidades verificadas na execução do Convênio Siconv 821.509/2015/CGALC-SESSE/DIAD-SESSE/SESSE, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, e o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Segurança, no valor de R\$ 2.760.000,00, sendo R\$ 2.704.800,00 a cargo da concedente e R\$ 55.200,00 a cargo da conveniente, e que tinha por objeto a aquisição de veículo antitumulto com jato de água para utilização pela Polícia Militar do Rio de Janeiro – PMERJ durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por Hélio Pacheco Leão, aproveitando-as em relação ao Estado do Rio de Janeiro;

9.2. julgar regular com ressalvas as contas de Hélio Pacheco Leão e do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, e art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. ordenar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5526-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5527/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.960/2021-7

2. Grupo II, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Severino Caetano da Silva Filho (CPF 105.695.104-49)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/15ª Região)

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur, atual AudRecursos

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examina pedido de reexame interposto por Severino Caetano da Silva Filho contra o Acórdão 18.941/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª que promovesse o destaque das parcelas de quintos, a fim de que sobre elas incidisse a modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE, no sentido da absorção integral da parcela por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer que, quanto à parcela de quintos incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, é possível que o interessado comprove, perante a unidade jurisdicionada, que já era associado da Anajustra quando da apresentação da Ação Ordinária 20043400048565-0, sendo, portanto, beneficiário de decisão judicial transitada em julgado e, caso isso seja demonstrado, poderá manter a continuidade dos pagamentos imunes à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;

9.3. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5527-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5528/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.214/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosana Maria Oliveira de Mendonca (171.099.493-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Rosana Maria Oliveira de Mendonca no cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.2.1. a parcela compensatória resultante de exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001 seja absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.2. no prazo de sessenta dias contados da ciência deste Acórdão, apresente documentação para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que demonstre a efetiva absorção da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores do órgão neste exercício de 2023;

9.2.3. no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas da União sujeita o responsável à multa prevista no art. 45, inciso III e art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5528-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5529/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.057/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Roberto Ferreira no cargo técnico em contabilidade do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Uberlândia;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados, de acordo com a legislação de referência;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, emitindo novo ato, livre da ilegalidade apontada, e submeta-o à nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. comunique ao beneficiário, no prazo de quinze dias, a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. informe ao TCU, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5529-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5530/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.744/2023-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerson Moulaz (578.493.157-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Gerson Moulaz, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Gerson Moulaz (peça 3), ordenando o respectivo registro, tendo em vista a cessação do pagamento das rubricas irregulares identificadas na concessão;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5530-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5531/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.138/2023-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Aparecida Stalliviere Neves (152.992.790-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Maria Aparecida Stalliviere Neves, emitido pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação)).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Stalliviere Neves (peça 3), determinando seu registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5531-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5532/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.133/2022-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Marcos Aurelio de Lima (254.500.424-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Marcos Aurelio de Lima, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Marcos Aurelio de Lima, ordenando-lhe o registro, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. orientar o órgão de origem, para que proceda aos ajustes pertinentes no registro quanto ao fundamento legal da aposentadoria;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte e ao Sr. Marcos Aurelio de Lima, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5532-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5533/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.230/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jurandir Rodrigues do Nascimento (149.698.071-91); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 4.492/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jurandir Rodrigues do Nascimento e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” com reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do

título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Jurandir Rodrigues do Nascimento, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5533-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5534/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.523/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Neliedja Rocha Lima (152.492.391-53); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 3.281/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Neliedja Rocha Lima e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” com reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Neliedja Rocha Lima, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5534-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5535/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.649/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Arimateia de Oliveira Junior (221.735.951-72); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 4.989/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jose Arimateia de Oliveira Junior e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no

prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Jose Arimateia de Oliveira Junior, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5535-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5536/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.809/2022-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Valeria Soares Verardo (372.847.461-49).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 3.828/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Valeria Soares Verardo e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE

638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Valeria Soares Verardo, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5536-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5537/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.093/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Clara Monteiro de Castro Pinto (186.577.531-20); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 2.415/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Clara Monteiro de Castro Pinto, ex-servidora da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a (s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE; emita novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas acima, e submeta-o ao Tribunal; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Clara Monteiro de Castro Pinto, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5537-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5538/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.115/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eduardo Mayer de Aquino (285.037.401-68); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 2.275/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Eduardo Mayer de Aquino, ex-servidor da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período

de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Eduardo Mayer de Aquino, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5538-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5539/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.699/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Graciete Oliveira Pedreira (239.213.581-91); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 3.079/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Graciete Oliveira Pedreira, ex-servidora da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na rubrica impugnada nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa; emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação pelo Tribunal; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Graciete Oliveira Pedreira, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5539-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5540/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.988/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Arnaldo Alves Batista (150.206.571-15); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 1.174/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Arnaldo Alves Batista, ex-servidor da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; adeque a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Arnaldo Alves Batista, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5540-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

CÓRDÃO Nº 5541/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.829/2023-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Tereza Ramos de Benedetto (604.959.872-04).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato inicial de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Tereza Ramos de Benedetto, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à beneficiária do ato, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5541-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5542/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.845/2023-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria Juzelia Cantao da Cruz (730.296.612-53); Maria Cecilia Cantao da Cruz (257.069.692-72); Maria Terezinha Cantao da Cruz (257.069.342-15); Neide Benedita da Cruz Rodrigues (093.457.522-34); e Arlete Maria de Melo Caldeira (100.944.822-68).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Maria Juzelia Cantao da Cruz, Maria Cecilia Cantao da Cruz, Maria Terezinha Cantao da Cruz, Neide Benedita da Cruz Rodrigues e Arlete Maria de Melo Caldeira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias do ato, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre das irregularidades indicadas neste processo (“posto/graduação acima” e inclusão da Sra. Arlete Maria de Melo Caldeira como beneficiária), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5542-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5543/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.558/2023-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Denise Dias de Lima (899.501.003-72) e Denimara Dias de Lima (380.228.118-74).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Denise Dias de Lima e Denimara Dias de Lima, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias do ato, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5543-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5544 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.317/2022-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Nair Ribeiro Zadra (942.505.299-91) e Selma Maria Larocca Zadra (513.605.279-15).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão inicial de pensão militar em benefício das Sras. Nair Ribeiro Zadra e Selma Maria Larocca Zadra, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às Sras. Nair Ribeiro Zadra e Selma Maria Larocca Zadra, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5544-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5545/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.550/2023-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Clelia Santocchi Nogueira (380.962.708-93).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil em benefício da Sra. Clelia Santocchi Nogueira, concedendo-lhe o respectivo registro; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e à interessada.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5545-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5546/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.984/2023-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fatima da Silva Barbosa (273.570.074-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco em favor da Sra. Maria de Fatima da Silva Barbosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fatima da Silva Barbosa, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5546-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5547/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.295/2022-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Lucia Godinho Soares de Brito (024.264.447-38), falecida; e Rita de Cassia Godinho de Brito Marques (259.975.137-34).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão inicial e de reversão de pensão militar deferidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da concessão inicial de pensão militar à Sra. Lucia Godinho Soares de Brito (ato 42836/2016, peça 3);

9.2. considerar ilegal a reversão de pensão militar em benefício da Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques, negando registro ao correspondente ato (ato 47201/2016, peça 4);

9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. oriente a Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército;

9.4.3. faça incidir o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal sobre o somatório das pensões militares recebidas cumulativamente pela Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques;

9.4.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à beneficiária, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.5. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre das irregularidades indicadas neste processo (acumulação de três pensões e inobservância do teto remuneratório constitucional), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.5. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, para que providencie de imediato a autuação do ato de pensão militar 13157/2017, promovendo, em seguida, seu exame.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5547-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5548/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-031.341/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Órgão: Comando da 12ª Região Militar.

4. Responsável: João Batista de Souza Filho (741.515.687-00).

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Roberto Carlos Leandro Soares (OAB/AM 7.653).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 12ª Região Militar em função do recebimento indevido de auxílio invalidez por ex-militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista de Souza Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2009	1.089,00	Débito
2/4/2009	1.089,00	Débito
5/5/2009	1.089,00	Débito
2/6/2009	1.089,00	Débito
2/7/2009	1.089,00	Débito
4/8/2009	1.089,00	Débito
2/9/2009	1.089,00	Débito
2/10/2009	1.089,00	Débito
4/11/2009	1.089,00	Débito
2/12/2009	1.089,00	Débito
5/1/2010	1.089,00	Débito
2/2/2010	1.089,00	Débito
2/3/2010	1.089,00	Débito
3/4/2010	1.089,00	Débito
4/5/2010	1.089,00	Débito
2/6/2010	1.089,00	Débito
2/7/2010	1.147,50	Débito
3/8/2010	1.147,50	Débito
2/9/2010	1.147,50	Débito
5/10/2010	1.147,50	Débito
3/11/2010	1.147,50	Débito
2/12/2010	1.147,50	Débito
4/1/2011	1.147,50	Débito
2/2/2011	1.147,50	Débito
2/3/2011	1.147,50	Débito
5/4/2011	1.147,50	Débito
4/5/2011	1.147,50	Débito
2/6/2011	1.147,50	Débito
5/7/2011	1.147,50	Débito
2/8/2011	1.147,50	Débito

2/9/2011	1.147,50	Débito
4/10/2011	1.147,50	Débito
3/11/2011	1.147,50	Débito
2/12/2011	1.147,50	Débito
3/1/2012	1.147,50	Débito
2/2/2012	1.147,50	Débito
2/3/2012	1.147,50	Débito
4/4/2012	1.147,50	Débito
3/5/2012	1.147,50	Débito
5/6/2012	1.147,50	Débito
3/7/2012	1.520,00	Débito
2/8/2012	1.520,00	Débito
4/9/2012	1.520,00	Débito
3/9/2013	1.520,00	Débito
2/10/2013	1.520,00	Débito
5/11/2013	1.520,00	Débito
3/12/2013	1.520,00	Débito
3/1/2014	1.520,00	Débito
3/2/2014	1.520,00	Débito
4/3/2014	1.520,00	Débito
2/4/2014	1.520,00	Débito
3/5/2014	1.520,00	Débito
3/6/2014	1.520,00	Débito
2/4/2014	1.520,00	Débito
5/8/2014	1.520,00	Débito
2/9/2014	1.520,00	Débito
2/10/2014	1.520,00	Débito
2/11/2014	1.520,00	Débito
2/12/2014	1.520,00	Débito
3/1/2015	1.520,00	Débito
3/2/2015	1.520,00	Débito
3/3/2015	1.520,00	Débito
2/4/2015	1.520,00	Débito
5/5/2015	1.520,00	Débito
2/6/2015	1.520,00	Débito
2/7/2015	1.520,00	Débito
4/8/2015	1.520,00	Débito
2/9/2015	1.520,00	Débito
2/10/2015	1.520,00	Débito
4/11/2015	1.520,00	Débito
2/12/2015	1.520,00	Débito
5/1/2016	1.520,00	Débito

2/2/2016	1.520,00	Débito
2/3/2016	1.520,00	Débito
5/4/2016	1.520,00	Débito
1º/4/2018	3.127,75	Crédito
2/5/2018	3.159,55	Crédito
2/6/2018	3.175,67	Crédito
1º/7/2018	3.175,65	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. João Batista de Souza Filho a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Comando da 12ª Região Militar, para ciência.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5548-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5549/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-041.006/2021-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Senado Federal e Diretora-Geral do Senado.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Senado Federal e pela Diretora-Geral do Senado contra o Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara, proferido nos autos de concessão de aposentadoria do Sr. Alcebíades Muniz Neto, deferida pelo Senado Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara;

9.2. esclarecer aos embargantes que, ao contrário do que constou do item 2 da Proposta de Deliberação condutora do indigitado Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara, a aposentadoria em apreço foi deferida com proventos calculados pela média das remunerações, com base no art. 22 da Emenda Constitucional 103/2019; e

9.3. dar ciência desta Deliberação aos embargantes e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5549-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5550/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.597/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Francisco Cezar Brandão Cavalcanti Neto (183.827.201-10).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 217/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco Cezar Brandao Cavalcanti Neto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5550-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5551/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.728/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), Thiago Moreira de Carvalho (OAB/DF 35.638), Ieda Maria Pontes Martins Lopes Ferreira (OAB/RJ 69.233), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Sergio Lopes Jund Filho (OAB/RJ 179.265), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário (Apartado 1), ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); e Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00);

9.2. condenar os responsáveis a seguir indicados, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Nome do responsável	CPF	Débito	Data
ADRIANA GARCIA BARÃO	099.769.407-69	8.235,14	31/3/11
ADRIANA NOYA RABELO ALVES	647.753.725-72	31.831,93	31/3/11
ALINE ALVES FERREIRA	087.354.227-42	10.825,71	31/3/11
ANA PAULA NUNES DE SOUZA	833.763.807-91	27.166,39	31/3/11
CLAUDIA FIONDA FERREIRA	013.584.187-99	11.090,29	31/3/11

CLAUDIA LUCIA CERQUEIRA ABREU GUIMARAES	008.685.817-39	18.467,35	31/3/11
CLAUDIA MESQUITA PINTO SOARES	672.021.285-00	11.601,56	31/3/11
DANIELLE CASTILHO FERREIRA BASTOS	051.815.517-00	9.449,87	31/3/11

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação, os responsáveis, a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5551-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5552/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.898/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maristela de Paiva (450.660.949-20).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maristela de Paiva (450.660.949-20), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Paraná, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 4,64, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5552-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5553/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.922/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Tadeu de Amorim (186.410.401-53).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Senado Federal em face do Acórdão 3.984/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto em face do Acórdão 219/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido pelo órgão embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Senado Federal e ao interessado.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5553-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5554/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.985/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Clara Angélica Barbosa Rodrigues Santos (198.219.134-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Clara Angélica Barbosa Rodrigues Santos (198.219.134-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 179,36, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5554-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5555/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.511/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Andrea Ernest Dias (280.966.491-91).

4. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Andrea Ernest Dias (280.966.491-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal Fluminense, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal Fluminense, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 137,70, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5555-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5556/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.535/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Leonia Maria Azevedo Ramos (128.796.222-04).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Leonia Maria Azevedo Ramos (128.796.222-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Pará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Pará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 103,71, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5556-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5557/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.906/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66); Ednilson Luiz Faixa (600.395.319-53).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso em desfavor de Ednilson Luiz Faixa e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 1168/09 (Siafi 657936), firmado entre a Funasa e o município de Aripuanã/MT;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ednilson Luiz Faixa (600.395.319-53), prefeito municipal de Aripuanã/MT na gestão 2013-2016, e da empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. débitos relacionados ao responsável Ednilson Luiz Faixa (600.395.319-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/3/2012	1.027.425,00	Débito
31/10/2012	667.897,50	Débito
6/11/2018	37.603,93	Crédito

9.2.2. débitos relacionados ao responsável Ednilson Luiz Faixa (600.395.319-53) em solidariedade com Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (CNPJ: 04.568.575/0001-66):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/8/2013	51.300,00
17/1/2014	327.881,40
17/1/2014	322.821,10

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a Ednilson Luiz Faixa (600.395.319-53) e a Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66), nos valores individuais de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das

notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar da presente decisão os responsáveis e o Ministério das Cidades, na condição de sucessor da extinta Funasa nos seus direitos e obrigações;

9.7. notificar a Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso da presente decisão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5557-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5558/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.735/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Carmo Cruz da Silva (053.508.914-72).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Maria do Carmo Cruz da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria do Carmo Cruz da Silva (053.508.914-72), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5558-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5559/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.578/2020-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gold Construções e Serviços Ltda. - ME (08.541.167/0001-71), José Ivaldo Costa (035.780.202-06) e Luís Herman Mancilla Gallardo (822.142.124-34).

4. Entidade: Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos srs. José Ivaldo Costa e Luís Herman Mancilla Gallardo, ex-prefeitos de Santo Amaro das Brotas/SE, e da empresa Gold Construções e Serviços Ltda. - ME, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do contrato de repasse CR 025969907, para construção de uma praça de eventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Ivaldo Costa (035.780.202-06) e Luis Herman Mancilla Gallardo (822.142.124-34), ex-prefeitos de Santo Amaro das Brotas/SE, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 208 e § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. arquivar, com fulcro no art. 212 do RITCU, as contas da empresa Gold Construções e Serviços Ltda. - ME (08.541.167/0001-71);

9.3. notificar os responsáveis da presente decisão.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5559-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5560/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.075/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Moca – Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente (73.386.070/0001-01) e Vagner Damião Alves Machado (056.095.308-90).

4. Entidade: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em desfavor de Moca – Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente (73.386.070/0001-01) e de seu dirigente Vagner Damião Alves Machado (056.095.308-90), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 726211;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. notificar o Ministério da Cultura e os responsáveis acerca desta decisão.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5560-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5561/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.617/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

3.2. Responsáveis: Adimilson Nogueira (554.669.231-68); Antonio Roque Longo (017.843.409-44); Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (973.485.462-34); Vagner da Silva Luiz da Silva (706.954.902-49).

4. Entidade: Município de Apuí/AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alberto Cesar Hister Pamplona (OAB/AM 10.427).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor dos Srs. Adimilson Nogueira e Antônio Roque Longo, ex-prefeitos de Apuí/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 6/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir os srs. Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (973.485.462-34) e Vagner da Silva Luiz da Silva (706.954.902-49) da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Adimilson Nogueira (554.669.231-68) e Antonio Roque Longo (017.843.409-44) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
496.792,00	15/5/2012	Débito
2.462.428,42	6/8/2012	Débito
1.295.102,37	14/5/2015	Débito
1.990.313,05	7/6/2016	Débito
739.384,16	17/8/2018	Crédito

9.4. aplicar aos srs. Adimilson Nogueira (554.669.231-68) e Antonio Roque Longo (017.843.409-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e aos responsáveis, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5561-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5562/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.277/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Witt (158.210.729-72); Denise Bueno Rodrigues Fonseca (867.376.277-49); Maria Aparecida Barros Von Sohsten Albuquerque (183.000.571-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.174/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vandete Elias da Costa (127.925.514-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5564/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.981/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudionor Gaspar Freitas (104.924.612-87); Jorge Otavio Pereira Defilocreao (044.447.522-20); Rosemary da Gama Calderaro (206.384.932-34); Santos Figueira de Castro (050.715.002-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5565/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.258/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Tadeu Julio da Silva (197.770.516-20); Mauro Tasca (167.120.216-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5566/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.263/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Erly da Silva (733.075.807-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5567/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.455/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marcilio Soares (384.188.276-53); Roberto Jose de Andrade Filho (004.618.916-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.473/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilson Vega (260.415.530-34); Joao Antonio Rita da Silva (214.065.610-53); Silney Alves Tadeu (142.486.700-20); Sueli de Abreu Nunes (282.152.650-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.513/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Luso (095.473.473-49); Aquiles Gaspar Serra (093.762.163-34); Edmee Dias Lago (063.318.903-00); Elimar dos Santos Lopes (238.211.243-34); Raimundo Pereira Silva Neto (750.800.363-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.538/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heliana Maria Neves da Rocha Ribeiro dos Santos (227.290.545-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5571/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.497/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudenir Leite da Silva (445.278.964-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5572/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.804/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Costa de Oliveira (264.806.890-20); Miguel Angelo da Costa Quintana (218.928.570-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.842/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evaristo Pereira Neto (073.010.571-72); Manoel Oliveira Silva (110.617.403-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.862/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Marise de Oliveira Pires (152.409.241-04); Evaldo Borges de Melo (294.868.156-15); Marilda Fatima da Silva (263.496.636-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.910/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Celina de Andrade Zuin (085.639.308-85); Cicero Socorro Lessa Brito (211.924.998-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.227/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marilene Nobre de Lima Pinto (442.153.557-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.252/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eliza Ataíde de Oliveira (330.780.094-91); Sonia Maria Alves de Oliveira (149.683.474-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.115/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Antonio Augusto Cruz (261.419.818-87); Camile Fraile Guirao (214.214.038-62); Clayton Antonio de Paula Almeida (214.775.578-81); Denise Regina Almeida (214.456.318-73); Francisco Sobreira Teles (041.611.708-23); Judite Maria dos Santos Almeida (117.004.068-33); Luiz Carlos Rossini Fraile (006.501.288-77); Talber Fraile (214.214.028-90); Teresinha Lopes de Almeida (269.554.778-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.211/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ana Tereza da Silva (086.680.498-60); Chirlei Nubia Batista Romero Rodrigues (352.220.502-20); Idelci da Costa Pedrosa (339.049.957-15); Joicieli Romero Rodrigues (975.157.952-04);

Maria Aparecida da Conceicao Silva (791.894.667-72); Vera Cleide de Medeiros Ribeiro (702.203.604-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.223/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Assuncao de Fatima Campos Alves (826.721.481-04); Ezuel Domingas Dias Bocuti (111.258.701-25).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.237/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Duarte Paulon (126.201.436-08); Maria Aparecida Duarte Lopes (564.147.146-15); Rita de Cassia Gomes (060.686.536-50).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.304/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Terezinha dos Santos Fonseca (064.576.546-57); Nair de Melo Santos (096.683.146-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.308/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Breciani dos Santos (289.741.581-91); Vania Tavares de Souza (115.166.581-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.378/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Sonia Amaral Madeira (030.494.176-09); Teresa Vicenca dos Reis (023.756.766-02); Vilma Cordeiro de Aquino (117.001.066-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.388/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz Lourival da Silva (078.724.294-20); Mary da Luz Cafe (080.185.375-34); Myriam Cleyne Pinto Nabuco (092.686.773-34); Nadir Conceicao de Andrade Ramos (070.715.116-32); Rosemary de Andrade (253.448.039-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.411/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia da Silva Noronha (057.984.817-51); Catarina de Azevedo Nery (094.239.797-50); Edna Gomes Santos de Souza (069.354.397-36).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.505/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edilene Fernandes Carneiro da Silva (069.159.697-21); Evangelina Soares Gomes (141.672.667-50); Ivany do Nascimento Brandao (084.877.367-50); Maria do Socorro Froes Amado (095.614.477-20); Roberto Marques da Silva (203.586.367-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.516/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ramires Barreto (073.244.721-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.537/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edlamar Avelino Diniz (060.215.142-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.588/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzinete Luiz de Franca Silva (777.798.944-87); Analucia Francisca Arcanjo (288.211.654-34); Julio Cesar Ferreira Ramos (048.433.734-35); Leonardo Lins da Silva (137.496.524-30); Maria do Ceu de Sousa Silva (024.054.024-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.736/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Vitor Ferreira (133.898.606-65); Judith Maria Silva de Souza (273.424.847-68); Odilia Silva Castro (850.351.906-25); Rosa Maria Costa Sena Pinto (584.807.816-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.778/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eudes Lima Sarmiento (678.079.094-04); Maria Hipolito de Melo (040.779.774-28); Ruth Botelho Trigueiros (023.592.524-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.805/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva de Souza Breder (750.082.547-15); Maria Assuncao Meneses da Silva (143.695.671-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.872/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Andrade Filho (170.766.769-15); Gisele Souza da Costa de Melo (082.629.449-92); Marcos Roberto Luiz (510.484.349-15); Mary Helen de Moura (049.169.149-10); Pedro Henrique de Moura de Melo (105.210.919-50).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.892/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurea Pedreira Carneiro (099.321.597-19); Jose Ludgero Chagas Souza (154.580.592-04); Jose de Almeida Neves (331.463.654-72); Margareth Maria Sampaio Bueno (040.812.002-97); Maria Celina da Camara Moraes (608.281.538-68); Maria da Aparecida Saldanha (002.685.598-48).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.002/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geraldo Nunes Neto (052.513.651-79); Valdeci Tenorio da Silva (916.080.401-78).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5597/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.299/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geralda Ramos Magalhaes (144.914.941-34); Silvia Helena Branco Hage (302.545.738-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5598/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.361/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaides Maria dos Anjos de Lacerda (623.135.416-49); Demetrius Juscelino Rodrigues Campos (499.158.786-72); Euler Benjamin da Silva (231.417.866-15); Regina Celia da Silva Leite (003.826.796-95); Terezinha Auxiliadora de Carvalho (012.554.586-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.416/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bernadete Sousa de Assis (000.929.723-57); Celeste Mayrink Murta (063.493.546-13); Ivete Cunha da Silva (021.394.324-79); Jocelia Azevedo Pinto (769.901.097-34); Terezinha Ferreira Albuquerque da Silva (223.850.023-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.595/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana do Carmo (196.464.881-53); Deroci Bezerra de Carvalho da Silva (636.733.635-49); Maria Eunice Braga de Araujo Leite (196.642.222-91); Silvana Aparecida de Barros (254.436.398-38); Vicentina Amaro Guedes da Silva (524.687.124-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.014/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Mello Mallet e Ribeiro de Carvalho (058.340.998-90); Guita Grin Debert (029.417.818-03); Maria Jose de Lima Espindola (092.629.178-56); Marilena Athayde de Faria (000.197.278-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.173/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Bitencourt Cardoso (398.353.831-20); Cleonice Vieira Silva (512.113.271-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.285/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alenir Dias de Carvalho Cesar (030.184.441-08); Andre Ricardo Araujo Realino (083.997.691-77); Carmelinda Claudia dos Santos (503.423.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.358/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana da Silva Cordeiro (087.440.168-24); Catarina Rolon da Silva (853.681.489-68); Faustina Maria da Silva (954.452.693-53); Laura Souza dos Santos (096.238.680-49); Maria Tarcila Nascimento de Carvalho (878.112.784-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.397/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Ramos de Souza (101.451.317-00); Carlos Augusto Ramos de Souza (101.451.317-00); Edna Santos da Silva (758.790.777-72); Irani Araujo da Cruz (021.392.994-50); Maria Ruth Gomes Guardiola (191.161.100-30); Maria Thereza de Moraes Velloso (060.539.988-34);

Maria Zuleide Bomfim Lopes (681.411.577-87); Ottilia Vieira de Carvalho (529.514.307-44); Tereza de Jesus Silva (331.603.847-72); Wilza Clemente da Silva (591.901.757-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.404/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Mariana Velozo da Silva (947.516.686-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.288/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ademir Alves Guerra (106.821.631-04); Alaide da Silva Oliveira (719.000.711-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.302/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Lourdes Rodrigues Lucena (024.661.767-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.390/2023-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Adjane Belarmino de Souza (958.401.177-49); Adriane Belarmino de Barros (014.859.437-95); Ereildes Apolonio do Nascimento Almeida (567.462.535-20); Erenice Maria da Veiga (014.510.767-11); Floraci Conceicao do Nascimento (148.120.615-04); Ivonete Belarmino de Souza (166.349.504-15); Maria Soares Marques do Val (524.216.277-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.465/2023-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Maria Francisca Soares (611.834.581-34); Paulina Pinto da Cruz Cavalcante (551.715.401-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.508/2023-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Fatima Coutinho da Costa (033.224.557-85); Maria Ines Peixoto da Silva (024.023.107-40); Maria de Fatima Peixoto de Almeida (596.171.367-91); Renata Cristiane Sencier Pires (018.911.567-05); Suely Bispo de Alcantara Silva (367.663.997-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.513/2023-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Erasmo Gomes Pereira (492.684.734-53); Evanilson Ferreira de Oliveira (851.726.344-87); Maria Ester de Moraes (059.558.544-28); Marly Rosa Silva de Lima (007.503.354-24); Quiteria Souza da Silva (273.133.604-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.526/2023-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Carmelita Santos Pinha (558.929.817-20); Levilma Pereira Nunes Moreira (825.353.377-20); Maria Elita Lima de Sousa (000.303.897-12); Maria Jose dos Santos Lube (031.982.457-88); Maria da Penha Vargas Macedo (471.149.837-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.420/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Neuza Maria Rodrigues da Silva (280.193.498-47); Zaira Penteado Ribeiro (255.552.618-88).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.544/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Olivia Venancio Mangrich (707.393.159-00); Rosa Maria Monteiro Confessor (829.321.584-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.566/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alinice Correia Lima Goncalves (197.681.253-49); Catia da Silva Beserra (167.761.193-68); Gloria Maria Beserra de Holanda (249.073.912-34); Graca do Socorro Bezerra Klier (141.728.363-72); Luzineide Ferreira da Silva (096.792.737-41); Maria das Gracas Mendes Beserra (190.557.903-97); Nelma Conceicao Barbosa Santos (953.215.355-15); Vera Lucia Alencar Franco de Souza (480.425.011-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.588/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Francisca Monteiro de Melo Drumond (870.390.447-49); Lourdes de Almeida Martins (048.501.227-87); Maria Alves Fernandes do Nascimento (098.693.101-25); Marie Tucucha Cabral Cavalcanti (230.606.204-82); Nilma Maria dos Santos Nascimento (022.042.957-01); Rosana do Nascimento Monteiro (706.429.747-72); Tatiana do Nascimento Monteiro Coury (076.979.437-86).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.622/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide Pereira Castro dos Santos (010.608.347-31); Alaide Pereira Castro dos Santos (010.608.347-31); Alice Peixoto Braz (010.043.937-33); Carmen Gomes de Carvalho (000.266.647-20); Debora Barboza de Assis (834.053.997-34); Elza Pereira Castro (489.816.807-87); Elza Pereira Castro (489.816.807-87); Katia Pessata Liberato (690.833.207-15); Luana Christina Liberato (053.857.697-97); Lucia Helena Ferreira de Carvalho (994.366.127-53); Margot Barbosa de Assis Marques (387.832.077-91); Maria Mercia de Oliveira (737.799.207-78); Marilene de Carvalho Pinto (899.483.007-34); Marlene do Carmo de Carvalho (835.432.287-49); Maura Regina Jesus de Carvalho (052.359.347-33); Neusa Assis da Cunha (403.961.857-20); Regina Castro da Silva (554.846.707-72); Regina Castro da Silva (554.846.707-72); Silvia Helena de Carvalho Ferreira (861.805.687-15); Wanda Lucia Barboza de Assis (590.629.407-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.633/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edith Scarpelini Campanele (252.479.718-09); Izilda de Jesus Sobreira (255.875.428-90); Jorgina de Jesus de Farias (223.152.728-66); Katia Viviane Kintschner (045.788.318-92); Leila Mara Pla Sanches Miranda (076.436.038-80); Maria das Gracas Pla Sanches (044.488.468-81); Mary Silva Ferreira (019.639.358-29); Regina Marcia Pla Sanches (108.136.938-88); Vera Lucia de Jesus (770.306.218-91); Zelia Aparecida de Jesus (013.244.368-67).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.651/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Teresa Fernandes Costa Holanda (155.626.528-03); Carmen Joyce Fernandes Costa Tenorio de Albuquerque (723.277.237-87); Claudia Hammes (864.169.527-34); Diana Lucia Fernandes Costa (002.737.807-19); Elisabeth Hammes Peixoto (648.552.877-68); Leilla Vania Costa Leite (003.528.137-50); Maria Derise Chagas Lopes (073.471.857-85); Maria do Carmo Ribeiro Chagas (018.864.717-11); Simone Ribeiro Chagas Aguiar (018.865.587-52); Sonia Regina Costa Bassoto (656.226.937-72); Sonia Regina Ferreira de Aboim Costa (344.239.667-00); Soraya Fatima Fernandes Costa Biancotto (657.423.467-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.682/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliane Maria Vale Joaquim (024.914.527-82); Fellithia Rocha de Sa (468.219.451-87); Ivalda Carvalho da Silva (083.574.125-72); Karla Rocha de Sa (434.697.872-04); Valesca Jalowski (453.811.780-34); Vilma Sobral Vidal Gondim (737.577.567-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.685/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adma Massad da Silva (717.042.567-04); Adriana de Paula Souto (029.151.297-62); Andrea Souto Vargas (077.780.997-48); Barbara Maria dos Santos e Santos (103.232.037-01); Luiza Ferreira Souto (097.397.397-84); Maria Madalena da Silva (823.786.147-72); Maria de Fatima Melo Trindade (093.937.044-14); Racquell de Paula Souto (107.006.487-47); Sheila Catiana Trindade Montenegro de Cerqueira (916.441.784-00); Tacia Maria Costa de Souza (379.208.474-00); Ursula Dinniz Trindade Vieira (009.011.404-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.729/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daiane Sthefhane Sandoval Sabino (017.402.044-92); Karolayne Sandoval Sabino (046.696.332-79); Lygia Gomes da Fonseca Maciel (035.183.984-40); Marcia Fernanda Rodrigues Cordeiro (091.253.352-86); Maria da Conceicao Inacio da Silva Fonseca (197.485.902-91); Maria de Nazare Gomes de Oliveira Sabino (417.620.612-87); Mayara Uchoa Sandoval (860.021.392-49); Merian Phamella Salvador Sabino (985.905.292-15); Michele Gomes da Fonseca Lima (632.766.402-44); Rosimery Gomes da Fonseca (844.458.404-59); Sabrina Suelem Salvador Sabino (029.287.232-18); Savana dos Prazeres Lopes (617.513.912-72); Selvany Silva dos Prazeres (683.131.442-20); Sieile Castro Sandoval (619.106.352-00); Silmara Castro Sandoval (741.333.062-87); Soraya Nonata Castro Sandoval (590.548.162-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.759/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alane Rodrigues Gomes (001.749.316-11); Aline Rodrigues Gomes Damasceno (030.231.056-85); Ana Maria Dias de Paula (256.307.926-87); Andrea Maria Terra Andrade (451.647.546-49); Aparecida do Carmo Terra (034.500.916-97); Cacilda Maria Braga Galeano (034.364.416-94); Maria da Gloria Silva Adao (181.513.966-87); Sonia Maria de Paula Vitoretti (021.200.907-93).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.804/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleide Alves de Souza (374.891.944-15); Irene Yarzon (491.971.421-15); Joana Regina Yarzon (408.703.321-04); Ketley Maria de Souza (110.105.384-46); Marcos Vitor Souza da Silva (214.478.527-96); Maria Jose da Silva (490.758.104-15); Maria do Socorro Marinho Lessa (155.890.304-63); Sonia Cristina Ferreira da Silva (053.415.427-11); Wilma Ramona Yarson (806.940.637-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.840/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Chalene Vicente (003.347.769-88); Fatima da Conceicao Grave (384.921.057-04); Jucilde Santos de Oliveira (298.574.307-91); Maria Aparecida Vicente (421.731.169-91); Maria Tereza Vicente (008.797.679-01); Marta Cristina Santiago Felizardo (023.902.167-30); Monica Cristina Costa Santiago (024.278.967-64); Rosa Arminda de Mello (729.268.307-00); Tania Maria Fernandes (383.363.089-20); Vanda Cahn de Moura (135.898.577-49); Vilma de Moura Gahyva (004.439.607-47).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.856/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Andrea da Costa Freiburger (586.404.360-53); Eliana Rodrigues dos Santos Batista (985.193.520-49); Elvira Pimentel Campos (782.415.290-15); Igenes Virginia da Cunha Alves (210.727.360-04); Maria de Fatima Nogueira Pedra (578.202.281-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.878/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Maria de Fatima de Araujo Vitor (422.811.992-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.887/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Claudia Regina Bayer Pereira (014.217.247-23); Claudia Regina Castilho Calmon (810.941.167-34); Flavia Regina Bayer Pereira (014.245.277-75); Luise Costa Santiago (134.237.407-01); Maria Helena Prisco Paraiso Ramos (553.251.577-87); Maria Lucia Prisco Paraiso Ramos e Mello Mourao

(110.324.847-21); Maria Madalena Monsore de Sa (071.097.067-61); Terezinha Maria de Almeida Mauricio (026.635.757-12).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.927/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Varella de Oliveira Cabral (298.483.427-53); Antonia Moura Mendes (404.929.823-68); Benjamim Santos Garcia (003.769.612-28); Jeanneia Correia da Silva (449.950.673-53); Leticia Barros Morhy Terrazas (174.186.822-04); Lucas Santos Garcia (003.769.642-43); Marize Varella de Oliveira (374.780.797-68); Meiber Regina Pereira (649.043.773-20); Rebeca Santos Garcia (003.769.622-08); Sonia Maria Santana Garcia (695.462.822-00); Sophia Santos Garcia (013.040.912-01); Thamy Aires Furtado (046.902.113-61).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.975/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eimerina Esmozete Vassel (018.384.259-69); Faustina de Moraes Brizolla dos Santos (672.149.679-87); Juacema Padilha Mioranza (427.766.191-20); Regineia Santos Pinhelli de Lima (969.476.839-04); Rose Mary Ribas Mattos (014.585.039-09); Rosilene dos Santos Pinhelli da Silva (679.548.129-87); Vitoria Hillari Arruda Mioranza (105.032.529-05).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.997/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Silva dos Santos (702.247.751-54); Evelyn Lorrane Oliveira dos Santos (077.284.392-94); Iolita da Fonseca Ferreira (408.489.907-06); Joao Henrique Weber Silva dos Santos (042.521.402-85); Marcia Franco de Oliveira (083.398.257-55); Maria Cristina Alves Barreira (961.386.027-49); Maria Cristina Belchior Moskovics (758.401.977-34); Maria Paula Franco de Oliveira (040.563.866-33); Maria Teresa Guimaraes Belchior (706.366.567-72); Marta Franco de Oliveira (806.853.406-78); Nubem da Fonseca Valente (711.670.307-10); Octavia Maria da Fonseca (061.179.022-04); Raylene Rollemberg dos Santos (016.499.502-17); Rosana Alves Barreira (068.423.127-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.009/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Heloisa de Senna Frederico (381.579.427-72); Marliete dos Santos Goes (893.823.237-91); Nelma Aparecida de Farias Gran (515.725.917-49); Raimunda Bezerra de Brito (103.196.113-53); Simone Ramos Pacheco (018.547.747-00); Valeria Carvalho de Farias Bayde (879.359.707-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.058/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catia Cilene Aparecida do Amaral Oliveira (144.809.738-00); Dalva Raquel Pacheco Nester (096.751.968-31); Dayse Cristina Nester (360.091.649-15); Deborah Regina Pacheco Nester (096.751.938-16); Denise Claret Nester Porto (274.283.899-68); Doralice Daniel de Lucena

(164.378.728-45); Elisabeth Soares de Carvalho Silva (039.625.438-13); Isabel Cristina do Amaral Oliveira e Souza (020.857.168-06); Marília Scomparin Serafim (722.229.138-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.090/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Farranha de Franca (013.308.037-44); Gilce Lessa de Resende Jotta (758.990.277-20); Giucileia Lessa de Resende (784.802.057-68); Jussara Teixeira Lisboa (637.982.717-04); Lea Souza e Silva do Nascimento (880.471.727-00); Marcia Muniz de Barros (946.339.757-49); Sandra Maria Dias Muniz (602.824.367-15); Silvania Patricia Guerra (008.217.868-22); Stael Dias Muniz (668.411.867-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.097/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Siqueira da Penha (087.433.327-06); Ana Paula Santana da Penha (084.615.577-00); Claudicea Leite Pereira (004.795.207-55); Elizabete Ribeiro Silva da Penha (866.049.027-49); Iolanda Luzia Nunes Goncalves (617.415.077-15); Maria Leticia Trancoso Santos (492.918.907-15); Mariana Guedes da Penha (130.693.217-39); Sandra Carlos da Silva (195.586.945-68); Sonia Carlos da Silva (445.446.692-00); Sueli Carlos da Silva (271.665.465-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.123/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arabela Barros de Souza (054.451.344-40); Catia Regina Goncalves Fontes (822.663.367-20); Darlene Martinelli dos Santos (722.850.367-87); Glauciane Carvalho de Oliveira Feijo (075.133.497-97); Irene Modesto de Almeida Rogers (083.032.067-96); Iris Maria Feijo (089.543.387-71); Maria das Gracias Carvalho Goncalves (956.274.483-34); Sandra Feijo (038.586.397-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.198/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alda Soares Alves (089.215.205-20); Dalva Alves Anelli (804.411.731-87); Elza Silva Mello (706.492.517-68); Eurides Ferreira de Santana (145.598.545-72); Flavia Suely Santos da Rocha (694.837.442-53); Maria Helena Nascimento Pereira (173.952.162-53); Maria do Socorro da Rocha Sanches (855.395.207-00); Marilene Celli de Lima (906.630.638-68); Marina da Rocha dos Santos (109.157.702-10); Sibeles Maria Ferreira Lima (152.625.375-53); Silvia Maria Ferreira (631.263.385-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.240/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Paschoal Mangabeira Rocha (956.901.317-68); Lilian Lopes Gomes (087.290.887-98); Livia Lopes Gomes (125.058.067-64); Luzinete Paranhos da Silva (972.162.327-04); Maria da Conceicao Nobre de Matos Paz (720.542.127-68); Sara Regina Sampaio de Oliveira (824.634.417-04); Vera Lucia Uchoa (481.409.539-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.259/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Eliz Regina Moura (372.839.871-34); Heloisa Pacheco Burmann (296.300.611-04); Lucy Pinto da Silveira (008.997.061-69); Marilia Parreiras de Campos (010.990.671-38); Santa Terezinha Neves das Neves (578.849.001-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.277/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Maria Izabel da Costa Teruel (272.381.058-53); Maria Jose Lucas Garcez (272.029.218-47); Marlene Aparecida de Figueiredo (068.565.098-71); Regina Celia Pereira Pinto Travaglini (709.519.698-20); Rosana Celeste Pereira Pinto (630.486.558-91); Ruthlea de Mattos Falcao (090.303.367-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.311/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Altamira da Silva Santos (772.177.211-72); Aparecida Keilly Nogueira Silva (698.354.891-49); Deize Peredo Hurtado (083.481.047-63); Germano Pereira da Silva Hurtado (126.644.467-03); Jakeline Tafanny da Silva Aragao (026.666.195-59); Joselayne Calor de Azevedo Santos (115.681.647-50); Josue Calor de Azevedo Santos (125.596.667-07); Jozymara Calor de Azevedo Santos (005.582.911-20); Maria Genny Carvalho Silva (092.697.778-47); Marinalva Silva de Andrade (214.614.494-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.369/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Camila Vitoria Macedo de Almeida (155.446.087-50); Karla Vasconcelos Cedecari de Almeida (794.193.641-00); Lucimar Gomes Morais Albernaz (354.661.971-49); Maria Alice Macedo de Almeida (097.225.384-03); Natalia Oliveira de Paula (816.416.131-49); Nilda Rodrigues dos Santos Teodoro (548.009.191-34); Rosemary Souza de Oliveira (748.954.191-34); Vera Lucia Albernaz Ferreira (444.776.867-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.420/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Luiza Braganca Monteiro (673.086.867-87); Barbara Neide Costa Prota da Silva (741.890.777-04); Carla Prota Guimaraes da Silva (026.243.137-88); Cristiane Prota Guimaraes da Silva (025.636.477-03); Dinorah Assis Ferreira da Costa (132.731.835-00); Eduarda Evangelista Dias Monteiro (210.816.107-43); Julia Vilela Pimentel Monteiro (168.922.717-66); Luciana do Couto Abdon (084.437.027-45); Marcella Tavares Monteiro (096.058.484-65); Patricia Marques de Abdon (014.344.957-52); Renan Wilian Pimentel Monteiro (143.423.227-14); Vera Lucia Leão Leonardo Pereira (094.686.827-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.464/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carla Gomes Canario de Araujo (672.811.414-91); Ana Lucia Pinto Manguiera (497.677.124-53); Ana Maria de Souza Brandao (018.996.664-51); Edivania Egito da Silva (040.122.874-60); Regina de Araujo Pereira (161.630.794-34); Sonia Lucia Marques Pinto (456.605.904-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.491/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Sandra Lucia Vieira Bernardino (543.477.267-91); Vera Lucia Valentini de Barros (037.807.917-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.505/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edina dos Santos Teixeira (025.698.700-99); Edineia dos Santos Teixeira (852.568.460-00); Eunice Rocha Morandini (603.799.607-53); Juliana de Mattos dos Santos (975.792.380-

04); Solange Medina Corssac (345.481.140-68); Teresinha Beatriz dos Santos Almeida (358.158.410-72); Vera Regina Gaspar dos Santos Morisso (309.506.600-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.561/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliane Catarina Ataíde de Lima (033.984.774-37); Eliane Fatima Pereira (026.351.097-29); Emilia Maria da Silva Ataíde (323.891.164-34); Jeane da Silva Santos (012.332.677-01); Marcia Bahia Santos (767.449.067-04); Marcia Maria Cesar Jesus (718.090.587-91); Mariluce Santos Cesar Mendes Mello (029.857.357-18).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5649/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.579/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Barros de Lucena (284.734.934-00); Gildete Soares Barbosa do Nascimento (235.435.074-00); Giselda Soares Barbosa Muniz (428.205.454-91); Jaide Barbosa Rangel (357.483.204-44); Jesia Soares Barbosa da Silva (858.418.624-72); Luzinete Caxias de Andrade (349.383.624-49); Valentina Louise Bernardo de Araujo (149.899.344-31); Zenaide Miranda de Araujo (202.567.951-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5650/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.606/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hisae Sato Tatikava (165.442.328-90); Ivonete Augusta da Silva Beato (294.662.428-57); Maira Nogueira Lopes (337.302.808-64); Maria Divina de Araujo Melo (251.226.571-49); Mercia Leopoldina de Oliveira Cordeiro (946.301.518-34); Reniza Meneses de Melo Meira (667.123.785-91); Renuza Meneses de Melo Inacio de Oliveira (587.577.321-91); Rosangela Meneses de Melo Bomfim (639.504.215-72); Rosineide Meneses de Melo Meira (000.568.765-99); Rosy Lenne de Melo Leite (463.066.255-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.759/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Teresa Areas do Nascimento (635.604.887-53); Creuza Lucia Duarte Paixao (837.139.997-91); Dayra Melo da Silva (076.524.177-32); Dilma Carmo da Silva (069.243.747-94); Edylma Melo da Silva (918.914.007-97); Lucia Helena Batista da Silva (088.382.657-71); Miriam Mary do Nascimento (848.498.354-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5652/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.852/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alda Marina da Fraga (641.743.958-53); Elza Marina Novaes da Fraga (003.755.768-86); Marcilene Goncalves dos Reis (040.779.446-86); Vilma Santana de Almeida (035.385.577-48).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5653/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.968/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Izabel Maria da Silva (386.270.511-00); Maria Cristina Dias Lima (610.227.307-97); Marta da Cunha Rangel (003.324.567-30); Remenicere dos Santos Rodrigues (855.078.067-72); Sueli Lima Norberto (783.617.457-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5654/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.095/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Katya Cristina Santos Pinto da Silva (744.996.537-20); Magda Maria Silva Alves (037.725.054-65); Maria do Carmo Lima de Pinho (668.651.587-68); Marsen Garcia Pinto Coelho (363.679.237-72); Silvia da Vitoria Sales (471.339.297-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5655/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.161/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Ana Paula Graff Verneti (690.791.290-20); Carmem Lucia Rovisco Barcelos de Oliveira (600.577.500-68); Carmem Silveira de Pinho Ricardo (096.714.470-15); Ineide Rejane Graff

(480.814.000-44); Iza Peres Martins (455.266.801-34); Marli Falcao Goncalves Graff (371.457.540-53); Neimir Vargas do Prado Goulart (908.311.790-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.223/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alyne da Silva Sena (024.246.315-06); Ana Lucia de Figueiredo Lima (836.606.157-49); Dina Busquet Torres (084.942.597-25); Margarida Alves de Oliveira (907.745.585-04); Regina Lucia de Figueiredo Machado Varella (036.915.287-59); Sisy Costa Lorusso (066.049.908-85).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.295/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Nadia Maria Tarasevicius Pongeluppe (306.790.348-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.405/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Luiza Bello de Oliveira (722.961.437-68); Olga Zatta Fieker (153.224.599-87); Regina Helena do Nascimento Madureira (859.987.109-91); Soraya de Paula (003.497.949-28).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.427/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Faustino Pinheiro (045.524.247-00); Dalva Christina da Silva Vieira (727.982.897-34); Elena Murro da Conceicao (018.899.997-33); Lucia Araujo Freire Carneiro (470.214.703-04); Soraia Silva Silverio de Carvalho (013.434.037-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.451/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurea Lucia dos Santos Veras (778.292.807-97); Eliete Fidelis de Aquino (684.271.157-68); Lourdes Hernandes Ferreira (350.799.327-91); Marcia Leal Silva Iorger (349.200.307-97); Teresinha Nogueira Correa Dutra (011.565.887-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o

exame dos atos de reforma referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.448/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Darcy Goncalves Lessa (039.325.407-00); Francisco Carlos Figueredo Marinho (070.013.987-72); Geraldo Pessanha dos Santos (058.436.937-91); Goncalo Leite Xavier (043.574.507-72); Iriel Lopes Ferreira (061.658.777-53); Joaquim Olegario da Silva Netto (042.435.017-34); Luiz Antonio Zignago de Souza (050.928.847-20); Luiz Gonzaga Camelo (038.240.207-34); Manuel da Conceicao Chaves de Araujo (001.774.582-91); Walter Raul Machado Simo (058.475.407-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição intercorrente, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-030.081/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Corte Seco Filmes Ltda (04.761.874/0001-12); Patricia Betania da Silveira Baia (715.667.163-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação que noticia a recusa de municípios do estado de São Paulo e do município de Itumbiara – GO em fazer o reajuste dos valores base e de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei 11.738, de 16/7/2008;

Considerando que, segundo a jurisprudência do TCU, a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 4º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 169, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, remeter cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO), para adoção das medidas de suas alçadas e arquivar o presente processo, após dar ciência aos representantes, de acordo com o parecer (peça 8) emitido nos autos.

1. Processo TC-006.738/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundeb - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - Mec.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Carlos Alberto Giannazi; Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Celso Luis Giannasi; Beatriz Hernandez Branco (377972/OAB-SP), representando Luciene Cavalcante da Silva.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 014.921/2023-5, dando-se ciência desta deliberação ao representante e, oportunamente, dos Acórdãos que vierem a ser proferidos nos autos dos processos 030.306/2022-1 e 014.921/2023-5.

1. Processo TC-014.878/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 014.921/2023-5, dando-se ciência desta deliberação ao representante e, oportunamente, dos Acórdãos que vierem a ser proferidos nos autos dos processos 030.306/2022-1 e 014.921/2023-5.

1. Processo TC-014.879/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Rogerio Paz Lima (18575/OAB-GO), representando Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 2.378/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-003.247/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Rosaria Gois de Brito (220.738.412-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria (inicial) emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor de Maria de Lourdes Ferreira de Souza.

Considerando que já há na base de dados deste Tribunal, ato de alteração cadastrado no e-Pessoal sob o número 27001/2020, emitido em favor da interessada;

Considerando que ato de alteração mencionado contempla de forma integral, todas as informações constantes do ato inicial analisado nos presentes autos;

Considerando que o ato de alteração mencionado já foi apreciado pela ilegalidade, por este Tribunal, por meio do Acórdão 1.848/2022-TCU-2ª Câmara (TC 040.205/2021-5);

Considerando que não remanesce, no ato em epígrafe, elemento que já não tenha sido apreciado pelo TCU no ato de alteração 27001/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada a análise de mérito do ato e-Pessoal 138278/2019, emitido em favor de Maria de Lourdes Ferreira de Souza (343.705.874-68);

1. Processo TC-004.382/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Ferreira de Souza (343.705.874-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 3.593/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-005.767/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Glauciete Castilho dos Reis Torres (040.569.778-36).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o caput do Acórdão 3.011/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8), prolatado na Sessão de 18/4/2023 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“(…) Os Ministros do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO ACORDAM, por unanimidade (…)”.

Leia-se:

“(…) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade (…)”.

1. Processo TC-005.795/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Betania Apolinario Alves de Lyra (288.651.384-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho em favor da ex-servidora Ana Maria Camelo de Almeida.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como indício de irregularidade, o pagamento da parcela compensatória, referente a quintos incorporados a partir de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando que a parcela compensatória mencionada, a despeito de constar no formulário submetido a registro (peça 3), não consta dos proventos da interessada desde fevereiro de 2023, consoante se comprova pela ficha financeira juntada na peça 5, p. 4;

Considerando o disposto no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual, in verbis:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Maria Camelo de Almeida (142.275.843-53), ressalvando-se que a parcela compensatória, referente a quintos incorporados a partir de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 deixou de ser paga nos proventos da inativa.

1. Processo TC-008.887/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Camelo de Almeida (142.275.843-53).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, art. 7º, § 2º, da Resolução 353/2023 em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-009.169/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hildérico Trigueiros Caldas (065.115.205-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que promova a exclusão da rubrica “opção” dos proventos do interessado, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5672/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.442/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Ivanir dos Santos (336.127.067-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.471/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Rivaldo Ferreira de Abreu (058.712.205-68); Vera Neves Costa (165.220.365-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.819/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joselito Marques Freire (094.394.125-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.845/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aima Teixeira Grecia Ramos (161.778.002-20); Beatriz Machado Gomes (480.585.726-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.947/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Maria Fagundes (164.826.461-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.961/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton Nasaro (199.195.225-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.983/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dione Cristina Souza de Azevedo (380.035.031-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.007/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosangela Oliveira Lima (630.187.646-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.027/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedita de Nazare Ferreira (071.637.622-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.044/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Cesar de Oliveira (130.827.364-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.097/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jaime Dalmi de Barcelos (119.115.651-68); Joao Bosco Goncalves Mascarenhas (144.098.441-72); Manoel Francisco de Souza (101.407.352-91); Maria da Conceicao Alves (183.693.595-15); Vitoria Rosemira dos Santos (508.278.047-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.101/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Cristina Nogueira Duarte (398.378.071-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.115/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Luiz Skalkowicz (138.096.520-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.130/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Antonio Tavares Silva (094.192.093-34); Jose Nereu Barbosa dos Santos (188.495.393-04); Jose Raimundo Ramos Santos (095.663.683-72); Maria Lindalva dos Santos (149.290.153-91); Maria Odete Araujo Campos (126.410.143-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.133/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Fabio Garcia (330.234.766-91); Jose Francisco Zumpano Pereira Santos (408.100.896-53); Maria de Lourdes Medrado Monteiro (334.856.741-68); Olivar Ramos Ferreira (126.110.772-15); Sebastiao Fontes Santiago (309.046.506-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.167/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Bosco de Queiroz Freitas (071.646.023-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.208/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucimar Amalia Rodrigues Haddad (663.180.258-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.252/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Lopes Padilha (051.624.618-65); Mary Toshie Kayano (005.318.658-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.268/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lhilham Alves Magnussin (096.412.461-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.294/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia de Paula Borba (574.705.709-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5692/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.302/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rute Roseli de Camargo (066.791.228-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.307/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Deraldo Lima de Souza (111.189.974-68); Gilka Benning Araujo (296.812.607-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5694/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.361/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Marcus Lima de Queiroz (054.986.271-49); Wilson Cunha (065.149.522-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5695/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.371/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabete Regis (476.036.829-91); Joana Maria Santos Liborio Ramos (092.622.102-72); Karla Carvalho Veras Fontes (455.105.394-53); Maria Madalena Vieira de Araujo (166.582.644-49); Maria Tereza Hage (067.414.522-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5696/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.404/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldo Luiz Coutinho Britto (110.708.895-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.415/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth da Silva Oliveira (593.739.117-91); Jose Humberto da Silva (425.587.517-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5698/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.425/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Rodrigues (098.411.991-49); Enilson Costa Favacho (080.723.372-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.444/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Nadolny (307.600.209-06); Elias Cicero Mattar Sobrinho (366.181.609-87); Elizabeth Wegner Karas (505.427.459-68); Ligia Negri (984.543.828-87); Neiva Leite (411.682.750-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.471/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Laurindo Bento da Silva (176.203.335-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.479/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivanilda Costa (190.839.637-72); Luizette Correa Monteiro (282.693.492-91); Marília Gonçalves da Silva (491.786.017-20); Rosinete Silva dos Santos (502.553.557-34); Vicente Paulo Estanislau do Nascimento (588.281.507-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.508/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Divino Geraldo Parreiras (288.548.881-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5703/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.556/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Moacir Manoel de Oliveira (177.622.354-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5704/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.590/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Paulo Julio da Silva Neto (088.784.982-20); Raimundo Monteiro Ramos (186.179.565-34); Roberto Isidorio dos Reis (222.424.905-59); Romildo Nunes (005.278.608-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.612/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Cirene Teles (770.468.207-59); Jorgival Freire (802.954.367-00); Leonardo Machado Amorim (809.492.667-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.765/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Eloí de Santana (071.087.105-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5707/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.780/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Thomaz Said (550.325.167-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5708/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.837/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerardo Carneiro da Rocha (056.307.113-34); Joel do Carmo de Sousa (234.719.803-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5709/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.841/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hamilton Alves dos Santos (448.279.117-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5710/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.870/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anis Hauad (005.322.740-91); Arloy Bernardes de Carvalho (163.906.100-25); Erni Maria Simon (164.806.780-87); Maria Inez Macedo Quaresma (150.022.410-34); Maria Inez Macedo Quaresma (150.022.410-34); Tito Armando Rossi (004.214.640-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5711/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.890/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Goncalves de Medeiros Junior (900.365.224-49); Cristina Antonia de Sousa Reis (419.592.484-72); Jose Abelardo Alves de Souza (198.732.044-15); Leonardo Luiz de Franca (285.964.714-72); Terezinha de Jesus Ponciano Bomfim (419.589.854-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5712/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.920/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas de Melo Sousa (021.173.473-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5713/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.933/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Conceicao Ferreira Martins Soares (153.786.086-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5714/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.939/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Flavio Jabor (342.869.697-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5715/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.954/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Antonio Rodrigues Barbosa (488.936.847-72); Celso Bichara Saade (014.741.897-68); Pedro Nascimento Junior (926.585.807-97); Ricardo Luiz Carvalho Gottardi (174.032.607-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5716/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.008/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enir Therezinha Barin Link (405.524.540-87); Helio Ribas (059.054.270-20); Jussara Villar Dornelles (225.535.250-87); Mercedes Favarin Walter (243.848.600-72); Orlindo de Vargas Mendonca (182.148.780-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5717/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.012/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaides Cecilia Lopes Schmidt (447.495.200-63); Lorena de Oliveira Martins (341.910.620-34); Luiz Regis Agne Stein (063.520.300-68); Marlene Rodrigues de Mello (447.749.900-00); Paraguassu Antonio Pascotto Nothen (081.297.970-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5718/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jose de Ribamar Antunes Ribeiro, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque do interessado.

1. Processo TC-015.487/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose de Ribamar Antunes Ribeiro (068.870.073-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5719/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francileide Paiva de Oliveira, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque da interessada.

1. Processo TC-015.501/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Francileide Paiva de Oliveira (188.338.883-04).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5720/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antonio Geraldo Lopes, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque do interessado.

1. Processo TC-015.526/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Geraldo Lopes (292.836.041-72).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5721/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Miguel Batista de Almeida, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque do interessado.

1. Processo TC-015.533/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Miguel Batista de Almeida (145.047.741-00).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5722/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Paraíba em favor de Hibrailde da Costa Carvalho Neto.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 19/5/2016, proferida nos autos da Ação Ordinária 0006796-59.2006.4.05.8200, que tramitou na 2ª Vara Federal da Paraíba (PB) e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Ensino Superior da Paraíba (Sintes/PB);

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Hibrailde da Costa Carvalho Neto (072.904.974-49), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer à Universidade Federal da Paraíba que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado.

1. Processo TC-015.712/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Hibrailde da Costa Carvalho Neto (072.904.974-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.812/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aécio Alves de Oliveira (460.384.858-72); Carlos Alberto de Souza (036.444.803-20); Joao Cesar Moura Mota (091.527.683-68); Lindberg Lima Goncalves (111.470.407-53); Martha Pinheiro Goiana de Oliveira (061.514.773-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.864/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauricio Jeronimo da Silva (067.130.174-87); Vanessa Maria Mamede Cavalcanti Coelho (211.276.893-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.895/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria de Fatima Vasconcelos Mendes (090.869.353-20); Rosa de Fatima de Brito Soares (090.838.803-97); Sergio Medeiros Barroso (050.259.903-00); Simone Galeno Matos (107.574.063-00); Stela Maria Gomes de Mello (142.774.683-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.918/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Gomes Pereira (300.710.978-72); Luis Carlos de Vita (981.999.608-25); Marcia Eliane da Costa (098.611.067-15); Marcos Alves Barbosa (065.519.128-34); Margarida Maria Baltieri Mauad (825.022.698-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5727/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.928/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Olga Martinez Falcon (212.635.585-34); Renato dos Santos (508.902.558-49); Rosangela Carneiro Matheus (096.738.838-40); Stela Regina Pereira dos Santos Amaro Marinho (051.784.428-14); Vicente Fernando Silveira (432.589.999-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5728/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.938/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Silvana do Amaral (056.567.648-26); Valquiria Camargo Cordeiro (625.684.348-72); Waldemar Harume Chinen (018.450.248-93); Walmir Pereira Lopes (982.040.098-87); Wilson Antonio Bernardi (428.665.028-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.236/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanda Teresa dos Santos (101.008.731-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5730/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.248/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Irailde Mendonca Goes (049.464.802-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.258/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Isabel Oliveira da Silva (769.154.764-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5732/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo.

- 1. Processo TC-022.696/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elza Garcia (268.406.261-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 3.608/2023-TCU-2ª Câmara (peça 10).

- 1. Processo TC-030.997/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Marcilli Shimabukuro (819.557.668-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5734/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.562/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nathali Soares Rodrigues Pereira (103.467.957-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5735/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.024/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lourdes Brugger Franca Leal (439.626.887-49); Maria do Carmo Ximenes de Oliveira (191.661.333-00); Noemia Maria dos Santos Lourdes (684.357.547-15); Vera Lucia Avila da Silveira Silva (183.945.838-06); Vilma Amorim Thosi (631.604.557-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.039/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Jorge Adalberto Gabriel da Silva (035.722.928-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5737/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.043/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Athiara Mayza Torres Pecanha (206.898.337-09); Bianca Torres Pecanha (164.436.557-02); Carmen Clara da Silva Timoteo (440.793.547-20); Luzia Teixeira da Silva Reis (882.045.297-91); Marcelle Torres Pecanha (206.898.117-30); Maria Jose Lopes Feijo (082.302.577-28); Maria do Socorro Torres (018.491.777-83); Roselaine Lucca Dias Leite (021.027.767-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.057/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Antonia Elias de Sousa Santos (156.422.593-34); Carlos Eugenio Freitas de Mesquita (063.699.053-21); Dora Maria Silva Mesquita (812.556.913-87); Elda Santos Freitas (991.477.263-34); Ezequiel Freitas de Mesquita (063.698.683-70); Helida Freitas de Mesquita (063.699.243-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5739/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.078/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Darci da Silva Rebouca Souza (359.215.362-53); Elias Oliveira de Freitas (045.146.982-88); Lucas Allen da Silva Sampaio (031.261.442-09); Luciana de Oliveira Ribeiro (005.897.442-32); Marcos Vinicius da Silva Sampaio (031.260.612-57); Maria Solangela Rodrigues da Silva (434.801.872-34); Marizelia Leite Freitas (461.550.488-86); Yasmin Oliveira de Freitas (045.146.952-62).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5740/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.097/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigail Barbosa Leite (138.008.171-87); Monica Cardozo Mendonca Curvo (377.982.601-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5741/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.102/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosita Alves de Melo e Silva (368.623.714-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5742/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.138/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Antonio Adelco da Conceicao (033.320.378-03); Vinicius de Sena da Conceicao (052.056.341-70); Vitoria de Sena Ferreira (052.056.351-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5743/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.152/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Amanda Germana Cantanhede Moura (518.764.932-91); Bruna Rocha da Silva (109.681.207-09); Daniel Costa Soares (739.031.912-72); Daniellem Costa Soares (739.882.782-20); Eva Costa Marciel (209.454.772-87); Joao Marcos Cantanhede de Moura (518.765.072-68); Maria Thun Rousseau (789.683.057-49); Maria de Fatima Cantanhede Moura (225.839.632-87); Renata Costa Soares (739.883.322-91); Saymon Gomes dos Santos Moura (812.559.182-68); Vera Lucia Covre (005.370.757-55).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.162/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Auristela Dutra dos Santos (454.666.964-04); Maria Celia de Couto Almeida (102.580.864-91); Maria da Luz Tavares de Souza (273.542.104-04); Ozita Maria do Nascimento (020.207.064-66); Rosa de Lima Silva Mello (002.005.814-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.171/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria do Socorro Bugosi Timoteo Lourenso (136.486.868-79); Rebecca Taconelli Lourenso (438.808.458-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5746/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.186/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deborah Baldassarre Cortez Monteiro Tavares da Silva (015.795.359-92); Isabela Baldassarre Cortez Monteiro Tavares da Silva (172.990.847-08).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5747/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.195/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Katia Cilene da Silva Vasconcellos (924.386.797-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5748/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.201/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Genita Edna Domenici (310.933.451-87); Sheila Goncalves (256.243.181-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5749/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.215/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcidea Rodrigues Dias Gonçalves (880.572.247-20); Creusa Tavares Pinto (851.432.357-15); Edila Porto Quintanilha (093.974.577-13); Maria de Lourdes Marinho da Silva (019.354.557-88); Simone Silva Barros Nogueira (018.039.377-42).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.267/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Soares de Albuquerque Souza (332.349.304-49); Eriberto de Albuquerque Sarmento (021.450.734-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5751/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.282/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lindinalva Pereira da Silva (285.586.421-68); Maura Alves da Silva Fernandes (205.118.681-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.294/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurea Maria Ricardo (343.695.209-59); Valda Maria Nunes da Silva (857.257.659-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5753/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.305/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Arlete Tedesco de Carvalho (036.960.497-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.310/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elza Maria da Silva de Oliveira (484.780.917-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.339/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valeria da Silva Freire Sena (020.645.354-03).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5756/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.342/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Espedito Alfeu de Melo (055.440.681-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.375/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiza Lacerda Faria (701.652.811-11); Silvania Teixeira de Lacerda (951.409.566-91); Teresa Aparecida Freitas do Amaral (316.258.432-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.385/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Nalzira Pereira de Carvalho (648.642.946-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.416/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dayse Maria Carneiro Ferreira (621.935.547-49); Vera Lucia Bras de Souza (784.000.077-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.420/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Pontes de Sousa (775.480.782-34); Francisco Pontes de Sousa (032.093.212-56); Leonesa Pontes de Sousa (032.846.152-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.430/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alayde dos Santos Navega (167.140.137-95); Bertulina Galdino da Silva Faria (571.880.254-87); Vera Lucia Carvalho dos Santos (914.036.937-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.474/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonia das Gracas Barbosa Boga (742.516.943-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.506/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fabia Luzia Sant Anna Amorim Ferreira (199.543.087-09); Vanda Sant Anna da Silva Ferreira (044.512.387-73).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5764/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.515/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Eunice Mendes (029.195.048-51); Roseli Aparecida Rios Bastos (331.462.268-63); Rosiris Miguel Gomes (668.322.178-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5765/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.523/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Brandt (013.351.727-69); Erineia de Nazareth (422.099.357-68); Jocelia de Oliveira Wergles (804.871.737-91); Maria Miranda dos Santos Bezzoco (261.514.217-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5766/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.543/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Marinalva Honorato de Souza (040.838.084-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5767/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.597/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Janete Lopes de Souza (997.707.257-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5768/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.617/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Idacir Therezinha da Cruz Mendes (298.768.349-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5769/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.647/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jacira Cordeiro Bonfim (672.038.765-00); Josefa Enedina da Silva (620.034.705-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5770/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.662/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisca Devair de Arruda Antunes Maciel (725.915.101-30); Luzia Elizabeth Bicalho Queiroga (632.993.486-04); Maria Airtes Martins de Sousa (303.105.473-34); Maria Leila Soares dos Santos (038.532.527-45); Vicentina Domiciano dos Santos (318.486.508-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5771/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.672/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina Nascimento de Faria (068.217.721-00); Ana Luiza Nascimento de Faria (068.217.531-56); Luiz Carlos Nascimento de Faria (094.532.431-67); Patricia Nascimento de Faria (014.634.181-32).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5772/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.692/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Atsuko Odawara (504.487.497-34); Elza Miranda de Souza Machado (683.995.887-68); Maura Julia dos Santos Rocha (597.816.537-87); Rose Mary Silva Borges (602.223.367-49); Sonia Regina Barbosa Cavato (491.708.727-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5773/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.699/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adenir da Silva Lessa (423.964.506-97); Gloria Leonarda de Jesus Sabino (762.467.106-97); Helena das Gracas dos Reis de Andrade (418.877.276-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5774/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.791/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda Frazao Mendes da Silva (619.080.813-17); Janyr Giannetti de Oliveira (037.991.157-49); Maria Alice Soutto Mayor Cordeiro de Figueiredo (119.225.327-20); Maria de Fatima de Souza do Nascimento (810.058.145-20); Maria de Jesus Frazao Mendes da Silva (026.643.953-51); Olivia Porfiria da Silva (139.777.501-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5775/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.798/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adelmo de Araujo Monteiro (134.258.626-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5776/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.806/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Santos Muniz (008.159.365-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5777/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.822/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cleuza Lopes Santos (701.721.296-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5778/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.830/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Marcia Fernanda Guimaraes Thome (729.212.267-15); Neuza de Oliveira Pereira (028.815.806-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5779/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.842/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Lourdes Brites (274.404.780-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5780/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.853/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Ismael de Sousa (029.010.211-15); Maria Cremildes de Oliveira e Silva (284.958.291-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5781/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.865/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Salete de Castro Souza (664.328.804-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5782/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.880/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriela Yanaze Takamatsu (090.554.139-17); Nilce Yanaze Takamatsu (845.226.909-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5783/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.907/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedito Lima Filho (057.995.387-49); Gessi Mesquita do Rosario (077.513.937-85); Gidalva Borges Machado Ferreira (019.197.207-07); Iracema Maggi Novaes (021.954.447-62); Laura Maria da Silva Torres (092.941.297-48).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5784/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.931/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Nunes de Carvalho (820.931.993-00); Maria Raimunda de Sousa Nascimento (162.871.425-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5785/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.941/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Beato (041.096.898-64); Marcelo Lessi de Mello (122.434.658-09).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5786/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.952/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iraneide de Fatima Pereira Fernandes (351.251.793-53); Jeronimo Ferreira Cavalcante Filho (216.023.873-20); Maria Aparecida da Silva Arruda (175.641.743-15); Maria Francisca das Chagas Correa Lima (498.814.263-91); Selma Cristina de Araujo Rocha (493.994.623-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5787/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.963/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria do Espirito Santo Veras Costa (439.553.633-68); Moises Medeiros de Albuquerque (066.502.603-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5788/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.970/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucia Salles de Faria Belliboni (657.290.058-49); Manoel Olivél Costa (742.740.238-34); Marcio Olivél Silva Costa (214.307.088-83); Monica Regina Silva Costa (273.276.578-35); Vera Lucia Oliveira Acquaviva (216.465.618-05); Vera Nogueira de Oliveira Guimaraes (707.294.418-49); Vera de Araujo Goes (580.426.288-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5789/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.983/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivonete Goncalo da Silva (616.469.204-06); Veronica Bezerra da Silva (880.130.654-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5790/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.995/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisca Raulino da Silva (095.634.152-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5791/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.056/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Fernandes Alves da Silva (638.423.604-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5792/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.066/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Aparecida da Paixao Machado (259.337.367-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5793/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.082/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Madalena da Silva (159.681.688-03); Maria Virgilina de Carvalho Santos (049.869.408-99); Sirlei de Sa Silva (377.118.577-72); Sonia Maria da Silva Guedes Siqueira (549.050.798-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5794/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.099/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Neide Mendonca de Araujo (819.997.552-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5795/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.121/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Erotides Caetano de Araujo (767.689.104-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5796/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.144/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Renilda Santana do Nascimento Batista (704.833.887-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5797/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.149/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lenilda Pelagio Tavares da Silva (467.746.104-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5798/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.165/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Vieira Sandre (432.867.968-67); Tania Bitencourt Gama Sandre (065.825.058-23).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5799/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.175/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gloria de Fatima Arnaud Rodrigues (826.757.404-20); Maria Madalena Nunes de Albuquerque (133.319.574-53); Maria da Luz Alves de Melo (395.431.534-34); Maria da Penha Soares da Costa (204.644.524-49); Maria das Neves Rodrigues de Araujo (250.669.354-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5800/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.203/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreza Sena Rios (273.857.058-55); Enzo Rios Jacob (454.275.738-28); Ettore Henrique Rios Jacob (454.275.098-10); Ligia Aparecida Catena de Santana (054.325.708-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5801/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.230/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Angela Maria de Souza Pereira (000.954.971-45); Marisa Kraemer Leal (007.245.900-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5802/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.240/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Fabio Gomes Maia (104.990.986-09); Fernanda Emilia Gomes Maia (074.682.226-06); Maria Gomes Maia (060.879.926-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5803/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.265/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ivanice Nunes da Rocha (056.035.194-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5804/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.276/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Caio da Fonseca Carneiro (166.580.087-95); Vinicius Ramalho Carneiro (174.572.297-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5805/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.291/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lucas Torres Marques (016.615.034-70); Luciana Torres Marques (135.458.474-03); Marcelo de Souza Marques (565.914.704-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5806/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.314/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira dos Santos (274.739.025-04); Ermelina dos Santos Alves (936.950.397-87); Isolba Rodrigues da Silva (838.222.837-20); Jorge Miguel Rodrigues Melo (153.953.827-39); Maria do Rosario Sousa Calvet (645.747.763-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5807/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.331/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Silva Souza (593.248.486-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5808/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.336/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Teresinha Maria de Assuncao Silva (130.310.583-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5809/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.345/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Simone Lopes Pereira (873.329.736-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5810/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.364/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Aparecida Jose de Macedo (499.880.266-68); Edna Maria Lopes de Castro (004.181.886-53); Enzo Noah Almeida Silva (123.112.686-86); Pietra Sophia Almeida Silva (123.112.676-04); Ramiro Fernandes Filho (090.864.631-34); Tatiana Paula de Almeida Silva (058.159.536-01); Victor Eduardo Almeida Silva (123.112.666-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5811/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.373/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emery Halfen Ladeira (066.058.850-15); Justina Garcia Machado (386.477.880-87); Maria Luiza Alves dos Santos (008.163.050-64).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5812/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.377/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Haydil Marquias Teles (107.704.458-53); Margarida Longo (526.413.508-82); Ney Tarcisio Fontes (059.415.718-87); Rita de Fatima Albano do Nascimento (045.679.588-02); Silvani Geraldo Robusti (149.179.648-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.401/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Erenilda Cruz de Moraes (260.266.513-49); Matheus Antonio Cruz de Moraes (036.686.563-39).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5814/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.427/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Lucia Alves (908.566.946-49); Asturia Cardozo Homem (909.030.800-87); Crinaura Cavalcante Queiroz (603.034.504-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5815/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.432/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Neusa Locatelli (027.512.069-48).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.481/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Ramos de Souza (181.822.596-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.495/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Italo Miguel Sales (105.034.243-74); Izabel Farias da Silva (120.020.621-53); Luiz Miguel Alves Gomes de Jesus (714.940.171-64); Mathias Parente Tavares Fernandes (492.063.158-89); Rita de Kassia Pereira Sales (837.363.873-34).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.507/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irene Pereira Sarmiento (669.556.537-68); Maria Nazare Gomes Muniz (017.855.887-70); Tereza Cristina Ferreira Miranda (239.814.151-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.511/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alirio Ferreira de Almeida (082.784.584-72); Jael Pereira da Silva Rocha (917.511.364-34); Maria Jose Dias Pereira (040.521.224-02); Maria de Fatima de Oliveira Coutinho Silva (132.901.344-15); Ruth Cavalcante de Castro (813.273.074-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.529/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Djanira Goncalves da Silva (021.097.297-16).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5821/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.536/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anatile Lima Tapajos (476.042.712-00); Iliete Lobato Batista (534.805.032-68); Joao Pedro Vilas Verde Santana (097.322.665-03); Maria Cleusa Silva Vilas Verde (792.115.855-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5822/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.542/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elma Coelho dos Santos (273.369.052-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.562/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Consuelo Santos Soares (829.791.385-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.565/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luzia Rodrigues de Almeida (523.796.711-68); Miriam Nunes Rocha (992.416.331-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.583/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Cristina Cornelissen (038.319.029-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5826/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.585/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luzia Lobo Castro (822.166.223-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5827/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.609/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Ines Garcia de Freitas (261.471.907-25); Maria Teresa Moreira dos Santos Barcellos Telles (741.688.941-34); Maria da Gloria Moura Silva (085.191.881-68); Nonato Emerson Oliveira Santos (056.362.161-30); Roseana Teresa Aben Athar Kipman (230.722.029-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5828/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.626/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Angelica Aparecida de Almeida Leite (769.253.401-25); Gabriel Nicea de Faria (102.754.101-10); Gilda Rodrigues de Souza Cavalcante (627.953.411-15); Maria Aparecida Carvalho (141.033.541-00); Rosalina Belmira de Jesus Marques (000.059.431-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5829/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.629/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Edson Lemes Pedroso (063.105.298-46); Vera Lucia Ferreira Ramos (393.354.966-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5830/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.647/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Therezinha Santos Menezes (347.317.334-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5831/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.671/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Leticia Barzan de Lorenzi Cancellier (128.838.399-13); Suzana Natel Barzan (800.585.159-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5832/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.704/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Claudirene Maria Caixeta de Araujo (529.988.001-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5833/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.709/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elsa Moreira Jordao (023.108.347-50); Francisca Caninde Nunes da Silva (108.372.994-20); Maria Celeste Costa Leite Mendes (680.830.503-00); Neide Matildes da Silva de Almeida (993.692.306-53); Therezinha Lima Pontes (212.687.478-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5834/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.722/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Higino de Jesus Alves Falcao (894.781.426-15); Gabriel Higino de Jesus Alves Falcao (119.504.006-70); Melissa Higino de Jesus Alves Falcao (130.111.846-07).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5835/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.729/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Arlete da Silva Roldan (499.220.920-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5836/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.751/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca Sarmiento Neli Bonfim (564.155.596-72); Maria da Piedade Goncalves Silva (267.746.666-04); Vilsa Aparecida dos Santos Borges (211.769.496-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5837/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.770/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Lobato Arrais (609.192.728-00); Maria da Penha de Gasperis Frison Mendes Neves (692.594.708-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5838/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.772/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heloisa Angelica Moreira Barbosa (942.749.406-91); Nely de Castro Maia (042.469.277-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5839/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.786/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Lucia Pires Heringer (278.295.107-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5840/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.800/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gemma Galgani da Rocha Ferreira (008.416.507-30); Suely Santos Luciano (259.349.008-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5841/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.812/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Valter Garabed de Souza Moreira (912.045.500-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5842/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.817/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Auxiliadora Lana Pacheco (374.441.826-04); Eliane Goncalves Ferreira (230.063.316-72); Henrique Lopes da Fonseca (231.567.086-15); Maria Nazare Ferreira (028.983.556-90); Maura Mary de Almeida Barreto (200.757.586-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5843/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.837/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Inidia de Oliveira Franco (377.954.907-78); Maria Antonia Barros de Oliveira (045.689.822-00); Maria Estela Costa Cruz (389.411.982-91); Naside Fidelis da Silva Paz (267.241.464-53); Vera Antonia da Conceicao Campos (824.526.011-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5844/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.841/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anericia Paiva Ferreira (454.443.741-53); Elenice Brucat Thiengo (666.589.507-68); Maria Pereira de Azevedo (622.078.654-87); Maria Tereza Soares da Silva (474.644.533-87); Maria do Socorro Goncalves Cavalcante (123.152.732-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5845/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.849/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Bernadeth Maria de Jesus (599.388.706-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5846/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.871/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria de Nazare Oliveira de Souza (568.637.642-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5847/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.892/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alice Jose da Silva (057.498.144-67); Danubia Carlos Medeiros da Silva (046.238.334-29); Francisca Moura do Vale (474.249.904-20); Maria de Fatima da Silva Araujo (222.159.804-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5848/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.894/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Nilva Helena de Avila (598.828.326-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5849/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.913/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jeanete Aparecida Ribeiro dos Santos (552.815.409-04); Maria Elza Ribeiro Alves (744.563.506-87); Maria Helena Tisse (516.863.339-00); Maria Valdice Oliveira Santos (558.440.495-00); Nailde Araujo de Melo (026.828.264-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5850/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.917/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izabel Pereira Santos (960.184.455-49); Maria Geralda Rios (830.412.656-72); Maria Goncalves Figueiredo (077.725.338-02); Neide Guerrero Conde (148.670.358-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5851/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.936/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiza Barbosa Soares (236.477.874-34); Terezinha Isabel da Silva (725.945.274-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5852/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.961/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eulina Leonor de Campos Oliveira (537.787.151-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5853/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.985/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mariza de Souza Augusto Fernandes (037.540.457-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5854/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.998/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Andrade Martins (104.257.213-53); Elzanildes Pereira Moreira (468.219.613-87); Jose de Ribamar Costa (050.307.653-87); Maria de Lourdes Bezerra Correia (270.722.153-87); Raimundo Costa (075.298.053-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5855/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.013/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denise Alonso Campos (066.017.898-28); Jose Carlos dos Santos (308.028.067-91); Jose Guilherme de Lima (570.096.788-04); Norma Balnezi Mascaro (258.183.288-64); Valdicea da Costa Pinto (973.572.518-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5856/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.023/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Waldirene Almeida Furtado (635.143.702-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5857/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.027/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davi Silva Magalhaes (591.244.468-66); Gilsimeire de Souza Nogueira Tavares (299.138.962-15); Jhonata de Sousa Magalhaes (410.831.718-10); Vera Lucia Santos de Souza (666.705.948-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5858/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.043/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Tania Bezerra Guedes (134.407.644-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5859/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.049/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sandra Correa de Oliveira (381.484.551-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5860/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.075/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aloisia de Oliveira Franco (030.555.066-77); Geralda Pereira de Oliveira (686.525.346-91); Isabel Martins Goncalves (029.763.856-45); Marinha Moreira da Silva Teixeira (067.890.406-50); Talitha Junqueira Maciel Ferreira (653.003.196-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5861/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.085/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliane Medeiros da Rocha (021.292.267-01); Janete Lopes Goncalves Dorival (049.819.538-44); Joao Pedro Medeiros da Rocha (148.858.157-62); Maria AP Barros R da Silva (138.836.918-44); Paula Santos Enemu (792.078.988-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5862/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.111/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizete Maria dos Santos (805.291.785-91); Liege Ayres de Vasconcelos Galindo (454.909.705-10); Roseni Dutra Cavalcante (083.769.645-34); Susana Palma Fontes (780.560.395-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5863/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.113/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ana Aparecida Ribeiro Klais (148.258.481-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5864/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.126/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria das Dores Moraes Rodrigues (972.550.416-04); Maria de Fatima Pinheiro da Silva (027.836.016-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5865/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.148/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Matos da Silva (175.331.393-72); Antonio Jose Viana de Carvalho Junior (148.200.723-15); Maria Eduvirges Viegas Martins (706.677.993-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5866/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.162/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Neusa de Sousa Montenegro (610.210.677-68); Lindalva de Amorim Costa (089.420.497-10); Maria da Conceicao Amaro Gomes (636.106.477-87); Sonia Maria Ladeira Barbosa (596.950.307-00); Zilda da Costa Benevides (507.954.737-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5867/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.177/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joaquina Ananias da Silva (745.608.082-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5868/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.189/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Crispim Robson dos Santos (018.319.217-66); Juraci Inocencio Fasuolo (996.928.567-04); Raimundo Nonato de Aquino (584.345.777-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5869/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.195/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreia Lucia Ribeiro (024.207.056-61); Elza Pinto Coelho (703.595.716-20); Maria da Gloria de Araujo Campos (293.428.486-72); Mauricio de Andrade Horta (000.681.106-00); Olivio Caetano Alves (190.393.016-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5870/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.229/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimunda de Andrade Picanca (032.288.192-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5871/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.238/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Durvalina Luzia Franchi Borges (249.111.862-91); Edimilson Pimenta (040.564.772-72); Maria de Nazare Vasconcelos (191.861.002-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5872/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.250/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Euclides Doria de Andrade (201.474.655-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5873/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.272/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Rita Dias de Azevedo (656.625.807-82); Zulmira Albina do Carmo (574.644.998-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5874/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.278/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gillene da Silva Santos (014.669.833-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5875/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.294/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Inez Paganoto Einech (075.199.717-08); Jacira Delourdes Parreira Renda de Oliveira (039.310.188-65); Marcia Vasquez Soares Avolio (014.375.477-70); Maria de Oliveira Santos (084.522.248-18); Roberto da Silva Nazareth (260.245.000-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5876/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.309/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Djanira Pereira (032.486.741-72); Ruth Alves de Oliveira Neto (619.487.991-20).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5877/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.320/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lidice Barros Meireles Ciminelli (037.369.677-99); Maria de Lourdes da Silva Monteiro (098.802.797-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5878/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.322/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marly da Silva Chamorro (402.856.347-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5879/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.338/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Zuleide Pimentel de Oliveira (451.078.404-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5880/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.345/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Achilles Alves Ferreira (197.664.248-53); Decio Ferreira Silva (055.745.446-87); Dorothea Halfeld Armond (574.934.306-59); Ioli Rodrigues Loes (854.102.506-30); Joao Ferreira (330.715.007-34); Nadir Otoni Pires (031.491.136-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5881/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.364/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Rodrigues Costa Filho (013.888.606-78); Deolinda Barbosa da Rocha Menezes (107.361.742-49); Izolina de Oliveira Barros (898.071.112-34); Maria Tereza Lino dos Santos (267.452.672-68); Maria Tereza Ramalho Figueiredo (795.643.134-49); Neiza Chaves Dyminski (295.605.007-91); Neusa Fernandes Dias Vaz de Lima (044.682.368-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5882/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.369/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jarbas Naxara (026.665.108-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5883/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.386/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia de Oliveira Nobre (008.098.403-75); Aretuza Gomes de Brito (385.765.113-04); Honorina Maria de Brito Cavalcante (469.379.003-68); Maria Lourenco Rodrigues (211.344.133-00); Maria Neide Machado de Oliveira Branco (751.204.023-72); Odete Soriano da Franca (743.486.123-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5884/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.398/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda da Silva Farinhas (037.661.167-70); Luiz Fernando Conte (352.668.720-04); Maria da Penha Rocha Bastos (024.169.547-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5885/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.405/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enedith Barbosa Souza (209.812.951-34); Maria Socorro Teixeira Bruno (260.260.583-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5886/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e instituído pelo ex-servidor José Anselmo Ferreira de Sousa em favor de Maria das Dores Dias Ferreira.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta na EC 103/2019, foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.”

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por José Anselmo Ferreira de Sousa (179.327.421-53) em favor de Maria das Dores Dias Ferreira (868.464.001-25), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Superior Tribunal de Justiça, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.975/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria das Dores Dias Ferreira (868.464.001-25).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5887/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.290/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Doraci Pinheiro de Lima (603.777.478-15); Maria de Fatima Guedes Cavalcanti (393.671.264-68); Tania de Fatima Hardman (161.987.601-97); Valdira Magalhaes de Souza (162.713.001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5888/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.310/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geyse Helena Gomes Pereira Diniz (086.752.524-04); Yluska Regina Quesado de Almeida (034.622.918-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.385/2023-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Elizete Pereira dos Santos Lima (648.473.817-34); Maria Xavier da Silva (167.532.164-72); Maria de Fatima Martins da Silva Ferreira (008.929.827-64); Nedmar dos Santos Martins Malheiros (354.491.877-34); Simone Teixeira dos Reis (723.244.067-72); Sirlene Maia Teixeira (732.263.007-68); Sonia Maria Maia Teixeira (547.742.097-91); Sueli Maia Teixeira (068.402.797-66).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.394/2023-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alzenira Ramos da Silva Leite (681.422.777-00); Hilda Rodrigues Barros (138.408.005-87); Neusa Maria de Oliveira (760.498.417-72); Odete Muniz de Andrade (668.329.187-04); Rosângela de Lucena (512.903.247-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5891/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.402/2023-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angela Maria de Araujo (002.068.857-17); Maria Dalva da Silva Cardoso (386.986.417-68); Maridelia de Souza (434.645.219-15); Matilde Maria dos Santos Barreto (214.954.837-20); Vanilda Mendes Salino (016.458.557-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.463/2023-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angela Sanguinetti da Silva (626.203.043-34); Antonia Bernardino da Silva (336.240.888-58); Nataly Gomes Lima (063.951.823-07); Raimunda da Silva Franco (470.028.913-91); Tays Silva Gaspar (063.629.703-90); Thalia Oliveira Lima (063.951.963-67); Vera Cleide Ferreira Lima (608.077.103-93).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.483/2023-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Iracema dos Santos Paula (577.579.096-00); Margarida Pimenta Ruas (897.116.376-34); Maria de Oliveira Ruela Silvestre (605.407.616-72); Maria do Socorro Silva (417.782.606-59); Sophia Therezinha Antonia Tambasco Generoso (026.905.846-03).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5894/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.521/2023-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Maria Auxiliadora de Matos Nunes (250.392.358-52); Tilda de Almeida Ferrary (318.946.018-31).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.531/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Aderito Costa Soriano (062.177.887-72); Alayde Pereira Dantas (000.450.497-69); Benedita da Cruz Soriano (926.512.087-87); Florisbella Maria Tavares (049.508.877-34); Gercina Pereira de Oliveira (784.951.487-49); Idalina Rocha de Mello (745.636.027-87); Jurema de Oliveira Ribeiro (790.654.817-53); Raimundo Ferreira de Araujo (019.846.244-15); Rosinete de Oliveira da Silva (912.375.217-34); Sonia Tavares Rebello (704.281.317-00); Vanuzia Martins de Araujo (254.433.484-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.540/2023-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Francisca Eloisa Caetano Gomes (205.388.390-15); Idalvina Medina Teixeira (413.798.530-87); Rosa Cobalchini Pertile (614.916.590-68); Teresa Cabral de Alberto (263.291.740-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.316/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica Sanabria Schneider (636.775.471-72); Margareth Conceicao Sanabria Schneider dos Santos (293.954.021-72); Therezinha Maria Moraes de Cena (205.849.541-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.411/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gabriela Rocha Freitas (090.460.257-56); Isabel Cristina Braga de Freitas (733.153.627-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.462/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth de Oliveira Alberini (041.595.468-11); Gisele Alzira Ferrari Sampaio (371.560.631-20); Ivete Torres Valadares (625.660.757-00); Margareth Oliveira Alves (075.106.028-31).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.416/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ilma Carvalho da Silva (440.232.943-49); Maria do Socorro Matos Carvalho (368.083.003-30); Silvina Maria Moreira de Carvalho (724.562.053-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.551/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Eleta Sverberi de Alencar (738.311.408-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.593/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catia Moraes Prado de Souza (023.025.937-58); Elaine Maria Dantas da Silva (027.360.055-97); Magda Fernandes Alves (829.350.177-49); Maria Ines Malinconico Evangelista (244.415.111-91); Marta Regina Magela Ribeiro e Silva (584.583.446-53); Rosemary Fernandes Alves (837.113.257-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.617/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alberta Ventura da Silva (310.536.372-68); Alcirene Matos Bentes (853.015.232-87); Andreia Oliveira dos Santos Ribeiro (097.450.797-07); Delcirene Matos Bentes (729.753.002-63); Edila Figueiredo Braz (588.611.652-49); Elciran Matos Bentes (473.307.592-87); Elcy Matos Bentes (407.878.002-44); Jucelia dos Santos Sampaio (757.166.232-04); Julianna Oliveira dos Santos (126.968.187-70); Leneany Ventura da Silva (921.875.102-63); Samya Veruskha Nascimento Salazar (385.704.912-04); Wenelandia Marcia Bruno dos Santos (444.875.332-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.669/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arielson da Silva Cavalcanti (159.352.687-36); Carla dos Santos Restier (853.028.217-53); Cristina Barcelos Rodrigues (645.458.817-34); Daniely de Souza Santos (042.852.014-61); Elisete Rodrigues de Melo (049.321.674-07); Gisele dos Santos Restier (853.028.307-44); Inalda da Cunha Miguel (614.207.867-68); Katia Regina Fernandes Eudamidas da Silva (889.344.037-72); Marcia Maria dos Santos da Silva (011.443.397-66); Maria Ines Costa Restier (618.534.108-53); Marluce Maria dos Santos Bezerra (859.781.917-00); Marta Cristina Fernandes da Silva (008.349.147-35); Valdivia da Costa Cavalcanti (134.491.637-60); Vania Pedroso Rodrigues (019.456.567-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.676/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Maria de Oliveira (387.429.857-49); Adriana Oliveira de Souza (006.352.157-13); Alexandre Moura Mendes (631.524.014-34); Andreia Oliveira de Souza (031.299.967-45); Dilma da Silva Souza Melo (244.530.804-68); Gessi Maria de Oliveira Dias (580.118.467-87); Irene Maria de Oliveira (646.440.657-49); Jacqueline Kil (408.756.871-72); Jacy Maria de Oliveira (438.238.827-91); Leticia Oliveira de Souza (095.188.837-42); Lucia Helena Moura Mendes (166.675.734-91); Marcolina de Oliveira (420.012.347-91); Maria Eliane Moura Mendes Luna (689.621.344-20); Maria Luiza Moura Mendes (180.218.914-91); Nair Maria de Olivera Felipe (243.434.807-63); Odete Campelo de Oliveira (011.808.637-55); Rosangela Inacia da Silva (214.987.504-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.722/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bemvinda dos Santos Araujo (182.384.592-49); Karla Andreia Sousa de Almeida (024.038.343-51); Maria de Fatima Moreira Nunes Araujo (858.380.633-00); Mirna Araujo Mendonca (309.129.702-00); Socorro Aparecida Araujo Maieron (214.355.962-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de

registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.754/2023-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Cristina Mariz (421.404.980-20); Maria Jaqueline Mariz (525.204.040-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.795/2023-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Carlos Emmanuel Sales Pereira (192.442.987-08); Jurema de Paula de Menezes (035.447.887-72); Lana Regina Belfort Fernandes da Silva (021.452.327-61); Leila Lucia Pereira do Nascimento (465.249.087-91); Rosenir Pereira da Silva (471.253.574-15); Suely de Souza Pereira (443.018.047-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.815/2023-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alba Lucia Guimaraes de Vasconcelos Rodrigues (133.581.465-53); Alice Maria da Silva Wandega (110.762.325-15); Ana Maria Pitanga da Silva (089.466.125-68); Aurelina de Carvalho Bastos (787.080.605-68); Graca Maria Portela Fontenelle (504.380.005-44); Heledice Guimaraes Tenorio (713.255.815-34); Isabel Cristina Bastos Damasceno (168.118.365-04); Joselita de Jesus Portela (112.608.665-72); Lucineide Almeida Bastos dos Santos (018.779.515-01); Maria Christina Silva da Cruz (288.281.435-68); Maria Fatima de Vasconcelos (109.146.175-91); Maria do Carmo da Silva Bastos (416.388.325-87); Tania Isabel Bastos da Silva (346.789.055-53); Tania Lucia Portela (293.562.375-49);

Valmira da Silva Bastos (346.431.845-15); Vania Guimaraes de Vasconcelos Leao (613.827.955-72); Veronice Socorro de Vasconcelos Prata (274.914.045-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5910/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.819/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ademilly Barbara Soares da Silva (086.997.594-36); Dulcineia Genoves da Silva (969.172.611-49); Gabriela Fernandes dos Santos (043.365.654-90); Jacinete Batista de Azevedo (009.027.924-74); Joselia Arruda da Silva (050.134.254-09); Lucineia Genoves da Silva Assuncao (569.219.421-04); Maria Luiza Jaborandy Maia Dias (348.965.464-15); Maria de Lourdes Jaborandy Paim da Cunha (454.300.984-34); Maria do Socorro de Azevedo Oliveira (030.970.024-80); Tereza Cristina Gomes de Aguiar (104.297.434-91); Yasmin Camila Melo da Silva (086.115.324-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.912/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Rayol da Costa (003.784.087-80); Carla Cristina Freire da Silva (090.163.627-46); Claudia Maria Augusto de Mesquita (903.115.827-53); Cristiane Chaves Maltez (011.703.247-62); Cristina Chaves Maltez (896.040.167-68); Debora Navarro Moura (128.046.437-27); Juarina Rayol da Costa (856.481.407-20); Julia de Fatima da Costa Ribeiro (118.596.102-00); Luciana Rayol da Costa (844.052.447-15); Maria da Penha Augusto Fidelis (858.042.667-72); Rosana Chaves Maltez (868.026.077-00); Suzele Vieira Augusto Botelho (081.640.397-05).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5912/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.935/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jamile Pereira de Castro (033.345.321-27); Maria Elizabeth Monteiro de Castro Silva (267.054.431-20); Maria Haydee Vieira dos Reis (903.985.218-91); Maria Iraci do Nascimento Ferreira (221.388.541-91); Maria Luiza Correa Vale (298.585.852-68); Maria Tereza Monteiro de Castro Souza (091.743.031-04); Marília de Souza (266.353.481-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5913/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.966/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dina de Andrades Pacheco (697.136.260-87); Faraydes Mosqueira Goncalves (242.816.110-53); Georgia Maria de Oliveira (028.420.600-83); Helena Beatriz Krentkoski Cecim (323.010.300-91); Marina Eugenia Braga Cortes (358.037.700-00); Rejane Aparecida Waltrick de Oliveira (622.578.700-34); Tania Maria Krentkoski Correa (243.535.900-49); Zaira Cortes da Rosa (563.826.000-59).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5914/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16

de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.977/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Camboim Bittencourt (417.566.819-53); Cristina Camboim Buglione (516.200.229-15); Elaine de Fatima dos Santos (221.573.011-00); Eliane Aparecida Fritz (115.237.002-20); Erondina Gabriela Nivaldo Tavares (042.317.189-54); Irene Oxana Farion (584.067.609-82); Jacqueline Dal Comune Klippel (085.448.859-69); Karin de Fatima Jankovska Leite Schutte (628.968.909-63); Katia Maria Leite Silva (528.130.889-00); Maria Olinda Andrade Camboim (115.913.071-04); Marinela Andrade Camboim (540.445.029-00); Marta Andrade Camboim (777.455.669-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5915/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.063/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Dias Flores (062.427.710-04); Danusa Maria Queiroz Fortunato (494.318.890-72); Iara Abreu Wrege (449.245.340-72); Luana Amorim Flores (042.226.930-14); Maria Terezinha Machado Trois (012.433.940-99); Solange Lencina Breit (587.697.900-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5916/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.124/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elita Diniz de Castro (980.649.407-53); Maria Teresa Cravo Guimaraes (783.831.887-49); Marisa Mello Terra (916.749.647-49); Mariza Longo Petri (076.273.187-77); Maura

Mello Terra (852.230.697-49); Mirian Mello Terra (739.429.287-87); Regiane de Fatima Seabra Moreira (635.519.777-04); Rosely Cristine Moreira Passos (905.876.777-91); Rosemarie Moreira Passos (029.113.007-00); Thamires da Silveira Moreira (138.254.877-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.354/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bruna Valeria dos Santos Januario (114.412.027-65); Maria Marlene Albuquerque Campos (315.524.477-15); Maria de Fatima Souza Correia da Silva (439.888.221-91); Mylenne dos Santos Januario (170.268.937-93); Niedjha Lucienne Abdalla Santos (331.670.875-87); Raquel Carvalho de Oliveira (035.604.134-43); Valeria Cavalcante Silva (528.739.435-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.469/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Hugo Lorenzo Aponte da Costa (105.912.681-83); Rosangela Maria Costa (537.713.461-34); Terezinha de Fatima Barros e Silva (337.313.141-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5919/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.674/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurenira Nunes Pinho (835.067.217-04); Maria Anita da Silva (143.841.083-20); Maria do Socorro Medeiros Cordeiro (646.248.894-87); Marilda Ladislau da Silva (868.454.037-91); Marisa Ladislau da Silva (915.239.667-34); Raimunda da Silva Nascimento (279.101.562-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5920/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.694/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Sebastiana Peixoto Gusmao (576.497.071-72); Edith da Graca Gomes da Silva (417.952.611-53); Karina Clos Baptista Leal (764.535.610-34); Marília Teresinha Leal (254.845.080-53); Nice Rosalia Moreira Bandeira (410.204.641-00); Vilma Maria Reis Trigo (028.774.454-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5921/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.730/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Muiari de Almeida Serra (715.488.827-04); Elza de Oliveira Modesto (875.483.807-04); Maria Celia Ururahy de Souza (058.042.217-87); Marília Reis Lepre (319.940.167-87);

Rossana Clara Engel Braga (515.289.167-00); Sara Celeste dos Reis (453.752.327-15); Viviane Martha Engel (655.533.067-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5922/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.738/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cesar Augusto Beirigo de Andrade (622.017.949-87); Eliane Angelina Bueno Kincheski (037.650.149-90); Jane Marie Colletes (142.353.159-00); Lane Rosa Gusso (606.365.569-72); Leticia Machado Grevinell (020.653.369-19); Lourdes Cogo Soares de Andrade (520.269.739-20); Rosmari Dutcosky (021.493.579-50); Solange de Andrade Vidal Joly (212.503.243-00); Vania Maria Ferreira da Rosa (521.961.600-59); Verusca Aparecida Grevinell (634.230.220-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5923/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.964/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelita Silva de Almeida (003.326.417-16); Claudia Mara Moreira Rodrigues (015.651.527-00); Cristiane Araujo de Lima (993.159.475-68); Marlene da Costa Thomaz (026.091.487-80); Regina Cristina Silva Bazzarelli (794.078.627-04); Sergio Mendonca Moreira (084.382.586-38); Vanusa Araujo de Lima (563.141.755-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5924/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.426/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson de Lima (067.496.317-20); Adilson de Lima (067.496.317-20); Anezio Berto Gonzaga (289.207.249-20); Anezio Berto Gonzaga (289.207.249-20); Anezio Berto Gonzaga (289.207.249-20); Anezio Berto Gonzaga (289.207.249-20); Francisco Nilson de Sousa Chavante (015.466.194-53); Francisco Nilson de Sousa Chavante (015.466.194-53); Francisco Nilson de Sousa Chavante (015.466.194-53); Francisco Nilson de Sousa Chavante (015.466.194-53); Valdetario Tiburcio da Silva (011.040.984-15); Valdetario Tiburcio da Silva (011.040.984-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5925/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.442/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Adilson dos Santos (078.064.237-61); Marcelo Leite Bomfim (914.310.935-72); Mario Cesar Costa (514.686.119-68); Paulo Roberto Golle Cardoso (446.281.960-87); Rogerio Pereira Bastos (970.993.417-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5926/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007,

em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.449/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Benevenuto Lemos (116.602.107-63); Carlos Augusto Albernaz Correa (033.594.177-04); Ennio de Mattos Bueno (035.141.707-97); Humberto Pinto Aveiro (055.849.497-87); Joao Moreira de Macedo (517.132.848-04); Jose Laureano Siqueira (520.273.847-15); Laudo Mathias (064.769.887-00); Luiz Carlos Alvarenga (068.884.107-49); Manoel Loures (061.193.447-72); Raphael Carbonelli (051.826.207-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5927/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.462/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antenor Noe de Sousa (259.857.366-87); Atila de Carvalho Amaral (808.854.117-49); Eugenio Dias Castelano (008.048.786-68); Joao Alves de Siqueira (029.593.486-72); Jose Maria de Aquino Guedes (019.183.896-91); Luiz Carlos de Oliveira (019.107.606-68); Matheus Alexandre da Souza Silva (151.216.726-67); Oscar Jorge Celestino (548.998.187-34); Roberto Senra do Amaral (018.625.296-04); Valentim Fioravante (006.830.271-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5928/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.466/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Ozi Martins (097.847.300-06); Carlos Alves Feitosa (110.029.059-15); Dely Brum Ribeiro (046.603.400-82); Edilon Trindade Cruz (101.896.707-97); Eladio Lopes (063.446.901-00); Eloy da Luz Alves (004.937.830-91); Manoel Alfredo dos Santos (029.888.529-87);

Milton Moreira da Silva (102.925.869-49); Odilon Dias (016.243.349-20); Reynaldo Basso (004.277.649-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5929/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 9 e 9.1 do Acórdão 4.064/2023-TCU-1ª Câmara (peça 342), prolatado na Sessão de 30/5/2023 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9. Acórdão: (...) em face do Acórdão 1.315/2018-TCU-1ª Câmara (...)”

“9.1. (...) tornar insubsistente o Acórdão 1.315/2018-TCU-1ª Câmara (...)”

Leia-se:

“9. Acórdão: (...) em face do Acórdão 1.315/2023-TCU-1ª Câmara (...)”

“9.1. (...) tornar insubsistente o Acórdão 1.315/2023-TCU-1ª Câmara (...)”

1. Processo TC-002.722/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Apolinario Magno Marques (394.168.012-91); Fabricio Rabelo Amorim (650.375.373-04); Instituto de Medicina de São Luís Ltda (06.256.265/0001-31); Jose de Lima Brandão (215.815.683-04); Marco Antonio Marinho Praseres (704.600.193-68); Nauro Sergio Costa (281.028.863-15); Noemia Aboud Silva de Sampaio (253.208.073-68); Osvaldo Cruz Brito dos Santos (342.793.423-34); Rômulo Orleans Silva Araújo (331.067.113-53).

1.2. Recorrente: Jose de Lima Brandão (215.815.683-04).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; Ministério das Comunicações.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Elias Pereira Gonçalo de Sousa (OAB/MA 13.688), Antonio Jose Garcia Pinheiro (OAB/MA 5.511), Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB/MA 11.365), Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5930/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.5 do Acórdão 6.591/2022-TCU-1ª Câmara (peça 109), prolatado na Sessão

de 27/9/2022 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9.5. condenar os responsáveis identificados (...).”

Leia-se:

“9.5. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados (...).”

1. Processo TC-011.173/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.189/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Grecia Construções Ltda. (05.056.818/0001-40); Juliana Nobre Nobrega (052.355.244-03); Maria Cícera Mendonça Casado (255.310.504-53).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL 5.868), Karinne Rafaelle Pereira Farias Moreira (OAB/AL 9.674) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5931/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Evanir Ataides de Souza (184.248.050-20) e do município de Rio Pardo/RS (CNPJ: 88.821.079/0001-62), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.062/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Evanir Ataides de Souza (184.248.050-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Rio Pardo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5932/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e ao Ministério das Cidades.

1. Processo TC-019.952/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Michel José Hagge Filho (002.727.605-87); NG Engenharia Ltda. (33.972.829/0001-05).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Itapetinga/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5933/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) fazer a determinação constante do item 1.6;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Saúde e à representante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-042.781/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Betim/MG.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Ana Paula Flavina Silva Assis (OAB/MG 89.808) e outros.
- 1.6. Determinar ao Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria de Atenção Primária à Saúde – Saps e da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde – AudSUS, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações sobre as providências administrativas adotadas em relação aos indícios de irregularidades apontados nesta representação, referentes à contratação e condução do Termo de Colaboração 2/2020 firmado entre o Município de Betim e o IBDSocial, incluindo, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 4º da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 81/2020;
- 1.7. Informar ao Ministério da Saúde sobre a existência de trabalho de auditoria consubstanciado na Nota Técnica 1609/2021/DIV3-MG/Minas Gerais, da Controladoria Regional da União em Minas Gerais – CGU/MG, bem como do Inquérito Civil 1.22.000.003182/2021-91 e do Inquérito Policial 2022.0037328-SR/PF/MG, instaurados respectivamente pela Procuradoria da República em Minas Gerais e pela Polícia Federal em Minas Gerais, com a finalidade de apurar os referidos indícios de irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 5934/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, os pareceres assinalam a irregularidade tipificada pelo pagamento de parcela “com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNIs recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo” (instrução da AudPessoal, peça 5);

Considerando que o caso vertente ajusta-se à hipótese analisada no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), proferido no TC 001.288/2022-9, que, diante da controvérsia suscitada na referida ação judicial, expediu as seguintes determinações:

“9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decretolei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo [TC 001.288/2022-9];

9.3. autorizar os ministros relatores de processos que tratem da temática referenciada no item acima a, excepcionalmente, em se verificando o término do prazo para a análise do respectivo processo, dar prosseguimento aos feitos que se encontrem sob sua relatoria, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício;”

Considerando que, no caso presente, o ato foi disponibilizado a este Tribunal em 27/6/2019, o que afasta, por enquanto, o risco de registro tácito (a ocorrer apenas em 27/6/2024); e

Considerando que o Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário foi posterior à proposta de encaminhamento da unidade técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, II, e 201, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, em, com base no decidido no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, sobrestar o presente processo até decisão definitiva no TC-001.288/2022-9 ou no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, o que ocorrer primeiro, respeitada a condição assinalada no subitem 9.3 daquela deliberação.

1. Processo TC-008.828/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizeu Galdino Alves (356.483.689-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 encaminhar os autos à AudPessoal para as devidas anotações e controles, em face das condições estabelecidas para o término do sobrestamento ora determinado, especialmente quanto ao prazo limite para evitar o registro tácito no caso concreto (27/6/2024).

ACÓRDÃO Nº 5935/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.246/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adalgisa Soares Campelo (373.484.501-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5936/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, com a ressalva de que a rubrica judicial não mais está sendo paga (art. 260, § 4º, do RI/TCU), conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.249/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rogerio Oliveira (269.109.340-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5937/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.968/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eli Brandao de Almeida (143.325.315-15); Erenilda Teles Souza Pereira de Novais (278.887.625-49); Estanislau Paim de Jesus (110.797.975-72); Francisco Almeida Vieira (141.989.675-04); Raimundo Almeida de Oliveira (129.765.715-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5938/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.276/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fatima Regina da Silva (184.053.121-53); Jorge Luiz Gasparini da Silva (295.602.680-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5939/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.558/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Marcos Antonio da Silva (344.419.214-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5940/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto

a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.616/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriane Goncalves de Almeida (840.496.007-06); Elza Maria Santos Messias de Figueiredo (163.553.185-34); Maria Salete da Silva Bittencourt (469.877.707-00); Maria Suelly Tezoni Palmeira Lima (296.029.041-00); Mauricio Nunes da Silva (530.246.307-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5941/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.638/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Tereza Pereira Bentzen Pessoa (103.769.174-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5942/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.697/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altacir Menezes de Paula (182.875.222-34); Francisco Calixto Filho (073.287.963-91); Francisco Dagoberto Pereira de Almeida (017.957.402-72); Josino de Oliveira Idiart (019.261.950-00); Vicente de Paula do Vale (137.586.595-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5943/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.705/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Vieira Santos (098.279.861-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5944/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.817/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmar Jose Pereira (081.759.421-34); Juliana da Ascencao Pacheco Gomes (038.009.543-20); Marcia Costa Carvalho Villela (079.475.758-86); Suzane Maria Araujo da Silveira (149.635.582-20); Valeria Aquino Carneiro (501.367.556-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5945/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.958/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Teodoro Severo da Silva (043.565.942-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5946/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.982/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Roberto Ermel (466.625.539-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5947/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.013/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Salete Barroso Almeida (266.695.873-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5948/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.061/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Selma da Silva Cunha (032.761.202-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5949/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.099/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Elizabete Machado Freire (264.683.794-15); Mariluce Evaristo Alves (217.309.114-04); Marli Fragoso de Souza e Souza (217.177.884-91); Roberto Francisco de Paula (351.181.724-20); Rosangela Spiropulos Piccolo (950.019.488-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5950/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.132/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pucci Altaf (136.970.216-72); Elizabeth Francisco Pereira da Silva (296.448.016-87); Maria Auxiliadora Tognolo de Araujo (375.277.036-87); Maria Ines Diniz Gaspar (327.121.116-72); Ronaldo Cairo Rocha Duarte (130.647.386-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5951/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.142/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Franca Mangabeira (066.799.513-72); Geraldo Jose da Silva (099.772.363-72); Nildia Carvalho Nunes (065.546.523-53); Pedro Neris da Silveira Neto (065.988.033-49); Raimundo Jose dos Santos (217.434.603-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5952/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.157/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudete Hideko Fukunishi (487.835.288-49); Dulcimar Silva Ferreira (197.297.153-00); Rose Mary Martins Pereira (104.258.293-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5953/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.212/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Mendonca Coelho Goncalves (527.222.877-49); Cirley America de Oliveira (493.516.137-04); Gehilda Freitas Mafra (680.772.207-97); Nelia Viana Rodrigues (754.503.807-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5954/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.254/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Maria da Costa Teixeira (383.507.857-72); Carlos Henrique dos Santos Martins (546.017.977-72); Sonia Vasconcellos Mendes (765.480.587-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5955/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.350/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Gessi Justen Machado (351.475.202-87); Humberto Ramos Neiva Sobrinho (066.422.503-97); Ivanildo Barbosa de Farias (094.835.353-87); Jorge da Silva Mota (163.975.922-00); Juvenal da Silva (069.425.712-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5956/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.387/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Meire Cassia Alves (441.232.216-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5957/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.423/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Iraide Jussara Matos Wanderley (199.653.462-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5958/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.442/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Carlos Avelino (354.141.896-68); Maria do Carmo Pacheco de Toledo Costa (098.910.758-26); Tomas de Aquino Ferreira (448.971.038-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5959/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.451/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Fernando Valverde Noronha (111.429.795-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5960/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.503/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edson Brandao de Almeida (123.013.615-00); Jorge Serra Correia (188.795.605-06); Rita Maria dos Santos (136.228.035-68); Roberto Luiz do Nascimento (557.550.977-04); Valdeci de Souza Belo (050.305.015-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5961/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.627/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maria Helena de Jesus (197.717.201-63); Oreci Ferreira da Silva (281.362.501-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5962/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.661/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alves de Almeida (138.109.794-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5963/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.673/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ribamar Silva Lima (022.107.543-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5964/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Godofredo Euler Braga Ribeiro e Maria da Conceicao Nunes Fernandes, consta Perda de objeto, em função dos cadastros no Sisobi;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento de Paulo Maria de Souza e falecimento dos demais interessados nos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-011.843/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Godofredo Euler Braga Ribeiro (023.986.051-91); Maria da Conceicao Nunes Fernandes (073.366.833-04); Paulo Maria de Souza (090.274.753-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5965/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Jalbas Tavares Lira; Jandir Tourinho de Paiva e Jose Marcio Malta Lessa, consta Perda de objeto, em função dos cadastros no Sisobi;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento de Izanilda Cordeiro Lopes e falecimento dos demais atos concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-011.902/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izanilda Cordeiro Lopes (144.863.004-59); Jalbas Tavares Lira (002.291.804-34); Jandir Tourinho de Paiva (003.412.904-91); Jose Marcio Malta Lessa (003.472.304-82).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5966/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.964/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celio Fexina (035.833.198-69); Jupiara Telles Monteiro Carvalhedo (227.492.841-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5967/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.969/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Candido Silveira de Souza (065.780.980-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5968/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato de Elizabeth Sanches Glielmi, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento de Tiago Leal e falecimento do ato de concessão de Elizabeth Sanches Glielmi, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-011.980/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Sanches Glielmi (757.088.418-34); Jose Tiago Leal (086.344.321-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5969/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.981/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Castro Medina (199.161.917-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.983/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Conceicao Silva (050.624.626-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5971/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.991/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Ferraz Lima (300.492.707-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5972/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-012.007/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eron Ilha da Palma (075.184.710-00); Fioravante Viane de Amaral (368.745.070-87); Jose Antonio Filippetto (142.890.160-49); Julio Clemir Centeno Durand (063.935.430-00); Maria Romilde Trindade de Azambuja (539.125.860-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5973/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-012.013/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Negrini (045.193.530-68); Arloy Bernardes de Carvalho (163.906.100-25); Claicir Batista Vargas (639.677.310-49); Hony Moraes Magno (029.832.060-68); Paulo Tabajara Chaves Costa (004.920.350-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5974/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado; ressalvado que a rubrica judicial não está mais sendo paga nos proventos da ex-servidora, conforme sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.488/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes da Silva (199.749.302-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionados, ressalvado que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, , conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.507/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cidronea da Conceicao Silva (262.255.303-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 85742/2019 - Inicial - MANOEL DE ALMEIDA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal, ressalvado que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.524/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel de Almeida Costa (139.583.214-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.815/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celso Jose Salomao (353.440.597-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5978/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.823/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosilda de Almeida Nicoletti (648.233.858-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5979/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.838/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maria Alice Juliana de Moura Siqueira (088.567.078-70); Vera Lucia da Silva Pinheiro (992.913.718-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5980/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.897/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edson Moreira Teixeira (046.948.133-15); Fabiola Maria Martins Matos (090.361.303-44); Maria Avany Mesquita (213.633.583-91); Marli Costa Leite Vasconcelos (243.554.453-72); Mirian Maria Pedrosa Ximenes (068.860.513-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5981/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto

a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.907/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabeth dos Santos (493.183.907-00); Fernanda Andrea Magdalena de Melo (579.670.917-87); Max Aurelio de Oliveira (364.037.767-20); Nilson Mesquita Filho (525.376.847-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5982/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.942/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Conceicao Barbosa Santos (363.934.445-68); Rita de Cassia Cidreira de Jesus (295.667.035-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5983/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de apreciação de ato aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, em acolhimento a proposta deste relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Eliezer Arnaud Ferreira (Ato 83754/2018), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.950/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliezer Arnaud Ferreira (121.823.892-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dar ciência desta deliberação a unidade jurisdicionada responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5984/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Arley Machado Scarpelli, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, não obstante a manifestação da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, pesquisa à Central de Informações do Registro Civil (CRC) demonstrou que o aposentado faleceu em 5/3/2023;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Arley Machado Scarpelli (Ato 67716/2019);

b) informar ao órgão que o presente Acórdão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.875/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arley Machado Scarpelli (518.248.096-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5985/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Gloria Matos da Silva Vieira emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorreria, segundo o espelho do ato submetido a apreciação do Tribunal, de decisão judicial transitada em julgado em 09/02/2009 (Mandado de Segurança 2003.002.008895-7, novo número 0008895-76.2003.807.0000, proposta pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - Assejus, que tramitou no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/DF);

Considerando que a decisão que ampara a vantagem foi proferida em sede de mandado de segurança, hipótese que dispensa a autorização expressa dos associados (Constituição Federal, art. 5º, LXX, Súmula 629 do STF, e decisões do STF no RMS 21.514 e no RE 501.953 AgR), exigida nas demais ações ajuizadas por associação civil (Constituição Federal, art. 5º, XXI, e RE 573.232/SC);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 20/7/2022, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 (RE 636.553/RS);

Considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando, por fim, que após os referidos pareceres nos autos foi editada a Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;
- c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-031.054/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gloria Matos da Silva Vieira (146.652.042-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5986/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.574/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Franco Sena Siqueira (106.220.657-69); Estevan Bernard de Almeida Reis (104.316.997-04); Joana Angelica da Silva de Souza (120.605.757-29); Lais da Silva Breuil de Lyra (136.362.467-98); Wagner Batista de Almeida (209.244.616-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5987/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a

seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.053/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ane Carvalho Silva (135.056.386-25); Taciana Carvalho e Silva (053.536.636-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.101/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carmen R Z Garbers (768.127.409-00); Mildred Dequech Bettega (257.798.939-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.180/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Victoria Nunes Bento (152.769.604-96); Leomacia Nunes da Silva (104.130.504-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.203/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luciana Catalao da Camara (096.926.317-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5991/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.266/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Stanley Xavier de Lima (030.322.002-37); Maria Aparecida Ferreira de Lima (030.322.062-78); Raimundo Ferreira de Lima Filho (014.090.822-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5992/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.279/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dolariza Lopes da Silva Santos (908.225.526-04); Geralda de Fatima dos Reis (001.331.066-67); Marina Berti Pereira (546.811.036-91); Sandra Machado Caires (705.197.066-68); Zita Ferreira de Oliveira Azevedo (025.221.966-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5993/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.297/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Dias Moreira (115.858.508-02); Cleuza Canova Gandara (623.006.108-25); Margaret Hipolito Nami (213.432.218-70); Marta de Paula Berg (633.303.268-91); Paloma Lourenco Moreira (214.091.898-30); Patricia Moreira Barros (214.091.878-96); Yara Ribeiro de Sousa Lima (058.920.108-56).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.405/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Sandra Maria Menezes Dantas (322.324.464-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5995/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto

a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.412/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio Cesar Cardozo Gama (336.007.594-34); Iodete de Oliveira Mendes (022.053.227-37); Marcia Nascimento Cunha dos Santos (883.013.467-87); Sandra Santos dos Santos (151.817.742-53); Sandra de Mattos Monsor (011.348.207-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5996/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.418/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benicia Purificacao Dias (467.396.105-68); Jose Ferreira (083.015.305-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5997/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.432/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jauro Amaral Benicio (007.001.504-04); Maria Marques dos Santos (021.334.384-32); Maria da Conceicao Paula Lopes de Lemos (000.658.974-04); Maria do Socorro Cordeiro Silva (097.882.044-49); Nadir Josefa da Silva (520.066.704-68); Suely Maria Soares (335.467.894-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.465/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Ferreira de Oliveira (785.913.414-49); Anesia de Campos Assis (083.080.378-52); Egide de Jesus Bastos Araujo (649.491.173-00); Joaquina Luiza da Silva Ferreira (997.642.706-97); Sebastiana Pereira Chaves (635.937.267-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.495/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Motta de Oliveira (850.170.437-72); Wanderlea de Oliveira Milanezi (833.634.247-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.501/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Priscila Lozangela da Silva (008.030.941-08).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.511/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anamaria Lopes Colla (125.434.460-87); Glory Carvalho Escobar (460.689.450-49); Nely Terezinha Bertolucci (700.197.110-34); Tania Maria Menegaz (700.926.050-87); Vera Terezinha Santos e Silva (381.953.990-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.654/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Idalina Folador Leite (026.154.636-83); Lea Cunha de Oliveira Pinto (006.626.517-74); Lia Rodrigues de Oliveira (076.808.057-68); Reginaldo Abreu Trinta (001.819.863-53); Terezinha Araujo (663.010.926-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.700/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Afonso Ligorio de Barros Cotta (200.749.486-87); Izabel Pereira Martins (959.136.456-34); Joana Gomes Siqueira Nascimento (708.943.536-91); Maria das Dores Silveira (072.522.106-26); Maria de Lourdes Rodrigues da Silva (031.337.896-78); Rosa Ramos Pereira (492.577.816-15); Sebastiana Barbosa Vieira Neta (129.244.726-52).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.726/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Julio Cesar Vasconcellos da Silva (985.271.007-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.732/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria das Gracas Mendanha (340.871.681-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.748/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jane Cabral Rabelo (199.192.395-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6007/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.765/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Doracy de Abreu e Silva (096.669.741-34); Geralda Maria da Silva (046.808.854-75); Maria do Socorro Vieira Pinheiro (062.358.083-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.821/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Anamaria Siqueira Felipe (130.075.437-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6009/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.833/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Rosa da Silva Pereira (397.926.504-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6010/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.856/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alda Viana da Silva (174.240.114-72); Celeste Messeder dos Santos (853.140.727-34); Jesuita Rodrigues Bomfim (004.428.598-13); Mirian Cruz da Luz (551.882.901-97); Vera Lucia da Silveira Felix (485.888.657-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6011/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto

a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.864/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marlene Correia de Araujo Queiroz (926.948.967-15); Rosa de Jesus Serrano Vieira (283.400.668-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6012/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.874/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edvige Antonella Beccegato Pereira (043.483.998-16); Felipe Ribeiro Durand (095.671.669-51); Juliana Ribeiro da Silva Durand (026.532.319-30); Manuela Ribeiro Durand (124.352.239-94).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.905/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria das Gracas Soares Prestes Picanco (036.962.192-15); Tereza Lopes Lima de Moraes (138.790.572-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6014/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.926/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Delvita de Sousa Brito (336.403.513-04); Maria Cidalia Amorim Araujo (476.781.603-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.955/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eni Rodrigues da Silva (554.065.216-91); Grazielle Rodrigues Fernandes da Silva (132.451.896-05); Jose Lopes de Freitas (075.543.466-87); Leonice Ferreira Souza (063.266.726-51); Marli Helena Tavares Silva (036.502.046-06); Stela Maris Rodrigues da Silva (458.287.846-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.959/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Liliane Martins dos Santos (633.518.971-20); Maria da Piedade Villaca Epaminondas (065.886.541-20); Rozana da Gloria Costa (003.683.241-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6017/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.980/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida Ferreira Frantz (915.945.370-20); Elaine dos Santos Martins Soares (292.061.700-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.028/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marli Martinez Ferreira (392.151.309-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6019/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a

seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.064/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Paulo Cesar Silva (191.297.346-49); Pedro de Paula Silva (701.273.336-57); Renata Cristina de Paula (046.358.806-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.070/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luis Vinicius Bezerra Peixoto (120.851.524-14).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.088/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sueli Terezinha Lamp (620.339.729-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.132/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lizonete Cabral de Azevedo (102.040.594-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.178/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clenides Ferreira da Silva Medeiros (155.442.064-49); Denyson Barros de Medeiros (098.526.154-40); Maria Veraleide de Lima Silva (851.455.564-20); Tania Maria da Silva Bezerra (379.157.544-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.231/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ilka Teresa de Carvalho Peregrino Ferreira (095.355.784-72); Jaqueline Maria Augusta Claudino (061.572.174-56).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.257/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Celia Affonso Garcia (274.030.092-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.312/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Ceica de Sousa Penha (002.562.093-24); Marília Nogueira do Rego Monteiro Frazao (633.540.637-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.330/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Felipe Leal Bernardes (074.974.976-85); Hannah Evangelista Leal (188.692.796-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.370/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luzia Garcia dos Santos de Lima (027.630.094-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6029/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.465/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Emanuel Lima Otoni (123.533.806-11); Jacinta Vieira Farnezi (411.573.976-20); Lilia Vicentina Lima (049.206.136-01).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6030/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.478/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Mariza Goulart dos Reis (957.672.316-72); Reginalva Ramos Reis (123.240.355-53); Rosalia Goncalves Augusto (603.537.594-49); Silveria Belico Camillo (640.216.616-20); Tranquilo de Costa (133.200.419-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6031/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.490/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniela Maria Silva de Pinho (002.243.586-77); Davi de Pinho Valente (121.647.226-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6032/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.510/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valda Maria Ribeiro Marques (154.311.001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.539/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Cubula dos Santos (538.797.327-87); Maria Ferreira Soares (044.302.577-01); Maria Graziela Rodrigues Reis (385.632.077-68); Teodoro Moreira de Bitiato (430.235.687-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.544/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Diva Madalena dos Santos Goes (544.922.625-04); Marta Gomes de Oliveira (892.554.375-34); Martha Beckerath Peixoto Souza (289.122.175-34); Neudacy da Silva Ramos (472.720.235-20); Rosimeire de Oliveira (788.423.955-87); Simone Maire de Castro Reis Silva (611.021.725-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.570/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Haydee Senise Rodrigues (650.296.159-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.590/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Iraci da Silva (112.218.014-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6037/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.625/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nilce Teixeira Dias (817.407.607-78).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6038/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.663/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Artur Benedito Teixeira Neto (286.945.971-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6039/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.701/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Magnago Guimaraes (621.173.517-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6040/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.714/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria das Gracas Calheiros Marinho (740.290.964-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6041/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.718/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonir Lindner Carvalho (495.817.676-49); Maria Odete Miranda Matias (066.834.406-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6042/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.736/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jovelita de Carvalho Borges Vieira (477.677.585-91); Maria da Paz Assuncao de Souza Machado (110.469.535-91); Regina Maria Serra das Neves (018.237.255-38).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.739/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edina de Azevedo Pacheco (828.186.731-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.781/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Geuda de Castro e Silva (309.279.003-00); Maria Alice Veras Miranda (109.647.843-94); Maria de Fatima Fernandes Macedo Machado (326.389.063-87); Marina Veras Galvao (007.868.853-19); Telma Gonzalez Sampaio (150.386.103-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.804/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Helena Aro Ortega Sriubas (852.226.238-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.828/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Izabel Camara de Almeida (065.940.265-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.846/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Cruz Peixoto (443.597.641-20); Rosane do Nascimento (491.874.577-68); Sabino da Costa Nogueira (179.507.161-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.870/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Haidee Maria de Almeida Soares Gondim (476.553.487-15); Nadia dos Santos Dias Jose (036.697.287-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.877/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Terezinha Maria de Jesus (726.127.703-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.893/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eclea Maria Nunes Monteiro de Barros (369.478.571-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.909/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francinete Alves de Macedo (988.677.764-87); Francisca Neumam Pinheiro de Moraes (272.285.764-20); Maria Dilce de Assumpcao Abreu (358.820.007-00); Maria Nazareth Medeiros Nobrega (265.461.401-87); Severino Ferreira de Albuquerque (005.172.914-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.925/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Regina Simonato (584.785.669-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.943/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Arlita Joana Ferreira (122.062.197-86); Creuza Aguiar de Moraes (357.005.487-04); Irani Mendonca Justino (627.248.787-87); Maria Salete Souza Rodrigues (650.517.773-68); Solange Pinho da Silva (675.775.557-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.982/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Armindo Garcia Praia (130.780.032-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.994/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Edvaldo Dias dos Santos (148.808.065-87); Idalia Vieira dos Santos Benfica (139.195.205-72); Lucilene Machado de Souza (967.335.785-49); Maria Angelica Castro Santos Costa (175.515.605-72); Maria Damiana Ines Martins (177.413.945-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.012/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Sandra Mara Aparecida Costa de Oliveira (289.274.789-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.035/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Helena Regina Barizan de Oliveira (292.821.792-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.051/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Rita Fonseca Oliveira (136.798.996-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.068/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Manoel Brandao Junior (101.279.416-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.092/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Elizabete Gomes dos Reis Franco (088.879.387-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.106/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Gelson Luiz Crivellaro (191.187.167-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.280/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Durvalina Ignez Montessi de Faria (065.105.306-43); Maria Nogueira Pena Felix (071.682.436-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.353/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elizabeth Teixeira dos Anjos (266.940.501-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil, encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de concessão constantes deste processo foram detectados a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento da beneficiária Maria Beliria Brito Ribeiro de Carvalho;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de suas apreciações, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.365/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Beliria Brito Ribeiro de Carvalho (589.549.612-15); Sonia Ribeiro de Castro (066.588.732-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.382/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sonia do Rocio Fontana de Felix (527.736.989-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.396/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alice Barbosa de Oliveira (434.547.987-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.402/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Gloria Machado Passos (046.782.475-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.263/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cleusa Maria Silveira Borges (207.377.770-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.281/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nair Felomena Marcelino (816.415.321-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto

a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.300/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisabeth Silvino Curi (432.261.757-34); Manoel Mateus da Paz dos Reis (033.812.422-53); Maria Margarida de Souza Gois (437.926.779-20); Zilda Elvira do Nascimento (712.195.604-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.445/2023-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Elita Medeiros da Trindade (041.235.294-02); Jose de Arimateia Franca Nobre (087.902.614-61); Luzinete Vieira da Silva Matias (994.952.604-34); Maria de Lourdes Barbosa da Costa (299.141.404-91); Maria do Socorro de Franca Nobre (512.871.454-34); Marilourdes Barbosa da Costa (027.085.594-78); Miguel Nobre Neto (429.183.754-20); Neide Moraes Almeida (008.827.144-73).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.509/2023-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Luciene do Nascimento Araujo (882.005.155-91); Maria Deolinda de Souza Alves (720.901.035-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.512/2023-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adalgisa Alves dos Santos Ferreira (337.504.324-49); Albertina Medeiros de Azevedo (422.916.404-10); Aldenora Gomes da Rocha Costa (937.737.224-00); Iraci de Sena da Silva (075.774.784-15); Maria Iraci dos Santos Cosmo (468.381.634-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6074/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.523/2023-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Georgina Barcelar Ribeiro (000.224.476-44); Guiomar Claveland de Souza (080.325.257-93); Maria Romilda Aires (310.693.126-49); Maria das Dores Meira Olavo (862.140.476-15); Palmira Alves da Silva (385.796.006-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6075/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.535/2023-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Ivanete da Silva (489.566.191-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.594/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldeide Maria de Souza (374.002.077-68); Ana Maria de Souza Oliveira (347.271.167-15); Claudia Simone Paixao Quezada (544.513.883-68); Debora Ferreira Lima (034.076.587-96); Denise Ferreira de Lima Lemos (086.143.727-60); Diana Barnabe de Lima (111.515.427-33); Elizabeth dos Santos Gueiros (573.195.107-15); Eloiza Helena dos Santos Gueiros Bezerra (081.813.487-96); Helena Florencio Alves de Souza (202.651.584-00); Marise Kauffmann do Nascimento (346.104.217-04); Sandra Cecilia dos Santos Gueiros (076.502.587-69); Sandra Sueli Paixao de Oliveira (410.551.103-30); Shirley Magna da Paixao (532.410.103-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6077/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.654/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Maria da Silva Brito (594.011.766-04); Izabel Cristina da Silva Brito (386.090.106-00); Luciana Geara Guedes de Oliveira (250.038.038-69); Luiza Helena Martins Ramos (027.237.466-07); Mari Angela Heredia da Costa (382.453.966-72); Maria Jose Duarte de Oliveira (028.548.896-14); Rita de Cassia Geara Guedes (490.517.841-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6078/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.749/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Apolonia Dorvalina Ferreira Almeida (412.957.220-20); Maria Eduarda Pacassa Friedrichs (052.485.600-12); Maria Helena Leal Reske (411.129.700-53); Maria Tereza Costa Segabinazzi (953.172.950-68); Marli de Oliveira Rego (295.210.170-15); Pedro Henrique Pacassa Friedrichs (052.485.720-29); Susana Friedrichs (519.494.400-44); Teresinha Volkmer (230.433.420-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6079/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.826/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Astrogilda de Vasconcelos Novaes (107.673.120-15); Gercilia da Silva Santos (327.368.273-68); Maria Elaine Alves da Silva (060.733.853-90); Maria Elania Alves da Silva (762.199.503-30); Maria Eliane Alves da Silva (680.991.693-87); Maria de Jesus da Silva (078.362.522-72); Vanuza Reis Pereira da Silva (822.603.033-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6080/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.841/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Branco Vallegas (087.549.327-00); Anaílda Nascimento Gomes de Moraes (069.570.757-45); Angela Nascimento Gomes dos Santos (006.925.077-44); Cristiani Maria Cano da Silva (069.815.827-08); Eclimeia de Souza Lopes (057.006.067-20); Hilda de Sales Cavalcanti (024.487.847-10); Janete de Souza (846.585.337-15); Maria Souvenir de Oliveira (800.381.317-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6081/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.945/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Araci Correa de Souza (665.586.977-34); Dayse Dona (337.365.107-72); Dayseluce Martins Gadelha (365.370.987-34); Denise Dona de Almeida (505.009.457-72); Emanuely Silva Viana de Souza (187.140.697-84); Fatima Lucia do Nascimento Couto (672.612.807-04); Maria Doracina Castilho Rodrigues de Oliveira (086.377.718-07); Maria Nazare Castilho Rodrigues de Oliveira (087.596.248-33); Maria Nazareth Martins Gadelha Mamede (356.610.207-59); Thereze Christine do Nascimento (883.272.997-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6082/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.952/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Quintiliano (161.240.458-85); Evanilde da Silva (072.220.578-38); Joaquina Primo Cardoso Vivan (282.388.058-56); Katia Cristina Quintiliano (142.497.868-89); Maria Cristina Dornelles Nudelman (064.523.188-61); Silvia Regina Macfarland (040.113.948-40); Simara Maria Aparecida Serrador (086.566.518-46); Simone Serrador (084.315.558-23); Soraide Abel da Silva Santos (258.930.778-06); Viviane Carvalho Damaceno Claudino (123.188.758-39).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6083/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.040/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carlinda de Arruda Goncalves (200.586.911-20); Clene Anne de Oliveira Visneto (689.725.201-87); Jaci Dias de Moura Silva (409.143.721-49); Joana Arguelho da Costa (286.833.741-49); Luciana Marques de Mello (497.002.351-49); Maria Auxiliadora Marques de Mello (343.837.191-04); Marli Leite de Mello (496.984.781-91); Pabla Ninfa Sobrinho de Oliveira Correa (795.402.871-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6084/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.084/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Margarida Bini Cunico (005.659.349-02); Cleusa Medianeira Monteiro do Amaral da Rosa (275.257.081-34); Gilvana Gomes dos Santos Vieira (732.922.812-53); Juliana Trevisan Barbosa da Silva (846.779.029-68); Jussara Terezinha Monteiro do Amaral (243.568.400-20); Lenir Monteiro do Amaral Rocha (179.179.721-00); Marilene Monteiro do Amaral de Melo (279.355.231-34); Neuza Maria Monteiro do Amaral (226.345.501-97); Rosa Maria Cristofoli Jacques (407.929.439-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6085/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.210/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Maria Silva da Costa (597.491.727-87); Eliete Rodrigues do Nascimento (631.896.077-53); Monica Rocha Costa David (628.692.057-91); Sandra Maria Borges de Freitas (513.724.367-15); Simone Santos Lima Silva (025.741.814-84); Valeria Cardoso Rocha Costa (098.898.927-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6086/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.296/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anivone Costa (859.922.599-53); Celia da Costa (357.338.969-49); Claudia Cunha da Silva (006.221.247-81); Jany Fatima Ribeiro (347.920.589-53); Lucia Toyoshima Krauser

(257.580.719-00); Monique Cunha da Silva (376.709.569-68); Patricia Cunha da Silva (455.065.909-20); Regina Maria da Costa (357.340.609-25); Seani da Costa Oliveira (007.453.769-59); Sonia Costa Pinheiro de Oliveira (024.601.549-76); Sonia Schmorantz (303.414.500-49); Vera Mirna Schmorantz (303.587.870-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6087/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.408/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iara Saurin Fontela (458.694.050-68); Jucara Xavier da Costa (768.095.609-04); Katharine de Farias Costa (609.918.529-15); Katy Mary Berb de Farias (612.328.079-15); Lourene Dias Camillo (649.246.700-06); Luana dos Santos Dias (967.367.040-49); Marilene Xavier da Costa Arlindo (519.885.859-53); Monica Santos Simoes (297.166.591-72); Patricia Loureiro Santos dos Reis (675.524.630-15); Vera Lucia Hreczuck (152.586.531-53); Vera Lucia Xavier da Costa (567.317.609-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6088/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.430/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Maria de Oliveira (001.419.524-07); Maria de Nazare de Oliveira (647.843.127-49); Nilza Regina Siqueira de Arruda (756.459.717-87); Patricia Flausina Magalhaes (012.051.977-10); Pedro Paulo Siqueira de Arruda (974.941.277-04); Rosangela Alves Debruem (295.060.504-49); Sandra Maria Silva da Cunha (090.313.752-68); Suely Maria Silva da Cunha (151.384.612-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6089/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.499/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Godoi de Avila (571.352.740-91); Beloni da Gloria da Silva (286.467.460-20); Elisabeth Regina Alves Pinho (462.595.200-00); Lenir Dulce Baumann Picinin (460.286.330-20); Lizete Carmem Bastos (214.911.940-49); Neli Baumann (772.260.209-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6090/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Reforma, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos Arioaldo Salau Pinheiro; Enilson Rodrigues da Silva; Jorge Manoel Coelho; Luis Coimbra de Sousa; Marcio Ricardo Gaier dos Santos; Marco Antonio Rodrigues de Carvalho; Nelson Joaquim Alves; Valdir Gomes dos Santos; Wilson Benevides Canella; consta perda de objeto, em função dos cadastros no Sisobi;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento do ato de Altair Jose Benka e falecimento dos demais atos concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-014.441/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Altair Jose Benka (736.573.019-68); Arioaldo Salau Pinheiro (046.621.800-15); Enilson Rodrigues da Silva (339.573.802-78); Jorge Manoel Coelho (540.162.587-15); Luis Coimbra de Sousa (628.734.583-72); Marcio Ricardo Gaier dos Santos (802.306.280-87); Marco Antonio Rodrigues de Carvalho (505.899.547-68); Nelson Joaquim Alves (073.976.077-72); Valdir Gomes dos Santos (108.038.821-49); Wilson Benevides Canella (010.814.977-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6091/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Reforma, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados nos atos concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-014.447/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: David Joviniano de Brito (059.760.907-10); Henrique Araujo (030.425.887-34); Jose Julio de Souza (071.986.557-34); Jose Leite (013.533.066-15); Odamir Severino (053.681.707-34); Orlando Galvao Canario (044.004.457-04); Oswaldo Bello do Nascimento (049.197.007-25); Pedro Domingos Salaroli (056.790.527-68); Sergio Barbosa Linhares (179.703.347-68); Valmir Santos (073.737.917-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6092/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de Jozimar Alves Rocha (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força do Convênio Siafi 490258, firmado com o Município de Bonito de Santa Fé (PB), que teve por objeto o instrumento descrito como “drenagem e manejo ambiental em áreas endêmicas de malária”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 95-97) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 98), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre o registro de inadimplência no SIAFI, em 26/6/2009 (peça 65), e o Despacho DIESP/SUEST/PB/nº. 17/2014, de 13/2/2014 (peça 66), que analisou a defesa apresentada;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e ao responsável.

1. Processo TC-002.425/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jozimar Alves Rocha (078.757.624-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Bonito de Santa Fé (PB).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6093/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no item 9.3 Acórdão 1730/2023 – 2ª Câmara, Sessão de 7/3/2023, Ata nº 4/2023, determinou-se a redução das multas, inclusive a aplicada a Eduardo Miranda Lopes, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e isso não foi feito na nova redação conferida ao item 9.4 do Acórdão 1.927/2019-TCU-2ª Câmara (original) que está no item 9.5 do Acórdão 1.730/2023-TCU- 2ª Câmara (último);

Considerando a existência de diversas duplicidades nas tabelas de composição das dívidas, havendo necessidade de excluí-las, o que implica tornar insubsistente parte do item 9.3.3 e a íntegra dos itens 9.3.4 a 9.3.7;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 1730/2023 – 2ª Câmara, Sessão de 7/3/2023, Ata nº 4/2023;

Para que:

a) em relação à nova redação conferida ao subitem 9.4 do Acórdão 1.927/2019-TCU-2ª Câmara, onde se lê: “9.4. aplicar aos responsáveis ...

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Adriana Lopes Lacerda	4.500,00
Eduardo Miranda Lopes	5.000,00
João da Cruz Naves	5.000,00
Lilian de Azevedo Gonçalves	5.000,00
Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior	4.500,00
Victor João Cúgola	4.500,00
Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.	4.500,00

...”

leia-se: “9.4. aplicar aos responsáveis ...

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Adriana Lopes Lacerda	4.500,00
Eduardo Miranda Lopes	4.500,00
João da Cruz Naves	5.000,00
Lilian de Azevedo Gonçalves	5.000,00
Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior	4.500,00
Victor João Cúgola	4.500,00
Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.	4.500,00

...”

b) quanto à nova redação conferida aos subitens 9.3.1 a 9.3.7 do Acórdão 1.927/2019-TCU-2ª Câmara, feitas as exclusões necessárias (parte do subitem 9.3.3 e a totalidade dos subitens 9.3.4 a 9.3.7) para que se corrijam as repetições de valores, passam a apresentar o seguinte conteúdo:

“9.3. julgar irregulares as contas (...):

9.3.1. João da Cruz Naves, na qualidade de Coordenador-Geral de Logística do MJ, nos exercícios de 2001 e 2002, por ter autorizado o pagamento de prestadores de serviço que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de notas fiscais com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, o que resultou em prejuízo ao erário;

– solidariamente com Adriana Lopes Lacerda, com a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Diferença repactuação	out/01	1.784,41	1990	11/12/2001
Diferença repactuação	nov/01	6.077,12	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	nov/01	64.650,30	1990	11/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	nov/01	62.963,33	1990	11/12/2001
Prestadores superfaturados	dez/01	36.367,65	51	4/12/2001
Dias úteis cobrados a maior	dez/01	74.930,00	86	31/12/2001
Prestadores superfaturados	jan/02	40.093,12	151	4/2/2002

9.3.2. Lílían de Azevedo Gonçalves, na qualidade de Coordenadora-Geral de Logística em substituição do MJ nos exercícios de 2001 e 2002, por ter autorizado o pagamento de prestadores de serviços que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de notas fiscais com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, o que resultou em prejuízo ao erário;

– solidariamente com Adriana Lopes Lacerda, com a empresa Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda., e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/01	2.188,40	655	2/5/2001
Prestadores superfaturados	jun/01	4.560,80	991	2/7/2001
Prestadores superfaturados	jul/01	3.040,72	11740	1/8/2001
Prestadores superfaturados	out/01	18.983,07	42	11/12/2001
Prestadores superfaturados	mar/02	32.751,95	496	2/4/2002
Dias úteis cobrados a maior	mar/02	88.170,87	496	2/4/2002
Prestadores superfaturados	ago/02	18.194,37	31	4/9/2002
Prestadores superfaturados	set/02	24.243,25	1967	1/10/2002
Prestadores superfaturados	out/02	27.319,38	51	5/11/2002
Prestadores superfaturados	nov/02	15.334,48	2589	3/12/2002
Prestadores superfaturados	dez/02	15.888,05	2838	31/12/2002

– solidariamente com Eduardo Miranda Lopes, com Victor João Cúgola, e com a empresa Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	abr/02	35.300,88	31	6/5/2002
Prestadores superfaturados	mai/02	30.013,06	38	2/7/2002
Dias úteis cobrados a maior	mai/02	45.262,52	38	6/6/2002
Prestadores superfaturados	jul/02	17.889,84	1446	2/8/2002

9.3.3. Adriana Lopes Lacerda, na qualidade de responsável pelo atesto das notas fiscais do Contrato 8/2001, nos exercícios de 2001 a 2005, por ter atestado a prestação de serviços de empregados que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as notas fiscais com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, o que resultou em prejuízo ao erário;

– solidariamente com Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, com Victor João Cúgola, e com a empresa Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	jan/03	4.791,18	190	19/2/2003

– solidariamente com Victor João Cúgola, e com a empresa Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Prestadores superfaturados	fev/02	40.093,12	285	1/3/2002
Dias úteis cobrados a maior	fev/02	157.601,96	285	1/3/2002

9.3.4. Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda., nos exercícios de 2001 a 2006, em virtude de ter recebido por prestadores de serviço que não trabalharam nas dependências do Ministério da Justiça e

Segurança Pública e por notas fiscais lançadas com horas de serviços prestados não correspondentes aos dias úteis do mês de referência, conforme fixado na Concorrência 6/2006 e no Contrato 8/2001;

– solidariamente com Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior e com Victor João Cúgola:

Referência		Valor histórico	OB	Data
Dias úteis cobrados a maior	fev/06	142.416,41	978	31/3/2006
Dias úteis cobrados a maior	abr/06	6.575,28	1744	15/5/2006

...”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.149/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.343/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Recorrentes: Adriana Lopes Lacerda (CPF 611.518.231-04), Eduardo Miranda Lopes (CPF 635.565.101-20), Hélio Barbosa da Silva (CPF 245.565.801-53), Lílían de Azevedo Gonçalves (CPF 153.307.881-53), Paulo César Magalhães César (CPF 143.887.231-34) e Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (CPF 398.896.531-68)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.8. Representação legal: Ana Carolina Andrade Carneiro (31063/OAB-DF), representando Paulo César Magalhães César; Thamara Kyth (8464/OAB-DF), representando Eduardo Miranda Lopes; Bruno Machado Barbosa e Samara Mazzocante Cruz Barbosa, representando Hélio Barbosa da Silva; Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF), Johann Adrianus Camargo Boudens e outros, representando Fernando Catão de Almeida Paiva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6094/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Simeão Garcia do Nascimento (Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Tonantins (AM) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 48-50) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 51), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão da Nota técnica 1725/2015, em 18/8/2015 (peça 5), que concluiu pela notificação dos gestores sobre as impropriedades detectadas na prestação das contas, e a emissão da Nota técnica 565/2020, em 7/12/2020 (peça 10), que também concluiu pela notificação dos gestores para saneamento de pendências;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais

pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

1. Processo TC-007.668/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tonantins (AM).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6095/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Francisco Muniz Coelho (falecido, Prefeito Municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Ouricuri (PE) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 78-80) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 81), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a prestação das contas dos recursos objeto da TCE, em 29/9/2006 (peça 4), e a emissão da Nota técnica 2141/2013, em 5/6/2013 (peça 13), que concluiu pela notificação dos gestores sobre as pendências verificadas na prestação das contas;

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Cidadania.

1. Processo TC-007.684/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Muniz Coelho (014.752.314-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ouricuri (PE).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6096/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Vitor Souza Oliveira Paiva (Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União recebidos mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício de 2014;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 36-38) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 39);

Considerando que, conforme o subitem 2.2.1 do Parecer 600/2017 (peça 10), os pagamentos do PNATE 2014 destinados à aquisição de combustíveis ou óleos lubrificantes (que totalizam R\$ 139.863,21) ultrapassaram o limite de 20% (R\$ 32.452,64) sobre o total da despesa informada no Demonstrativo (R\$ 162.263,21), em desacordo com o disposto na alínea “c”, Inciso I, art. 15, da Resolução/CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, não configura débito o excesso de limite de gastos com combustíveis no âmbito do PNATE (v. g.: Acórdãos 475/1997, 708/1997 e 1.590/2010, da 2ª Câmara, Acórdãos 388/1998 e 3.719/2009, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.313/2009, do Plenário);

Considerando que é possível verificar na prestação de contas à peça 7, p.2 e 4, referências a notas fiscais eletrônicas, com indicação de valores, datas e conteúdo;

Considerando que, diante da não ocorrência de débito na presente TCE, resta caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial, o que enseja seu arquivamento sem julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-008.596/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vitor Souza Oliveira Paiva (837.690.215-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Boninal (BA).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6097/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de João Carlos Vieira Gediel, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 658469, firmado com o Município de Quaraí (RS), e que tinha por objeto a “recuperação de estradas do interior e vias públicas destruídas pelas cheias”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 76-78) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 79), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto

transcorreram mais de 3 anos entre o recebimento do Ofício 2025/2016, em 19/7/2016, que informou o então Prefeito de Quaraí/RS sobre a Análise Técnica 200/2014 e solicitou providências (peça 45), e o Parecer Conclusivo 103/2019, de 20/8/2019 (peça 42);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-011.732/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Carlos Vieira Gediell (557.424.830-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6098/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor da Cobansa Companhia Hipotecária em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução de 137 contratos de financiamento e parcelamento habitacional, junto a pessoas físicas, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 47-49) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 50), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a emissão da Nota PGFN/CDA 860/2017, em 12/9/2017, que respondeu consulta sobre a obrigação de ressarcimento (peça 20), e o Ofício 80/2021/CGMH/DUR/SNH-MDR, de 24/05/2021, que solicitou à STN informações para o cálculo dos valores a serem devolvidos pela instituição financeira (peças 21 e 22);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-019.605/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Cobansa Companhia Hipotecaria (53.263.331/0001-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6099/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins em desfavor de Waterloo Vieira Fonseca, presidente da Agência Estadual de Saneamento no período de 31/10/2002 a 28/01/2005, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 163//2001, que teve por objetivo a execução de ações de saneamento básico em municípios localizados no Estado do Tocantins, envolvendo a instalação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a realização de melhorias sanitárias domiciliares;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 122-124) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 125);

Considerando o transcurso de prazo superior a 10 anos entre o fato gerador do dano, em 28/1/2005 (termo final da função exercida pelo responsável na condição de presidente da Agência Estadual de Saneamento), e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa, em 5/8/2022 (edital à peça 101);

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, pode ser dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; e

Considerando que, no presente caso, resta prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo configurada, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, o que enseja seu arquivamento sem julgamento do mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em razão do decurso de prazo superior a 10 anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida no processo; e

b) informar ao Ministério das Cidades a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-031.720/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Waterloo Vieira Fonseca (012.720.801-10).
- 1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6100/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomadas de contas especiais instauradas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, em razão de danos financeiros ao erário na gestão dos recursos repassados pela autarquia especial ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, no âmbito dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005;

Considerando que o mérito do processo foi apreciado em deliberação consubstanciada no Acórdão 2152/2016 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, mediante o qual o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas de Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20), condenou-a ao pagamento solidário do débito apurado no processo e aplicou-lhe multa;

Considerando que os recursos de reconsideração interpostos nos autos foram desprovidos conforme deliberado pelo Colegiado no Acórdão 3359/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (sessão realizada em 23/4/2019), sendo mantida, portanto, a decisão proferida anteriormente (Acórdão 2152/2016 – TCU – 1ª Câmara);

Considerando que a aludida responsável faleceu em 16/6/2018 (peça 169, p. 2), ou seja, antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando que, diante do óbito da gestora anterior ao trânsito em julgado da condenação, o Tribunal, por meio do Acórdão 9365/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, tornou insubsistente a multa então lhe aplicada e orientou a unidade técnica a adotar as “necessárias diligências com vistas a identificar a abertura de inventário ou a realização de eventual partilha dos bens da responsável Lúcia Pereira, dando prosseguimento ao processo” (item 9.2);

Considerando que, em cumprimento à medida, a unidade técnica informa que a) não foram encontrados inventários judicial e extrajudicial da responsável; b) a certidão de óbito indica somente que a responsável falecida era solteira; c) em consulta às bases de dados do INSS (DGI Consultas), não se identificou benefício previdenciário instituído pela falecida; d) a declarante do óbito não é sua parente; e e) em busca realizada nas bases de dados custodiadas pelo Tribunal, não foi possível localizar os sucessores da gestora falecida;

Considerando o fato de a solidariedade passiva ser instituto que visa a favorecer única e exclusivamente ao credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida;

Considerando o dispêndio excessivo e desnecessário ao se mover o aparato administrativo para adoção das providências necessárias à abertura de inventário judicial da responsável solidária falecida Lúcia Pereira; e

Considerando os pareceres uniformes das unidades técnicas às peças 235-238, bem como o parecer do Ministério Público à peça 239,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em arquivar os presentes autos em relação à responsável Lúcia Pereira (043.299.023-20), na forma do art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Processo TC-033.957/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.976/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 033.973/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 033.981/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 019.421/2014-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Fábio José Castelo Branco Costa (103.977.954-91); Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico D (03.357.319/0001-67); Isabel Cristina de Sa Marinho (103.768.794-91); Joselle Moura Ferreira (024.961.564-99); Lúcia Pereira (043.299.023-20).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Emmanuel Bezerra Correia (12177/OAB-PE), representando Eudes de Souza Correia; Cid de Castro Cardoso (5.091/OAB-AL), representando Fábio José Castelo Branco Costa; Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF), representando Gilberto Rodrigues do Nascimento.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6101/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para execução do “Programa de Fomento e Articulação dos Grupos de Teatro Catarinenses”, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Federação Catarinense de Teatro em face do Acórdão 3.599/2022-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 210-212) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 213), nos quais resta demonstrada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre o recebimento dos documentos afetos à prestação de contas objeto da TCE (peça 9), em 14/4/2008, e a emissão de parecer financeiro do ajuste, que concluiu pela necessidade de realização de diligência junto ao conveniente (peça 21), em 8/2/2017;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto; e

Considerando que a conclusão sobre prescrição aproveita a outro responsável (Leone Silva), em razão da presença de circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do Regimento Interno,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer do recurso interposto pela Federação Catarinense de Teatro, nos termos dos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, a fim de reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, sob a égide da Resolução TCU 344/2022, art. 2º, e, por consequência, tornar sem efeito o julgamento irregular das contas e a condenação imposta aos responsáveis Leone Silva e Federação Catarinense de Teatro pelo item 9.2 do Acórdão 3.599/2022-2ª Câmara;

arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar à recorrente, ao Ministério da Cultura e demais interessados a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-036.478/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação Catarinense de Teatro (83.543.595/0001-59); Leone Silva (586.120.849-20).

1.2. Recorrente: Federação Catarinense de Teatro (83.543.595/0001-59).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Amanda Rosso Scotti (36463/OAB-SC), representando Federação Catarinense de Teatro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6102/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marlene Gomes Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Marlene Gomes Silva e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.718/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene Gomes Silva (164.866.765-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento dos “quintos” deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6103/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antonio Alfredo da Costa Rezende, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, ao estabelecer que o valor dessa parcela nos proventos de aposentadorias e pensões deve corresponder a 50% do valor pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antônio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida com base em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Antonio Alfredo da Costa Rezende e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo

interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.195/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Alfredo da Costa Rezende (294.412.006-97).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão,

o pagamento da rubrica deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6104/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.523/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecilia Regina Marques Bornia (934.332.478-20); Dilermando Massei (655.619.378-04); Gloria Maia Bonadio (148.577.888-37).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6105/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.762/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizeu Pandolfi (525.419.677-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6106/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.001/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia de Vasconcelos Cardoso (753.373.987-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6107/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.015/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Maria do Nascimento (017.951.042-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6108/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.080/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Donizete Felicio (015.786.518-59); Raymundo Luiz Custodio (060.023.741-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6109/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.117/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adarlisia Xavier da Silva (291.079.970-00); Maria Luciana Correa Ribeiro (081.221.722-53); Maria das Graças dos Santos Gomes (044.483.672-15); Ricardo Augusto de Lima Moreira da Silva (667.364.557-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6110/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.132/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Inis Kaula Santos Machado (213.399.293-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6111/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.224/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gildasio Alves Barreto (274.340.011-00); Laurentino Ferreira da Paz (127.391.202-06); Odete Selle (139.149.282-04); Raimunda Oliveira de Abreu (179.933.692-15); Teresa Maria da Silva Bulian (732.500.237-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6112/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.290/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilson Crispiniano dos Santos (144.318.154-49); Maria das Graças Araujo Silva (094.997.174-04); Maria do Carmo Costa de Brito (251.971.424-72); Maroly Ricarte Ferreira (148.037.474-15); Wellington Fernando Barbosa (161.430.944-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6113/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.410/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Henrique Duarte Neto (239.910.541-91); Marismania de Siqueira Campos Moura (371.168.864-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6114/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.500/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucia Maria de Souza (423.550.796-68); Raimundo Silverio Rodrigues (281.371.676-68); Vania Santos Lima (545.998.736-91); Vera Lucia da Silva (235.892.996-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6115/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.508/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Silva de Araujo (067.344.053-20); Maria do Amparo Beleza Duailibe (137.932.763-68); Nelia Maria Silva de Sousa (054.846.263-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6116/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.536/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Suterio Matos (472.226.626-34); Francisco Alves Saldanha (387.140.436-53); Ordalia dos Reis Pereira (267.763.086-91); Roberto Castelli de Souza (309.878.737-68); Wilson Rocha Pereira (302.022.646-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6117/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.594/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Oliveira Ferreira (062.463.702-68); Darly Martins Mendes (169.229.802-04); Igraci Lopes dos Santos (171.368.222-20); Joaquim Soledade da Silva (126.258.762-04); Telma Borges Goncalves Goes (123.031.192-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6118/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.706/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eulina Castelo Branco Batista (373.809.663-91); Maria Saleth Bemvindo Rodrigues (373.496.434-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6119/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.711/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Santos (345.603.005-34); Jose Sergio Vieira da Silva (569.027.604-97); Junio Valerio Tadaiesky Rodrigues (260.220.102-25); Marcelo Queiroz de Paula (402.852.781-34); Marcia Rabelo (472.184.791-20).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.754/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elizamara Paiva Charpinel (896.381.827-68); Maria Jose Secco Libardi (020.283.577-46).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6121/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.809/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Ricardo Cruz dos Santos (212.570.940-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6122/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.926/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lindalcy Batista Neves Oliveira (615.392.606-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6123/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.985/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Josefina Jacinto da Mota (352.744.681-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6124/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.078/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcelo Bittencourt Ferro Costa (193.554.597-34); Marcus Vinicius Brandao Soares (985.496.697-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6125/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.213/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas de Negreiros Castilho (035.211.412-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6126/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.246/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ercy Xavier de Melo (460.199.286-91); Ivan do Carmo Ferreira (473.167.306-25); Joana D'Arc Oliveira (578.111.646-04); Lindomar Santos (160.050.156-72); Noemia Vargas Silva (481.899.366-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6127/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.279/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dervaer Felipe (241.960.887-91); Francisco Souza da Silva (056.397.192-49); Jose Maria Francisco (009.593.698-05); Marlene dos Santos Santana (196.101.062-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6128/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.443/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eurilene de Lima (149.850.471-04); Maria das Gracas Marinho Guimaraes (106.761.043-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6129/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.456/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (023.998.731-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6130/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.536/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Carlos da Silva (607.608.857-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6131/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.560/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Conceição de Maria Cunha Silva Rodrigues (332.074.373-20); Damiao Gomes Teixeira (149.739.792-87); Maria Jose Fernandes dos Santos (074.754.202-30); Maria da Conceicao Silva Figueira (074.803.002-63); Osmar Vieira Santos (078.411.593-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6132/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.635/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Leandro Silva (091.720.094-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6133/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em reconhecer o registro tácito do ato de admissão da Sra. Caroline Lori Melo Galvao, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553 (Tese 445), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à interessada e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-004.842/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Caroline Lori Melo Galvao (084.296.896-21).
 - 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6134/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.080/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia Lima da Silva (169.553.585-53); Aurea Borges Mineiro (318.423.565-34); Henzo Coimbra dos Santos Guanais Mineiro (112.581.995-21); Maria da Conceicao Pinto Gomes (083.030.295-68); Marlene Dornelles Bruni (508.562.945-00); Raimunda Francisca Costa de Oliveira (978.302.755-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6135/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.153/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Antonia da Silva Melo (275.222.293-91); Edite Moreira Soares da Silva (322.720.062-72); Leonilde Bocchi (446.326.222-49); Maria Doroteu Cruz (112.919.698-45); Maria das Graças Araujo Dias (026.824.316-66); Maria das Graças Vieira da Silva Oliveira (558.827.063-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6136/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.217/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jesilda de Araujo Piaz (641.713.377-04); Lelian da Silva Costa (984.224.727-91); Luiz Castro Alves Rosa (227.580.705-53); Marlene Herundina Cardoso (068.481.707-12); Miranilda Galo Prazeres (439.962.212-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6137/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.226/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adriana Moura (771.077.722-87); Jeniffer Moura de Oliveira (040.711.752-06); Jessica Moura de Oliveira (040.711.942-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6138/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.239/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Edna da Silva Brasil (558.416.352-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6139/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.248/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Sales Soares (332.039.542-49); Joana Maria Ramos dos Santos (106.111.502-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6140/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.345/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Pedroso Formigoni (150.931.008-89); Mariana Clara Goncalves Estarellas (378.080.038-16); Mariana Dias Correa (309.359.128-78); Selma Goncalves Ferreira (093.663.238-04); Victoria Correa Lopes (366.214.428-07).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6141/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.352/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eliane Maria Valim Dias Xavier (825.154.179-49); Ilda Martins Santos (455.621.569-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6142/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.696/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emair Ribeiro (872.671.109-59); Julie Anita Kopytovski Ichthuk (156.959.179-21); Rian Neuburger (073.333.609-46); Rosana Aparecida Ichthuk (933.108.979-15); Thayna Yassmin Ichthuk (068.349.759-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6143/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.879/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Julieta de Alcantara Carreira Penteado (861.389.878-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6144/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.904/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Idacira Marques dos Santos (032.891.566-13); Orleina Ferreira da Silva Guimaraes (911.280.216-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6145/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Cordeiro Dias em favor de sua companheira, Sra. Aldira Guiomar da Silva, e de suas três filhas, Sras. Rejane Pereira Dias, Renice Pereira Tomaz e Rosangela de Souza Dias, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou cômputo de tempo de serviço público e de guarnição especial, os quais não contam para fins de recebimento de proventos em posto acima ou de adicional de tempo de serviço;

Considerando que o instituidor ocupava o posto de Cabo na ativa e que foi reformado ex-officio por idade limite de permanência na reserva com proventos calculados sobre o posto de 3º Sargento;

Considerando que, de acordo com o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (peça 3, p. 32), o Sr. Raimundo Cordeiro Dias contava com 31 anos, 1 mês e 9 dias de serviço, quando foi reformado, sendo 19 anos e 7 dias de tempo de efetivo exercício e 1 ano de licença especial não gozada, computáveis para todos os fins, além de 1 ano, 5 meses e 18 dias cumpridos no serviço público civil, e 9 anos, 7 meses e 14 dias em guarnição especial, períodos esses computáveis apenas para fins de inatividade, como estabelece o artigo 137 da Lei 6.880/80;

Considerando que, nos termos do art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, os tempos de serviço público e de guarnição especial somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha Relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando, dessa maneira, que, expurgando os tempos de serviço público civil e de guarnição especial, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito à graduação acima (3º Sargento), pois contava com tempo de serviço, nos termos do indigitado art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, de 20 anos e 7 dias;

Considerando que, em relação à base de cálculo da pensão militar, consta que o de cujus contribuiu conforme o art. 6º da Lei 3.765/1960, o qual previa que era facultado aos militares, com mais de 30 anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem para a pensão correspondente a um posto acima daquele que possuíam;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Cordeiro Dias em favor de sua companheira, Sra. Aldira Guiomar da Silva, e de suas três filhas, Sras. Rejane Pereira Dias, Renice Pereira Tomaz e Rosangela de Souza Dias, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-003.022/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aldira Guiomar da Silva (625.995.504-91); Rejane Pereira Dias (149.482.142-72); Renice Pereira Tomaz (102.839.432-20); e Rosangela de Souza Dias (941.582.664-91).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Cordeiro Dias, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6146/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão militar à Sra Maria Davel de Oliveira, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou que a interessada recebe recursos do erário por três fontes (a pensão militar, além de uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte, ambas pagas pelo INSS, peça 3, p. 7/9);

Considerando que a redação original do art. 29 da Lei 3.765, de 04/05/1960, permitia a acumulação: a) de duas pensões militares; ou b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil;

Considerando que o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215, de 31/08/2001, passou a permitir a acumulação: I) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou II) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em qualquer das situações acima descritas, é ilegal a acumulação de três rendimentos, devendo o benefício previdenciário do INSS ser computado no limite estabelecido no art. 29 da Lei 3.765/1960, nos termos dos Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011 (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho), e 3.038/2022, 7.942/2018 e 8.721/2017 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Regionais Federais (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão militar à Sra. Maria Davel de Oliveira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.314/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Davel de Oliveira (385.998.307-59).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. oriente a interessada, Sra. Maria Davel de Oliveira, sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tribunal o comprovante da referida ciência; e

1.7.1.4. emita novo ato concessório em favor da interessada, caso tenha optado pelo recebimento da pensão militar (nos termos do subitem 1.7.1.2 acima), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6147/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma do Sr. Eduardo Rodrigues de Souza, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, e em conceder o registro tácito dos atos de concessão de reforma dos demais interessados a seguir relacionados, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS, tendo em vista que o ingresso de tais atos nesta Corte se deu há mais de cinco anos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.940/2008-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amarantho Jorge Rodrigues Moreira (350.075.597-68); Antonio Sant'anna de Carvalho (269.540.287-20); Eduardo Rodrigues de Souza (069.770.904-30); Francisco das Chagas Pernambuco (058.971.653-00); Gilvan Rodrigues de Souza (102.675.497-68); Luiz Montes dos Santos (094.570.387-20); Manoel Evanildo Bezerra dos Anjos (211.192.287-00); Manoel da Hora Oliveira (350.958.737-53); Olicio Moreira de Castro (076.165.381-34); Wanderley Rodrigues da Silva (098.725.317-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 7 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 21, DE 04 DE JULHO DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 5514 a 5561, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 045.014/2020-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: José Galeno Diógenes Torquato (513.347.394-04); P.a. Construcoes, Eventos e Servicos de Mao de Obras Ltda (09.390.403/0001-69).

Representação legal: Bruno Droghetti Magalhaes Santos (305789/OAB-SP), Lucas de Araujo Duarte (52385/OAB-DF) e outros, representando José Galeno Diógenes Torquato.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 123), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 124 e 125). Na sequência, reproduzo excerto do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 126).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Galeno Diógenes Torquato, Prefeito Municipal de São Miguel/RN nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 710065/2008, registro Siafi 625288 (peça 16), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Este Convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância”.*

HISTÓRICO

2. *Em 24/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1295/2020.*
3. *O Convênio 710065/2008 foi firmado no valor de R\$ 949.999,21, sendo R\$ 940.499,22 à conta do concedente e R\$ 9.499,99 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/5/2008 a 9/8/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/10/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram o valor de R\$ 940.499,22 (peça 6), o qual foi acrescido do saldo da aplicação financeira dos recursos, no valor de R\$ 107.381,43, e dos recursos próprios aplicados, no valor de R\$ 7.070,71, perfazendo assim o montante de R\$ 1.054.951,36 (peça 65), cumprindo registrar que o saldo do Convênio sob exame, no valor de R\$ 107.024,15, foi devolvido ao FNDE em 20/1/2012, conforme peças 53-54.*
4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45.*
5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio (...), a saber: Serviços medidos e pagos, porém, não executados; Divergências de Serviços, Quantitativos, Qualitativos ou Técnicas; Serviços trocados não aprovados; Não utilização de proporcional da contrapartida pactuada; Pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio; e atraso na devolução do saldo.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No Relatório de TCE nº 149/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 87), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 281.290,91, imputando-se a responsabilidade a José Galeno Diógenes Torquato, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.
8. Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 91), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 92 e 93).
9. Em 24/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 94).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/1/2012 (data do último débito imputado) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 10.1. José Galeno Diógenes Torquato, por meio do ofício acostado à peça 76, recebido em 15/6/2018, conforme AR (peça 82).

Valor de Constituição da TCE

11. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 426.675,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Galeno Diógenes Torquato	000.140/2018-0 - aberto, TCE instaurada pelo FNDE em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de São Miguel/RN, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2010; 002.297/2020-5 - aberto, TCE instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos



	recursos repassados pelo Convênio 01434/2009, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 718495, que teve como objeto 13ª Vaquejada de São Miguel; 017.040/2020-5 - aberto, TCE instaurada pelo FNDE em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011; 020.258/2020-8 - aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 00389/2009, Siafi/Siconv 703610, que teve como objeto São João na Serra / 16º Arraiá do Tio Kalica.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. José Galeno Diógenes Torquato, Prefeito Municipal de São Miguel/RN nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 710065/2008, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 8/10/2011.
15. Cumpre registrar que a Controladoria Geral da União – CGU realizou fiscalização in loco no Município de São Miguel – RN, no âmbito do Convênio nº 710065/2008, no período de 28/08/2011 a 31/10/2011, que resultou no Relatório de Fiscalização nº 035043, de 03/10/2011 (peça 26, p. 71-88), tendo constatado “fortes indícios de malversação de recursos públicos federais”, cuja conclusão segue abaixo:

“1-d) Irregularidades no Programa Qualidade na Escola, Ação: Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica:

Serviços medidos e pagos, porém, não executados, no valor de R\$ 200.548,32 (Duzentos mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Para a execução dos serviços previstos no Termo de Convênio nº 625288 (Siafi), Tomada de Preços nº 027/2009, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços referentes à construção de Escola de Ensino Infantil, Padrão FNDE/MEC, localizada na Rua Professora Florença Maria de Jesus, s/n, Alto de Santa Tereza, São Miguel/RN foi constatada a partir de verificação física “In loco” dos serviços executados, efetuada no período compreendido entre 16/10 a 22/10/2011, e mediante cotejamento entre informações constantes dos Boletins de Medição já emitidos e atestados com os dados obtidos mediante cálculos e levantamento de dimensões realizados por esta equipe da CGU, a ocorrência de SUPERFATURAMENTO, ou seja serviços medidos e pagos que não foram efetivamente executados, e que importam em um montante de R\$ 200.548,32 (duzentos mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), que corresponde a 21,16% do montante repassado à empresa”.

16. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente em 20/1/2012, e, após análise, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- a) Prejuízo ao erário quanto à glosa da CGU por serviços medidos e pagos, porém não executados, no valor de **R\$ 200.548,32**;
 - b) Prejuízos apurado pela área técnica do FNDE, de acordo com o Parecer Técnico de



Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) — Infraestrutura, de 22/1/2016, à peça 47, como segue:

- b.1. Descrição das divergências verificadas, no valor de **R\$ 6.274,94**, conforme item 4.4 do referido parecer;*
- b.2. Descrição dos Serviços trocados não aprovados - aterramento e proteção contra descargas atmosféricas executado em desconformidade do projeto, no valor de **R\$ 27.732,86**, tendo os custos unitários sido retirados da Planilha Pactuada, conforme item 4.7 do referido parecer; e*
- b.3. Descrição das Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas – segundo as diferenças apuradas no item 4.10 do supracitado Parecer, no valor de **R\$ 42.563,69**.*

*c) Prejuízo financeiros: não utilização proporcional da contrapartida pactuada e atraso na devolução do saldo objeto do Convênio 710065/2008, nos valores de **R\$ 2.407,80 e R\$ 1.751,30**, respectivamente, de acordo com os itens 6.1.7.1 e 6.1.12 do Parecer Conclusivo nº 594/2018/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 65).*

- 17. Deve-se destacar que se considerou que o débito apontado pela CGU, no valor de R\$ 200.548,32, deveria ser solidário com a empresa contratada, a P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obras Ltda. (CNPJ 09.390.403/0001-69), que supostamente recebeu pagamentos por serviços que não executou, conforme Termos de Homologação e de Adjudicação do processo licitatório (peça 49).*
- 18. Observou-se ainda que, consoante itens 4.2 a 4.5 do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) — Infraestrutura, de 22/1/2016 (peça 47), e do Termo de Recebimento da Obra, de 18/1/2012 (peça 62), **a obra encontra-se concluída, sendo utilizada conforme o objeto pactuado e operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs.***
- 19. Na instrução inicial (peça 97), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação solidária do responsável com a empresa contratada, e a citação do mesmo individualmente, nestes termos:*

- a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Débito relacionado somente ao responsável José Galeno Diógenes Torquato (CPF: 513.347.394-04), Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como "ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR, COM A CONSTRUCAO DE ESCOLA(S) CONFORME ESTABELECE O PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA", a saber: Divergências de Serviços, Quantitativos, Qualitativos ou Técnicas; Serviços trocados não aprovados; Não utilização de proporcional da contrapartida pactuada; e atraso na devolução do saldo.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 46, 47 e 65.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e termos



do Instrumento pactuado.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conduta: permitir a realização de pagamento em desconformidade com o Plano de trabalho aprovado, haja vista as seguintes ocorrências:

- Parcela D1 – divergências de serviços.

- Parcela D2 – serviços trocados não aprovados.

- Parcela D3 – divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas.

Conduta: na parcela D4 – não utilizar a contrapartida segundo a proporção estabelecida no ajuste entre recursos federais e municipais.

Conduta: na parcela D5 – recolher com atraso o saldo do Convênio, dando origem a débito remanescente.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
8/7/2008	6.274,94	D1
8/7/2008	27.732,86	D2
21/1/2011	42.563,69	D3
15/7/2011	2.407,80	D4
20/1/2012	1.751,30	D5

- b) Realizar a **citação solidária**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável José Galeno Diógenes Torquato (CPF: 513.347.394-04), Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, solidariamente com a empresa P. A. Construções e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 09.390.403/0001-69), na condição de contratada.

Irregularidade: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como "ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR, COM A CONSTRUCAO DE ESCOLA(S) CONFORME ESTABELECE O PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA", a saber: Serviços medidos e pagos, porém, não executados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 46, 47 e 65.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e termos do Instrumento pactuado.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Condutas:



José Galeno Diógenes Torquato: permitir o pagamento de serviços medidos que não foram efetivamente executados;

P. A. Construções e Serviços de Mão de Obra Ltda.: receber o pagamento de serviços medidos e que não foram efetivamente executados.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2011	200.548,32

- c) *Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;*
- d) *Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;*
- e) *Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;*
- f) *Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

20. *Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 99), foram realizadas, após algumas tentativas frustradas (peças 102-111), a citação solidária do Sr. José Galeno Diógenes Torquato e da empresa P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., e a citação individual do referido gestor, através do Ofício 1281/2022-TCU/Seproc, recebido no endereço do responsável em 7/2/2022 (peças 114 e 116), assim como pelo Edital 0064/2022-TCU/Seproc, publicado no DOU de 26/1/2022 (peças 112-113), citando a referida empresa.*

21. *Em 22/2/2022, o Sr. José Galeno Diógenes Torquato apresentou, através de advogados legalmente constituídos (procuração à peça 121), suas alegações de defesa, presentes nas peças 117-120, a seguir sintetizadas e analisadas.*

22. *Já a empresa P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Galeno Diógenes Torquato

23. *Alega, preliminarmente, que teria ocorrido a prescrição, nos termos do Tema 899 de Repercussão Geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal, “ante o transcurso de mais de cinco anos entre o último ato interruptivo de prescrição e a citação do Requerido na presente Tomada de Contas Especial”, tendo em vista que a data do último débito imputado foi 20/1/2012, e ele foi citado apenas em 7/2/2022, mais de dez anos depois do início do “procedimento de análise de contas”.*

24. *Além disso, invoca ainda a aplicação da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, onde a jurisprudência do TCU fixou que a pretensão punitiva desta Corte de Contas estaria subordinada a tal prazo.*

25. *No mérito, aduz que a Controladoria-Geral da União – CGU, que realizou vistoria in loco no Município de São Miguel/RN em outubro/2011, e apontou a ocorrência de “serviços medidos e pagos que não teriam sido executados pela empresa contratada, o que importaria em um prejuízo de*

R\$ 200.548,32”, listou em seu relatório de fiscalização itens que só seriam realizados no final da obra, a exemplo de rodapés, pintura esmalte em portas de madeira, tratamento com verniz em rodameio de madeira, mastros para bandeiras, quadros negros, porta sabonete líquido de parede, dentre outros, observando que, no último dia de visita da equipe, a obra se encontrava com menos de 97% de conclusão.

26. Segue informando que, após a finalização da obra e adequação dos pontos levantados nesse relatório da CGU, o FNDE emitiu parecer técnico de execução física do objeto conveniado, apontando que existiriam divergências ou restrições técnicas, de serviço ou segurança em relação aos itens descritos no referido parecer (à peça 47), nos totais de R\$ 6.274,94, R\$ 27.732,86 e R\$ 42.563,69, perfazendo o montante de R\$ 76.571,79 a ser ressarcido ao erário, e não o valor apontado pela CGU – R\$ 200.548,32.
27. Além disso, entende que “existem diversas divergências entre o apurado pelo FNDE e a realidade da obra”, pois, apesar do item não ter sido realizado na forma disposta contratualmente, sua execução foi feita e o objetivo do convênio “foi cumprido sem qualquer empecilho, uma vez que a obra da escola foi concluída e que os itens apontados pelo FNDE como divergentes do contrato firmado não seriam relevantes a ponto de falar em uma inexecução contratual ou má gestão dos ativos repassados”, conforme fotografias “do objeto contratual em pleno funcionamento”.
28. Nesse sentido, lembra que, em 2015, ou seja, quase três anos após a finalização do projeto, o Sistema Integrado do Ministério da Educação - SIMEC realizou vistoria no local, mediante a contratação, por parte do FNDE, da empresa Dervish Engenharia e Consultoria Ltda., “que realizou uma ampla análise in loco”, onde, confrontando-se os itens citados pelo primeiro relatório do FNDE sobre divergências na realização da obra, observa-se que “grande parte dos itens listados como não executados no primeiro relatório do FNDE, depois foram apresentados como executados na última verificação realizada”.
29. Assim, “itens realizados em desconformidade com o projeto foram tratados como não executados, o que não poderia ser feito”, demonstrando que “o suposto dano não foi arbitrado de forma correta por essa unidade técnica, bem como existem divergências entre os relatórios apresentados pela CGU, FNDE e por auditor independente em relação aos supostos problemas na obra, o que impede o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa”.
30. Alega também que os itens apresentados como não realizados ou em divergência com o projeto são de caráter eminentemente técnico, de forma que a constatação da execução final não caberia a ele, prefeito, com formação em medicina, e sim à comissão de acompanhamento da obra, formada por três funcionários da Prefeitura, sendo um deles engenheiro civil inscrito no CREA.
31. Nessa linha, observa que os itens apontados pelo FNDE como irregulares estão relacionados com o acabamento da obra, a exemplo de ausência de vergalhões para luminária, acabamento de prateleiras, diferenças na execução de divisões em escaninhos de granito, ralo hemisférico, soleiras em granito, rodameios de madeira, utilização de vigas diferentes do projeto, dentre outros, “de difícil constatação por pessoas que não atuam na área, fora a existência de contradição entre os relatórios colacionados pelo FNDE aos autos, o que dificulta até mesmo dizer quais seriam os prejuízos”.
32. Desse modo, sabendo de suas limitações em relação às técnicas de engenharia necessárias para realização do projeto, designou uma equipe de comissão de obra formada por ao menos três especialistas, Antônio de Lisboa Sobrinho, Ana Lígia Moreira e Waldêncio Pessoa de Aquino, que realizaram um acompanhamento de todas as medições e do desenvolvimento da construção, e, após a realização de diversas visitas e consultas, foram emitidos diversos pareceres, onde a referida comissão de obras “concluiu que a obra havia sido finalizada nos termos previstos contratualmente, realizadas as necessárias adequações do projeto básico proporcionado pelo FNDE ao local de construção da escola”.

33. Alega, assim, que a existência de erro técnico dos profissionais qualificados designados para acompanhamento da obra não pode ser a ele imputada, “cabendo o acionamento da comissão de obras que atuou na construção”, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 62/2007 – TCU – Segunda Câmara, cujo trecho nesse sentido transcreveu.
34. Aduz “que a obra foi realizada com a construção de escola que, à época, atendia mais de trezentas crianças das comunidades mais carentes próximas ao local, possibilitando o acesso à educação e ao desenvolvimento saudável”, e que as “supostas desconformidades” são ínfimas quando analisadas junto ao objeto dos autos, bem como que “há uma enorme dificuldade de saber efetivamente o que teria sido entendido pelo FNDE como irregularidade, uma vez que existem três relatórios com diferentes quantificações do débito e apontando erros que não estão relacionados entre si”.
35. Além disso, alega que o “decurso de mais de dez anos da execução das obras” impede que seja realizada nova vistoria sobre o estado da escola à época, ante as degradações e reformas comuns de serem observadas com o passar do tempo, bem como que as supostas irregularidades apontadas pela empresa designada pelo FNDE “são de pequena monta, sem ocasionar em qualquer tipo de risco à segurança do empreendimento ou das pessoas que transitam pelo local”.
36. Ao fim, requer que “a tomada de contas seja julgada regular, em virtude da pouca materialidade das supostas falhas e da ausência de indicativo de locupletamento pessoal”, ante a existência de “notas fiscais que comprovam o regular pagamento pela Prefeitura dos valores devidos à empresa contratada pela realização da obra, bem como devolução ao FNDE dos valores remanescentes”.
37. Trouxe em anexo a seguinte documentação (peças 118-120):
- 37.1. Comprovantes de pagamento, notas fiscais e recibos emitidos pela empresa contratada, P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., relativos à obra em questão;
- 37.2. Boletins de Medição emitidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, assinados pelo Engenheiro Civil Antônio de Lisboa Sobrinho;
- 37.3. Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, emitidas pelo referido engenheiro em 2/4/2009 e em 19/1/2012, as quais já constavam dos autos à peça 63.

Análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Galeno Diógenes Torquato

38. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, com exceção daquelas relativas à prescrição, merecem ser acolhidas, pelos motivos a seguir expostos.
39. Quanto à ocorrência da prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Não obstante as indagações acerca da abrangência da tese firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução (em outras palavras, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida nos autos do processo de TCE), verifica-se que o STF, mediante decisões prolatadas pelas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica à pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.873/1999.
40. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista

regulamentação específica. Ademais, completa, dada a autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, quanto ao prazo prescricional, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

41. Eis algumas ementas de decisões que evidenciam o entendimento predominante do STF:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.*

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).*

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.** MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator (a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).*



42. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

43. Portanto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

44. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

45. Em relação ao **termo inicial da contagem** do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

46. Por seu turno, a Lei 9.873/1999, em seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

47. Por sua vez, o quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos **da União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas:

Pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;



<i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo de quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
<i>III - pela decisão condenatória recorrível.</i>	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
<i>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</i>	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

48. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da **prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

49. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, e considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

49.1. A data de início da contagem do prazo prescricional começa em 20/1/2012;

49.2. De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 035043, da Controladoria-Geral da União – CGU, de 3/10/2011, em atendimento os questionamentos feitos por aquele órgão, através do Ofício nº

33760/2011/GAB/CGU-Regional/RN, de 11/11/2011, a Prefeitura Municipal de São Miguel-RN manifestou-se “por meio de correspondência s/n, datada de 28.11.2011”;

49.3. De 7 a 11/9/2015, foi realizada, pela empresa designada pelo FNDE, Dervish Engenharia e Consultoria Ltda., vistoria “in loco” na obra da escola, registrada no SIMEC (peça 48), que apontou a ocorrência de diversos problemas, inclusive com registro fotográfico, permitindo que se conclua que o Sr. José Galeno Diógenes Torquato tinha conhecimento de tais fatos;

49.4. Além disso, ele apresentou defesa ao FNDE em 19/7/2018 (peça 52), cujas questões ali levantadas foram levadas ao conhecimento das áreas técnica e financeira da autarquia, tendo sido emitido o Parecer Conclusivo nº 594/2018/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 65), que manteve o posicionamento pela impugnação do valor de R\$ 281.290,91, tendo sido ele comunicado através do Ofício nº 12831/2018/Diesp/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, recebido em 15/6/2018 (peças 76 e 82);

49.5. Em 30/4/2020, foi emitido o Relatório de TCE nº 149/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 87), e em 18/12/2020 foi autuado o presente processo de Tomada de Contas Especial no TCU (peça 95).

50. Assim, analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

51. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

52. Considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas pagas com recursos repassados por meio do Convênio nº 710065/2008, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data de apresentação da prestação de contas, que se deu em 20/1/2012, oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019-Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes). Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (19/11/2021 – peça 35), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

53. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando aos danos ao erário. Em resumo, o que ocorreu foi a prescrição da pretensão punitiva do TCU, ou seja, a possibilidade de apená-lo com a multa prevista na Lei 8.443/1992, e não a pretensão de ressarcimento ao erário, podendo ele ter suas contas julgadas por este Tribunal.

54. No mérito, assiste razão ao responsável quanto à alegação de que existem divergências entre os relatórios apresentados pela CGU e pelo FNDE, tendo em vista os seguintes fatos:

54.1. O referido Relatório de Fiscalização nº 035043, de 3/10/2011, da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 26, p. 71-88), apontou a ocorrência de serviços medidos e pagos, porém, não executados, no montante de R\$ 200.548,32, constatada a partir de verificação física “in loco” dos serviços executados, efetuada no período de 16 a 22/10/2011, ou seja, outubro/2011, e mediante cotejamento entre informações constantes dos Boletins de Medição já emitidos e atestados com os dados obtidos mediante cálculos e levantamento de dimensões realizados pela equipe da CGU;

- 54.2. Já o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) — *Infraestrutura*, emitido pelo FNDE em 22/1/2016 (peça 47), “com base nos documentos contidos no processo, nos dados inseridos no Módulo de Monitoramento de Obras e 2.0 do SIMEC e naqueles encaminhados pelo Município que eventualmente ainda não tenham sido incluídos no processo”, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades, no montante de R\$ 76.571,79, como segue abaixo:
- 54.2.1. Vários itens previstos e não instalados, no valor de **R\$ 6.274,94** (item 4.4);
- 54.2.2. Serviços de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas executado em desconformidade com o projeto, no valor de **R\$ 27.732,86** (item 4.7); e
- 54.2.3. Divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas, no valor de **R\$ 42.563,69** (item 4.10).
- 54.3. Cumpre destacar que o “avanço registrado da obra no SIMEC”, cuja última atualização se deu em 4/9/2015, é de 94,34%, e a situação da mesma é “concluída”, tendo sido tais informações obtidas com base na vistoria técnica “in loco” realizada pela empresa Dervish Engenharia & Consultoria Ltda., designada pelo FNDE (peça 48).
55. Desse modo, a situação retratada no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) — *Infraestrutura*, de 22/1/2016, emitido pelo FNDE (peça 47), é a que se afiguraria mais condizente com a cronologia dos fatos.
56. Por outro lado, o próprio Parecer acima referido afirma o seguinte:
- 56.1. **O Projeto do Objeto executado é igual ao Pactuado, mesmo que tenham ocorrido alterações aceitáveis (item 4.2);**
- 56.2. **Consoante o Relatório Fotográfico do Objeto Executado, as fotos são suficientes para indicar a conclusão do Objeto Pactuado (item 4.4.);**
- 56.3. **O Objeto Pactuado está sendo utilizado conforme solicitado e operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs (item 4.5);**
- 56.4. **A Planilha de Serviços Contratada contempla todos os serviços e/ou quantitativos da Planilha Pactuada (item 4.6);**
- 56.5. **A Planilha de Medições Acumuladas contempla o pagamento de todos os serviços e/ou quantitativos da Planilha Contratada (item 4.9);**
- 56.6. Não existe problema estrutural ou construtivo no objeto executado, de acordo com os relatórios apresentados, que coloque em risco o empreendimento (item 4.11).
57. Além disso, assiste razão ao responsável quanto ao fato de que as irregularidades apontadas pelo FNDE referem-se a itens relacionados com o acabamento da obra, cabendo citar como exemplos: ausência de vergalhões para luminária, acabamento de prateleiras, diferenças na execução de divisões em escaninhos de granito, ralo hemisférico, soleiras em granito, rodameios de madeira, utilização de vigas diferentes do projeto, dentre outros, todos “de difícil constatação por pessoas que não atuam na área”, fora “a existência de três relatórios com diferentes quantificações do débito e apontando erros que não estão relacionados entre si”, e do fato de que alguns itens realizados em desconformidade com o projeto foram tratados como não executados.
58. Ademais, não seria razoável condenar o ex-prefeito por falhas pontuais de natureza técnica e que não comprometeram a solidez e servia da obra para o fim a que se destinava, com a constatação pelo Conveniente de que a obra está operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs (item 4.5 do Relatório de Peça 47).

Ainda que o prefeito tenha assinado o relatório de cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, caso os serviços tenham sido atestados por servidores técnicos e não haja elementos que fundamentem culpa in eligendo. (Acórdão

183/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

59. Vale ainda destacar que procede a argumentação de que o decurso de prazo de mais de dez anos da execução das obras impede a realização de uma nova vistoria afirmando o estado da escola à época, “ante as degradações e reformas comuns de serem observadas com o passar do tempo”.
60. Por fim, quanto à não utilização proporcional da contrapartida pactuada e ao atraso na devolução do saldo, nos valores de R\$ 2.407,80 e R\$ 1.751,30, respectivamente, o responsável não se manifestou, permanecendo tais irregularidades sem justificativa.
61. Entretanto, devido à insignificância de tais valores, deve-se afastar o débito, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo de trecho do Acórdão nº 3585/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

“O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

Revelia da empresa P. A. Construções Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda.

62. A empresa contratada, apesar de regularmente citada, não apresentou defesa. Portanto, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, em função de que as divergências construtivas apuradas puderam ser superadas, haja vista a constatação do relatório do FNDE de que (i) a obra foi concluída, (ii) a escola está operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs; e (iii) a planilha de serviços da contratada contempla todos os serviços e/ou quantitativos da planilha pactuada, a referida empresa também deve ter as contas julgadas regulares com ressalva.
63. Assim, as contas do Sr. José Galeno Diógenes Torquato e da empresa P. A. Construções Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda. devem ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se lhes quitação, tendo em vista que as alegações de defesa por ele apresentadas lograram afastar o débito que lhes foi imputado.

CONCLUSÃO

64. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de São Miguel/RN, por meio do Convênio 710065/2008, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, ante irregularidades na comprovação da execução dos mesmos, cujo objeto era a construção de uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.
65. Verifica-se também que o Sr. José Galeno Diógenes Torquato, Prefeito Municipal de São Miguel/RN nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 710065/2008, e, no entanto, não tomou as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.
66. Realizada a citação do responsável, solidariamente com a empresa contratada para a construção da escola, P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., em decorrência de serviços medidos e pagos, porém não executados, bem como individualmente, ante divergências de serviços, quantitativos, qualitativos ou técnicos, serviços trocados não aprovados, não utilização de proporcional da contrapartida pactuada, e atraso na devolução do saldo, ele apresentou alegações de defesa que lograram afastar o débito apurado.
67. Quanto à empresa P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., citada por este Tribunal, conforme peças 112-113, e transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável devem ser aproveitadas em favor da referida empresa, já que foram responsabilizados solidariamente.
68. Ante todo o exposto, propõe-se que as contas do Sr. José Galeno Diógenes Torquato e da empresa P.

A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se lhes quitação, tendo em vista que as alegações de defesa por ele apresentadas lograram afastar o débito que lhes foi imputado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

69. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

- a) *considerar revel, para todos os efeitos, a empresa **P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 09.390.403/0001-69)**, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;*
- b) *acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **José Galeno Diógenes Torquato (CPF 513.347.394-04)**, Prefeito Municipal de São Miguel/RN nas gestões 2005-2008 e 2009-2012;*
- c) *com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. **José Galeno Diógenes Torquato (CPF 513.347.394-04)** e da empresa **P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 09.390.403/0001-69)**, dando-se lhes quitação;*
- d) *dar ciência ao FNDE do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal e, em seguida, arquivar os autos.”*

****** Parecer do MPTCU (excerto) ******

“O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Segundo a SecexTCE, as contas dos responsáveis deveriam ser julgadas regulares com ressalva pelas seguintes razões, em síntese:

a) há divergência entre o Relatório de Fiscalização 35043/2011, da CGU (peça 26), e o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, emitido em 22/1/2016 pelo FNDE (peça 47);

b) a situação retratada no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado de 22/1/2016, que se baseou na vistoria realizada pela empresa Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. (peça 48), é a que se afiguraria mais condizente com a cronologia dos fatos;

c) de acordo com o referido Parecer Técnico, o objeto pactuado foi concluído e está sendo utilizado em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs, não havendo problema estrutural ou construtivo que coloque em risco o empreendimento;

d) as irregularidades apontadas pelo FNDE referem-se a itens relacionados ao acabamento da obra, de difícil constatação por pessoas que não atuam na área;

e) não é razoável condenar o ex-prefeito por falhas pontuais de natureza técnica, que não comprometeram a solidez e a serventia da obra;

f) os débitos decorrentes da não utilização proporcional da contrapartida pactuada e do atraso na devolução do saldo do convênio são insignificantes, devendo ser afastados, pelo princípio da bagatela.

Ao ver do MP de Contas, não ficou descaracterizada a existência de dano ao erário decorrente da inexecução parcial da obra, ainda que caibam ajustes no valor do débito.

A divergência entre os valores de débito apontados no Relatório de Fiscalização da CGU (R\$ 200.548,32) e no Parecer Técnico do FNDE (R\$ 76.571,49) não representa uma contradição, sendo explicada pelos diferentes momentos em que cada vistoria foi realizada.

Com efeito, a fiscalização da CGU foi realizada nos dias 16 a 22/10/2011 e a vistoria que respaldou o parecer do FNDE foi realizada nos dias 7 a 11/9/2015, ou seja, cerca de quatro anos depois. Isso explica que alguns serviços antes dados por não executados pela CGU tenham sido posteriormente aferidos como executados pelo FNDE.



Embora a fiscalização da CGU tenha ocorrido pouco após o fim da vigência do convênio, que se deu em 9/8/2011, o próprio ex-prefeito reconheceu que, naquela época, a obra ainda não estava concluída, tanto é que o Termo de Aceitação Definitiva da Obra só foi assinado em 18/1/2012 (peça 62). Além disso, a atualização realizada no SiMEC pelo próprio gestor indicou que em 11/8/2011 a obra estava com 97,37% de execução (peça 37 e Manual do Módulo Obras 2.0 do SiMEC).

Veja-se, a propósito, o que o ex-prefeito alegou perante a CGU, em correspondência datada de 28/11/2011 (peça 26, p. 78, grifou-se):

Destarte, o Chefe do Executivo deflagrou uma sindicância administrativa, com o objetivo precípua de apurar as responsabilidades das atecnias reclamadas por esta equipe de fiscalização e promover a correção de todas as impropriedades, caso existam efetivamente, pelos responsáveis, ao qual a Comissão de Sindicância terá que entregar o relatório com as devidas responsabilidades, punições e demais ações inerentes ao perfeito cumprimento do objetivo do termo de convênio: proporcionar a sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escola. (ANEXO 12).

(...)

Ditas e cumpridas as obrigações, encaminharemos a esta Controladoria Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte os resultados da presente Sindicância, com convite à visita à obra efetivamente concluída pela empresa responsável, objetivo da instrução da Comissão de Sindicância.

De todo o exposto, temos que a falha apontada por esta equipe não versa, nem de perto, de transgressão da legislação pelo superfaturamento da obra, visto que, ressaltamos, os preços praticados no orçamento predizem consonantes com as práticas mercadológicas existentes.

Ademais, apuradas as responsabilidades pela Comissão de Sindicância deflagrada pelo Sr. Prefeito Municipal, se for constatada a má execução ou ausência de execução por parte da contratada, esta responder pela restituição do valor ou conclusão da obra, conforme relatório conclusivo dos trabalhos investigativos a serem realizados. (...).

(...)

Inobstante a isso, já providenciamos a notificação extrajudicial à empresa P.A. CONSTRUÇÕES E EVENTOS SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA, a fim de responsabilização pelo dito no presente relatório, mediante o que for apresentado na sindicância supramencionada.

Note-se que o responsável, à época da auditoria da CGU, admitiu a possibilidade da inexecução parcial de alguns serviços e afirmou que tomaria providências para sanear a ocorrência.

Posteriormente, em defesa apresentada perante o FNDE, o ex-prefeito afirmou o seguinte (peça 52, grifos originais):

9. É preciso que se atente ao fato de que este INTERESSADO não pode responder por tais falhas, tendo em vista que (1) se deve atentar à sequência temporal dos fatos e (ii) não se deve haver responsabilização pela mera posição hierárquica na Administração.

10. Em relação ao primeiro argumento, destaca-se que:

—> no período de 16/10 a 22/10/2011 a CGU realizou verificação in loco da obra;

—> **a obra somente foi concluída depois, em 27/12/2012**, conforme reconheceu o FNDE;

—> o FNDE emitiu três relatórios posteriores à conclusão das obras: o primeiro em 24/07/2014 (que não apontou nenhuma glosa de valor); o segundo em 05/10/2015 (que aprovou parcialmente, indicando uma glosa de R\$ 74.969,81); e o terceiro em 22/04/2016 (que aprovou parcialmente, indicando uma glosa de R\$ 76.571,79);

11. Atente-se que o mandato do INTERESSADO encerrou em 31/12/2012, de modo que o único relatório levado ao seu conhecimento foi o da CGU, o que se deu antes da finalização da obra, sendo digno de nota que basta comparar os valores informados naquela ocasião pela CGU (R\$

200.548,82) com o valor do relatório do FNDE (R\$ 76.571,79) para se constatar ser inverossímil qualquer alegação de que teria deixado de adotar todas as providências necessárias ao seu alcance para adequadamente cumprir o objeto conveniado. No entanto, após a sua saída da Prefeitura, não teve maiores possibilidades de continuar a sanar as irregularidades apontadas, não sendo cabível a sua responsabilização pelo que foi posteriormente notificado pelo FNDE e não corrigido.

A afirmação do responsável de que a obra só foi concluída em 27/12/2012 (informação contida no SiMEC), além de divergir do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, datado de 18/1/2012, indica que, no mínimo, houve pagamento antecipado, haja vista que o último pagamento realizado à empresa P.A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obras Ltda. **ocorreu em 3/2/2011** (cheque 850006), referente à Nota Fiscal 526, de 3/2/2011 (peça 58). A tabela a seguir resume os dados dos boletins de medição, das notas fiscais e dos pagamentos efetuados em favor da citada empresa:

Boletim de Medição	Documento de Despesa			Pagamento		
Nº/Data	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Cheque	Valor (R\$)	Data
BM 1, de 3/6/2008 (peça 119, p. 60)	101 (peça 118, p. 55)	60.180,00	3/3/2009	850001 (peça 7, p. 11)	60.180,00	3/3/2009
BM 2, de 6/7/2009 (peça 119, p. 50)	121 (peça 118, p. 50)	261.710,96	28/7/2009	850002 (peça 7, p. 17)	261.710,96	30/7/2009
BM 3, de 30/10/2009 (peça 64, p. 48)	123 (?)	207.399,38	4/11/2009	850003 (peça 7, p. 27)	207.399,38	5/11/2009
BM 4, de 21/1/2010 (peça 119, p. 41)	125 (peça 118, p. 36)	116.929,08	22/01/2010	850004 (peça 7, p. 32)	116.929,08	22/1/2010
BM 5, de 25/5/2010 (peça 119, p. 31)	391 (peça 118, p. 24)	160.420,50	27/5/2010	850005 (peça 7, p. 41)	160.420,50	27/5/2010
BM 5, de 25/5/2010 (peça 119, p. 11)	526 (peça 118, p. 4)	141.287,29	3/2/2011	850006 (peça 7, p. 46)	141.287,29	3/2/2011
TOTAL	-	947.927,21	-	-	947.927,21	-

Ao que tudo indica, após o fim da vigência do convênio e após a fiscalização da CGU, houve realização de alguns serviços, mas sem as correspondentes medição e nota fiscal, o que certamente descaracteriza o nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução de tais serviços. Com efeito, não se sabe quem executou e com quais recursos foram executados esses novos serviços. Saliente-se que o ex-prefeito não apresentou o resultado da sindicância que teria sido instaurada para apurar as falhas detectadas pela CGU.

No entanto, considerando-se que a citação dos responsáveis foi focada na inexecução parcial das obras, e não na falta de nexo de causalidade entre os recursos federais e os serviços executados fora da vigência do convênio, entende-se que o débito deve corresponder ao valor de inexecução apurado pelo FNDE com base na vistoria promovida em setembro/2015. Note-se que haveria bis in idem caso se

condenasse o ex-prefeito, simultaneamente, pelas parcelas de R\$ 200.548,32 e R\$ 76.571,49, contidas no seu ofício de citação (peça 114, p. 3), haja vista que parte desse último débito está inserida no primeiro.

Registre-se que houve alguns equívocos do FNDE na totalização dos valores das tabelas contidas nos itens 4.4 e 4.10 do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 47). Em vez de R\$ 6.274,94 e R\$ 42.563,69, os valores corretos são R\$ 6.266,94 e R\$ 43.292,20, respectivamente, de modo que o débito total decorrente da inexecução parcial dos serviços pactuados é de R\$ 77.292,00, conforme tabela a seguir:

Ocorrência	Valor (R\$)
Divergências verificadas com base no Relatório Fotográfico do objeto executado (tabela 4.4)	6.266,94
Serviços trocados e não aprovados tecnicamente (tabela 4.7)	27.732,86
Divergências de serviços quantitativas, qualitativas ou técnicas (tabela 4.10)	43.292,20
TOTAL	77.292,00

Tendo em vista que houve aporte parcial da contrapartida (R\$ 7.070,71), os valores do débito devem considerar a proporção de recursos federais alocada ao convênio (cerca de 99,25%), como demonstrado na tabela a seguir:

Serviços não Executados ou Reprovados Tecnicamente	Proporção de Recursos Federais	Débito	Data de Referência
R\$ 77.292,00	99,25% (R\$ 940.499,22/R\$ 947.569,93)	R\$ 76.715,25	3/2/2011 ¹

¹Data do último pagamento realizado à empresa contratada.

No tocante à responsabilização, não merece prosperar a alegação do ex-gestor de que as irregularidades apontadas pelo FNDE se referem a itens de difícil constatação por pessoas que não atuam na área de engenharia. Os serviços apontados como não executados são os seguintes:

Item da Planilha	Serviço não Executado ¹	Quant.	Valor Total (R\$)
03.02.000	Estruturas de Concreto		
	vigas VC-27, VC-28, V-69, V-70, V-90 e V-91	diversos	1.862,01
	lajes L-48, L-74 e L-76	diversos	855,75
04.01.310	Esquadria de Madeira		
	porta PM-04a - porta comum para divisórias de granito 60x180 cm	6 un.	1.684,80
04.01.320	Esquadria Metálica		
	janela EF-25 corrediça 460x150cm	2 un.	2.801,40
	janela EF-10 pivotante 120x30cm	1 un.	73,08
	tela em nylon para janelas	10,26m ²	126,81
04.01.400	Vidros		
	vidro laminado de fechamento da parte superior dos fundos do pátio central	13,80m ²	951,51
	espelho 4mm	7m ²	786,10
04.01.500	Cobertura		

	calha metálica	2,5m	83,75
04.01.740	Soleiras, Rodapés e Peitoris		
	soleira em granito e=15cm	32,80m	797,37
	rodameio de madeira L=10cm	548m	7.124,00
04.01.750	Pintura		
	Tratamento em verniz em rodameio de madeira	54,8m²	309,62
04.01.800	Serviços Complementares		
	bancada em granito Cinza Andorinha	6,62m²	1.445,28
	prateleira/divisória em granito Cinza Andorinha	19,62m²	4.283,44
	acabamentos de bancadas/prateleiras/divisórias em granito	59,18m	722,00
	bancos retráteis para PNE (portadores de necessidades especiais)	2 un.	190,00
	barra 45 cm p/PNE nos banheiros infantis	2 un.	180,00
	barra de proteção c=300cm h=45cm	2un.	60,00
05.01.500	Aparelhos e Acessórios Sanitários		
	ducha higiênica	4 un.	302,72
	porta papel-toalha de parede	8 un.	114,00
	porta sabonete líquido de parede	14 un.	498,68
	torneira elétrica, 5.500W	3 un.	195,90
	ducha elétrica 4.000W	4 un.	580,80
	cuba de pia de aço inox	2 un.	791,36
	torneira de mesa bica alta para cuba de pia	1 un.	35,98
	torneira de parede para cuba de pia	1 un.	33,90
05.03.300	Drenagem de Águas Pluviais		
	tê de inspeção	12 un.	707,92
	ralo hemisférico	12 un.	420,49
06.00.000	Instalações Elétricas e Eletrônicas		
	instalações de rede estruturada	diversos	13.571,74
	dispositivo de proteção contra surtos (DPS)	4 un.	286,60
	fixadores para luminárias do pátio	diversos	2.527,36
07.02.700	Acessórios para Ar Condicionado Central		
	gaiola antifurto para aparelhos de ar-condicionado	3 un.	405,00
07.04.000	Ventilação Mecânica		
	rede de dutos, coifa industrial e acessórios	diversos	1.546,46
08.01.000	Instalações de Combate e Prevenção a Incêndio		
	sinalizadores fotoluminescentes	28 un.	727,72
	blocos autônomos para iluminação ou saída de emergência	45 un.	2.013,75



	suporte tipo bandeja para blocos autônomos	2 un.	60,00
TOTAL			49.157,30

¹Não inclui as divergências qualitativas (diferença de valor de 10 portas: R\$ 401,84) e os serviços executados em desacordo com o projeto e não aprovados tecnicamente (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA: R\$ 27.732,86).

Como se vê, a grande maioria desses itens é de fácil percepção para o homem médio, sendo que alguns itens podem ser visualizados até mesmo em fotografias, sem necessidade de visita ao local das obras.

Mesmo para itens que possam ser de mais difícil detecção, entende-se que a responsabilidade do ex-prefeito deve ser mantida, haja vista que ele agiu de forma imprudente e negligente ao efetuar o pagamento integral à empresa contratada sem que a obra estivesse 100% concluída e quase um ano antes da emissão do Termo de Aceitação Definitiva da Obra.

O fato de os boletins de medição e as notas fiscais terem sido atestados por engenheiro contratado pela prefeitura (Antônio de Lisboa Sobrinho) não exclui a reponsabilidade in vigilando e in eligendo do gestor. Ademais, a solidariedade passiva é benefício instituído em favor do credor.

Saliente-se que o ex-prefeito não designou formalmente um servidor público para fiscalizar a obra, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/1993, como relatado pela CGU no seguinte trecho do Relatório de Fiscalização (peça 26, pp. 83/5, grifou-se):

Do exame da documentação relativa ao contrato para construção de uma escola de ensino infantil – Padrão MEC/FNDE na zona urbana do Município, objeto do convenio 710065/2008, constatou-se que o gestor não designou formalmente servidor da Prefeitura para fiscalizar e acompanhar a execução do referido instrumento que teria como responsabilidades, dentre outras:

- a) Acompanhar in loco a efetiva realização dos serviços (art. 67 da Lei 8666/93);*
- b) Anotar, em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato (§ 1º do art. 67 da Lei 8666/93);*
- c) Conferir os documentos apresentados relativos à cobrança pelos serviços prestados, checando: o quantitativo, os cálculos, os valores, a descrição, etc. confrontando-os com os registros próprios relativos ao efetivo acompanhamento dos serviços prestados (art. 66 da Lei 8666/93 e art. 63 da Lei 4320/64);*
- d) Exigir, mensalmente, a apresentação da GFIP correspondente aos empregados relacionados ao contrato (§ 2º do art. 71 da Lei 8.666/93); e.*
- e) Atestar a efetiva realização do objeto contratado para fins de pagamento das faturas correspondentes (art. 67 e 73 da Lei 8.666/93).*

(...)

No caso sob exame a Prefeitura contratou um terceiro – Sr. Antônio Lisboa Sobrinho, para assistir e subsidiar um fiscal – servidor público – que de fato não fora nomeado.

Nesse sentido, colacionamos os acórdãos abaixo que clarificam sobre a necessidade da existência de fiscal-servidor, mesmo quando a Prefeitura contrata um especialista-terceiro para acompanhar as obras.

(...)

Assim, está claro que o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública.

A Lei autoriza a contratação desse auxílio porque é virtualmente impossível ter-se, no órgão contratante, pessoal especializado nos mais variados conhecimentos técnicos exigidos para acompanhar a multiplicidade de serviços que são cotidianamente contratados.



O terceiro é, no caso, um assistente do fiscal responsável pelo acompanhamento da execução do ajuste, não se admitindo, por isso, que ele exerça a fiscalização de fato do contrato, pois compete à Administração a atividade fiscalizadora, não ao particular.

Sobre o tema, cumpre citar o seguinte enunciado da jurisprudência do TCU:

É irregular a nomeação de terceiro estranho à Administração para exercer a fiscalização de contratos, porquanto o art. 67 da Lei 8.666/1993 permite a contratação de terceiros para auxiliar o fiscal, mas não para atuar como tal. (Acórdão 124/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Quanto ao fato de a obra estar em funcionamento, isso não afasta o dano ao erário decorrente do pagamento de serviços que não foram efetivamente executados. Caso os serviços contratados tivessem sido integralmente executados, a população municipal certamente teria uma escola de melhor qualidade à sua disposição. Ademais, a inexecução de algumas vigas e lajes pode, em tese, comprometer a segurança da edificação, conforme apontado nos seguintes trechos do Relatório de Supervisão emitido pela empresa Dervish Engenharia & Consultoria Ltda. (peça 48):

4.2 - Vigas

(...)

1) Não foram executadas as vigas VC27 e VC28 que dão sustentação à laje L48 que interliga o Bloco Administrativo ao Pátio Coberto; 2) Não foram executadas as vigas horizontais (V69, V70, V90 e V91) dos dois pórticos do Pátio Coberto.

O serviço executado em desconformidade com o projeto pode oferecer risco à segurança do usuário? ⊗ Sim (...)

(...)

4.3 - Lajes

(...)

- A Laje L39 (localizada no Bloco Administrativo) foi construída com dimensão superior à prevista no Projeto Estrutural. A mesma foi executada, desnecessariamente, até o alinhamento da Laje L43. - Não foi executada a Laje L48 que interliga o Bloco Administrativo ao Pátio Coberto; - A laje L1 do bloco de serviço está executada com dimensões superiores ao verificado em projeto estrutural. - As lajes L74 e L76 do bloco administrativo não estão executadas.

O serviço executado em desconformidade com o projeto pode oferecer risco à segurança do usuário? ⊗ Sim (...).

Sendo assim, não é possível afastar o prejuízo ao erário oriundo da inexecução parcial de serviços. Cabe, pois, julgar irregulares as contas de José Galeno Diógenes Torquato e da sociedade empresária P.A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obras Ltda., com condenação solidária ao pagamento do débito de R\$ 76.715,25 (data de referência: 3/2/2011).

Quanto ao débito decorrente do não aporte proporcional da contrapartida (R\$ 2.407,80), entende-se que a responsabilidade do ex-prefeito pelo ressarcimento pode ser afastada, em atenção aos seguintes precedentes do TCU:

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (Acórdão 593/2019-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

A obrigação de preservar a proporção entre verbas da União e de município estabelecida em instrumento de convênio é do ente federativo receptor dos recursos. Não é atribuível ao



prefeito a responsabilidade de restituir valores de contrapartida que não foram empregados no objeto do convênio e permaneceram nos cofres municipais, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte do município. (Acórdão 638/2018-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Já no que se refere ao débito decorrente do atraso na devolução do saldo de rendimentos financeiros (R\$ 1.751,30), verifica-se que foi calculado da seguinte forma (peça 65, p. 9):

O saldo, no valor de R\$ 104.945,20, não foi devolvido no prazo legal (09/09/2011), o que se deu apenas em 20/01/2012, no valor de R\$ 107.024,15, comprovante à fl. 369, devidamente confirmado junto ao SISGRU. Ao atualizar o débito [R\$ 104.945,20] utilizando-se a metodologia do Sistema Débito do TCU [que resulta em R\$ 108.775,45], consoante prevê a Regra nº 3 da Portaria FNDE nº 413/2015, restou evidenciado um prejuízo no valor principal de R\$ 1.751,30 [=R\$ 108.775,45 – R\$ 107.024,15], consoante espelho de débito do TCU.

De fato, como era obrigação do gestor restituir o saldo não utilizado no prazo improrrogável de 30 dias, contados da extinção do convênio (ocorrida em 9/8/2011), conforme cláusula terceira, inciso II, alínea “bb”, do termo de convênio (peça 16, p. 5), a devolução injustificada apenas em 20/1/2012 ocasionou prejuízo aos cofres federais, que deve ser ressarcido.

Caso esse fosse o único débito em apuração, poderia ser desconsiderado em razão do princípio da insignificância, como propôs a unidade técnica. Porém, como há outro débito em exame nos autos, não há razão para afastar o débito de R\$ 1.751,30 (data: 20/1/2012).

Por fim, não será possível aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que prescreveu a pretensão punitiva do TCU, em razão do decurso de mais de 10 anos entre o fim do prazo para prestar contas (8/10/2011 – peça 67, p. 1) e o despacho que ordenou a citação (19/11/2021 – peça 99).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a sociedade empresária P.A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obras Ltda.,

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Galeno Diógenes Torquato e da P.A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obras Ltda., e condená-los ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

b.1) débito solidário dos responsáveis José Galeno Diógenes Torquato e P.A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obras Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
3/2/2011	76.715,25

b.2) débito individual do responsável José Galeno Diógenes Torquato:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/1/2012	1.751,30

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,



na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.”

2. É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 710065/2008, que tinha por objeto a construção de escola no Município de São Miguel/RN, conforme o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

2. Após as devidas análises pela unidade instrutiva (peças 97-99), foi devidamente citado o ex-prefeito José Galeno Diógenes Torquato, que apresentou defesa mediante os documentos juntados às peças 117-120. A empresa P.A. Construções e Serviços de Mão de Obra Ltda. também foi citada, entretanto não apresentou resposta ao Tribunal.

3. Em manifestação de mérito, a SecexTCE verificou que a última atualização do Sistema do MEC, em 4/9/2015, indicava 94,34% de execução da obra, cuja situação registrada é “concluída”. As informações foram obtidas com base em vistoria técnica “in loco” da Escola de Ensino Infantil, localizada na Rua Professora Florença Maria de Jesus, s/n, Alto de Santa Tereza, São Miguel/RN (peça 48). Segundo o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado – Infraestrutura, de 22/1/2016, emitido pelo FNDE (peça 47):

56.1. O Projeto do Objeto executado é igual ao Pactuado, mesmo que tenham ocorrido alterações aceitáveis (item 4.2);

56.2. Consoante o Relatório Fotográfico do Objeto Executado, as fotos são suficientes para indicar a conclusão do Objeto Pactuado (item 4.4.);

56.3. O Objeto Pactuado está sendo utilizado conforme solicitado e operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs (item 4.5);

56.4. A Planilha de Serviços Contratada contempla todos os serviços e/ou quantitativos da Planilha Pactuada (item 4.6);

56.5. A Planilha de Medições Acumuladas contempla o pagamento de todos os serviços e/ou quantitativos da Planilha Contratada (item 4.9);

56.6. Não existe problema estrutural ou construtivo no objeto executado, de acordo com os relatórios apresentados, que coloque em risco o empreendimento (item 4.11).

4. A unidade técnica propõe que as contas do Sr. José Galeno Diógenes Torquato e da empresa P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se lhes quitação, tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas lograram afastar o débito que lhes foi imputado (peça 123).

5. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira manifestou-se de forma divergente à proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 126. De acordo com o *Parquet*:

A divergência entre os valores de débito apontados no Relatório de Fiscalização da CGU (R\$ 200.548,32) e no Parecer Técnico do FNDE (R\$ 76.571,49) não representa uma contradição, sendo explicada pelos diferentes momentos em que cada vistoria foi realizada.

Com efeito, a fiscalização da CGU foi realizada nos dias 16 a 22/10/2011 e a vistoria que respaldou o parecer do FNDE foi realizada nos dias 7 a 11/9/2015, ou seja, cerca de quatro anos depois. Isso explica que alguns serviços antes dados por não executados pela CGU tenham sido posteriormente aferidos como executados pelo FNDE.

6. Conforme apontado pelo MP/TCU, o ex-gestor e a empresa contratada deveriam ser responsabilizados pelos serviços apontados no Relatório do FNDE que estariam em desacordo com o

projeto (R\$ 76.715,25). Por essa razão, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e multa a ambos.

7. Passo a decidir.

8. Com as vênias por dissentir do *Parquet* especializado, acompanho o entendimento da unidade técnica, pelos fundamentos colacionados no Relatório precedente.

9. Ressalto que, não obstante o atraso para a conclusão e as falhas pontuais observadas na vistoria de 2015, o objeto do Convênio 710065/2008 foi entregue à população de São Miguel/RN e apresentou funcionalidade, conforme registrado nos autos. Em acréscimo, destaco que foi restituído aos cofres federais o saldo não utilizado do ajuste, no montante de R\$ 107.024,15 (peça 7, p. 60).

10. Por fim, anoto petição de 16/6/2023 (peça 127), juntada aos autos após os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público, em que o ex-prefeito alega a ocorrência de prescrição.

11. Sem aprofundar na análise de eventual transcurso do prazo prescricional, lembro que sem dano, nem qualquer irregularidade que enseje a aplicação de multa, não há que se falar em prescrição, pois não há, no caso, a pretensão ressarcitória nem a pretensão punitiva. Assim, permanece adequado o encaminhamento pela regularidade com ressalvas e quitação.

12. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5514/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.014/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: José Galeno Diógenes Torquato (513.347.394-04); P.A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obras Ltda (09.390.403/0001-69).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno Droghetti Magalhaes Santos (305789/OAB-SP), Lucas de Araujo Duarte (52385/OAB-DF) e outros, representando José Galeno Diógenes Torquato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 710065/2008, que tinha por objeto a construção de escola no Município de São Miguel/RN, conforme o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Galeno Diógenes Torquato, ex-prefeito municipal de São Miguel/RN;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Galeno Diógenes Torquato e da empresa P. A. Construções, Eventos e Serviços de Mão de Obra Ltda., dando-lhes quitação; e

9.4. notificar os responsáveis, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5514-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 001.825/2015-1.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Santa Vitória do Palmar – RS.

Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS),

Oldemar Jose Meneghini Bueno (30.847/OAB-RS) e outros,

representando Cláudio Fernando Brayer Pereira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Claudio Fernando Brayer Pereira, ex-prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em face do Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara, que julgou a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Convênio 702954/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo por objeto o apoio à realização do evento “Verão Mais ao Sul 2009”, promovido de 1/2 a 7/3/2009.

2. Incluo como parte integrante deste relatório, e transcrevo a seguir, os argumentos, quanto ao mérito, trazidos pelo recorrente em suas razões recursais à peça 172:

DAS OMISSÕES A SEREM SANADAS

Veja-se que no recurso de embargos foi argumentado que:

Invoca-se, também o conteúdo trabalhado no que tange aos princípios da utilidade pública, da razoabilidade e da finalidade pública, bem como a impossibilidade de responsabilização objetiva, a ponderação acerca da existência de erros meramente formais que não apontam nenhum dano em concreto ao erário e, notadamente, a inovação da LINDB pela Lei Federal 13.655/28.

Destaca-se ainda a recente edição do Decreto nº 9.830/2019 que Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (alterados pela Lei nº 13.655/18), que entre outros dispositivos traz os seguinte:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.



§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

(...)

Decisão que impuser sanção ao agente público

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato. Todos os dispositivos acima transcritos corroboram a absoluta impossibilidade de responsabilização de qualquer gestor sem que haja o devido enquadramento de seus atos pessoais em situações de dolo ou erro grave, o que não pode ser ignorado nem mesmo levando em conta as previsões já existentes nos normativos e jurisprudências desse e. TCU.

E foi argumentado ainda que:

Ademais, percebe-se que o zelo que cabia ao Administrador foi realizado, pois este não deixou de atender a nenhum dos pedidos de documentos realizados pelos órgãos fiscalizadores e sempre determinou aos técnicos responsáveis pelos contratos e obras vinculados ao convênio em questão que corrigissem toda e qualquer falha apontada

Assim, como já vem sendo afirmado, não é plausível a aplicação de débito ao gestor que tomou todas as providências cabíveis, ainda mais quando a única base para tais glosas é o apanhado de supostas irregularidades meramente formais. Sob a égide da nova redação da LINDB aqui trazida fica ainda mais evidente que a punição do recorrente só pode ser aplicada com a identificação de atos ou omissões pessoais que ele tenha direta e conscientemente cometido, configuradores de dolo ou erro grosseiro, sendo juridicamente impossível responsabilizá-lo por uma hipotética falta de zelo referente a especificidades que nem lhe eram exigíveis.

Quanto à multa determinada nos autos, verifica-se que essa deve ser afastada, uma vez que demonstrada a insubsistência dos motivos determinantes de sua aplicação, tanto pelo presente recurso, bem como pelas razões já deslindadas em peças anteriores, acompanhadas da devida documentação, já acostada.

Não resta, portanto, qualquer apontamento de fato relevante a ensejar qualquer débito, ressalva ou desaprovação de contas, restando demonstrada a lisura nos atos do gestor aqui analisados, que sempre visaram o melhor atendimento ao interesse público.

Ou seja, no recurso de embargos, foram trazidos ao debate argumentos que enfrentaram a aplicação da multa e a irregularidade das contas, aduzindo que tais conclusões deveriam levar em consideração os dispositivos da LIND, notadamente, no que essa trata sobre a responsabilização pessoal dos gestores apenas em casos de dolo ou erro grosseiro (art. 28) e também na regulamentação promovida pelo Decreto nº 9.830/19 (artigos 12 e 16, com incisos e parágrafos), entretanto, a decisão ora embargada, que julgou como irregulares as contas em questão e aplicou multa ao então gestor, não mencionou nenhum desses dispositivos, nem sequer para afastá-los, o que caracteriza omissão sob pontos fundamentais da decisão.

A falta dos elementos supracitados gera vício de fundamentação que fere a LINDB, nas inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.655/18 bem como pelo Decreto nº 9.830/19, o que é apontado nesses embargos de declaração justamente para que a decisão final desse e. TCU não venha a ser sedimentada com as nulidades aqui destacadas.

Portanto, alega-se a possibilidade de infringência relativa à impositiva observância dos parâmetros legais da LINDB, quanto ao art. 28 de tal Lei, vez que não há no acórdão ora embargado a demonstração clara do dolo ou do erro grosseiro por parte do então prefeito, o que precisaria ser ao menos abordado, para que se tenha conhecimento dos entendimentos dessa egrégia Corte, sobre tais requisitos indispensáveis.

Além disso, sobre o Decreto nº 9.830/2019, também trabalhado no Recurso, há de ser considerado que:

a) art. 12, § 4º:

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

A decisão no recurso em suma asseverou que:

A despeito da baixa materialidade do débito, importa considerar que o responsável não tratou a coisa pública com a diligência devida, tanto quando não observou diversas exigências

e condições do conveniente quando não observou requisitos legais para a gestão de recursos públicos.

Ocorre que a complexidade da questão aqui posta tange aos labores da limitada estrutura administrativa do Município, que atendeu todas as requisições de documentação, sendo que não houve falta de diligência, mas sim complexa burocracia o que está inclusive acertadamente reconhecido no voto na medida em que após diversas manifestações de defesa, esta nobre Corte percebeu que, de fato, não havia valor a ser glosado pessoalmente ao ex-prefeito, mas sim a ser restituído pelo próprio Município. Toda essa complexidade burocrática deveria, conforme o dispositivo transcrito, ter sido considerada para perceber-se que o então gestor envidou os esforços devidos e que as irregularidades apontadas surgiram de entendimentos diversos dos órgão de controle sobre as comprovações apresentadas e não da falta de diligência do então gestor.

b) art. 12, § 7º:

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

A decisão embargada, como visto em suma no trecho já transcrito considerou que, o gestor em si teria agido com falta de diligência. No entanto, percebe-se, de fato, uma responsabilização objetiva e indireta, pelo simples fato de que o prefeito exercia tal cargo à época.

Nesse ponto, reitera-se que as comprovações e documentações estavam à cargo dos servidores municipais sendo que não há menção de quando e como o então prefeito teria agido ou deixado de agir pessoalmente no trato da prestação de contas, que, repete-se estava delegada aos técnicos competentes.

Portanto, a omissão aqui destacada concerne a não demonstração da culpabilidade pessoal do então gestor, aplicando ao mesmo, objetivamente a responsabilidade pelas condutas de outros servidores.

c) art. 12, § 3º:

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Neste mote a decisão embargada menciona apenas que o então prefeito não observou os requisitos legais, sem demonstrar nexo de causalidade entre qualquer conduta pessoal e as apontadas falhas meramente formais.

Assim, falta o nexo entre as supostas falhas e a hipotética inação do então Prefeito. A demonstração concreta do nexo de causalidade requerida nestes embargos visa tão a observância da lei, neste quesito, no qual a mesma resta omissa.

d) art. 12, § 1º e 2º:

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.



Nesse ponto, a decisão embargada, como já visto, trata genericamente da conduta do ex-gestor. Ocorre que a imputação genérica e abstrata de responsabilidade objetiva aqui gera patente nulidade, o que não foi corrigido na análise do recurso restando a omissão no atendimento dos requisitos legais mínimos para a validade de uma condenação como a aqui debatida.

CONCLUSÃO

Por fim, destaca-se o mais absoluto respeito à decisão ora questionada e reitera-se o valor dado as prolações dessa nobre Corte de Contas, de forma que o embargante pretende única e tão somente ver especificados os critérios que levaram a decisão a concluir como conclui, especificações essas que são requeridas pela vontade do próprio Legislador, expressa na LINDB e em suas recentes atualizações.

Os pontos acima mencionados estão detalhados nas manifestações defensivas e concernem a argumentos fundamentais, que se tivessem sido enfrentados poderiam infirmar decisão diversa, assim em homenagem às garantias fundamentais do embargante e para que evite-se a consolidação de uma decisão patente de nulidades, faz-se necessário sanar o acórdão nos pontos acima mencionados, dando, no que couber, efeitos infringentes aos mesmos.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos pelo Sr. Claudio Fernando Brayer Pereira, ex-prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em face do **Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara**, que julgou a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Convênio 702954/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo por objeto o apoio à realização do evento “Verão Mais ao Sul 2009”, promovido de 1/2 a 7/3/2009.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Para fins de contextualização, esclareço que, estas contas especiais foram inicialmente julgadas por meio do **Acórdão 5.429/2020 — TCU – 2ª Câmara**, de minha relatoria, ocasião em que o ex-prefeito Cláudio Fernando Brayer Pereira foi condenado pelo débito apurado nos autos e, também lhe foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Em sede de recurso de reconsideração, o responsável informou que haveria saldo de R\$ 14.844,33 na conta específica do ajuste, valor compatível com o débito que lhe fora imputado, valendo-se de documento bancário referente ao dia 27/11/2017 (peça 104, p. 6).

5. Com base nessa nova informação, por meio do **Acórdão 8.628/2021 – TCU - 2ª Câmara, item 9.2** (Rel. Min. Jorge Oliveira), o Tribunal isentou o ex-prefeito do débito diante de sua baixa materialidade (muito inferior ao mínimo de R\$ 100.000,00 previsto nas normas deste Tribunal para instauração de TCE), e o Acórdão 5.429/2020 — TCU – 2ª Câmara foi tornado insubsistente.

6. Nesse mesmo julgado (item 9.3), o Tribunal determinou ao Ministério do Turismo que confirmasse a existência de saldo remanescente na conta do convênio de que tratam estes autos e, em caso positivo, adotasse medidas com vistas à devolução do valor ao Tesouro Nacional.

7. Entretanto, em cumprimento à determinação deste Tribunal, aquele Ministério informou não haver saldo na conta específica do ajuste (peça 144, p. 3) e, diante disso, a SecexTCE propôs considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 8.628/2021-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos (peça 153), proposta que não foi acompanhada pelo *Parquet* (peça 155), uma vez que “as informações prestadas pelo Ministério do Turismo não se mostraram adequadas para atender o objetivo da determinação monitorada, pois se restringiram ao período de vigência do Convênio 702954/2009 e, portanto, não contribuíram para confirmar a informação trazida no recurso de reconsideração do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, sobre a permanência de saldo na conta específica do ajuste até os dias atuais”.

8. Ainda, segundo o MPTCU, “pelas informações bancárias disponibilizadas, haveria a expectativa de devolução de R\$ 10.862,65 a título de saldo remanescente, que não restou comprovada nos autos (peça 3, p. 20 e 58; e peça 148, p. 47)”, além do fato de que **a anulação do Acórdão 5.429/2020-TCU-2ª Câmara deixou pendente de julgamento as contas objeto desta TCE, restando sem exame a responsabilidade atribuída ao ex-prefeito Cláudio Fernando Brayer Pereira, que não se limitou às irregularidades associadas ao débito** (peça 72, p. 14-15; peça 81, p. 3, e peça 128, p. 2).

9. Visando ao esclarecimento referente ao saldo a ser restituído pelo município de Vitória do Palmar/SP, por sugestão do *Parquet*, autorizei a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando os extratos da conta corrente e da conta investimento do Convênio 702954/2009, desde 16/11/2009 até os dias atuais, bem como as cópias dos cheques ou de outros comprovantes referentes a saques e depósitos ocorridos nesse período.

10. Do exame da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, a unidade técnica constatou a existência de saldo remanescente do ajuste (R\$ 15.842,00 em 29/10/2021; peça 161, p. 70) e, ao **concluir que caberia ao Município de Santa Vitória do Palmar/RS providenciar sua devolução**, propôs tornar sem efeito a determinação alvitada no item 9.3 do Acórdão 8.628/2021-TCU-2ª Câmara; determinar ao município de Vitória do Palmar/SP que, no prazo de 30 dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea “d” do RI/TCU, restitua ao Tesouro Nacional o saldo remanescente do fundo de investimento vinculado à C/C nº 14080-5 (Agência 235-6/Banco do Brasil S/A); e encaminhar ao município de Vitória do Palmar/SP, em anexo à notificação, cópia da documentação acostada à peça 161.

11. Importante destacar que tais informações trazidas ao processo serviram apenas para fundamentar a decisão a ser tomada em relação à restituição de valores por parte do Município de Santa Vitória do Palmar/SP, o que se concretizou na determinação constante do item 9.3 do Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara.

12. **No que diz respeito ao Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira**, uma vez que o Tribunal isentou o ex-prefeito do débito, diante de sua baixa materialidade, e o julgado recorrido foi tornado insubsistente (Acórdão 8.628/2021 – TCU - 2ª Câmara, item 9.2), o MPTCU propôs retomar o julgamento de suas contas, destacando que “sua condenação original não se ateve exclusivamente às irregularidades que motivaram o débito”.

13. Ante isso, considerando que as alegações de defesa do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira (peças 52-70), em resposta ao Ofício de citação 374/2017-TCU/Secex-SP (peça 42), abrangiam todas as irregularidades não relacionadas ao débito, suas contas foram novamente submetidas a julgamento, resultando no Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara, ora embargado. Transcrevo, a seguir, o teor do referido julgado:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I e II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.2. tornar sem efeito a determinação alvitada no item 9.3 do Acórdão 8.628/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar ao município de Santa Vitória do Palmar/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 183, inciso I, alínea “d” do RI/TCU, restitua ao Tesouro Nacional o saldo remanescente do fundo de investimento vinculado à c/c 14.080-5 (Agência 235-6/Banco do Brasil S/A);

9.4. encaminhar ao município de Santa Vitória do Palmar/SP cópia da documentação constante à peça 161 destes autos;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados.

14. Vale destacar que o voto condutor do referido julgado, sustentado pela análise das alegações de defesa do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, restringiu-se a valorar as irregularidades tendentes à aplicação da multa do art. 58, I e II da Lei 8.443/1992, uma vez que as questões referentes ao débito foram anteriormente afastadas pelo Acórdão 8.628/2021 – TCU - 2ª Câmara, item 9.2.

15. Para que reste clara a fundamentação da aplicação da multa, transcrevo a seguir os fundamentos utilizados no julgado ora embargado:

9. Apesar da baixa materialidade do débito, importa considerar que **o responsável não tratou a coisa pública com a diligência devida, tanto quando não observou diversas exigências e condições do conveniente quando não observou requisitos legais para a gestão de recursos públicos.**



(...)

12. Quanto aos demais itens (“i”; “j”; “k”; “l”; “n”; “o”; e “p”), o responsável deixou de trazer justificativas sobre as irregularidades que lhe foram imputadas...

15. Com esses apontamentos, em linha com a proposta da então SecexTCE, incluídos os destaques do **Parquet**, entendo que as contas do Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira devem ser julgadas irregulares, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

16. Passando, enfim, ao exame de mérito dos presentes embargos, registro que o embargante alegou omissão no julgado embargado trazendo como fundamentos para tanto as razões recursais apresentadas em seu recurso de reconsideração (peça 104), que resultou no **Acórdão 8.628/2021 – TCU - 2ª Câmara**, ocasião em que invocou os fundamentos da “LINDB pela Lei Federal 13.655/28” e também “na regulamentação promovida pelo Decreto nº 9.830/19 (artigos 12 e 16, com incisos e parágrafos)”.

17. Não há, portanto, omissão a ser sanada nos termos do **Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara**, ora embargado, uma vez que os argumentos recursais agora apresentados não dizem respeito à fundamentação utilizada no referido julgado. E, mesmo que tais argumentos tivessem sido apresentados em suas alegações de defesa, na tentativa de afastar as irregularidades constantes da citação realizada por este Tribunal (peça 42), importa esclarecer que a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas observa os diretrizes da Lei 8.443/93, sem prejuízo de se considerar como **erro grosseiro**, tal qual consta da LINDB, o fato do responsável não ter observado as diversas exigências e condições do conveniente, deixando de observar requisitos legais para a gestão de recursos públicos sem sequer apresentar justificativas para boa parte das irregularidades questionadas no instrumento citatório, transcritas no voto condutor do julgado embargado, a saber:

i) **contratação direta dos demais prestadores de serviços** constantes da relação de pagamentos encaminhada pelo conveniente, ao valor total de R\$ 88.908,00, **sem apresentação dos documentos que compõem o processo de contratação** (documento de ratificação da dispensa/inexigibilidade de licitação; cópia dos contratos de prestação de serviço firmados; cópia da publicação do extrato de dispensa/inexigibilidade; cópia do contrato de exclusividade entre os empresários contratados e os respectivos artistas; e justificativa, com embasamento legal, para contratação por meio de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação), em ofensa ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alíneas “c” e “d”, do termo de convênio;

j) apresentação de declaração atestando a exibição de vídeo institucional do MTur, sem constar a assinatura do então prefeito de Santa Vitória do Palmar na condição de representante do conveniente, em ofensa ao disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “kk”, do termo de convênio;

k) apresentação de declaração atestando a gratuidade do evento, ou demonstrando que os recursos obtidos com a venda de ingressos foram devidamente convertidos para a consecução do objeto conveniado, sem constar a assinatura do então prefeito de Santa Vitória do Palmar na condição de representante do conveniente, em ofensa ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “l”, do termo de convênio;

l) apresentação de relatórios de cumprimento do objeto, de execução físico-financeira, de execução da receita e despesa, de pagamentos efetuados, de conciliação bancária, e de bens adquiridos/construídos, sem constar a assinatura do então prefeito de Santa Vitória do Palmar na condição de representante do conveniente, em ofensa ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do termo de convênio;

(...)

n) **não apresentação de cheques e/ou ordens bancárias de pagamento aos fornecedores, constando a identificação do beneficiário, e o número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito**, em ofensa ao disposto no art. 50, § 2º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008, e na cláusula sétima, parágrafo segundo, inciso II, do termo de convênio;

o) não apresentação de comprovante de recolhimento do saldo de recursos na conta específica do convênio, embora a relação de pagamentos encaminhada pelo conveniente aponte para a utilização parcial dos recursos do convênio, no valor de R\$ 93.908,00, em ofensa ao disposto no art. 58, inciso VI, da Portaria Interministerial 127/2008, e na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, alínea “e”, do termo de convênio;

p) **não apresentação do extrato bancário da aplicação financeira para todo o período em que os recursos foram aplicados ou justificativa para a não aplicação**, em ofensa ao disposto na cláusula sétima, parágrafo quinto, do termo de convênio;

18. Assim, observo que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do **Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara**, mas apenas a intenção de resistir ao mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 2.391/2019, 2.928/2019, 2.690/2019, 2.170/2019, 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Nardes, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Raimundo Carreiro, André Luís de Carvalho e Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário, relatores os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Luiz Fux.

19. Sobre a omissão, vale esclarecer que é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada **no julgado embargado** e sem o qual a decisão perde sustentação, o que não restou evidenciado no presente caso, até porque os argumentos recursais apresentados pelo ora embargante, supostamente não avaliados, dizem respeito à sua manifestação apresentada no recurso de reconsideração, cuja matéria foi enfrentada e decidida em outro julgado (**Acórdão 8.628/2021 – TCU - 2ª Câmara**). Logo, não cabe transferir questões aclaratórias referentes àquele julgado para qualquer outro acórdão.

20. No que diz respeito ao **Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara**, ora embargado, embora se tenha constatado que todos os argumentos apresentados pelo embargante quando das suas alegações de defesa tenham sido devidamente considerados, em seus aspectos essenciais, durante a instrução inicial dos autos, importa lembrar que não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou suficiente para a análise constitucional da lide, obedecendo ao comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 23/11/2010, 2ª Turma, DJE de 17/2/2011).

21. A jurisprudência desta Corte de Contas (v. g. Acórdãos 429/2002 e 3.195/2007, da 2ª Câmara, 153 e 932/2003, 1.932 e 3.019/2011, do Plenário), amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, aponta no sentido de que ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.

22. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a inclusão, entre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, §1º, inciso IV), reforçou



este entendimento e não alterou a linha mestre do entendimento jurisprudencial de que **a fundamentação de todas as decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual não impõe ao julgador o rebato pormenorizado das questões postas, com exceção daquelas que influírem e foram nodais para o desate e julgamento dos pedidos formulados.**

Sendo esses os destaques que considero suficientes à formação deste juízo decisório, entendo que são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5515/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.825/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).
 - 3.3. Recorrente: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30.847/OAB-RS) e outros, representando Cláudio Fernando Brayer Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Claudio Fernando Brayer Pereira, ex-prefeito do Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em face do Acórdão 4.206/2023 – TCU – 2ª Câmara, que julgou a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Convênio 702954/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo por objeto o apoio à realização do evento “Verão Mais ao Sul 2009”, promovido de 1/2 a 7/3/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Claudio Fernando Brayer Pereira para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5515-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 005.285/2021-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Conceição – PB.

Responsáveis: São Bento Construções e Serviços Ltda. – ME. (09.356.377/0001-52); Vani Leite Braga de Figueiredo (203.909.804-63).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO, POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, PARA A “CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 45, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 46 e 47, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 48):

INTRODUÇÃO

70. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Vani Leite Braga de Figueiredo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Compromisso nº 02891/2012 (peça 11) firmado entre o FNDE e o município de Conceição - PB, e que tinha por objeto “...*construção de 1 (uma) unidade de educação infantil...*”.

HISTÓRICO

71. Em 5/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2744/2020.

72. O Termo de Compromisso nº 02891/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.083.201,86, sendo R\$ 1.083.201,86 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 11/6/2012 a 2/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.083.201,86 (peça 6).

73. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 8.

74. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Glosa da área técnica, haja vista divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas.



75. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

76. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.083.201,86, imputando-se a responsabilidade a Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita Municipal de Conceição/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

77. Em 13/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

78. Em 2/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

79. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

79.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

79.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8 e 16.

79.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Resolução CD/FNDE/MEC nº 13, de 21/03/2011 e alterações posteriores; Termo de Compromisso nº 02891/2012.

79.1.3. Débito relacionado à responsável Vani Leite Braga de Figueiredo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2016	144.282,49

79.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

79.1.5. **Responsável:** Vani Leite Braga de Figueiredo.

79.1.5.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

79.1.5.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

79.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

79.1.6. Encaminhamento: citação.

79.2. **Irregularidade 2:** pagamento por serviço não executado.

79.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 8 e 16.

79.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Termo de Compromisso nº 02891/2012.

79.2.3. Débitos relacionados aos responsáveis solidários Vani Leite Braga de Figueiredo e São



Bento Construções e Serviços Ltda - Me:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/7/2012	45.604,35	D1
10/9/2012	1.801,78	D2
14/8/2012	149.185,33	D3
9/8/2012	3.044,58	D4
24/10/2012	5.049,16	D5
27/9/2012	88.287,09	D6
12/12/2012	531.051,36	D7
31/10/2012	247.409,73	D8
3/12/2012	10.837,78	D9
6/7/2012	930,70	D10
2/3/2016	144.282,49	C1

79.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

79.2.5. **Responsável:** São Bento Construções e Serviços Ltda - Me.

79.2.5.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D10 – receber pagamentos, com recursos públicos do instrumento em questão, por serviços cuja execução não restaram comprovados no âmbito do contrato nº 181/2012.

79.2.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

79.2.5.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

79.2.6. **Responsável:** Vani Leite Braga de Figueiredo.

79.2.6.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D10 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da realização de pagamentos por serviços não comprovados na execução do contrato nº 181/2012, celebrado com a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda - ME.

79.2.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

79.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a efetiva execução física e financeira de todos os pagamentos realizados.

79.2.7. Encaminhamento: citação.

80. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda - Me como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser apurada, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

81. Transcreve-se abaixo trecho da instrução preliminar (peça 28), em que se trata da necessidade de responsabilizar-se também a empresa (grifos nossos):

18.2. Irregularidade 2: Pagamento por serviço não executado.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. **Quando uma empresa é contratada para executar o objeto de uma transferência voluntária ou obrigatória e receber pagamento por serviço não executado, deve ser**



responsabilizada, em solidariedade pelo débito decorrente, com o gestor responsável pelo pagamento.

18.2.1.2. No caso de inexecução parcial, ainda que sem aproveitamento da parte executada, a empresa contratada deve receber pelos serviços efetivamente executados, respondendo o gestor, nesse caso, pelo débito total apurado.

18.2.1.3. Nesse sentido, vários enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo de:

Embora a empresa contratada para executar o objeto do convênio não tenha a obrigação de prestar contas dos recursos públicos utilizados no ajuste, o que é responsabilidade do conveniente, tal fato não é suficiente para dispensá-la da necessidade de comprovação dos serviços por ela prestados, pois o TCU tem a prerrogativa de responsabilizar o particular que recebeu recursos públicos federais para consecução de objeto conveniado cuja execução física não foi comprovada. (Acórdão 736/2021-Plenário-Relator Marcos Bemquerer)

A empresa contratada pelo conveniente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. (Acórdãos 5305/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 6186/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Quando o objeto do convênio é executado parcialmente, inviabilizando o alcance dos objetivos da avença, o gestor público deve ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada para a execução do objeto deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pela parcela não executada. (Acórdão 4312/2014-2ª Câmara-Relator José Jorge)

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração. (Acórdãos 993/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 346/2017-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman, 15251/2021-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado. (Acórdãos 6884/2016-1ª Câmara-Relator José Mucio Monteiro, 8057/2021-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

18.2.1.4. No caso concreto, como foi informado nos autos o registro de execução parcial da obra da ordem de 13.32%, essa parcela deve ser abatida do débito total apurado pelo tomador de contas, **cumprindo responsabilizar, em regime de solidariedade, a gestora e a empresa contratada pelo restante do débito, tendo em vista ter havido pagamentos correspondentes à integralidade da obra, quando restou comprovada a execução de apenas 13,32% do contratado.**

82. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas citações dos responsáveis. Dentre as inúmeras tentativas de comunicação realizadas, destacam-se abaixo apenas as que efetivamente podem ser consideradas para fins de comprovação de citação válida dos responsáveis:

a) Vani Leite Braga de Figueiredo:

Comunicação: Ofício 55268/2022 – Seproc (peça 34)

Data da Expedição: 28/10/2022

Data da Ciência: 7/11/2022 (peça 36)

Nome Recebedor: **Francisco de O. Braga Neto**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de



dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).
Fim do prazo para a defesa: 22/11/2022

b) São Bento Construções e Serviços Ltda - Me:

Comunicação: Ofício 55269/2022 – Sproc (peça 33)
Data da Expedição: 28/10/2022
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 35)
Observação: Ofício enviado para o endereço da empresa, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).

Comunicação: Ofício 1040/2023 – Sproc (peça 39)
Data da Expedição: 8/2/2023
Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 40)
Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Comunicação: Ofício 1041/2023 – Sproc (peça 38)
Data da Expedição: 8/2/2023
Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 41)
Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, em endereço extraído da peça 91 do TC nº 020.073/2016-0, conforme pesquisa inserida à peça 37.

Comunicação: Edital 0447/2023 – Sproc (peça 42)
Data da Publicação: 28/3/2023 (peça 43)
Fim do prazo para a defesa: 12/4/2023

83. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

84. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Vani Leite Braga de Figueiredo e São Bento Construções e Serviços Ltda - Me permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

85. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no exercício de 2016 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, de acordo com o que se segue:

85.1. Vani Leite Braga de Figueiredo, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 24/1/2019, conforme AR (peça 13).

85.2. São Bento Construções e Serviços Ltda - Me, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

86. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.459.571,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

87. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o



próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

88. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

89. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

90. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **28/8/2018** (peça 3, p. 7), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

91. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, de modo não exaustivo, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

91.1. fase interna:

- g) Parecer nº 1694/2018/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, em **26/12/2018** (peça 8), que trata da não aprovação da Prestação de Contas;
- h) termo de instauração da TCE, em **5/10/2020** (peça 1);
- i) Relatório de TCE nº 420/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **21/10/2020** (peça 16).

91.2. fase externa:

- a) autuação do processo no TCU, em **2/2/2021**;
- b) citação da responsável, mediante Ofício nº 55268/2022-TCU/Seproc (peça 34), recebido em **7/11/2022** (peça 36);



c) citação da empresa, mediante Edital nº 447/2023-TCU/Seproc, de 15/3/2023 (peça 42), publicado no DOU de **28/3/2023** (peça 43).

92. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos acima enumerados. Portanto, levando-se em conta o entendimento do STF acima citado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

93. A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

94. O Tribunal, ao apreciar o TC 020.186/2020-7, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), fixou entendimento no sentido de que o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia **somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022. No caso concreto, o primeiro evento interruptivo ocorreu em **26/12/2018** (peça 8), por ocasião da emissão do Parecer nº 1694/2018/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, que tratou da não aprovação da Prestação de Contas.

95. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (em **26/12/2018**) e os eventos interruptivos que se sucederam a partir do termo inicial, relacionados acima, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais, portanto, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

96. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Vani Leite Braga de Figueiredo	006.757/2023-5 [CBEX, aberto]
	006.889/2023-9 [CBEX, aberto]
	006.877/2023-0 [CBEX, aberto]
	017.699/2016-9 [TCE, aberto]
	017.705/2016-9 [TCE, aberto]
	008.377/2022-7 [CBEX, encerrado]
	033.062/2017-0 [CBEX, encerrado]
	033.061/2017-3 [CBEX, encerrado]
	039.127/2018-4 [CBEX, encerrado]
	008.370/2022-2 [CBEX, encerrado]
	011.125/2020-9 [CBEX, encerrado]
	015.591/2018-2 [CBEX, encerrado]
	011.221/2020-8 [CBEX, encerrado]
	010.529/2013-6 [REPR, encerrado]
	029.469/2011-2 [REPR, encerrado]
	018.242/2016-2 [REPR, encerrado]
	017.698/2016-2 [TCE, encerrado]
	006.843/2016-6 [TCE, encerrado]



	000.761/2015-0 [TCE, encerrado] 003.429/2015-6 [TCE, encerrado] 003.441/2015-6 [TCE, encerrado]
São Bento Construções e Serviços Ltda - Me	012.202/2022-3 [TCE, aberto] 020.073/2016-0 [TCE, encerrado] 011.125/2020-9 [CBEX, encerrado] 011.214/2020-1 [CBEX, encerrado] 010.529/2013-6 [REPR, encerrado] 011.576/2020-0 [CBEX, encerrado] 011.575/2020-4 [CBEX, encerrado] 011.581/2020-4 [CBEX, encerrado] 006.843/2016-6 [TCE, encerrado]

97. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

98. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

99. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a



correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

100. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

101. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Vani Leite Braga de Figueiredo e São Bento Construções e Serviços Ltda - Me

102. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Vani Leite Braga de Figueiredo e São Bento Construções e Serviços Ltda - Me) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 31, 32 e 37), na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, em bases de dados públicas custodiadas pelo TCU e nas bases de dados do próprio TCU.

103. Embora a entrega do ofício citatório à responsável tenha ficado comprovada (peça 36). Por sua vez, devido ao insucesso de realizar a citação da pessoa jurídica contratada, nos diversos endereços obtidos nas referidas pesquisas de peças 32 e 37, promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 43).

104. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

105. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

106. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que



demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

107. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

108. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

109. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

110. Dessa forma, os responsáveis Vani Leite Braga de Figueiredo e São Bento Construções e Serviços Ltda - Me devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

111. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

112. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

113. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

114. No caso em tela, as irregularidades consistentes na irregularidade “*inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, com pagamento por serviço não realizado*”, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO



115. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Vani Leite Braga de Figueiredo e São Bento Construções e Serviços Ltda - Me não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

116. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

117. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

118. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revéis os responsáveis Vani Leite Braga de Figueiredo Figueiredo (CPF: 203.909.804-63) e São Bento Construções e Serviços Ltda – Me (CNPJ: 09.356.377/0001-52), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Vani Leite Braga de Figueiredo Figueiredo (CPF: 203.909.804-63) e São Bento Construções e Serviços Ltda – Me (CNPJ: 09.356.377/0001-52), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Vani Leite Braga de Figueiredo (CPF: 203.909.804-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2016	144.282,49

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/6/2023: R\$ 225.939,01.

Débitos relacionados ao responsável São Bento Construções e Serviços Ltda - Me (CNPJ: 09.356.377/0001-52) em solidariedade com Vani Leite Braga de Figueiredo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	45.604,35	Débito
10/9/2012	1.801,78	Débito
14/8/2012	149.185,33	Débito
9/8/2012	3.044,58	Débito
24/10/2012	5.049,16	Débito
27/9/2012	88.287,09	Débito
12/12/2012	531.051,36	Débito
31/10/2012	247.409,73	Débito
3/12/2012	10.837,78	Débito

6/7/2012	930,70	Débito
2/3/2016	144.282,49	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/6/2023: R\$ 1.930.087,59.

- c) aplicar individualmente aos responsáveis Vani Leite Braga de Figueiredo (CPF: 203.909.804-63) e São Bento Construções e Serviços Ltda – Me (CNPJ: 09.356.377/0001-52), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e
- h) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Vani Leite Braga de Figueiredo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 02891/2012, firmado entre o FNDE e o município de Conceição - PB, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil.

2. O Termo de Compromisso citado foi firmado no valor de R\$ 1.083.201,86, sem contrapartida do conveniente. A vigência foi de 11/6/2012 a 2/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/8/2018.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação da responsabilidade da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita Municipal de Conceição/PB no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 16), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 20 e 21), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 22), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 23.

4. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a SecexTCE procedeu à citação da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo e da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda – ME, pelas seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, sob a responsabilidade exclusiva da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo pelo débito no valor de R\$ 144.282,49 (2/3/2016);

Irregularidade 2: pagamento por serviço não executado, sob a responsabilidade solidária da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo e da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda – ME, pelo débito discriminado a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/7/2012	45.604,35	D1
10/9/2012	1.801,78	D2
14/8/2012	149.185,33	D3
9/8/2012	3.044,58	D4
24/10/2012	5.049,16	D5
27/9/2012	88.287,09	D6
12/12/2012	531.051,36	D7
31/10/2012	247.409,73	D8
3/12/2012	10.837,78	D9
6/7/2012	930,70	D10
2/3/2016	144.282,49	C1

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis mantiveram-se inertes, de modo que resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Do exame empreendido sobre o mérito, sobre a revelia e sobre a prescrição, a AudTCE chegou às seguintes conclusões:



46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Vani Leite Braga de Figueiredo e São Bento Construções e Serviços Ltda - Me não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.6.

6. Acolho integralmente o exame e a proposta de encaminhamento da AudTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

7. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo senão o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os em débito, conforme discriminado a seguir,

Débito relacionado à responsável Vani Leite Braga de Figueiredo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2016	144.282,49

Débitos solidário (Vani Leite Braga de Figueiredo e empresa São Bento Construções e Serviços Ltda – ME):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	45.604,35	Débito
10/9/2012	1.801,78	Débito
14/8/2012	149.185,33	Débito
9/8/2012	3.044,58	Débito
24/10/2012	5.049,16	Débito
27/9/2012	88.287,09	Débito
12/12/2012	531.051,36	Débito
31/10/2012	247.409,73	Débito
3/12/2012	10.837,78	Débito
6/7/2012	930,70	Débito
2/3/2016	144.282,49	Crédito

8. Cabe, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo conforme individualização a seguir:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)

Vani Leite Braga de Figueiredo	200.000,00
São Bento Construções e Serviços Ltda - ME	190.000,00

9. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5516/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.285/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: São Bento Construções e Serviços Ltda. - ME (09.356.377/0001-52); Vani Leite Braga de Figueiredo (203.909.804-63).
4. Órgão/Entidade: Município de Conceição - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Vani Leite Braga de Figueiredo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 02891/2012, firmado entre o FNDE e o município de Conceição - PB, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo e a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda - ME, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992 e julgar irregulares as suas contas, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito relacionado à responsável Vani Leite Braga de Figueiredo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2016	144.282,49

Débitos solidário (Vani Leite Braga de Figueiredo e empresa São Bento Construções e Serviços Ltda – ME):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	45.604,35	Débito
10/9/2012	1.801,78	Débito
14/8/2012	149.185,33	Débito
9/8/2012	3.044,58	Débito
24/10/2012	5.049,16	Débito
27/9/2012	88.287,09	Débito
12/12/2012	531.051,36	Débito
31/10/2012	247.409,73	Débito
3/12/2012	10.837,78	Débito
6/7/2012	930,70	Débito
2/3/2016	144.282,49	Crédito

9.2. aplicar à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo e à empresa São Bento Construções e Serviços Ltda - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individualizados a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Vani Leite Braga de Figueiredo	200.000,00
São Bento Construções e Serviços Ltda - ME	190.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5516-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



VITAL DO RÊGO
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.035/2022-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Interessado: Jose Nazareno Gomes de Araujo (084.516.562-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DE ANTECIPAÇÃO DE REPOSIÇÃO SALARIAL (URP 26,06%/16,19%/26,05%), AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, à peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, à peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, à peça 7.

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia - SR-17/RO.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 38296/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE NAZARENO GOMES DE ARAUJO - CPF: 084.516.562-34**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Esclarecimentos quando ao recebimento de rubrica de decisão judicial referente a planos econômicos.
 - 9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 282,36).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A rubrica judicial está sendo paga com base na decisão proferida no âmbito do processo 670/91, que tramitou na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO, a qual julgou procedente a referida ação e concedeu o direito aos autores à incorporação aos seus vencimentos dos percentuais de 26,06% (plano Bresser), 16,19% (URPs) dos meses de abril e maio de 1988 e 26,05% (URP) do mês de fevereiro/89.

Recentemente, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia-SINDSEF apresentou reclamação a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, processo 0010428-66.2013.5.14.0003, pleiteando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela in limine e inaudita altera parte, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA reincorpore o percentual recebido pelos servidores, obtido por meio de decisão judicial transitada em julgado, uma vez que o INCRA, atendendo orientação do TCU, informou que suprimiria os índices concedidos na ação originária 670/91, a partir de junho de 2013. A sentença julgou procedente em parte o pedido formulado pelo sindicato e condenou o INCRA a cumprir a sentença originária, sob pena de aplicação de multa.

Referida decisão foi objeto de recurso ao TRT da 14ª Região, tanto por parte do sindicato, quanto por parte do INCRA. O TRT da 14ª Região negou provimento do recurso do INCRA.

O INCRA interpôs Agravo de Instrumento junto ao TST, que negou provimento.

Não está sendo proposto o acompanhamento, pela AGU e Conjur desta Corte de Contas, do processo mencionado, considerando que determinação nesse sentido já foi feita quando da prolação dos Acórdãos 6.041/2020-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 12.534/2020-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE NAZARENO GOMES DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

- a. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

- b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

- c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato

38296/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
 - 11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE NAZARENO GOMES DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
 - 11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
 - 11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 11.2.2. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.
 - 11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 38296/2019 – servidor/instituidor: JOSE NAZARENO GOMES DE ARAUJO – CPF: 084.516.562-34

Cargo: - Matrícula no órgão 0724869

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 04/2022 - Órgão: INSTITUTO NAC. DE COLONIZ E REF AGRARIA – Cód.Siape: 42201

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82347	GDARA - LEI 11.090/05 AP	3.051,00	724869
5	PROVENTO BASICO	1.811,15	724869
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	362,23	724869
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	282,36	724869
TOTAL		5.506,74	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
38296/2019	JOSE NAZARENO GOMES DE ARAUJO		Legal com esclarecimentos	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 282,36). – Ilegal	2

					- O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos. – Legal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

- a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;
- b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expresse determinação contrária conste na decisão judicial;
- c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

A jurisprudência predominante é de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos; (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o



juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirmar-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (grifei)

Além disso, O Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jose Nazareno Gomes de Araujo (084.516.562-34), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral) , e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de seu registro, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos, a exemplo da URP, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Cabe registrar que o pagamento da parcela estava amparado por decisão judicial, transitada em julgado em 28/9/1999, proferida pelo TRT-14ª Região, no âmbito do processo 670/91, que tramitou na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO, a qual julgou procedente a referida ação e concedeu o direito aos autores à incorporação aos seus vencimentos dos percentuais de 26,06% (plano Bresser), 16,19% (URPs) dos meses de abril e maio de 1988 e 26,05% (URP) do mês de fevereiro/89.

5. Ocorre que, atendendo à orientação do TCU, o INCRA informou que suprimiria os índices concedidos na ação originária 670/91, a partir de junho de 2013. Na sequência, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia-SINDSEF ingressou com reclamação à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, processo 0010428-66.2013.5.14.0003, pleiteando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela *in limine* e inaudita altera parte, com objetivo de determinar ao órgão que reincorporasse o percentual recebido pelos servidores. O pedido foi julgado procedente em parte, condenando o INCRA a cumprir a sentença originária, sob pena de aplicação de multa. Em respeito à decisão judicial proferida, a unidade técnica deixou de propor a suspensão do pagamento da aposentadoria.

6. Isto posto, anuo às conclusões dos pareceres precedentes, no que tange aos fundamentos da ilegalidade do ato, adotando-as como razões de decidir, bem como acolho a proposta da unidade técnica quanto ao encaminhamento de determinação ao órgão para que adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, em caso de desconstituição da decisão que assegurou o pagamento, promovendo a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minute de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5517/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.035/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Nazareno Gomes de Araujo (084.516.562-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Nazareno Gomes de Araujo (084.516.562-34), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Nazareno Gomes de Araujo (084.516.562-34), recusando-lhe seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. adote, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial impugnada por esta Corte, as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5517-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.978/2023-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

Interessado: Maria de Lourdes da Rocha Santos (224.843.104-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DE PARCELA NA ATIVIDADE. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

12. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
13. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 13.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 13.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 13.3. Subunidade cadastradora: PROGEPE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
15. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
16. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
17. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
18. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
19. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem

como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

20. Ato: 56690/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS - CPF: 224.843.104-04

20.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.2. Constatatórias e análises:

20.2.1. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (12) é menor que o valor da proporção (12,05%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

20.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo

I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

20.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 56690/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



- 22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 56690/2019 - Inicial - MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 22.2. Para o ato de Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato.
- 22.3. Para o ato de Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.
- 22.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco que:
- 22.4.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 22.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 22.4.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 22.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 56690/2019 – servidor/instituidor: MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS – CPF: 224.843.104-04

Cargo: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - Matrícula no órgão 1139610

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor – Não foram encontradas fichas financeira após o mês/ano de vigência da concessão.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtd. incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
56690/2019	MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS		Legal	Illegal	- Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (12) é menor que o valor da proporção (12,05%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'. – Illegal - Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. – Illegal	2

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes da Rocha Santos (224.843.104-04), vinculada à Universidade Federal de Pernambuco, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom unânime, pela ilegalidade do ato, em razão da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, que é irregular, pois o seu valor não foi corretamente absorvido, conforme descrito na instrução transcrita.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Essa parcela de natureza temporária, foi implantada para evitar decesso remuneratório, em face da Lei 11.091/2005, e deveria ter os seus valores compensados pelos novos padrões de vencimento. A exigência de absorção dessa rubrica foi expressamente afastada a partir da edição da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Entretanto, o novo diploma legal nada dispôs sobre parcelas complementares anteriores que já deveriam ter sido absorvidas sob o mandamento da Lei 11.091/2005.

6. Como a parcela não foi devidamente absorvida na forma da Lei 11.091/2005, os pagamentos irregulares da referida rubrica repercutiram no cálculo da média da remuneração de contribuição.

7. Ademais, a AudPessoal apontou que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas de Provento/Vencimento Básico e do Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'.

8. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessa.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5518/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.978/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria de Lourdes da Rocha Santos (224.843.104-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes da Rocha Santos (224.843.104-04), vinculada à Universidade Federal de Pernambuco, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5518-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral





GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 025.908/2020-0

Natureza(s): I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

Responsável: Antônio Miranda Silva Junior (483.858.165-34).

Representação legal: Andreia Prazeres Bastos de Souza (17961/OAB-BA) e Camilla Bastos de Cerqueira (50164/OAB-BA), representando Antônio Miranda Silva Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. MUNICÍPIO DE ARATUÍPE/BA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SEGUNDO O CRITÉRIO ADOTADO NO ACÓRDÃO 1.441/2016-TCU-PLENÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO E A RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDOS AO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA DO TCU À LUZ DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de mérito (peça 124) elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), reproduzida a seguir, que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 125 e 126), assim como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 127):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Miranda Silva Junior, ex-prefeito de Aratuípe/BA (peças 97 a 103), contra o Acórdão 3.411/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia (peça 93), transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 846/2008 celebrado com Município de Aratuípe - BA, cujo objeto era a realização de festejos juninos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, e § 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Antônio Miranda Silva Junior;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Miranda Silva Junior, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
28/8/2008	100.000,00	D1
3/7/2018	10.777,34	C1
31/7/2018	10.885,11	C2

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. notificar o responsável e o Ministério do Turismo a respeito desta deliberação.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 846/2008 Siafi 631579, celebrado com Município de Aratuípe - BA, cujo objeto era a realização de festejos juninos no dia 24/6/2008, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 do concedente (efetivamente transferidos em 2/8/2009) e R\$ 5.000,00 de contrapartida.

3. A abertura da TCE e a citação do responsável foram motivadas pela não comprovação da realização do evento, bem como pela ausência parcial de documentação da prestação de contas.

4. A SecexTCE propôs a rejeição da defesa do ex-gestor e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a imputação do débito apurado, mas sem a aplicação de multa, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (peças 89 a 91).

5. O MPTCU e a Segunda Câmara concordaram, em essência, com a proposta precedente, a teor do Acórdão 3411/2022-TCU-2ª Câmara.

6. O Ministro-relator Antônio Anastasia destacou em seu voto o seguinte:

6.1. Os elementos apresentados pelo responsável (peça 85) foram incapazes de demonstrar que o evento efetivamente ocorreu. A nota técnica de reanálise nº 0871/2013 concluiu que as duas fotografias encaminhadas pelo responsável não permitiram comprovar a real execução do evento. Tal análise foi a mesma para a comprovação referente aos shows, à infraestrutura e à prestação de serviços (peça 32).

6.2. O atesto e a identificação do convênio não constam nas notas fiscais apresentadas, o que impede a comprovação do nexos causal entre o objeto executado e os recursos federais repassados (peça 18).

6.3. O próprio responsável, ainda no cargo de prefeito municipal, assumiu as irregularidades, ao solicitar ao Ministério do Turismo o parcelamento do débito referente ao convênio nº 631579/2008, objeto deste processo, que foi deferido pelo referido ministério. Entretanto, tal pagamento foi interrompido, tendo o responsável ressarcido apenas os valores de duas das 24 parcelas mensais acordadas, o que fez com que houvesse novamente o registro pela inadimplência (peças 42 e 43).

6.4 Houve a caracterização da prescrição da pretensão punitiva, segundo os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues,

6.5 A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.



7. Passa-se ao exame do recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O Ministro-relator Aroldo Cedraz conheceu o recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.411/2022-TCU-2ª Câmara (peça 107).

EXAME DE MÉRITO

9. Constitui objeto desta análise definir se há:

9.1. Prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

9.2. Elementos suficientes para afastar o débito e a responsabilidade atribuídos ao recorrente.

Argumentos de prescrição

10. O recorrente alega que o Supremo Tribunal Federal fixou o prazo quinquenal de prescrição da pretensão ressarcitória do TCU.

Análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022

11. O prazo para prescrição começou a contar da data subsequente em que as contas foram apresentadas, que foi o dia **21/4/2009** (peça 11), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

12. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

a) emissão do Parecer Técnico de Análise das Contas 157/2010 em **31/5/2010** (peça 24);

b) emissão da Nota Técnica de Reanálise 947/2011 em **31/3/2011** (peça 25);

c) emissão da Nota Técnica de Reanálise 0871/2013 em **25/9/2013** (peça 32);

d) emissão do Parecer Financeiro 1248/2017 em **30/11/2017** (peça 33);

e) determinação da instauração de TCE em **1/2/2018** (peça 38);

f) emissão de notificação ao responsável em **04/12/2017** e **16/11/2018** (peças 35, 37, 47 e 49);

g) emissão do parecer de revisão financeira em **25/02/2019** (peça 51);

h) emissão do Relatório de TCE em **17/10/2019** (peça 60, p. 8);

i) emissão do Relatório de Auditoria da CGU em **6/6/2020** (peça 62);

j) emissão de instrução da SecexTCE em **12/11/2021** e **8/4/2022** (peças 69 e 89);

k) prolação do Acórdão 3.411/2022-TCU-2ª Câmara em **12/7/2022** (peça 93);

l) despacho do Relator de conhecimento de recurso em **11/8/2022** (peça 107).

13. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022). Por outro lado, houve a paralisação processual por mais de três anos entre a emissão da Nota Técnica de Reanálise 0871/2013, de **25/9/2013** (peça 32) e a emissão do Parecer Financeiro 1248/2017 de **30/11/2017** (peça 33), o que leva à caracterização da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

14. Entende-se, assim, demonstrada a ocorrência da prescrição ressarcitória.

Alegações de mérito

15. Quanto ao débito, o recorrente sustenta que:

15.1. Os documentos probatórios do cumprimento do objeto do convênio foram enviados ao Ministério do Turismo, a exemplo de fotografias, notas fiscais, declarações, contratos etc.

15.2. As declarações dos prestadores dos serviços objeto do convênio, agentes políticos, presidentes de partidos políticos e atesto das notas fiscais, demonstram o nexo causal entre o objeto executado e os recursos federais repassados, bem como a execução física do objeto ajustado (peças 98-101 e 103).

Análise

16. O Sr. Antônio Miranda Silva Junior (gestões 2005-2008 e 2009-2012) foi responsabilizado nestes autos pelos seguintes motivos (peças 69, 73, 74, 89, 93, 94 e 95):

Irregularidades: não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio.

Evidências: documentos técnicos presentes nas peças 2, 18, 25 e 32.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 846/2008 (Cláusula Terceira, inciso II, alínea “a” e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “f”).

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela



28/8/2008	100.000,00	D1
3/7/2018	10.777,34	C1
31/7/2018	10.885,11	C2

Conduta: na parcela D1 – não apresentou imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio. Não comprovou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

17.O cerne da questão é verificar se há elementos de prova capazes de afastar o débito e a responsabilidade do recorrente apurados nos autos.

17.Quanto ao débito, tem-se que:

17.1. Não constam dos autos imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme Nota técnica de Reanálise 871/2013/Mtur (peça 32). A ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho (Trios de forrozeiros “Dema do Forró” e “Nativo do Forró”, R\$ 11.000,00; bandas de forró pé de serra “Arruma as Trouxas” e “Balaio de Gato”, R\$ 20.000,00; bandas de forró “Forró Metal” e “Acarajé com Camarão”, R\$ 50.000,00, e locutor, R\$ 1.000,00), de modo que a execução física dos shows (R\$ 82.000,00) não foi demonstrada.

17.2. Não constam dos autos imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos itens de infraestrutura de evento previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data, e a especificação de cada item, conforme Nota técnica de Reanálise 871/2013/Mtur (peça 32). A ausência dessas imagens impede comprovar a realização dos itens de infraestrutura previstos no plano de trabalho (palco, R\$ 5.000,00; som e iluminação, R\$ 15.000,00; gerador, 2.000,00, e banheiros químicos, R\$ 1.000,00), de modo que a execução física dos itens de infraestrutura (R\$ 23.000,00) não foi provada.

17.3. Não consta dos autos a documentação capaz de comprovar a execução financeira, como atesto e a identificação do convênio 846/2008 nas notas fiscais.

17.4. A mera alegação de que os documentos probatórios da execução do objeto do ajuste foram enviados ao Ministério do Turismo é insuficiente para comprovar a apresentação das atrações musicais “Dema do Forró”, “Nativo do Forró”, “Arruma as Trouxas”, “Balaio de Gato”, “Forró Metal” e “Acarajé com Camarão” nos festejos juninos do município de Aratuípe/BA em 24 de junho de 2008, previstos no plano de trabalho do Convênio 846/2008 (peças 2 e 7) c/c o contrato de peça 22.

17.5. As declarações apresentadas pelo Sr. Genilvado Silva da Luz, representante da empresa J.L. Produções Artísticas e Eventos; Sra. Adriana Lago Ferreira Silva, secretária municipal de administração em 2008; Sr. Jailton Santiago de Souza, secretário municipal de educação, esporte, cultura e lazer em 2008; Sr. Anselmo Bernardo Lago Ferreira Silva, presidente do Partido Trabalhista Brasileiro em 2008; e Sr. Nivaldo dos Santos, presidente da câmara municipal em 2008 (peças 98, 99, 100, 101 e 103), por si só, não servem como elementos de prova. No âmbito do TCU, a declaração de terceiros tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (v.g. Acórdãos 2834/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 3210/2012-TCU-1ª Câmara, Relator Ana Arraes e 2455/2013-TCU-Plenário, Relator José Jorge).

17.6. Portanto, remanesce o débito verificado nos autos e atribuído ao recorrente.

CONCLUSÃO

18.Houve a caracterização da prescrição da pretensão de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. Assim, propõe-se o provimento do recurso e o arquivamento dos autos.

19.Os argumentos recursais são insuficientes para afastar o débito e a responsabilidade imputados ao recorrente na decisão recorrida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto



por Antônio Miranda Silva Junior contra o Acórdão 3.411/2022-TCU-2ª Câmara, bem como a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento do Tribunal, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022:

a) conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, para que seja tornado insubsistente o julgamento efetuado pela deliberação recorrida e que seja promovido o arquivamento deste processo, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Miranda Silva Junior, ex-prefeito de Aratuípe/BA (peças 97 a 103), contra o Acórdão 3.411/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia (peça 93), que julgou as suas contas irregulares e condenou-o em débito.

2. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 846/2008 Siafi 631579, celebrado com Município de Aratuípe/BA, cujo objeto era a realização de festejos juninos no dia 24/6/2008, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 da concedente (efetivamente transferidos em 2/8/2009) e R\$ 5.000,00 de contrapartida.

3. A condenação do recorrente fundamentou-se na não comprovação da realização do evento, bem como na ausência parcial de documentação da prestação de contas.

4. Irresignado com a decisão, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração versando, em síntese, sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344/2022, e a existência de elementos para afastar o débito e a responsabilidade atribuídos ao recorrente.

5. Ratifico o despacho contido à peça 107, no qual conheci o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Os autos foram encaminhados para instrução de mérito pela AudRecursos, que concluiu pela insuficiência de argumentos recursais capazes de afastar o débito e a responsabilidade imputados ao recorrente. Todavia, uma vez caracterizada a prescrição da pretensão de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344, propôs o provimento do recurso e o arquivamento dos autos.

7. Acolho o parecer elaborado pela AudRecursos, transcrito no relatório precedente que contou com a anuência do seu corpo diretivo e do MPTCU (peça 127), e incorporo os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer a seguinte consideração.

8. Ainda que no mérito o recorrente não tenha apresentado elementos de prova capazes de afastar o débito e a sua responsabilidade nos autos, deve-se reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões de ressarcimento e punitiva do Tribunal, nos termos do art. 8 da Resolução TCU 344/2022, em razão de o processo ter ficado parado por mais de três anos, pendente de julgamento ou de decisão, no período entre a emissão da Nota Técnica de Reanálise 871/2013, de 25/9/2013, e a emissão do Parecer Financeiro 1.248/2017, de 30/11/2017.

9. Portanto, proponho conhecer do recurso e, no mérito, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, dar provimento para que o Acórdão ora combatido seja tornado insubsistente e arquivar o presente processo, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5519/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.908/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Antônio Miranda Silva Junior (483.858.165-34).
 - 3.2. Recorrente: Antônio Miranda Silva Junior (483.858.165-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Andreia Prazeres Bastos de Souza (17961/OAB-BA) e Camilla Bastos de Cerqueira (50164/OAB-BA), representando Antônio Miranda Silva Junior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Antônio Miranda Silva Junior, ex-prefeito de Aratuípe/BA, contra o Acórdão 3.411/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, para que seja tornada insubsistente a deliberação recorrida e que seja promovido o arquivamento deste processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5519-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 036.121/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04) e Farmácia e Drogaria Essência Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92).

Representação legal: Hugo Lelis Pereira (35.577/OAB-GO), representando Farmácia e Drogaria Essência Eireli.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/MINISTÉRIO DA SAÚDE (FNS/MS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). IRREGULARIDADE NAS DISPENSAÇÕES E/OU NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DISPENSAÇÕES DE MEDICAMENTOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ELEMENTOS NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADA PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento da comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli, solidariamente com a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 8/10/2012 a 6/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 279.645,70, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (Peça 63), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (Peças 64 e 65), bem como do Ministério Público junto ao TCU, com ajustes, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 66):

“[...] HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.
3. As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4. Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.
5. Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.
6. O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).
7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 18/10/2016 e 2/12/2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli, abrangendo o período de outubro de 2012 a agosto de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.
9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17135 do Denasus e seus anexos (peças 2-5), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 279.645,70, em valores históricos.
10. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:
 - 10.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:
 - a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 457040, 457044 e 457047 (peça 2, p. 7-13);
 - b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 457051 (peça 2, p. 13-14);
 - c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 457054 (peça 2, p. 14-16).
11. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 2, p. 18-52.
12. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstra a notificação expedida em 8/11/2016 (peça 11). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17135, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas.
13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 16/11/2017 (peças 13 e 14).
14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 279.645,70, no período de 8/10/2012 a 6/8/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17135 do Denasus (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 25).
15. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).
16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 127/2020 (peça 26) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.
17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 26, p. 7).
18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria

Essencia Eireli, solidariamente com a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, quantificando-se o débito no valor de R\$ 419.825,49, atualizado em 2/4/2020 (peça 26, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2020NS027169, de 7/4/2020 (peça 24).

19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1153/2020 (peça 29), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17135 do Denasus (peça 2) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 127/2020 (peça 26).
20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 30), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 31), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 32).
21. Autuada no TCU em 14/10/2020, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 35) do estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92) e da Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 36) e da Unidade (peça 37).
22. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 0007/2022-Seproc	13/01/2022	58	Eliane Reis Carvalho de Paula	TSE	Ausente	Não houve	Não houve
Citação	Edital 0494/2022-Seproc	01/04/2022	60	Eliane Reis Carvalho de Paula	Receita Federal	04/04/2022	61	Não houve
Citação	Ofício 27297/2021-Seproc	14/06/2021	41	Eliane Reis Carvalho de Paula	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 27302/2021-Seproc	14/06/2021	40	Farmacia e Drogaria Essencia Eireli	Receita Federal	21/06/2021	43	45, 46
Citação	Ofício 48937/2021-Seproc	17/09/2021	49	Eliane Reis Carvalho de Paula	TSE	Ausente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 48938/2021-Seproc	17/09/2021	48	Eliane Reis Carvalho de Paula	Renach	Desconhecido	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 59703/2021-Seproc	22/10/2021	54	Eliane Reis Carvalho de Paula	TSE	Ausente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 59704/2021-Seproc	22/10/2021	53	Eliane Reis Carvalho de Paula	Próprios autos	Ausente	Não houve	Não houve

23. No dia 6/7/2021, foi juntada procuração outorgando ao Dr. Hugo Leus Pereira, OAB/GO 35.577, poderes para representar o estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli (peça 44).
24. No dia 6/7/2021, o estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli apresentou suas alegações de defesa (peças 45 e 46).
25. Apesar de a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula ter sido devidamente citada, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU

76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 8/11/2016 (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 329.635,14, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

28. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

29. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 16/11/2017 (peças 13-14).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

30. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 279.645,70:

30.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; Responsáveis: Farmacia e Drogaria Essencia Eireli e Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, dirigente desde 19/2/2010;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 457040, 457044 e 457047 do Relatório de Auditoria nº 17135 do Denasus (peça 2, p. 7-13);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; Responsáveis: Farmacia e Drogaria Essencia Eireli e Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, dirigente desde 19/2/2010;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 457051 do Relatório de Auditoria nº 17135 do Denasus (peça 2, p. 13-14);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmacia e Drogaria Essencia Eireli e Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, dirigente desde 19/2/2010;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 457054 do Relatório de Auditoria nº 17135 do Denasus (peça 2, p. 14-16).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

31. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-

TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

32. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

33. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.
34. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92), que está constituído sob a natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), devendo assim ser responsabilizada, solidariamente com a pessoa jurídica, a pessoa física de sua dirigente à época dos fatos, a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04).
35. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.
36. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli e da Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, na condição de dirigente.
37. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.
38. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

39. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 37), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 0007/2022-Seproc	13/01/2022	58	Eliane Reis Carvalho de Paula	TSE	Ausente	Não houve	Não houve
Citação	Editais	01/04/2022	60	Eliane Reis	Receita	04/04/2022	61	Não

	0494/2022-Seproc			Carvalho de Paula	Federal			houve
Citação	Ofício 27297/2021-Seproc	14/06/2021	41	Eliane Reis Carvalho de Paula	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 27302/2021-Seproc	14/06/2021	40	Farmacia e Drogaria Essencia Eireli	Receita Federal	21/06/2021	43	45, 46
Citação	Ofício 48937/2021-Seproc	17/09/2021	49	Eliane Reis Carvalho de Paula	TSE	Ausente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 48938/2021-Seproc	17/09/2021	48	Eliane Reis Carvalho de Paula	Renach	Desconhecido	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 59703/2021-Seproc	22/10/2021	54	Eliane Reis Carvalho de Paula	TSE	Ausente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 59704/2021-Seproc	22/10/2021	53	Eliane Reis Carvalho de Paula	Próprios autos	Ausente	Não houve	Não houve

Alegações de defesa do estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli

40. No documento constante da peça 45, o responsável alegou que o débito objeto da presente Tomada de Contas Especial foi objeto de transação com o Ministério Público Federal em Goiânia/GO, presidido pelo Procurador Federal Hélio Telho Côrrea, e que, na referida transação, o defendente teria se comprometido a realizar o ressarcimento integral do débito, conforme documento anexo (peça 46).
41. Requer, dessa forma, o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que já foi realizado o parcelamento do débito objeto deste processo por meio do TAC firmado com o Ministério Público Federal, não havendo que se falar em novo pagamento, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da União.

Análise

42. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal (Acórdão TCU 2886/2022 - Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).
43. Não assiste, portanto, razão ao defendente, já que nesta Corte de Contas vige o princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa, cuja incomunicabilidade é excepcionada apenas pela existência de sentença penal absolutória transitada em julgado, fundada em inexistência do fato ou negativa da autoria, o que não é o caso vertente.

Revelia

44. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
9. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, as justificativas apresentadas já foram analisadas, conforme Relatório de Auditoria nº 17135 (peças 2-5).
46. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).
47. Dessa forma, a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

48. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).
49. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estar cientes de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

50. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE, de natureza continuada, se encerraram em 6/8/2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional em 20/5/2021, em função do ato que determinou as citações (peça 37), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.
52. Apesar de a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04) ter sido devidamente citada, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerada revel.
53. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada na seção “Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva”.
54. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
 - a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
 - b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92) e da Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/10/2012	36,00
08/11/2012	55,20
08/11/2012	26,73
18/12/2012	36,00
30/12/2012	36,00
19/02/2013	26,73
07/03/2013	55,20
14/03/2013	7,20
14/03/2013	1.678,38
14/03/2013	1.967,10
08/04/2013	2.729,70
16/04/2013	2.632,39
31/05/2013	2,40
31/05/2013	2.851,18
31/05/2013	3.331,50
04/06/2013	1.897,50
04/06/2013	2.101,41
01/07/2013	1.306,34
02/07/2013	1.623,00
25/07/2013	1.675,50
25/07/2013	1.006,08
30/08/2013	53,46
30/08/2013	541,34
30/08/2013	1.232,70
01/10/2013	2.943,60
02/10/2013	63,64
02/10/2013	1.267,43
12/11/2013	1.670,82
12/11/2013	26,73
12/11/2013	1.936,50
06/12/2013	10,18



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/12/2013	19,20
06/12/2013	1.815,30
06/12/2013	2.225,35
30/12/2013	20,36
30/12/2013	1.743,00
30/12/2013	1.638,27
07/02/2014	3.119,40
28/02/2014	36,91
28/02/2014	20,36
28/02/2014	3.377,65
28/02/2014	4.512,90
28/02/2014	2.179,56
16/04/2014	20,36
16/04/2014	2.765,10
16/04/2014	2.238,80
12/05/2014	20,36
12/05/2014	3.534,60
12/05/2014	1.661,63
30/05/2014	2.262,77
30/05/2014	25,80
30/05/2014	20,36
30/05/2014	2.146,50
07/07/2014	20,36
07/07/2014	25,80
07/07/2014	4.446,20
07/07/2014	2.595,60
31/07/2014	2,40
31/07/2014	5.103,40
01/08/2014	20,36
01/08/2014	2.314,46
01/09/2014	2,40
01/09/2014	5.228,70
09/09/2014	20,36
09/09/2014	2.207,35
01/10/2014	2,40
01/10/2014	5.204,80
02/10/2014	20,36
02/10/2014	3.124,65
03/11/2014	30,54



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/11/2014	2,40
03/11/2014	7.261,90
03/11/2014	4.336,68
28/11/2014	31,20
28/11/2014	57,46
28/11/2014	5.966,77
28/11/2014	9.771,70
14/01/2015	9,60
14/01/2015	10.277,20
14/01/2015	30,54
14/01/2015	7.069,84
09/02/2015	9,60
09/02/2015	30,54
09/02/2015	11.463,90
09/02/2015	6.856,03
04/03/2015	7.139,34
04/03/2015	51,02
05/03/2015	16,80
05/03/2015	12.506,10
02/04/2015	20,36
02/04/2015	16,80
02/04/2015	11.582,60
02/04/2015	6.126,26
05/05/2015	12.347,00
05/05/2015	56,40
05/05/2015	20,36
05/05/2015	6.557,59
12/06/2015	66,00
12/06/2015	10.988,70
15/06/2015	30,54
15/06/2015	5.510,62
03/07/2015	7,20
03/07/2015	11.078,25
06/07/2015	40,72
06/07/2015	5.413,35
05/08/2015	19,20
05/08/2015	17.556,55
06/08/2015	71,26
06/08/2015	8.644,70



d) aplicar ao estabelecimento comercial Farmacia e Drogaria Essencia Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92) e à Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia e Drograria Essência Eireli, solidariamente com a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula., em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB).

2. O período de ocorrência da irregularidade foi de 08/10/2012 a 06/08/2015 e o débito calculado, em valores históricos, é de R\$ 279.645,70, devidos aos cofres do FNS.

3. No âmbito deste Tribunal, regularmente citados, a Sra. Eliane Reis Carvalho não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, permanecendo silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, IV, § 8º, do RITCU; e o estabelecimento comercial Farmácia e Drograria Essência Eireli apresentou suas alegações de defesa (Peças 45 e 46).

4. O estabelecimento comercial, alegou, em essência, que o débito objeto da presente TCE foi objeto de transação com o Ministério Público Federal em Goiânia-GO, presidido pelo Procurador Federal Hélio Telho Côrrea, e que, na referida transação, o defendente teria se comprometido a realizar o ressarcimento integral do débito, conforme faz anexar (Peça 46). Requer, dessa forma, o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que já foi realizado o parcelamento do débito objeto deste processo por meio do TAC firmado com o Ministério Público Federal, não havendo que se falar em novo pagamento, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da União.

5. A então SecexTCE analisou e rechaçou o argumento, ante os seguintes fundamentos:

a) conforme a jurisprudência deste Tribunal, a existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal (Acórdão TCU 2886/2022 - Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues);

b) argumenta não assistir razão ao defendente, já que nesta Corte de Contas vige o princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa, cuja incomunicabilidade é excepcionada apenas pela existência de sentença penal absolutória transitada em julgado, fundada em inexistência do fato ou negativa da autoria, o que não é o caso vertente.

6. A unidade técnica analisou, também, a possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, nos termos do entendimento firmado, à época, no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE, de natureza continuada, se encerraram em 6/8/2015, bem como houve interrupção do prazo prescricional em 20/5/2021, em função do ato que determinou as citações (Peça 37), portanto há menos de 10 anos e concluiu não restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

7. Assim, em face do exame promovido, propõe considerar revel a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmácia e Drograria Essência Eireli e, por não existir nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis com imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 69, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.
9. Acolho as análises da então SecexTCE, que teve a anuência do MPTCU, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.
10. Inicialmente, quanto à prescrição, em razão da aprovação, pelo Tribunal, da Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, entendo necessária a reanálise da matéria à luz dessa nova normatização.
11. No caso em exame, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, conforme o art. 4º, inciso V, da Resolução/TCU 344/2022, foi o dia 6/8/2015 (Peça 2).
12. A partir daí, diversos atos inequívocos que interrompem a prescrição segundo o art. 5º da mencionada norma, foram praticados, tais como:
- a) em 08/11/2016 a 16/11/2017: notificações expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (Peças 6, p.2, 11, 12, 13, 14)
 - b) em 3/3/2017: Relatório de Auditoria 17135, do MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Peça 2);
 - c) em 13/2/2020: Nota Técnica 73/2020-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS (Peça 6);
 - d) em 1/4/2020: Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS, solicita autorização para instaurar a Tomada de Contas Especial (Peça 23);
 - e) em 14/4/2020: Relatório do Tomador de Contas 127/2020 (Peça 26);
 - f) em 14/9/2020: Relatório de Auditoria 1153/2020 (Peça 29);
 - g) em 17/9/2020: Certificado de Auditoria 1153/2020 (Peça 30);
 - h) em 2/8/2020: Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1153/2020 (Peça 31);
 - i) em 18/9/2020: Pronunciamento Ministerial (Peça 32);
 - j) em 10/5/2021: Instrução preliminar da unidade técnica no TCU (Peça 35);
 - l) em 20/5 e/2021: Pronunciamentos da unidade técnica (Peças 36 e 37);
 - m) em 24/5, 25/5, 18/10, 1/11/2021, 25/3/2022: Citação dos responsáveis (Peças 40, 41 48, 49, 54, 55 e 60);
 - n) 30/8/2022: Instrução de mérito da unidade técnica no TCU (Peça 63);
 - o) em 31/8/2022: Pronunciamentos da unidade técnica (Peças 64 e 65);
 - p) em 31/8/2022: Parecer do Ministério Público junto ao TCU (Peça 66);
13. Assim, não ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do artigo 2º da Resolução TCU 344/2022, e nem tampouco a prescrição intercorrente, prevista no artigo 8º,

caput, da mesma norma, visto que o processo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho.

14. Quanto ao mérito, observo que as irregularidades apontadas neste processo especial de contas foram apuradas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que apontou impropriedades nas dispensações e na documentação comprobatória de medicamentos do programa junto ao estabelecimento comercial, como a falta de notas fiscais, a sua emissão em nome de pessoas falecidas e a ausência de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitadas.

15. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli, que está constituído sob a natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), devendo assim ser responsabilizada, solidariamente com a pessoa jurídica, a pessoa física de sua dirigente à época dos fatos, a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula.

16. Devidamente citados no TCU, a Sra. Eliane Reis Carvalho não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel. O estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli apresentou suas alegações de defesa que foram adequadamente rechaçadas pela unidade técnica.

17. Tanto o estabelecimento comercial cadastrado no programa quanto a pessoa física administradora devem ser responsabilizados pelo dano, tendo em vista o caráter convenial do programa, que impõe, solidariamente, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos. Conforme entendimento desta Corte de Contas, não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente de obrigação imputada simultaneamente à empresa e a seus sócios de prestar contas no âmbito do PFPB (Acórdão 3796/2020-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 2.395/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 2.386/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

18. Assim, estão presentes todos os fundamentos para julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes o débito apurado nos autos, sendo igualmente cabível no caso em tela a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 50.000,00.

19. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

20. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de Goiás para as providências que entender cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c e a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 5520/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.121/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Eliane Reis Carvalho de Paula (CPF 628.898.261-04) e Farmácia e Drogaria Essência Eireli (CNPJ 01.547.529/0001-92).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hugo Lelis Pereira (35.577/OAB-GO), representando Farmácia e Drogaria Essência Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli, solidariamente com a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, **b**, **c** e § 3º; 19, 23, III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli;

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli e da Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/10/2012	36,00
08/11/2012	55,20



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/11/2012	26,73
18/12/2012	36,00
30/12/2012	36,00
19/02/2013	26,73
07/03/2013	55,20
14/03/2013	7,20
14/03/2013	1.678,38
14/03/2013	1.967,10
08/04/2013	2.729,70
16/04/2013	2.632,39
31/05/2013	2,40
31/05/2013	2.851,18
31/05/2013	3.331,50
04/06/2013	1.897,50
04/06/2013	2.101,41
01/07/2013	1.306,34
02/07/2013	1.623,00
25/07/2013	1.675,50
25/07/2013	1.006,08
30/08/2013	53,46
30/08/2013	541,34
30/08/2013	1.232,70
01/10/2013	2.943,60
02/10/2013	63,64
02/10/2013	1.267,43
12/11/2013	1.670,82
12/11/2013	26,73
12/11/2013	1.936,50
06/12/2013	10,18
06/12/2013	19,20
06/12/2013	1.815,30
06/12/2013	2.225,35
30/12/2013	20,36
30/12/2013	1.743,00
30/12/2013	1.638,27
07/02/2014	3.119,40
28/02/2014	36,91
28/02/2014	20,36
28/02/2014	3.377,65



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/02/2014	4.512,90
28/02/2014	2.179,56
16/04/2014	20,36
16/04/2014	2.765,10
16/04/2014	2.238,80
12/05/2014	20,36
12/05/2014	3.534,60
12/05/2014	1.661,63
30/05/2014	2.262,77
30/05/2014	25,80
30/05/2014	20,36
30/05/2014	2.146,50
07/07/2014	20,36
07/07/2014	25,80
07/07/2014	4.446,20
07/07/2014	2.595,60
31/07/2014	2,40
31/07/2014	5.103,40
01/08/2014	20,36
01/08/2014	2.314,46
01/09/2014	2,40
01/09/2014	5.228,70
09/09/2014	20,36
09/09/2014	2.207,35
01/10/2014	2,40
01/10/2014	5.204,80
02/10/2014	20,36
02/10/2014	3.124,65
03/11/2014	30,54
03/11/2014	2,40
03/11/2014	7.261,90
03/11/2014	4.336,68
28/11/2014	31,20
28/11/2014	57,46
28/11/2014	5.966,77
28/11/2014	9.771,70
14/01/2015	9,60
14/01/2015	10.277,20
14/01/2015	30,54

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/01/2015	7.069,84
09/02/2015	9,60
09/02/2015	30,54
09/02/2015	11.463,90
09/02/2015	6.856,03
04/03/2015	7.139,34
04/03/2015	51,02
05/03/2015	16,80
05/03/2015	12.506,10
02/04/2015	20,36
02/04/2015	16,80
02/04/2015	11.582,60
02/04/2015	6.126,26
05/05/2015	12.347,00
05/05/2015	56,40
05/05/2015	20,36
05/05/2015	6.557,59
12/06/2015	66,00
12/06/2015	10.988,70
15/06/2015	30,54
15/06/2015	5.510,62
03/07/2015	7,20
03/07/2015	11.078,25
06/07/2015	40,72
06/07/2015	5.413,35
05/08/2015	19,20
05/08/2015	17.556,55
06/08/2015	71,26
06/08/2015	8.644,70

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Essência Eireli e à Sra. Eliane Reis Carvalho de Paula, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informá-los que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5520-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 039.238/2019-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Responsáveis: Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (07.436.627/0001-39); Elton Repenning (444.978.650-53); Fabiane Lorenzini (704.559.290-68); Joao Antônio Vargas de Souza (947.620.230-00); Mara Regina Rizzatti (303.263.620-53); Marcelo Soares Minhos (117.732.458-05); Tania Margarida Resmini (237.277.990-72); Vilmar Pedroso Guedes (007.596.600-00).

Representação legal: Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini (61.202/OAB-SP), representando Fabiane Lorenzini; Roberta Santiago Strassburger (65.626/OAB-RS) e Egon Roberto Strassburger (48.390/OAB-RS), representando Joao Antônio Vargas de Souza; Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini (61.202/OAB-SP), representando Tania Margarida Resmini; Denise Repenning (29.388/OAB-RS), Rosalia dos Santos Silva (96.616/OAB-RS) e outros, representando Elton Repenning; Bernardo Villela Mendes Oliveira (120.557/OAB-MG), Isabela de Melo Belasque (134.935/OAB-MG) e outros, representando Marcelo Soares Minhos; Marcelo Bidone de Castro (20.066/OAB-RS) e Isabela Baptisti Yang (22.604/OAB-RS), representando Mara Regina Rizzatti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante do Relatório, a instrução de peça 220, do auditor responsável pelo exame do processo no âmbito da Unidade Técnica:

INTRODUÇÃO

120. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (CNPJ: 07.436.627/0001-39), Vilmar Pedroso Guedes (CPF: 007.596.600-00), Elton Repenning (CPF: 444.978.650-53), Fabiane Lorenzini (CPF: 704.559.290-68), João Antônio Vargas de Souza (CPF: 947.620.230-00), Tania Margarida Resmini (CPF: 237.277.990-72), Marcelo Soares Minhos (CPF: 117.732.458-05) e Mara Regina Rizzatti (CPF: 303.263.620-53), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 01.05.0720.00 (Siafi 530821) (peça 8), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Associação, e que tinha por objeto a execução de projeto intitulado “dispositivo orgânico optoeletrônico”.

HISTÓRICO

121. O Convênio 01.05.0720.00, registro Siafi 530821, foi firmado no valor de R\$ 1.621.606,31, sendo R\$ 718.686,44 à conta do concedente e R\$ 902.919,87 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/11/2005 a 28/5/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/7/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 560.728,49 (peça 56).
122. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 20. Conforme consta dos autos, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial,

- conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a inexecução total do objeto.
123. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
124. No relatório (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 560.728,49, imputando-se a responsabilidade à Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações, na condição de contratada, Vilmar Pedroso Guedes, Presidente, no período de 28/11/2005 a 29/4/2008, na condição de ordenador de despesas, Elton Repenning, Presidente, no período de 29/4/2008 até o momento, na condição de dirigente, Fabiane Lorenzini, Diretora Executiva, no período de 3/4/2008 até o momento, na condição de dirigente, João Antônio Vargas de Souza, Diretor Financeiro, no período de 27/10/2005 até o momento, na condição de dirigente, Tania Margarida Resmini, Ordenadora de Despesas, no período de 3/4/2008 até o momento, na condição de ordenadora de despesas, Marcelo Soares Minhos, Coordenador Técnico do Projeto/Convênio (Diretor Industrial), no período de 28/11/2005 a 28/7/2006, na condição de dirigente e Mara Regina Rizzatti, Coordenadora Técnica do Projeto/Convênio (Coordenadora do GFR), no período de 29/7/2006 até o momento, na condição de dirigente.
125. Em 17/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 85), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 86 e 87). Em 6/11/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 88).
126. No âmbito deste Tribunal, na instrução anterior (peça 91), após o exame do feito, concluiu-se pela necessidade de citar os responsáveis, conforme irregularidade, condutas e demais aspectos abaixo transcritos.

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 01.05.0720.00 (Siafi 530821), firmado entre a Finep e a Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações, que tinha por finalidade a execução de projeto intitulado “dispositivo orgânico optoeletrônico”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Fundamentação para o encaminhamento:

Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 18, 9, 15, 52, 16, 17, 14, 19, 51, 11, 80, 13, 8 e 53.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula XIV.2, alínea "c", do Convênio firmado; Art. 38, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa STN 01/97.

Débitos relacionados aos responsáveis Joao Antônio Vargas de Souza (CPF: 947.620.230-00), Vilmar Pedroso Guedes (CPF: 007.596.600-00), Marcelo Soares Minhos (CPF: 117.732.458-05), Elton Repenning (CPF: 444.978.650-53), Mara Regina Rizzatti (CPF: 303.263.620-53), Tania Margarida Resmini (CPF: 237.277.990-72), Fabiane Lorenzini (CPF: 704.559.290-68) e Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (CNPJ: 07.436.627/0001-39):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2005	218.758,03



6/2/2006	100.150,52
19/3/2007	241.819,94

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/2/2020: R\$ 1.159.958,48

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Fabiane Lorenzini (CPF: 704.559.290-68).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (CNPJ: 07.436.627/0001-39).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Joao Antônio Vargas de Souza (CPF: 947.620.230-00).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Elton Repenning (CPF: 444.978.650-53).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Tania Margarida Resmini (CPF: 237.277.990-72).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Vilmar Pedroso Guedes (CPF: 007.596.600-00).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do



instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Mara Regina Rizzatti (CPF: 303.263.620-53).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Marcelo Soares Minhos (CPF: 117.732.458-05).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

127. Após a anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 93), as citações foram efetuadas, de acordo a tabela abaixo apresentada.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 6495/2020-Secomp-4	13/03/2020	105	Mara Regina Rizzatti	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	207
Citação	Ofício 6497/2020-Secomp-4	13/03/2020	103	Fabiane Lorenzini	Renach	17/03/2020	121	196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206
Citação	Ofício 6501/2020-Secomp-4	13/03/2020	107	João Antônio Vargas de Souza	Receita Federal	17/03/2020	122	195, 194
Citação	Ofício 6504/2020-Secomp-4	13/03/2020	108	Tania Margarida Resmini	Receita Federal	18/03/2020	124	146
Citação	Ofício 6508/2020-Secomp-4	13/03/2020	109	Vilmar Pedroso Guedes	Receita Federal	17/03/2020	123	127-142
Citação	Ofício 6509/2020-Secomp-4	13/03/2020	112	Vilmar Pedroso Guedes	TSE	15/04/2020	143	147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166
Citação	Ofício 6518/2020-Secomp-4	13/03/2020	111	Marcelo Soares Minhos	Renach	19/03/2020	126	173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184
Citação	Ofício 24440/2020-Secomp-4	27/05/2020	192	Elton Repenning	Receita Federal	05/06/2020	209	214
Citação	Ofício 24441/2020-Secomp-4	27/05/2020	191	Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações	Receita Federal	05/06/2020	210	216

EXAME

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Mara Regina Rizzatti

128. A responsável traz, inicialmente, o argumento de que teria ocorrido a prescrição, em razão do suposto transcurso de 10 anos desde a ocorrência dos fatos (segundo ela, no exercício de 2008) até a primeira notificação (em 2020).
129. Afirma que outros responsáveis deveriam ser chamados aos autos, principalmente a UBEA/PUCRS, sendo que esta última teria sido beneficiada com os equipamentos do projeto, bem como por ter sido a instituição responsável pelo laboratório no qual ocorreu a execução da pesquisa. Da mesma forma, entende que a dita entidade foi, talvez, a grande responsável pela não finalização do projeto, tendo em vista as condições precárias e o vazamento de aerossóis que prejudicaram não apenas a saúde dos profissionais envolvidos, mas também contribuíram para alterar química e fisicamente os resultados da pesquisa.
130. Assevera que as condições do laboratório da universidade não se mostraram adequadas ao desenvolvimento do projeto, e que vazamentos de gases tóxicos contaminaram os trabalhadores, os estudantes e os próprios equipamentos. Como comprovação do alegado, trouxe cópia de e-mails trocados com a instituição, em que se verificam diálogos envolvendo a necessidade de reparos e até mesmo a interdição das instalações. Ainda como prova de suas alegações, apresenta no bojo de sua defesa atestado médico de clínica particular e de médico do INSS (peça 207, pp. 16, 21-23, e 59-61) onde se verifica a gravidade dos prejuízos à sua saúde, inclusive mental, bem como seu afastamento das atividades laborais em decorrência da contaminação com metais pesados presentes no ambiente de trabalho.
131. Alega que não abandonou a execução do projeto, mas que foi afastada pela questão da intoxicação provocada pelas condições inadequadas do laboratório, o que a impossibilitou de continuar à frente do projeto.
132. Por fim, salienta que alguns documentos não estariam à sua disposição e seriam importantes para comprovar suas alegações. Entre estes, estariam comunicações endereçadas à Finep, relatórios de fiscalização, comprovantes de registros ambientais, registros fotográficos, íntegra do plano de trabalho, e documentos envolvendo a autorização / aval para a troca de coordenadores do projeto.

Análise

133. Sobre a prescrição, conforme já analisado na instrução anterior, verifica-se que as notificações pela autoridade administrativa competente se deram antes da consumação do período de 10 anos. Não obstante, faz-se necessário analisar a prescrição de forma mais detalhada, em face do entendimento do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 636.886, e da regulamentação do próprio TCU, efetivada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. Registre-se por oportuno, que o exame realizado para esta responsável aproveitará aos demais, visto se tratar de alegação recorrente nas demais defesas apresentadas.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

134. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
135. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

 - I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 - V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
136. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

 - I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 - II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 - III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 - IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que,



por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

137. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 27/7/2009 sendo esta a data final para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos.
138. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
139. Fase Interna:
 - a) Relatório de Execução Técnica (integrante da prestação de contas) (peça 17), de 5/1/2010
 - b) Análise do Relatório de Execução Técnica (peça 18), 10/11/2014
 - c) Parecer de Prestação de Contas Final (peça 19), de 8/4/2015
 - d) Memorando 0670/2015 (peça 20), de 10/12/2015
 - e) Notificações de responsáveis (peças 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41), diversas datas no exercício de 2016.
 - f) Instauração da TCE (peça 53), em 20/6/2018
 - g) Notificações de responsáveis (peças 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70 e 72), diversas datas no exercício de 2018.
 - h) Relatório de TCE (peça 83), de 24/7/2018
 - i) Relatório de Auditoria CGU (peça 85), de 15/10/2019
 - j) Encaminhamento do processo ao TCU (peça 88), de 5/11/2019.
140. Fase Externa:
 - a) Sorteio do Relator no TCU (peça 89), em 6/12/2019
 - b) Instrução inicial (peça 91), em 27/2/2020
 - c) Citações dos responsáveis (peças 103-115), em 2/3/2020
 - d) Despacho de Conclusão das comunicações (peça 2018), em 16/8/2020
141. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.
Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal
142. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
143. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 21 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.
144. Prosseguindo, quanto ao chamamento de outros possíveis responsáveis, a exemplo da PUC-RS, constata-se a total impossibilidade, tendo em vista que a irregularidade ocorreu no exercício de 2009, o que fatalmente prejudicaria seu direito à defesa, visto a passagem de 13 anos sem qualquer notificação ou citação pelos fatos aqui tratados.
145. No que se refere à não conclusão do objeto da pesquisa assiste razão à defendente. De fato, conforme noticiado por todos os responsáveis que apresentaram alegações de defesa, o laboratório e demais instalações foram lacrados pela universidade, o que impossibilitou a continuidade das pesquisas. Da mesma forma, a contaminação que se deu em função do vazamento de gases tóxicos atingiu vários integrantes da equipe de pesquisadores, aí incluídos funcionários da universidade, professores e alunos.
146. A ocorrência se mostrou bastante grave, o que é demonstrado, por exemplo, pelo afastamento da própria defendente por determinação do INSS. A dita senhora juntou atestados médicos (do INSS e de profissionais particulares), além de exames diversos, que comprovam contaminação por diversos agentes nocivos presentes

no ambiente laboratorial, os quais trouxeram severas consequências à sua saúde.

147. Assim, pode-se concluir pelo acatamento das alegações de defesa e, mais do que isso, deve-se registrar a ocorrência de fato que impossibilita o próprio julgamento das contas por ilíquidáveis. O acidente nas instalações de pesquisa e o posterior fechamento do laboratório, bem como a contaminação da equipe de pesquisadores, impossibilitou a continuidade da execução do objeto, constituindo fato completamente alheio à vontade dos envolvidos.

148. Desse modo, mostra-se adequado propor o trancamento das contas, bem como o arquivamento do feito, nos termos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

149. Importante ressaltar que essa conclusão valerá para todos os responsáveis arrolados, não apenas para a Sra. Mara Regina.

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Fabiane Lorenzini

150. Inicia sua defesa afirmando que o projeto não teve continuidade em função da contaminação generalizada de professores, pesquisadores e alunos em função do vazamento de substâncias químicas voláteis do laboratório. Acrescenta que a equipe de pesquisadores se desfez em razão dos afastamentos por motivo (grave) de saúde e também pela não resolução dos problemas das instalações da universidade.

151. Informa que também foi contaminada por metais pesados, o que resultou em seu afastamento pelo perito do INSS, ainda no exercício de 2008.

152. Assevera que, mesmo durante sua participação do projeto, esta foi reduzida, uma vez que apenas executava o que era determinado pelos coordenadores do projeto, não lhe sobrando muita autonomia ou mesmo poder de decisão acerca dos rumos da pesquisa.

153. Por fim, pleiteia o reconhecimento da ocorrência da prescrição decenal, tendo em vista o suposto transcurso de 10 anos entre a data da irregularidade e sua notificação pela autoridade competente.

Análise

154. Sobre a prescrição e a ocorrência nas instalações de pesquisa, cabem aqui as mesmas considerações já tecidas para os demais responsáveis.

155. Especificamente sobre sua participação na execução do objeto, a alegação de que esta teria sido reduzida carece de fundamentação e comprovação, razão pela qual não será acolhida.

156. Não obstante, da mesma forma que para os demais envolvidos, diante da ocorrência de fato que torna as contas ilíquidáveis, cabe propor seu trancamento, bem como o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. João Antônio Vargas de Souza

157. O responsável afirma não ter tomado parte nas decisões, nas pesquisas ou na realização de quaisquer despesas, tendo apenas figurado formalmente como um dos diretores da Asbrater.

158. Reitera a informação trazida por outros arrolados no sentido da ocorrência de contaminação generalizada de professores, estudantes e pesquisadores, o que teria impossibilitado a continuidade das pesquisas. Acrescenta que tal fato teria sido comunicado à Finep (peça 174), a qual apenas teria sugerido o encerramento do projeto.

159. Além disso, ressalta que a própria PUC-RS teria bloqueado o acesso às suas instalações de pesquisa após a contaminação, o que impossibilitou definitivamente a continuidade daqueles trabalhos.

160. Por fim, também pleiteia o reconhecimento da ocorrência da prescrição decenal, uma vez que, segundo argumenta, teria transcorrido o período de 10 anos entre o fato irregular e sua notificação pela autoridade competente.

Análise

161. No que tange à ocorrência das contaminações e fechamento do laboratório pela PUC-RS, cabem aqui as mesmas considerações já tecidas para os demais responsáveis.

162. Quanto à alegação de ter apenas “figurado” como diretor da entidade, observa-se inexistir fundamentação e comprovação para tal. Assim, esse argumento não merece acolhimento.

163. De toda a forma, cabe para este responsável a mesma linha de raciocínio e a mesma proposta a ser aplicada aos demais, ou seja, trancamento das contas, por ilíquidáveis, e arquivamento do processo.

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Tania Margarida Resmini

164. Inicia sua defesa afirmando que assumiu o cargo de diretora financeira apenas por “necessidade burocrática” da Asbrater, a pedido de sua própria filha, que era funcionária da PUC-RS.

165. Acrescenta que o projeto não teve continuidade em razão da decisão da universidade no sentido de lacrar o laboratório e impedir o acesso dos pesquisadores, tudo em função do vazamento de gases tóxicos e da contaminação dos envolvidos na pesquisa.

166. A exemplo de outros responsáveis arrolados, a defendente afirma que a Finep tinha conhecimento oficial dos fatos ocorridos (peça 174), inclusive a contaminação, e que teria sugerido o encerramento do projeto.
167. Além disso, argumenta que a PUC-RS deveria ser chamada aos autos, pois teria participação decisiva na inexecução do objeto, fato que seria resultado direto do fechamento do laboratório de pesquisa e demais instalações e equipamentos então utilizados.
168. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição decenal em função do suposto transcurso de 10 anos entre a data da irregularidade e a sua notificação pela autoridade competente.

Análise

169. Cabe aqui idêntica análise já empreendida para a responsável Tania Margarida Resmini, bem como a mesma conclusão e proposta de encaminhamento.

Síntese das Alegações de Defesa de Vilmar Pedroso Guedes

170. O responsável afirma que deixou a Asbrater em 29/4/2008. Dessa forma, assevera que não poderia ter adotado quaisquer providências no sentido da continuidade das pesquisas e conclusão do objeto pactuado, dado que não mais integrava o quadro da entidade.
171. Alega a ocorrência de prescrição em função do suposto transcurso de mais de 10 anos entre a irregularidade e sua notificação.
172. Registre-se que o defendente juntou vasta documentação referente a despesas efetuadas no período em que fazia parte da instituição, aí incluídos recibos, notas fiscais e outros.

Análise

173. Para este responsável, além da mesma análise já empreendida acima, cabe destacar que seu afastamento antes do término do convênio também se mostra importante no sentido do afastamento de sua responsabilidade, tendo em vista que, em não fazendo mais parte da equipe de pesquisadores, não lhe seria possível adotar quaisquer providências no sentido da conclusão do objeto.
174. Quanto à farta documentação por ele acostada, verifica-se tratar-se de elementos comprobatórios de despesas efetuadas, mas que não adicionam qualquer informação nova acerca da não conclusão das pesquisas.
175. De todo modo, mais uma vez, cabem aqui as mesmas conclusões e idêntico encaminhamento já mencionados.

Síntese das Alegações de Defesa de Marcelo Soares Minhos

176. O responsável argumenta que a empresa LC Eletrônica participou do projeto apenas na condição de cofinanciadora, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela não conclusão do objeto.
177. Alega que a empresa, na verdade, investiu recursos na pesquisa e, dessa forma, deveria ser considerada credora e não devedora nestes autos.
178. Acrescenta que a inexecução se deu em razão dos acidentes ocorridos com o material tóxico, o desfazimento da equipe da pesquisa em função das contaminações, e o fechamento do laboratório e demais instalações pela PUC-RS. Nesse sentido, conclui que não poderia ser responsabilizado, direta ou indiretamente, por nenhum desses fatos.
179. Por fim, esclarece que os equipamentos adquiridos com os recursos liberados pela Finep encontram-se em poder da PUC-RS, no âmbito das instalações que foram lacradas, e que estes itens deveriam ser recolhidos pela entidade repassadora, visto trata-se de bens públicos.

Análise

180. Cabem aqui as mesmas considerações, conclusões e proposta já descritas na análise das defesas anteriores.

Síntese das Alegações de Defesa de Elton Repenning e Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (Asbrater)

181. Embora tenham sido citados por ofícios diferentes, as defesas são idênticas, sendo o Sr. Elton o representante legal da Asbrater.
182. De forma bastante direta e objetiva, argumenta que tem formação em Educação Física e nada entende do objeto da pesquisa. Acrescenta que aceitou o cargo de presidente da entidade em razão de pedido da Sra. Mara Regina, também responsável nestes autos, com quem tinha sociedade conjugal à época dos fatos.
183. Alega que não teve qualquer envolvimento com a execução do projeto, a pesquisa, ou mesmo com a utilização dos recursos repassados pela Finep.

Análise

184. A defesa apresentada não traz quaisquer elementos que comprovem as alegações. Não obstante, os defendentes também foram impactados pelo fechamento do laboratório e demais instalações pela PUC-RS. Desse modo, por isonomia, a eles também se aplica a proposta de trancamento das contas, por ilíquidas, bem como o arquivamento do processo.

Considerações Finais

185. Necessário frisar que os acontecimentos se deram de forma independente da vontade dos responsáveis arrolados. Quanto às instalações de pesquisa da PUC-RS, não se mostra possível, passados quase 15 anos dos fatos, aferir se seriam, de fato, adequadas à execução do objeto.
186. O vazamento de produtos tóxicos e a contaminação dos integrantes da equipe de pesquisa resultou no fechamento do laboratório, por parte da PUC-RS, impedindo o acesso aos materiais e equipamentos.
187. Também chama a atenção a gravidade do ocorrido. Conforme visto, as contaminações por gases e metais pesados afetou gravemente a saúde de alguns pesquisadores, o que foi comprovado por atestados de médicos do INSS, inclusive para efeitos de afastamento e invalidez, bem como por profissionais e clínicas privadas.
188. Dessa forma, resta claro que os arrolados não deram causa à inexecução do objeto, nem tampouco ao dano ao erário apurado. Em verdade, o que ocorreu pode ser entendido como um caso fortuito, o qual torna as presentes contas ilíquidáveis.
189. Exatamente por isso, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, mostra-se mais adequado, para o caso concreto, propor o trancamento das contas e arquivamento do processo para todos os responsáveis citados.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

190. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/7/2009 (prazo final para prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
 - 190.1. Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações, excepcionalmente, não houve notificação.
 - 190.2. Vilmar Pedroso Guedes, por meio do ofício acostado à peça 72, recebido em 26/6/2018, conforme AR (peça 73).
 - 190.3. Elton Repenning, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 25/6/2018, conforme AR (peça 61).
 - 190.4. Fabiane Lorenzini, por meio do ofício acostado à peça 62, recebido em 2/7/2018, conforme AR (peça 63).
 - 190.5. João Antônio Vargas de Souza, por meio do ofício acostado à peça 64, recebido em 25/6/2018, conforme AR (peça 65).
 - 190.6. Tania Margarida Resmini, por meio do ofício acostado à peça 70, recebido em 25/6/2018, conforme AR (peça 71).
 - 190.7. Marcelo Soares Minhos, por meio do ofício acostado à peça 68, recebido em 25/6/2018, conforme AR (peça 69).
 - 190.8. Mara Regina Rizzatti, por meio do ofício acostado à peça 66, recebido em 25/6/2018, conforme AR (peça 67).

Valor de Constituição da TCE

191. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.039.050,57, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

192. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.
193. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

CONCLUSÃO

194. Após o exame das alegações de defesa, conclui-se que estas podem ser acolhidas. De fato, os elementos trazidos pelos responsáveis demonstraram a impossibilidade de execução do objeto, tendo em vista a ocorrência de fatos totalmente alheios à sua vontade e, contra os quais, nada podiam fazer.
195. Dessa forma será sugerido o trancamento das contas, bem como o arquivamento do feito, nos termos da proposta a seguir apresentada.

EAME DA BOA-FÉ

196. Não restou comprovada a existência de elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a boa-fé por parte dos responsáveis. Entretanto, como relatado nesta instrução, será proposto o trancamento das contas e o arquivamento do processo, em função da constatação de as contas serem ilíquidáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

197. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) Acolher as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (CNPJ: 07.436.627/0001-39), Vilmar Pedroso Guedes (CPF: 007.596.600-00), Elton Repenning (CPF: 444.978.650-53), Fabiane Lorenzini (CPF: 704.559.290-68), João Antônio Vargas de Souza (CPF: 947.620.230-00), Tania Margarida Resmini (CPF: 237.277.990-72), Marcelo Soares Minhos (CPF: 117.732.458-05) e Mara Regina Rizzatti (CPF: 303.263.620-53);
- b) considerar ilíquidáveis as contas de todos os responsáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do feito, nos termos dos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992;
- c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O Diretor da AudTCE divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento, nos termos da manifestação reproduzida a seguir (peça 221), que contou com a anuência do titular da Unidade Técnica Especializada (peça 222):

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações, Vilmar Pedroso Guedes, Elton Repenning, Fabiane Lorenzini, João Antônio Vargas de Souza, Tânia Margarida Resmini, Marcelo Soares Minhos e Mara Regina Rizzatti, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.05.0720.00 (Siafi 530821) (peça 8), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aquela Associação, e que tinha por objeto o projeto “dispositivo orgânico optoeletrônico”.
2. A irregularidade motivo desta TCE é *ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 01.05.0720.00 (Siafi 530821), firmado entre a Finep e a Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações, que tinha por finalidade a execução de projeto intitulado “dispositivo orgânico optoeletrônico”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.*
3. De acordo com folha de encaminhamento de 10/11/201 (peça 18, p. 4), “*Das 5 fases planejadas para a execução do projeto, nenhuma delas foi concluída completamente*”.
4. Acolhendo argumento de defesa, a instrução precedente concluiu que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, com o consequente arquivamento, por se convencer que o objeto conveniado não foi concluído devido ao laboratório local de seu desenvolvimento ter sido contaminado por aerossóis, que teria afetado trabalhadores, estudantes e equipamentos alocados no projeto.
5. Neste pronunciamento, será verificado se há prova concreta da contaminação alegada, se ela comprometeu a execução do objeto conveniado e se há culpa das pessoas arroladas nestes autos para o insucesso do ajuste.
6. O tempo de execução do projeto foi estimado em 18 meses ou 1,5 anos, conforme item VI.1 do termo de convênio (peça 8, p.3). Logo, como se iniciou em janeiro de 2006 (peça 13, p. 1), a execução deveria ter findado em 25/6/2007. Porém, em maio de 2009, cerca de 22 meses depois da previsão, ainda estava por findar.
7. No relatório de execução técnica parcial de junho/2006 (peça 13, p. 4), as dificuldades apontadas na execução do projeto foram relacionadas a importação de equipamentos e alocação de recursos do convênio na rubrica “outros serviços de terceiros pessoa física”, sem qualquer menção a presença de aerossóis no local de desenvolvimento do projeto. A falta de menção à contaminação do laboratório se repete no relatório seguinte (peças 14-15). Somente nos relatórios finais (peças 16-17), houve relato da interferência de aerossóis no sucesso do projeto. Eis trecho do relatório feito pela executora (peça 16, p. 2):

O projeto teve seu prazo de execução prorrogado pela primeira vez em 22/06/08 [sic – 22/06/07], conforme publicado no Diário Oficial da União nº 119, de 22/06/2007, seção 3, página 6, por um ano, até o dia 28/05/2008 (ANEXO B). Mais uma prorrogação solicitada foi aprovada pela FINEP, conforme publicado no Diário Oficial da União nº 101, de 29/05/2008, seção 3, página 7, tendo seu período de execução física e financeira estendido por mais um ano, até o dia 28/05/2009 (ANEXO C).

No entanto, conforme relatado na Ata GFR 001/2009 de 06/03/2009 (ANEXO D), **a profª. Dra. Mara R. Rizzatti suspendeu as atividades no LFR, alegando “vazamento de reagentes químicos” e “vazamento de resinas”,** provenientes de um laboratório vizinho ao LFR, localizado no mesmo prédio. Dessa situação, ao tomar conhecimento somente em 08/07/2009, a PUCRS encaminhou imediata comunicação à FINEP (Ofício nº 0080, de 09/07/2009), dando conhecimento de que a referida Profª. Dra. Mara Rizzatti não



representava a UBEA/PUCRS para comunicar essa inexistente situação de “vazamentos” em nome da própria Universidade.

De forma a garantir as condições de trabalho, a instituição executora realizou diversas medições ambientais, que garantiram a inexistência de qualquer contaminação ambiental, sempre atendendo à demanda da professora Mara Rizzatti para a análise de substâncias diferentes. No dia 02/04/09 em reunião convocada pela Direção da Faculdade de Física, todos os professores, inclusive a coordenadora professora Mara Rizzatti, foram informados sobre os resultados dos laudos ambientais (ANEXO E), que confirmavam a "conformidade do ambiente com a legislação e as normas vigentes" para todas as substâncias analisadas.

No entanto, de novembro de 2008 e durante todo o primeiro semestre de 2009, a professora Mara Rizzatti, licenciada, não frequentou o ambiente do LFR ou de seu gabinete de trabalho no Prédio 96-A, embora tenha sido comunicada de que as pesquisas poderiam ter continuidade normal em função das condições salubres do ambiente dos Laboratórios. A professora foi advertida formalmente em 28/04/2009, para o cumprimento da determinação da Direção de retorno ao ambiente de trabalho (ANEXO F). **Entre os dias 06/05/09 e 15/06/09, a professora Mara Rizzatti solicitou três licenças por diferentes motivos de saúde, culminando com seu atual afastamento pelo INSS por constatação de incapacidade laborativa.**

Desta forma, **considerando a situação de fechamento do LFR** no qual se desenvolviam as atividades do projeto ASBRATER no segundo semestre de 2008, **a insistência da coordenadora em não retornar ao ambiente do LFR**, a atual situação de licença da coordenadora executiva do projeto Profa. Mara Rizzatti e a necessidade de fechamento da prestação de contas técnica e financeira, a instituição executora, PUCRS, houve por bem encaminhar uma compilação dos dados e resultados que são de seu conhecimento. A seguir é apresentado um relato resumido dos dados e resultados das metas físicas do projeto ASBRATER recuperados a partir dos arquivos digitais existentes nos computadores do GFR na PUCRS que foram elaborados por membros do referido grupo.

... É de se registrar **a existência de vários processos judiciais**, no Foro Trabalhista (Mara Regina Rizzatti e Fabiane Lorenzini) e no Foro Cível (Tatiane Cechini e Cauê Mateus Finkler), **que pretendem vincular alegados direitos à contaminação originada no LFR**. A PUCRS possui laudos técnicos de empresas consultoras atestando a inexistência dessa alegada contaminação. (Grifos acrescentados).

8. Note que, enquanto a coordenadora do projeto afirma a contaminação do laboratório, a executora (UBEA/PUCRS) nega, apresentando, esta, como prova laudos de avaliação ambiental. Resta verificar, então, se há prova concreta de que o ambiente foi contaminado e se a contaminação impediu a conclusão do objeto conveniado.
9. No relatório técnico final elaborado pela Sra. Mara Regina Rizzatti (peça 17, p. 3), ela narra que deu certo (estável) o primeiro teste nas amostras de material orgânico nanoestruturado (mon), mas no segundo o equipamento usado nos testes teria apresentado instabilidade. Ratificada a instabilidade, teria sido trocado o aparelho por outro, que também se manifestou instável. Por isso, ela deduz que o problema era no ambiente do laboratório, que estaria contaminado.
10. Em sua defesa, a Sra. Mara Regina Rizzatti transcreveu trecho de sentença judicial trabalhista (processo 001/1.10.0160792-0) que condenou o INSS a lhe pagar auxílio-doença, na modalidade acidentária. A servidora transcreve, ainda, texto de laudo médico nestes termos (peça 207, p. 58-61):
Reverendo os exames radiológicos da paciente Mara Regina Rizzatti verificasse que a mesma apresenta redução da massa cefálica, compatível com Microcefalia, que pode ter sido consequência do contato com metais pesados, agentes tóxicos, químicos ou biológicos.
11. Ela também apresenta relatório médico (peça 207, p. 59) que, após concluir pela existência de patologia psicológica supostamente resultante de contato com substâncias venenosas no ambiente de trabalho, sugere sua aposentadoria por invalidez.
12. Análise da Finep, consignada na folha de encaminhamento de peça 18, registrou:

... A caracterização dos materiais orgânicos nanoestruturados e a respectiva avaliação da resistência térmica foi realizada para o primeiro lote de amostras, mas **as demais caracterizações não prosperaram devido à descalibração técnica dos equipamentos e pela perda substancial das amostras por causa, até então, desconhecidas.**

Posteriormente, com a suspeita de contaminação ambiental por gases tóxicos/venenosos provenientes de outros laboratórios próximos prejudicando a saúde dos pesquisadores (conforme relatado), **ponderou-se que a perda das amostras poderia estar acontecendo devido àquela contaminação, uma vez que a caracterização se dava em escala nano.**

Com o isolamento/interdição do laboratório executor e o afastamento da coordenadora e outros técnicos pelo risco de contaminação e doença, o projeto não pode ser continuado, perdendo-se vários meses de trabalho, já no último período de prorrogação de prazo concedido pela FINEP. Assim, o projeto não logrou



nenhum sucesso relativamente à otimização do dispositivo optoeletrônico, **mas contribuiu para a capacitação de técnicos.**

...

A execução do projeto não chegou ao seu término (com ou sem sucesso) por causa da falta de pessoal e de recursos necessários para a transferência dos equipamentos para outro local de trabalho, ... (grifos acrescidos).

13. Veja que, em que pesem os indícios supracitados, sobretudo o afastamento médico de duas das pessoas responsáveis pelo trabalho (Mara Regina Rizzatti e Fabiane Lorenzini), não há prova concreta da questionada contaminação e nem de quanto tempo ela perdurou, mormente perante laudos da entidade executora negando a presença de aerossóis no laboratório. Além do mais, não restou provado tecnicamente que a possível contaminação do laboratório interferiu no desenvolvimento do projeto a ponto de impedir sua continuação e conclusão, havendo apenas suspeitas nesse sentido. Por essas razões, igualmente não se tem provada a necessidade da transferência dos equipamentos para outro local.
14. Sendo assim, não há outra conclusão que não rejeitar essa alegação de defesa, bem como manter a responsabilidade da Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações e de respectivos gestores (Elton Repenning, João Antônio Vargas de Souza, Marcelo Soares Minhos, Fabiane Lorenzini e Mara Regina Rizzatti) pela ausência de funcionalidade do objeto conveniado, por não adotar providências necessárias à sua conclusão.
15. Conquanto as Sras. Fabiane Lorenzini e Mara Regina Rizzatti tenham sido afastadas do trabalho antes da conclusão do projeto, elas permaneceram na gestão da entidade conveniente (respectivamente, diretora executiva e coordenadora técnica do projeto) e, dessa forma, responsáveis por adotar medidas no intuito de retomar e concluir o objeto conveniado.
16. De igual modo, conforme defesa do Sr. Elton Repenning (peça 216), conquanto a função do Sr. João Antônio Vargas de Souza fosse de Diretor Financeiro da entidade conveniente, este é um dos fundadores e integrantes da Asbrater e, desse modo, também responsável por tais medidas.
17. Em relação, todavia, ao Sr. Vilmar Pedroso Guedes, concordo com a proposta de sua exclusão da relação processual, vez que deixou a conveniente em 29/4/2008, antes de paralisada a execução do projeto.
18. Compreendo, ainda, que a Sra. Tânia Margarida Resmini, na condição de Diretora Financeira da conveniente, não tinha, pelas atribuições definidas no art. 19 do estatuto da entidade (peça 1, p. 6), obrigação de adotar medidas para conclusão do objeto conveniado, mesmo por que essa não é atividade típica de encarregado financeiro.
19. Acerca do trancamento de contas, a Lei 8.443/1992 dispõe:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.
20. Veja que o caso fortuito ou de força maior propicia o arquivamento do processo somente quando o responsável não tenha contribuído para a impossibilidade de julgamento das contas. Obviamente que também não cabe o arquivamento quando o fato apontado como caso fortuito ou de força maior não impede o julgamento das contas. Decisões adiante corroboram essas conclusões:

A ausência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, impede que as contas sejam consideradas iliquidáveis e ordenado o seu trancamento, conforme prescreve o art. 20 da Lei 8.443/1992. (Acórdão 848/2007-1ª Câmara, relator Valmir Campelo)

A impossibilidade de verificação da efetiva existência de bens adquiridos com recursos de convênio, por fatos alheios à vontade do responsável, conduz ao julgamento das contas como iliquidáveis e ao consequente trancamento (artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992). (Acórdão 7151/2014-1ª Câmara, relator Augusto Sherman).

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), quando, por fatores alheios à vontade do responsável, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a citação comprometer o exercício regular da ampla defesa. (Acórdão 11936/2020-2ª Câmara, relator Augusto Nardes).

Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a sua obrigação de prestar contas na época apropriada e, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da TCE para se eximir dos compromissos que contraiu ao assinar o convênio. (Acórdão 3845/2009-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues).

Quando demonstrado que o responsável, por motivos alheios à sua vontade, ficou impossibilitado de obter os documentos necessários à apresentação de defesa, suas contas podem ser consideradas ilíquidas pelo TCU. (Acórdão 3308/2016-2ª Câmara, relator Raimundo Carreiro).

21. Neste caso em específico, além de não comprovada a ocorrência do caso fortuito ou de força maior declarado, também não ficou comprovado que ele, se realmente aconteceu, impediria a conclusão do objeto conveniado. Logo, entendo que o caso em tela não se enquadra na hipótese legal passível de trancamento das contas.
22. A Sra. Mara Regina Rizzatti também requer que o Tribunal faça perícia e diligência para obtenção de inúmeros elementos que considera importantes para os autos. Contudo, não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que, nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Boletim de Jurisprudência 402/2022).
23. Ela acusa a Finep de ter alterado a equipe designada para executar o projeto, por não permitir pagamento de pessoal que não integrasse tal equipe (peça 207, p 43), o que teria resultado saída de profissionais treinados para otimização do produto, com substituição por estudantes e atraso na conclusão do objeto. Essa alegação também não justifica a irregularidade, posto que a medida adotada pela Finep é correta, dado que ela pode, como concedente, vetar pagamento a pessoa estranha à equipe do projeto.
24. A responsável alega que a Finep não custeou atividades da equipe e que, mesmo afastada por problemas de saúde, conseguiu concluir o quinto objetivo do convênio com formação em 2010 de 2 novos doutores em optoeletrônica (peça 207, p. 49). A esse respeito, cabe ressaltar que, ao celebrar o convênio, a Associação conveniente concordou com os valores atribuídos para custeio de pessoal, não podendo questionar depois, além do que, como a própria defendente deixou claro no argumento anterior, a Finep bancou despesas da equipe alocada no projeto. Ademais, a formação dos 2 doutores ocorreu após a vigência do convênio, que findou em 2009, e não há prova de relação entre tal formação e os recursos conveniados ou de que ela proporcionou a conclusão e aproveitamento útil do projeto, que pudesse afastar o dano alvo deste processo.
25. Ela também apontou ausência de cópias de trabalhos científicos envolvidos ou decorrentes do projeto, inclusive trabalhos de iniciação científica, dissertações de mestrado e de teses de doutorado na íntegra de 2003 a 2010, inclusive de André F. S. Guedes e João A. V. de Souza, vinculados à equipe executora projeto. Essas informações, todavia, são dispensáveis ao saneamento do processo, visto que também não tem poder de alterar a irregularidade que resultou no dano apurado.
26. Por fim, alega inexistência de protocolos de segurança, portanto, de registros de rastreamento e de deslocamento de conteúdos nas instalações do Executor/UBEAPUCRS, levando ao roubo e perda do produto precursor e de patentes, impedindo testes de comparabilidade do produto otimizado. Esses fatos, além de não comprovados, não foram apontados, nos relatórios de execução (peças 14-17), como obstáculo à execução do projeto, somente vindo a ser levantados agora, na defesa, o que indica que realmente não foram causa da inexecução parcial do objeto.
27. No mais, concordo com as conclusões da instrução, de sorte que, perante ausência de elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis remanescentes, pode ser dada sequência ao processo, com julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e, ainda, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
28. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo, com vênias por divergir em parte do encaminhamento indicado na instrução precedente:
 - 28.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Vilmar Pedroso Guedes (CPF 007.596.600-00) e Tânia Margarida Resmini (CPF: 237.277.990-72), e os excluir da relação processual;
 - 28.2. rejeitar as alegações de defesa da Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (CNPJ 07.436.627/0001-39), Elton Repenning (CPF: 444.978.650-53), João Antônio Vargas de Souza (CPF 947.620.230-00), Marcelo Soares Minhos (CPF 117.732.458-05), Fabiane Lorenzini (CPF 704.559.290- 68) e Mara Regina Rizzatti (CPF 303.263.620-53);
 - 28.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (CNPJ 07.436.627/0001-39), Elton Repenning (CPF: 444.978.650-53), João Antônio Vargas de Souza (CPF 947.620.230-00), Marcelo Soares Minhos (CPF 117.732.458-05), Fabiane Lorenzini (CPF 704.559.290-68) e Mara Regina Rizzatti (CPF 303.263.620-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a



partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2005	218.758,03
6/2/2006	100.150,52
19/3/2007	241.819,94

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/11/2022: R\$ 1.393.887,00

- 28.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (CNPJ 07.436.627/0001-39), Elton Repenning (CPF: 444.978.650-53), João Antônio Vargas de Souza (CPF 947.620.230-00), Marcelo Soares Minhos (CPF 117.732.458-05), Fabiane Lorenzini (CPF 704.559.290-68) e Mara Regina Rizzatti (CPF 303.263.620-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 28.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 28.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 28.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- 28.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência;
- 28.9. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- 28.10. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.
29. Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

3. O Ministério Público de Contas, representado pela ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente e propondo a extinção do processo, nos termos do parecer transcrito a seguir (peça 223):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações e dos Senhores Vilmar Pedroso Guedes, Elton Repenning, Fabiane Lorenzini, João Antônio Vargas de Souza, Tania Margarida Resmini, Marcelo Soares Minhos e Mara Regina Rizzatti, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados

pela União à conta do Convênio 01.05.0720.00 (Siafi 530821), tendo por objeto a execução de projeto de pesquisa intitulado “dispositivo orgânico optoeletrônico”.

2. Nesta etapa processual, a unidade técnica, após afastar a prescrição, propõe acolher as alegações de defesa de todos os responsáveis e considerar suas contas ilíquidas, ordenando seu trancamento, uma vez que a não conclusão da pesquisa objeto do convênio teria decorrido de caso fortuito, caracterizado pelo fechamento do laboratório em decorrência de vazamentos de gases tóxicos de laboratórios vizinhos.

3. Com as vênias de praxe por divergir da unidade técnica, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento.

4. No caso sob exame, o termo inicial do prazo de prescrição ordinária não é 27/7/2009 (data final para apresentação das prestações de contas), como propôs a unidade técnica, e sim a data em que as contas foram prestadas (art. 4.º, II, da Resolução TCU 344/2022), o que se deu mediante apresentação do “Relatório de Execução Técnica Final” pela coordenadora técnica do projeto, em 5/1/2010 (peça 17).

5. A princípio, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária aparenta ser o parecer à peça 18, que consiste em avaliação da Finep, de 10/11/2014, sobre o relatório de execução técnica final, tendo concluído pela inexecução parcial do projeto sem alcance dos objetivos previstos. Na ocasião, decidiu-se pela expedição de comunicações com vistas à obtenção de mais informações sobre os bens adquiridos, de forma a possibilitar decisão sobre a aprovação ou não dos relatórios técnicos. Trata-se, portanto, de ato inequívoco de apuração do fato irregular (art. 5.º, II, da Resolução TCU 344/2022).

6. Contudo, da leitura do referido documento, depreende-se não ter sido ele o primeiro ato de apuração dos fatos, haja vista a menção à existência de parecer anterior que igualmente havia chegado à conclusão no sentido da inexecução do projeto, mas que, por razões desconhecidas, não resultou em providências pela Finep (grifamos):

Ressalto a existência de parecer do analista Paulo César Morais Britto, em anexo, datado de 02/06/10, sobre os Relatórios Técnicos Finais apresentados, tanto pela PUC quanto pela ABRASTER, cujas conclusões são a mesma descrita neste parecer: a maior parte das atividades não foram concluídas e o objetivo do projeto não foi alcançado. O parecer daquele analista, ao que parece, não chegou a ser submetido à instância superior, não se encontrando nos documentos do projeto, decisão formal por parte da FINEP.

Desta forma, os relatórios técnicos finais foram reavaliados com base na N-OPE-038/14 de 31/7/2014. [...]

7. Assim, conclui-se que o primeiro ato inequívoco de apuração do fato irregular – e, portanto, primeiro marco interruptivo do prazo de prescrição ordinária – fora praticado em 2/6/2010, mediante emissão de parecer sobre análise do relatório técnico apresentado a título de prestação de contas, ocasião em que se concluiu pela inexecução parcial do projeto, sem alcance do objetivo do convênio.

8. Iniciou-se, então, o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 543/2023-TCU-Plenário.

9. Não há notícia de ato processual praticado até 10/11/2014, quando o relatório de execução do projeto foi novamente analisado e chegou-se à mesma conclusão do parecer anterior. Aliás, o trecho do novo parecer, acima transcrito, indica que a Finep permaneceu mesmo inerte entre 2/6/2010 e 10/11/2014.

10. Assim, no caso dos autos, conclui-se pela existência de elementos suficientes para se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, haja vista o transcurso, sem a prática de atos processuais que interfiram de modo relevante no curso das apurações, do prazo trienal de que tratam o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999 e o art. 8.º da Resolução-TCU 344/2022, entre **2/6/2010 e 10/11/2014**.

11. Reconhecida a prejudicial de mérito da prescrição, resta fulminada a pretensão do Tribunal de obter o ressarcimento do dano ao erário e/ou aplicar sanções legais ao responsável.

12. Ante o exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela extinção do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 169, inciso III do RI/TCU.

É o Relatório.

VOTO

198. Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em desfavor de Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações e demais responsáveis, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 01.05.0720.00 (Siafi 530821), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a referida Associação, tendo por objeto a execução de projeto intitulado “dispositivo orgânico optoeletrônico”.

2. Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos com extensa documentação de defesa,

3. Como visto no relatório precedente, o auditor instrutor, após detido exame das alegações de defesa, concluiu que os elementos jungidos aos autos demonstraram a impossibilidade de execução do objeto, em decorrência de fatos alheios à vontade dos responsáveis, e propôs o trancamento das contas, bem assim o arquivamento do feito.

4. Em divergência, o Diretor da Unidade Técnica, com a anuência do titular da então SecexTCE, apresentou manifestação, em síntese, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

5. Em sua intervenção regimental, a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas divergiu dos encaminhamentos anteriormente mencionados e propôs o reconhecimento da prescrição intercorrente, ante os documentos prescrutados nos autos.

6. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e comprovado o transcurso do prazo de mais de três anos entre 02/06/2010 e 11/11/2014, quando a Finep se manteve inerte, endereçou encaminhamento no sentido do arquivamento dos autos.

7. Nesse contexto, manifesto-me em concordância com o parecer exarado pelo MPTCU, incorporando-o como minhas próprias razões de decidir.

8. Com efeito, consoante bem esclarecido pela Exma. Procuradora-Geral, **in verbis**:

3. Com as vênias de praxe por divergir da unidade técnica, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento.

4. No caso sob exame, o termo inicial do prazo de prescrição ordinária não é 27/7/2009 (data final para apresentação das prestações de contas), como propôs a unidade técnica, e sim a data em que as contas foram prestadas (art. 4.º, II, da Resolução TCU 344/2022), o que se deu mediante apresentação do “Relatório de Execução Técnica Final” pela coordenadora técnica do projeto, em 5/1/2010 (peça 17).

5. A princípio, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária aparenta ser o parecer à peça 18, que consiste em avaliação da Finep, de 10/11/2014, sobre o relatório de execução técnica final, tendo concluído pela inexecução parcial do projeto sem alcance dos objetivos previstos. Na ocasião, decidiu-se pela expedição de comunicações com vistas à obtenção de mais informações sobre os bens adquiridos, de forma a possibilitar decisão sobre a aprovação ou não dos relatórios técnicos. Trata-se, portanto, de ato inequívoco de apuração do fato irregular (art. 5.º, II, da Resolução TCU 344/2022).

6. Contudo, da leitura do referido documento, depreende-se não ter sido ele o primeiro ato de apuração dos fatos, haja vista a menção à existência de parecer anterior que igualmente havia chegado à conclusão no sentido da inexecução do projeto, mas que, por razões desconhecidas, não resultou em providências pela Finep (grifamos):

Ressalto a existência de parecer do analista Paulo César Morais Britto, em anexo, datado de 02/06/10, sobre os Relatórios Técnicos Finais apresentados, tanto pela PUC quanto pela ABRASTER, cuja conclusão é a mesma



descrita neste parecer: a maior parte das atividades não foram concluídas e o objetivo do projeto não foi alcançado. O parecer daquele analista, ao que parece, não chegou a ser submetido à instância superior, não se encontrando nos documentos do projeto, decisão formal por parte da FINEP.

Desta forma, os relatórios técnicos finais foram reavaliados com base na N-OPE-038/14 de 31/7/2014. [...]

7. Assim, conclui-se que o primeiro ato inequívoco de apuração do fato irregular – e, portanto, primeiro marco interruptivo do prazo de prescrição ordinária – fora praticado em 2/6/2010, mediante emissão de parecer sobre análise do relatório técnico apresentado a título de prestação de contas, ocasião em que se concluiu pela inexecução parcial do projeto, sem alcance do objetivo do convênio.

8. Iniciou-se, então, o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 543/2023-TCU-Plenário.

9. Não há notícia de ato processual praticado até 10/11/2014, quando o relatório de execução do projeto foi novamente analisado e chegou-se à mesma conclusão do parecer anterior. Aliás, o trecho do novo parecer, acima transcrito, indica que a Finep permaneceu mesmo inerte entre 2/6/2010 e 10/11/2014.

10. Assim, no caso dos autos, conclui-se pela existência de elementos suficientes para se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, haja vista o transcurso, sem a prática de atos processuais que interfiram de modo relevante no curso das apurações, do prazo trienal de que tratam o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999 e o art. 8.º da Resolução-TCU 344/2022, entre **2/6/2010 e 10/11/2014**.

11. Reconhecida a prejudicial de mérito da prescrição, resta fulminada a pretensão do Tribunal de obter o ressarcimento do dano ao erário e/ou aplicar sanções legais ao responsável.

9. Em acréscimo, relativamente à Resolução/TCU 344/2022, merecem destaque os seguintes artigos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

(...)

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção

de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência. (DESTAQUEI)

10. No presente caso, aplicando-se as diretrizes da novel Resolução, verifica-se a passagem de mais de três anos sem que tenha constado dos autos providências para a apuração dos fatos por parte da Finep.

11. Desse modo, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, à luz do art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, deve ser promovido o consequente arquivamento do processo, nos termos do artigo 11 da referida norma, sendo desnecessário emitir juízo sobre as demais questões de mérito apresentadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 5521/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.238/2019-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Tecnologia das Radiações (07.436.627/0001-39); Elton Repenning (444.978.650-53); Fabiane Lorenzini (704.559.290-68); João Antônio Vargas de Souza (947.620.230-00); Mara Regina Rizzatti (303.263.620-53); Marcelo Soares Minhos (117.732.458-05); Tania Margarida Resmini (237.277.990-72); Vilmar Pedroso Guedes (007.596.600-00)..
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini (61.202/OAB-SP), representando Fabiane Lorenzini; Roberta Santiago Strassburger (65.626/OAB-RS) e Egon Roberto Strassburger (48.390/OAB-RS), representando João Antônio Vargas de Souza; Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini (61.202/OAB-SP), representando Tania Margarida Resmini; Denise Repenning (29.388/OAB-RS), Rosalia dos Santos Silva (96.616/OAB-RS) e outros, representando Elton Repenning; Bernardo Villela Mendes Oliveira (120.557/OAB-MG), Isabela de Melo Belasque (134.935/OAB-MG) e outros, representando Marcelo Soares Minhos; Marcelo Bidone de Castro (20.066/OAB-RS) e Isabela Baptisti Yang (22.604/OAB-RS), representando Mara Regina Rizzatti.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 01.05.0720.00 (Siafi 530821), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Associação Brasileira de Tecnologias das Radiações, tendo por objeto a execução de projeto intitulado “dispositivo orgânico optoeletrônico”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 8º e 11, da Resolução TCU 344/2022, em:

 - 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e em arquivar o processo;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados.
10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5521-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.006/2021-3

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus - MA

Responsável: João Carlos Alves Monteles (095.451.233-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ANAPURUS/MA. ILEGITIMIDADE DO SIGNATÁRIO DO PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL – CACS. CITAÇÃO. REVELIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 47, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 48 e 49:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal de Anapurus – MA na gestão 2005-2008, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Em 7/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2641/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Anapurus - MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2008, totalizaram R\$ 138.635,70 (peça 3), que, acrescidos do saldo do exercício anterior, de R\$ 1.184,32, e do rendimento da aplicação financeira, de R\$ 445,15, perfizeram o montante de R\$ 140.265,17 (peça 19).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Valor impugnado diante da ilegitimidade do signatário do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS (não há cadastro do referido conselho no Sistema de Cadastro de Conselhos do CACS/FUNDEB do FNDE).

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a



tomada de contas especial.

6. No Relatório de TCE nº 381/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 139.820,02, imputando-se a responsabilidade ao Sr. João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal de Anapurus - MA no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

8. Em 10/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2008, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 15/4/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. João Carlos Alves Monteles, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 25/8/2014, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 235.509,61, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
João Carlos Alves Monteles	2486/2019 (R\$ 8.075,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

12. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal de Anapurus – MA no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2008, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/4/2009.

14. Referida prestação de contas foi enviada ao FNDE tempestivamente pelo responsável, em 31/12/2008, conforme peça 5, e, após análise documental da mesma, foi expedida, em 12/5/2009, a Notificação DIPRA nº 71171/PNATE FUNDAMENTAL/2009 à Prefeitura Municipal de Anapurus –



MA (peça 7), comunicando que a pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do CACS-FUNDEB, Sr. Antônio José Saraiva, não constava nos registros do FNDE como presidente do Conselho, impossibilitando-se, dessa forma, atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

15. A importância do parecer conclusivo do conselho e a sua ausência/deficiência como motivo para a impugnação do valor total repassado estão consubstanciados em várias deliberações do Tribunal, a exemplo das seguintes: Acórdãos 2002/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman; 2.305/2017-TCU-2ª Câmara, Relator José Mucio Monteiro; 2762/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; e 289/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes.

16. A respeito da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social, importante observar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do Pnae e do Pnate, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam esses programas, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho Social, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa.

17. Logo, reforça-se que a manifestação do Conselho Social constitui importante instância de controle sobre a regularidade do uso dos recursos repassados. Assim, a ausência do mencionado parecer impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais repassados, conforme sedimentado na jurisprudência do TCU, acima citada.

18. Vale destacar que, consoante o art. 8º da Resolução CD/FNDE, é responsabilidade do prefeito providenciar a criação do Conselho Social CACS-FUNDEB e manter o respectivo cadastro dos seus membros.

19. Por meio do Ofício 1095/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 14), o Sr. João Carlos Alves Monteles foi novamente comunicado sobre a ocorrência já relatada, sem resposta, tendo sido emitida a Informação nº 391/2014-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 13), em razão da permanência da pendência na prestação de contas, e em seguida o Parecer nº 1426/2017/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 19), concluindo pela aprovação parcial da prestação de contas e impugnando os valores repassados, acrescidos do saldo do exercício anterior, no montante de R\$ 139.820,02.

20. Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável, nestes termos:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável João Carlos Alves Monteles (CPF: 095.451.233-20), Prefeito Municipal de Anapurus - MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: valor impugnado diante da ilegitimidade do signatário do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS (não há cadastro do referido conselho no Sistema de Cadastro de Conselhos do CACS/FUNDEB do FNDE).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 13, 17, 18 e 19.

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 10, de 07 de abril de 2008 e alterações posteriores, observando-se o disposto nas regras de análise financeira, definidas na Portaria nº 413, de 2 de outubro de 2015 e Resolução CD/FNDE nº 22/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

1/1/2008	1.184,32
11/4/2008	11.139,13
23/4/2008	11.139,13
5/6/2008	16.622,49
2/7/2008	16.622,49
31/7/2008	16.622,49
4/9/2008	16.622,49
2/10/2008	16.622,49
4/11/2008	16.622,49
2/12/2008	16.622,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/4/2022: R\$ 311.393,06.

Conduta: não comprovar a regular execução dos recursos pela ilegitimidade do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 39), foi efetuada a citação do responsável, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
16681/2022-TCU/Seproc (peça 43), de 25/4/2022	18/5/2022, conforme AR à peça 44	Josedalva Teixeira de Azevedo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa às peças 40-41	6/6/2022
16682/2022-TCU/Seproc (peça 42), de 25/4/2022	18/5/2022, conforme AR à peça 45	Josedalva Teixeira de Azevedo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa às peças 40-41	6/6/2022

22. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações



23. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. *Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

25. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27. No caso vertente, os ofícios de citação do responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e do TSE, conforme pesquisas às peças 40-41, e ali recebidos (peças 44-45); entretanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

28. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

30. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

31. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de TCE presente na peça 26.

32. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. João Carlos Alves Monteles.



Da análise da pretensão punitiva

33. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

34. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)’.

35. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’).

36. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

38. Considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2008, ante a ilegitimidade do signatário do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data de apresentação da respectiva prestação de contas, que ocorreu em 31/12/2008. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (19/4/2022 – peça 39), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

40. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado.

CONCLUSÃO

41. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no



âmbito do PNATE/2008, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal de Anapurus - MA na gestão 2005-2008, tendo sido constatada a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, em razão da ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os respectivos recursos (itens 2 a 9).

42. Citado por este Tribunal, conforme peças 42-45, e transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **João Carlos Alves Monteles (CPF 095.451.233-20)**, Prefeito Municipal de Anapurus - MA na gestão 2005-2008, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **João Carlos Alves Monteles (CPF 095.451.233-20)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2008, ante a ilegitimidade do signatário do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2008	1.184,32
11/4/2008	11.139,13
23/4/2008	11.139,13
5/6/2008	16.622,49
2/7/2008	16.622,49
31/7/2008	16.622,49
4/9/2008	16.622,49
2/10/2008	16.622,49
4/11/2008	16.622,49
2/12/2008	16.622,50

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado



monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

2. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, peça 50, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que manifesta, com as vênias de estilo, discordância da proposta de encaminhamento da unidade técnica, propondo o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e, portanto, pelo arquivamento do processo, com base no art. 11 da Resolução/TCU n.º 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU:

“Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor João Carlos Alves Monteles, ex-prefeito de Anapurus/MA (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercício de 2008 (PNATE/2008).

2. No âmbito do programa, o Município de Anapurus/MA recebeu o valor de R\$ 138.635,70, que, acrescidos do saldo do exercício anterior e do rendimento da aplicação financeira perfizeram o montante de R\$ 140.265,17. O prazo para prestar contas do PNATE/2008 encerrar-se-ia em 15/4/2009, mas a respectiva documentação foi encaminhada com antecedência ao FNDE em 31/12/2008 (peça 5).

3. Após análise preliminar das informações pela autarquia, foi identificado que o signatário do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do município não estava cadastrado no sistema, e que, portanto, não era possível atestar a sua legitimidade. Desse modo, o FNDE realizou diligência por meio do Ofício n.º 71171/2009, de 12/5/2009, já na gestão do prefeito sucessor, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a prestação de contas ou proceder à devolução dos recursos (peça 7).

4. Em atendimento à notificação, a prefeita à época, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, noticiou que havia enviado a comunicação sobre a pendência ao ex-gestor, bem como que entrou com ação civil pública de improbidade para a retirada da inadimplência do município (peça 8).

5. Como não houve o saneamento da irregularidade, o FNDE concluiu que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não poderia ser aceita como regular, conforme definido na Resolução/CD/FNDE n.º 14/09 (peça 13).

6. Enviado o processo para a análise financeira, foi emitido o Parecer n.º 1426/2017, no qual não foi analisada a regularidade na aplicação dos recursos repassados com base na documentação da prestação de contas encaminhada, tendo sido consignado o seguinte fundamento para a reprovação dos valores (peça 19, p. 2):

*2.5. Não consta o cadastro do Conselho Social CACS no registro do Sistema de Cadastro de Conselhos do FUNDEB do FNDE, contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 010, de 07 de abril de 2008, impossibilitando-se, dessa forma, atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, uma vez que **não foi possível afirmar se o Senhor Antônio José Saraiva que assinou o Parecer Conclusivo do Conselho Social CACS é o presidente ou vice-presidente do***



Conselho. Considerando o disposto na Informação nº 716/2011 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e nas suas deliberações decorrentes, no âmbito do Processo nº 23034.030006/200966, bem como o posteriormente apontado na Resolução CD/FNDE nº 22/2014 sobre as responsabilidades e resultados de análise da prestação de contas, as contas estão sendo reprovadas diante da ilegitimidade do signatário do referido Parecer, e serão impugnados os recursos repassados mais o saldo reprogramado conforme Item I do artigo 9º da INTCU nº 76/2016: (grifo nosso)

7. No âmbito do Tribunal, o responsável foi citado em razão da ausência de legitimidade do signatário do parecer do CACS. Regularmente comunicado, o responsável não atendeu ao chamamento processual, motivo pelo qual foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

8. Em instrução de mérito, com pareceres uniformes (peças 47 a 49), a Unidade Técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, débito correspondente ao total dos recursos repassados no âmbito do PNATE/2008, mas sem a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, uma vez que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

9. Com as devidas vênias, divergimos da proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, pelas razões que passamos a expor.

10. Não obstante persistir a irregularidade que fundamentou a instauração da TCE, entendemos haver lacuna quanto ao exame dos elementos financeiros que foram apresentados tempestivamente no âmbito da prestação de contas pelo responsável. Apesar de não constar nem o detalhamento e nem as respectivas cópias nestes autos, há informações sobre elementos probatórios da execução das despesas, como notas fiscais e números de cheques (peças 5, p. 2). O presente processo abriga, ainda, o extrato bancário da conta específica, referente à movimentação dos recursos para pagamento no âmbito do PNATE/2008 no Município de Anapurus/MA (peça 6).

11. Assim, levando-se em conta o atual contexto, entendemos que o processo necessitaria de medida adicional para o seu devido saneamento, uma vez que padece da necessária análise das informações financeiras, que poderá vir a estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas executadas.

12. A nosso ver, a reprovação das contas em razão apenas da ausência do parecer do CACS na prestação de contas do PNATE/2008, ainda que contrarie os normativos do programa e seja, portanto, objeto de ressalvas nas contas, não é motivo suficiente, por si só, para ensejar imputação de débito quando a respectiva documentação financeira é apta a firmar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas (Acórdão 5.642/2016-TCU-1.ª Câmara).

13. Assim, não obstante a revelia do responsável, em atenção ao princípio da verdade material, caberia, preliminarmente à manifestação de mérito, solicitar o pronunciamento do FNDE acerca dos elementos probatórios referentes à execução financeira, com vistas a decidir pela procedência da imputação do dano nos autos e em que patamar.

14. Contudo, a despeito da adequabilidade da medida processual sugerida, qualquer tentativa de promover o saneamento dos autos é despicienda neste momento, visto ter se operado a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso concreto.

15. Sobre o tema, cabe registrar que divergimos dos fundamentos empregados pela SecexTCE, pois suas conclusões foram firmadas a partir das orientações contidas no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, englobando apenas a pretensão punitiva. Dado que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, passível de ser reconhecida independentemente de provocação da parte, temos por necessário registrar nossa análise aplicada ao caso concreto, ainda que o responsável tenha se mantido revel ao longo de todo o desenvolvimento processual.

16. Sobre o exame do instituto, há mais de dois anos temos defendido reiteradamente que deve estar pautado nas disposições contidas na Lei n.º 9.873/1999, e não na referida deliberação, cujo emprego para embasar a avaliação da prescrição nos processos de controle externo em andamento no Tribunal considerávamos, desde então, estar superado. Nosso posicionamento acerca do tema decorreu da mudança jurisprudencial, consubstanciada na repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal



Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

17. A partir da novel jurisprudência da Corte Suprema, passamos a adotar a Lei n.º 9.873/1999 como referência para a análise da prescrição em nossas manifestações. Esse diploma legal prevê a incidência de um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal'.

18. Em mais recente decisão, prolatada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5509 (rel. Min. Edson Fachin), a qual foi manejada contra dispositivos da Constituição e lei ordinária do Estado do Ceará que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa, a Suprema Corte forneceu novas balizas aplicáveis ao exame do instituto. O julgamento ocorreu em 11/11/2021 e, em razão do princípio da simetria, os fundamentos então empregados repercutem, inevitavelmente, nos processos de atuação do TCU.

19. Na referida deliberação, o STF considerou o critério da data da ocorrência do fato incompatível com o modelo federal de controle externo, no que diz respeito ao termo inicial do prazo de contagem da prescrição. Nas razões de decidir do julgado, observa-se que houve a adesão, em linhas gerais, à vertente subjetiva da teoria da actio nata, uma vez que se declarou o conhecimento do fato pelo tribunal como condição necessária para o início do prazo de prescrição. Não obstante, cuidou o ministro relator de diferenciar a hipótese de omissão na prestação de contas.

20. A verificação da incidência do instituto neste caso concreto deve, contudo, observar, com rigor, as mais recentes diretrizes sobre o tema, delimitadas pelo próprio Tribunal, que, em recente sessão extraordinária, de 11/10/2022, aprovou, por meio do Acórdão n.º 2.285/2022-TCU-Plenário (Rel. Ministro Antônio Anastasia), a Resolução/TCU n.º 344/2022, com o objetivo de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e regulamentar seus efeitos no âmbito dos processos de controle externo.

21. Tendo como suas principais balizas a jurisprudência majoritária do STF sobre o tema – em especial, os antes citados RE 636.886 e ADI 5509, que já utilizávamos para embasar nossas análises sobre o instituto –, porém, com ajustes interpretativos a partir de outros precedentes que se seguiram, os enunciados da Resolução/TCU n.º 344/2022 constituem uma forte guinada no entendimento deste Tribunal. Até então, as deliberações sobre o assunto embasavam-se firmemente na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado 282, e nos ditames do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, no que tange à pretensão punitiva da Corte de Contas.

22. Dessa forma, a partir da Resolução/TCU n.º 344/2022, a prescrição no Tribunal passa a ser regida com fulcro na Lei n.º 9.873/1999 e na jurisprudência da Suprema Corte, deixando expressa a aplicação do prazo quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999, salvo nas situações em que houver recebimento de denúncia na esfera penal sobre os mesmos fatos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

23. Como não há notícia nos autos sobre o recebimento de denúncia na esfera criminal acerca das possíveis irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

24. Outrossim, e justamente por considerar a evolução jurisprudencial desde a decisão do STF em sede de repercussão geral, as disposições do referido normativo abrigam adequações no seu texto, entre as quais, pela sua importância, destacamos aquela relativa à indicação do termo inicial da prescrição, como se verifica no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão n.º 2.285/2022-TCU-Plenário:



37. Diante dessa instabilidade jurisprudencial em sede de mandado de segurança, não tenho dúvidas em seguir a decisão do STF prolatada na ADI 5509. E o faço pelos diversos motivos que apresentei anteriormente, pois se trata de decisão do Tribunal Pleno em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes, e da qual derivou a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual sob exame por ofensa ao modelo federal da prescrição nos Tribunais de Contas que foi, naquele julgamento, definido.

38. Estabelecida, portanto, essa premissa, amparada em fundamentos jurídicos, registro que também na perspectiva pragmática a tese dos cinco anos a contar da data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas é a que provoca menor impacto nos atuais danos em apuração no TCU, (...) (grifos originais)

25. No que toca ao termo inicial de contagem, foram definidos cinco critérios para a fluência do prazo prescricional, a saber:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão da Administração Pública onde ocorre a irregularidade;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

26. A presente TCE, tendo sido as irregularidades apuradas após o rito processual prévio à instauração da TCE no âmbito da concedente se amolda ao inciso II, do art. 4º, transcrito acima, de modo que deve ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o ex-prefeito submeteu ao FNDE a documentação relativa à prestação de contas, encaminhada com antecedência em 31/12/2008 (peça 5).

27. Há que se considerar também, na avaliação, as causas interruptivas da prescrição previstas no novel normativo do Tribunal:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

28. Sob esses fundamentos, e a partir das peças constantes dos autos, é possível identificar que houve a superação do prazo prescricional em razão do longo decurso de tempo existente entre as notificações do responsável e da prefeita sucessora por meio de ofícios entregues em 27/8/2009 (peças 10 e 12), e o exame subsequente do processo pelo FNDE (Informação n.º 391/2014, peça 13), emitido apenas em 1º/12/2014, sem que tenha havido movimentação processual relevante nesse período.

29. Ressalte-se que, diante da mudança de paradigma do Tribunal com a Resolução/TCU n.º 344/2022, há preocupação das unidades técnicas e desta representante do Ministério Público de Contas sobre a composição dos processos de TCE autuados no Tribunal, podendo estar ausentes documentos relevantes que impediriam a prescrição.

30. Por certo, serão necessários ajustes nos normativos deste Tribunal acerca da constituição dos autos de uma tomada de contas especial, de modo a revesti-la com os documentos colacionados ao processo na fase externa que denotem maior amplitude e confiabilidade das informações submetidas ao crivo do controle externo. A preocupação quanto ao aperfeiçoamento dessa sistemática, que é objeto de



Instrução Normativa emanada pelo Tribunal, foi externada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, quando da manifestação oral na sessão extraordinária em que se discutiu Resolução/TCU n.º 344/2022, em 11/10/2022.

31. De todo modo, a Resolução/TCU n.º 344/2022 prevê, no art. 15, que os atos necessários à operacionalização de suas disposições serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal, o que incluirá certamente alterações na documentação da fase interna da TCE, a ser encaminhada à Corte de Contas.

32. Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e, portanto, pelo arquivamento do presente processo, com base no art. 11 da Resolução/TCU n.º 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU”.

3. É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que, na forma do art. 152-A do RI/TCU, os presentes autos passaram à minha relatoria em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro.

2. Trago à apreciação deste Colegiado estes que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal de Anapurus – MA na gestão 2005-2008, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate no exercício de 2008.

3. Promovida a citação, em razão da ilegitimidade do signatário do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS (não há cadastro do referido conselho no Sistema de Cadastro de Conselhos do CACS/FUNDEB do FNDE), e diante da revelia do responsável, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, peças 47 a 49.

4. Observo que o referido fato processual consumou-se antes da publicação da Resolução TCU nº 344/2022, ocorrida em 21/10/2022 (in BTCU Deliberações nº 198), o que impossibilitou aos responsáveis por agir nos autos o exame da matéria, haja vista a regra jurisprudencial então vigente, a prever a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.

5. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, entende que o processo necessitaria de medida adicional para o seu devido saneamento, uma vez que padece da necessária análise das informações financeiras, que poderá vir a estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas executadas.

6. Contudo, com o advento da Resolução TCU nº 344/2022 e considerando que houve a superação do prazo prescricional em razão do longo decurso de tempo existente entre as notificações do responsável e da prefeita sucessora por meio de ofícios entregues em 27/8/2009, peças 10 e 12, e o exame subsequente do processo pelo FNDE (Informação nº 391/2014, peça 13), emitido apenas em 1º/12/2014, sem que tenha havido movimentação processual relevante nesse período, manifesta-se, com as devidas vênias por divergir da unidade técnica, no mérito, quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, e, portanto, pelo arquivamento do presente processo, com base no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

7. Assiste razão ao MP/TCU.

8. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 344/2022, em casos como o que se examina, o prazo prescricional de cinco anos (art. 2º) é contado a partir da data da apresentação das contas:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade; V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (Grifos acrescidos).

9. No que tange às causas de interrupção dessa contagem, o art. 5º da resolução estabelece:



Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

10. A prestação de contas foi recepcionada pelo FNDE em 27/4/2009, peça 5, pág. 1, e em 25/8/2009 o FNDE expediu comunicação solicitando “a adoção das providências necessárias à apresentação da prestação de contas sob pena de responsabilidade” (sic), recepcionada pelo responsável em 27/8/2009, peças 9 e 10. Posteriormente, somente em 1º/12/2014, o FNDE voltou a analisar a prestação de contas por meio da Informação nº 391/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 13.

11. Apenas com essas informações, observo ter havido um lapso temporal superior aos cinco anos estabelecidos para que seja reconhecida a prescrição, conforme prescrito no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

12. Desta forma, com as vênias de praxe às análises produzidas pela AudTCE, acolho a proposta do MP/TCU, posto que há de se reconhecer a ocorrência da prescrição prevista no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5522/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.006/2021-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: João Carlos Alves Monteles (095.451.233-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. João Carlos Alves Monteles, Prefeito Municipal de Anapurus – MA na gestão 2005-2008, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate no exercício de 2008.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao FNDE e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. ordenar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5522-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.343/2022-9

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;

Maedes Jordão Santana (297.243.841-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. DESTAQUE DA PARCELA ILEGAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 24), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 25) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 26), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 3818/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).*

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

199. *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maedes Jordao Santana; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:*

200. (...)

201. *1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:*

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;



1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício de Maedes Jordao Santana.*

O ato foi julgado ilegal em virtude da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 21.*

4. **Delimitação**

Examinar-se-á se o ato concessório de aposentadoria da interessada já contempla o atendimento ao referido subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.

5. **Do atendimento ao RE 638.115/CE, apreciado pelo STF**

O órgão de origem aduz que o ato concessório de aposentadoria da interessada já contempla o atendimento ao referido subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

A determinação constante do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido se mostra surpreendente, uma vez que, no período citado (entre 8/4/1998 e 4/9/2001), a ex-servidora Maedes Jordão Santana Saldanha incorporou 4/10 da função comissionada do antigo nível FC-04 (extinta pelo art. 11 da Lei 12.777/2012), com base no exercício dessa função no período de 30/06/1999 a 28/06/2001, no valor de R\$ 968,42; porém, tal parcela já havia sido destacada e incluída na rubrica "132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF – Proventos", a ser absorvida por reajustes futuros, nos termos da decisão do STF no RE 638.115/CE, em cumprimento ao Acórdão 17.573/2021-TCU-2ª Câmara, que determinou a adoção da mesma providência ora estipulada no acórdão recorrido.

Portanto, considerando que a principal providência determinada no Acórdão 3.818/2022-TCU-2ª Câmara, com o objetivo de regularizar o ato em exame, já foi adotada pela Câmara dos Deputados na emissão do Ato 151873/2021, não assiste razão para a negativa de registro constante do decisum recorrido e, consequentemente, tal ato deve qual deve ser considerado legal e ter o seu registro efetivado por essa Corte de Contas.

6. Análise:

Observa-se que, no ato concessório de peça 3, consta a seguinte composição de proventos:



	Código - Nome (Denominação para análise pelo TCU)	%	Valor pago
1.	82-GRAT. DE REPRESENTACAO/GR - PROVENTOS (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)	0	R\$ 9.341,58
2.	221-GRAT. ATIV. LEGISLATIVA - PROVENTOS (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)	130	R\$ 7.321,22
3.	227-VPI-LEI 10.698/03 - PROVENTOS (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)	0	R\$ 59,87
4.	113-ANUENIO VPNI - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)	13	R\$ 732,12
7.	5. 225-GRAT. ATIV. LEGISLATIVA/VPNI-PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - VPNI GAL)	0	R\$ 1.911,23
	6. 124-ADICIONAL DE ESPECIALIZACAO - PROVENTOS - Especialização (Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação) - Diploma/certificado (Anexo "4827")	15	R\$ 1.065,28
	7. 33-VENCIMENTO - PROVENTOS (Vencimento básico)	0	R\$ 5.631,71
	8. 122-VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)	0	R\$ 1.204,32
	9. 132-VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos))	0	R\$ 968,42
	Valor total		R\$ 28.235,75

Assim, já consta nos proventos a parcela compensatória de quintos/décimos, nos termos do RE 638.115/STF. Por conseguinte, opina-se no sentido de que deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.

No entanto, no RE 638.115/CE, o STF deixou consignado que, apesar da modulação de seus efeitos, ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Assim, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

Ex positis, opina-se pelo provimento parcial do presente recurso.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão; o que justifica o provimento parcial deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

conhecer deste pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;

informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 3.818/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), relator Ministro Augusto Nardes, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Maedes Jordão Santana, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 21.

4. No apelo recursal, a recorrente alega, em síntese, que a parcela considerada ilegal já havia sido destacada desde a folha de pagamento de novembro de 2021, em cumprimento ao Acórdão 17.573/2021-TCU-2ª Câmara, que determinou a adoção da mesma providência ora estipulada no acórdão recorrido, por conseguinte, uma vez que a principal providência determinada na decisão recorrida já havia sido cumprida, o envio de novo ato implicará no reenvio dos mesmos dados constantes no ato 151.873/2021 (e-pessoal). Em conclusão, requer que o ato seja considerado legal e tenha o seu registro reconhecido.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, propõe acolher parcialmente o recurso, ao constatar o prévio destacamento da parcela, opinando por manter o julgamento pela ilegalidade do ato.

6. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

7. Conforme destacado pela AudRecursos, anoto que independente da modulação de seus efeitos, o STF deixou assente que a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

8. No presente caso, restou evidente a ilegalidade constante do ato de aposentadoria, resultando na negativa do seu registro, nos termos da tese fixada no Tema 395 de Repercussão Geral do STF.

9. Desta forma, considerando ainda que foi realizado o destaque da parcela irregular, o presente pedido de reexame pode ser parcialmente provido, tornando sem efeito a determinação referente ao subitem 1.7.1. do Acórdão 3.818/2022-TCU-2ª Câmara, porém, mantendo-se a ilegalidade do ato de aposentadoria em exame.

10. Por fim, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5523/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.343/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maedes Jordão Santana (297.243.841-87); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 3.818/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Maedes Jordão Santana e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos”, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1. da decisão recorrida, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;

9.2. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Maedes Jordão Santana, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5523-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.699/2018-3

Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trairi - CE

Responsáveis: Elocar Construtora e Serviços Eireli (10.910.136/0001-92); Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Robson Halley Costa Rodrigues (67827/OAB-DF), representando Francisco José Ferreira Noronha.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNATE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALERTA SOBRE NOVOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CONHECER. REJEITAR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco José Ferreira Noronha em face do Acórdão 2535/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 5472/2022-2ª Câmara, também de minha relatoria, que, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 5.112/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas).

2. Por meio do Acórdão 5.112/2021-2ª Câmara, o Tribunal, apreciando a presente tomada de contas especial sobre a gestão de recursos transferidos ao município de Trairi/CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2013), julgou irregulares as contas do Sr. Francisco José Ferreira Noronha, ex-prefeito (gestão 13/4/2013 a 12/8/2014), ora embargante, com condenação em débito e aplicação de multa.

3. O embargante apresentou os seguintes argumentos principais (peça 146): i) “*chamamento do feito à ordem – recurso anterior julgado por relator distinto do competente para tanto – violação ao princípio do juiz natural*”; e ii) “*omissão – da não apreciação da tese abordada referente ao art. 22 da LINDB*”.

4. Sob o primeiro argumento, o embargante sustenta, em essência, que:

12. Compulsando a sequência dos atos processuais, verifica-se na Peça nº 136 que a Relatoria do processo em exame passou a ser do Ministro Jhonatan de Jesus, pelo motivo de “Posse de Novo Ministro”, vide print do ato processual:

(...) 13. Todavia, tem-se que o julgamento da pretensão recursal fora realizado por Ministro incompetente para tanto, no caso, o Ministro Antônio Anastasia, fato este que fere o Princípio do Juiz Natural, pois, pelas regras de competência e distribuição dos recursos fixadas por este Tribunal, competiria ao Ministro Jhonatan de Jesus o apreço dos Embargos de Declaração anteriormente julgado.

5. Em segundo, alega que a decisão embargada foi omissa ao deixar de observar a diretriz fixada no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, visto que não teria considerado os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, a exemplo dos seguintes eventos:

19. (...) assumira o Embargante o cargo de Chefe do Executivo de forma abrupta, assim como pelo cenário de caos administrativo em que se encontrava o município, viu-se o Embargante na necessidade de contratar de forma emergencial o serviço de transporte escolar, em face da necessidade de se iniciar de forma urgente o ano letivo.

22. (...) adaptou algumas das rotas do transporte escolar (...). Mesmo com essa rápida e urgente avaliação, conseguiu (...) reduzir o número de rotas de 50 para 44.

23. (...) o valor mensal estabelecido no Pregão nº 11.27.1/2012 fora de R\$ 333.074,50, enquanto na Dispensa de Licitação nº 007/2013-DL/2013 o valor mensal da despesa fora de R\$ 192.923,06, o que demonstra que a Dispensa em questão foi realizada com norte nos padrões de economia legalmente estabelecidos, mesmo diante de um cenário de caos administrativo.

24. (...) fora realizado pela municipalidade um estudo por Sistema de Posicionamento Global – GPS, este que aperfeiçoou referidas rotas dando ensejo à deflagração do Pregão nº 013/2014.

25. (...) Relatório de Demandas Externas (...) da CGU, entendeu como plenamente justificável a utilização dos padrões e rotas do transporte escolar utilizados por administrações anteriores, desde que demonstrada a situação de emergência e se colocasse a gestão com o poder-dever de rever estes atos e corrigi-los (...):

(...) 27. Tem-se que o requisito URGÊNCIA resta devidamente evidenciado pelo simples fato do Recorrente e seus secretários somente terem assumido seus cargos após o dia 08/03/2013, oportunidade em que, sem qualquer ato de transição, depararam-se com um quadro de caos administrativo, inclusive com greve geral dos professores.

28. Ocorre Excelência, com as devidas vênias, que referido cenário não fora, em nenhum momento do processo, analisado à luz do art. 22 da LINDB, seja no âmbito do Acórdão 5472/2022-2ª Câmara (em sede de Recurso de Reconsideração) ou mesmo no ACÓRDÃO Nº 2535/2023 – TCU – 2ª Câmara.

6. Com base em tais argumentos, requereu o embargante: a) a anulação do acórdão embargado, “vez que a apreciação dos Embargos de Declaração anteriores deveria ser realizada sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Jhonatan de Jesus”; ou b) caso superada a questão anterior, a correção da omissão, com a apreciação da realidade fática do processo, nos termos do art. 22 da LINDB, conferindo efeitos infringentes aos embargos, excluindo o débito e a multa aplicados ao embargante.

É o Relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Francisco José Ferreira Noronha em face do Acórdão 2535/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 5472/2022-2ª Câmara, também de minha relatoria, que, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 5.112/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas).

2. Na origem, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Trairi/CE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2013). A tce foi apreciada mediante o Acórdão 5.112/2021-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Ferreira Noronha (ex-prefeito, gestão 13/4/2013 a 12/8/2014), ora embargante, e da empresa Elocar Construtora e Serviços Eireli, condenando-os em débito solidário (R\$ 398.237,48) e aplicando-lhes multa individual (R\$ 60.000,00).

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34 da Lei 8.443/1992, cabe admitir os presentes embargos.

4. Conforme registrado com mais detalhes no Relatório precedente, o embargante apresentou os seguintes argumentos principais (peça 146): i) “*chamamento do feito à ordem – recurso anterior julgado por relator distinto do competente para tanto – violação ao princípio do juiz natural*”; e ii) “*omissão – da não apreciação da tese abordada referente ao art. 22 da LINDB*”, alusiva ao contexto de obstáculos e dificuldades reais do gestor.

5. Não assiste razão ao embargante.

6. Contra o acórdão condenatório (Acórdão 5.112/2021-2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; peça 60) foi interposto recurso de reconsideração, cuja relatoria foi sorteada ao Ministro Raimundo Carreiro (peça 98), por mim sucedida, conforme termo de distribuição de recurso à peça 111.

7. Tendo sido o relator do Acórdão 5.472/2022-2ª Câmara (peça 116), por meio do qual foi negado provimento ao mencionado recurso de reconsideração, coube à minha relatoria a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo responsável, conforme termo de distribuição de recurso à peça 131 (“*motivo e regra de distribuição utilizada: Embargos de Declaração – Ministro relator da deliberação recorrida. Art. 287 do RITCU*”).

8. Em paralelo a tais andamentos, tendo o Ministro Bruno Dantas assumido a Presidência do TCU, a **relatoria a quo** do processo foi distribuída em 1º/1/2023 à Ministra Ana Arraes (termo de distribuição **de processo** à peça 135), sucedida pelo Ministro Jhonatan de Jesus (termo de distribuição **de processo** à peça 136).

9. Não tendo ocorrido qualquer vício na apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 5.472/2022-2ª Câmara, sob minha relatoria, resta afastado o argumento de violação ao princípio do juiz natural.

10. Quanto ao segundo argumento, reitero que o Sr. Francisco José Ferreira Noronha, em sede de embargos opostos em face de decisão que rejeitou embargos, que negou provimento a recurso de reconsideração, busca rediscutir questões de mérito já abordadas nas apreciações anteriores (p. ex.: Voto à peça 117, itens 13 e 23; Relatório à peça 118, p. 24-25; Voto à peça 140, itens 9 e 10), o que indica intuito meramente protelatório.

11. Enfrentando situação similar, assim me manifestei no Voto Condutor do recente Acórdão 3.133/2023-2ª Câmara:



6. Identifico que o embargante busca rediscutir **questões de mérito** já sobejamente abordadas em arestos anteriores, com efeito meramente protelatório, o que poderá vir a caracterizar litigância de má-fé, consoante o art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015 e precedentes desta Corte:

“A interposição de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão. A prática de atitude manifestamente procrastinatória pode ser caracterizada como litigância de má-fé” (**Acórdão 515/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro**)

“A oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU”. (**Acórdão 1.699/2017-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz**)

A oposição sucessiva de embargos de declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com caráter protelatório, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC) ao embargante. (**Acórdão 154/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo**)

12. Da mesma forma como procedido no mencionado julgado, entendo ser o caso de emitir alerta ao embargante de que a oposição de novos embargos, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas.

13. Afastados os argumentos, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5524/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.699/2018-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trairi - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Robson Halley Costa Rodrigues (67827/OAB-DF), representando Francisco José Ferreira Noronha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia embargos de declaração opostos por Francisco José Ferreira Noronha em face do Acórdão 2535/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, que conheceu e rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 5472/2022-2ª Câmara, também de minha relatoria, que, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 5.112/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. alertar o embargante que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados no processo, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5524-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral





GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.562/2021-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

Responsável: Rossano Dotto Goncalves (416.572.840-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. DESCARACTERIZAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, a íntegra da instrução lavrada no âmbito da então SecexTCE, atual AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 56-58):

INTRODUÇÃO

202. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Rossano Dotto Goncalves (CPF: 416.572.840-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2010 (peça 1, p. 27-28), registro Siafi 657978, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de São Gabriel - RS, e que tinha por objeto “recuperação de ruas e estradas danificadas pelas chuvas”.*

HISTÓRICO

203. *Em 22/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 44). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3377/2020.*

204. *O Termo de compromisso de registro Siafi 657978 foi firmado no valor de R\$ 1.457.113,40, sendo R\$ 1.457.113,40 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **11/2/2010 a 9/8/2010**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/10/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peça 5).*

205. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes no processo (peças 20-25, 30 e 43).*

206. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Gabriel - RS, no âmbito do termo de compromisso descrito como "RECUPERACAO DE RUAS E ESTRADAS DANIFICADAS PELAS CHUVAS".

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso descrito como "RECUPERACAO DE RUAS E ESTRADAS DANIFICADAS PELAS CHUVAS". Conforme indicado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec houve o



pagamento da nota fiscal nº 301, cuja a descrição do serviço não corresponde ao objeto da etapa 2.3, uma vez que consta o termo "para cidade" na nota fiscal. Há ainda a impugnação pela utilização de 425 unidades de tubos de concreto nas estradas da região do Tiarajú, serviços este não previsto no plano de trabalho.

207. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

208. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 137.333,19, imputando-se a responsabilidade a Rossano Dotto Gonçalves, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

209. Em 29/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

210. Em 7/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

211. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/10/2010 (data final para apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

211.1. Rossano Dotto Gonçalves, por meio do ofício acostado ao processo (peça 31), recebido em 21/8/2020, conforme AR (peça 32).

Valor de Constituição da TCE

212. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 193.149,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

213. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Processo
027.926/2008-0 [TCE, encerrado, "TCE NOS RECURSOS REPASSADOS À PREF.MUNIC. DE SÃO GABRIEL/RS, REF. CONVÊNIO 1143/2000, CUJO PRAZO DE APLICAÇÃO COMPREENDEU O PERÍODO DE 31/12/200 A 16/01/2003. RESULTADOS DOS EXAMES PRECEDIDOS PELA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. "]
016.178/2015-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente Convênio FNDE/MEC 741/1994 (Siafi 100.657) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS, tendo por objeto o atendimento do Programa de Alimentação Escolar"]
021.493/2016-2 [SOLI, encerrado, "Solicitação de informação por parte do MPF acerca do TC 027.926/2008-0, que trata de TCE envolvendo o município de São Gabriel/RS e a Funasa - (IC n. 1.29.009.000258/2016-28)"]
045.448/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12678-



43/2019-2C, referente ao TC 016.178/2015-7"]

214. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Fase Interna

215. *Cabe, preliminarmente, sintetizar o histórico da análise realizada na fase interna destas Contas pelo órgão repassador, relativa à execução física e financeira do ajuste em comento, indicada a seguir.*

216. *No Relatório de TCE 16/2021 (peça 46), em que os fatos estão circunstanciados e a responsabilização pelo débito apurado foi atribuída ao prefeito à época, como gestor dos recursos, a motivação consignada foi não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas e da realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso. Levando-se em conta os fatos apurados no Parecer Financeiro 004/2021/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR e no Parecer 28/2020/RESUL (MDR)/SECEX (MDR), foi apontado o débito no valor de R\$ 138.469,50, com indicação do crédito relativo ao valor de rendimentos financeiros já recolhidos à União, no valor de R\$ 1.136,31.*

217. *A análise sob o aspecto técnico se deu a partir de três vistorias in loco realizadas pelo órgão e quatro pareceres técnicos emitidos ao longo de seu acompanhamento. Passa-se a seguir a discorrer de maneira cronológica e sucintamente sobre o conteúdo deles.*

217.1. *No Relatório de Inspeção 043/2010 – EES (peça 20), de 7/10/2010, registrou-se que foram vistoriadas as metas 2.2 e 2.3, considerando os respectivos objetos executados, ou seja, reconstrução de 10 bueiros e recuperação de 18 km de estrada vicinal.*

217.2. *Na Informação Técnica 403/2010 – MBM (peça 21), de 11/10/2010, opinou-se pelo encerramento do termo de compromisso e demanda ao conveniente para que apresentasse a prestação de contas final, considerando que não havia serviços em andamento e que as duas etapas da meta 2 se encontravam concluídas e pagas.*

217.3. *Na Informação Técnica 572/2010 – MBM (peça 22), de 26/11/2010, ratificou-se o entendimento pelo encerramento do termo de compromisso, considerando, adicionalmente, o seguinte: que não havia risco presumível de prejuízo ao erário, tampouco ao município ou a terceiros; que o lapso temporal de 113 dias existente entre o encerramento do ajuste e a solicitação de reconsideração de resolução, bem como de 370 dias da ocorrência do desastre, descaracterizando desta forma o caráter emergencial dos recursos; que as reiteradas solicitações de documentação comprobatória, deliberadamente ou por desinteresse do conveniente, não foram atendidas e por entender que foi garantido ao conveniente o direito da ampla defesa.*

217.4. *No Relatório de Inspeção 04/2011-ED /DRR (peça 23), de 24/2/2011, atestou-se que as obras estavam paralisadas, não apresentando avanço físico, e ratificou o percentual de meta física concluída apontado no Relatório de Inspeção 043/2010 – EES.*

217.5. *No Parecer Técnico ED-001/2011/DRR (peça 24), de 22/3/2011, ratificou-se a conclusão da Informação Técnica 572/2010 - MBM, favorável ao encerramento do ajuste, e, consequentemente, desfavorável à liberação das parcelas remanescentes.*

217.6. *No Relatório de Inspeção 018/2012-ER/DRR (peça 25), de 4/5/2012, verificou-se que as obras relativas às metas 1.2 - reconstrução de bueiros da malha urbana, 2.2 - reconstrução de bueiros no interior do município e 2.3 - reconstrução de pavimentação primária, foram consideradas concluídas pela prefeitura, porém, apresentavam as seguintes ressalvas: 1ª meta) executados apenas os bueiros longitudinais e transversais em 3 km de estradas no limite da área urbana, fato que deveria ser justificado*

pela prefeitura; 2ª meta) a prefeitura deveria executar as alas dos bueiros e encaminhar a comprovação para que o órgão reprogramasse nova inspeção; 3ª meta) a prefeitura deveria executar as melhorias nos trechos danificados que apresentassem não conformidades na espessura da camada de agregado, atoleiros e drenagem deficiente. Solicitou da conveniente ainda o envio da seguinte documentação: planilha orçamentária final, projetos executivos, memoriais de cálculo de dimensionamento (hidrológico, hidráulico, estrutural, de quantitativos dos serviços etc.) e ART de projeto e de fiscalização.

217.7. No Parecer 28/2020/RESUL (MDR)/SECEX (MDR) (peça 30), de 30/3/2020, deixou assente que a análise técnica da prestação de contas final prosseguiu com base nas constatações apontadas nas visitas técnicas e na documentação disponível nos autos do processo, em atenção ao disposto nos arts. 4º e 14 da Portaria MDR 454/2019. Registrou-se, em resumo, que apenas a 1ª parcela foi liberada, no valor de R\$ 500.000,00, com a execução parcial das obras previstas no plano de trabalho aprovado. Posteriormente a realização da inspeção técnica final (Relatório de Inspeção 018/2012-ER/DRR), as pendências foram informadas ao conveniente, que não se manifestou. Discorreu acerca da fundamentação para as glosas dos valores impugnados abordadas adiante nesta instrução.

218. No Parecer Financeiro 004/2021/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 43), de 14/1/2021, há indicação dos valores totais das despesas custeadas com recursos federais (R\$ 500 mil) e com recursos auferidos no mercado financeiro (R\$ 6.006,00 dos R\$ 7.142,31 obtidos de receitas financeiros), restando um saldo de recursos não utilizados (R\$ 1.136,31), tendo sido integralmente recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional. Os valores dos pagamentos constam dos extratos bancários e estão suportados por notas fiscais. Tendo em vista a glosa técnica parcial, conforme o Parecer 28/2020/RESUL (MDR)/SECEX (MDR), bem como o não atendimento das exigências contidas nas notificações, e esauridas as providências cabíveis para regularização das contas prestadas, sugeriu-se a instauração destas contas.

Irregularidades/Débitos insubsistentes

219. Das informações prestadas pelo órgão, foram apontadas duas tipologias de irregularidade, conforme matriz de responsabilização por ele elaborada (peça 45).

219.1. “Ausência parcial de documentação de prestação de contas”: na conduta do responsável, o órgão registrou que não foram apresentados os seguintes documentos: planilha orçamentária final, projetos executivos, memoriais de cálculo de dimensionamento (hidrológico, hidráulico, estrutural, de quantitativos dos serviços etc.) e ART de projeto e de fiscalização.

219.2. “Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto”: na descrição da ocorrência, o órgão indicou que houve o pagamento da nota fiscal 301 cuja descrição do serviço não correspondia ao objeto da etapa 2.3 (consta o termo “para cidade” no documento fiscal), e a execução de serviços não previstos no plano de trabalho, a partir da utilização de 425 unidades de tubos de concreto nas estradas da região do Tiarajú.

220. Além dessas, a partir dos pareceres e vistorias técnicas mencionadas, o órgão apontou, em suma, a inexecução de parte dos serviços, enquadrando nas ocorrências de “item não atende o objeto previsto no plano de trabalho” e “não haver comprovação da compatibilidade dos recursos utilizados”, conforme se abordará adiante.

221. Após exame dos elementos contidos nos presentes autos, em especial da documentação de prestação de contas e dos mencionados pareceres técnico-financeiro, inclusive das inspeções realizadas, entende-se que as irregularidades e respectivos débitos não subsistem, pelos motivos expostos a seguir. Os fatos são resumidos nas tabelas abaixo:

Tabela I: programado versus prestação de contas

Recuperação de ruas e estradas no município		
Plano de Trabalho aprovado	Relatório de Execução Físico-Financeiro	Relação de Pagamentos

Meta	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)	Item	Valor (R\$)	NF – Peça
1. Reestruturação de Malha Viária Urbana						
1.1 Reconst. bueiros – 12 unid		Reconst.bueiros malha viária urbana – 12 unid.	20.957,00	Aquisição de tubos	20.957,00 (nota 2)	NF 1151 e 301, peça 13, p. 10-12
1.2 Recup. via paviment. pedra						
1.3 Recup. via paviment. asfált						
1.4 Recup. de rede de esgoto						
2. Reestruturação de Malha Viária Rural						
2.1 Reconst. pontes – 6 unid						
2.2 Reconst. bueiros – 10 unid		Reconst. bueiros interior munic. – 10 unid	70.225,00	Aquisição de tubos e serv./locação equip.	70.225,00 (nota 3)	NF 1157, 1145 e parte 302, peça 13, p. 1, 4-9, 13-14
2.3 Reconst. pavimento - 18 km		Reconst. pavimento estrada Tiarajú – 18 km	416.657,76	serv./locação equip.	415.456,00 (nota 4)	NF 538, 597 e parte 302, peça 13, p. 13-18
1.450.000,00 (nota 1)		507.839,76		506.703,45 (nota 4)		

Notas:

1 – O plano de trabalho não discriminou valores por metas, apenas o montante das despesas esperadas. Do único repasse de valores da União realizado no montante de R\$ 500 mil, foram executadas três das sete metas previstas, complementadas com recursos de rendimento financeiro;

2 – Deduziu-se ser composto dos valores das duas notas fiscais citadas, a partir do cotejamento entre os valores indicados nos formulários de prestação de contas mencionados e os documentos fiscais apresentados. Na NF 301, há descrição de transporte de material saibro para cidade, compatível com a meta descrita;

3 - Deduziu-se ser composto dos valores das três notas fiscais citadas (uma delas parcialmente), a partir do cotejamento entre os valores indicados nos formulários de prestação de contas mencionados e os documentos fiscais apresentados. Além das duas primeiras notas fiscais mencionadas, no montante de R\$ 37.871,00, e de relatório indicando tubos para estrada vicinal, deduz-se que R\$ 32.354,00 de R\$ 52.210,00 da NF 302 de serviços de retro, caçamba e escavadeira foram aplicados no objeto, para se chegar ao montante de R\$ 70.225,00 declarado como despesa paga nesse item;

4 - Deduziu-se ser composto dos valores das três notas fiscais citadas (uma delas parcialmente), a partir do cotejamento entre os valores indicados nos formulários de prestação de contas mencionados e os documentos fiscais apresentados. Além das duas primeiras notas fiscais mencionadas, no montante de R\$ 395.600,00, indicando locação de equipamentos, deduz-se que R\$ 19.856,00 de R\$ 52.210,00 da NF 302 de serviços de retro, caçamba e escavadeira foram aplicados no objeto, para se chegar ao montante de R\$ 415.456,00 declarado como despesa paga nesse item. Há uma pequena diferença entre os formulários de prestação de contas, de R\$ 1.136,31, relativo a rendimentos de aplicação financeira que foram restituídos à União, assim como o valor de R\$ 65,45 registrado na relação de pagamento e sem comprovação da despesa, que pode ser relevado pela sua modicidade.

Etapa 1.1 – Reconstrução de Bueiros – Área Urbana

222. O órgão glosou o montante total desse item, no valor de R\$ 20.957,00, sob a justificativa de que o item não atende o objeto previsto no plano de trabalho (vide itens 51-54 da peça 30).

223. A vistoria realizada em 2012 indicou que aquele montante foi utilizado para a execução de alguns bueiros em área urbana, cujas estradas foram posteriormente asfaltadas, não se tratando da execução dos doze bueiros previstos.

224. A glosa total é desarrazoada, e contraria o princípio do não enriquecimento sem causa da União, já que a própria inspeção do ministério apontou a execução de alguns bueiros, que, por se tratar de objeto divisível (reconstrução de bueiros), alcançou etapa útil. Deveria, pois, indicar quais os serviços não foram efetivamente prestados, discriminando itens, quantidades e valores correspondentes, com vistas a apurar o dano efetivo, e não o fez.

225. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, em processos de auditoria, o ônus da prova sobre falhas na execução do objeto cabe ao TCU. Quaisquer ocorrências consideradas ilegais devem estar acompanhadas de fundamentação que permita a identificação do dano, da ilegalidade e do responsável por sua autoria ou, ao menos, da entidade ou empresa que tenha contribuído para a prática do ato inquinado. (Voto do Acórdão 721/2016-TCU-Plenário). O entendimento se aplica ao órgão federal, que deveria especificar o dano efetivo.

226. Tal fato inviabiliza, nesta fase processual, a realização de glosa parcial, e eventual diligência não se mostra oportuna, dado o longo período de tempo transcorrido (doze anos desde os pagamentos) e o pequeno valor correspondente (uma parte dos vinte mil reais gastos, apenas).

Etapa 2.2 – Reconstrução de Bueiros – Área Rural

227. O órgão glosou o montante total desse item, no valor de R\$ 70.225,00, sob a justificativa de não haver comprovação da compatibilidade dos recursos utilizados, bem como da funcionalidade das obras (vide itens 55-60 da peça 30).

228. Na inspeção realizada em 2010, o ministério considerou a execução das dez unidades previstas de bueiros na área rural (especificando as estradas, inclusive). Já na inspeção de 2012, entendeu ser necessária a execução das alas (estruturas de proteção das cabeceiras dos bueiros) para permitir o melhor funcionamento deles, de maneira a evitar erosões e entupimento. Destaca divergências nas informações prestadas pelo conveniente, nos valores, quantitativos e diâmetros dos tubos adquiridos/aplicados no objeto.

229. A divergência de valores pode ser dirimida, pelo menos em boa parte, pelo fato de o órgão ter considerado nos serviços de reconstrução de bueiros apenas as aquisições de tubos, sem levar em conta eventuais prestações de serviços/locações de equipamentos (vide nota 3 da tabela).

230. Houve a execução dos bueiros, atestada pelas vistorias in loco, e a ausência de execução das alas levaria à glosa tão-somente dos valores correspondentes (que sequer foram mensurados pelo órgão), e não do todo, porquanto não se justificou/evidenciou a não utilidade dos bueiros construídos (conforme itens 55 e 58 da peça 30). Ainda que seja razoável afirmar que funcionariam melhor caso tivessem sido executadas as alas mencionadas, não se pode simplesmente glosar todo o serviço realizado, pois estavam sendo utilizados (ainda que não da melhor forma). Não tendo evidenciado a imprestabilidade do objeto, tampouco mensurado os serviços das alas dos bueiros inexecutados, não se mostra razoável nenhuma glosa de valores gastos nessa etapa.

Etapa 2.3 – Reconstrução de Pavimento Primário

231. O órgão glosou despesa com bueiros na estrada vicinal Tiarajú, no montante de R\$ 37.944,50, sob a justificativa de não haver evidência da execução física de bueiros, bem como a despesa relativa à NF 301, no valor de R\$ 9.353,00, cuja descrição do serviço não corresponderia ao objeto da etapa 2.3



(vide itens 61-67 da peça 30).

232. Em relação à NF 301, conforme discorrido anteriormente (vide nota 2 da tabela acima), constaram na sua descrição os serviços de transporte de material saibro para cidade. Se a considerar como despesa da meta 1.1 de reconstrução de bueiro na malha viária urbana, mostra-se sim compatível com a meta prevista, não procedendo o apontamento de incompatibilidade do órgão, pois equivocadamente a correlacionou com meta distinta (2.3.).

233. Quanto à despesa com bueiros na estrada vicinal Tiarajú, a previsão na meta 2.3 era de reconstrução do pavimento primário dessa estrada – objeto considerado executado na inspeção técnica do órgão em fevereiro/2010 (conforme item 61 da peça 30) –, e ainda que os bueiros não estivessem previstos nessa estrada vicinal, a execução deles se configurariam em desvio de objeto apenas (não de finalidade), já que se prestaram para a reestruturação da malha viária rural no município, o que não ensejaria, a priori, em dano ao erário. O órgão não foi conclusivo se houve ou não a execução desses serviços com os bueiros, limitando-se a registrar que não houve menção à execução deles nos relatórios apresentados pelo conveniente (conforme item 64 da peça 30), não podendo glosá-los, portanto.

Ausência de documentos na prestação de contas

234. Do Termo de Compromisso 64/2010 (peça 1, p. 27-28), observa-se que, na prestação de contas final, consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.578/2007 e art. 6º do Decreto 6.663/2008, deveriam ser apresentados os seguintes documentos (inciso VIII daquele ajuste), in verbis:

- a) relatório de execução físico-financeira;
- b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- c) relação de pagamentos;
- d) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;
- e) extrato da conta bancária específica do período de recebimento dos recursos até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- f) cópia do termo de aceitação definitiva das obras e serviços, quando se tratar de execução de obra ou serviço de engenharia;
- g) comprovante do recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pela União, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional;
- h) devolução de saldos e recursos não aplicados à conta do Tesouro Nacional, devidamente atualizados, na forma estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, os recursos utilizados em desconformidade com este Termo, bem como eventual saldo dos recursos liberados, não utilizados na consecução do objeto, incluindo, os correspondentes a rendimentos e aplicação no mercado financeiro referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, e da obrigação de reparar os danos por ventura existentes, inclusive, assumindo responsabilidade pela conclusão do objeto do Plano de Trabalho;
- i) cópia do despacho adjudicatório e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

235. O art. 5º da Lei 11.578/2007 dispõe que a União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso, enquanto o art. 6º do Decreto 6.663/2008 enumera os documentos que o ente beneficiário deveria apresentar a título de prestação de contas. Os documentos são os relacionados acima (com exceção dos dois últimos), acrescendo a relação de beneficiários, quando for o caso (não aplicável neste caso).

236. Conforme registrado no parecer técnico derradeiro do órgão, a análise técnica da prestação



de contas final se deu em atenção ao disposto nos arts. 4º e 14 da Portaria MDR 454/2019, que estabeleceu “procedimentos para a análise da prestação de contas das transferências obrigatórias de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastres que tenham gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência realizadas sob a égide do art. 51 da Lei n. 11.775, de 17 de setembro de 2008, e do Decreto n. 6.663, de 26 de novembro de 2008”. Transcrevem-se abaixo tais dispositivos da portaria citada:

Art. 4º A análise técnica da prestação de contas será realizada com base nas constatações apontadas em visitas técnicas e/ou nos seguintes documentos:

I – relatório de execução física com fotos das obras e/ou serviços, preferencialmente localizadas com coordenadas geográficas, assinado por responsável técnico, ou pelo representante da administração local responsável pela fiscalização do contrato de execução das obras e/ou serviços;

II - cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia; e

III - relação de beneficiários, quando for o caso.

§1º As fotos do relatório de execução física, a que se refere o inciso I, poderão ser dispensadas nos casos em que a execução física das ações, ou parte de seus serviços, não puder ser confirmada, localizada ou quantificada, devido às características inerentes das obras ou serviços executados como, por exemplo, nas ações de desassoreamento de cursos d'água, recuperação de estradas vicinais, proteção vegetal de taludes, serviços de escavação, de assentamento de fundações, execução de obras de proteção costeira, reparos em unidades habitacionais, dentre outras.

§2º Caso necessário, o ente federado beneficiário poderá ser notificado para apresentar documentação complementar.

(...)

Art. 14. Em caso de não encaminhamento dos documentos mencionados no art. 4º ou identificação de documentos com alguma irregularidade não sanada pelo ente federado, no prazo fixado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, a avaliação da prestação de contas será realizada com base na documentação disponível nos autos. (Grifos acrescentados)

237. Seja o termo de compromisso, regido à época pela Lei 11.578/2007 e o Decreto 6.663/2008, seja a portaria MDR editada posteriormente (Portaria MDR 454/2019), não preveem a exigência de o conveniente apresentar os documentos demandados pelo órgão em 2012 (Relatório de Inspeção 018/2012-ER/DRR, quando a vigência do ajuste já tinha se expirado), quais sejam: planilha orçamentária final, projetos executivos, memoriais de cálculo de dimensionamento (hidrológico, hidráulico, estrutural, de quantitativos dos serviços etc.) e ART de projeto e de fiscalização.

238. Entende-se que o fato de a portaria prever que o ente federado beneficiário poderia ser notificado para apresentar documentação complementar, caso necessário (art. 4º, § 2º), não permite ao órgão em fazer exigência adicionais de documentação que não eram previstas à época (ajuste vigeu em 2010), mesmo porque a norma infralegal mencionada sobreveio apenas muito tempo depois (em 2019).

239. Ante a ausência de exigência legal e infralegal para a exigência da documentação complementar exigida pelo órgão, a ocorrência em tela não ficou configurada.

240. Diante do exposto, considerando que as irregularidades e respectivos débitos não subsistem, cabe o arquivamento das presentes contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, e no art. 212 do RITCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

241. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se

ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

242. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 8/10/2010 (data final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

243. Tendo em vista a análise efetuada na seção “Exame Técnico”, em especial da documentação de prestação de contas e dos pareceres técnico-financeiro emitidos pelo órgão repassador, inclusive das inspeções realizadas, entende-se que as irregularidades e respectivos débitos não subsistem, ensejando no arquivamento das contas do responsável Rossano Dotto Gonçalves (CPF: 416.572.840-34), sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, e no art. 212 do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

244. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Controladoria Geral da União e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

c) arquivar os presentes autos.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, exarou parecer com o seguinte teor (peça 59):

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor do Senhor Rossano Dotto Gonçalves, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2010 (peça 1, p. 27-28), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de São Gabriel/RS, que tinha por objeto a “recuperação de ruas e estradas danificadas pelas chuvas”.

2. *O ajuste previu o emprego de R\$ 1.457.113,40, integralmente de responsabilidade do concedente, tendo sido efetivamente repassada pela União a primeira parcela, de R\$ 500.000,00 (peça 5).*

3. *Os fundamentos para instauração da TCE se referem à ausência parcial de documentação na prestação de contas dos recursos federais repassados e a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso (peça 56, p. 1, item 5).*

4. *Após análise da documentação contida nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) propõe o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (peças 56-58). A unidade técnica entende, ainda, que o prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU dificilmente será alcançado, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler.*



5. Esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) ratifica o posicionamento da unidade técnica, mas propõe acréscimo à fundamentação jurídica, em razão da incidência da prescrição, sob a ótica da recente Resolução/TCU 344/2022.
6. Ao analisar o conteúdo dos documentos inseridos no processo, verifica-se que, de fato, as irregularidades que deram ensejo à instauração da TCE não subsistem, tendo o próprio Ministério da Integração Nacional confirmado, em mais de uma ocasião, a efetiva execução da parcela vinculada aos recursos transferidos, ainda que com ressalvas (peças 20-25 e 30).
7. Os valores estariam condizentes com os serviços realizados para o cumprimento parcial da Meta 2 do ajuste (Reestruturação malha viária rural) e com razoável pertinência com os documentos fiscais apresentados.
8. É fato que o cotejo dos registros nos extratos bancários (peça 12) com os documentos fiscais (peça 13) não encontra aderência plena para algumas parcelas. Entretanto, a explicação apresentada pela unidade técnica à peça 56, p. 4-5, item 20, mostra-se verossimilhante, diante da relação de pagamentos (peça 7), havendo lançamentos na conta corrente específica correspondentes à maioria das notas fiscais e no total do valor executado, de R\$ 506.703,45.
9. Por outro lado, não se mostrou razoável a glosa de recursos empregados em itens não permitidos ou incompatíveis com o previsto no ajuste, como os bueiros não executados na malha urbana (peças 30, p. 5, item 51; e 25, p. 2); além de não se ter delineado adequadamente eventual dano ao erário, como demonstrou a Secex/TCE para esse item e, também, para os gastos das Etapa 2.2 e 2.3 da avença (peça 56, p. 5-7, itens 21-32).
10. O Ministério da Integração Nacional confirma a reconstrução dos 18 km de pavimento primário, com gastos de R\$ 416.657,76, bem como de bueiros na área rural, no montante de R\$ 70.225,00, apesar de exigir a execução de outros serviços e apontar problemas de qualidade, sem indicação confiável dos eventuais prejuízos ao erário (peça 25, p. 3-6).
11. Além disso, a execução das despesas em gastos distintos daqueles previstos no plano de trabalho, mas em benefício da municipalidade, configuraria desvio de objeto e não necessariamente dano ao erário, nos moldes delineados na instrução da Secex/TCE e conforme a majoritária jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 4.437/2020-TCU-2.ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; e 4.374/2014-TCU-1.ª Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro).
12. Igualmente, está correta a Secex/TCE, ao demonstrar que os documentos exigidos pelo Ministério da Integração Nacional no Relatório de Inspeção n.º 018/2012-ER/DRR (peça 25), como planilha orçamentária, projetos executivos, memoriais, dentre outros (peça 25, p. 7), não estavam inseridos na legislação aplicável à época (Art. 5.º da Lei 11.578/2007 e art. 6.º do Decreto 6.663/2008). Todavia, consideram-se legítimas as exigências, como forma de o órgão concedente delimitar adequadamente eventual dano ao erário, sem que a ausência desses elementos probatórios possa, por óbvio, fundamentar a imputação de débito.
13. Por outro lado, vislumbra-se possíveis prejuízos ao contraditório e à ampla defesa em se questionar o responsável sobre essas inconsistências apenas em 2020, na fase interna, ou agora, em 2022. Inclusive, a comunicação encaminhada em 2020 ao então prefeito (peça 31) tem endereço de destino distinto dos registros constantes do sistema CPF da Receita Federal do Brasil, custodiado pelo Tribunal, conforme consulta realizada nesta assentada.
14. O então prefeito Rossano Dotto Gonçalves não foi perquirido pessoalmente sobre os fatos irregulares quando da execução dos recursos, entre 2010 e 2011, e logo após as conclusões do relatório técnico de 2012, conforme se constatou na documentação juntada ao processo (peças 25-32).
15. De outra sorte, diverge-se das conclusões da Secex/TCE em relação à incidência da prescrição, tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos para o tema no Tribunal pela recente Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, a qual se fundamenta na Lei 9.873/1999 e na jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal.
16. De acordo com o art. 2.º da Resolução 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal, nos moldes previstos na Lei 9.873/1999 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



17. Por outro lado, conforme o art. 3.º do referido diploma normativo, quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, o que não é o caso do processo em epígrafe, tendo por base as informações conhecidas.
18. A Resolução/TCU 344/2022 prevê, em seu art. 4.º, inciso I, como termo inicial da contagem do prazo de prescrição no Tribunal, por sua vez, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.
19. Na espécie, o responsável apresentou como prestação de contas final a documentação comprobatória da parcela liberada do ajuste **em 19/8/2011** (peça 6), mas o prazo para apresentação desses elementos probatórios findou **em 8/10/2010** (peça 56, p. 1, item 3), sendo esse o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado.
20. De outro lado, interrompe-se a prescrição, nos termos do art. 5.º da referida resolução, pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, por quaisquer atos inequívocos de apuração do fato e de tentativa de solução conciliatória e pela decisão condenatória recorrível.
21. Além disso, conforme o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999, bem como o art. 8.º da Resolução/TCU 344/2022, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
22. Nos termos do § 1.º do art. 8.º da multicitada resolução, a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
23. No caso em epígrafe, apontam-se os seguintes atos interruptivos da prescrição ordinária ou intercorrente no âmbito do Tribunal:
- a) **Em 4/5/2012**, Relatório de Inspeção n.º 018/2012-ER/DRR (peça 25);
 - b) **Em 25/6/2012**, Ofício n.º 2551/2012/DRR/SEDEC-MI (peças 25 e 26);
 - c) **Em 1º/2/2013**, Ofício n.º 537/2013/DRR/SEDEC-MI (peças 28-29);
 - d) **Em 20/2/2020**, Despacho CGEA (peça 30, p. 3, item 41);
 - e) **Em 7/4/2020**, Parecer n.º 28/2020/RESUL (MDR)/SECEX (MDR) (peça 30);
 - f) **Em 8/4/2021**, autuação dos presentes autos (capa);
 - g) **Em 12/9/2022**, instruções da Secex/TCE, ora em análise (peças 56-58).
24. Da análise dos marcos interruptivos colocados acima, verifica-se que há hiato entre o recebimento do Ofício n.º 537/2013/DRR/SEDEC-MI, em 1.º/2/2013, e o Despacho CGEA de 20/2/2020 (peça 30, p. 3, item 41), incorrendo-se na prescrição ordinária, prevista no art. 2.º da Resolução/TCU 344/2022.
25. Ressalte-se que, diante da mudança de paradigma do Tribunal com a Resolução/TCU 344/2022, há preocupação das unidades técnicas e também desta representante do Ministério Público de Contas sobre a composição dos processos de TCE autuados no Tribunal, podendo estar ausentes documentos relevantes que impediriam a prescrição.
26. Por certo, serão necessários ajustes nos normativos da Corte de Contas federal acerca da tomada de contas especial, de modo a revestir os documentos colacionados ao processo na fase externa de maior amplitude e confiabilidade. A preocupação quanto ao aperfeiçoamento da Instrução Normativa sobre TCE, emanada pelo Tribunal, foi externada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, quando da manifestação oral na sessão extraordinária em que se discutiu a Resolução/TCU 344/2022, em 11/10/2022.
27. De todo modo, a Resolução/TCU 344/2022 prevê, em seu art. 15, que os atos necessários à operacionalização desta resolução serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal, o que incluirá certamente alterações na documentação da fase interna da TCE, a ser encaminhada à Corte.
28. Por ora, todavia, com fulcro no princípio da vedação ao non liquet, segundo o qual não é dado ao Juiz deixar de decidir a controvérsia a ele submetida, aplicado subsidiariamente à Corte de Contas, duas opções teria o Tribunal, ao ter dúvidas sobre os documentos contidos nos autos: realização de diligências ou deliberação com base na verdade processual.



29. *Em qualquer caso, caberá a todos os que se debruçarem sobre os processos de TCE aprofundar a análise da documentação, para evitar desperdício de tempo e recursos humanos em diligências, prezando-se pela celeridade e economia processual.*

30. *Na espécie, em consultas, no decorrer da elaboração deste parecer, à íntegra dos documentos contidos nos autos, mostra-se verossimilhante a paralisação no andamento do processo administrativo no âmbito do Ministério responsável, entre 2013 e 2020.*

31. *Há informação de apenas um ato administrativo sem indicação da data da prolação, que poderia ensejar interrupção do prazo prescricional. Trata-se do Despacho do Departamento de Reabilitação e de Reconstrução (DRR) da Secretaria Nacional de Defesa Civil, que encaminhou o processo a outra área, para providências quanto ao cancelamento parcial de empenho, citado no item 40 da peça 30, p. 3.*

32. *Mas, o trâmite apresentado no texto sugere proximidade dessa ação à continuidade da instrução processual em 2020. Além disso, atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações não têm o condão de interromper a prescrição ordinária ou intercorrente, nos termos do § 2.º do art. 8.º da Resolução/TCU 344/2020, razão pela qual não se mostra produtiva eventual diligência ao concedente, para verificação, considerando-se, ainda, a proposta de arquivamento do feito.*

33. *Dessa forma, o conjunto de elementos colhidos na instrução processual permitem que se decida, de maneira razoavelmente segura, pela incidência da prescrição ordinária, prevista no art. 1.º da Lei 9.873/1999 e no art. 2.º da Resolução/TCU 344/2022.*

34. *Posto isso, esta representante do Ministério Público propõe o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU.*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Rossano Dotto Gonçalves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2010, registro Siafi 657978, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de São Gabriel - RS, e que tinha por objeto “recuperação de ruas e estradas danificadas pelas chuvas” (peça 1, p. 27-28).

O Termo de compromisso de registro Siafi 657978 foi firmado no valor de R\$ 1.457.113,40, sendo R\$ 1.457.113,40 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 11/2/2010 a 9/8/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/10/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peça 5).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Gabriel - RS, no âmbito do termo de compromisso descrito como "RECUPERACAO DE RUAS E ESTRADAS DANIFICADAS PELAS CHUVAS".

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso descrito como "RECUPERACAO DE RUAS E ESTRADAS DANIFICADAS PELAS CHUVAS". Conforme indicado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec houve o pagamento da nota fiscal nº 301, cuja a descrição do serviço não corresponde ao objeto da etapa 2.3, uma vez que consta o termo "para cidade" na nota fiscal. Há ainda a impugnação pela utilização de 425 unidades de tubos de concreto nas estradas da região do Tiarajú, serviços este não previsto no plano de trabalho.

No relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 137.333,19, imputando-se a responsabilidade a Rossano Dotto Gonçalves, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos (peça 46).

Após exame dos elementos contidos nos presentes autos, em especial da documentação de prestação de contas e dos pareceres técnico-financeiro, inclusive das inspeções realizadas pelo órgão concedente, a então SecexTCE, atual AudTCE, entendeu que as irregularidades e respectivos débitos não subsistem. Além disso, a unidade técnica entendeu não ter havido a prescrição da pretensão punitiva, à luz do entendimento até então vigente, segundo firmado pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, no sentido de que a prescrição era regida pelo prazo geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, a SecexTCE, em pareceres uniformes, propôs “*arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012*” (peças 56-58).

O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propôs o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 59).

Estou de acordo com as análises empreendidas pela então SecexTCE e pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo a este voto e adoto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

No tocante à “reconstrução de bueiros em área urbana”, constante da etapa 1 do plano de trabalho, concordo com a SecexTCE e o MPTCU no sentido de que não foi correta a glosa efetuada pelo Ministério da Integração Nacional no valor de R\$ 20.957,00, sob a justificativa de que o item não atende o objeto previsto no plano de trabalho, como bem disse a SecexTCE, referida glosa ofende o princípio do não enriquecimento sem causa da União, já que a própria inspeção do ministério apontou a execução de alguns bueiros, que, por se tratar de objeto divisível (reconstrução de bueiros), alcançou etapa útil.

Portanto, o Ministério deveria ter indicado quais serviços não teriam sido efetivamente prestados, discriminando itens, quantidades e valores correspondentes, com vistas a apurar o dano efetivo, mas não o fez. Desse modo, assim como a SecexTCE e o MPTCU, também entendo que, dado o longo período de tempo transcorrido (doze anos desde os pagamentos) e o pequeno valor correspondente (uma parte dos vinte mil reais gastos, apenas), inviabiliza qualquer diligência ou nova apuração dos fatos, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica.

Em relação à reconstrução de bueiros na área rural, o Ministério glosou o valor de R\$ 70.225,00, sob a justificativa de não haver comprovação da compatibilidade dos recursos utilizados, bem como da funcionalidade das obras.

No entanto, conforme reconhecido pelo Ministério e observado pela SecexTCE, houve a execução dos bueiros, atestada pelas vistorias *in loco*. Portanto, a ausência de execução das alas (estruturas de proteção das cabeceiras dos bueiros) para permitir o melhor funcionamento deles, de maneira a evitar erosões e entupimento levaria à glosa tão-somente dos valores correspondentes (que sequer foram mensurados pelo órgão), e não do todo, porquanto não se justificou/evidenciou a não utilidade dos bueiros construídos.

Por essa razão, concordo com os pareceres da SecexTCE e do MPTCU no sentido de que não se pode simplesmente glosar todo o serviço realizado, pois estavam sendo utilizados (ainda que não da melhor forma). Como o Ministério não demonstrou, portanto, a imprestabilidade do objeto, tampouco mensurou os serviços das alas dos bueiros inexecutados, não é de se admitir qualquer glosa sobre esse item.

No que concerne à reconstrução de pavimento primário, também estou de acordo com a análise empreendida pela SecexTCE e com a qual se alinhou o MPTCU, com o seguinte teor:

30. O órgão glosou despesa com bueiros na estrada vicinal Tiarajú, no montante de R\$ 37.944,50, sob a justificativa de não haver evidência da execução física de bueiros, bem como a despesa relativa à NF 301, no valor de R\$ 9.353,00, cuja descrição do serviço não corresponderia ao objeto da etapa 2.3 (vide itens 61-67 da peça 30).

31. Em relação à NF 301, conforme discorrido anteriormente (vide nota 2 da tabela acima), constaram na sua descrição os serviços de transporte de material saibro para cidade. Se a considerar como despesa da meta 1.1 de reconstrução de bueiro na malha viária urbana, mostra-se sim compatível com a meta prevista, não procedendo o apontamento de incompatibilidade do órgão, pois equivocadamente a correlacionou com meta distinta (2.3.).

32. Quanto à despesa com bueiros na estrada vicinal Tiarajú, a previsão na meta 2.3 era de reconstrução do pavimento primário dessa estrada – objeto considerado executado na inspeção técnica do órgão em fevereiro/2010 (conforme item 61 da peça 30) –, e ainda que os bueiros não estivessem previstos nessa estrada vicinal, a execução deles se configurariam em desvio de objeto apenas (não de finalidade), já que se prestaram para a reestruturação da malha viária rural no município, o que não ensejaria, a priori, em dano ao erário. O órgão não foi conclusivo se houve ou não a execução desses serviços com os bueiros, limitando-se a registrar que não houve menção à execução deles nos relatórios apresentados pelo conveniente (conforme item 64 da peça 30), não podendo glosá-los, portanto.

Quanto à suposta ausência de documentos na prestação de contas, entendo correta a posição da

SecexTCE e do MPTCU de descaracterizar essa irregularidade, tendo em vista que os documentos não apresentados pelo beneficiário em sua prestação de contas somente passaram a ser exigidos a partir da edição de normas posteriores à apresentação das contas.

Com base nessas razões, assim como a SecexTCE e o MPTCU, também entendo que o suposto dano ao erário não resta devidamente demonstrado neste processo.

Por fim, a SecexTCE, por ter elaborado os seus pareceres antes da edição da Resolução/TCU 344/2022, entendeu não ter ocorrido a prescrição. No entanto, o MPTCU, cujo parecer foi exarado após a entrada em vigor da aludida norma, entendeu ter ocorrido a prescrição, de acordo com as novas regras.

Embora concorde com o MPTCU quanto ao transcurso do prazo prescricional, entendo, com as devidas vênias, não ser o caso de se declarar a prescrição, mas sim de se arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular deste processo de tomada de contas especial, tendo em vista que não mais se reconhece a existência de dano.

Assim entendo por me parecer mais favorável ao responsável esse encaminhamento e por entender que, sem dano nem qualquer irregularidade que enseje a aplicação de multa, não há que se falar em prescrição, pois não há, no caso, a pretensão ressarcitória nem a pretensão punitiva.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5525/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.562/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Rossano Dotto Goncalves (416.572.840-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Rossano Dotto Goncalves, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2010, registro Siafi 657978, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de São Gabriel - RS, e que tinha por objeto “recuperação de ruas e estradas danificadas pelas chuvas”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da



Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Controladoria Geral da União e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5525-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.494/2017-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos

Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Helio Pacheco Leao (504.172.159-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. SANEAMENTO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 88, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 89 e 90:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (peça 1, p. 191-194), em desfavor do Sr. Hélio Pacheco Leão, ex-Subsecretário de Gestão Estratégica, 15/9/2010 a 31/12/2018 (mesma peça p. 184, e peça 7), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Siconv 821.509/2015-CGALC/SESSE/DIAD-SESSE/SESSE, processo 08131.002848/2015-84 (peça 1, p. 37-53), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por intermédio da extinta Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Segurança -SESEG, e que tinha por objeto a aquisição de Veículo Antitumulto com Jato de Água para utilização pela Polícia Militar do Rio de Janeiro - PMERJ durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, conforme detalhado no Plano de Trabalho e Termo de Referência (peça 1, p. 8-11, 37-53).

HISTÓRICO

2. O Convênio Siconv 821.509/2015-CGALC/SESSE/DIADSESSE/SESSE foi firmado no valor de R\$ 2.760.000,00, sendo R\$ 2.704.800,00 à conta do concedente e R\$ 55.200,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência inicial de 30/12/2015 a 30/6/2016 (peça 1, p. 41 e 53), prorrogada até 10/8/2016, por meio dos Termos Aditivos (mesma peça, p. 59-60, 62-66, 123) com mais 60 dias de prazo para a apresentação da prestação de contas, 9/10/2016 (mesma peça, p. 1). Os recursos foram liberados por intermédio da Ordem Bancária 2016OB800292, de 10/2/2016 (mesma peça, p. 74). O crédito na conta corrente específica ocorreu em 15/2/2016 (peça 46, p. 1).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente em 23/6/2016, 15/8/2016, 3/11/2016, 29/11/ a 2/12/2016, conforme Relatórios 9/2016/CGALCSESSE/DIADSESSE/SESSE, 56/2016/CGALCSESSE/DIAD-SESSE/SESSE, 6/2016/CGPLANSSESSE/DIOPSESSE/SESSE, 111/2016/CGALCSESSE/DIAD-SESSE/SESSE (peça 1, p. 75-79, 82-86, 96-99, 103-106), bem como foi elaborada a Informação 106/2016/CGEA/DIOPSESSE/SESSE, de 18/11/2016, e o Parecer Conclusivo, de 5/12/2016 (peça 1, p. 100-102, 107-115).



4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação 106/2016/CGEA/DIOPSESGE/SESGE, de 18/11/2016, e Parecer Conclusivo de 5/12/2016, foram as seguintes irregularidades:

- a) a prestação de contas não foi apresentada no prazo fixado;
- b) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- c) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada;
- d) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho;
- e) não aplicação dos recursos ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras;
- f) não devolução do saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto; e
- g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que inviabiliza o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

5. O Parecer conclusivo apontou ainda um saldo remanescente na conta corrente específica do convênio, no valor de R\$ 298.235,49, sendo R\$ 198.222,55 relativo ao valor constante do Siafi, e R\$ 100.012,94 referente ao rendimento da aplicação financeira.

6. O órgão instaurador realizou as seguintes notificações acerca das irregularidades, instauração da tomada de contas especial, apresentação de defesa ou recolhimento do débito, conforme planilha abaixo:

Ofício	Data	Destinatário	Cargo
Ofício nº 302/2016/CGALC-SESGE/DIADSESGE/SESGEMJ, peça 1, p. 80-81	6/9/2016	José Mariano Benincá Beltrame	Secretário de Estado de Segurança do Rio de Janeiro
Ofício nº 321/2016/CGALC-SESGE/DIAD-SESGE/SESGE-MJ, peça 1, p. 87-88	12/9/2016	José Mariano Benincá Beltrame	Secretário de Estado de Segurança do Rio de Janeiro
Ofício nº 10/2017/CGALC-SESGE/DIAD-SESGE/SESGE-MJ, peça 1, p. 125-126	25/1/2017	Antonio Roberto Cesário de Sá	Secretário de Estado de Segurança do Rio de Janeiro

7. Em resposta ao Ofício 10/2017/CGALC-SESGE/SESGE/MJ, o Sr. Hélio Pacheco Leão, Subsecretário de Gestão Estratégica, encaminhou justificativas para as irregularidades apontadas, mediante Ofício SESEG/SSGE 142/2017, de 21/2/2017 (peça 1, p. 132-138), as quais, em síntese, foram as descritas a seguir:

- a) a exiguidade do prazo entre a liberação do recurso, 10/2/2016, e a vigência do convênio (inicialmente 30/6/2016), e as providências para a realização da licitação, tendo em vista que somente poderia ser iniciada após o repasse, em razão da necessidade de indicação dos recursos orçamentários no edital (peça 1, p. 132);
- b) embora o concedente tenha autorizado a prorrogação do prazo para 10/8/2016, o termo de referência, aprovado no Siconv, previa a entrega do objeto em até 180 dias após a contratação, assim, mesmo que o contrato tivesse sido firmado no dia da liberação (10/2/2016), não teria sido suficiente para o cumprimento do objeto no prazo de vigência do convênio (peça 1, p. 134);
- c) em função do objeto, foi realizado pregão eletrônico internacional, ocorrido em 19/4/2016, homologado em 10/5/2016, e o contrato assinado em 23/5/2016, deste modo, considerando que o



prazo de entrega pactuado era até 180 dias, o contratado teria até o dia 19/11/2016 para entregar o veículo (peça 1, p. 134);

d) para a confecção do chassi do veículo deveria ser feito o pagamento de 40% do valor do contrato. A operação deveria ser realizada mediante OBTV câmbio, que não faz parte do cotidiano do Banco do Brasil, o qual, por desconhecimento da operação cancelou o pagamento e não devolveu o recurso de imediato para a conta do convênio, provocando um atraso significativo na operação (peça 1, p. 134);

e) embora o conveniente tenha pedido apoio à Sesge para interferir junto à Força Aérea Brasileira para trazer o veículo tempestivamente para atuar nos jogos olímpicos e paralímpicos Rio 2016, não obteve êxito (peça 1, p. 136);

f) não foi possível disponibilizar a contrapartida em razão da grave crise financeira pela qual passava o estado do Rio de Janeiro, porquanto, não foi depositada na conta corrente específica do convênio, motivo pelo qual não poderia ser devolvida ao concedente (peça 1, p. 136);

g) considerando que o rateio é realizado automaticamente no Siconv, respeitando a proporcionalidade dos recursos previstos para cada entidade, foi disponibilizado, equivocadamente, um saldo de devolução ao conveniente, incluindo os rendimentos da aplicação financeira e, para evitar o recebimento indevido do recurso, a operação não foi concluída no sistema, tais questões foram comunicadas ao concedente (peça 1, p. 136);

h) devido a instauração do processo de tomada de contas especial, a Superintendência de Licitações e Convênios apresentou como solução o cadastramento de conta corrente de titularidade da Secretaria de Estado de Segurança para fins de recebimento do recurso indevido (mencionado na alínea anterior), porém 'impingido' pelo Siconv, para posterior ressarcimento ao concedente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (peça 1, p. 136);

i) para a execução orçamentária dos recursos transferidos pela União, fazia-se necessária a conclusão do processo de apuração do superávit financeiro relativo ao saldo dos convênios firmados, para abertura de crédito suplementar da Secretaria de Segurança para o orçamento de 2017, pela Superintendência de Orçamento e Finanças desta Pasta (peça 1, p. 137-138);

j) finalmente, aduz que esperava o desembaraço aduaneiro para recebimento definitivo do veículo, e também uma comunicação formal de concordância quanto ao procedimento de conclusão da devolução do saldo remanescente do convênio em tela, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizessem necessários (peça 1, p. 138).

8. O órgão repassador não efetuou uma análise específica dos argumentos acima sintetizados, tão somente os rejeitou no relatório de tomada de contas especial, utilizando como fundamento as análises realizadas pelas áreas técnicas e administrativas constantes das Informações 6/2016 e 106/2016 (peça 1, p. 96-99, 100-102) e do Relatório Conclusivo (mesma peça, p. 107-115), concluindo-se pela não comprovação do cumprimento do objeto pactuado no termo de convênio (mesma peça, p. 173, 192-193).

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, Relatório Final 12/2017/CCONTAB/SPO/SE (peça 1, p. 191-194), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Hélio Pacheco Leão, em razão da omissão no dever de prestar contas, não consecução do objetivo pactuado, impugnação total das despesas realizadas, não utilização total, ou parcial, da contrapartida pactuada, não devolução dos rendimentos da aplicação financeira e não devolução de eventual saldo de recursos federais.

10. O Relatório de Auditoria 688/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões (peça 1, p. 212-215). Após serem emitidos o Certificado de



Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 216-219, 224), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Encontrando-se os autos neste Tribunal, o Sr. Hélio Pacheco Leão encaminhou esclarecimentos, acompanhados de documentação subsidiária, por intermédio do Ofício SESEG/SSGA 1005/2017, de 8/12/2017, os quais se encontram na peça 6.

12. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela inexistência de elementos suficientes para a atuação deste Tribunal, e considerando que o responsável havia encaminhado os argumentos e a documentação, e que a competência originária para análise e apreciação final da prestação de contas é do órgão repassador, propôs-se o seguinte:

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com fulcro no art. 10, § 1º, e art. 11 da Lei 8.443/1992, que determine:

a) o desmembramento da documentação apresentada pelo Subsecretário de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro (peça 6), para posterior envio à Secretaria Nacional de Segurança Pública para que seja por ela analisada;

b) à Secretaria Nacional de Segurança Pública que, excepcionalmente, conceda o prazo de 30 dias à Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, para que apresente a prestação de contas do Convênio Siconv 821509/2015, devolva o saldo financeiro remanescente do aludido ajuste, analise-a, confirme a existência de fato do objeto conveniado, ateste a sua utilização pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, e encaminhe o parecer conclusivo sobre a apreciação final da referida prestação de contas, no prazo de 90 dias;

c) o sobrestamento do presente processo até a conclusão do parecer conclusivo sobre a conformidade da aplicação dos recursos oriundos do convênio identificado na alínea anterior.

13. A proposta contou com a anuência das instâncias superiores (peças 9 e 10). Na sequência, foi proferido o Acórdão 7787/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Ata 30/2018-2ª Câmara, de 21/8/2018, o qual determinou:

1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) que, no prazo de 90 (noventa) dias, analise e se manifeste conclusivamente sobre a documentação acostada à Peça 6 pelo Sr. Hélio Pacheco Leão, devendo informar o TCU, ao final do aludido prazo, sobre o resultado da aludida análise;

1.7.2. à Secex-TCE que:

1.7.2.1. encaminhe a cópia da documentação acostada à Peça 6 pelo Sr. Hélio Pacheco Leão à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) para subsidiar o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.2.2. promova o sobrestamento do presente feito durante o prazo fixado pelo item 1.7.1 deste Acórdão, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 157 e 201, § 1º, do RITCU, dando o prosseguimento ao final do referido prazo.

14. A Senasp foi cientificada do teor do aludido acórdão mediante o Ofício 2431/2018-TCU/Secex-TCE, de 22/10/2018 (peça 12), recebido em 31/10/2018, conforme AR (peça 13). Em face do não atendimento do referido ofício, foi reiterada a manifestação da Senasp por intermédio do Ofício 2993/2019-TCU/Secex-TCE, de 27/5/2019 (peça 15), recebido em 31/5/2019, conforme comprovante de peça 16.

15. O Secretário Nacional Adjunto da Secretaria Nacional de Segurança Pública encaminhou o Ofício 113/2019/CGTC-SENASP/SENASP/MJ, de 30/5/2019 (peça 17) o qual mencionada o envio do Parecer 10/2019/COAP/COGIR-SENASP/DIAD/SENASP, que se encontra na peça 18.

16. No sobredito parecer consta a manifestação da Senasp sobre as justificativas e documentação encaminhada pelo Sr. Hélio Pacheco Leão constante da peça 6.



17. Na instrução de peça 24, analisando-se os elementos constantes dos autos, concluiu-se pela realização de citação e audiência do Sr. Hélio Pacheco Leão, bem como pela citação do Estado do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Citação

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Siconv 821.509/2015-CGALC/-SESGE/DIADSESGE/SESGE, processo 08131.002848/2015-84, em razão da não comprovação da execução física do objeto

Débito

Valor Original	Data da Ocorrência
1.521.982,43	10/6/2016
1.005.158,24	6/10/2016

Cofre credor: Tesouro Nacional

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/10/2019: R\$ 2.810.261,08

Responsáveis: Hélio Pacheco Leão (CPF 504.172.159-91) ex-Subsecretário de Gestão Estratégica, gestão 15/9/2010 a 31/12/2018, em solidariedade com o Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71)

Conduta:

Responsável: deixar e apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem o recebimento do veículo blindado antitumulto previsto no plano de trabalho e pago com recursos do convênio

Estado do Rio de Janeiro: ter potencialmente se beneficiado com a aquisição do bem

Irregularidade 2: não comprovação da devolução do saldo remanescente na conta específica

Débito

Valor Original	Data da Ocorrência
298.235,49	10/8/2016

Cofre credor: Tesouro Nacional

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/10/2019: R\$ 330.594,04

Responsável: Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71)

Conduta: deixar de comprovar a devolução do saldo remanescente na conta corrente específica, quando estava obrigado legalmente

Audiência realizada ao Sr. Hélio Pacheco Leão

Irregularidade 1: Pagamento antecipado

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; e art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 38, do Decreto 93.872/1986

Conduta: realizar pagamento antecipado, quando deveria ter feito após a regular liquidação da despesa

Irregularidade 2: Não comprovação do aporte da contrapartida pactuada

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 55, inciso I, 73, parágrafo único, da Portaria Interministerial 507/2011, Cláusula Quarta, item II, alínea 'd', e Cláusula Sétima do termo de convênio

Conduta: deixar de comprovar o aporte da contrapartida estabelecido no termo de convênio, quando deveria ter feito, por força de dispositivo legal e nos termos conveniados

18. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho (peça 27), foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis. O estado do Rio de Janeiro foi citado por meio do Ofício 10518/2019-TCU/Secex-TCE, de 25/11/2019 (peça 31), recebido em 5/12/2019, conforme AR de peça 33. O Sr. Hélio Pacheco Leão foi citado e ouvido em audiência por intermédio do Ofício 10595/2019-TCU/Secex-TCE (peça 32), recebido em 6/12/2019 (peça 34).

19. O Sr. Hélio Pacheco Leão apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa encontradas à peça 35. E o estado do Rio de Janeiro à peça 37.

20. Na instrução de peça 40, analisando-se os argumentos e documentação encaminhados pelos responsáveis, ponderou-se pela necessidade de realização de diligência ao Banco do Brasil na cidade do Rio de Janeiro, solicitando o envio dos extratos bancários da Conta Corrente 10054-4 – Convênio 82150-2015, bem como da aplicação financeira, a partir de fevereiro de 2016 até a última movimentação, uma vez que foi constatada divergência entre as informações encontradas no Siconv e as alegações de defesa quanto à real quantia do saldo financeiro do convênio.

21. A diligência foi encaminhada por intermédio do Ofício 22899/2020-TCU/Seproc, de 15/5/2020 (peça 43). A resposta do Banco do Brasil se encontra na peça 44, acompanhada dos extratos bancários vistos às peças 45 e 46, resumo das operações (peça 47) e cópia das ordens de pagamento (peça 48).

22. Na instrução de peça 51, analisando-se os documentos relacionados à diligência mencionada no parágrafo precedente, conclui-se pela necessidade de citação do responsável, nos seguintes termos:

Irregularidade 1: não comprovação da devolução do saldo remanescente na conta poupança

Débito

Valor Original	Data da Ocorrência
323.136,53	23/2/2018

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: 365.338,16

Cofre Credor: Tesouro Nacional

Responsável: Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71)

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 73 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

Conduta: deixar de comprovar a devolução do saldo remanescente na conta poupança, quando deveria ter feito



Nexo de causalidade: a não comprovação da devolução de saldo remanescente resultou na presunção de benefício indevido da entidade conveniente e de danos ao erário

Culpabilidade: não se aplica

Irregularidade 2: não comprovação do aporte da contrapartida proporcional à parcela dos recursos federais utilizados na execução do convênio

Débito

Valor Original	Data da Ocorrência
52.625,12	15/2/2016

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: 64.471,03 Cofre Credor: Tesouro Nacional

Cofre Credor: Tesouro Nacional

Responsável: Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71)

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 55, inciso I, 73, parágrafo único, da Portaria Interministerial 507/2011, Cláusula Quarta, item II, alínea 'd', e Cláusula Sétima do termo de convênio

Conduta: deixar de comprovar o aporte da contrapartida proporcionalmente à parcela dos recursos federais utilizados no objeto conveniado, quando deveria ter feito por força de dispositivo legal e nos termos conveniado

Nexo de causalidade: a não comprovação do valor da contrapartida contrariou a norma legal e a estabelecida no ajuste, bem como causou ônus à União pela parcela proporcional de recursos federais que substituiu o recurso estadual que deveria ter sido aportado pelo conveniente

Culpabilidade: não se aplica

23. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 53), foi promovida a citação do estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu representante legal, Procurador-Geral do Estado, conforme delineado abaixo:

Comunicação: Ofício 8157/2021-TCU/Seproc (peça 55)
Data da expedição: 3/3/2021
Data da ciência: 23/3/2021 (peça 56)
Nome do Recebedor: Karen N. de Souza
Observação: Ofício encaminhado para o endereço do ente estadual encontrados em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal, custodiado por este Tribunal (peça 54)
Fim do prazo para defesa: 7/7/2021

24. Na instrução de peça 58, apesar de configurada a revelia do Estado do Rio de Janeiro, foi proposta a concessão de novo e improrrogável prazo para recolher a importância devida, com fundamento na jurisprudência do TCU, por se tratar de pessoa jurídica de direito público.

25. Após anuência das instâncias superiores (peças 59-60), e encaminhamento dos autos ao MP/TCU, mencionado Parquet divergiu parcialmente da proposta alvitada pela Secex-TCE, porquanto concordou com a imputação de débito correspondente ao valor proporcional da



contrapartida e, por outro lado, discordou quanto à devolução do saldo remanescente pelo Estado do Rio de Janeiro (peça 61). Em sua fundamentação, consignou que não restou demonstrado nos autos que tais recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiando a comunidade ou se incorporando ao patrimônio estadual, como determina a DN/TCU 57/2004, e conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos (Rel. Min. Augusto Sherman), 4.326/2019-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 4.727/2018-2ª Câmara (Rel. Min. José Mucio Monteiro) e 1.651/2017-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

26. Entendeu, ainda, o D. Parquet que o Sr. Hélio Pacheco Leão deveria ser citado para se defender da irregularidade quanto a não comprovação da devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 821509/2015-CGALC/SESSE/DIAD-SESSE/SESG). Deste modo, propôs a retificação da proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

a. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação de Hélio Pacheco Leão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da devolução do saldo remanescente do Convênio 821.509/2015-CGALC/-SESSE/DIAD-SESSE/SESGE (devendo a unidade técnica promover os devidos ajustes na matriz de responsabilização, indicando as normas infringidas, conduta, nexo de causalidade e culpabilidade):

Valor Original	Data da Ocorrência
323.136,53	23/2/2018

b. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar ao Estado do Rio de Janeiro novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão que vier a ser proferido, para que recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência
52.625,12	15/2/2016

27. O Ministro-Relator do feito, no Despacho de peça 62, consignou que apesar de Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro ter informado sobre a devolução do saldo remanescente por intermédio de duas ordens bancárias realizadas em 7/3/2018 (peça 37, p. 13), a Secex-TCE assinalou que não foi possível identificar o credor das mencionadas ordens de pagamento, bem como não constava do Siconv o comprovante de devolução. Por este motivo, entendeu pela necessidade de realização de diligência junto ao Estado do Rio de Janeiro solicitando a documentação necessária à comprovação da efetiva devolução do saldo remanescente, no valor de R\$ 323.136,53, em favor do Tesouro Nacional, de forma a demonstrar que o saldo não teria sido indevidamente incorporado ao patrimônio do ente estadual.

28. Na peça 63, consta o Ofício SEMP/GCG SEI Nº 1201, de 2 de março de 2022, do Gabinete do Comando Geral, da Secretaria de Estado de Polícia Militar, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao Ofício 8157/2021-TCU/Seproc (peça 55), que citou o referido ente federado em face das irregularidades identificadas acima, acompanhado da documentação de peça 64.

29. Na instrução de peça 65, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pela Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro (peça 64), que sucedeu a extinta Secretaria de Segurança – SESEG (Decreto 46.559/2019). Naquela análise, concluiu-se que os argumentos apresentados não



foram suficientes para afastar a dúvida quanto à devolução do saldo remanescente na conta poupança do Convênio Siconv 821.509, aos cofres do Tesouro Nacional.

30. Em razão do exposto no parágrafo anterior, bem como da manifestação do MP/TCU sintetizada acima, e ainda do entendimento do Ministro-Relator sobre a necessidade de realização de diligência ao ente federado, foi proposta a mencionada medida, nos seguintes termos:

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992 c/c o art. § 1º, do RI/TCU, ao Estado do Rio de Janeiro, solicitando o encaminhamento, no prazo de 15 dias, as seguintes informações/documentos, relativamente ao Convênio Siconv 821.509/2015-CGALC-SESGE/DIAD-SESGE/SESGE, processo 08131.002848/2015-84, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por intermédio da extinta Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da extinta Secretaria de Estado de Segurança -SESEG, e que tinha por objeto a aquisição de Veículo Antitumulto com Jato de Água para utilização pela Polícia Militar do Rio de Janeiro - PMERJ durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016:

a) cópia da ordem bancária emitida em 7/3/2018 (OBTV-Crédito Cta Única Tesouro), no valor de R\$ 316.673,83, pretensamente emitida em favor da União, bem com a da GRU, se for o caso, e/ou outros documentos os quais comprovem que o recurso foi efetivamente creditado aos cofres públicos federais;

b) cópia da ordem bancária 2019OB00454, paga em 8/7/2019, no valor de R\$ 6.462,73, e/ou outros documentos os quais comprovem que o recurso foi efetivamente creditado aos cofres públicos federais;

c) esclarecimentos/informações, acompanhados de documentação comprobatória, se o comprovante de devolução (GRU) constante da peça 64, p. 50, corresponde, de fato, ao Convênio Siconv 831.604 (firmado com a Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro, objetivando a implementação do Plano Nacional de Segurança para os Grandes Eventos, por meio de Aquisição de mobiliário e equipamentos de TI, para atender à necessidade dos CICCIS, no valor de R\$ 719.770,08), ou se a devolução corresponde ao Convênio Siconv 821.509 e, por equívoco, foi registrada na GRU o número do primeiro

31. Em cumprimento ao pronunciamento desta Unidade Técnica (peça 67), foi encaminhado o Ofício 13089/2022-TCU/Seproc, de 29/3/2022 (peça 69), para o endereço da sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, constante da Base de Dados da Receita Federal do Brasil (peça 68), o qual foi recebido em 19/4/2022, por Ana Lúcia Figueira, conforme Aviso de Recebimento – AR, visto à peça 70. Foi encaminhado também o Ofício 26060/2022-TCU-Seproc, de 2/6/2022 (peça 73), à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi recebido em 1/7/2022, por Rosiane Cabral, conforme AR, visto à peça 74.

32. Verifica-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram adotadas, conforme despachos de peças 72 e 76.

33. Transcorrido o prazo regimental, ente federado não compareceu aos autos.

34. Na instrução de peça 77, analisando os documentos constantes dos autos, verificou-se que não restou sanada a lacuna quanto à devolução do saldo remanescente, por todas as razões já delineadas acima, bem como pelo silêncio do estado do Rio de Janeiro, quanto à diligência. Deste modo, propôs-se a realização da citação do responsável Hélio Pacheco Leão, conforme entendimento do MP/TCU.

35. Quanto à fixação de novo e improrrogável prazo, ao estado do Rio de Janeiro, para a comprovação da devolução do valor correspondente aos recursos federais que substituíram a contrapartida não



aportada pelo conveniente, deixou-se para realizar a proposta, no retorno do processo, de modo a evitar o descompasso entre o julgamento das contas do gestor e do ente estadual.

35. *A proposta contou com a anuência das instâncias superiores (peças 78 e 79)*

36. *Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 80), foi realizada a citação do responsável Hélio Pacheco Leão, nos termos abaixo:*

Comunicação: Ofício 47223/2022-TCU/Seproc (peça 82)

Data da expedição: 2/9/2022

Data da ciência: 23/9/2022 (peça 84)

Nome do Recebedor: Maiara Martins

Observação: Ofício encaminhado para o endereço do responsável encontrado em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal, custodiado por este Tribunal (peça 81)

Fim do prazo para defesa: 10/10/2022

37. *Verifica-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, conforme Despacho de peça 87.*

38. *Em resposta à citação, o responsável Hélio Pacheco Leão apresentou alegações de defesa, vistas à peça 85, acompanhada da documentação de peça 86.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

39. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/2/2016 e 23/2/2018, e os responsáveis tiveram conhecimento das irregularidades na forma abaixo:*

a) Hélio Pacheco Leão: manifestou em 21/2/2017 (peça 1, p. 132-138), em resposta ao Ofício 10/2017/CGALC-SESSE/DIADSESSE/SESSE-MJ, de 25/1/2017 (peça 1, p. 125);

b) Estado do Rio de Janeiro: Ofício 10518/2019-TCU/Secex-TCE, de 25/11/2019 (peça 31), recebido em 5/12/2019, conforme AR de peça 33.

Valor de Constituição da TCE

39.1. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016*

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo responsável Hélio Pacheco Leão

40. *Passa-se à descrição de cada argumento apresentado pelo responsável, seguida da respectiva análise técnica.*



41. Argumento 1: os recursos foram efetiva e completamente aplicados na aquisição do objeto e incorporado ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro (peça 85, p. 1-3)

41.1 Descrição: inicialmente, o defendente reitera e ratifica o inteiro teor das informações prestadas anteriormente sobre a aquisição do objeto do convênio, por intermédio do **‘Ofício SESEG/SSGEnº 142/2017 (peça 1, f1s.132/138)**, de 21/2/2017; o **Ofício SESEG/SSGAnº 1005/2017 (peça 6)**, **‘Petição (peça 35)**, protocolada em 26/12/2019.’

41.1.2 Em seguida, assinala discordância do Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 61), no que concerne à trecho que o D. Parquet discorda da inclusão do município como responsável pelo débito relativo a não devolução do saldo remanescente, sob o argumento de que não restou demonstrado que o ente estadual foi beneficiado com os recursos ante à ausência de comprovação de que o respectivo valor foi incorporado ao patrimônio estadual.

41.1.3 Na sequência, lista documentos a título de evidências de que o veículo antitumulto, objeto do convênio, foi adquirido e incorporado ao patrimônio do estado do Rio de Janeiro (peça 85, p. 2-3).

41.2 Análise: verifica-se dos argumentos acima, que o defendente se equivocou quanto ao posicionamento do MP/TCU. Na verdade, ele se referiu ao saldo remanescente do convênio, e não ao veículo antitumulto, objeto do convênio, conforme excerto reproduzido pelo próprio defendente.

Entretanto, **no que concerne a responsabilização do ente federado pela não comprovação da devolução do saldo remanescente na conta poupança, discordamos da proposta da Secex-TCE**, isso porque não há demonstração de que os recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiado a comunidade ou se incorporado ao patrimônio estadual, conforme preconiza a Decisão Normativa TCU 57/2004. Em casos da espécie, o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência sedimentada no sentido de se atribuir o débito exclusivamente ao gestor do convênio. (Grifo nosso)

42.2.1 A aquisição do objeto do convênio somente foi questionada na instrução de peça 24. Após a análise da resposta à diligência proposta na instrução de peça 40 foi superada, conforme se verifica na instrução de peça 51, na qual foi proposta a citação do ente federado pela não comprovação da devolução do saldo remanescente e do aporte da contrapartida.

42.2.2 Como se observa, os argumentos ora analisados não atacam o cerne da questão, que é a não comprovação da devolução do saldo remanescente. Por esta razão, não devem ser acatados.

43. Argumento 2: devolução da contrapartida (peça 85, p. 3-4)

43.1 Descrição: sustenta o defendente que o valor correspondente à contrapartida, R\$ 53.470,31, foi devolvido em 11/10/2017. Para corroborar suas afirmações, recorre aos procedimentos realizados pela conveniente com vistas à devolução do referido, conforme reproduzido abaixo:

- f1.16, **Ofício SESEG/SSGE nº 252/2016**, de 29/02/2016, emitido para a Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda RJ, imediata e concomitantemente com a abertura do exercício de convênios financeiro de 2016, solicitando os pagamentos de valores de **contrapartida de convênios** firmados nos últimos dias de 2015 (em data que o respectivo exercício financeiro de 2015 já havia se encerrado), dentre os quais, na linha 5 da tabela, consta **‘2016PD00443 821509/2015 8009 55.200,00’**, que se refere ao convênio em questão (821509/2015);

- f1.17, **Ofício SESEG/SSGEnº 477/2016**, de 06/04/2016, expedido para a Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda RJ, reiterando a solicitação de liberação de recursos financeiros para o efetivo pagamento de **valores de contrapartidas** de convênios firmados com a União, dentre os quais, na linha 8 da tabela, consta **‘2016PD00492P 821509/2015 8009 55.200.00’**, referente ao presente convênio;



- fls. 18/19, **Ofício SESEG/SSGenº 775/2017**, de 29/09/2017, reiterando à Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda RJ, o pleito de liberação de cota financeira para o efetivo pagamento de **valores de contrapartidas** de convênios firmados com a União, dentre os quais, na linha 6 da tabela, consta **'821509/2015 2017NE00423 53.470,31 100.008009 339093'**, já contendo os valores atualizados fornecidos pelo Concedente, referente ao presente convênio;

- fl.20, em atendimento ao Ofício SESEG/SSGE nº 775/2017, de 29/09/2017, com a liberação da solicitada cota financeira por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, foi emitida a **Guia de Recolhimento da União — GRU**, no valor de **R\$ 53.470,31** (cinquenta e três mil quatrocentos e setenta reais e trinta e um centavos), valor corrigido e atualizado por orientação da própria SENASP/MJJ, cujo pagamento e quitação final pela Fazenda do Estado do RJ se efetivou em 11/10/2017, conforme o respectivo **Comprovante de Pagamento, devidamente quitado**. Entretanto, há que se notar tanto na GRU emitida quanto no Comprovante de Pagamento quitado, no valor de R\$ 53.470,31, houve um erro de digitação quanto ao 'número de referência' onde foi consignado **'831604'** quando deveria constar **821509**. Assim, um equívoco facilmente perceptível se cotejado com os ofícios enviados à Secretaria de Fazenda e os valores informados, onde o valor de 53.470,31 é específico à contrapartida do convênio em análise (821509), que foi corretamente integralizada ao Concedente, em 11/10/2017.

43.1.2 Acrescenta, o defendente, que na peça 35, p. 110, consta a comprovação do pagamento da contrapartida pelo conveniente, em que foram anexados nos autos a GRU e o comprovante de pagamento, embora com dúvida acerca do número do convênio.

43.2 **Análise:** os argumentos sobre a devolução da contrapartida não aportada pela conveniente já foram enfrentados na instrução de peça 65, e não foram acatadas, sob o fundamento de que o comprovante de devolução se referia a outro convênio, conforme reprodução abaixo:

34.2 **Análise:** o argumento sobre a razão que motivou o a falta de aporte da contrapartida já foi abordada e analisado anteriormente (peça 24), e não foi acatado, porque estava prevista a integralização da contrapartida para janeiro de 2016, e o decreto de calamidade foi editado em 17/6/2016.

34.2.1 Sobre o valor devolvido, R\$ 53.470,31, a cópia da GRU (peça 64, p. 50) demonstra que se trata do Convênio Siconv 831.604/2015, firmado com a Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro, objetivando a implementação do Plano Nacional de Segurança para os Grandes Eventos, por meio de Aquisição de mobiliário e equipamentos de TI, para atender à necessidade dos CICCIS, no valor de R\$ 719.770,08, conforme consulta realizada ao Siconv. Portanto, não há nenhuma comprovação de que foi transferido à concedente qualquer recurso equivalente ao valor da contrapartida.

34.2.2 Naquela ocasião (instrução de peça 24), foi realizado o cálculo do valor que deveria ser devolvido, proporcionalmente aos recursos federais gastos, com fundamento na jurisprudência do TCU (Acórdão 439/2005-Plenário, Relator Ministro Benjamim Zymler), chegando-se a R\$ 52.625,12 (2% de R\$ 2.631.256,10 – recurso federal utilizado).

34.2.3 Apesar de o valor apurado se aproximar do valor devolvido, haja vista a defesa ter informado que se trata de valor atualizado, bem como a cópia da GRU demonstrar que o credor é Secretaria Nacional de Segurança Pública, o documento encaminhado a título de comprovação (peça 64, p. 50) é o mesmo encaminhado anteriormente, no qual consta como referência o Convênio Siconv 831.604 mencionado acima.

34.2.4 Na página 51, da peça 64, consta um documento intitulado Programação de Desembolso de Transferência, relativo ao referido valor, cujo último campo contém uma observação de que se refere à devolução da contrapartida do convênio sob exame (/Siconv 821.509). Contudo, nos campos de identificação da UG Emitente e UG Favorecida consta a SESEG, a extinta Secretaria de Estado de Segurança -SESEG do Rio de Janeiro, no caso, a conveniente. No campo destinado à identificação do favorecido consta 'null – null', ou seja, não foi preenchido.



34.2.5 Em face do exposto acima, verifica-se a necessidade de maiores informações sobre a situação acima demonstrada, tais como: se a devolução corresponde, de fato, ao Convênio Siconv 831.604, conforme registro na GRU, uma vez que foi celebrado o referido ajuste entre os mesmos partícipes do Convênio Siconv 821.509, ora em análise, ou se a devolução correspondia a este último e, por equívoco, foi registrada na GRU o número do primeiro.

43.2.1 Juntamente com a defesa ora analisada (peça 85), foi encaminhada uma correspondência de um assessor da Secretaria de Estado de Polícia Militar (peça 86, p. 2) dirigida à Diretora de Orçamento, na qual é consignado que a devolução diz respeito ao convênio sob exame e não a outro ajuste. Reanalisando os documentos mencionados pelo defendente (peça 35, p. 16-19), verifica-se que os argumentos se mostram pertinentes quando afirma que as correspondências mencionadas levam à ilação de que o valor devolvido diz respeito ao convênio sob exame, tendo em vista que a única referência a desembolso relativo ao Convênio 831604/2016, registrado na GRU de devolução, é no valor de R\$ 22,49 (peça 35, p. 18). Portanto, as alegações de defesa ora analisadas devem ser acatadas.

44. Argumento 3: devolução do saldo remanescente da conta do convênio (peça 85, p. 4-6)

44.1 Descrição: o defendente afirma que a comprovação de devolução do saldo remanescente restou devidamente demonstrada em algumas oportunidades, a exemplo das especificadas abaixo:

PEÇA 37, nas Alegações de Defesa apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Procuradoria Geral, em 19/3/2020, especificamente, em suas fls.12/13, constam as informações acerca da devolução do saldo remanescente na conta do convênio em favor do Tesouro Nacional, onde afirma **'...sendo inegável que consta do Siconv, no módulo 'Prestação de Contas', como Saldo Remanescente o valor de R\$ 323.136,53, e o registro de 2 (duas) devoluções, ambas em 07.03/2018, sendo a primeira através da UG 452084, a OB 20180B800001 no valor de R\$ 316.673,80 e a outra no valor de R\$ 6.462,73, evidente a comprovação de devolução da totalidade do saldo remanescente.'**

PEÇAS 38 e 39, documentos anexados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, extraídos da Plataforma + Brasil, que comprovam a **efetiva devolução do saldo remanescente da conta do convênio 821509/2015 à União**, representada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Concedente);

PEÇA 63, nas informações prestadas pela Secretaria de Estado de Polícia Militar -SEPM/RJ, em 2/3/2022, **afirma que as devoluções foram efetuadas aos cofres da União**, ainda no tempo da extinta Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, em março de 2018;

PEÇA 64, na documentação anexada pelas informações da Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM/RJ, especificamente às fls.36/51, há extratos e comprovantes das devoluções efetuadas pelo Conveniente em favor do Concedente, tanto da contrapartida quanto do saldo remanescente na conta do convênio, tudo com valores devidamente atualizados.

44.1.1 Para corroborar a sua afirmação, acrescenta que foram anexados novos comprovantes de devolução do saldo remanescente. Em seguida, tece algumas considerações sobre a regular aplicação dos recursos e prestação de contas (peça 85, p. 5-6).

44.2 Análise: todos os argumentos e documentação encaminhada a título de defesa foram devidamente analisados, conforme se verifica na instrução de peça 65, cuja análise será reproduzida abaixo:

33.2 **Análise:** no exame dos documentos encontrados à peça 64, verifica-se que os comprovantes que a defesa afirma comprovar a devolução do valor de R\$ 323.136,53 se tratam do espelho de consulta ao portal de convênios (peça 64, p. 39-40, 45), já analisando anteriormente (peça 38). Apesar de constar no Siconv que o valor foi devolvido, o comprovante não foi inserido no referido sistema, bem como não foi encaminhada a cópia da GRU, ordem bancária ou outro documento que se preste a tal mister. Do mesmo modo, a cópia do espelho da Plataforma + Brasil relativo ao extrato



bancário ali inserido - OBTV-Crédito Cta Única Tesouro (peça 64, p. 36) não é suficiente para comprovar a devolução do referido valor aos cofres públicos federais, tendo em vista que não se pode afirmar que se trata do Tesouro Nacional ou Tesouro Estadual.

33.2.1 Conforme extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil, o referido valor diz respeito ao saldo remanescente na conta poupança, em 26/2/2018 (peça 45, p. 25), que foi resgatado para a conta corrente específica do convênio, em 5/3/2018 (mesma peça, p. 26) e, em seguida, realizados dois saques nos valores de R\$ 316.673,80 e R\$ 6.462,73, mediante emissão de ordem bancária, em 7/3/2018 (peça 46, p. 26). Contudo, como o Banco do Brasil não encaminhou as cópias das ordens bancárias, não foi possível identificar os credores. Assim, a despeito de existência da saída do recurso da conta corrente específica do pacto, não se pode afirmar que resultou na devolução ao Tesouro Nacional.

33.2.2 Importa adicionar que tanto a atual defesa (peça 64, p. 39-40, 45), quanto às anteriores (peça 37, p. 12-13) tentam demonstrar que o valor de R\$ 323.136,53 é constituído dos valores de R\$ 316.673,80 e R\$ 6.462,73, o que não é verdadeiro, pois se trata do saldo constante da conta poupança, em 26/2/2018, resgatado em 5/3/2018 (peça 45, p. 25), conforme mencionado acima.

33.2.3 Além disso, a quantia de R\$ 6.462,73 se refere a uma devolução feita à convenente correspondente ao valor da contrapartida proporcional ao saldo remanescente, que a convenente faria jus caso tivesse aportado a contrapartida. Como ela não integralizou o recurso a que estava obrigada, a devolução foi indevida. Estas informações podem ser confirmadas nos documentos vistos à peça 64, p. 40 e 44). Assim, a devolução realizada em 2018 não foi para os cofres da União, e sim para o Estado do Rio de Janeiro.

33.2.4. Não obstante o consignado no parágrafo precedente, os documentos de peça 64, p. 41- 42 evidenciam que em 26/6/2019 foi emitida a nota de liquidação 2019NL00140, correspondendo ao valor supra, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CNPJ 00.394.494/0005-60), empenho 2019NE00109, e Ordem Bancária 2019OB00454, paga em 8/7/2019, levando à inferência de que, posteriormente, referido valor foi creditado aos cofres da União.

33.2.5 Do exposto, verifica-se que para o valor de R\$ 6.462,73 há todo um procedimento registrado documentalmente indicativo de que a referida importância foi devolvida aos cofres da União. Quanto ao valor de R\$ 316.673,80, consta apenas o registro da emissão da ordem bancária no extrato bancário, bem como na Plataforma + Brasil, sucessora do Portal de Convênios. Assim, em razão de não ser possível identificar o credor, faltam elementos contundentes confirmadores de que mencionada quantia foi, efetivamente, devolvida ao Tesouro Nacional.

(...)

44.2.1 Os documentos acostados pelo defendente (peça 86, p. 3-9) são os mesmos anexados anteriormente aos autos. Portanto, não foi colacionado aos autos nenhum documento novo. Veja-se que na página 3, da peça 86, conforme já mencionado na análise reproduzida acima, a cópia do extrato do Brasil evidencia que foi feito o resgate da poupança, em 5/3/2018, no valor de R\$ 323.136,53, em seguida, em 7/3/2018, foram emitidas duas ordens bancárias, nos valores de R\$ 316.673,80 e R\$ 6.462,73. Contudo, apenas o registro da ordem bancária não é suficiente para comprovar que a devolução foi feita efetivamente para a União. Além disso, inexistente razão plausível para o saldo remanescente ser desmembrado, se o beneficiário era o Tesouro Nacional.

44.2.2. A explicação para o desmembramento é que o R\$ 6.462,73 não teve o mesmo destino do valor de R\$ 316.673,80. Conforme esclareceu a convenente, em defesa anterior, o valor de R\$ 6.462,73 correspondia a uma devolução que foi feita indevidamente à convenente relativo à contrapartida, devido ao rateio que é realizado automaticamente no Siconv, proporcional aos recursos previstos para cada entidade. Tendo em vista que a convenente não tinha aportado a contrapartida conveniada, o rateio foi irregular. No sistema Siconv, consta que o valor de R\$ 316.673,80 foi devolvido à concedente,



e R\$ 6.462,73 à conveniente, confirmando o esclarecimento da conveniente. Portanto, o saldo remanescente deveria ter sido devolvido em sua totalidade (v. peça 51, p. 16-17).

44.2.3 Além do registro da emissão das duas ordens bancárias nos valores acima no extrato do banco Brasil, há também um registro no extrato do Bradesco de titularidade do estado do Rio de Janeiro conta corrente 2940-8, ag. 6898 (peça 86, p. 8), no qual consta um crédito no valor de R\$ 6.462,73, em 8/3/2018, relativo a uma TED, cujo remetente é o convenio sob análise, confirmando que o referido valor teve como beneficiário sobredito ente federado. Em 8/7/2019, é feita uma transferência no mesmo valor, mediante OB (mesma peça, p. 9). Isto significa que mesmo que o referido valor tenha como beneficiário os Tesouro Nacional, tendo em vista a Ordem Bancária Orçamentária 2019OB00454, de 8/7/2019 (mesma peça, p. 7), apenas se estava restituindo a importância que foi indevidamente transferida para o Tesouro Estadual do Rio de Janeiro.

44.2.4 Quanto ao valor de R\$ 316.673,80, apesar da transferência realizada da conta do Banco do Brasil mencionada no subitem 44.2.1 acima, bem como a Ordem Bancária Orçamentária 2019OB00563, de 16/12/2019 (peça 86, p. 4), diferentemente do valor de R\$ 6.462,73, não há evidência nos autos de que ela foi efetivamente creditada em favor da União, pois não foi anexado aos autos nenhum extrato bancário evidenciando que o respectivo valor foi debitado em desfavor do estado do Rio de Janeiro, ou a cópia da GRU devidamente autenticada. Neste contexto, pode-se afirmar, categoricamente, que a ordem bancária emitida pelo Banco do Brasil (peça 86, p. 3) não teve como beneficiário o Tesouro Nacional, uma vez que a data de emissão é 7/3/2018, e a data de emissão da 2019OB00563, em cujo detalhamento consta que se trata de restituição relativa ao convênio sob exame, é de 16/12/2019 (peça 86, p. 4), ou seja, se a operação bancária realizada pelo Banco do Brasil tivesse como beneficiário o Tesouro Nacional, a referida ordem bancária não teria sido emitida.

44.2.5 Na correspondência do assessor da Secretária de Estado de Polícia Militar endereçada à Diretora de Orçamento (peça 86, p. 1), ele afirma que está encaminhando a cópia da OBTV-Crédito Cta Única do Tesouro emitida por meio da Plataforma + Brasil para viabilizar a movimentação dos recursos financeiros em devolução da União. O documento a que ele se refere é exatamente o documento mencionado no subitem anterior (2019OB00563). Acontece que consta dos autos apenas o referido documento, inexistente a comprovação de que ele foi efetivamente revertido em favor da União. Observa-se ainda que ele não afirma que a devolução foi feita, e sim que o documento foi emitido para viabilizar a movimentação dos recursos. Desta forma, as alegações de defesa não devem ser acatadas.

44.2.6 Não obstante o disposto acima, inexistem, nos autos, indícios ou qualquer evidência de que o defendente se locupletou do referido valor. Contrariamente, os elementos levam à ilação de que o recurso foi revertido em favor do ente federado, conforme se depreende do extrato de peça 64, p. 36, no qual consta o débito na conta do convênio, descrito como OBTV-Crédito Cta Única Tesouro, 7/3/2018, que, aliado às demais informações indica se tratar do Tesouro Estadual, tanto é assim, que a conveniente adotou providências para a restituição, em 16/12/2019, conforme demonstrado acima, sem, contudo, comprovar o crédito na conta do Tesouro Nacional.

44.2.7 Deste modo, entende-se que o responsável Hélio Pacheco Leão não deve ser condenado ao ressarcimento do referido valor e, sim, o estado do Rio de Janeiro.

44.2.8 Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Hélio Pacheco Leão, quanto a não comprovação da devolução da contrapartida, devem ser acatadas, conforme subitem 43.2.1 acima, resta ao estado do Rio de Janeiro comprovar apenas a devolução do saldo remanescente. Portanto, cabe propor a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias para que ele comprove a restituição do valor de R\$ 323.136,53 aos cofres do Tesouro Nacional, tendo em vista que ele já foi citado por este motivo (peças 55 e 56).

44.2.9 Por fim, importante consignar que foi realizada a audiência do responsável Hélio Pacheco Leão em face da realização de pagamento antecipado e não comprovação do aporte da contrapartida (peças 24, 32 e 34), cujas razões de justificativa não foram acatadas (peça 51, p. 9-10, 11-12).



Avaliação da Ocorrência da Prescrição

45. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

46. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

47. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

48. *Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



49. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/10/2016 (peça 1, p. 1), data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 21/10/2016, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da omissão das contas (peça 1, p. 1-2).

50. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

50.1. fase interna:

a) Parecer Conclusivo, de 5/12/2016 (peça 1, p. 107-115);

b) Relatório de Tomada de Contas Especial, Relatório Final 12/2017/CCONTAB/SPO/SE, de 23/3/2017 (peça 1, p. 191-194);

50.2. fase externa:

a) Exame Preliminar da Tomada de Contas Especial, de 20/9/2017 (peça 3);

b) Instrução Técnica, de 7/8/2018 (peça 8), que propôs o sobrestamento das contas;

c) Instrução Técnica, de 24/10/2019 (peça 24), que propôs a citação e a audiência dos responsáveis;

d) Parecer do Ministério Público junto ao MP/TCU, de 19/8/2021 (peça 61);

f) Despacho de autoridade, de 1º/1/2022 (peça 80).

51. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que (não) houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

52. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

55. A partir da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as alegações de defesa apresentadas por Hélio Pacheco Leão devem ser acatadas parcialmente. Apesar disso, verifica-se que os elementos constantes dos autos não permitem condená-lo em débito. Por outro lado, considerando que ele ouvido em audiência e as razões de justificativa não foram acatadas, conforme noticiado acima (subitem 44.2.9), as suas contas devem ser julgadas irregulares, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

56. Verifica-se ainda que não restou comprovada a devolução do saldo remanescente de R\$ 323.136,53, o qual é de responsabilidade do estado do Rio de Janeiro, conforme análise precedente. Assim, considerando que a pessoa jurídica de direito público goza da presunção de boa-fé, deve ser fixado novo e improrrogável prazo de 15 dias, para que ele comprove, perante o Tribunal, a restituição do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional.



57. Apesar de caber o julgamento das contas do responsável Hélio Pacheco Leão, bem como imputação de multa, a proposta será feita quando do retorno dos autos, com vista a evitar descompasso entre o julgamento de suas contas e as contas do ente federado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar ao Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71), novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão que vier a ser proferido, para que recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Valor Original	Data da ocorrência
323.136,53	23/2/2018

Valor do débito atualizado (sem juros) até 1º/12/2022: R\$ 419.943,88

b) cientificar ao Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.600/0001-71) de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as suas contas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, sendo que, na falta de liquidação tempestiva da dívida, o TCU julgará irregulares as contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora;

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea 'b' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais."

2. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, peça 91, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, que manifesta, com as vênias de estilo, discordância da proposta de encaminhamento da unidade técnica, propondo que as contas do Estado do Rio de Janeiro sejam julgadas regulares com ressalva e que as contas do Sr. Hélio Pacheco Leão sejam julgadas irregulares, conforme transcrição:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (peça 1, p. 191-194), em desfavor do Sr. Hélio Pacheco Leão, ex-Subsecretário de Gestão Estratégica (15/9/2010 a 31/12/2018), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Siconv 821.509/2015-CGALC/-SESSE/DIAD-SSESSE/SSESSE (peça 1, p. 37-53), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e o Estado do Rio de Janeiro, que tinha por objeto a aquisição de Veículo Antitumulto com Jato de Água para utilização pela Polícia Militar do Rio de Janeiro (PMERJ) durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016 (peça 1, p. 8-11).

2. Primeiramente, no que concerne a análise da prescrição com fulcro na Resolução TCU 344/2022, registramos ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da mencionada resolução), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

3. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).



4. No que se refere à questão de fundo, em análise às peças 51-53, a então SecexTCE verificou que o veículo objeto do convênio foi adquirido, entretanto, restariam irregularidades referentes à não devolução do saldo remanescente do convênio, bem como à parcela proporcional da contrapartida não aportada, razão por que foi realizada a citação do ente federado (peças 55-56). Às peças 58-60, a unidade instrutora propôs conceder novo e improrrogável prazo para que o Estado do Rio de Janeiro recolhesse os débitos apurados nos autos.

5. Em pronunciamento anterior (peça 61), este representante do Ministério Público, no que se refere ao não recolhimento da contrapartida, anuiu às conclusões da unidade técnica de que caberia ao ente federado o ressarcimento do valor. Entretanto, no que concerne à não comprovação da devolução do saldo remanescente do convênio, o MPTCU propôs a citação tão somente do gestor, Sr. Hélio Pacheco Leão, para se defender da irregularidade, tendo em vista que não havia demonstração de que os recursos teriam favorecido o interesse público, beneficiando a comunidade ou se incorporado ao patrimônio estadual, conforme preconiza a Decisão Normativa TCU 57/2004 (peça 61, p. 2).

6. Todavia, o então relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, entendeu que deveria ser realizada diligência junto ao Estado do Rio de Janeiro para que apresentasse toda a documentação necessária para comprovar a efetiva devolução do saldo remanescente em favor do Tesouro Nacional (peça 62). Promovida a diligência (peças 73-74), o ente federativo permaneceu silente.

7. A SecexTCE então decidiu por promover a citação proposta pelo MPTCU ao Sr. Hélio Pacheco Leão (peças 77-79), medida autorizada pelo relator (peça 80), e, após o responsável apresentar suas alegações de defesa (peças 85-86), a unidade técnica entendeu, na instrução assentada às peças 88-90, que haveria comprovação do pagamento da contrapartida por intermédio de Guia de Recolhimento à União (GRU) ao Tesouro Nacional (peça 88, p. 12, item 43.2.1), análise com a qual concordamos.

8. Quanto ao saldo remanescente da conta do convênio, a então secretaria especializada concluiu, do contexto comprobatório dos autos, que o mencionado recurso havia sido creditado em favor do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (peça 88, p. 14-15, itens 44.2.4 a 44.2.6). Neste contexto, a SecexTCE propôs, por mais uma vez, fixar ao Estado do Rio de Janeiro novo prazo para que recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância referente ao saldo remanescente da conta do convênio, entendendo que o Sr. Hélio Pacheco Leão não deve responder pelo débito, pois ‘inexistem, nos autos, indícios ou qualquer evidência de que o defendente se locupletou do referido valor’.

9. Este representante do Parquet, respeitosamente, discorda do entendimento acima, pois não há nos autos prova cabal de que os recursos tenham sido, de fato, depositados no Tesouro do Estado do Rio de Janeiro. O que há, consoante o registro da unidade técnica, é a mera ‘ilação de que o recurso foi revertido em favor do ente federado’ (peça 88, p. 15, item 44.2.6). Ademais, mesmo que o recurso tenha sido, efetivamente, depositado em favor do Tesouro Estadual, não há nos autos elementos que comprovem que os recursos favoreceram o interesse público, beneficiaram a comunidade ou se incorporaram ao patrimônio estadual, conforme preconiza a Decisão Normativa TCU 57/2004 e a jurisprudência sedimentada na Corte de Contas, e.g., Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara, Acórdão 7321/2022-Primeira Câmara e Acórdão 11294/2020-Primeira Câmara.

10. Dessa forma, retomamos nosso posicionamento, exposto em nosso parecer anterior (peça 61), no sentido de atribuir o débito exclusivamente ao gestor do convênio, com o consequente afastamento do débito da responsabilidade do ente estadual, tendo em vista que a realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade do ente federativo não é suficiente para demonstrar que o Estado ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

11. Assim, opinamos por que as contas do Estado do Rio de Janeiro sejam julgadas regulares com ressalva, aproveitando em relação a este as razões apresentadas pelo Sr. Hélio Pacheco Leão, no que diz respeito ao aporte da contrapartida, nos termos do art. 161 do Regimento Interno (RI/TCU).

12. Saliente-se, ainda, que as decisões do TCU que condenam responsáveis em débito independem da comprovação de locupletamento, bastando para tanto a constatação de que houve conduta culposa (*stricto sensu*) dos gestores e o nexo entre essa conduta e o dano¹, uma vez que compete ao gestor se desincumbir do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos².

13. Como o Sr. Hélio Pacheco Leão já foi citado pela irregularidade e não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, propomos, em substituição ao encaminhamento da unidade técnica, julgar irregulares as contas desse responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Valor Original	Data da ocorrência
323.136,53	23/2/2018

14. Por oportuno, sugerimos que, desde logo, seja autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992. Deve-se, ainda, proceder com as comunicações de praxe, dando ciência da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis e, ainda, encaminhando a documentação pertinente ao Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

3. É o relatório.

1 Nessa linha, vide os Acórdãos 1.942/2012-2ª Câmara (Ministro Aroldo Cedraz), 5.297/2013-1ª Câmara (Ministro José Mucio Monteiro) e 2.367/2015-Plenário (Ministro Benjamin Zymmler).

2 Nessa vertente, vide os Acórdãos 1.017/2009-2ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.080/2013-Plenário e 1.895/2014-2ª Câmara (Ministra Ana Arraes).

VOTO

Inicialmente, registro que, na forma do art. 152-D do RI/TCU, os presentes autos passaram à minha relatoria em sucessão ao Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, peça 1, págs. 191-194, em desfavor do Sr. Hélio Pacheco Leão, ex-Sub-Secretário de Gestão Estratégica do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas, da não consecução do objetivo pactuado, da impugnação total das despesas realizadas, da não utilização total, ou parcial, da contrapartida pactuada, da não devolução dos rendimentos da aplicação financeira e da não devolução de eventual saldo de recursos federais do Convênio Siconv 821.509/2015/CGALC-SESGE/DIAD-SESGE/SESGE, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, e o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Segurança, no valor de R\$ 2.760.000,00, sendo R\$ 2.704.800,00 a cargo da concedente e R\$ 55.200,00 a cargo da conveniente, e que tinha por objeto a aquisição de veículo antitumulto com jato de água para utilização pela Polícia Militar do Rio de Janeiro – PMERJ durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016, peça 1, págs. 37-53.

3. Antes da primeira instrução dos autos, sobreveio documentação encaminhada pelo Sub-Secretário de Gestão Estratégica do Estado do Rio de Janeiro, peça 6, contendo esclarecimentos e documentação subsidiária.

4. Após a realização de diligência à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, propôs a citação do Sr. Hélio Pacheco Leão e do Estado do Rio de Janeiro em razão da não execução física do objeto e da não comprovação da devolução do saldo remanescente na conta específica do convênio, e a audiência do Sr. Hélio Pacheco Leão em razão de pagamento antecipado e da não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, devidamente autorizadas pelo então Relator, peça 27.

5. A partir de exame preliminar das alegações de defesa e das razões de justificativas apresentadas, a AudTCE realizou diligência ao Banco do Brasil em razão de divergência de informações no que diz respeito ao saldo financeiro, especialmente quanto aos rendimentos da aplicação financeira, entre as informações constantes no Siconv e a documentação apresentada pelos responsáveis, peça 43.

6. Em nova análise das alegações de defesa e das razões de justificativa, a AudTCE concluiu que *“é forçoso rever inferências esboçadas na análise anterior (peça 24), e reconhecer que assiste razão à defesa de que o recebimento extemporâneo do objeto licitado, ou seja, após a realização dos Jogos Olímpicos, não constitui motivo suficiente para impugnar o valor utilizado na aquisição do veículo antitumulto, pois, em que pese o fato de a utilização inicial estar prevista para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, considerar que a sua utilização se limitaria única e exclusivamente à realização dos sobreditos eventos, seria uma interpretação restritiva e rigorosa, uma vez que não há disposição no termo de convênio de que após a realização da olimpíada e paraolimpíada, o bem seria revertido à União”*. Assim, arrematou a unidade técnica, *“mesmo frustrado o objetivo preliminar, concorda-se que o bem será útil à PMERJ por longos anos, descaracterizando, portanto, o pretense prejuízo ao erário. Portanto, as alegações de defesa devem ser acatadas parcialmente, e afastado o débito imputado ao estado do Rio de Janeiro”*, peça 51, pág. 16, itens 33.2.4 e 33.2.5.

7. Não obstante, a unidade técnica verificou a necessidade de realizar nova citação do Estado do Rio de Janeiro em razão da não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 323.136,53, na data de 23/2/2018, bem como da parcela proporcional da contrapartida não aportada, que foi substituída por recursos federais na aquisição do objeto conveniado, no valor de R\$ 52.625,12, peça 51, págs. 17-20, e peças 55-56.

8. Em primeira instrução de mérito, diante da revelia do responsável, a unidade técnica propôs a fixação de novo e improrrogável prazo ao Estado do Rio de Janeiro para recolher o valor dos débitos ao Tesouro Nacional, peças 58-60.

9. Em parcial concordância com a unidade instrutora, o MP/TCU, considerando que não há demonstração de que os recursos tenham favorecido o interesse público, beneficiado a comunidade ou se incorporado ao patrimônio estadual, conforme preconiza a Decisão Normativa TCU nº 57/2004, manifestou-se no sentido de retificar a proposta de encaminhamento, sugerindo a citação do Sr. Hélio Pacheco Leão em razão da não comprovação da devolução do saldo remanescente, no valor de R\$ 323.136,53, na data de 23/2/2018, concordando com a proposta de fixação de novo e improrrogável prazo ao Estado do Rio de Janeiro apenas em relação à devolução do valor não aportado da contrapartida, no valor de R\$ 52.625,12, peça 61.

10. Por sua vez, o então Relator determinou o prosseguimento do processo, nos termos dos arts. 157 e 250 do RITCU, para o saneamento do feito por intermédio da adicional diligência junto ao Estado do Rio de Janeiro para que apresente toda a documentação necessária para comprovar a efetiva devolução do saldo remanescente do convênio nº 821.509/2015 sob o valor de R\$ 323.136,53 em favor do Tesouro Nacional para, assim, demonstrar que o referido saldo do ajuste não teria sido indevidamente incorporado ao patrimônio do ente estadual, peça 62.

11. Promovida a diligência determinada pelo então Relator, a unidade técnica, diante da dúvida quanto à efetiva devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 316.673,83 pelo estado do Rio de Janeiro aos cofres da União, bem como do entendimento do MT/TCU, no Parecer de peça 61, de que deve ser citado o Sr. Hélio Pacheco Leão para apresentar alegações de defesa em face da não devolução do saldo remanescente, propôs a citação do Sr. Hélio Pacheco Leão, devidamente referendada pelo então Relator, peças 77-80.

12. Em segunda instrução de mérito, peças 88-90, a AudTCE, reanalizando os documentos mencionados pelo defendente, peça 35, págs. 16-19, acata a argumentação de defesa em relação à parcela proporcional da contrapartida não aportada e conclui que houve a devolução dos valores, peça 88, pág. 12, item 43.2.1.

13. Quanto à não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 323.136,53, na data de 23/2/2018, considerando que não foi juntado aos autos extrato bancário evidenciando que o respectivo valor foi debitado em desfavor do Estado do Rio de Janeiro ou a cópia da GRU, a AudTCE propôs conceder novo e improrrogável prazo para que o Estado do Rio de Janeiro recolhesse o débito apurado.

14. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal manifesta, peça 91, com as vênias de estilo, discordância da proposta de encaminhamento da unidade técnica, em razão da inexistência nos autos de elementos que comprovem que os referidos recursos favoreceram o interesse público, beneficiaram a comunidade ou se incorporaram ao patrimônio estadual, conforme preconiza a Decisão Normativa TCU nº 57/2004 e a jurisprudência sedimentada na Corte de Contas, e.g., Acórdão 2363/2018-Segunda Câmara, Acórdão 7321/2022-Primeira Câmara e Acórdão 11294/2020-Primeira Câmara.

15. Dessa forma, retoma posicionamento anterior, peça 61, no sentido de atribuir o débito exclusivamente ao gestor do convênio, com o consequente afastamento do débito da responsabilidade do ente estadual, e opina por que as contas do Estado do Rio de Janeiro sejam julgadas regulares com ressalva, aproveitando em relação a este as razões apresentadas pelo Sr. Hélio Pacheco Leão, no que diz respeito ao aporte da contrapartida, nos termos do art. 161 do Regimento Interno (RI/TCU).

16. Por fim, considerando que o Sr. Hélio Pacheco Leão já foi citado pela irregularidade e não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos referente ao saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 323.136,53, na data de 23/2/2018, propõe, em substituição ao encaminhamento da unidade técnica, julgar irregulares as contas desse responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas

‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento do débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

17. Após o breve relato, passo a análise do processo.

18. Em consulta aos autos, verifico a existência de informação de devolução de R\$ 316.673,80 à Conta Única e de R\$ 6.462,73 ao conveniente, peça 64, págs. 38-47. Conforme item 44.2.2. da instrução da unidade técnica, peça 88, *“a explicação para o desmembramento é que o R\$ 6.462,73 não teve o mesmo destino do valor de R\$ 316.673,80. Conforme esclareceu a conveniente, em defesa anterior, o valor de R\$ 6.462,73 correspondia a uma devolução que foi feita indevidamente à conveniente relativo à contrapartida, devido ao rateio que é realizado automaticamente no Siconv, proporcional aos recursos previstos para cada entidade. Tendo em vista que a conveniente não tinha aportado a contrapartida conveniada, o rateio foi irregular. No sistema Siconv, consta que o valor de R\$ 316.673,80 foi devolvido à concedente, e R\$ 6.462,73 à conveniente, confirmando o esclarecimento da conveniente. Portanto, o saldo remanescente deveria ter sido devolvido em sua totalidade (v. peça 51, p. 16-17)”*.

19. A despeito da responsabilidade por eventual dano, a dúvida que persiste tanto para a AudTCE quanto para o MP/TCU deriva da ausência de comprovação da devolução do saldo remanescente do convênio para o Tesouro Nacional. Para estancar a questão, minha assessoria solicitou o apoio do Serviço de Gestão de Dívidas, da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal – Sevid/Seproc/Segecex, a quem agradeço a cordialidade e a presteza, que de imediato enviou ao meu Gabinete cópia de consulta ao SisGRU, peça 92, comprovando a devolução, pela Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.725/0001-00, ao Tesouro Nacional, de R\$ 316.673,80, em 28/3/2018, recursos referentes ao Convênio Siconv 821.509/2015, ora em análise.

20. Comprovada a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, restaria cobrar ao Estado do Rio de Janeiro o valor de R\$ 6.462,73, indevidamente creditado ao conveniente. Ocorre que restou comprovada a execução do objeto do convênio, e o valor a ser perseguido representa 2% do saldo remanescente, que somente veio a beneficiar o conveniente devido a rateio realizado automaticamente no Siconv, considerando a proporcionalidade entre os recursos da União e a contrapartida, conforme informou a unidade técnica.

21. Não bastasse a execução do objeto do convênio, a baixa materialidade da parcela ainda não devolvida à União (representando pouco mais de R\$ 6.000,00, em valor histórico, montante inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial), a ausência de significância frente aos valores aplicados ou ao saldo remanescente devolvido, ainda subsistiria o custo para processamento de eventual cobrança por esta Corte, com eventuais desdobramentos judiciais.

22. Assim, com as vênias de praxe às considerações esposadas pela AudTCE e pelo MP/TCU, concluo pelo afastamento de qualquer dano ao Tesouro Nacional decorrente do convênio.

23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5526/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.494/2017-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71); Hélio Pacheco Leão (504.172.159-91).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, originalmente em desfavor do Sr. Hélio Pacheco Leão, ex-Subsecretário de Gestão Estratégica do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas e de outras irregularidades verificadas na execução do Convênio Siconv 821.509/2015/CGALC-SESGE/DIAD-SESGE/SESGE, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, e o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Segurança, no valor de R\$ 2.760.000,00, sendo R\$ 2.704.800,00 a cargo da concedente e R\$ 55.200,00 a cargo da conveniente, e que tinha por objeto a aquisição de veículo antitumulto com jato de água para utilização pela Polícia Militar do Rio de Janeiro – PMERJ durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por Hélio Pacheco Leão, aproveitando-as em relação ao Estado do Rio de Janeiro;

9.2. julgar regular com ressalvas as contas de Hélio Pacheco Leão e do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, e art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. ordenar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5526-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-036.960/2021-7

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/15ª Região)

Recorrente: Severino Caetano da Silva Filho

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA E/OU CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL A AMPARAR ESSES PAGAMENTOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA ABSORÇÃO DA PARCELA IMPUGNADA EM AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO FUTUROS. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE GARANTE A PRESENÇA DA RUBRICA PARA OS ASSOCIADOS DA ANAJUSTRA À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NOS AUTOS, DESSA CONDIÇÃO PELO RECORRENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE A CONDIÇÃO PRÉVIA DE ASSOCIADO SEJA COMPROVADA JUNTO À UNIDADE JURISDICIONADA.

RELATÓRIO

Examina-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Severino Caetano da Silva Filho contra o Acórdão 18.941/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª que promovesse o destaque das parcelas de quintos, a fim de que sobre elas incidisse a modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE, no sentido da absorção integral da parcela por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado.

2. Transcrevo, a seguir, a primeira instrução da então Serur, atual AudRecursos (peça 39), ratificada pelo diretor da unidade (peça 40), com proposta de negar provimento ao recurso:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peças 13-27) interposto pelo Sr. Severino Caetano da Silva Filho, ex-servidor do TRT/15ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.941/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.*

1.1 *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Severino Caetano da Silva Filho (105.695.104-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, o Sr. Severino Caetano da Silva Filho ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 28), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Raimundo Carreiro (peça 32), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 18.941/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 18.941/2021-TCU-2ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. O recorrente aduz que é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:



5.2. O interessado foi, sim, beneficiário por ação coletiva transitada em julgado, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) de nº 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu, em tom unânime, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]’

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE (grifos acrescidos).

5.4. Ocorre que o recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser o interessado beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão recorrido.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isso, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

5.6. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

6. *Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela ‘quintos’, incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.*

6.1. *Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de observar que, relativamente à parcela ‘quintos’, incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. O Ministério Público manifestou-se parcialmente em divergência com a unidade técnica, conforme parecer de peça 41, lançado nestes termos:

“Trata-se de pedido de reexame interposto por Severino Caetano da Silva Filho contra o Acórdão n.º 18.941/2021 – 2.ª Câmara (peças n.ºs 8/10 e 13/27).

2. *Por intermédio dos pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 39 e 40, a Secretaria de Recursos – Serur – propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, com a ciência ao recorrente.*

3. *O Acórdão n.º 18.941/2021 – 2.ª Câmara – considerou ilegal o ato de aposentadoria de peça n.º 3 devido à incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, com determinação ao órgão de pessoal no sentido de promover o destaque das frações incorporadas no período em questão para futura absorção, por não estar fundada em decisão judicial transitada em julgado a amparar o interessado (peças n.ºs 8/10).*

4. *Em sede recursal, o inativo fez prova inequívoca de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 08/04/1998 e 04/09/2001 teve por base decisão judicial transitada em julgado (elementos de peças n.ºs 14, 15, 17, 23 e 27, entre outros).*

5. *Quando a deliberação ora guerreada foi prolatada, não constava dos presentes autos informação a respeito da existência ou não de decisão judicial transitada em julgado a beneficiar o recorrente. Por isso, presumiu-se pela não existência de ação judicial com trânsito em julgado, com a determinação para destaque e absorção futura dos quintos incorporados após 08/04/1998.*

6. *Como, no caso concreto, o recorrente trouxe novos elementos aos autos na fase de interposição de recurso, fazendo prova de que é beneficiário de decisão transitada em julgado, entendemos que o pedido de reexame em apreciação merece ser conhecido e provido parcialmente, a fim de tornar sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 da deliberação original, uma vez que a absorção futura das parcelas de quintos incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 é medida incabível para servidor amparado pela coisa julgada não mais passível de revisão, além de ser dispensável a emissão de novo ato concessório.*

7. *Cito, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 18.867/2021, 1.552/2022, 1.704/2022 e 1.705/2022, todos da 1.ª Câmara, bem como o Acórdão n.º 18.856/2021, proferido pela 2.ª Câmara, entre outros.*



8. *Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento oferecido pela Serur às peças n.ºs 39 e 40, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:*

8.1. conheça do pedido de reexame interposto por Severino Caetano da Silva Filho contra o Acórdão n.º 18.941/2021 – 2.ª Câmara – para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

8.2. torne sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 da deliberação ora guerreada, ficando indenês de absorção futura os quintos incorporados no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, uma vez que o recorrente fez prova de que é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, mantida, no entanto, a ilegalidade da concessão de aposentadoria do interessado.”

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Severino Caetano da Silva Filho contra o Acórdão 18.941/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª que promovesse o destaque das parcelas de quintos, a fim de que sobre elas incidisse a modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE, no sentido da absorção integral da parcela por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado.

2. Quanto à admissibilidade, o pedido de reexame pode ser conhecido por este Tribunal por ter cumprido os requisitos legais e jurisprudenciais pertinentes. Assim, ratifico a decisão monocrática do então relator dos recursos, Ministro Raimundo Carreiro (peça 32).

3. No mérito, o recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado que o favorece, pois teria sido representado em juízo pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) na Ação Coletiva 2004.34.00.048565-0, que tramitou inicialmente na 7ª Vara da Sessão Judiciária Federal do Distrito Federal.

4. A então Serur, atual AudRecursos (peças 39-40), concluiu que, caso essa afirmação seja confirmada, *“cabera ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão recorrido”*. Dessa forma, propôs negar provimento ao recurso.

5. O Ministério Público (peça 41) afirma que *“o inativo fez prova inequívoca de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 08/04/1998 e 04/09/2001 teve por base decisão judicial transitada em julgado”*. Por isso, defende o provimento parcial do recurso, tornando sem efeito a determinação para que a parcela seja absorvida por aumentos de remuneração futuros.

6. O recorrente fez prova de que há deliberação judicial transitada em julgado na Ação Coletiva 2004.34.00.048565-0 manejada pela Anajustra, que foi proferida, na primeira instância, pelo Juiz Federal Novély Vilanova da Silva Reis da 7ª Vara da Sessão Judiciária Federal do DF, nestes termos (peça 16, p. 6):

“DISPOSITIVO

9. *Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:*

- a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;*
- b) juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 20/01/2005 Código Civil, art. 406);*
- c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;*
- d) reembolso de custas antecipadas.”*

7. No curso daquele processo, foi definido que o julgamento abrangeria todos os associados da entidade pleiteante. Foi nesse sentido a segunda decisão, em sede de embargos de declaração (peça 18, p. 2, grifos acrescidos):

“(…) nego provimento aos embargos declaratórios da autora. Todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independente de ‘relação de associados’, tão logo transite em julgado.

2. A Constituição permite que as entidades associativas ajuízem ação em favor de seus associados (art. 5º/XXI), bastando, apenas, a deliberação em assembleia geral, conforme entendimento

predominante do Supremo Tribunal Federal, adotado na AO nº 152-RS: ‘a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário, além da previsão genérica em seu estatuto, a ata da assembleia geral que conferiu à associação poderes específicos para a demanda...’.

3. Diante disso, é inconstitucional a exigência de ‘relação de associados’ prevista na Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, editada com único propósito de amesquinhar a ação coletiva: ‘Art. 2º-A....Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços’.”

8. Na segunda instância, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu provimento parcial à apelação, para manter a sentença que condenou a autora a incorporar à remuneração dos substituídos da Anajustra os quintos/décimos incorporados em decorrência do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001.

9. Houve ainda a apresentação da Ação Rescisória 2006.01.00.048542-0/DF pela União. A decisão foi no sentido de julgá-la improcedente (peças 19-20), assim como ocorreu com os embargos de declaração oposta a essa última deliberação, que foi rejeitado (peças 21-22).

10. Conforme consulta processual do portal do TRF1 na internet (peça 23), o trânsito em julgado no processo da ação rescisória ocorreu em 23/3/2020.

11. Portanto, entendo que a deliberação transitada em julgado foi favorável à Anajustra. Resta identificar quais seriam os servidores beneficiados.

12. Voltando à decisão sobre embargos de declaração opostos à sentença, no trecho grifado, consta que não somente os relacionados em lista poderiam executá-la, mas sim todos os associados.

13. Ocorre que, por óbvio, esses servidores teriam que estar na condição de associado no momento da propositura da ação. É interessante notar que a decisão em questão apenas estabeleceu que todos os associados naquele momento seriam parte no processo, não somente os relacionados em lista, mas não possibilitou que todos os futuros agremiados se beneficiassem. Seria absolutamente irrazoável permitir a todos os servidores que, anos depois de iniciado o processo, ingressassem na associação tão somente para poderem apresentar a ação de execução. Seria afrontada a própria definição de representante judicial, que pressupõe autorização do interessado para que a entidade o represente em juízo.

14. Quanto à condição do recorrente de associado à Anajustra, consta documento em que o ora recorrente autorizou, em 26/2/2009, autorização para a entidade o representasse em juízo o abaixo assinado, para a propositura de ação judicial executiva decorrente da Ação Ordinária 20043400048565-0 (peça 14). Também é possível identificar que o inativo é parte nesse processo de cobrança, de numeração 0017985-84.2009.4.01.3400 (peça 27).

15. No entanto, ainda que não se exija a presença em lista de representados em razão da própria decisão judicial, é indispensável a prova de que o inativo era associado à Anajustra quando da apresentação da ação pela entidade.

16. Ante o exposto, manifestando minha concordância com a essência da posição da então Serur, entendo que este Tribunal deve negar provimento ao pedido de reexame. Deve esclarecer também que, quanto à parcela de quintos incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, é possível que o interessado comprove, perante a unidade jurisdicionada, que já era associado da Anajustra quando da apresentação da Ação Ordinária 20043400048565-0, sendo, portanto, beneficiário de decisão judicial transitada em julgado.

Caso isso seja demonstrado, poderá manter a continuidade dos pagamentos imunes à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

Assim, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em de 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5527/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.960/2021-7
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Severino Caetano da Silva Filho (CPF 105.695.104-49)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/15ª Região)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Serur, atual AudRecursos
8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examina pedido de reexame interposto por Severino Caetano da Silva Filho contra o Acórdão 18.941/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª que promovesse o destaque das parcelas de quintos, a fim de que sobre elas incidisse a modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE, no sentido da absorção integral da parcela por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer que, quanto à parcela de quintos incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, é possível que o interessado comprove, perante a unidade jurisdicionada, que já era associado da Anajustra quando da apresentação da Ação Ordinária 20043400048565-0, sendo, portanto, beneficiário de decisão judicial transitada em julgado e, caso isso seja demonstrado, poderá manter a continuidade dos pagamentos imunes à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115;

9.3. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5527-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.214/2023-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

Interessado: Rosana Maria Oliveira de Mendonca (171.099.493-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT/11ª REGIÃO/AM E RR. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDO PELO STF NO RE 638.115, DE PARCELA COMPENSATÓRIA, REFERENTE A QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria em favor de Rosana Maria Oliveira de Mendonca no cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa da Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

INTRODUÇÃO

23. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

24. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

24.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

24.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

24.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

26. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.



27. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
28. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
29. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
30. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

31. **Ato: 154735/2021 - Inicial - Interessado(a): ROSANA MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA - CPF: 171.099.493-20**

- 31.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Em atendimento ao subitem 9.3. e seguintes do Acórdão n. 15132/2021 - TCU - 1ª Câmara (TC 022.279/2021-0), encaminhamos o presente ato, livre das irregularidades apontadas no referido acórdão.

- 31.2. Constatação e análise:

- 31.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (1105116 - PARCELA COMPENSATÓRIA - STF - RE 638.115/CE (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 910,48).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos (mesmo já transformada em parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

O fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.

- 31.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

32. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 154735/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 33.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 154735/2021 - Inicial - ROSANA MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



- 33.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:
- 33.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 33.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Rosana Maria Oliveira de Mendonca no cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, peça 3.

2. A concessão ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Mediante o Acórdão 15.132/2021 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, TC 022.279/2021-0, o Tribunal decidiu assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rosana Maria Oliveira de Mendonca (Ato nº 97183/2019), negando-lhe registro, em razão do pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998, bem como da inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.225/2001.

5. Na oportunidade, o Tribunal determinou ao órgão de origem, em síntese, a abstenção de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria impugnado; o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e a emissão de novo ato de concessão de aposentadoria.

6. Como se percebe, tendo tomado ciência do Acórdão 15.132/2021 - TCU - 1ª Câmara, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR emitiu o novo ato (Ato nº 154735/2021), ora em apreciação, com a seguinte rubrica: [(1105116 – PARCELA COMPENSATÓRIA – STF – RE 638.115/CE – Parcela Compensatória (quintos/décimos))].

7. Em relação ao novo ato (Ato nº 154735/2021), a AudPessoal considerou ilegal a parcela (parcela compensatória), uma vez que tal rubrica decorre do exercício de função entre 1998 e 2001.

8. Acolho as conclusões exaradas pela AudPessoal, secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir.

9. O entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, no RE 638.115/CE, é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação e quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

10. Em apreciação de embargos de declaração opostos contra a decisão, o STF realizou modulação de efeitos nos seguintes termos:

(...) No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (...).



11. Considerando que, no caso concreto, a rubrica referente aos quintos incorporados em decisão administrativa após a edição da Lei 9.624/1998 já foi convertida em parcela compensatória, para fins de gradual supressão, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

12. No entanto, minha assessoria realizou consulta ao sistema e-pessoal e constatou que, embora tenha havido um aumento da remuneração da servidora a partir de fevereiro de 2023, não ocorreu a absorção da rubrica “VPNI (quintos/décimos) – Provisório – Parcela Compensatória – Administrativa” no valor de R\$910,48. Essa situação está em desacordo com o que foi determinado pelo Acórdão 15.132/2021 - TCU - 1ª Câmara, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler. Dessa forma, será realizada nova determinação ao órgão reforçando que o descumprimento de determinação do TCU pode ensejar o gestor à multa prevista no art. 45, parágrafo 1º, inciso III, c/c o art. 58, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei 8.443/1992.

13. Além disso, será proposta determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR para que apresente documentação que demonstre a efetiva absorção da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores do órgão neste exercício de 2023 em até 60 dias e que encaminhe o resultado para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5528/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.214/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rosana Maria Oliveira de Mendonca (171.099.493-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Rosana Maria Oliveira de Mendonca no cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.2.1. a parcela compensatória resultante de exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001 seja absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.2. no prazo de sessenta dias contados da ciência deste Acórdão, apresente documentação para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que demonstre a efetiva absorção da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores do órgão neste exercício de 2023;

9.2.3. no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas da União sujeita o responsável à multa prevista no art. 45, inciso III e art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5528-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.057/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Interessado: Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INADEQUADA PERCEPÇÃO DE QUINTOS EM DUPLICIDADE E EM NÚMERO SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria em favor de José Roberto Ferreira no cargo de técnico em contabilidade do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

INTRODUÇÃO

34. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

35. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

35.1. Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

35.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

35.3. Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadoria e Pensão (Avenida João Naves de Avila, 2121, Sala 105 - Bloco 3P).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

37. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

38. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



39. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
40. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
41. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42. Ato: 19808/2020 - Inicial - Interessado(a): JOSE ROBERTO FERREIRA - CPF: 181.955.716-20

42.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.2. Constatações e análises:

42.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.832,64).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 2.832,64, relativa a incorporação de quintos de 10/10 de FC-05, no período de 27/01/1984 a 31/10/1991. Entretanto, o servidor já recebe 10/10 de FC-05 cujo valor da rubrica está compatível com o aceito pelo TCU. Assim, o somatório das rubricas extrapola o valor aceito por este Tribunal.

42.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4.307,03).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Trata-se de recebimento da rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 4.307,03, relativa a incorporação de 10/10 de FC-05, no período de 27/01/1984 a 31/10/1991. O valor da rubrica está compatível com os parâmetros do Tribunal de Contas da União.

42.2.3. Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções '16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - FC-5 - Diretor' e '10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP - FC-5 - Diretor'.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há justificativa
- b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Procedeu-se a contagem dos períodos de funções exercidas pelo interessado, sem a contagem sobreposta contida no mapa de exercício de função do ato. Além disso, verificou-se quais funções foram exercidas por maior período em cada período de 12 meses. Assim, seria possível observar qual função comissionada o inativo poderia incorporar até 4/9/2001, com fundamento em eventual decisão judicial com trânsito em julgado.

Verificou-se que o inativo exerceu por mais de 60 meses funções comissionadas até 31/10/1991. Portanto, neste aspecto, não há qualquer irregularidade no ato, cabendo proposta de legalidade



42.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

42.4. **Encaminhamento do ato:**

42.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 19808/2020 - Inicial de JOSE ROBERTO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

42.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE ROBERTO FERREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE ROBERTO FERREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

43. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 19808/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

44.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 19808/2020 de JOSE ROBERTO FERREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

44.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

44.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



- 44.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE ROBERTO FERREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 44.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE ROBERTO FERREIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
- 44.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- 44.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Uberlândia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório

VOTO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria em benefício de Jose Roberto Ferreira no cargo de técnico em contabilidade do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Uberlândia (peça 3).

2. A concessão ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), detectou a existência da rubrica quintos/décimos, referentes ao período de 27/1/1984 a 31/10/1991 (7a 9m 10d) que foi considerado em duplicidade pela unidade técnica.

5. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

6. Manifesto minha anuência aos pareceres constantes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

7. Consultando o ato de aposentadoria (peça 3, pág. 4), observa-se as seguintes rubricas referentes a quintos de função comissionada:

	Rubrica	Função incorporada	Função exercida	Períodos	Tempo total	Valor Incorporado (R\$)
1	16171	FC5 - Diretor 10/10	FC5 - Diretor	27/1/1984 a 31/10/1991 (7a 9m 10d)	94m 15d	4.307,03
2	10289	FC5 - Diretor 10/10	FC5 – Diretor	27/1/1984 a 31/10/1991 (7a 9m 10d)	94m 15d	2.832,64

8. No que se refere a rubrica 16171 percebe-se que o inativo exerceu a função por mais de 60 meses não havendo irregularidade na rubrica.

9. Contudo, no que se refere a rubrica 10289, adicionalmente às análises consignadas na instrução da unidade técnica, destaco a concessão de décimos em número superior ao permitido na legislação, perfazendo o total de 20/10, conforme transcrição no quadro acima.

10. Com base nessas ponderações, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria ora em análise.



11. Com isso, cabe determinação à Fundação Universidade Federal de Uberlândia para que promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de décimos e faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, emitindo novo ato, livre da ilegalidade apontada, e submeta-o à nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU.

12. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

13. Deve-se ainda determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

14. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 11/7/2022 (peça 3, pág. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5529/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.057/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Roberto Ferreira no cargo técnico em contabilidade do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Uberlândia;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados, de acordo com a legislação de referência;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, emitindo novo ato, livre da ilegalidade apontada, e submeta-o à nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. comunique ao beneficiário, no prazo de quinze dias, a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. informe ao TCU, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas e disponibilize, por meio do sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5529-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.744/2023-7
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Interessado: Gerson Moulaz (578.493.157-15).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MS. PARCELA JUDICIAL DE REPOSIÇÃO COM PERDA INFLACIONÁRIA POR PLANO ECONÔMICO (26,05%). PARCELA SUJEITA A ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS DO CARGO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS IRREGULARES NA FICHA FINANCEIRA ATUAL. LEGALIDADE E REGISTRO, NOS TERMOS DO ART. 7º, §1º, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Gerson Moulaz, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

45. Ato: 40520/2018 - Inicial - Interessado(a): GERSON MOULAZ - CPF: 578.493.157-15

45.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Esclarecimentos em relação à recebimento de rubrica nos proventos referente à sentença judicial relacionada a planos econômicos em cima da VPNI.*

45.2. *Constatações e análises:*

45.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (01038 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 290,52).*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

Trata-se de sentença judicial relativa a '26,05%'. Em consulta ao contracheque atual (vide id 'folha' anexo ao ato - ref. 2/2023), o pagamento em análise não está mais vigente nos proventos. Destarte, cabe considerar a questão superada; propondo a regularidade, com ressalva em relação a falha que deixou de existir.

45.2.2. *O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*



- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

45.2.3. *Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (75/2013).*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

45.2.4. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (01038 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 127,77).*

- a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*
- c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

Trata-se de sentença judicial relativa a '26,05%'. Em consulta ao contracheque atual (vide id 'folha' anexo ao ato - ref. 2/2023), o pagamento em análise não está mais vigente nos proventos. Destarte, cabe considerar a questão superada; propondo a regularidade, com ressalva em relação à falha que deixo de existir.

45.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 5].*

(...)

CONCLUSÃO

46. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 40520/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

47.1. *Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 40520/2018 - Inicial de GERSON MOULAZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

47.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*

47.2.1. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em*

face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

47.2.2. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

II

3. O Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu o seguinte parecer divergente, a opinar pelo registro do ato (peça 7):

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde.

2. *A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão no ato de parcela judicial relativa a plano econômico não absorvido pelos aumentos concedidos à carreira após o provimento jurisdicional.*

3. *De fato, acerca das parcelas de planos econômicos, vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, a jurisprudência deste Tribunal se pacificou no sentido de que as mesmas devem ser absorvidas pelos aumentos concedidos às carreiras dos servidores.*

4. *Tal entendimento fundamentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os servidores públicos não têm direito a regime de vencimentos, de modo que a implantação de novos planos de carreira permite a absorção dos valores garantidos por sentenças judiciais, desde que não implique diminuição no total percebido pelo servidor, senão vejamos:*

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (RE 241.884/ES)

5. *No entanto, verifica-se que a parcela irregular não consta mais dos proventos tratados nos autos, conforme se verifica no contracheque relativo ao mês 02/2023, constante da instrução daquela Sefip (peça 5, p. 5), e no contracheque do mês 04/2023 incluído por este Gabinete, à peça 7.*

6. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir da proposta de encaminhamento alvitada pela Unidade Técnica, propõe que o ato constante dos autos seja considerado **legal**, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, tendo em vista que a rubrica irregular não consta mais dos proventos atuais.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Gerson Moulaz, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Os exames procedidos na fase de instrução detectaram, no ato concessório, a inclusão de duas parcelas identificadas como “01038-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "75/2013)”, nos valores de R\$ 290,52 e R\$ 127,77, cuja análise revelou tratar-se de reposição de perda inflacionária decorrente de plano econômico (“URP” – 26,05%), ordenada na Reclamação Trabalhista n. 0000470-56.2013.5.14.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia – SINDSEF (peça 3, anexo).

3. A ilegalidade da perpetuação do pagamento de parcelas judiciais decorrentes de perdas inflacionárias com planos econômicos é objeto de matéria pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.036/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.531/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 542/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman); 215/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.720/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz; por relação), 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.457/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.991/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.437/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros.

4. Porém, no caso concreto, conforme bem pontuado pelo *Parquet* especializado, os pagamentos inquinados não mais subsistem na ficha financeira do interessado, o que justifica a apreciação pela legalidade e registro do ato, nos termos do art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023, *verbis*:

Art. 7º. (...)

§ 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignado no processo que a inconsistência não mais subsiste.

5. Dito isso, acolho a conclusão anotada pelo Ministério Público de Contas, para considerar legal e autorizar o registro do ato.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5530/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.744/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Gerson Moulaz (578.493.157-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Gerson Moulaz, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Gerson Moulaz (peça 3), ordenando o respectivo registro, tendo em vista a cessação do pagamento das rubricas irregulares identificadas na concessão;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5530-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.138/2023-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação)

Interessado: Maria Aparecida Stalliviere Neves (152.992.790-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MCTI. OPÇÃO DERIVADA DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. AQUISIÇÃO DO DIREITO À JUBILAÇÃO EM 1996, ANTES DA EC 20/98. AUSÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM A OPÇÃO. VANTAGEM CONSENTÂNEA COM O DECIDIDO NO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1.599/2019-TCU-PLENÁRIO, QUE ESTABELECEU, COMO MARCO TEMPORAL LIMITE À INATIVAÇÃO COM A VANTAGEM “OPÇÃO”, A DATA DE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998: 16/12/1998. LEGALIDADE. REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Maria Aparecida Stalliviere Neves, emitido pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação), submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

48. Ato: 3437/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA APARECIDA STALLIVIERE NEVES - CPF: 152.992.790-00

48.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

48.2. *Constatações e análises:*

48.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00025 - OPCA DAS - PESSOAL PERMANENTE (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.300,00).*

- a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*
- b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

No âmbito do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a

vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, não houve o implemento dos requisitos da aposentadoria (sequer proporcional) até o dia 18/1/1995, razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

48.2.2. *No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 10/01/1969 a 31/05/1971, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 10/01/1975 a 31/12/1975, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 02/01/1976 a 31/08/1976, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 03/01/1977 a 03/05/1983 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 04/05/1983 a 05/12/1996.*

- a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*
- b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal***

Constatou-se que foi averbado os seguintes tempos para fins de anuênios:

- a) *10/1/1969 a 31/5/1971: Secretaria de Planejamento e da Administração, órgão estadual;*
- b) *10/1/1975 a 31/12/1975: Coord. de Progr Pos Graduação de Engenharia, órgão federal;*
- c) *2/1/1976 a 31/8/1976: Coord. de Progr Pos Graduação de Engenharia, órgão federal;*

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 4/5/1983, antes da Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Acórdão 11.318/2020-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham

permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Deste modo, considerando que o ingresso no serviço público federal, ocorreu ainda na vigência da Lei 1.711/1952 e manteve o vínculo com a Administração Pública até o momento da inatividade, entende-se que pode averbar os tempos para fins de anuênios. Portanto legal a averbação desses tempos para fins de anuênios.

- 48.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

49. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 3437/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

- 50.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3437/2019 - Inicial - MARIA APARECIDA STALLIVIERE NEVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

- 50.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto) que:*

50.2.1. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA APARECIDA STALLIVIERE NEVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

50.2.2. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*

50.2.3. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

50.2.4. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

50.2.5. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

2. *O Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, endossou as conclusões e proposta de encaminhamento da unidade técnica nos seguintes termos (peça 7):*

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão concomitante das parcelas Quintos e Opção nos proventos [sic], o que contraria a jurisprudência deste Tribunal e as disposições contidas no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998.

3. De fato, o ato em análise não merece receber a chancela da legalidade em razão de que, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998 e da jurisprudência deste Tribunal, a percepção da parcela Opção exclui a vantagem do art. 62 daquela mesma Lei, que trata da incorporação de Quintos.

4. Vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que tratou de representação nos autos do TC-027.914/2013-5, este Tribunal deixou assente que é ilegal a percepção cumulativa das parcelas Quintos e Opção, conforme se verifica na emenda daquele decisum, transcrita a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO CONSTITUÍDO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI, PARA AQUELES QUE, ATÉ 18/01/1995, TENHAM SATISFEITO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL PARA IMPEDIR DESCENSO REMUNERATÓRIO. ARQUIVAMENTO. (grifei)

5. Para elucidar melhor a matéria, não é demais transcrever também o entendimento manifestado pelo Ministro Benjamin Zymler ao proferir seu voto naqueles autos e ao relatar o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, nos autos do TC-034.201/2016-5:

Do pagamento da “opção” cumulativamente com os “quintos”

17. No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do Acórdão 2988/2018-Plenário, entendi indevido o pagamento cumulativo da “opção” (ainda que o servidor fizesse a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os “quintos”, por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, a despeito de tal entendimento não ter constado da parte dispositiva:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.” (destaques inseridos)

6. Nesse sentido também foi a decisão proferida por meio do Acórdão 13.959/2020-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, cujos termos da Ementa que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO NOS PROVENTOS QUE GERARAM O BENEFÍCIO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” CUMULATIVAMENTE COM A VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DE “QUINTOS/DÉCIMOS”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. 1. Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o



*valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos “quintos/décimos”/VPNI, **de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no próprio art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.** (...) (grifei)*

*7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU entende que o ato em análise deve ser considerado **ilegal** e ter o seu registro negado, em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Maria Aparecida Stalliviere Neves, emitido pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. A unidade técnica, com o endosso do *Parquet*, manifestou-me pela negativa de registro do ato, em virtude da inclusão, nos proventos, da parcela “opção” derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990.

3. Tal conclusão apoiou-se na jurisprudência assentada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), segundo o qual, o direito à referida “opção” é devido apenas aos servidores que “tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 **e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995**”, vedada sua acumulação com quintos/décimos de função comissionada.

4. Com as vênias de estilo, pondero que a dicção firmada naquele precedente foi modulada no posterior Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (Grifou-se).

5. Na esteira dessa dicção, seguiram inúmeros julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 9.884/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 9.852/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 616/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 9.296/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 1.739/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 1.753/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.491/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.813/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre muitos outros.

6. Assim, orientado pela jurisprudência firmada a partir do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), e considerando que o ato de aposentadoria da interessada foi emitido em 05/12/**1996**, antes, portanto, da Emenda Constitucional 20/1998, não vejo óbice ao registro do ato.

7. Ressalvo que, embora o Ministério Público de Contas tenha anotado que a interessada acumula a “opção” com quintos de função comissionada – o que é vedado em nossa jurisprudência, conforme o já mencionado Acórdão 2.988/2018-Plenário –, o ato à peça 3, ora examinado para fins de registro, não contempla o pagamento de quintos/décimos, apenas: vencimento básico, anuênios e “opção DAS”.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5531/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.138/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Aparecida Stalliviere Neves (152.992.790-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Maria Aparecida Stalliviere Neves, emitido pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Stalliviere Neves (peça 3), determinando seu registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5531-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.133/2022-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Interessado: Marcos Aurelio de Lima (254.500.424-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EC 47/2005. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO IMPLEMENTADA QUANDO DA APRECIACÃO DO MÉRITO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. ART. 7º, § 1º DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023. LEGALIDADE. REGISTRO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Marcos Aurelio de Lima submetido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), a qual contou com a anuência do diretor da Unidade (peça 6):

INTRODUÇÃO

51. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
52. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 52.1. *Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.*
 - 52.2. *Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.*
 - 52.3. *Subunidade cadastradora: Reitoria - Instituto Federal do Rio Grande do Norte.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

53. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
54. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que*



podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

55. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
56. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
57. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
58. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatções

59. **Ato: 53476/2018 - Inicial - Interessado(a): MARCOS AURELIO DE LIMA - CPF: 254.500.424-34**

59.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

59.2. *Constatação e análise:*

59.2.1. *O 'Tempo de contribuição para a aposentadoria' é insuficiente para implemento dos requisitos do fundamento legal.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

O aposentado exercia o cargo de professor e foi aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 preenchendo todos os requisitos exigidos, conforme evidencia o respectivo mapa de tempo de serviço registrado no e-Pessoal. Nesse aspecto, a aposentadoria está legal.

59.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

59.4. **Encaminhamento do ato:**

59.4.1. *Considerar **LEGAL** e conceder o registro do ato de Aposentadoria 53476/2018 - Inicial de MARCOS AURELIO DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.*

CONCLUSÃO

60. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 53476/2018 pode ser apreciado pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

61.1. Considerar *LEGAL* e conceder o registro do ato de Aposentadoria 53476/2018 - Inicial de MARCOS AURELIO DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

3. Divergindo do posicionamento da então Sefip, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurado Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7), assim se pronunciou:

Trata-se do ato de aposentadoria em favor de Marcos Aurelio de Lima, no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

A Sefip propõe considerar a concessão legal, nos seguintes termos:

‘9.2.1. O ‘Tempo de contribuição para a aposentadoria’ é insuficiente para implemento dos requisitos do fundamento legal.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

*O aposentado exercia o cargo de **professor** e foi aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 preenchendo todos os requisitos exigidos, conforme evidencia o respectivo mapa de tempo de serviço registrado no e-Pessoal. Nesse aspecto, a aposentadoria está legal.*

A aposentadoria em questão tem como fundamento legal o art. 3º da EC 47/2005, in verbis:

‘Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Essa modalidade de aposentadoria voluntária foi revogada em 13/11/2019, pelo art. 35 da Emenda Constitucional 103/2019:

‘Art. 35. Revogam-se:

(...)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.’

Eis o teor do art. 3º da EC 103/2019:



*‘Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.’*

De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, o servidor nasceu em 9/4/1963. Ingressou no cargo efetivo em 31/5/1985 e laborou até a véspera de sua inativação, 11/7/2018. Averbou o período de serviço público de 1/1/1980 a 30/5/1985.

*Na data de vigência de sua aposentadoria, a partir de 12/7/2018, contava **55 anos de idade** e pouco mais de **38 anos de tempo de serviço**.*

*Tendo em vista que ele laborou três anos acima do mínimo exigido pelo inciso I do art. 3º da EC 47/2005, faz jus à redução da idade mínima de 60 para **57 anos**.*

O interessado, portanto, não preenche o requisito de idade constante do inciso III do art. 3º da EC 47/2005. Logo, a sua aposentadoria deve ser considerada ilegal e ter o registro negado por esta Corte de Contas.

O art. 3º da EC 47/2005 não prevê a possibilidade de redução de idade e de tempo de contribuição aos professores que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao contrário das disposições constantes do caput do art. 6º da EC 41/2003.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 28/9/2018, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

*Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Marcos Aurelio de Lima** e sugere esclarecer à origem que avalie a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo art. 6º da EC 41/2003, tendo em vista tratar-se de servidor ocupante do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico.*

É o Relatório.

VOTO

Em exame ato inicial de concessão de aposentadoria em benefício de Marcos Aurelio de Lima, no cargo de “professor ensino básico/técnico/tecnológico”, submetido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) ao TCU, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. A aposentadoria tem como fundamento legal o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. Em análise, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (peças 5 e 6) opinou pela legalidade do ato e por seu registro.

3. Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7), observou que: i) na data de vigência da aposentadoria, a partir de 12/7/2018, o beneficiário contava com **55 anos de idade** e pouco mais de **38 anos de tempo de serviço**; e ii) tendo laborado três anos acima do mínimo exigido pelo inciso I do art. 3º da EC 47/2005 (fundamento declarado no ato em exame), faria jus à redução da idade mínima de 60 para **57 anos**.

4. Assim, concluiu o MPTCU que o interessado não preenche o requisito de idade (inciso III do art. 3º da EC 47/2005), devendo sua aposentadoria ser considerada ilegal, com negativa de registro.

5. Por outro lado, esclareceu o *Parquet* que o ato de aposentadoria poderia prosperar, caso passasse a ter por fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, que prevê a possibilidade de redução de idade e de tempo de contribuição aos professores que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

6. Feito esse breve relato do feito, passo a me pronunciar.

7. Inobstante assista razão à conclusão do MPTCU de que não foram implementadas todas as condições para a aquisição do direito à aposentadoria, com o fundamento indicado no ato (peça 3), verifico que o julgamento pela sua ilegalidade nesta oportunidade seria inócuo.

8. Isso porque não haveria óbices a que fosse prontamente editado outro ato para concessão de novo benefício, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, posto que, tendo exercido o cargo de professor de ensino básico/técnico/tecnológico desde 31/5/1985 até a data de aposentação, igualmente preenche todos os requisitos previstos.

9. Desse modo, em homenagem aos princípios da eficiência e da economia processual, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, que assim estabelece:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...) § 1º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignado no processo que a inconsistência não mais subsiste.

10. Com tais ponderações, entendo que o ato em tela pode ser considerado legal, com ordenação do respectivo registro, com orientação ao órgão de origem para ajustes nos registros.

11. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5532/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.133/2022-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Marcos Aurelio de Lima (254.500.424-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Marcos Aurelio de Lima, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Marcos Aurelio de Lima, ordenando-lhe o registro, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. orientar o órgão de origem, para que proceda aos ajustes pertinentes no registro quanto ao fundamento legal da aposentadoria;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte e ao Sr. Marcos Aurelio de Lima, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5532-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 001.230/2022-0

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;

Jurandir Rodrigues do Nascimento (149.698.071-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 28), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 29) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 30), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

“INTRODUÇÃO

10. *Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 4492/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).*

10.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Jurandir Rodrigues do Nascimento (à Peça 3 sob o n.º 49310/2021), negando-lhe o respectivo registro, diante da inadequada percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função, além do indevido reajuste sobre essa vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;*

9.2. *dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos*



inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de determinar a imediata suspensão dos pagamentos inerentes ao indevido reajuste sobre essa vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; destacando que, em vários julgados anteriores, o TCU teria promovido o envio de ciência preventiva e corretiva à administração da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente sobre a necessidade de evitar a futura ocorrência da aludida falha identificada no presente feito diante do indevido reajuste da vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.323, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.



HISTÓRICO

11. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados, em benefício de Jurandir Rodrigues do Nascimento.*
- 11.1. *O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.*
- 11.2. *Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.*

ADMISSIBILIDADE

12. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 25.*

EXAME DE MÉRITO

13. **Delimitação**
- 13.1. *O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.*
14. **Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos**
- 14.1. *A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:*
- 14.2. *Importante a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.*
- 14.3. *A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.*
- 14.4. *A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.*

Análise:

- 14.5. *A majoração das VPNI derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.*
- 14.6. *Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:*

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

- 14.7. *Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

- 14.8. *Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:*

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

- 14.9. *Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:*

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

- 14.10. *De mais a mais, arremata Carnelutti:*

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

- 14.11. *De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:*

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

- 14.12. *Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha,*



na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição" (art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei" (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

14.13. *Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.*

14.14. *Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:*

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.



Art. 4º (VETADO)

- 14.15. *Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:*

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

- 14.16. *Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:*

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

- 14.17. *Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.*

- 14.18. *O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:*

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímota variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

- 14.19. *Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:*

*Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*

- 14.20. *Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:*

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao



seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

14.21. *De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.*

14.22. *Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):*

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

"13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

14.23. *Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.*

14.24. *Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n.*



13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de "quintos/décimos" de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de "quintos/décimos" incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses "quintos/décimos" em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de "quintos/décimos" entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de "quintos/décimos".

14.25. *Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.*

14.26. *No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;



9.3.2. *emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*

9.3.3. *nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;*

9.3.4. *aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;*

9.4. *dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

14.27. *Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:*

13. *Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

14. *No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.*

15. *Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.*

16. *Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.*

17. *No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.*



18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

- 14.28. *Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:*

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

- 14.29. *Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 14.30. *Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:*

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

- 14.31. *Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada



*solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

14.32. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

14.33. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*

14.34. *Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito a última parte do subitem 9.2 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.*

CONCLUSÃO

15. *Do exame, é possível concluir que:*

a) *mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;*

b) *deve ser tornado sem efeito a última parte do subitem 9.2 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:*

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- c) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;*
- d) tornar sem efeito a última parte do subitem 9.2 do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:*

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. ”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.492/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Jurandir Rodrigues do Nascimento, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função do indevido reajuste sobre a vantagem como “quintos ou décimos” de função a partir da Lei 13.302/2016; reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE; promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 25.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jurandir Rodrigues do Nascimento foi encaminhado ao Tribunal pela primeira vez via sistema Sisac, em 29/6/2016, assim haveria transcorrido o prazo de cinco anos; argumenta, ainda, que atendeu às determinações do Acórdão 3.537/2021-TCU-1ª Câmara, tendo enviado novo ato de concessão de aposentadoria com o devido destaque da parcela de quintos/décimos incorporada após 8/4/1998 a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2021, bem como foram suprimidos os reajustes da Lei 13.323/2016 incidentes sobre a VPNI. Desta forma, requer o registro do ato.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Inicialmente, esclareço que não é possível se cogitar o registro tácito. O primeiro ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jurandir Rodrigues do Nascimento foi encaminhado ao TCU via Sisac em 29/6/2016 e apreciado em 9/3/2021 (Acórdão 3.537/2021-TCU-1ª Câmara). Logo, não houve o decurso de mais de cinco anos desde o ingresso do ato no TCU.

8. Neste momento, analisa-se o ato de concessão de aposentadoria do interessado nº 49310/2021, encaminhado a esta Corte em 16/7/2021 e apreciado em 23/8/2022, por meio do Acórdão 4.492/2022, ora recorrido.

9. Observo que são atos distintos, envolvendo o mesmo interessado, cada um deles com o termo a quo para exame fixado na data de seu respectivo ingresso no Tribunal. E, em ambos os casos a apreciação pelo TCU se deu dentro do quinquênio.
10. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.
11. Considerando que na decisão discutida, o TCU determinou à Câmara dos Deputados a suspensão dos pagamentos inerentes ao indevido reajuste sobre a vantagem como “quintos ou décimos” de função a partir da Lei 13.302/2016, relato a seguir a modulação proposta recentemente por esta Corte em relação ao tema.
12. Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.
13. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.
14. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.
15. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.
16. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:
- i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;
- ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.
17. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.
18. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, prolatado após a fase de instrução do presente recurso, e mantido na apreciação

de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

19. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

20. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

21. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

22. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

23. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

24. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

25. Por fim, tendo em vista que, no caso concreto, a rubrica referente aos quintos incorporados em decisão administrativa após a edição da Lei 9.624/1998, já foi convertida em parcela compensatória, para fins de gradual supressão, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos



podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

26. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5533/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.230/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jurandir Rodrigues do Nascimento (149.698.071-91); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 4.492/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jurandir Rodrigues do Nascimento e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” com reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Jurandir Rodrigues do Nascimento, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5533-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.523/2022-7

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;

Neliedja Rocha Lima (152.492.391-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 22), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 23) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 24), na pessoa do Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

“INTRODUÇÃO

17. Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 3281/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

17.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Neliedja Rocha Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações:



1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, para que volte a corresponder à quantia vigente antes do advento da referida norma;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

18. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados em benefício de Neliedja Rocha Lima.

18.1. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI, em decorrência da Lei 13.323/2016.

18.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

19. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

20. Delimitação

20.1. O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

21. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

21.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

21.2. Importante a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à



VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

21.3. *A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.*

21.4. *A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.*

Análise:

21.5. *A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.*

21.6. *Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:*

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

21.7. *Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

21.8. *Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:*

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

21.9. *Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:*



A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

21.10. *De mais a mais, arremata Carnelutti:*

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

21.11. *De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:*

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

21.12. *Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição" (art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei" (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

21.13. *Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica*



Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

21.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

21.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

21.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

21.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

21.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que



nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

21.19. *Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:*

*Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*

21.20. *Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:*

*No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).*

21.21. *De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.*

21.22. *Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):*

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.



5. *Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.*

6. *Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:*

"13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

21.23. *Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.*

21.24. *Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de "quintos/décimos" de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:*

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de "quintos/décimos" incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses "quintos/décimos" em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de "quintos/décimos" entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de "quintos/décimos".



21.25. *Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.*

21.26. *No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

21.27. *Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:*

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por



vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.



21.28. *Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:*

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

21.29. *Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

21.30. *Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:*

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

21.31. *Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

21.32. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).



21.33. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplana de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*

21.34. *Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.1.2 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.*

CONCLUSÃO

22. *Do exame, é possível concluir que:*

e) *mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;*

f) *deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.1.2 do acórdão recorrido do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:*

b.1) *nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

g) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;*

h) *tornar sem efeito o subitem 1.7.1.2 do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:*

b.1) *nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;*



c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. ”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 3.281/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido em apreciação de ato de aposentadoria da Sra. Neliedja Rocha Lima, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado; suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, para que volte a corresponder à quantia vigente antes do advento da referida norma; emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 19.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo ‘remuneração’ definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8. Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, prolatado após a fase de instrução do presente recurso, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

17. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Por fim, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5534/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.523/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Neliedja Rocha Lima (152.492.391-53); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 3.281/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Neliedja Rocha Lima e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” com reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Neliedja Rocha Lima, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5534-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.649/2022-4

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;
Jose Arimateia de Oliveira Junior (221.735.951-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 24), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 25) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 26), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

24. *Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 4989/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

245. 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

246. 9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

247. 9.2.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas



incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

248. 9.2.2. *emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, livre das irregularidades apontadas, e contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;*

249. 9.2.3. *dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;*

250. 9.2.4. *envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.*

HISTÓRICO

25. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados - DF em benefício de José Arimateia de Oliveira Junior.*

O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Para maior clareza, cumpre observar que, ainda que não expressamente assinalada na parte dispositiva do decisum recorrido, um dos motivos da impugnação do ato de aposentadoria, aludido nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, foi a incidência dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990, decorrente da incorporação de "quintos"

ADMISSIBILIDADE

26. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 21.*

EXAME DE MÉRITO

27. ***Delimitação***

O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

28. ***Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos***

A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

Importante a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

251. (...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

252. (...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

253. Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

254. A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

De mais a mais, arremata Cernelutti:

255. As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de



renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

256. *A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).*

Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

257. *Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).*

258. *No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição" (art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).*

Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

259. *Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:*

260. *I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;*



261. *II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;*

262. *III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;*

263. *IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.*

264. *Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.*

265. *Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.*

266. *Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.*

267. *Art. 4º (VETADO)*

Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

268. *Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

269. *Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

270. *§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.*

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

271. *A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:



272. Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

273. No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - *ratio legis* -, para os antecedentes que a motivaram - *occasio legis* -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI. Todavia, a majoração das VPNI, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

274. 4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

275. 5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

276. 6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

277. "13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.



278. 14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

279. 15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de "quintos/décimos" de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

280. a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de "quintos/décimos" incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

281. b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses "quintos/décimos" em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

282. c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de "quintos/décimos" entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

283. d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de "quintos/décimos".

Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma unânime sobre a matéria versada nestes autos.

No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

284. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

285. 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste



Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

286. 9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

287. 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

288. 9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

289. 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

290. 9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

291. 9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

292. 9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

293. 13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica -o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

294. 14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

295. 15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que



a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

296. 16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

297. 17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

298. 18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

299. 19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

300. 20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

301. Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

302. As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho*, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:



303. *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

304. *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*

Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

305. *Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

306. *(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

*A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*

Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se determinar à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

29. *Do exame, é possível concluir que:*



mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

se deve determinar à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

determinar à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.989/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Jose Arimateia de Oliveira Junior, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, livre das irregularidades apontadas, e contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 21.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo ‘remuneração’ definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8. Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas

atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estímulos por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, prolatado após a fase de instrução do presente recurso, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao

pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

17. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Por fim, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5535/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.649/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jose Arimateia de Oliveira Junior (221.735.951-72); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 4.989/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jose Arimateia de Oliveira Junior e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Jose Arimateia de Oliveira Junior, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5535-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.809/2022-1

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;
Valeria Soares Verardo (372.847.461-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 22), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 23) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 24), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

31. Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 3828/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

31.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valeria Soares Verardo; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)



1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica "122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS", nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

32. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados - DF em benefício de Valeria Soares Verardo.

32.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

32.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

33. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

34. Delimitação

34.1. O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

35. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos



- 35.1. *A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:*
- 35.2. *Importante a compreensão da definição do termo "remuneração", a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo "remuneração" traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.*
- 35.3. *A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.*
- 35.4. *A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.*

Análise:

- 35.5. *A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.*
- 35.6. *Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:*

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

- 35.7. *Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma "ordem" ilegal; ou que, meramente, se abstém de "denunciar" as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

- 35.8. *Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:*



Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

35.9. *Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:*

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

35.10. *De mais a mais, arremata Carnelutti:*

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

35.11. *De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:*

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

35.12. *Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que "os juízes são independentes e somente se submetem à lei" (art. 97). Na Áustria, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias" (art. 87). Na Dinamarca, "No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei" (art. 64). Na Espanha, "A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei" (art. 117). Há também norma dispondo que "Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada" (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: "O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis" (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: "A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal" (art. 87-1) e de que "No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição"(art. 87-2). Na Irlanda, "Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: "A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei" (art. 101). Em Portugal, "os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser



multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei" (art. 218-1). E mais: "os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei" (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

35.13. *Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.*

35.14. *Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:*

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

35.15. *Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:*

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

35.16. *Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:*

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

35.17. *Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.*



- 35.18. *O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:*

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímota variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

- 35.19. *Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:*

*Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*

- 35.20. *Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:*

*No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).*

- 35.21. *De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.*

- 35.22. *Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):*



4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

"13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."

35.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

35.24. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de "quintos/décimos" de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de "quintos/décimos" incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses "quintos/décimos" em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de "quintos/décimos" entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e



d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de "quintos/décimos".

35.25. *Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma unânime sobre a matéria versada nestes autos.*

35.26. *No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

35.27. *Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:*



13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera "revisão anual salarial" aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de "revisão geral anual" remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu "modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles." Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar "a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI". O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos "valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016", por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos



com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

35.28. *Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:*

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

35.29. *Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

35.30. *Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:*

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

35.31. *Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

35.32. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*



(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilibrções fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

35.33. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

35.34. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

36. Do exame, é possível concluir que:

i) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

j) deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

k) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

l) tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas,



desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. ”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 3.828/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), relator Ministro Augusto Nardes, proferido em apreciação de ato de aposentadoria da Sra. Valeria Soares Verardo, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa; emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 19.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo ‘remuneração’ definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8. Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das

remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, prolatado após a fase de instrução do presente recurso, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

17. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Por fim, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5536/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.809/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Valeria Soares Verardo (372.847.461-49).
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 3.828/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Valeria Soares Verardo e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Valeria Soares Verardo, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5536-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 041.093/2021-6

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;
Clara Monteiro de Castro Pinto (186.577.531-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 2.415/2022-TCU-2ª Câmara, peça 9, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Clara Monteiro de Castro Pinto, ex-servidora da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE; emita novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas acima, e submeta-o ao Tribunal; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 25 e 26, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 27, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2415/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Clara Monteiro de Castro Pinto (186.577.531-20), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.2. em seguida, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a (s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas acima, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados - DF em benefício de Clara Monteiro de Castro Pinto.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:



5.2. *Importante a compreensão da definição do termo ‘remuneração’, a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo ‘remuneração’ traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.*

5.3. *A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.*

5.4. *A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.*

Análise:

5.5. *A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.*

5.6. *Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:*

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. *Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.8. *Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:*

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.9. *Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:*

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).



5.10. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:



Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a ajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples



unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.19. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.20. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.22. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:



'13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.'

5.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.24. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de 'quintos/décimos' de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de 'quintos/décimos' incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses 'quintos/décimos' em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de 'quintos/décimos'.

5.25. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.26. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. *considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;*

9.2. *nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;*

9.3. *determinar à Câmara dos Deputados que:*

9.3.1. *nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;*

9.3.2. *emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*

9.3.3. *nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;*

9.3.4. *aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;*

9.4. *dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

5.27. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu 'modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles'. Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.



15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos 'valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.28. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.29. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).



5.30. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

5.31. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.32. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.33. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.34. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO



6. *Do exame, é possível concluir que:*

a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) deve ser tornado sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2415/2022-TCU-2ª Câmara, peça 9, relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido em apreciação de ato de aposentadoria da Sra. Clara Monteiro de Castro Pinto, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a (s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE; emita novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas acima, e submeta-o ao Tribunal; e outras providências acessórias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 22.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo 'remuneração' definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8. Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das

remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar, reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

17. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Por fim, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5537/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.093/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Clara Monteiro de Castro Pinto (186.577.531-20); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 2.415/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Clara Monteiro de Castro Pinto, ex-servidora da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a (s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE; emita novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas acima, e submeta-o ao Tribunal; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Clara Monteiro de Castro Pinto, informando que a presente



deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5537-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 041.115/2021-0

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;
Eduardo Mayer de Aquino (285.037.401-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 2.275/2022-TCU-2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Eduardo Mayer de Aquino, ex-servidor da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 24 e 25, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 26, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2275/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados - DF em benefício do Sr. Eduardo Mayer de Aquino.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Ressalta-se que a irregularidade referente ao reajuste indevido dos quintos foi enfrentada no voto do ministro relator a quo.

2.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

5. **Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos**

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo 'remuneração', a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo 'remuneração' traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente



em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. *A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.*

5.4. *A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.*

Análise:

5.5. *A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.*

5.6. *Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:*

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. *Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.8. *Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:*

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.9. *Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:*

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.10. *De mais a mais, arremata Cernelutti:*



As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:



I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).



5.19. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.20. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.22. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

'13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em



vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.'

5.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.24. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de 'quintos/décimos' de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de 'quintos/décimos' incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses 'quintos/décimos' em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de 'quintos/décimos'.

5.25. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.26. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016,



em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.27. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu 'modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.' Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em



23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos 'valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.28. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.29. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.30. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:



Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

5.31. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.32. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.33. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.34. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:



a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) deve-se determinar à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) determinar à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2.275/2022-TCU-2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Eduardo Mayer de Aquino, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e outras providências acessórias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 21.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo 'remuneração' definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência do representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8. Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das

remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

17. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Por fim, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5538/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.115/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Eduardo Mayer de Aquino (285.037.401-68); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 2.275/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Eduardo Mayer de Aquino, ex-servidor da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;



9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Eduardo Mayer de Aquino, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5538-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 043.699/2021-9

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;

Graciete Oliveira Pedreira (239.213.581-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.079/2022-TCU-2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Graciete Oliveira Pedreira, ex-servidora da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na rubrica impugnada nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa; emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação pelo Tribunal; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 22 e 23, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 24, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 3079/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

(...)

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados - DF em benefício da Sra. Graciete Oliveira Pedreira.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 15.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos



5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo 'remuneração', a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo 'remuneração' traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

5.5. A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

5.6. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.8. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.9. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:



A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.10. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).



5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis

que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

5.19. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

*Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*

5.20. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de *Hermenêutica Jurídica*. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

*No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).*

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.22. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral

da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

‘13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos ‘quintos’ em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os ‘quintos’ integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.’

5.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.24. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de ‘quintos/décimos’ de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses ‘quintos/décimos’ em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de ‘quintos/décimos’ entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de ‘quintos/décimos’.

5.25. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.26. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.27. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem,



DJe 8/5/2020), decidiu ‘modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.’ Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016’, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.28. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.29. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:



As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.30. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

5.31. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.32. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.33. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.34. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência,



sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. *Do exame, é possível concluir que:*

a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 3.079/2022 - TCU - 2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Augusto Nardes, proferido em apreciação de ato de aposentadoria da Sra. Graciete Oliveira Pedreira, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na rubrica impugnada nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa; emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação pelo Tribunal; e outras providências acessórias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 15.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo 'remuneração' definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência do representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8. Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das

remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

17. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Por fim, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5539/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.699/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Graciete Oliveira Pedreira (239.213.581-91); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 3.079/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Graciete Oliveira Pedreira, ex-servidora da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na rubrica impugnada nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa; emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação pelo Tribunal; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;



9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e à Sra. Graciete Oliveira Pedreira, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5539-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 044.988/2021-4

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados;
Arnaldo Alves Batista (150.206.571-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS "QUINTOS", VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O "DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA". CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.174/2022 - TCU - 2ª Câmara, peça 9, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Arnaldo Alves Batista, ex-servidor da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; adeque a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 26 e 27, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 28, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1174/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Bruno Dantas).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Câmara dos Deputados que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

b.2) após o ajuste anterior, adeque a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.3.) no prazo de trinta dias, emita novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.4) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 6), à Câmara dos Deputados.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados - DF em benefício de Arnaldo Alves Batista.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo 'remuneração', a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo 'remuneração' traz expressamente a menção



à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

5.5. A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

5.6. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.8. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.9. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.10. De mais a mais, arremata Carnelutti:



As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:



I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).



5.19. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.20. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.22. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

'13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em



vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.'

5.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.24. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de 'quintos/décimos' de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de 'quintos/décimos' incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses 'quintos/décimos' em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de 'quintos/décimos'.

5.25. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.26. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016,



em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.27. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica -o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu 'modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.' Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em



23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos 'valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.28. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.29. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.30. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:



Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

5.31. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.32. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.33. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.34. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem **b.1** do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:



a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

*b) deve ser tornado sem efeito o subitem **b.1** do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:*

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

*b) tornar sem efeito o subitem **b.1** do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:*

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 1.174/2022 - TCU - 2ª Câmara, peça 9, relator Ministro Bruno Dantas, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Arnaldo Alves Batista, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; adeque a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU; e outras providências acessórias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 16.

4. No apelo recursal, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo 'remuneração' definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5. A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6. Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

7. Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência do representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

8. Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

9. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

10. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

11. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

12. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

13. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o **Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara**.

15. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

16. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.



17. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

18. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

20. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

21. Por fim, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5540/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.988/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Arnaldo Alves Batista (150.206.571-15); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 1.174/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Arnaldo Alves Batista, ex-servidor da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016; adeque a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação do TCU; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Arnaldo Alves Batista, informando que a presente deliberação,



acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5540-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-001.829/2023-8

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Tereza Ramos de Benedetto (604.959.872-04).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE GRADUAÇÃO ACIMA DA OCUPADA NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL EM FACE DO DISPOSTO NA LEI 6.880/1980. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual o presente processo foi analisado, e que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada e do MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 5/7):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9. Ato: 35019/2021 - Inicial – [Instituidor]: NICOLAU DE BENEDETTO NETO - CPF: 013.680.282-68

9.1. Beneficiária: Tereza Ramos de Benedetto (604.959.872-04) – Cônjuge.

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [59249/2021].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Trata-se de análise de pensão militar. O ex-militar, em atividade, ocupava a graduação de Cabo. Os proventos da pensão são pagos com base no posto de 3º Sargento. O ex-militar passou para inatividade com 31 anos, 9 meses e 23 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 4 anos de serviço público e 3 anos e 4 meses de guarnição especial (incisos I e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980, respectivamente). Os tempos antes mencionados somente são passíveis de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, **in verbis**:

‘Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.'

Dessa forma, descartando-se o tempo de guarnição especial e serviço público (irregularmente adicionados) o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;’

Conforme o mapa de tempo de serviço, o militar contaria com apenas 24 anos, 5 meses e 23 dias para a contagem de tal vantagem. A falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, com determinação para que a pensão seja paga com base no soldo de Cabo. Pois o instituidor, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35019/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão Militar 35019/2021 - Inicial de Nicolau de Benedetto Neto, do quadro de pessoal do Comando do Exército (...);

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao

Comando do Exército que:

11.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato inicial da pensão militar instituída pelo Sr. Nicolau de Benedetto Neto, deferido pelo Comando do Exército em benefício de seu cônjuge, Sra. Tereza Ramos de Benedetto.

2. Os pareceres elaborados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes e propõem a ilegalidade da concessão pensional ora em exame.

3. Perscrutando os autos, verifico que o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior (3º Sargento) à que possuía na atividade (Cabo), em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 04 anos de serviço público e 03 anos e 04 meses de tempo prestado em guarnição especial (peça 3, p. 6), o que vai de encontro ao disposto no inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980, c/c o § 1º do mesmo artigo, uma vez que esses tempos podem ser contados somente para fins de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”.

4. A interpretação da secretaria instrutiva está alinhada ao ordenamento jurídico e à jurisprudência desta Casa de Contas.

5. Nos termos do art. 137 da Lei 6.880/80, incisos I e VI, c/c o § 1º do mesmo artigo, o tempo de serviço público federal, assim como o tempo de efetivo serviço do militar na guarnição especial, somente devem ser computados no momento da passagem à inatividade e para esse fim, **verbis**:

“Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria ‘A’, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.” (grifei)

6. Como se percebe, os tempos de serviço acima destacados podem ser contados para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir de fundamento para a vantagem “posto/graduação acima” prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

7. Na mesma linha, menciono, entre outros precedentes, os Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara.

8. Na hipótese em exame, excluindo-se o tempo de serviço público (04 anos) e o tempo laborado em guarnição especial (03 anos e 04 meses), por ausência de previsão legal, o militar não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua passagem para a reserva remunerada, o direito à graduação imediatamente superior àquela que ostentava na ativa.

9. Lembro ser pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, **v.g.**, na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. Nesse contexto, a pensão militar instituída pelo Sr. Nicolau de Benedetto Neto deve ser considerada ilegal, com negativa de registro do correspondente ato.

11. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao

Comando do Exército que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

12. Deve-se, igualmente, determinar ao órgão de origem que comunique à beneficiária do ato sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi cientificada do julgamento desta Corte.

13. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 27/01/2022, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

CÓRDÃO Nº 5541/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.829/2023-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Tereza Ramos de Benedetto (604.959.872-04).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato inicial de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Tereza Ramos de Benedetto, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à beneficiária do ato, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5541-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral





GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-001.845/2023-3.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Maria Juzelia Cantao da Cruz (730.296.612-53); Maria Cecilia Cantao da Cruz (257.069.692-72); Maria Terezinha Cantao da Cruz (257.069.342-15); Neide Benedita da Cruz Rodrigues (093.457.522-34); e Arlete Maria de Melo Caldeira (100.944.822-68).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE GRADUAÇÃO ACIMA DA OCUPADA NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL EM FACE DO DISPOSTO NA LEI 6.880/1980. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual o presente processo foi analisado, e que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada e do MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 5/7):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9. Ato: 50436/2018 - Reversão – [Instituidor]: Manoel Moises da Cruz (004.263.182-34)

9.1. Beneficiárias: Maria Juzelia Cantao da Cruz (730.296.612-53), filha; Maria Cecilia Cantao da Cruz (257.069.692-72), filha; Maria Terezinha Cantao da Cruz (257.069.342-15), filha; Neide Benedita da Cruz Rodrigues (093.457.522-34), filha; e Arlete Maria de Melo Caldeira (100.944.822-68), companheira.

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Possível cômputo de tempo privado no tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Pela análise do ato de concessão da pensão e documentos anexos, verifica-se que o militar era Cabo na ativa e foi transferido para a reserva remunerada e posteriormente reformado com proventos de 3º Sargento porque teria mais de 30 anos de serviço. No entanto, pelo mapa de tempo do instituidor vê-se que há 24 anos, 4 meses e 1 dia de atividade ‘dia a dia’, que contam para todos os efeitos, e 10 anos, 11 meses e 7 dias de tempo em guarnição especial, que somente contam para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, desconsiderando o tempo em guarnição especial, o militar não tinha mais de 30 anos de serviço e não poderia receber a melhoria de proventos em graduação imediatamente superior ao que possuía na ativa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei 4.902/65:



‘Art 52. As demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a Reserva, terão os proventos calculados sobre o sôldo correspondente à graduação imediatamente superior.’

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se o sistema ‘Indícios’ e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60.

Pelo exposto, propõe-se apreciar o ato pela ilegalidade, para emissão de novo ato e alteração dos proventos de pensão para o posto de Cabo.

9.3.2. Beneficiária Arlete Maria de Melo Caldeira [incluída] por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **legal**.

Verifica-se que no ato em estudo há uma interessada que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial. No caso em tela, a Sra. Arlete Maria de Melo Caldeira pleiteou o reconhecimento de união estável com o instituidor da pensão. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir que houve o reconhecimento judicial de tal situação, porém sem o trânsito em julgado da ação.

Esta unidade técnica entende que o ato pode ser considerado legal e que cabe determinação ao órgão de origem para que acompanhe o andamento da ação.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 50436/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ilegal e recusar registro do ato de Pensão Militar 50436/2018 - Reversão de Manoel Moises da Cruz, do quadro de pessoal do Comando do Exército (...);

11.2. (...) determinar ao Comando do Exército que acompanhe a Ação judicial (2004.39.00.713968-0 da Justiça Federal do Pará) e, caso a decisão final seja contrária ao pleito da interessada [Arlete Maria de Melo Caldeira], realize o cancelamento da aludida pensão;

11.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando do Exército que:

11.3.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do acórdão a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.3.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

11.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;



11.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão militar de Manoel Moises da Cruz, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Moises da Cruz, deferido pelo Comando do Exército em benefício das Sras. Maria Juzelia Cantao da Cruz, Maria Cecilia Cantao da Cruz, Maria Terezinha Cantao da Cruz e Neide Benedita da Cruz Rodrigues, filhas do instituidor, bem como da Sra. Arlete Maria de Melo Caldeira, companheira, cuja inclusão como beneficiária foi determinada em decisão judicial não transitada em julgado.

2. Os pareceres elaborados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes e propõem a ilegalidade da concessão pensional ora em exame.

3. Perscrutando os autos, verifico que o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior (3º Sargento) à que possuía na atividade (Cabo), em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 10 anos e 11 meses e 07 dias de tempo prestado em guarnição especial (peça 3, p. 14), o que vai de encontro ao disposto no inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980, c/c o § 1º do mesmo artigo, uma vez que esse tempo pode ser contado somente para fins de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”.

4. A interpretação da unidade instrutiva está alinhada ao ordenamento jurídico e à jurisprudência desta Casa de Contas.

5. Nos termos do art. 137 da Lei 6.880/80, inciso VI, c/c o § 1º do mesmo artigo, o tempo de efetivo serviço do militar na guarnição especial somente deve ser computado no momento da passagem à inatividade e para esse fim, **verbis**:

“Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria ‘A’, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.” (grifei)

6. Como se percebe, o tempo de serviço acima destacado pode ser contado para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir de fundamento para a vantagem “posto/graduação acima” prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

7. Na mesma linha, menciono, entre outros precedentes, os Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara.

8. Na hipótese em exame, excluindo-se o tempo laborado em guarnição especial (10 anos e 11 meses e 07 dias), por ausência de previsão legal, o militar não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua passagem para a reserva remunerada, o direito à graduação imediatamente superior àquela que ostentava na ativa.

9. Lembro ser pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, **v.g.**, na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. Nesse contexto, a pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Moises da Cruz deve ser considerada ilegal, com negativa de registro do correspondente ato.

11. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao Comando do Exército que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

12. Deve-se, igualmente, determinar ao órgão de origem que comunique às beneficiárias do ato sobre a deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas foram cientificadas do julgamento desta Corte.

13. Quanto à ação judicial 2004.39.00.713968-0, intentada pela Sra. Arlete Maria de Melo Caldeira perante a Justiça Federal do Pará, na qual foi deferida tutela antecipada para incluir a autora como beneficiária da pensão por morte deixada por companheiro, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>), constata-se que: a) em 16/01/2008 foi proferida sentença sem exame do mérito, devido ao abandono da causa pela autora; b) em 17/03/2009 foi anotado o trânsito em julgado da referida sentença. Assim, não há respaldo jurídico para que a referida interessada permaneça como beneficiária de cota-parte da pensão militar.

14. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 28/11/2018, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5542/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.845/2023-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria Juzelia Cantao da Cruz (730.296.612-53); Maria Cecilia Cantao da Cruz (257.069.692-72); Maria Terezinha Cantao da Cruz (257.069.342-15); Neide Benedita da Cruz Rodrigues (093.457.522-34); e Arlete Maria de Melo Caldeira (100.944.822-68).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de reversão de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Maria Juzelia Cantao da Cruz, Maria Cecilia Cantao da Cruz, Maria Terezinha Cantao da Cruz, Neide Benedita da Cruz Rodrigues e Arlete Maria de Melo Caldeira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias do ato, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre das irregularidades indicadas neste processo (“posto/graduação acima” e inclusão da Sra. Arlete Maria de Melo Caldeira como beneficiária), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5542-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-007.558/2023-6.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Denise Dias de Lima (899.501.003-72) e Denimara Dias de Lima (380.228.118-74).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE GRADUAÇÃO ACIMA DA OCUPADA NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL EM FACE DO DISPOSTO NA LEI 6.880/1980. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual o presente processo foi analisado, e que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada e do MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 5/7):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9. Ato: 131275/2019 – Inicial – [Instituidor]: Manoel Costa do Nascimento

9.1. Beneficiárias: Denise Dias de Lima (899.501.003-72), filha; e Denimara Dias de Lima (380.228.118-74), filha.

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de Serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações.

d. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

e. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

f. Análise do Controle Interno: não há.

g. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Verificou-se que não há cômputo de tempo privado no tempo de serviço até 29/12/2000. No entanto, o instituidor conta com tempo servido em guarnição especial de 7 anos, 10 meses e 5 dias, conforme Título de Pensão anexado ao ato de pessoal, sendo que tal tempo não conta mais para fins de concessão de posto/graduação acima na reserva, de acordo com a jurisprudência atual deste TCU. Descartando-se o referido tempo, o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da lei nº 6.880/80, pois terá menos de 30 anos de serviço. Dessa forma, os proventos de pensão militar devem-se ser calculados com base na graduação de Cabo (engajado), com proposta pela ILEGALIDADE do ato inicial de pensão militar em análise. Em relação às beneficiárias, não se constatou acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime em desacordo com o art. 29 da Lei nº 3765/60, conforme pesquisa no ‘Sistema Índícios’ do TCU.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. considerar ilegal e recusar registro do ato de Pensão Militar 131275/2019 – Inicial, [instituída por Manoel Costa do Nascimento], do quadro de pessoal do Comando do Exército (...);

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Comando do Exército que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão Militar [instituída] de Manoel Costa do Nascimento, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o Relatório.

VOTO

62. Em apreciação o ato de concessão inicial da pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Costa do Nascimento, deferido pelo Comando do Exército em benefício das Sras. Denise Dias de Lima e Denimara Dias de Lima, filhas do instituidor.

2. Preliminarmente, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2020 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

3. Os pareceres elaborados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes e propõem a ilegalidade da concessão pensional ora em exame.

4. Perscrutando os autos, verifico que o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior (3º Sargento) à que possuía na atividade (Cabo), em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 7 anos, 10 meses e 5 dias de tempo prestado em guarnição especial (peça 3, p. 6), o que vai de encontro ao disposto no art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980, c/c o § 1º do mesmo artigo, uma vez que esse tempo pode ser contado somente para fins de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”.

5. A interpretação da unidade instrutiva está alinhada ao ordenamento jurídico e à jurisprudência desta Casa de Contas.

6. Nos termos do art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/80 c/c o § 1º do mesmo artigo, o tempo de efetivo serviço do militar na guarnição especial somente deve ser computado no momento da passagem à inatividade e para esse fim, **verbis**:

“Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria ‘A’, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.” (grifei)

7. Como se percebe, o tempo de serviço acima destacado pode ser contado para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir de fundamento para a vantagem “posto/graduação acima” prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

8. Na mesma linha, menciono, entre outros precedentes, os Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara.

9. Na hipótese em exame, excluindo-se o tempo laborado em guarnição especial (7 anos, 10 meses e 5 dias), por ausência de previsão legal, o militar não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua passagem para a reserva remunerada, o direito à graduação imediatamente superior àquela que ostentava na ativa.

10. Lembro ser pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, **v.g.**, na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro

Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

11. Nesse contexto, a pensão militar instituída pelo Sr. Manoel Costa do Nascimento deve ser considerada ilegal, com negativa de registro do correspondente ato.

12. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao Comando do Exército que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

13. Deve-se, igualmente, determinar ao órgão de origem que comunique às beneficiárias do ato sobre a deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas foram cientificadas do julgamento desta Corte.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5543/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.558/2023-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Denise Dias de Lima (899.501.003-72) e Denimara Dias de Lima (380.228.118-74).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de pensão militar deferida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício das Sras. Denise Dias de Lima e Denimara Dias de Lima, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias do ato, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5543-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 022.317/2022-8

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Nair Ribeiro Zadra (942.505.299-91) e Selma Maria Larocca Zadra (513.605.279-15).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE GRADUAÇÃO ACIMA DA OCUPADA NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL EM FACE DO DISPOSTO NA LEI 6.880/1980. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada, e que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 5/7):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatatóes

9. Ato: 78368/2018 – Inicial – [Instituidor]: Lauro Zadra (113.028.369-00)

9.1. Beneficiárias: Nair Ribeiro Zadra (942.505.299-91), cônjuge, e Selma Maria Larocca Zadra (513.605.279-15), filha.

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Possível cômputo de tempo privado no tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [71664/2018].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Verifica-se por meio da análise da Ficha de Controle 5623/80 (anexada ao ato de pessoal), referente à transferência do instituidor da pensão militar para a reserva remunerada, que a reforma do instituidor conta com o tempo servido em guarnição especial de 4 anos, 1 mês e 19 dias, sendo que tal tempo não conta para fins de concessão de graduação acima na reserva, vide texto de jurisprudência. Descartando-se o aludido tempo do total de 30 anos, 8 meses e 17 dias, o militar não faz jus à graduação acima.

Frente à situação encontrada a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para a graduação de Segundo Sargento, bem como a unidade jurisdicionada deverá encaminhar novo ato de pessoal para este Tribunal.

Além disso foi verificado o sistema ‘Indícios’ e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60, não se detectando, portanto, irregularidades nesse quesito.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 78368/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ilegal e recusar registro do ato de Pensão Militar 78368/2018 - Inicial de Lauro Zadra, do quadro de pessoal do Comando do Exército (...);

11.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas para o ato de Pensão Militar [do Sr.] Lauro Zadra;

11.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando do Exército que:

11.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

11.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão Militar impugnado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

11.3.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.3.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base na graduação incorreta, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame o ato inicial da pensão militar instituída pelo Sr. Lauro Zadra, ex-Segundo Sargento do Exército, em favor das Sras. Nair Ribeiro Zadra (esposa) e Selma Maria Larocca Zadra (filha).

2. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, aponta que, na passagem do militar à reserva remunerada, ocorrida em 28/11/1980, foi concedida a vantagem então prevista no art. 122 da Lei 5.787/1972 (proventos calculados sobre o soldo do grau hierárquico imediatamente superior àquele alcançado pelo instituidor na atividade, no caso Primeiro-Sargento), mediante cômputo indevido de tempo servido em guarnição especial, razão pela qual propugna a negativa de registro do ato.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, põe-se de acordo, solução à qual me filio.

4. Com efeito, em 28/11/1980, quando passou à reserva remunerada, o Sr. Lauro Zadra contava apenas 24 anos, 08 meses e 29 dias de tempo efetivo de serviço (peça 3, p. 7), não satisfazendo, portanto, o requisito temporal exigido pelas Leis 5.774/1971 e 5.787/1972 para ter seus proventos calculados com base na graduação superior (Primeiro-Sargento). A melhoria nos proventos só lhe foi deferida porquanto indevidamente computado, para esse fim, seu anterior tempo de guarnição especial (04 anos, 01 mês e 19 dias), contrariando a disciplina legal. Transcrevo os dispositivos que à época regulavam a matéria:

Lei 5.774/1971 (Estatuto dos Militares)

“Art. 54. São direitos dos militares:

(...)

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça;

(...)

Art. 139. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I – tempo de efetivo serviço; e

II – anos de serviço.

Art. 140. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

(...)

Art. 141. ‘Anos de serviço’ é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I – tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar;

II – 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Corpo ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso Universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III – tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV – tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

V – tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro; e

VI – tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III, V e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II e IV serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.” (grifos acrescentados)

Lei 5.787/1972 (Remuneração dos Militares)

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

(...)

5 - Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade - é a situação do militar das Forças Armadas capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

6 - Efetivo serviço - é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade militar, pelo militar em serviço ativo;

(...)

Art. 119. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

(...)

Art. 122. As demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo de graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.” (grifos acrescentados)

5. Note-se que a Lei 5.787/1972, com base na qual foi concedida a vantagem ora impugnada, foi editada com o objetivo precípuo de disciplinar a remuneração dos militares e nada dispôs sobre contagem de tempo de serviço para a inatividade. Em seu art. 2º, número 6, conceitua “efetivo serviço” como o desempenho de atividade militar em sentido estrito; no art. 119, para fins da definição da quantidade de cotas de soldo, aludiu genericamente a “anos de serviço, computáveis para a inatividade”, apenas tangenciando o tema, sem especificar ou qualificar os tempos eventualmente computáveis e tampouco como se daria esse cômputo. O art. 122 replicou, sem nenhum acréscimo ou alteração de conteúdo, o art. 54, inciso II, da Lei 5.774/1971, que instituiu a vantagem aqui discutida.

6. Portanto, à época da inativação do instituidor da pensão, o regramento a ser observado para a contagem de tempo de serviço dos militares era aquele expressamente fixado nos arts. 138 a 146 do antigo Estatuto (Lei 5.774/1971).

7. E dali se extrai que o tempo servido em guarnição especial poderia ser admitido para a inativação, mas “somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim” (art. 141, inciso I e § 1º). Cobra relevo o fato de que, quando a Lei pretendeu conferir efeitos mais abrangentes a determinados tempos de serviço eventualmente averbados pelo militar, ela expressamente o fez, como nos casos do tempo de aluno universitário dos oficiais dos quadros auxiliares e do tempo ficto de licença especial não gozada (art. 141, § 2º).

8. A propósito, como anotou o Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 631/2020-1ª Câmara, ao analisar disposições idênticas mantidas na Lei 6.880/1980, que sucedeu a Lei 5.774/1971:

“Tal dispositivo [§ 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980] demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão ‘anos de serviço’ e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.

É nítido que a intenção do legislador era a de premiar, com um posto/graduação acima do ocupado na atividade, aqueles militares que contassem 30 anos de efetivo serviço na atividade militar ou nas situações específicas discriminadas na lei que indicam relação de causa e efeito com a atividade militar, como no caso dos incisos II, IV e V, discriminados de forma expressa no § 2º do art. 137.”

9. Ilegal, pois, a vinculação dos proventos à graduação de Primeiro-Sargento.

10. De passagem, não é demasiado assinalar que a relação jurídica de militares inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo suas pensionistas, de modo que não há que se falar,

em favor destas, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens – ora reconhecidamente irregulares – indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

11. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.” (grifei)

12. Nesse sentido, lembro ser pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, **v.g.**, na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

13. Destarte, a pensão militar instituída pelo Sr. Lauro Zadra deve ser considerada ilegal, com negativa de registro do correspondente ato.

14. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao Comando do Exército que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

15. Deve-se, igualmente, determinar ao órgão de origem que comunique às beneficiárias do ato sobre a deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas foram cientificadas do julgamento desta Corte.

16. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 26/12/2018, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5544 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.317/2022-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Nair Ribeiro Zadra (942.505.299-91) e Selma Maria Larocca Zadra (513.605.279-15).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão inicial de pensão militar em benefício das Sras. Nair Ribeiro Zadra e Selma Maria Larocca Zadra, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às Sras. Nair Ribeiro Zadra e Selma Maria Larocca Zadra, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5544-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-007.550/2023-5

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Interessada: Clelia Santocchi Nogueira (380.962.708-93).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR OCUPANTE DO CARGO DE JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.841. ESCLARECIMENTO PRESTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. POSSIBILIDADE PARA OS CLASSISTAS QUE SE APOSENTARAM OU CUMPRIRAM OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.903/1981. LEGALIDADE DA CONCESSÃO. REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução lançada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, mediante a qual a concessão objeto destes autos foi analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada (peças 5 e 6):

“Exame das Constatções

9. **Ato: 45607/2019 - Inicial - Interessado: NILDO NOGUEIRA - CPF: 025.634.798-00**

9.1. Beneficiária: CLELIA SANTOCCHI NOGUEIRA – CPF: 380.962.708-93 – Cônjuge.

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3. Constatções e análises:

- 9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (262 - DEC.JUD.RMS-25.841-STF (Decisão judicial - Vantagem Pessoal) - R\$ 1.524,12)’.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
 - c. Análise do Controle Interno: não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.

Trata-se de rubrica decorrente de decisão judicial exarada no âmbito do RMS STF 25.841, relator Ministro Gilmar Mendes e redator Ministro Marco Aurélio. Neste ponto, cita-se o entendimento desta Corte estabelecido pelo Voto condutor do Acórdão 5309/2019-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho, nos seguintes termos:

‘10. Bem se sabe que, ao julgar o referido RMS 25.841-DF, o STF deu parcial provimento ao pleito formulado pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho no sentido de que, estando na ativa no período de 1992 a 1998, os juízes-classistas aposentados fariam jus, como parcela autônoma de equivalência, ao auxílio-moradia concedido pela Lei nº 9.655, de 1998, em favor dos juízes trabalhistas togados, tendo a decisão do STF sido emendada nos seguintes termos:

‘JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações.’



11. Por conseguinte, a percepção do referido auxílio-moradia, como parcela autônoma de equivalência, só poderia ocorrer no ato de pensão civil do juiz-classista atuante no período de 1992 a 1998.

12. Ocorre, no entanto, que a aposentadoria de [...] teria sido apreciada pelo TCU em 06/06/1991, evidenciando que o aludido instituidor da pensão não teria atuado como classista durante o período fixado no referido RMS 25.841-DF, e, por isso, a aludida decisão do STF não se aplicaria em favor de [...], mostrando-se ilegal a incorporação do subjacente benefício ao correspondente ato de pensão civil.'

Para o caso em análise, o instituidor se inativou em 25/6/1991, em situação análoga àquela acima descrita. Logo, não estaria abrangido pela decisão judicial em discussão. Destarte, a inclusão da rubrica na base de cálculo do benefício pensional restou indevida, elevando [irregularmente]os proventos. Logo, cabe proposta de considerar a concessão irregular, devendo a referida parcela ser suprimida do referido cálculo.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (263 - GATS DEC.JUD.RMS-25.841-STF (Decisão judicial - Anuenios) - R\$ 76,21).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.

Trata-se de rubrica decorrente de decisão judicial exarada no âmbito do RMS STF 25.841, relator Ministro Gilmar Mendes e redator Ministro Marco Aurélio. Neste ponto, cita-se o entendimento desta Corte estabelecido pelo Voto condutor do Acórdão 5309/2019-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho, nos seguintes termos:

[conforme transcrito no item acima]

(...)

Para o caso em análise, o instituidor se inativou em 25/6/1991, em situação análoga àquela acima descrita; e, logo, não estaria abrangido pela decisão judicial em discussão. Destarte, considerando que a rubrica em discussão deriva da decisão judicial em menção, a sua inclusão na base de cálculo do benefício pensional restou indevida, elevando indevidamente os proventos. Logo, cabe proposta de considerar a concessão irregular, devendo a referida parcela ser suprimida do referido cálculo.

9.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (205 - PARC.AUT.EQUIV.I (Decisão judicial - Vantagem Pessoal) - R\$ 3.186,07)'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ilegal.

Trata-se de rubrica decorrente de decisão judicial exarada no âmbito do RMS STF 25.841; relator Ministro Gilmar Mendes e redator Ministro Marco Aurélio. Neste ponto, cita-se o entendimento desta Corte estabelecido pelo Voto condutor do Acórdão 5309/2019-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho, nos seguintes termos:

[conforme transcrito no item acima]

(...)

Para o caso em análise, o instituidor se inativou em 25/6/1991, em situação análoga àquela acima descrita; e, logo, não estaria abrangido pela decisão judicial em discussão. Destarte, a inclusão da rubrica na base de cálculo do benefício pensional restou indevida, elevando indevidamente os proventos. Logo, cabe proposta de considerar a concessão irregular, devendo a referida parcela ser suprimida do referido cálculo.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o

ato 45607/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:
 - 11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 45607/2019 - Inicial - NILDO NOGUEIRA do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;
 - 11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
 - 11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de NILDO NOGUEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;
 - 11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de NILDO NOGUEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004; e
 - 11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”
2. O **Parquet** de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou do encaminhamento da AudPessoal sob os seguintes fundamentos (peça 7):

“2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) no benefício de pensão, sendo que o instituidor se aposentou antes de 1992, motivo pelo qual não estaria abrangido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RMS 25.841/DF.
3. No entanto, cabe esclarecer que quando do julgamento do RMS 25.841/DF, em 20/3/2013, o Pleno do STF reconheceu, por maioria, o direito de os juízes classistas perceberem os reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores, conforme trecho transcrito a seguir do voto vencedor, proferido pelo Ministro Marco Aurélio:

‘Ante o quadro, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, **reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998** e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores.’
4. Posteriormente, em 19/3/2014, ao apreciar Embargos de Declaração no Recurso Ordinário daquele Mandado de Segurança, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, ainda prestou os seguintes esclarecimentos acerca dos aposentados na vigência da Lei 6.903/1981 (**situação ora analisada**), que garantiu a paridade entre os juízes classistas ativos e inativos até a superveniência da Lei 9.528/1997, **in verbis**:

‘Consoante exposto no voto proferido, a legislação aplicável à espécie, **o artigo 7º da Lei nº 6.903/81, previa a paridade entre os classistas inativos e ativos até a entrada em vigor do**



artigo 5º da Lei nº 9.528/97, que veio a submeter a categoria ao regime geral de previdência social.

Assentada a paridade vigente a Lei nº 6.903/81 – importa ressaltar, somente esse período é referido na petição inicial –, incumbia analisar a segunda questão. Esta, alusiva à remuneração da carreira, visou elucidar se os juízes classistas em atividade entre os anos de 1992 e 1998 tinham jus à percepção proporcional da parcela de equivalência ante o fato de que o vencimento acompanhava o dos togados. Sublinho esse marco temporal porque, naquele último ano, foi editada a Lei nº 9.655, que, no artigo 5º, desvinculou a remuneração dos juízes classistas da primeira instância da Justiça do Trabalho dos vencimentos dos juízes togados, passando aqueles a ter direito apenas aos valores até então percebidos, reajustados conforme os índices observados, em caráter geral, quanto aos servidores públicos federais.

No voto, o tema foi abordado, assentando-se o direito à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência no que surgiu, para os magistrados togados, com a edição da Lei nº 8.448/92. A previsão alcançou os classistas ativos, cuja remuneração era estabelecida, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.439/64, proporcionalmente aos vencimentos dos togados ativos, até o advento do referido diploma, do qual resultou a desvinculação.

Consequentemente, os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos, não em virtude de suposta equiparação com os togados da ativa, mas em decorrência da simetria legal dos ganhos com os dos classistas da ativa.’ (grifei)

5. Assim, tendo em vista que a aposentadoria do instituidor da pensão em análise ocorreu em 25/6/1991, ou seja, na vigência da Lei 6.903/1981, não existe óbice para que seja mantido o pagamento de tal parcela na pensão em análise, em consonância com o que já foi admitido por este Tribunal no Acórdão 1.090/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, por força do que restou decidido nas decisões supratranscritas.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato da pensão civil instituída pelo Sr. Nildo Nogueira, ex-Juiz Classista, em favor da Sra. Clelia Santocchi Nogueira, cônjuge do **de cujus**.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal impugnou o pagamento, como Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, do auxílio moradia auferido pelo instituidor com fundamento na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS 25.841/DF.

3. Por meio daquela deliberação, a Corte Suprema deixou assente que, estando na ativa no período de 1992 a 1998, os juízes-classistas aposentados fariam jus, como PAE, ao auxílio-moradia concedido pela Lei 9.655/1998 em favor dos juízes trabalhistas togados.

4. Tendo em vista que o Sr. Nildo Nogueira se aposentou em junho de 1991, ou seja, em interregno distinto daquele estabelecido no indigitado RMS 25.841, a AudPessoal propôs ao Tribunal a ilegalidade da concessão e a negativa de registro do correspondente ato (peças 5 e 6).

5. De seu turno, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, defendeu a legalidade da presente concessão, em síntese, com base em decisão prolatada em Embargos de Declaração opostos no âmbito do RMS 25.841/DF, mediante a qual foi esclarecido que os juízes classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei 6.903/1981 faziam jus à Parcela Autônoma de Equivalência em seus proventos.

6. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

7. Inicialmente, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 17/5/2019 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

8. Prosseguindo, entendo assistir razão ao **Parquet** especializado.

9. Para melhor esclarecimento da matéria em foco – Parcela Autônoma de Equivalência do auxílio moradia –, transcrevo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.090/2014 – Plenário, lavrado nos autos do TC-009.683/2004-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

“A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) foi criada por meio da Decisão Administrativa do STF 9, de 12.8.1992, de modo a equiparar a remuneração dos Ministros do Pretório Excelso à dos Deputados Federais, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.448/1992, que dispunha sobre o teto de remuneração da Administração Federal.

Em 27.2.2000, o STF, em decisão monocrática do Ministro Nelson Jobim na Ação Originária 630-9, movida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), determinou que o Presidente do STF emitisse ato fazendo incluir na PAE o valor do auxílio-moradia (previsto na Resolução 85 da Câmara dos Deputados) e que ‘atenda, quando das consequências administrativas decorrentes do contido na letra anterior, o limite referido na Ata da Sessão Administrativa de 14 de abril de 1997, do STF’. Essa última parte da deliberação permitiu, na prática, a extensão do auxílio-moradia aos demais membros da magistratura federal, por força do inciso V do art. 93 da Constituição, em sua redação original.

Por conseguinte, foi editada a Resolução STF 195/2000 e a vantagem passou a ser paga à magistratura com efeitos **ex nunc** até a edição da Lei 10.474/2002, que disciplinou a remuneração da magistratura federal.

Em 16.8.2002, o relator da AO 630-9 extinguiu aquela ação e cassou a liminar anteriormente concedida em razão das alterações legislativas introduzidas pela Lei 10.474/2002.

Posteriormente, o art. 25 da Lei 10.593/2002 revogou o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.448/1992. Em 20.3.2013, quando do julgamento do RMS 25.841/DF, o Pleno do STF reconheceu, por maioria, o direito de os juízes classistas inativos, aposentados pelo RPPS, terem incorporados a seus proventos o valor da PAE (que incluía o auxílio-moradia), devida aos magistrados classistas ativos entre 1992 e 1998.

Na ocasião, ficou vencido, em parte, o relator, Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelas Ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber, bem assim pelo Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O relator entendeu ser indevido o provimento do recurso da Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho também quanto à incorporação da vantagem, uma vez que o juiz classista em atividade jamais recebeu esse benefício, pois os efeitos da decisão do STF na AO 630-9 em sede de liminar foram apenas **ex nunc**.

Em 19.3.2014, foram julgados os embargos de declaração opostos pela União. A embargante pretendia fossem conferidos efeitos infringentes ao recurso, por entender que o julgamento proferido pelo STF em 2013 havia extrapolado os termos do pedido do recurso ordinário interposto pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho. Contudo, a decisão proferida recentemente pelo Pleno do STF (rel. Ministro Marco Aurélio) não alterou o teor do acórdão embargado.

Acatando, então, a parcela de equivalência como integrante da base de cálculo dos proventos dos classistas inativos, estima-se que, em 1º.1.2003, o valor da audiência ficaria em torno de R\$ 279,40 – obtido a partir do valor calculado pelo TRT da 15ª Região (R\$ 367,15) menos o valor decorrente dos aumentos concedidos indevidamente com base nas Leis 9.655/1998 e 10.474/2003 (R\$ 87,75).

Contudo, deve-se frisar que o fundamento utilizado pelo STF para assegurar a percepção da parcela autônoma de equivalência pelo juiz classista inativo não decorreu de equiparação deste com o juiz togado – tese que permeou a decisão administrativa constante do Processo GDG 532/1999, objeto do subitem 9.2 do acórdão recorrido - e sim do reconhecimento de que o juiz classista ativo fazia jus à percepção da rubrica desde 1992.”

10. Naquele **decisum**, o Tribunal esclareceu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que não havia como exigir a retirada da base de cálculo dos proventos dos juízes classistas da Parcela Autônoma de Equivalência em razão da decisão prolatada pelo STF no RMS 25.841/DF:

“9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, nada obstante a concessão da parcela autônoma de equivalência pelo órgão tenha decorrido dos termos do Processo GDG 532/1999, não se exige sua retirada da base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos juízes classistas de 1º grau ou das pensões por eles instituídas, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF;”

11. Consoante bem disposto pelo representante do MP/TCU, na decisão dos Embargos de Declaração opostos ao multicitado RMS 25.841/DF, o STF deixou bem vincado que os juízes classistas que se aposentaram sob a égide da Lei 6.903/1981 faziam jus ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência:

“Consoante exposto no voto proferido, a legislação aplicável à espécie, **o artigo 7º da Lei nº 6.903/81, previa a paridade entre os classistas inativos e ativos até a entrada em vigor do artigo 5º da Lei nº 9.528/97**, que veio a submeter a categoria ao regime geral de previdência social.

Assentada a paridade vigente a Lei nº 6.903/81 – importa ressaltar, somente esse período é referido na petição inicial –, incumbia analisar a segunda questão. Esta, alusiva à remuneração da carreira, visou elucidar se os juízes classistas em atividade entre os anos de 1992 e 1998 tinham jus à percepção proporcional da parcela de equivalência ante o fato de que o vencimento acompanhava o dos togados. Sublinho esse marco temporal porque, naquele último ano, foi editada a Lei nº 9.655, que, no artigo 5º, desvinculou a remuneração dos juízes classistas da primeira instância da Justiça do Trabalho dos vencimentos dos juízes togados, passando aqueles a ter direito apenas aos valores até então percebidos, reajustados conforme os índices observados, em caráter geral, quanto aos servidores públicos federais.

No voto, o tema foi abordado, assentando-se o direito à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência no que surgiu, para os magistrados togados, com a edição da Lei nº 8.448/92. A previsão alcançou os classistas ativos, cuja remuneração era estabelecida, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.439/64, proporcionalmente aos vencimentos dos togados ativos, até o advento do referido diploma, do qual resultou a desvinculação.

Consequentemente, **os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81**, beneficiários que são do regime de paridade, **têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos**, não em virtude de suposta equiparação com os togados da ativa, mas **em decorrência da simetria legal dos ganhos com os dos classistas da ativa.**” (grifo acrescido)

12. Nesse sentido, dado que o Sr. Nildo Nogueira se aposentou em 1991, isto é, ainda na vigência do diploma legal acima mencionado – que vigeu até dezembro de 1997, época em que foi revogado pela Lei 9.528/1997 –, inexistente a irregularidade apontada pela AudPessoal.

13. À guisa de conclusão, com as vênias de estilo à unidade especializada, e tendo em conta a jurisprudência do STF e deste Tribunal acerca do tema em foco, a presente concessão deve ser considerada legal, ordenando-se o seu registro.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5545/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.550/2023-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Clelia Santocchi Nogueira (380.962.708-93).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil em benefício da Sra. Clelia Santocchi Nogueira, concedendo-lhe o respectivo registro; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e à interessada.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5545-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.984/2023-9

Natureza Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Interessada: Maria de Fátima da Silva Barbosa (273.570.074-72).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DA PARCELA REMUNERATÓRIA INTITULADA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (LEI 11.091/2005). REFLEXO INDEVIDO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM O DEVIDO REGISTRO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DETERMINAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO FINANCEIRA DA FALHA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peças 5/7):

“Exame das Constatações

9. Ato: 10616/2019 – Inicial – Interessada: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA - CPF: 273.570.074-72.

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1 Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de tempo’ (11) é menor que o valor da proporção (11,18%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal.**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

9.2.2 Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal.**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período

de 2013 a 2015.’

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 34337/2020 - Inicial - MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA do quadro de pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. para o ato de Aposentadoria de MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.

11.3. para o ato de Aposentadoria de MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato.

11.4. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

11.4.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Universidade Federal de Pernambuco, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.4.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

11.4.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco em benefício da Sra. Maria de Fátima da Silva Barbosa, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem naquela instituição de ensino.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou o pagamento indevido da vantagem denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, que deveria ter sido absorvida com a implantação do plano de carreira, por força de disposição legal, com o reflexo no cálculo do adicional por tempo de serviço.

3. Registro que incorporo os fundamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, como razões de decidir, no sentido da irregularidade do pagamento da referida vantagem nos moldes em que constante do ato de concessão em análise.

4. Com efeito, o VBC constitui vantagem decorrente da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino (grifos acrescidos):

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I – incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II – implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III – implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei. Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

5. Conforme exposto pela AudPessoal, com a implantação do novo plano de carreira em maio/2005, para que não houvesse decesso na remuneração dos interessados, foi instituída a parcela Vencimento Básico Complementar – VBC, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004.

6. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do Vencimento Básico, de acordo com a tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica “Vencimento Básico Complementar”, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

7. Contudo, não foi o que ocorreu no caso da Sra. Maria de Fátima da Silva Barbosa em que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais, conforme apurado pela unidade especializada.

8. A manutenção do VBC também causou distorção na base de cálculo da vantagem “anuênios”, prevista no art. 67 da Lei 9.527/1997, deferida no percentual de 11,18, em contraponto ao tempo de serviço de 11 anos que lhe conferiu o direito à percepção da vantagem do Adicional de Tempo de Serviço.

9. Nesse contexto, é indevido o pagamento do VBC e, conseqüentemente, dos anuênios incidentes sobre essa parcela, de modo que caberia considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e fazer as determinações de praxe pertinentes.

10. Entretanto, ao compulsar o ato de aposentação em exame (peça 3, p. 3), observo que o montante das rubricas em comento é de cerca de R\$ 72,08 (R\$ 64,94 do VBC e R\$ 7,14 do ATS sobre ele incidente), montante esse considerado pouco significativo pela Jurisprudência do Tribunal, de sorte a se autorizar, em situações da espécie, a legalidade e conseqüente registro dos atos eivados de irregularidades envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada.

11. Nesse contexto, com as vênias da AudPessoal e do MP/TCU, entendo que, à luz da jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdão 12.704/2021 da 2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Nardes), bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o ato pode ser considerado, excepcionalmente, legal, para fins de registro.

12. Nada obstante, deve-se determinar à Universidade Federal de Pernambuco que expurgue, nos próximos proventos, a parcela do VBC percebida pela Sra. Maria de Fátima da Silva Barbosa, fazendo-se o correspondente ajuste no cálculo dos anuênios.

13. Demais disso, cumpre aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

14. Deve-se igualmente determinar ao ente de origem que comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

15. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 09/11/2020, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5546/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.984/2023-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Fatima da Silva Barbosa (273.570.074-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco em favor da Sra. Maria de Fatima da Silva Barbosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fatima da Silva Barbosa, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5546-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-022.295/2022-4

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Lucia Godinho Soares de Brito (024.264.447-38) e Rita de Cassia Godinho de Brito Marques (259.975.137-34).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DOIS ATOS: CONCESSÃO INICIAL E REVERSÃO. CONCESSÃO INICIAL PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO, ANTE O FALECIMENTO DA INTERESSADA. ATO DE REVERSÃO COM ACUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART 29 DA LEI 3.765/1960. PERCEPÇÃO DE DUAS PENSÕES MILITARES, CUMULADAS COM UMA PENSÃO POR MORTE PAGA PELO INSS. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE, COM RECUSA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual o presente processo foi analisado e cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 6-8):

“EXAME TÉCNICO

(...)

EXAME DAS CONSTATAÇÕES

9. Ato: 42836/2016 – Inicial – [Instituidor]: Arlindo Soares de Brito (020.775.407-10).

9.1. Beneficiária: Lucia Godinho Soares de Brito (024.264.447-38), cônjuge.

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reserva.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O gestor anexou o seguinte documento: Folha de Apostila-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Perda de objeto.

Considerando o óbito da beneficiária Lucia Godinho Soares de Brito, no ano de 1996, conforme consultas nos sistemas de dados do TCU, entende-se que a análise do presente ato inicial de pensão militar de nº 42836/2016, com vigência a contar de 20/04/1993, encontra-se prejudicada por perda de objeto.

9.3.2. Posto/Graduação na ativa diferente do da reserva.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O gestor anexou o seguinte documento: Folha de Apostila-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: A justificativa do gestor esclarece pendência.

c. Análise da Equipe Técnica: Perda de objeto.

Considerando o óbito da beneficiária Lucia Godinho Soares de Brito, no ano de 1996, conforme consultas nos sistemas de dados do TCU, entende-se que a análise do presente ato inicial de pensão militar de nº 42836/2016, com vigência a contar de 20/04/1993, encontra-se prejudicada por perda de objeto.

9.3.3. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato encontrado no e-Pessoal: 47201/2016 (TCU).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: perda de objeto.

Exame prejudicado por perda de objeto tendo em vista o falecimento da pensionista ocorrido no ano de 1996, conforme informação disponibilizada por sistema da Receita Federal. O ato concessório 47201/2016 é de reversão, fato que corrobora a informação de que a Sra. Lucia Godinho Soares de Brito faleceu.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. 9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão Militar 42836/2016 - Inicial [instituída por] Arlindo Soares de Brito, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ato: 47201/2016 – Reversão – [Instituidor]: Arlindo Soares de Brito (020.775.407-10).

10.1. Beneficiária: Rita de Cassia Godinho de Brito Marques (259.975.137-34), filha.

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

10.3. Constatações e análises:

10.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do da reserva.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O gestor anexou o seguinte documento: Folha de Apostila-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: A justificativa do gestor esclarece pendência.

c. Análise da Equipe Técnica: legal.

Pela análise do ato de concessão da pensão e anexos, verifica-se que o militar era Capitão na ativa e foi promovido ao posto de Major, amparado pelo artigo 1º da Lei 1.156/50 e Lei 616/49, **in verbis**:

‘Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

‘Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

(...)

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência.’

Com base na supracitada lei o militar foi transferido para a reserva remunerada com proventos do posto de Major. Além disso, houve promoção na inatividade ao posto de Tenente Coronel, na forma do artigo 1º da Lei 1.267/50:



‘Art. 1º Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1ª e 7ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.’

Assim, o militar passou para a reserva e foi reformado com proventos de Tenente Coronel. Pelo exposto, sobre os pontos aqui tratados, entende-se que a concessão da pensão pode receber a chancela pela legalidade.

Cabe destacar que, no que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se registro no sistema ‘Indícios’ de possível acumulação irregular referente à Rita de Cassia Godinho de Brito Marques, que será analisada em tópico separado.

10.3.2. Indício encontrado para a beneficiária Rita de Cassia Godinho de Brito Marques (259.975.137-34), do Ministério da Defesa/Comando do Exército (Vinculador) - tipo de indício: acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento). Situação: Encaminhado para esclarecimento.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: ilegal.

Acúmulo ilegal de pensão militar com outros benefícios previdenciários:

INSS/RGPS, tipo Pensão por Morte Previdenciária, Nº Identificação 1862352833 (Bd_Benefícios);

Ministério da Defesa/Comando do Exército (Vinculador), tipo Pensão Militar, Nº Identificação 982115194 (Extrasiaepe);

Ministério da Defesa/Comando do Exército (Vinculador), tipo: Pensão Militar, Nº Identificação 982328607 (Extrasiaepe).

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se pelo sistema ‘Indícios’ que a beneficiária Rita de Cassia Godinho de Brito Marques acumula duas pensões militares pagas pelo Comando do Exército e uma pensão por morte paga pelo INSS (ver anexos). A situação está em desacordo com o art. 29 de Lei 3765/60 abaixo:

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.’

Dessa forma, pela acumulação ilegal da Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques, entende-se que a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade e ter seu registro negado e ser apresentado o direito à opção a beneficiária.

Além disso, verificou-se que o somatório das três pensões recebidas pela beneficiária totaliza R\$ 55.849,3, sendo: R\$ 30.713,88 (matrícula 982328607), R\$ 21.712,50 (matrícula 982115194) e R\$ 3.422,95 (benefício INSS 1862352833).

Cabe ressaltar que há desconto no contracheque da Matrícula 982328607, no valor de R\$ 10.729,04, relativo a abate-teto. No entanto, o valor descontado é insuficiente, mesmo considerando a exclusão do benefício pago pelo INSS, já que o somatório das duas pensões militares totaliza R\$ 52.426,38 e subtraindo o desconto de R\$ 10.729,04 resulta R\$ 41.697,34.

Assim, cabe determinar ao Comando do Exército que apure e aplique corretamente o teto constitucional remuneratório, conforme Acórdão 2895/2021-Plenário.

10.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47201/2016 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 42836/2016 pode ser considerado prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão Militar 42836/2016 – Inicial, [instituída por] Arlindo Soares de Brito (...);

13.2. considerar ilegal e recusar registro do ato de Pensão Militar 47201/2016 – Reversão, [instituída por] Arlindo Soares de Brito, do quadro de pessoal do Comando do Exército (...);

13.3. [para o ato de Pensão Militar 47201/2016 - Reversão], determinar ao Comando do Exército que apure e aplique corretamente o teto constitucional remuneratório, conforme Acórdão 2895/2021-Plenário;

13.4. [para o ato de Pensão Militar 47201/2016 - Reversão], com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando do Exército que:

13.4.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

13.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar [instituída] por Arlindo Soares de Brito, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

13.4.3. apresente à beneficiária o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

13.4.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação os atos de concessão inicial e de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Arlindo Soares de Brito, deferidos pelo Comando do Exército em benefício das Sras. Lucia Godinho Soares de Brito (viúva) e Rita de Cassia Godinho de Brito Marques (filha), respectivamente.

2. Preliminarmente, considerando que os atos em questão deram entrada nesta Corte de Contas em 22/01/2019, há menos de cinco anos, esclareço que não se aplica a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo quinquenal para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados "tacitamente registrados", podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

3. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, manifestou-se pela perda de objeto da concessão inicial (ato 42836/2016, peça 3), vigente a partir de 20/04/1993, devido ao óbito da beneficiária, Sra. Lucia Godinho Soares de Brito, no ano de 1996, conforme consulta aos sistemas de dados do TCU.

4. Propôs, ainda, a ilegalidade e negativa de registro da reversão de pensão (ato 47201/2016, peça 4), em vigor desde 30/09/1996, pelo fato de que a beneficiária, Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques, acumula duas pensões militares e mais uma pensão do Regime Geral da Previdência Social, em desacordo com as disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, além do que o somatório de todos os benefícios ultrapassa o teto constitucional, sendo insuficiente o abate-teto aplicado pelo Comando do Exército.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu à proposta da unidade especializada.

6. Acolho os pareceres no tocante à perda de objeto da concessão à Sra. Lucia Godinho Soares de Brito, haja vista o seu falecimento.

7. Quanto à pensão deferida à Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques, entendo que requer exame mais detido da disciplina traçada pela Lei 3.765, de 04/05/1960, de modo a esclarecer a possibilidade de acumulação de duas pensões militares, conforme a situação em exame tenha sido constituída sob a redação original do diploma ou depois da alteração promovida pela Medida Provisória 2.215-10/2001.

8. A redação original do art. 29 do referido diploma assim dispunha:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.” (grifei)

9. Em 2001, com a edição da Medida Provisória 2.215-10/2001, o art. 29 da Lei 3.765/1960 passou a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.” (grifei)

10. Ademais, o art. 31 da MP 2.215/2001 garantiu aos então militares e aos seus beneficiários, diretos ou por reversão, a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960 até 29/12/2000, condicionada à contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da mesma Medida Provisória.

11. Considerando que o direito à percepção da pensão militar se regula pela lei vigente ao tempo do óbito do militar, e que o direito à reversão da pensão se regula pela lei vigente à época do óbito do

beneficiário oficial (v.g. Acórdãos 9.726/2020 – 2ª Câmara, no qual fui relator; Acórdão 6.844/2021 – 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro), no caso da reversão da pensão em favor da Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques há de observar a regra vigente no momento do falecimento de sua genitora, ocorrido 1996, quando ainda era possível a acumulação de duas pensões militares, nos termos da redação original do art. 29, alínea “a”, da Lei 3765/1960 acima transcrita.

12. Ocorre que, em qualquer das configurações do art. 29 da Lei 3.765/1960, existe um limite de dois benefícios acumuláveis, sendo ilegal a percepção simultânea de três rendimentos. A pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social deve ser computada no limite de dois benefícios, nos termos dos Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011 (relator Ministro-Substituto André de Carvalho), e 3.038/2022, 7.942/2018 e 8.721/2017 (nos quais atuei como relator), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Regionais Federais (v. Apelação Cível 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região).

13. Desse modo, vê-se que, nos termos da norma legal de regência, somente é permitido à pensionista acumular duas pensões, e não três pensões, como ocorre com a Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques. Assim, à luz da redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960, o ato de reversão em apreço é ilegal.

14. Ademais, a Unidade Instrutiva apontou que o somatório das três pensões recebidas pela beneficiária ultrapassa o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Mesmo que a interessada opte pela exclusão do benefício pago pelo INSS, o de menor valor, o abate-teto aplicado pelo Comando do Exército ao somatório das vantagens remanescentes permaneceria insuficiente para fazer observar o referido limite constitucional.

15. No tocante ao teto remuneratório, este Tribunal decidiu, na Representação apreciada por meio do Acórdão 2.895/2021-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz), que a verificação do limite deve ser feita individualmente, nos casos em que haja permissão constitucional para a acumulação de cargos. Já nos casos das pensões por morte, cabe considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão, quando instituídos em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, conforme consta da ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DA DIPAG/TCU ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DO teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, ao pagamento de ministros, ministros-substitutos, integrantes do MPTCU, servidores ativos e inativos e pensionistas desta Corte. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO INDIVIDUALMENTE AOS CASOS EM QUE HAJA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS. APLICAÇÃO DO TETO AO SOMATÓRIO NOS CASOS DE PENSÕES POR MORTE INSTITUÍDAS em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão. Informação ao Representante. Arquivamento.”

16. Na ferramenta Jurisprudência Seleccionada, disponível no site eletrônico deste Tribunal, encontra-se precedente relativo à pensão militar, no sentido de que, para benefício previdenciário por morte constituído em data posterior à EC 19/1998, cabível é considerar, para efeito de “teto” (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão (Acórdão 4219/2022-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Para melhor compreensão da matéria, transcrevo trecho do voto proferido pelo Relator:

“A beneficiária percebe, além da pensão militar, proventos de aposentadoria como servidora pública. Embora referida acumulação de cargos/proventos esteja amparada pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, houve inobservância do teto remuneratório constitucional, visto que deve ser considerado o somatório de valores percebidos a título de proventos e de pensão. Nessa linha, Acórdão 2895/2021-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz.

Sobre a matéria, a Suprema Corte fixou, no âmbito do Recurso Extraordinário 602.584/DF, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: ‘Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento

posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor’ (tema 359). A pensão em exame foi instituída em 22/2/2020, portanto após a EC 19/1998.

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, negando-lhe registro.”

16. Na mesma linha interpretativa, menciono os seguintes precedentes disponíveis na ferramenta Jurisprudência Seleccionada:

(Acórdão 4.032/2021 - Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

“O teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade caso a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido após a publicação da EC 19/1998.”

(Acórdão 745/2022 - Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira)

“Em casos de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.”

17. No caso dos autos, sabe-se que a pensão instituída pelo Sr. Arlindo Soares de Brito foi revertida em favor da Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques, em 1996. Por sua vez, em consulta ao sistema e-Pessoal, verifica-se que a outra pensão militar concedida pelo Comando do Exército e percebida pela interessada (ato 13157/2017) se encontra na situação “Aguardando autuação do TCU” e tem vigência a partir de 20/12/1999, portanto posterior à promulgação da Emenda Constitucional 19, de 04/07/1998. Desse modo, por ocasião da emissão de novo ato concessório, o órgão concedente deverá fazer incidir o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF sobre o somatório das pensões.

18. Ademais, considerando que o aludido ato 13157/2017 foi encaminhado ao TCU em 06/11/2018, estando, portanto, próximo ao término do prazo quinquenal para seu registro, nos termos do Acórdão 122/2021 – Plenário, deve a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal providenciar de imediato sua autuação, promovendo, em seguida, seu exame.

19. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe determinar ao Comando do Exército que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

20. Deve-se também determinar ao órgão de origem que comunique a interessada sobre a deliberação do Tribunal, dando-lhe ciência sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército, bem assim alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos.

21. Após, o órgão de origem deve remeter ao Tribunal documento comprobatório de que a interessada foi cientificada do julgamento desta Corte.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5547/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.295/2022-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Lucia Godinho Soares de Brito (024.264.447-38), falecida; e Rita de Cassia Godinho de Brito Marques (259.975.137-34).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão inicial e de reversão de pensão militar deferidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da concessão inicial de pensão militar à Sra. Lucia Godinho Soares de Brito (ato 42836/2016, peça 3);

9.2. considerar ilegal a reversão de pensão militar em benefício da Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques, negando registro ao correspondente ato (ato 47201/2016, peça 4);

9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. oriente a Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército;

9.4.3. faça incidir o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal sobre o somatório das pensões militares recebidas cumulativamente pela Sra. Rita de Cassia Godinho de Brito Marques;

9.4.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à beneficiária, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.5. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre das irregularidades indicadas neste processo (acumulação de três pensões e inobservância do teto remuneratório constitucional), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.5. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, para que providencie de imediato a autuação do ato de pensão militar 13157/2017, promovendo, em seguida, seu exame.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5547-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara**TC-031.341/2020-9**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Comando da 12ª Região Militar.

Responsável: João Batista de Souza Filho (741.515.687-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO CONCOMITANTE, POR EX-MILITAR, DE AUXÍLIO INVALIDEZ E DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE CARGO E/OU EMPREGO PRIVADO OU PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 4.307/2002. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE CUNHO INVERÍDICO REPORTANDO O NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 12ª Região Militar em desfavor do Sr. João Batista de Souza Filho, tendo por fundamento o recebimento indevido de auxílio invalidez do Comando do Exército.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, por meio da qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 61):

“HISTÓRICO

2. Em 27/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Comando da 12ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1163/2020.
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação do recebimento de auxílio invalidez, ao mesmo tempo em que recebia de outra fonte pagadora pública e privada, em dissonância com o disposto no art. 78, do Decreto 4.307/2002.
4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 186.980,37, imputando-se a responsabilidade a João Batista de Souza Filho, na condição de beneficiário.
6. Em 31/8/2020, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).
7. Em 3/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).
8. Na instrução inicial (peça 45), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
 - 8.1. **Irregularidade 1:** recebimento indevido de valores a título de auxílio invalidez concomitantemente com o exercício de atividade remunerada pelo militar (recebia de outra fonte pagadora).

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes no processo (peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 22 e 32).

8.1.2. Normas infringidas: artigo 78 do Decreto 4.307, de 18 de julho de 2002.

8.1.3. Débitos relacionados ao responsável João Batista de Souza Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/3/2009	1.089,00	D1
2/4/2009	1.089,00	D2
5/5/2009	1.089,00	D3
2/6/2009	1.089,00	D4
2/7/2009	1.089,00	D5
4/8/2009	1.089,00	D6
2/9/2009	1.089,00	D7
2/10/2009	1.089,00	D8
4/11/2009	1.089,00	D9
2/12/2009	1.089,00	D10
5/1/2010	1.089,00	D11
2/2/2010	1.089,00	D12
2/3/2010	1.089,00	D13
3/4/2010	1.089,00	D14
4/5/2010	1.089,00	D15
2/6/2010	1.089,00	D16
2/7/2010	1.147,50	D17
3/8/2010	1.147,50	D18
2/9/2010	1.147,50	D19
5/10/2010	1.147,50	D20
3/11/2010	1.147,50	D21
2/12/2010	1.147,50	D22
4/1/2011	1.147,50	D23
2/2/2011	1.147,50	D24
2/3/2011	1.147,50	D25
5/4/2011	1.147,50	D26
4/5/2011	1.147,50	D27
2/6/2011	1.147,50	D28
5/7/2011	1.147,50	D29
2/8/2011	1.147,50	D30
2/9/2011	1.147,50	D31
4/10/2011	1.147,50	D32
3/11/2011	1.147,50	D33
2/12/2011	1.147,50	D34
3/1/2012	1.147,50	D35
2/2/2012	1.147,50	D36
2/3/2012	1.147,50	D37
4/4/2012	1.147,50	D38



3/5/2012	1.147,50	D39
5/6/2012	1.147,50	D40
3/7/2012	1.520,00	D41
2/8/2012	1.520,00	D42
4/9/2012	1.520,00	D43
2/10/2012	1.520,00	D44
5/11/2012	1.520,00	D45
4/12/2012	1.520,00	D46
3/1/2013	1.520,00	D47
5/2/2013	1.520,00	D48
5/3/2013	1.520,00	D49
2/4/2013	1.520,00	D50
3/5/2013	1.520,00	D51
4/6/2013	1.520,00	D52
2/7/2013	1.520,00	D53
2/8/2013	1.520,00	D54
3/9/2013	1.520,00	D55
2/10/2013	1.520,00	D56
5/11/2013	1.520,00	D57
3/12/2013	1.520,00	D58
3/1/2014	1.520,00	D59
3/2/2014	1.520,00	D60
4/3/2014	1.520,00	D61
2/4/2014	1.520,00	D62
3/5/2014	1.520,00	D63
3/6/2014	1.520,00	D64
2/4/2014	1.520,00	D65
5/8/2014	1.520,00	D66
2/9/2014	1.520,00	D67
2/10/2014	1.520,00	D68
2/11/2014	1.520,00	D69
2/12/2014	1.520,00	D70
3/1/2015	1.520,00	D71
3/2/2015	1.520,00	D72
3/3/2015	1.520,00	D73
2/4/2015	1.520,00	D74
5/5/2015	1.520,00	D75
2/6/2015	1.520,00	D76
2/7/2015	1.520,00	D77
4/8/2015	1.520,00	D78
2/9/2015	1.520,00	D79
2/10/2015	1.520,00	D80

4/11/2015	1.520,00	D81
2/12/2015	1.520,00	D82
5/1/2016	1.520,00	D83
2/2/2016	1.520,00	D84
2/3/2016	1.520,00	D85
5/4/2016	1.520,00	D86
1º/4/2018	3.127,75	C1
2/5/2018	3.159,55	C2
2/6/2018	3.175,67	C3
1º/7/2018	3.175,65	C4

8.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.1.5. **Responsável:** João Batista de Souza Filho.

8.1.5.1. **Conduta:** receber indevidamente valores a título de auxílio invalidez concomitantemente com o exercício de atividade remunerada pelo militar (recebia de outra fonte pagadora).

8.1.5.2. **Nexo de causalidade:** o recebimento de valores indevidos a título de auxílio invalidez resultou em dano ao erário correspondente aos valores correspondentes.

8.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber valores a título de auxílio invalidez apenas se não estivesse exercendo atividade remunerada.

8.1.6. Encaminhamento: citação.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

c) João Batista de Souza Filho – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2021/2022 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 7/2/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 49)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 8407/2022 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 11/3/2022

Data da Ciência: **14/3/2022** (peça 52)

Nome Recebedor: ilegível

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

Fim do prazo para a defesa: 29/3/2022

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável João Batista de Souza Filho apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões

- punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
- ‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 - V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- ‘Art. 5º A prescrição se interrompe:
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 - II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 - III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 - IV - pela decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’
15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **6/4/2016** (um dia após a data do último pagamento impugnado), dia em que cessou a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada (art. 4º, inciso V).
16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
- 16.1. fase interna:
- a) Sindicância (NUP 64321.007958/2017-38) instaurada pelo Comando da 12º Região Militar (peça 4, p. 4), de 22/3/2017;
 - b) Termos de inquirição de testemunha (Sindicância NUP 64321.007958/2017-38 - peça 5, p. 5-6 e 18-19), de 1º/6/2017 e 22/6/2017;
 - c) Termo de juntada de documentos no processo de sindicância – fichas financeiras e ficha de registro de empregados (peça 5, p. 28), em 18/7/2017;
 - d) Relatório de sindicância (peça 6, p. 11-13), de 24/7/2017;
 - e) Termo de juntada de documentos no processo de sindicância – quadro demonstrativo de débitos (peça 6, p. 17), de 20/9/2017;
 - f) Termos de inquirição de sindicato (Sindicância NUP 64321.007958/2017-38 - peça 6, p. 21-22), de 26/9/2017;
 - g) Relatório de sindicância (peça 6, p. 28-29), de 9/10/2017;
 - h) Termo de juntada de documentos no processo de sindicância – matriz de responsabilização, ficha de qualificação de responsável, demonstrativo financeiro do débito individualizado e demonstrativo de débito (peça 7, p. 3), de 29/11/2017;
 - i) Relatório de sindicância (peça 9, p. 2-3), de 4/12/2017;
 - j) Documento intitulado de ‘Solução de Sindicância’ concordando com o parecer sindicante (peça 9, p. 5-7), de 18/12/2017;
 - k) Inquérito Policial Militar - IPM instaurado pelo Comando da 12º Região Militar em decorrência dos

- fatos apurados por meio da sindicância (peça 10, p. 8), em 26/2/2018;
- l) Termo de inquirição de testemunha (IPM – peça 12, p. 4-7), de 29/3/2018;
 - m) Laudo Pericial (IPM – peça 12, p. 45-47), de 27/4/2018;
 - n) Relatório do IPM (peça 15), de 30/4/2018;
 - o) Documento intitulado de ‘Solução de IPM’ concordando com o relatório (peça 16), de 7/5/2018;
 - p) Relatório da TCE 1/2020 (peça 32), de 15/6/2020;
- 16.2. fase externa:
- a) autuação do processo no TCU em 9/9/2020.
17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.
- Avaliação da Prescrição Intercorrente**
18. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:
- ‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- § 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’
19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.
20. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
- Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**
21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/4/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
- 21.1. João Batista de Souza Filho, por meio do ofício acostado ao processo (peça 26), recebido em 8/5/2020, conforme AR (peça 25).
- Valor de Constituição da TCE**
22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 139.956,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
- OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.
24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável João Batista de Souza Filho

25. O responsável, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou suas alegações de defesa acompanhadas de cópia de diversos elementos adiante relacionados.
26. Do arrazoado apresentado (peça 54), os argumentos da defesa são resumidos a seguir. [Para melhor compreensão, foram citadas apenas a essência das teses apresentadas]
- 26.1. [há erro entre o período apontado como sendo de recebimento do auxílio-invalidez concomitante com o exercício de atividade remunerada em outra fonte pagadora];
- 26.2. [o responsável não sabia a correta atitude a adotar frente ao caso];
- 26.3. [não foi exigido do responsável, no ano de 2009, a entrega da declaração de não exercício de cargo ou emprego remunerado];
- 26.4. [a declaração relativa ao ano de 2015 não está assinada pelo responsável, porquanto não lhe fora encaminhada para que ele levasse a efeito tal providência];
- 26.5. [no ano de 2009 foi alertado por militar da SSIP/12 de que as alterações na legislação atinente ao auxílio invalidez poderiam acarretar a perda do seu benefício, motivo pelo qual, de forma proativa, passou a buscar oportunidades de trabalho];
- 26.6. [em julho de 2009, após ser submetido à perícia médica, cujo parecer foi contrário à manutenção do pagamento do auxílio invalidez, nos termos das normas do Comando do Exército, estaria desobrigado de apresentar a declaração demandada pelo art. 78 do Decreto 4.307/2002: ‘O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.’, porquanto, em seu entender, o benefício seria suspenso, conforme previsto no parágrafo único daquele dispositivo: ‘O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no **caput**];
- 26.7. [em meados de 2010, o responsável foi submetido à nova perícia, tendo sido lhe informado que tal ato era necessário para dar seguimento aos trâmites relativos à suspensão do auxílio invalidez, já determinada pela perícia de 2009];
- 26.8. [reporta que cumpriu com todas as orientações relacionadas à sua avaliação médico-administrativa];
- 26.9. [informa possível erro da SSIP/12 no caso em foco, pois deveria ter suspenso o seu benefício em agosto de 2009 e não o fez];
- 26.10. [nos autos da Sindicância e do Inquérito Policial Militar – IPM levados a efeito pelo Comando do Exército, não consta a cópia do resultado da perícia médica do ano de 2009];
- 26.11. [em 2009, não apresentou declaração de não exercício de cargo ou emprego remunerado];
- 26.12. [contesta a instrução da AudTCE de que descumprira o art. 78, parágrafo único, do Decreto 4.307/2002];
- 26.13. [foi induzido em erro pela SSIP/12 no ano de 2009, eis que, uma vez que seu benefício não fora suspenso – como deveria sê-lo –, acreditou que não havia razões para questionar a continuidade dos pagamentos];
- 26.14. [a SSIP/12 não exerceu a ação fiscalizadora e de supervisão que lhe cabia];
- 26.15. [apresentou declarações de não exercício de cargo ou emprego remunerados nos anos de 2012, 2013 e 2014];
- 26.16. [inspeção médica realizada no ano de 2016 apontou, tal qual em 2009, a necessidade de suspensão do auxílio invalidez, o que efetivamente teria sido levado a efeito];
- 26.17. [embora tenha informado ao encarregado da Sindicância sobre a incorreção dos valores que teria de devolver, porquanto apontara o não exercício de cargo ou emprego remunerado ao longo de alguns períodos no interregno 2009-2016, não teve o pleito atendido];
- 26.18. [deve-se excluir os anos de 2012 e 2013 da obrigação de ressarcimento, porquanto não exercera atividade remunerada em tal interregno];

- 26.19. [questionou o Chefe de Pagamentos da SSIP/12 acerca do valor a ressarcir, da ordem de R\$ 114 mil];
- 26.20. [solicitou judicialmente o cancelamento do desconto que vinha sendo efetuado em seu contracheque por entender pela incorreção dos valores a ele imputados, não havendo má-fé em tal ato];
- 26.21. [não há materialidade delitiva a ser a ele imputada, uma vez que não apresentou, no ano de 2009, declaração de não exercício de atividade remunerada];
- 26.22. [reporta que, embora tenha sido apontada a sua assinatura em declaração do ano de 2009, tal documento não consta em lugar algum dos autos];
- 26.23. [teve sua defesa prejudicada em função da ausência de documentos nos autos do IPM e da Sindicância aos quais fora submetido];
- 26.24. [aponta falha da SSIP/12 em não ter suspenso o pagamento de seu benefício no ano de 2009, ato que, indubitavelmente, deveria ter sido levado a efeito, diante da conclusão da perícia médica];
- 26.25. [esta TCE deve voltar à fase inicial, sob pena de nulidade, dada a existência de documentos essenciais à sua defesa que não foram apresentados pelo Comando do exército]; e
- 26.26. [se o pleito acima não for atendido, que seja desconsiderada qualquer imputação de má-fé em sua conduta].
27. Os elementos apresentados em anexo à defesa são cópias dos seguintes documentos:
- a) Aditamento 27-SIP/12 ao Boletim Regional 136 do Quartel-General em Manaus-AM, 24/7/2009. No documento, consta o chamamento do inativo João Batista de Souza Filho para inspeção de saúde, para a finalidade de isenção de imposto de renda e auxílio-invalidez (peça 55);
 - b) Ofício 228-SS1-SIP/12, de julho/2009, do Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 12ª Região Militar ao Presidente da Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição. No documento, há o registro da finalidade da inspeção de saúde, qual seja, para fins de auxílio-invalidez (peça 56).
 - c) Laudo – Clínica Neurocirúrgica, datado de 27/8/2009. No documento, consta a informação (no campo história da doença atual) de que se trata de militar reformado que comparece para emissão de parecer especializado. O parecer indica que o responsável João Batista de Souza Filho é incapaz definitivamente para o serviço do Exército e não necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Como justificativa, relata que foram esgotados os recursos de tempo e da medicina para sua recuperação (peças 57-58).

Da análise da defesa de João Batista de Souza Filho

Análise prévia na fase externa da TCE

28. Para contextualizar os fatos tratados neste processo, registra-se a seguir o exame técnico realizado quando da instrução de citação (peça 45).
29. A Sindicância (NUP 64321.007958/2017-38) instaurada pelo Comando da 12ª Região Militar (peças 4-16) apurou que o responsável exerceu atividades remuneradas públicas e privadas concomitantemente com o recebimento dos proventos de auxílio invalidez, conforme consta dos ofícios recebidos das instituições de ensino que lhe empregavam e das fichas financeiras. Fora paga indevidamente a quantia original de R\$ 114.884,00 durante o período em que o militar inativo exerceu atividade remunerada. Ele assinou declarações anuais afirmando que não exercia atividade remunerada, pública ou privada, caracterizando, assim, ausência de boa-fé.
- (...)
31. Constan no processo documentos que balizaram a indicação das parcelas do débito, bem como do crédito relativo aos valores já restituídos. O demonstrativo financeiro (de peça 18) indica o montante do débito (valor original e atualizado à época), além das quatro parcelas já recolhidas. O demonstrativo débito discrimina as datas e os valores do débito e das restituições já realizadas (peça 22).
32. Há documento que noticia a necessidade de cumprimento de determinação judicial que obrigou à União a suspender os descontos realizados na folha de pagamento do responsável (peça 20). Entendeu-se, portanto, que a decisão foi especificamente para evitar o desconto em folha, não alcançando a presente TCE.

33. Quanto à avaliação da boa-fé, de acordo com o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Aprofundando mais no assunto, o Acórdão 3748/2017-TCU – Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes) assim detalhou as condições para a referida dispensa:
a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.
34. No caso em exame, não se verificou a ocorrência boa-fé e, portanto, não é o caso de dispensa da cobrança do débito, eis que, consoante disposto acima, o responsável se habilitou ao recebimento do auxílio invalidez, ao assinar declarações anuais afirmando que não exercia atividade remunerada, pública ou privada, quando de fato exercia, conforme apurado na sindicância mencionada, induzindo a Administração a erro e, dessa forma, influenciando no pagamento indevido do auxílio invalidez.
- Análise dos argumentos de defesa
35. O cerne da irregularidade é o recebimento de auxílio invalidez (pago pelo Exército Brasileiro) ao qual o responsável não tinha direito, em face do concomitante exercício de atividade remunerada pelo militar (recebia de outra fonte pagadora). Ou seja, não se questionaria se fazia jus ao mencionado auxílio se não tivesse exercido atividade remunerada ao mesmo tempo. A vedação imposta pela legislação é de receber o auxílio quando exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente, anualmente, a declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, conforme art. 78, **caput**, e seu parágrafo único, do Decreto 4.307/2002.
36. Logo, os elementos apresentados pela defesa e juntados aos autos (peças 55-58) não lhe aproveitam, pois se referem à sua convocação para inspeção de saúde em 2009, cujo resultado indicou ser o responsável incapaz definitivamente para o serviço do Exército, o que poderia ensejar no recebimento (e/ou continuidade) do auxílio em comento, caso não exercesse nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, o que não foi o caso. Não se visualiza a partir daquele parecer a suposta materialização de ‘revogação do benefício do auxílio-invalidez’ alegado pela defesa. E a concessão ou não desse auxílio não é a questão tratada nestes autos, mas o pagamento dele de forma concomitante com o exercício de atividade remunerada.
37. Também não tem cabimento o pleito da defesa para que o presente processo retorne à fase inicial de apuração, por tais documentos não constarem nos autos na fase interna, sob pena de prejuízo à defesa. A natureza das informações neles contidas não tem o desiderato de elidir a ocorrência, tampouco mudar a avaliação da boa-fé do responsável, como quer crer a defesa, pois o parecer médico de 2009 não foi pela revogação do auxílio invalidez e, ainda que fosse, o fato de o responsável continuar recebendo o auxílio e exercendo atividade remunerada ao mesmo tempo não era obrigatoriedade a ele imposta, mas uma escolha dele (pois poderia se declarar impedido), que, como se viu, era irregular e deve se sujeitar às consequências correspondentes, portanto. Fica a indagação: se entendia que não fazia jus ao recebimento do auxílio, por que continuou recebendo de 2009 a 2016? E, se trabalhou em boa parte desse período, porque apresentou declarações em contrário (anos de 2010 a 2014)? Ademais, a jurisprudência do TCU é de que ‘o direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.’ (ex.: Acórdão 1514/2007-2ª C, relator Ubiratan Aguiar), ou que ‘A ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis.’ (ex.: Acórdão 2875/2014-P, relator Benjamin Zymler). Tendo sido

ofertado ao responsável apresentar suas alegações de defesa, após citação pelo TCU, não pode avocar prejuízo à defesa, tanto que juntou aos autos a referida documentação, não suficiente, contudo, para afastar-lhe a irregularidade.

38. A própria defesa não questiona esse fato (recebimento de auxílio e exercício de atividade remunerada, ao mesmo tempo), mas entende que o auxílio poderia ter sido suspenso pela Administração Pública já em 2009, seja em decorrência daquela perícia médica, o que não prospera, como se viu, seja porque não foi assinada pelo responsável, em 2009, a declaração de que não exercia nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Esta lacuna poderia sim ensejar na suspensão do pagamento do auxílio-invalidez, com supedâneo no parágrafo único daquele artigo, mas o fato de não ter ocorrido a suspensão não o exime de responder pelo débito correspondente, a não ser que realmente não tenha exercido atividade remunerada naquele ano e/ou em outro período considerado neste processo.
39. Compulsando os autos, constatam-se, entre outros, os documentos listados a seguir, importantes para a análise ora realizada.
- 39.1. Declarações de não exercício de atividade remunerada assinadas em 2008, 2010 e 2013 (peça 4, p. 28-30; peça 11, p. 28-30).
- 39.2. Declarações de imposto de renda: ano-calendário 2009 (fonte pagadora: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas); ano-calendário 2010, 2011 e 2012 (apenas o extrato do processamento do IRPF); ano-calendário 2013 (fonte pagadora: Unip – Universidade Paulista); ano-calendário 2014 (apenas o extrato do processamento do IRPF); ano-calendário 2015 (fonte pagadora: Instituto Federal do Amazonas, ACETAM Associação de Ciências Educ e Tec Amazonas e Fundação de Apoio Inst. Muraki) (peça 12, p. 9-29).
- 39.3. Ofício do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM informando que o responsável atuou naquele instituto no período de 20/2/2009 a 20/2/2011 e 10/6/2014 a 10/6/2016; ficha de registro de empregados da Associação de Ciências, Educação e Tecnologia da Amazônia – ACETAM, indicando a admissão em 15/1/2014 (peça 11, p. 11-12).
40. Além desses documentos, destaca-se o Relatório do IPM (peça 15), de 30/4/2018, no qual os fatos apurados foram narrados, conforme transcritos (em parte) a seguir:
 - ‘ - O 1º Sgt Refm JOÃO BATISTA DE SOUZA FILI-LO foi reformado (...) fazia jus a receber auxílio invalidez (...). No período entre 20 de fevereiro de 2009 a 20 de fevereiro de 2011, e no período entre 10 de junho de 2014 a 10 de junho de 2016, recebeu remuneração salarial por estar exercendo o cargo de professor junto ao IFAM/ACETAM, respectivamente, e tal ato não foi omitido nas suas apresentações anuais, usando assim de má fé junto a este Órgão Administrativo (...).
 - Na documentação apresentada pela SSIP/12, não consta a declaração anual referente aos anos de 2009 e 2016, e não há assinatura na declaração referente ao ano de 2015. As declarações assinadas são referentes aos anos de 2008, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.
 - (...)
 - No momento do início da sua contratação, ocorrida em 20 de fevereiro de 2009, o 1º Sgt Refm JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO deixou de fazer jus ao referido benefício, o qual se estendeu até abril de 2016, e o referido valor atualizado através de perícia contábil.
 - no momento da sua inquirição, o Sr JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO afirmou ter assinado as declarações anuais de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014; e não assinou as declarações de 2015 e 2016. No ato da referida inquirição, entregou a este Encarregado as declarações de imposto de renda de 2009 a 2016, nas quais declarou os valores recebidos no exercício do magistério, alegando assim não ter agido de má fé para com a Administração Pública, e reconhece o valor de R\$ 73.450,00 (...), pois acha que deva ser excluído no cálculo os períodos de setembro a dezembro de 2012 e janeiro a julho de 2013, por não estar exercendo atividade remunerada e também a exclusão dos anos de 2015 e 2016, em razão da ausência de assinatura na declaração de que não exercia atividade remunerada pública ou privada.
 - Contudo, verifica-se no laudo da perícia contábil e no demonstrativo de débito (...) que o valor

devido no período entre 03 de março de 2009 a 27 de abril de 2018, contabiliza a quantia de R\$ 186.156,15 (...). (Grifos acrescidos)'

41. O que deve ser considerado é a comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada, pública ou privada, concomitante com o recebimento de auxílio financeiro. O período apurado nesta TCE para ocorrência do dano foi de fevereiro/2009 a abril/2016, conforme relatório do tomador de contas (peça 36), mais precisamente entre 3/3/2009 e 5/4/2016 (valores de 2018 entraram como crédito), conforme matriz de responsabilização (peça 44).
42. Os elementos/informações contidas nos autos indicam o exercício de atividade remunerada no período de 20/2/2009 a 20/2/2011 e 15/1/2014 a 10/6/2016, havendo uma lacuna entre 21/2/2011 e 14/1/2014. Não interessa se houve ou não a assinatura em declaração de que não exercia tal atividade, para fins de apuração da irregularidade (apenas para efeito da avaliação da boa-fé), como deseja a defesa, pois, se de fato exerceu o recebimento concomitante do auxílio em apreço, foi indevido. A apresentação da declaração indica a intenção de burlar o preceito legal, mas a sua ausência não descaracteriza a ocorrência em tela, qual seja, o recebimento indevido do auxílio por estar exercendo atividade remunerada. Logo, a ausência de declaração ou de sua assinatura em 2009, 2014 e 2015 não implica em elisão do dano correspondente.
43. Por outro lado, as diligências na fase interna obtiveram informações de exercício de atividade remunerada naqueles intervalos de tempo, e não no período completo entre março/2009 e abril/2016. Sendo assim, entender-se-ia que o período de março/2011 a dezembro/2013 não tem a comprovação de exercício de atividade remunerada, caso não se considere a declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2013 (que indicou a prestação de serviços remunerados, com uma fonte pagadora), além dos exercícios de 2011 e 2012 (para estas não há informação disponível, pois apenas o extrato do processamento do IRPF foi apresentado). Entrementes, o próprio responsável, em inquirição na fase de sindicância, informou outro período como de não exercício de atividade remunerada, qual seja: setembro a dezembro de 2012 e janeiro a julho de 2013.
44. Este período corresponde inclusive à pesquisa realizada no Sistema DGI do TCU, onde consta que, desde 2009, o responsável não teve vínculo empregatício um ano apenas (entre 1º/8/2012 e 4/8/2013 - ele foi admitido na ACETAM em 15/1/2014 e permaneceu até 21/1/2020; também trabalhou na Assobes entre 5/8/2013 e 1/6/2014).
45. Entende-se, portanto, que os débitos relativos ao período de setembro/2012 a julho/2013 devam ser desconsiderados neste processo, pois não há elementos probantes de que o responsável tenha efetivamente exercido atividade remunerada em tais meses, o que afasta a ocorrência irregular apontada. Considerando que o pagamento do auxílio de cada mês competência se dá no mês seguinte, os pagamentos/parcelas dos débitos a serem excluídos são os indicados na tabela abaixo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	1.520,00
5/11/2012	1.520,00
4/12/2012	1.520,00
3/1/2013	1.520,00
5/2/2013	1.520,00
5/3/2013	1.520,00
2/4/2013	1.520,00
3/5/2013	1.520,00
4/6/2013	1.520,00
2/7/2013	1.520,00
2/8/2013	1.520,00

46. Neste ponto, portanto, de revisão dos valores dos débitos, merece acolhimento a argumentação da defesa. Outros pontos não merecem guarita.

47. A alegação da defesa de que o responsável agiu de boa-fé, por ter se submetido às inspeções de saúde/perícias médicas e às demandas para o atesto de vida anual, ou por não ter assinado a declaração de não exercício de atividade remunerada em alguns anos, não merece prosperar. Pesa contra o responsável, no que diz respeito à avaliação da boa-fé, o fato de ter se habilitado ao recebimento do auxílio invalidez, ao assinar declarações anuais em 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, afirmando que não exercia atividade remunerada, pública ou privada, quando de fato exercia, conforme apurado (ainda que parcialmente nos exercícios de 2012/2013), induzindo a Administração a erro e, dessa forma, influenciando no pagamento indevido do auxílio invalidez. O fato de o responsável ter se submetido às perícias médicas demandadas não descaracteriza a tentativa de burlar ao preceito legal a partir da apresentação daquelas declarações, como deseja a defesa.
48. Se em 2009, 2015 e 2016 não há declaração naquele sentido por ele assinada, tal fato por si só não demonstra sua boa-fé naqueles anos. Deveria se considerar impedido de receber o auxílio quando do exercício de atividade remunerada, não podendo arguir desconhecimento da legislação aplicável (espera-se do homem médio o conhecimento das leis, e a ninguém se escusa o conhecimento da lei - art. 3º do Decreto-lei 4.567/1942; além de o responsável ter ciência do preceito legal destacado nas demais declarações por ele assinadas – art. 78 do Decreto 4.307/2002). Ademais, para dispensa de reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, deveria se enquadrar nas condições detalhadas pelo mencionado Acórdão 3748/2017-TCU – Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes), o que não é o caso.
49. Questionou-se o período da irregularidade indicada na matriz de responsabilização (março/2009 a julho/2018 em vez de março/2009 a abril/2016), informando que o responsável fez pagamentos (no período abril/2018 a julho/2018). Ora, a instrução de citação (peça 45), que acompanhou o ofício citatório, especifica o período de março/2009 a abril/2016 como dos débitos (pagamentos indevidos) e o de abril/2018 a julho/2018 como créditos (devolução de pagamentos) do responsável, não fazendo sentido a argumentação.
50. A alegada desinformação do responsável acerca da correta atitude a adotar também não tem cabimento. Como já discorrido, ele não pode alegar desconhecimento do preceito legal.
51. A defesa entende que a ocorrência em tela não está na falta de ação, na falta de atendimento ou postergação de orientações e/ou ordens recebidas pelo responsável. Todavia, era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber valores a título de auxílio invalidez apenas se não estivesse exercendo atividade remunerada. Mas o responsável não procedeu assim.
52. Em diversos momentos no relato da defesa, foi arguida a incorreção da Administração Pública, por meio da SSIP/12, nos procedimentos realizados, questionada a gestão, controle e supervisão do pessoal que lhe competia. A ausência das mencionadas declarações (assinadas) em parte dos anos no processo ou de eventuais erros e/ou omissões não enseja a elisão de responsabilidade do servidor inativo, como já discorrido. Sua conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade indicadas é que resultaram no dano a ele atribuído. Ademais, foram ofertadas à Administração Pública pelo próprio responsável as declarações de boa parte do período – 2010 a 2014 – que a induziram a erro e, dessa forma, influenciaram o pagamento indevido do auxílio invalidez. Se a SSIP/12 não suspendeu o pagamento do auxílio em 2009, 2015 e 2016 por falta da apresentação daquela declaração, tal fato por si só não elide a responsabilidade do defendente pela devolução dos valores recebidos indevidamente, sobretudo porque não se configura em erro escusável de interpretação de lei, tampouco se enquadra nas condições detalhadas pelo mencionado Acórdão 3748/2017-TCU – Segunda Câmara (Relator Augusto Nardes).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

53. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções

aos responsáveis.

54. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
55. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
56. No caso em tela, a irregularidade consistente no ‘recebimento indevido de valores a título de auxílio invalidez concomitantemente com o exercício de atividade remunerada pelo militar (recebia de outra fonte pagadora)’ configura violação não só ao artigo 78 do Decreto 4.307/2002, mas também a princípios basilares da administração pública, como da legalidade e da moralidade (apresentou declarações que não correspondiam à realidade fática, por exemplo). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada do homem médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa de João Batista de Souza Filho, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito apurado, apenas reduzi-lo. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
 58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
 59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no processo (peça 44), embora parte dos débitos devam ser desconsiderados (vide item 44 desta instrução).”
3. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da AudTCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 61, pp. 19/22, 62 e 63):

“I) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável João Batista de Souza Filho;

II) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. João Batista de Souza Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela



3/3/2009	1.089,00	Débito
2/4/2009	1.089,00	Débito
5/5/2009	1.089,00	Débito
2/6/2009	1.089,00	Débito
2/7/2009	1.089,00	Débito
4/8/2009	1.089,00	Débito
2/9/2009	1.089,00	Débito
2/10/2009	1.089,00	Débito
4/11/2009	1.089,00	Débito
2/12/2009	1.089,00	Débito
5/1/2010	1.089,00	Débito
2/2/2010	1.089,00	Débito
2/3/2010	1.089,00	Débito
3/4/2010	1.089,00	Débito
4/5/2010	1.089,00	Débito
2/6/2010	1.089,00	Débito
2/7/2010	1.147,50	Débito
3/8/2010	1.147,50	Débito
2/9/2010	1.147,50	Débito
5/10/2010	1.147,50	Débito
3/11/2010	1.147,50	Débito
2/12/2010	1.147,50	Débito
4/1/2011	1.147,50	Débito
2/2/2011	1.147,50	Débito
2/3/2011	1.147,50	Débito
5/4/2011	1.147,50	Débito
4/5/2011	1.147,50	Débito
2/6/2011	1.147,50	Débito
5/7/2011	1.147,50	Débito
2/8/2011	1.147,50	Débito
2/9/2011	1.147,50	Débito
4/10/2011	1.147,50	Débito
3/11/2011	1.147,50	Débito
2/12/2011	1.147,50	Débito
3/1/2012	1.147,50	Débito
2/2/2012	1.147,50	Débito
2/3/2012	1.147,50	Débito
4/4/2012	1.147,50	Débito
3/5/2012	1.147,50	Débito
5/6/2012	1.147,50	Débito
3/7/2012	1.520,00	Débito
2/8/2012	1.520,00	Débito

4/9/2012	1.520,00	Débito
3/9/2013	1.520,00	Débito
2/10/2013	1.520,00	Débito
5/11/2013	1.520,00	Débito
3/12/2013	1.520,00	Débito
3/1/2014	1.520,00	Débito
3/2/2014	1.520,00	Débito
4/3/2014	1.520,00	Débito
2/4/2014	1.520,00	Débito
3/5/2014	1.520,00	Débito
3/6/2014	1.520,00	Débito
2/4/2014	1.520,00	Débito
5/8/2014	1.520,00	Débito
2/9/2014	1.520,00	Débito
2/10/2014	1.520,00	Débito
2/11/2014	1.520,00	Débito
2/12/2014	1.520,00	Débito
3/1/2015	1.520,00	Débito
3/2/2015	1.520,00	Débito
3/3/2015	1.520,00	Débito
2/4/2015	1.520,00	Débito
5/5/2015	1.520,00	Débito
2/6/2015	1.520,00	Débito
2/7/2015	1.520,00	Débito
4/8/2015	1.520,00	Débito
2/9/2015	1.520,00	Débito
2/10/2015	1.520,00	Débito
4/11/2015	1.520,00	Débito
2/12/2015	1.520,00	Débito
5/1/2016	1.520,00	Débito
2/2/2016	1.520,00	Débito
2/3/2016	1.520,00	Débito
5/4/2016	1.520,00	Débito
1º/4/2018	3.127,75	Crédito
2/5/2018	3.159,55	Crédito
2/6/2018	3.175,67	Crédito
1º/7/2018	3.175,65	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/3/2023: R\$ 179.541,19 (peça 60)

III) aplicar ao Sr. João Batista de Souza Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma

da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

VI) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

VII) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Comando da 12ª Região Militar e ao responsável, para ciência;

VIII) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Comando da 12ª Região Militar e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

IX) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

X) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estarão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu ao encaminhamento da AudTCE, ponderando, contudo, que a irregularidade das presentes contas especiais deve ser fulcrada na alínea “d” do inciso do art. 16 da Lei 8.443/1992, e não nas alíneas “b” e “c” daquele dispositivo, como pugnado pela unidade especializada (peça 64).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 12ª Região Militar em desfavor do Sr. João Batista de Souza Filho, tendo por fundamento o recebimento indevido de auxílio invalidez do Comando do Exército.

2. O fundamento para a instauração desta TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação do recebimento de auxílio invalidez pelo responsável, de forma concomitante com o exercício de emprego remunerado de outra fonte pagadora, situação vedada pelo disposto no art. 78, parágrafo único, do Decreto 4.307/2002.

3. Consoante o relatório do Tomador de Contas, o prejuízo foi quantificado em R\$ 114.884,00 e a responsabilidade imputada ao Sr. João Batista de Souza Filho (peça 36).

4. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, instruiu os autos e, por meio de delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do responsável pelo débito descrito no subitem 8.1.3 da instrução transcrita no Relatório precedente.

5. Carreadas aos autos as respectivas alegações de defesa, ofertadas por meio de representante legal (peça 54), a AudTCE, após analisá-las propõe, em uníssono, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista de Souza Filho, condená-lo ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. De seu turno, o MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anui ao encaminhamento da unidade especializada, sugerindo, todavia, que a irregularidade das contas seja fulcrada na alínea “d” do art. 16 daquele diploma legal.

7. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

8. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022 (aprovada por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia), o início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, para o caso em foco, é o dia **6/4/2016**, data em que cessada a permanência ou a continuidade do ato delitivo – recebimento indevido de auxílio invalidez:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.”

9. Com efeito, consoante o art. 2º da indigitada Resolução/TCU 344/2022, o qual prevê que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, para este processo, em tese, a prescrição teria ocorrido em **6 de abril de 2021**.

10. Entretanto, há que se atentar para os eventos processuais que configuram causas interruptivas da prescrição (art. 5º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução/TCU 344/2022):

10.1. Sindicância (NUP 64321.007958/2017-38) instaurada pelo Comando da 12ª Região Militar (peça 4, p. 4), de **22/3/2017**;

10.2. Termos de inquirição de testemunha (peça 5, pp. 5/6 e 18/19), de **1º/6/2017 e 22/6/2017**;

10.3. Termo de juntada de documentos no processo de sindicância – fichas financeiras e ficha de registro de empregados (peça 5, p. 28), em **18/7/2017**;

10.4. Relatório de sindicância (peça 6, pp. 11/13), de **24/7/2017**;

10.5. Termos de inquirição de sindicado (peça 6, pp. 21 e 22), de **26/9/2017**;

10.6. Relatório de sindicância (peça 6, pp. 28 e 29), de **9/10/2017**;

10.7. Relatório de sindicância (peça 9, p. 2-3), de **4/12/2017**;

10.8. Solução de Sindicância (peça 9, pp. 5/7), de **18/12/2017**;

10.9. Inquérito Policial Militar – IPM instaurado pelo Comando da 12ª Região Militar em decorrência dos fatos apurados por meio da sindicância (peça 10, p. 8), em **26/2/2018**;

10.10. Termo de inquirição de testemunha (IPM, peça 12, pp. 4/7), de **29/3/2018**;

10.11. Laudo Pericial (IPM, peça 12, pp. 45/47), de **27/4/2018**;

- 10.12. Relatório do IPM (peça 15), de **30/4/2018**;
- 10.13. Solução de IPM (peça 16), de **7/5/2018**;
- 10.14. Relatório de TCE 1/2020 (peça 32), de **15/6/2020**;
- 10.15. autuação dos autos no TCU, com envio para definição de Relator (aba “Histórico” do processo no sistema sagas), em **9/9/2020**;
- 10.16. instrução da então Secex/TCE propondo a citação do responsável (peça 45), em **26/1/2022**; e
- 10.17. citação do responsável (peça 48), em **27/1/2022**.
11. Sem descurar do fato de que pode haver mais causas interruptivas das prescrições ressarcitória e punitiva nos autos, nos termos da indigitada Resolução/TCU 344/2022, valho-me apenas do último evento dos dezessete acima descritos para concluir que a incidência de tal instituto somente ocorrerá em **27/1/2027**.
12. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, assim redigido, porquanto este feito não ficou sem movimentação por interregno superior a três anos:
- “Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o **processo** ficar paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”
13. O débito em foco tem por fato gerador o recebimento, por parte do Sr. João Batista de Souza Filho, de auxílio invalidez do Comando do Exército, concomitantemente com a percepção de remuneração decorrente do exercício de emprego público/privado, situação vedada pelo parágrafo único do art. 78 do Decreto 4.307/2002:
- “Art. 78. O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.
- Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no **caput**.”
14. A AudTCE, com base nos apontamentos do Tomador de Contas, citou o responsável pela ocorrência da irregularidade acima descrita ao longo de março de 2009 até abril de 2016, com abatimento de reposições efetuadas nos meses de abril a junho de 2018.
15. Todavia, a unidade instrutiva, em consulta ao Sistema DGI do Tribunal, constatou que, entre 1º/9/2012 e 4/8/2013 o responsável não teve vínculo empregatício, o que impõe a exclusão das parcelas de débito atinentes a tal interregno.
16. Caracterizado, portanto, o débito em escrutínio, com o ajuste acima mencionado, examino as alegações de defesa do Sr. João Batista de Souza Filho, esclarecendo, desde já, que concordo com a análise da AudTCE e incorporo os seus argumentos às minhas razões de decidir.
17. O responsável foi reformado em 6/8/2004, por ter sido julgado incapaz de forma definitiva para o serviço no exército Brasileiro, tendo constado na referida Portaria (de 25/10/2004) que ele **necessitava de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização** (peça 4, p. 24).
18. A defesa do Sr. João Batista de Souza Filho assevera que, após ter sido submetido à perícia médica em 27/8/2009, cujo resultado, segundo apontou, foi no sentido da revogação do pagamento do auxílio invalidez, ele passou a acreditar que estaria desobrigado de apresentar a declaração anual demandada pelo já mencionado art. 78 do Decreto 4.307/2002 (doravante intitulada de declaração de não recebimento de renda), de acordo com normas internas do Comando do Exército.
19. De início, é bom frisar que o débito ora em discussão **não** tem por fato gerador a não apresentação da declaração de não recebimento de renda, mas sim a percepção cumulativa do auxílio invalidez com outra fonte remuneratória.
20. É dizer, ainda que a tese fosse verdadeira, ou seja, a de que existisse norma prevendo a desobrigação da apresentação da declaração de não recebimento de renda – afirmação meramente argumentativa, eis que não carreado aos autos o suposto dispositivo regulamentar – ainda assim, o Sr. João Batista de Souza Filho **não** poderia acumular o seu benefício com outra fonte de renda.

21. Mister esclarecer, ademais, que o documento relativo à inspeção médica do ano de 2009, ao contrário do que afirma a defesa, apresenta parecer no **sentido da manutenção da incapacidade** do Sr. João Batista de Souza Filho (peça 58):

“Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem.”

22. Prosseguindo, consoante apontado no relatório do IPM levado a efeito pelo Comando do Exército, o responsável apresentou declarações de não exercício de atividades remuneradas nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (peça 15, p. 3).

23. Ademais, constam dos autos declarações de Imposto de Renda do responsável com as seguintes fontes pagadoras:

23.1. exercício de 2009: i) Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas; e ii) Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas (peça 12, p. 9);

23.2. exercício de 2013: Universidade Paulista – Unip (peça 12, p. 16); e

23.3. exercício de 2015: Instituto Federal do Amazonas, Acetam – Associação de Ciências, Educação e Tecnologia da Amazônia, e Fundação de Apoio Institucional Muraki (peça 12, p. 23).

24. É de se destacar ainda o Ofício do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM informando que o responsável atuou naquele instituto nos períodos de 20/2/2009 a 20/2/2011 e 10/6/2014 a 10/6/2016, além da ficha de registro de empregados da Associação de Ciências, Educação e Tecnologia da Amazônia – ACETAM, indicando sua admissão em 15/1/2014 (peça 11, p. 11-12).

25. Fica assente, portanto, que o Sr. João Batista de Souza Filho prestou declarações inverídicas de que não percebia remuneração quando, efetivamente, as recebia em conjunto com o auxílio invalidez.

26. Noutro giro, a defesa pontua que houve falha de supervisão do Comando do Exército em não ter cancelado seu benefício no ano de 2009, porquanto, naquele exercício, ele não teria apresentado a declaração de não recebimento de renda, o que importaria, nos termos do art. 78, parágrafo único, a suspensão do referido pagamento.

27. O argumento é trazido no sentido de demonstrar que o suposto erro daquela Força Armada o teria induzido a cometer os equívocos que acredita ter praticado. Se, efetivamente, ele não apresentou a declaração em 2009 e o seu benefício não foi suspenso, tal ato **não** pode ser usado pelo responsável como supedâneo à prática, como visto acima, de falsear declarações de não recebimento de outra renda.

28. Pensar de forma contrária, seria supor que o Sr. João Batista de Souza Filho valer-se-ia de sua própria torpeza para se beneficiar, situação vedada pelo conhecido brocardo jurídico **Nemo Auditor Propriam Turpitudinem Allegans** (Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

29. Não seria utilizando uma aventada omissão da Administração que o responsável ficaria desobrigado de cumprir a legislação que lhe impunha, de forma clara, frise-se, a impossibilidade de acumulação do auxílio invalidez com outra fonte de renda.

30. À guisa de conclusão, tendo em vista a existência nos autos de robusto conjunto probatório de que o Sr. João Batista de Souza Filho atuou de forma fraudulenta com vistas a não ter cancelado seu benefício do Comando do Exército, e que suas alegações de defesa não lograram desconstituir o débito ou ainda afastar a sua responsabilidade no evento danoso, cabe julgar irregulares suas contas, com fundamento, como aventado pelo **Parquet** Especializado, na alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

31. Em adição, cabe aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sancionamento para o qual, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, não há óbice, conforme examinado acima.

32. Ainda no que tange à penalidade pecuniária, prevê o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações da Lei 12.736/2010 – LINDB, que o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

33. Na situação em exame, creio restar evidenciado o ânimo do responsável em utilizar de artifícios ilícitos para continuar a receber benefício ao qual, sabidamente, não faria jus. De qualquer sorte, ainda, que se afaste o dolo – o que se faz apenas para argumentar – é clara a existência de erro grosseiro, na acepção da conduta esperada do homem médio.



34. Não é esperado de um homem médio que apresente declarações de cunho inverídico com o fito de tornar legal o recebimento de benefício pago pelo Poder Público.

35. Por fim, deve-se enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Com essas breves considerações, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5548/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-031.341/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Órgão: Comando da 12ª Região Militar.
4. Responsável: João Batista de Souza Filho (741.515.687-00).
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Roberto Carlos Leandro Soares (OAB/AM 7.653).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 12ª Região Militar em função do recebimento indevido de auxílio invalidez por ex-militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista de Souza Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2009	1.089,00	Débito
2/4/2009	1.089,00	Débito
5/5/2009	1.089,00	Débito
2/6/2009	1.089,00	Débito
2/7/2009	1.089,00	Débito
4/8/2009	1.089,00	Débito
2/9/2009	1.089,00	Débito
2/10/2009	1.089,00	Débito
4/11/2009	1.089,00	Débito
2/12/2009	1.089,00	Débito
5/1/2010	1.089,00	Débito
2/2/2010	1.089,00	Débito
2/3/2010	1.089,00	Débito
3/4/2010	1.089,00	Débito
4/5/2010	1.089,00	Débito
2/6/2010	1.089,00	Débito
2/7/2010	1.147,50	Débito
3/8/2010	1.147,50	Débito
2/9/2010	1.147,50	Débito



5/10/2010	1.147,50	Débito
3/11/2010	1.147,50	Débito
2/12/2010	1.147,50	Débito
4/1/2011	1.147,50	Débito
2/2/2011	1.147,50	Débito
2/3/2011	1.147,50	Débito
5/4/2011	1.147,50	Débito
4/5/2011	1.147,50	Débito
2/6/2011	1.147,50	Débito
5/7/2011	1.147,50	Débito
2/8/2011	1.147,50	Débito
2/9/2011	1.147,50	Débito
4/10/2011	1.147,50	Débito
3/11/2011	1.147,50	Débito
2/12/2011	1.147,50	Débito
3/1/2012	1.147,50	Débito
2/2/2012	1.147,50	Débito
2/3/2012	1.147,50	Débito
4/4/2012	1.147,50	Débito
3/5/2012	1.147,50	Débito
5/6/2012	1.147,50	Débito
3/7/2012	1.520,00	Débito
2/8/2012	1.520,00	Débito
4/9/2012	1.520,00	Débito
3/9/2013	1.520,00	Débito
2/10/2013	1.520,00	Débito
5/11/2013	1.520,00	Débito
3/12/2013	1.520,00	Débito
3/1/2014	1.520,00	Débito
3/2/2014	1.520,00	Débito
4/3/2014	1.520,00	Débito
2/4/2014	1.520,00	Débito
3/5/2014	1.520,00	Débito
3/6/2014	1.520,00	Débito
2/4/2014	1.520,00	Débito
5/8/2014	1.520,00	Débito
2/9/2014	1.520,00	Débito
2/10/2014	1.520,00	Débito
2/11/2014	1.520,00	Débito
2/12/2014	1.520,00	Débito
3/1/2015	1.520,00	Débito
3/2/2015	1.520,00	Débito

3/3/2015	1.520,00	Débito
2/4/2015	1.520,00	Débito
5/5/2015	1.520,00	Débito
2/6/2015	1.520,00	Débito
2/7/2015	1.520,00	Débito
4/8/2015	1.520,00	Débito
2/9/2015	1.520,00	Débito
2/10/2015	1.520,00	Débito
4/11/2015	1.520,00	Débito
2/12/2015	1.520,00	Débito
5/1/2016	1.520,00	Débito
2/2/2016	1.520,00	Débito
2/3/2016	1.520,00	Débito
5/4/2016	1.520,00	Débito
1º/4/2018	3.127,75	Crédito
2/5/2018	3.159,55	Crédito
2/6/2018	3.175,67	Crédito
1º/7/2018	3.175,65	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. João Batista de Souza Filho a multa capitulada nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Comando da 12ª Região Militar, para ciência.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5548-21/23-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara**TC-041.006/2021-6**

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Senado Federal.

Embargantes: Senado Federal e Diretora-Geral do Senado.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGEM DE “QUINTOS” COM BASE EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Senado Federal e pela Diretora-Geral do Senado contra o Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) proferido nos autos de concessão de aposentadoria do Sr. Alcebíades Muniz Neto, deferida pela aquela Casa Legislativa e submetida a este Tribunal para fins de registro.

2. Na sessão extraordinária do dia 31/5/2022, esta Câmara decidiu, em essência, considerar ilegal a concessão de aposentadoria em questão e negar registro ao correspondente ato, e expedir determinações ao Senado Federal (peça 8).

3. Irresignados com essa deliberação, os recorrentes sustentam haver omissões e contradições no Acórdão precitado (peça 13).

4. Reproduzo, com ajustes de forma, instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que contou com a anuência do diretor da unidade (peças 36 e 37):

“HISTÓRICO

3. A Unidade Técnica propôs a ilegalidade do ato, em razão do reajuste da vantagem de quintos/décimos com base na Lei 13.302/2016 e incorporação de quintos após a data limite (peça 5). O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a proposta da Unidade Técnica (peça 7).

4. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2822/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, apreciou o ato pela ilegalidade, fazendo as seguintes determinações (peça 8):

‘9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Alcebíades Muniz Neto (à Peça 3 sob o n.º 18277/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da inadequada percepção da vantagem como ‘quintos ou décimos’ de função, além do indevido reajuste sobre essa vantagem como ‘quintos ou décimos’ de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos ‘quintos’ de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;



9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão diante do indevido reajuste sobre a vantagem como ‘quintos ou décimos’ de função, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de ‘quintos ou décimos de função’ originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de ‘quintos ou décimos de função’ em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante do indevido reajuste sobre a vantagem como ‘quintos ou décimos’ de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. promover o envio de ciência preventiva e corretiva à administração do Senado Federal, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da aludida falha identificada no presente feito diante do indevido reajuste sobre a vantagem como ‘quintos ou décimos’ de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;’

5. Em consequência, a Advocacia do Senado Federal opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2822/2022-TCU-2ª Câmara (peças 13 a 18 e 21 a 22).

6. Em despacho à peça 23, o Ministro Relator, conheceu, preliminarmente, dos presentes embargos de declaração opostos pela Diretoria-Geral do Senado Federal, por intermédio da Advocacia do Senado Federal, em face do Acórdão 2.822/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, sem prejuízo de determinar à Sefip a realização de diligência e a emissão de parecer técnico sobre os embargos de declaração (peça 23):

‘10.1. realize a devida diligência junto à administração do Senado Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas para a exata semelhança dos valores apresentados no espelho do ato (Peça 3) e no salário de contribuição do beneficiário em atividade durante o



período de janeiro de 2019 a janeiro de 2020 (Peça 14), além dos proventos para fevereiro de 2020, a partir da memória de cálculo aplicada para os proventos pela média das remunerações do correspondente cargo, já que para o cálculo dessa média seriam apenas consideradas as maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias; devendo para tanto, entre outros aspectos, o órgão de origem apresentar as devidas justificativas para os seguintes aspectos: **(i)** a correspondente simulação de cálculo do valor inicial dos proventos (acostada pela ora embargante à Peça 14) revelaria que a média das remunerações do correspondente cargo teria alcançado o exato valor de R\$ 35.348,04, correspondendo estranha e exatamente, inclusive, ao salário de contribuição do beneficiário na ativa para o período de janeiro de 2019 a janeiro de 2020 (Peça 14), além de o valor dos proventos, em fevereiro de 2020, estar sob o mesmo valor de R\$ 35.348,04 (Peça 22, p. 5), e, desse modo, o órgão de origem deve passar a evidenciar perante o TCU como o valor total dos proventos, com o cálculo pela média das remunerações, teria ficado em patamar exatamente idêntico ao valor total dos proventos inerentes à última remuneração na atividade, além de ter de evidenciar como o valor total dos proventos em parcela única, com o cálculo pela média das remunerações, poderia ficar em patamar exatamente idêntico ao valor total dos proventos anunciados em várias parcelas, com o cálculo pela média das remunerações; **(ii)** a comprovação da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela compensatória a título de VPNI de todo o período incorporado como ‘quintos ou décimos de função’, até porque essa medida figuraria como necessária condição para a inclusão dessa parcela na base do cálculo dos proventos pela média das remunerações do correspondente cargo;

10.2. promova, ao final dos procedimentos, a emissão do excepcional parecer técnico conclusivo sobre os presentes embargos de declaração, promovendo a remessa do feito, em seguida, ao **Parquet** especial para a sua correspondente manifestação escrita sobre os embargos, com o envio do processo, posteriormente, ao Gabinete do Ministro-Relator;”

7. Em consequência, a Sefip diligenciou o Senado Federal (peças 26, 28 e 31), que em resposta enviou os documentos acostados à peça 27.

EXAME TÉCNICO

a) alegações de defesa

8. Em síntese, a advocacia do Senado Federal apresentou nos embargos de declaração as seguintes alegações de defesa e esclarecimentos (peças 13, 21 e 22):

a) tempestividade do recurso;

b) esclarece que a aposentadoria do servidor em apreço foi concedida nos termos do artigo 22 da Emenda Constitucional 103/2019, c/c o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 142 de 2013. Isso significa que seus proventos foram calculados pela média das contribuições, sem paridade, seguindo a Lei 10.887/2004 e as orientações constantes no Acórdão 1.176/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho;

c) eventual contradição no fundamento da referida aposentadoria, pois ela teria sido voluntária com os proventos calculados pela média das remunerações do correspondente cargo, nos termos do art. 22 da EC n.º 103, de 2019, e do art. 3º II, da Lei Complementar n. 142, de 2013, ao passo, contudo, que, no item 2 da Proposta de Deliberação (Peça 9), essa aposentadoria teria sido anotada como ‘voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005’;

d) suposta obscuridade ou contradição nos itens 9.3.3 e 9.3.4 do aludido Acórdão 2.822/2022-2ª Câmara, que determina a adequação da VPNI em consonância com o disposto no RE 638.115 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, criar uma Parcela Compensatória para que não ocorra decesso remuneratório que, posteriormente, será absorvida por futuros reajustes, considerando que o servidor não recebe a parcela VPNI desde a concessão da aposentadoria;

e) alega que a vantagem ‘quintos ou décimos’ de função teria integrado a remuneração para o recolhimento da contribuição previdenciária, com os proventos calculados pela média das remunerações (sem paridade), e, assim, o benefício figuraria em parcela única como ‘Proventos (EC

103/2019)', impossibilitando o efetivo cumprimento das correspondentes determinações (itens 9.3.3 e 9.3.4) no sentido de destacar a parcela compensatória como VPNI para a absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira;

f) suposta obscuridade no item 9.3.5 do aludido Acórdão 2.822/2022-2ª Câmara, ao vislumbrar que não seria possível emitir o novo ato inicial de aposentadoria, sem a anunciada ilegalidade pelo indevido reajuste sobre a vantagem 'quintos ou décimos' de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei 13.302, de 2016, já que o beneficiário estaria, da mesma forma, a perceber a referida parcela única como 'Proventos (EC 103/2019)';

g) alega que o servidor havia incorporado a parcela VPNI 06/10 FC07 (Jornalista). Tal função (FC07) foi considerada inerente, por falta de designação formal, nos termos do Despacho 1818/2018-DGER e a VPNI foi transformada em parcela compensatória a partir de 12 de julho de 2018, data da publicação da determinação da Diretoria-Geral para a aplicação do item 9.2.3 do Acórdão 2602/2013-TCU-Plenário, ministro relator Raimundo Carreiro. A primeira absorção ocorreu em 1º de janeiro de 2019, com o reajuste aplicado à época, entretanto, ao aposentar-se, o interessado passou a receber a parcela única, com base na EC 103/2019, calculada sobre a média das contribuições. Assim, não teria como cumprir o item 9.3.5 (indevido reajuste sobre a vantagem como 'quintos ou décimos' de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei 13.302, de 2016), uma vez que o servidor não recebe a parcela quintos/décimos ou VPNI;

h) os quintos incorporados no período ora considerado ilegal, de 8/4/1998 a 4/9/2001, fizeram parte da remuneração sobre a qual foi efetuado o cálculo das contribuições, isto porque houve recolhimento de contribuição previdenciária relativa a essa parte da VPNI ao longo dos anos trabalhados pelo servidor;

i) por fim, registra estar demonstrada a existência de contradição e obscuridade quanto aos comandos constantes nos itens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2822/2022-TCU-2ª Câmara, visto que o servidor recebe seus proventos em parcela única, calculada pela média das contribuições e que desde a concessão da aposentadoria não é mais paga a vantagem VPNI, bem como as demais vantagens percebidas anteriormente, quando em atividade. Portanto, não cabe o ajuste dessa parcela VPNI, nos termos do RE 638.115 STF, nem tampouco a exclusão dos reajustes, já que o interessado sequer recebe esta vantagem em seus proventos.

9. Foram anexados aos autos:

I) Simulação do cálculo do valor inicial dos proventos pela média das remunerações, a partir da competência de 7/1994 (peça 14);

II) ficha financeira de 6/2022, contendo uma única rubrica 'Proventos (EC 103/2019)' (peça 15);

III) Informação 439/2022-SEAPO/COBEP/SEGP, relatando a possível contradição no acórdão recorrido e sugerindo a impetração de embargos de declaração (peça 16);

IV) Despacho n. 1912/2022-DGER da Diretoria Geral do Senado ao Advogado-Geral sugerindo a imposição de embargos de declaração (peça 17);

V) Ato da Comissão Diretora n. 20 de 2004 (peça 18);

VI) Informação 674/2022 – SEAPOS/COBEP/SEGP, em resposta à diligência, prestando esclarecimentos sobre a média das remunerações (peça 27, p. 12-14);

VII) Informação n. 056/2022 – SEOTIS/COPAG, versando sobre a incidência de PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público sobre a VPNI (peça 27, p. 15-17);

VII) fichas financeiras de 2005 a 2019 (peça 27, p. 18-34).

b) Análise dos embargos interpostos

b.1) tempestividade

10. O embargante tomou ciência da decisão embargada em 21/6/2022 (peça 12). O embargo de declaração está datado de 1º/7/2022, estando tempestivo, nos termos do artigo 287, §1º, do Regimento Interno do TCU.

b.2) incidência de contribuição previdenciária

11. O Senado Federal informou que no cálculo da contribuição previdenciária foi considerado o valor da VPNI dos quintos/décimos, encaminhando documentação sobre o cálculo e fichas financeiras (peça 27, p. 12-34). Registrou-se que a alíquota de 11% do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor Público) foi calculada sobre a remuneração contendo a VPNI dos quintos.

12. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 11068/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, considerou legal ato de aposentadoria, no qual entrou no cálculo da média parcela irregular, mas sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária e que não constava no rol de vantagens que devem ser excluídas (§ 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004).

13. Ademais, no Acórdão 1176/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator André Luís de Carvalho no item 9.2.2 constou o seguinte:

‘9.2.2. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, **compute:** as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou **do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, **desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, com nova redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012);**’ (grifei)

14. Assim, considerando que a rubrica integrou a base de contribuição previdenciária do ex-servidor, entende-se que a VPNI de quintos/décimos deve compor a média das remunerações.

b.3) fundamento da aposentadoria e média das remunerações

15. O servidor aposentou-se, em 2/3/2020, no cargo de analista legislativo, com proventos calculados pela média das remunerações, com base no artigo 22 da Emenda Constitucional 103/2019, conforme registrado no ato de aposentadoria (peça 3).

16. Assim, realmente na Proposta de Deliberação do Acórdão 2822/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9), no item 2, está incorreta a informação de aposentadoria ‘voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC n.º 47, de 2005’;

17. Ademais, com relação ao cálculo da média das remunerações, o Senado Federal informou que a média aritmética dos 233 maiores salários de contribuição totalizou o valor de R\$ 37.178,11, em [função] dos índices de atualização para o cálculo dos proventos (peça 27, p. 12-14). Dessa forma, a média foi limitada ao valor do salário de contribuição em janeiro de 2020, ou seja, em R\$ 35.348,04.

18. O § 5º do artigo 1º da Lei 10.887/2004 dispõe:

‘§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo **nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria.’ (grifo nosso).

19. À peça 14, consta a memória de cálculo das médias das remunerações a partir da competência de janeiro de 1994, com as devidas atualizações dos valores de contribuição. Assim, como a média totalizou valor superior (R\$ 37.178,11) à última remuneração, o valor pago ao servidor foi de R\$ 35.348,04, atendendo o disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004.

b.4) quintos após data limite e parcela compensatória

20. O servidor incorporou 6/10 de FC-07, no valor de R\$ 3.214,68, após a data limite permitida de 8/4/1998, por meio de decisão administrativa (peça 3). Ademais, detectou-se também que foram concedidos reajustes à parcela VPNI (quintos/décimos) por força da Lei 13.302/2016, que não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Desta forma, entrou no cômputo das remunerações para o cálculo da média o valor dos quintos incorporados e reajustados de forma irregular.

21. Em 19/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que conceder a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

22. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

23. Posteriormente, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.’

24. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

25. Observa-se que o servidor se aposentou em 2/3/2020. No entanto, a primeira decisão do STF sobre a questão ocorreu em 19/3/2015, sendo mantido o entendimento de que não poderia ser incorporado os quintos a partir de 8/4/1998 e os efeitos da decisão foram modulados em julgamento de embargos de declaração proferido em 18/12/2019.

b.5) Acórdão 2.602/2013-Plenário

26. Ademais, o Senado Federal informou que o servidor incorporou a parcela VPNI 6/10 FC07 (jornalista), e que esta função foi considerada inerente ao cargo, por falta de designação formal, nos termos do Despacho 1818/2018-DGER, a VPNI foi transformada em parcela compensatória a partir de 12 de julho de 2018, data da publicação da determinação da Diretoria-Geral para a aplicação do item 9.2.3 do Acórdão 2602/2013-TCU-Plenário, ministro-relator Raimundo Carreiro.

27. O Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro e sendo o redator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi proferido na sessão de 25/9/2013, tratando-se de relatório de auditoria realizada no Senado Federal. Nele determinou-se no item 9.2.3 o seguinte:

‘9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, **até mesmo os aposentados**, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em **parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste** aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;’ (grifo nosso)

28. Entende-se que, uma vez que o Acórdão foi proferido em 25/9/2013, em que pese a Unidade Jurisdicionada ter se posicionado somente em 2018 sobre o assunto, já havia determinação anterior desta Corte de Contas para ajustar a incorporação de quintos de FC.

29. Desta forma, se o entendimento é de que, caso a função incorporada pelo servidor fosse inerente ao cargo, o Senado Federal deveria, a partir da data que tomou ciência do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, proferido em 25/9/2013, ter transformado os quintos do servidor em parcela compensatória, aplicando as devidas absorções da parcela até a data da aposentadoria (2/3/2020).

30. No entanto, embora irregular o cálculo da VPNI dos quintos/décimos, incidiu a contribuição previdenciária sobre a rubrica. Assim, entende-se que a rubrica deve compor a base de cálculo da média das remunerações (Acórdão 11068/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

31. Diante do exposto, cabe conhecer do embargo de declaração, mantendo-se a ilegalidade do ato e dando provimento parcial, cancelando as determinações dos itens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.822/2022-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, entende-se que deve ser conhecido o presente embargo de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Alcebíades Muniz Neto, porém excluindo-se o item 2 da Proposta de Deliberação (peça 9), que cita de forma incorreta o fundamento legal da aposentadoria do interessado, e os itens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2822/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, uma vez que embora irregular o cálculo da VPNI de quintos/décimos, houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela, podendo a mesma compor a média das remunerações do ex-servidor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, propomos as seguintes medidas:

a) conhecer do presente embargo de declaração, para, no mérito, manter a ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Alcebíades Muniz Neto, porém excluindo-se o item 2, da Proposta de Deliberação, e os itens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2822/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho; e

b) determinar ao Senado Federal, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que dê ciência desta deliberação ao interessado.”

É o Relatório.



VOTO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Senado Federal e pela Diretora-Geral do Senado, em face do Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

2. O **decisum** vergastado foi proferido nestes autos em que se examinou a legalidade da concessão de aposentadoria deferida pelo Senado Federal em benefício do Sr. Alcebíades Muniz Neto.

3. Ao apreciar o mérito deste processo, a Segunda Câmara acolheu a interpretação de considerar ilegal a concessão de aposentadoria do ex-servidor e de negar registro ao correspondente ato, dispensando-o do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como expediu ao Senado Federal as determinações constantes do item 4 da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Irresignados com o **decisum**, o Senado e a sua Diretora-Geral opuseram Embargos de Declaração em conjunto, alegando omissões e contradições no julgado (peça 13).

5. Em despacho à peça 23, o então Relator deste feito, Ministro-Substituto André de Carvalho, conheceu preliminarmente dos presentes Embargos de Declaração e determinou a realização de diligência junto à administração do Senado Federal com vistas a obter, dentre outros elementos, informações sobre a semelhança dos valores apresentados no espelho do ato e no salário de contribuição do beneficiário em atividade durante o período de janeiro de 2019 a janeiro de 2020, além dos proventos para fevereiro de 2020, a partir da memória de cálculo aplicada para os proventos pela média das remunerações do correspondente cargo, uma vez que, para o cálculo dessa média seriam apenas consideradas as maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias.

6. Acostados ao processo as informações/documentos demandados (peça 27), a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal lançou a instrução da peça 36, mediante a qual propõe, em suma: i) dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração; ii) manter a ilegalidade da concessão de aposentadoria em favor do Sr. Alcebíades Muniz Neto; e iii) tornar insubsistentes os subitens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara.

7. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

8. Acerca da admissibilidade do recurso, ratifico o seu conhecimento preliminar levado a efeito pelo Ministro-Substituto André de Carvalho à peça 23, porquanto foram invocados pelos recorrentes os vícios de omissão e contradição e igualmente restaram preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

9. Apesar de os embargantes não apresentarem preliminar, no recurso, para demonstrar legitimidade para intervirem no processo, consoante dispõe o art. 282 do Regimento Interno/TCU (“Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade”), verifico que há interesse recursal daquela Casa Legislativa e da sua Diretora-Geral para tanto, uma vez que o Senado Federal foi destinatário de determinações deste Tribunal.

10. A questão central versada nestes Embargos de Declaração diz respeito ao cômputo, no cálculo da média das remunerações dos proventos do interessado, segundo a Lei 10.887/2004, de “quintos/décimos” incorporados pelo exercício da função de Jornalista (FC07), no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

11. Em síntese, como indicado pela AudPessoal, os recorrentes fundamentam seu recurso nas seguintes alegações:

11.1. o servidor aposentou-se com proventos calculados pela média das remunerações, com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, sem paridade, segundo a Lei 10.887/2004 e orientações do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho);

11.2. o interessado recebe os proventos em parcela única “Proventos (EC 103/2019)”, o que indica impossibilidade de cumprimento dos subitens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão guerreado, os quais teriam

determinado a adequação da VPNI ao disposto no RE 638.115, ou seja, criação de Parcela Compensatória para que não ocorresse o decesso remuneratório, que, posteriormente, seria absorvida por futuros reajustes;

11.3. os quintos incorporados no período considerado ilegal, de 8/4/1998 a 4/9/2001, fizeram parte da remuneração sobre a qual foi efetuado o cálculo das contribuições, porque houve o recolhimento de contribuição previdenciária relativa a esta parte da VPNI ao longo dos anos trabalhados pelo servidor; e

11.4. as vantagens pessoais devem compor o cálculo da média das contribuições, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.176/2015 – Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

12. Com base em tais apontamentos, os embargantes entendem que há contradição e obscuridade quanto ao comando constante do subitem 9.3.3, uma vez que o servidor recebe seus proventos em parcela única, calculada pela média das contribuições e que, desde a concessão da aposentadoria não é mais paga a vantagem VPNI, bem como as demais vantagens percebidas anteriormente, quando em atividade. Portanto, não caberia o ajuste dessa parcela VPNI, seguindo o RE 638.115 STF, eis que a interessada sequer receberia esta vantagem destacada em seus proventos.

13. Ademais, asseveram que o servidor havia incorporado a parcela VPNI 6/10 FC07 (Jornalista). Referida função foi considerada inerente, por falta de designação formal, nos termos do Despacho 1818/2018-DGER e a VPNI foi transformada em Parcela Compensatória a partir de 12/7/2018, data da publicação da determinação da Diretoria-Geral para a aplicação do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro).

14. Prosseguem destacando que houve a primeira absorção em 1º/1/2019, com o reajuste aplicado à época. Entretanto, ao aposentar-se, o interessado passou a receber a parcela única, com base na EC 103/2019, calculada sobre a média das contribuições.

15. Arrematam aduzindo suposta obscuridade no subitem 9.3.5 do indigitado Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara, ao vislumbrar que não seria possível emitir novo ato inicial de aposentadoria, sem a anunciada ilegalidade pelo indevido reajuste sobre a vantagem “quintos ou décimos” de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, a partir da Lei 13.302/2016, pois o beneficiário estaria, da mesma forma, percebendo a referida parcela única como “Proventos (EC 103/2019)”.

16. A AudPessoal analisou os presentes aclaratórios sob quatro enfoques distintos: i) incidência de contribuição previdenciária; ii) fundamento da aposentadoria e média das contribuições; iii) “quintos/décimos” incorporados após a data limite e Parcela Compensatória; e iv) critérios estabelecidos no Acórdão 2.602/2013 – Plenário.

17. Acerca do primeiro ponto, a unidade especializada trouxe à colação a informação do Senado Federal de que, no cálculo da contribuição previdenciária, foi considerado o valor da VPNI dos “quintos/décimos”, (cf. fichas financeiras à peça 27, pp. 12/34) e que a alíquota de 11% do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor Público) foi calculada sobre a remuneração contendo a VPNI.

18. Dessa maneira, em alinhamento ao subitem 9.2.2 do Acórdão 1.176/2015 – Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho), pontuou que a VPNI de “quintos/décimos” deveria compor a média das remunerações:

“9.2.2. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute: as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, com nova redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;”

19. Sobre o segundo tópico, prosseguiu reportando que, diferentemente do que constou do item 2 da Proposta de Deliberação condutora do acordão combatido (aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005), o ex-servidor se aposentou, em 2/3/2020, com proventos calculados pela média das remunerações, com base no art. 22 da EC 103/2019.

20. No que tange ao cálculo da média das remunerações, concluiu que o Senado Federal cumpriu o disposto no § 5º do art. 1º da Lei 10.887/2004, eis que ela foi quantificada em R\$ 37.178,11 e o valor pago foi de R\$ 35.348,04 (salário de contribuição de janeiro de 2020):

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

“§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo **nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria.”

21. Relativamente aos “quintos/décimos” e à Parcela Compensatória, a AudPessoal manteve o entendimento de que o ex-servidor não poderia ter incorporado as parcelas atinentes à função exercida após 8/4/1998, dado que a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 638.115/CE foi exarada em 19/3/2015, com modulação efetuada em 18/12/2019, e a vigência da concessão em foco foi de março de 2020, após, portanto à virada jurisprudencial da Corte Suprema.

22. Por fim, atinente aos critérios do Acórdão 2.602/2013 – Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro), reproduzo, por oportuno, o subitem 9.2.3 daquele **decisum**:

“9.2. com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar à Administração do Senado Federal que adote as seguintes medidas, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os resultados alcançados:

(...)

9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, **até mesmo os aposentados**, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em **parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste** aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;”

23. No entender da AudPessoal, em que pese o Senado Federal somente tenha se manifestado sobre o tema em 2018 (Despacho 1818/2018-DGER), haja vista que a deliberação do Tribunal é de 2013, caberia àquele órgão legislativo, desde 25/9/2013 (data de prolação do indigitado Acórdão 2.602/2013 – Plenário), ter transformado os “quintos/décimos” do servidor em Parcela Compensatória, aplicando as devidas absorções da parcela até a data de sua aposentadoria (2/3/2020).

24. Nada obstante, ponderou que a incidência da contribuição previdenciária na rubrica permite que ela componha a base de cálculo da média das remunerações, consoante o Acórdão 11.068/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro).

25. Acolho o entendimento da AudPessoal e incorporo seus argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

26. Como é cediço, a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas

no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo STF no RE 638.115/CE.

27. Caso fosse aplicada a referida modulação à concessão do interessado, a vantagem de “quintos/décimos” deveria ser transformada em Parcela Compensatória para absorção futura pelos aumentos e reestruturações de carreira supervenientes, nos termos do julgamento da Corte Suprema.

28. Ocorre que, no caso concreto, a forma específica de cálculo dos proventos do inativo se deu pela média das remunerações, ou seja, a parcela de “quintos/décimos” entrou no cômputo dessa média para se chegar ao valor do benefício, tendo o ex-servidor passado a perceber parcela única, sem paridade com os servidores da ativa e sem vínculo algum com a estrutura remuneratória da ativa desde 2/3/2020 (data da vigência da aposentadoria anterior ao trânsito em julgado do RE 638.115/CE, havido em 17/9/2020). Essa particularidade impede o destaque das frações de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

29. Em situações similares, este Tribunal tem deliberado por considerar ilegal a concessão de aposentadoria e negar registro ao correspondente ato, sem determinar o destaque da rubrica de “quintos/décimos” decorrente daquele interregno (de 8/4/1998 até 4/9/2001). Nessa linha, cito os Acórdãos 3.043/2022 – Segunda Câmara (de minha relatoria); 994/2022 – Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo); 12.455/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz); e os Acórdãos de Relação 122/2022 – Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes); e 18.694/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

30. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte trecho do Voto condutor do mencionado Acórdão 994/2022 – 1ª Câmara:

“No caso concreto da embargante, em razão da forma específica de cálculo dos seus proventos (pela média das remunerações), a parcela de quintos entrou no cálculo da média para se chegar ao valor do benefício. Diante dessa particularidade acolhi as conclusões sugeridas pelo MPTCU no parecer de peça 9, nos seguintes termos:

‘Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição firmada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip - às peças 5 e 6, pela ilegalidade e negativa de registro do ato inicial de aposentadoria constante dos presentes autos, deixando de acolher apenas a determinação relativa ao destaque das parcelas de quintos incorporados relativamente ao período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, inserida no item 12.2.3 da instrução de peça n.º 5.

Isso porque a aposentadoria em questão tem os proventos calculados pela média das remunerações, na forma da Lei 10.887/2004, o que impossibilita o destaque das frações de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, uma vez que a ex-servidora percebe parcela única, sem paridade com os servidores da ativa e sem nenhum vínculo com a estrutura remuneratória da ativa desde 16/6/2017, ou seja, anteriormente ao trânsito em julgado do RE 638.115, ocorrido em 17/9/2020’.”

31. Destarte, cumpre conhecer destes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento e tornar insubsistentes os subitens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara, sem prejuízo de esclarecer que, ao contrário do que constou do item 2 da Proposta de Deliberação condutora daquele **decisum**, a aposentadoria em apreço foi deferida com proventos calculados pela média das remunerações, com base no art. 22 da Emenda Constitucional 103/2019.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 4 de julho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5549/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-041.006/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Senado Federal e Diretora-Geral do Senado.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Senado Federal e pela Diretora-Geral do Senado contra o Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara, proferido nos autos de concessão de aposentadoria do Sr. Alcebiades Muniz Neto, deferida pelo Senado Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara;

9.2. esclarecer aos embargantes que, ao contrário do que constou do item 2 da Proposta de Deliberação condutora do indigitado Acórdão 2.822/2022 – Segunda Câmara, a aposentadoria em apreço foi deferida com proventos calculados pela média das remunerações, com base no art. 22 da Emenda Constitucional 103/2019; e

9.3. dar ciência desta Deliberação aos embargantes e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5549-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral





GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.597/2022-0.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Senado Federal.

Interessado: Francisco Cezar Brandão Cavalcanti Neto (183.827.201-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. DEFESA APRESENTADA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM ACERCA DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DA LEI 13.302/2016 À VPNI. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 23), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 24), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

38. Trata-se de pedido de reexame (peças 11-19) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 217/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

38.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Francisco Cezar Brandao Cavalcanti Neto (183.827.201-10), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. providencie, no prazo 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade com o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), emitindo novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, submetendo-o ao Tribunal;

9.2.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE, transformando-as em “Parcela Compensatória”, o que possibilitará



que ocorra sua absorção integral em reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal;

9.2.6. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.7. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

39. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Francisco César Brandão Cavalcanti Neto (CPF 183.827.201-10).

39.1. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

40. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 17 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

41. As razões recursais impugnaram apenas o item 9.2.3 do acórdão recorrido, de modo que constitui objeto deste recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.

42. **Da atualização de quintos/décimos**

Resumo das razões recursais

42.1. O recorrente defende o reajuste da parcela dos quintos nos proventos da interessada, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

42.2. O Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário configura a primeira decisão do colegiado Pleno do Tribunal de Contas da União, formalizando a revisão dos entendimentos consagrados no julgamento do processo de Representação TC 017.941/2005-9, que firmou jurisprudência não contestada por 12 (anos), inicialmente pelo Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário e, posteriormente, ratificada pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário.

42.3. Embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.

42.4. Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.

42.5. Aduz que é válido que o Tribunal, a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.



- 42.6. Portanto, propugna-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas preserve a segurança jurídica, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).
- 42.7. Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico da servidora e, nesse sentido, o Acórdão 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- 42.8. Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de posicionamentos divergentes nas decisões prolatadas após o referido Acórdão 2.718/2022-TCU/Plenário, uma vez que esta Casa já recebeu casos de aposentadoria julgadas ilegais pelo TCU em decorrência da aplicação dos reajustes da VPNI estabelecidos apenas com base na Lei 13.302/2016.

Análise

- 42.9. Observa-se que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.
- 42.10. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. **nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;**

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).



42.11. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo *Parquet* especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito**, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de **padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.**

42.12. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

42.13. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cúeto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar



no futuro (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 42.14. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

- 42.15. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescenta-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

- 42.16. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

- 42.17. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

- 42.18. Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, conforme se observa no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.647/2023–TCU–1ª Câmara.

- 42.19. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

- 42.20. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

- 42.21. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:
- não há direito adquirido à exegese;
 - não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
 - o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 42.22. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.
- 42.23. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.
- 42.24. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
- 42.25. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 42.26. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 42.27. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:
- APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
- 42.28. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
- 42.29. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 42.30. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa



não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

42.31. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

43. Da análise anterior, conclui-se que o Acórdão recorrido não deve ser alterado, eis que balizado no mais recente entendimento firmado por este Tribunal (Acórdão 2.718/2022–TCU–Plenário).

43.1. *Ex positis*, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 25).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 217/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco Cezar Brandao Cavalcanti Neto, em razão da concessão de reajustes à parcela de quintos em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, que determina que a correção de tais parcelas seja dada apenas por reajustes gerais.

2. No pedido de reexame interposto (peça 13), que se insurge contra o subitem 9.2.3 da decisão recorrida e que diz respeito ao reajuste concedido à parcela de quintos, o órgão recorrente alega, em síntese, que:

(i) é legal a incidência do reajuste conferido pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas daqueles servidores que recebem VPNI;

(ii) o TCU, por meio dos Acórdãos 2.888/2008 e 262/2011, ambos do Plenário, reconheceu que “a VPNI [dos quintos] sofre reajustes setoriais, com caráter de revisão geral”.

3. Em conclusão, o órgão recorrente requer:

26. (...)

- d) no mérito, juízo de procedência, pelas razões e fundamentos apontados, para se reconhecer a necessidade de reexame do caso, mantendo-se a jurisprudência vazada nos Acórdãos nº 2888/2008 e 262/2011–TCU–Plenário, enfim, afirmando-se a legalidade da incidência do reajuste previsto na Lei nº 13.302/2016 sobre a VPNI (quintos/décimos) que compõe a remuneração dos servidores, julgando-se legal nesse aspecto o ato de aposentadoria glosado;
- e) sucessivamente, na remota hipótese de se manter o entendimento combatido no presente pedido de reexame, pede-se, à luz do entendimento adotado por essa E. Corte de Contas no v. Acórdão nº 2.718/2022 – TCU – Plenário, prolatado nos autos do TC 012.921/2022-0, em 7 de dezembro de 2022, que a regra contrária aos reajustamentos, veiculada no v. acórdão recorrido, seja aplicada “pro futuro” em relação às vindouras leis de reajustes que não veiculem típicas revisões gerais segundo o entendimento desta E. Corte de Contas, ou, na pior das hipóteses, a começar de 23 de outubro 2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020- TCU-1ª Câmara”, convalidando-se, em qualquer caso e para todos os fins, os reajustes anteriores a 23 de outubro 2020;
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido, para, no mérito, negar a ele provimento. Em síntese, a AudRecursos apresentou a seguinte conclusão:
 6. Da análise anterior, conclui-se que o Acórdão recorrido não deve ser alterado, eis que balizado no mais recente entendimento firmado por este Tribunal (Acórdão 2.718/2022–TCU– Plenário).
5. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica nos termos do parecer de peça 25.

II

6. Reforço o entendimento já externado no despacho de peça 19 no sentido de que o recurso em epígrafe seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.
7. No tocante à análise de mérito do apelo, acolho as conclusões dos pareceres precedentes, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários que se seguem.
8. Sobre o reajuste concedido às parcelas incorporadas (VPNI), destaco que esta Corte de Contas, no voto condutor do Acórdão 3.045/2022-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler, já analisou a questão com o detalhamento necessário, razão pela qual transcrevo os principais excertos, os quais adoto como razões de decidir:



(...)

12. Com relação ao reajustamento das parcelas incorporadas, hoje transformadas em VPNI, transcrevo, adiante, os principais dispositivos de regência (destaques acrescentados):

Lei 8.112/1990

“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....
Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Lei 10.331/2001

“Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.”

13. Pois bem, é fora de dúvida que, na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, a VPNI alusiva aos antigos “quintos/décimos” de funções comissionadas constitui “vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei” e, dessa forma, integra o conceito de “remuneração”.

14. Sem embargo, o mesmo estatuto que define o termo distingue a parcela e fixa as balizas para o seu reajustamento: exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A).

15. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade já resolve a aparente antinomia discutida nos autos: a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2016).

16. Mas, para além disso, o fato é que a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso da Lei 13.323/2016.

17. Assim, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária, há de prevalecer, na espécie, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a disciplina estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

18. Posto isso, de outra parte, não há como dissociar a expressão “revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais”, fixada no estatuto, da “revisão geral anual [da remuneração dos servidores públicos]” estabelecida na Constituição. Esta, a propósito, também de iniciativa privativa do



Presidente da República, é feita “sem distinção de índices”, característica que igualmente desqualificaria, como tal, o reajuste previsto na Lei 13.323/2016, concedido apenas aos servidores da Câmara.

19. Por fim, lembro que a distinção entre “*reajuste de remunerações e subsídios por lei específica*” (ou “reajuste setorial”, como denomina o recorrente), caso da Lei 13.323/2016, e “*revisão geral de remunerações e subsídios*”, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003, foi exposta com meridiana clareza pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.968, cuja ementa, por seu didatismo, peço licença para transcrever parcialmente (ênfase acrescentada):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003” (Tribunal Pleno; relator Min. Luiz Fux; julgada em 29/11/2019).

9. Portanto, na mesma linha do que restou decidido no Acórdão 3.045/2022-TCU-1ª Câmara, entendo que a norma que disciplina o reajustamento da VPNI ao longo do tempo é a Lei 8.112/1990, sendo que o referido comando prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Senado Federal. Nesse contexto, vale dizer que nem todos os servidores do Senado Federal percebem a VPNI decorrente de incorporação de quintos, sendo certo que, por essa razão, essa parcela especial e peculiar, a que fazem jus alguns servidores, está regulada pelo regramento disposto na Lei 8.112/1990.
10. De outro lado, caso o entendimento sustentado pelo órgão recorrente fosse implementado, a consequência lógica seria que todos os servidores, de todos os poderes da União, detentores de VPNI de quintos, teriam essas parcelas reajustadas de forma completamente aleatória, a depender dos reajustes concedidos às carreiras específicas a que pertencem, entendimento esse que não se coaduna com o comando previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988, e com a regra prevista no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.
11. Por fim, observo que, por meio da decisão recorrida, o Relator a quo já havia aplicado a modulação conferida a partir do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário para tratar, para o futuro, dos reajustes

irregulares aplicados às parcelas de quintos pelo Senado Federal. Diante de tal circunstância, não há nas razões apresentadas pelo órgão recorrente elementos capazes de alterar a decisão recorrida.

12. Destaco que, na prática, o efeito dessas absorções somente começou a fluir a partir de janeiro de 2023, já que desde a data de corte estabelecida no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (23/10/2020), o primeiro aumento remuneratório que foi implementado em favor dos servidores do Senado Federal se deu a partir da Lei 14.526 de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023.
13. Com isso, a modulação conferida pelo TCU permitiu que a absorção da parcela compensatória criada para contemplar os percentuais conferidos de forma irregular para majorar as parcelas de quintos apenas ocorra a partir da Lei 14.526/2023.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5550/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.597/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Francisco Cezar Brandão Cavalcanti Neto (183.827.201-10).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 217/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco Cezar Brandao Cavalcanti Neto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5550-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 035.728/2020-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), Thiago Moreira de Carvalho (OAB/DF 35.638), Ieda Maria Pontes Martins Lopes Ferreira (OAB/RJ 69.233), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Sergio Lopes Jund Filho (OAB/RJ 179.265), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO POR ATINGIMENTO DE METAS INSTITUÍDO NO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. SENAC-ARRJ. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial autuada com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, bem como quantificar os valores pagos irregularmente com base na Portaria DES 14/2009 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (Apartado 1).

2. Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 220 a 222):

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, autuada com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, bem como quantificar os valores pagos irregularmente com base na Portaria DES 14/2009 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.



HISTÓRICO

2. Na Sessão Ordinária de 9/3/2016, ao deliberar sobre o processo TC 031.142/2011-7 (RA), o E. Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, convertendo os autos em TCE e autorizando a citação solidária dos beneficiários e dos responsáveis por pagamentos indevidos, no âmbito do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, bem como pelos pagamentos resultantes da nomeação irregular da Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider para o cargo de Superintendente Jurídica e de Gestão Corporativa, e autorizando a citação do responsável Sr. Orlando Santos Diniz, individualmente, por pagamento de despesas com a contratação de pareceres jurídicos para defesa de interesses particulares. Tais pagamentos se revelaram, conforme o caso, contrários ao art. 37 da Constituição Federal, à Lei 10.101/2000, aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3554/2014-TCU-Plenário, à Súmula Vinculante 13 do STF, e aos arts. 28, inciso II, alínea “g”, e inciso IV, alínea “b”, e 44 do Decreto 61.843/1967 (peça 3).

3. Em consequência, consoante os itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, deverão ser citados:

9.1.1. solidariamente com os beneficiários dos pagamentos indevidos, a serem identificados pela Secex/RJ – excetuada a funcionária Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que será citada em tópico específico –, os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, presidente e diretor regional do Senac/RJ, respectivamente, por expedirem a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, permitindo os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, considerados neste caso concreto flagrantemente contrários ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, o que ocasionou débito potencial aproximado de R\$ 12 milhões aos cofres do Senac/RJ, no início do exercício de 2012, caso a medida cautelar adotada nestes autos não tenha sido cumprida, e débito de R\$ 5,6 milhões já efetivamente incorridos, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com os mencionados parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte, considerando-se, em especial, que (relatórios de auditoria constantes das peças 46 e 96);

9.1.1.1. (...)

9.1.2. solidariamente, o Sr. Orlando Santos Diniz e a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, quanto aos débitos a serem apurados, resultado da diferença entre todos os valores recebidos por essa funcionária, na qualidade de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac/RJ, e o montante a que teria direito caso tivesse permanecido na função anteriormente ocupada à sua irregular nomeação, por parte de seu companheiro, Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Senac/RJ, mediante a Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, considerando-se como irregulares, principalmente, os indevidamente pagos àquela funcionária na forma de bonificações previstas na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que desrespeitam a Súmula Vinculante do STF nº 13 e o art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com art. 37, caput, da CF/88, a Lei 10.101/2000 e os Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.1.3. individualmente, o Sr. Orlando Santos Diniz pelo débito no valor de R\$ 165.900,00, vez que, na condição de Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, contratou pareceres jurídicos não destinados à defesa de interesse público, mas, conforme disposto na cláusula primeira dos contratos firmados (peças 13, 14 e 15 do processo 031.142/2011-7), para “fornecimento de parecer (...) versando sobre a ausência de impedimento à utilização do programa de remuneração variável pelo Senac/Rio”, o que configura defesa de interesses particulares, mais precisamente de programa de remuneração variável flagrantemente contrário ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

4. No exame técnico realizado no âmbito da instrução à peça 36 (TC 007.712/2016-2), abordou-se que as informações necessárias ao cumprimento das citações solidárias determinadas no item 9.1.1 do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário ainda se mostravam pendentes por parte do Senac ARRJ. Assim, considerou-se necessária a realização de diligência com a seguinte proposta:



(...)

a.1) informar, de modo segregado e individualizado por beneficiário, todas as quantias pagas em decorrência do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído com base na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, por meio de demonstrativo contendo: nome e CPF do beneficiário; data e valor de cada pagamento efetuado em favor do beneficiário, com base no referido Programa; e valor do salário mensal do beneficiário referente ao mês de dezembro de cada ano anterior aos pagamentos efetuados;

a.2) informar todos os valores recebidos pela Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, na qualidade de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac ARRJ, valores estes acompanhados das respectivas datas de pagamento, a partir da sua nomeação para o cargo de Superintendente, ocorrida por meio da Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, até a presente data;

a.3) informar os valores dos pagamentos a que a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider teria direito no mesmo período em que ocupou o cargo de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac ARRJ, caso tivesse permanecido na função ocupada anteriormente à sua nomeação mediante a Portaria DES 14/2009;

a.4) informar a data e o valor de cada pagamento efetuado em favor da Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído com base na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011; e

a.5) informar o valor do salário mensal, referente ao mês de dezembro de cada ano anterior aos pagamentos efetuados, a que a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider teria direito caso tivesse permanecido na função ocupada anteriormente à sua nomeação mediante a Portaria DES 14/2009.

(...)

5. A primeira resposta consta da peça 47 (TC 007.712/2016-2) e referiu-se aos itens “b”, “c”, “d” e “e” do Ofício 1.894/2017. O atendimento do item “a” requereu o levantamento de um extenso rol de beneficiários do referido Programa, tendo sido necessária a solicitação de dilatação de prazo para resposta, a qual consta da peça 55 (TC 007.712/2016-2). Portanto, a diligência foi considerada realizada, conforme despacho de expediente à peça 56 (TC 007.712/2016-2).

6. No exame técnico realizado no âmbito da instrução à peça 73 (TC 007.712/2016-2), constatou-se que o Senac ARRJ apresentou, de modo segregado e individualizado por beneficiário, as quantias pagas em decorrência do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído com base na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

7. Entretanto, foram observadas ainda pendências a serem esclarecidas junto ao Senac ARRJ, com a proposta de diligência a seguir transcrita (peça 73, p. 4, TC 007.712/2016-2):

(...)

a.1) presente, de forma legível, a página constante da peça 55, p. 25 dos autos;

a.2) reapresente a tabela enviada à peça 55, referente ao item “a” do ofício de diligência, em meio eletrônico (arquivo excel), contendo as informações lá destacadas;

a.3) presente documentação comprobatória relativa ao cargo exercido anteriormente pela então funcionária Daniele Paraíso de Andrade Schneider, antes de sua assunção ao cargo de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac ARRJ, bem como apresente os valores dos pagamentos a que a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider teria direito no mesmo período em que ocupou o cargo de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac ARRJ, caso tivesse permanecido no referido cargo anterior;

a.4) informe, para fins de análise inerente a este processo, os valores de salários-base pagos, mensalmente, aos gerentes da entidade, no período de 31/7/2015 a 30/6/2017, bem como cópia da norma que estabelece ou estabeleceu a remuneração paga aos gerentes.

(...)

8. Na sequência dos fatos, foi enviado o ofício de diligência 3.379/2020-Seproc à Procuradora da



Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta da peça 78 (TC 007.712/2016-2). Foi apresentado pedido de prorrogação de prazo à peça 79 (TC 007.712/2016-2) e concedido por meio do Despacho à peça 80 (TC 007.712/2016-2). As respostas constam das peças 82-83 (TC 007.712/2016-2).

9. Consta dos autos o pedido, por parte do Senac ARRJ, no sentido de que as comunicações a ele enviadas sejam remetidas à sua sede na Rua Marquês de Abrantes, 99 – Flamengo – Rio de Janeiro – RJ – cep: 22230-060 (peça 77, TC 007.712/2016-2).

10. Por meio de Pronunciamento da Sec-TCE/D5 (peça 95), asseverou-se que, em cumprimento ao despacho (peça 94), em que o Min. Marcos Bemquerer Costa anuiu à proposta da instrução (peça 91) e determinou a autuação deste apartado 1 do TC 007.712/2016-2 e a citação dos responsáveis Adriana Garcia Barão (099.769.407-69), Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72), Aline Alves Ferreira (087.354.227-42), Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91), Cláudia Fionda Ferreira (013.584.187-99), Cláudia Lúcia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39), Cláudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00), Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), foram inseridos, nos sistemas de comunicações processuais e no radar, os dados referentes à medida determinada.

11. Diante disso, no mesmo pronunciamento (peça 95), foi proposto o envio do despacho (peça 94) ao Seproc, para fins de elaboração e expedição das citações determinadas pelo Relator, nos termos seguintes:

Irregularidade: recebimento de valores indevidos relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ, pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, quantificados irregularmente com base na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

Débitos:

Apartado 1	Nome do beneficiário e responsáveis solidários	CPF	Prêmio Individual Em R\$	Data do pagamento
1	ADRIANA GARCIA BARÃO	099.769.407-69	8.235,14	mar-11
2	ADRIANA NOYA RABELO ALVES	647.753.725-72	31.831,93	mar-11
3	ALINE ALVES FERREIRA	087.354.227-42	10.825,71	mar-11
4	ANA PAULA NUNES DE SOUZA	833.763.807-91	27.166,39	mar-11
5	CLÁUDIA FIONDA FERREIRA	013.584.187-99	11.090,29	mar-11
6	CLÁUDIA LÚCIA CERQUEIRA ABREU GUIMARAES	008.685.817-39	18.467,35	mar-11
7	CLÁUDIA MESQUITA PINTO SOARES	672.021.285-00	11.601,56	mar-11
9	DANIELLE CASTILHO FERREIRA BASTOS	051.815.517-00	9.449,87	mar-11
Responsável solidário	ORLANDO SANTOS DINIZ	793.078.767-20	128.668,24	mar-11
Responsável solidário	JÚLIO CÉSAR GOMES PEDRO	932.821.847-00	128.668,24	mar-11

Condutas:

a) dos 8 funcionários: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69), Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72), Aline Alves Ferreira (087.354.227-42), Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91), Cláudia Fionda Ferreira (013.584.187-99), Cláudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39), Cláudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00) e Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00) – receber valores considerados como irregulares com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e quantificados com base na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

a) do Sr. Orlando Santos Diniz – Presidente do Senac ARRJ, expedir a Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de forma a permitir, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, tendo ocasionado débito aos cofres da entidade.



- b) do Sr. Júlio César Gomes Pedro – Diretor Regional do Senac ARRJ, expedir a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de forma a permitir, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, tendo ocasionado débito aos cofres da entidade.

Dispositivos violados: art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei 10.101/2000, arts. 28, inciso II, alínea “g”, e inciso IV, alínea “b”, e 44 do Decreto 61.843/1967, Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário, Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, Súmula Vinculante 13 do STF.

Nexo de causalidade:

a) de Adriana Garcia Barão (099.769.407-69), Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72), Aline Alves Ferreira (087.354.227-42), Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91), Cláudia Fionda Ferreira (013.584.187-99), Cláudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39), Cláudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00) e Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00) – o recebimento de valores considerados como irregulares a título de prêmio individual, decorrente do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, ocasionou dano aos cofres da entidade.

b) do Sr. Orlando dos Santos Diniz – a expedição da Resolução Senac/RJ CR 4/2011, realizada pelo responsável, então Presidente do Senac/RJ, permitiu os pagamentos indevidamente efetuados aos funcionários identificados a título de premiação individual, definida no Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.

c) do Sr. Júlio César Gomes Pedro – a expedição da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, realizada pelo responsável, então Diretor Regional do Senac/RJ, permitiu os pagamentos indevidamente efetuados aos funcionários identificados a título de premiação individual, definida no Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.

Evidências: Resolução Senac/RJ CR 4/2011 (peça 46), Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (peça 29), Voto e Acórdão 562/2016-TCU-Plenário (peças 7-8), Relatório de Auditoria a partir do qual se originou a presente TCE (peça 6).

11. Promovidas as citações (peça 215), os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 139, 141-146, 164, 168, 169, 173-177, 195- 214 e 219), que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Avaliação da Ocorrência de Prescrição. O Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
- Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 - V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:



I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a prolação do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, que converteu os autos em tomada de contas especial e autorizou a citação solidária dos beneficiários e dos responsáveis por pagamentos indevidos, em 9/3/2016 (peça 3) (art. 4º, inciso IV).
16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos na fase externa desta TCE:
 - a) relatório de fiscalização TCU 897/2011, **em 2/12/2011** (peça 46 do TC 031.142/2011-7);
 - b) despacho do Relator determinando realização de contraditório, **em 10/2/2012** (peça 50 do TC 031.142/2011-7);
 - c) instrução propondo realizar audiência, **em 16/7/2013** (peça 131 do TC 031.142/2011-7);
 - d) instrução de mérito, **em 25/3/2015** (peça 166 do TC 031.142/2011-7);
 - e) Acórdão 562/2016-Plenário, **em 9/3/2016** (peça 204 do TC 031.142/2011-7);
 - f) Acórdão 1103/2016-Plenário, **em 4/5/2016** (peça 227 do TC 031.142/2011-7);
 - g) autuação da tomada de contas especial TC 007.712/2016-2, **em 18/3/2016**;
 - h) instrução com proposta de diligência e citação, **em 26/6/2017** (peça 36 do TC 007.712/2016-2);
 - i) instrução com proposta de diligência e citação, **em 5/2/2020** (peça 73 do TC 007.712/2016-2);
 - j) instrução com proposta de autuação de apartados para a citação dos responsáveis, **em 19/6/2020** (peça 85 do TC 007.712/2016-2);
 - k) Despacho determinando a autuação de apartados para a citação dos responsáveis, **em 29/6/2020** (peça 2);
 - l) Ofício 61631/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 107);
 - m) Ofício 61632/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 108);
 - n) Ofício 61633/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 109);
 - o) Ofício 61634/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 110);
 - p) Ofício 61635/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 111);
 - q) Ofício 61636/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 112);
 - r) Ofício 61626/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 113);
 - s) Ofício 61627/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 114);
 - t) Ofício 61628/2020-Tcu/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 115);
 - u) Ofício 61629/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 116);
 - v) Ofício 61630/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 117).
17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo



prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

18. A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 6, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o conhecimento da irregularidade sancionada ocorreu em 9/3/2016 (peça 3), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme arrolado no parágrafo 16 acima.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

23. Os responsáveis Adriana Garcia Barão (099.769.407-69), Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72), Aline Alves Ferreira (087.354.227-42), Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91), Cláudia Fionda Ferreira (013.584.187-99), Cláudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39), Cláudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00), Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) foram citados pelas seguintes condutas:

a) Adriana Garcia Barão (099.769.407-69), Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72), Aline Alves Ferreira (087.354.227-42), Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91), Cláudia Fionda Ferreira (013.584.187-99), Cláudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39), Cláudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00) e Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00) – receber valores considerados como irregulares com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e quantificados com base na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

b) Orlando Santos Diniz – Presidente do Senac ARRJ, expedir a Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de forma a permitir, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, tendo ocasionado débito aos cofres da entidade;

c) Júlio César Gomes Pedro – Diretor Regional do Senac ARRJ, expedir a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de forma a permitir, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de



Remuneração por atingimento de Metas, tendo ocasionado débito aos cofres da entidade.

24. Diante disso, apresentaram defesas (peças 139, 141-146, 164, 168, 169, 173-177, 195- 214 e 219), cujo teor pode ser resumido nos pontos enumerados e analisados em seguida:

a) o Tribunal de Contas da União não tem competência para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades, mesmo considerando a origem dos recursos envolvidos (Júlio Cesar Gomes Pedro);

b) houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do excessivo decurso de tempo (Júlio Cesar Gomes Pedro) e que a prescrição ocorreu em razão do interregno de mais de cinco anos entre o recebimento da bonificação e as citações (Cláudia Lucia Cerqueira Abreu Guimarães; Adriana Garcia Barão; Adriana Noya Rabelo Alves; Danielle Castilho Ferreira Bastos);

c) a responsabilidade deve ser afastada por não ser de sua competência emitir/autorizar/ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento; este procedimento não decorre de um ato isolado, mas é resultado de um processo administrativo complexo, com a participação de outros gestores para a sua concretização; a ilegitimidade passiva do defendente é clara, pois não concorreu para a efetivação do dano; conduta antijurídica não se presume, sendo necessária a identificação de elemento subjetivo dolo ou culpa para a responsabilização (Júlio Cesar Gomes Pedro); como presidente, não tinha poderes para tomar decisões isoladamente, sem a Diretoria do Senac; muitas decisões eram tomadas exclusivamente pelo Diretor Regional do Senac, Júlio Cesar Gomes Pedro, incluindo a implementação do programa de remuneração por atingimento de metas instituído pela resolução CR 4/2011, cabendo-lhe a inteira responsabilidade por ele, juntamente com Daniele Paraíso de Andrade, Diretora Jurídica e de Governança Corporativa (Orlando Santos Diniz); a presidência não é cargo operativo e os verdadeiros responsáveis pela implementação do programa são a diretoria regional, superintendências e gerências específicas com a aprovação do conselho regional, por isso, REQUER a juntada de provas documentais referentes à implementação do programa aos autos, à composição do conselho e respectivas atas para fins de responsabilização, bem como todos os que contribuíram para a irregularidade; após o chamamento de todos aos autos e a juntada das correspondentes manifestações, pede nova oportunidade de defesa (Orlando Santos Diniz);

d) as defendentes não podem ser responsabilizadas, pois desempenhavam atividades técnicas e não tiveram poder decisório e de gestão sobre os recursos, competência essa efetivamente exercida pelo Presidente e o Diretor do Departamento Regional, como mostram elaboração e as assinaturas da Resolução CR 04/20011, que aprovou e determinou diretrizes do programa de remuneração anual por atingimentos de metas, e a regulamentação e implementação pelas Ordens de Serviço NOR 010/2010 e 02/2011 (Aline Alves Ferreira; Cláudia Fionda Ferreira; Cláudia Mesquita Pinto Soares); a responsabilização não é cabível, uma vez que os defendentes nunca tiveram competência para emitir/autorizar/ ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento; não há nexo causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a alegada lesão aos cofres da entidade, pois as defendentes não contribuíram para a existência do dano causado por superiores hierárquicos (Cláudia Lúcia Cerqueira Abreu Guimarães; Aline Alves Ferreira, Cláudia Fionda Ferreira);

f) é imprescindível a comprovação da má-fé para a configuração do dever de ressarcir valores indevidamente recebidos por erro da administração. Logo, as defendentes não podem ser condenadas ao pagamento do suposto débito (Aline Alves Ferreira; Cláudia Mesquita Pinto Soares); o recebimento dos valores de natureza alimentar se deu de boa-fé e causado por erro administrativo, com presunção da legalidade das normas internas e em condições de subordinação hierárquica (Cláudia Lúcia Cerqueira Abreu Guimarães); conduta antijurídica não se presume, sendo necessária a identificação de elemento subjetivo dolo ou culpa para a responsabilização; a responsabilização por dano só deve ocorrer em caso de dolo (vontade consciente de agir contra a lei) comprovado ou erro grosseiro (culpa grave); o defendente agiu em cumprimento de ordens e não era responsável por estabelecer as políticas de remuneração de acordo com os critérios estabelecidos; logo, não há nexo causal comprovado entre a conduta e o dano alegado, e não há como atribuir responsabilidades e nem sanção (Júlio Cesar Gomes Pedro); o recebimento dos valores ocorreu com boa-fé, presumindo-se a legalidade do programa (Ana Paula Nunes de Souza; Cláudia Mesquita Pinto Soares);

g) a devolução dos valores é descabida, posto que o salário e a remuneração variável são direitos



irrefutáveis à luz da legislação trabalhista, pois foi concedido de forma legal, impessoal e objetiva; a adesão ao programa tinha caráter mandatório e não facultativo; estava previsto no contrato de trabalho e contava com lastro em Acordo Coletivo de Trabalho, além de ter ocorrido em condições de submissão às condições de trabalho impostas pelo empregador e respectiva contraprestação laboral (Júlio Cesar Gomes Pedro, Cláudia Lúcia Cerqueira Abreu Guimarães, Ana Paula Nunes de Souza, Aline Alves Ferreira, Cláudia Fionda Ferreira, Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos, Cláudia Mesquita Pinto Soares);

h) não existem provas da irregularidade, o que autoriza assumir que há lide temerária por ausência de justa causa (Júlio Cesar Gomes Pedro).

Argumento

25. O responsável argumenta que o Tribunal de Contas da União não tem competência para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades e da jurisprudência do STF, mesmo considerando a origem dos recursos envolvidos (Júlio Cesar Gomes Pedro).

Análise

26. Em sentido contrário ao defendido pelo responsável, há extenso rol de precedentes jurisprudenciais, no STF e no âmbito deste Tribunal, no sentido de reconhecer a legitimidade da competência desta Corte para a fiscalização das entidades do Sistema S, tendo como recorte a natureza tributária das contribuições parafiscais geridas por essas entidades.

27. Nesse sentido, temos o precedente cuja ementa é transcrita a seguir:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Controle finalístico das entidades do Sistema S. Tomada de contas especial. Observância ao postulado do contraditório. Alcance de norma constitucional (art. 8º, I, da CF/88). Pretensão de interpretação genérica. Inadequação da via eleita. Contribuições sindicais. Natureza pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes.

2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.

3. Incabível a pretensão de transformar o mandado de segurança em instrumento para a interpretação acerca do alcance, de maneira genérica, de dispositivo constitucional, com vistas a delinear, de modo dissociado do caso dos autos, os limites do controle finalístico que compete ao TCU. A solução da lide no sentido de que **é legítimo ao controle finalístico exercido pelo TCU adentrar na apreciação do padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada por entidades do Sistema S se deu em seguimento a precedentes da Corte e se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia.**

4. **As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Precedentes.** 5. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (grifos nossos, MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, rel. Min. Dias Toffoli)

28. No que tange à jurisprudência interna, vários outros enunciados sustentam tese contrária à defendida pelo responsável:

Por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, as entidades do Sistema "S" estão sujeitas à fiscalização do TCU (Acórdão 1770/2013-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

O TCU tem competência para realizar inspeções e diligências para averiguação das



disponibilidades financeiras das federações estaduais vinculadas às confederações nacionais que recebem repasses de entidades do Sistema S, exclusivamente quanto aos recursos que possuam origem tributária. A presença de verbas de natureza privada nas disponibilidades financeiras daquelas entidades não afasta a competência do Tribunal sobre o exame da parcela dos recursos de origem pública (Acórdão 736/2017-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 2079/2015-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

As entidades integrantes do Sistema "S" encontram-se abrangidas pela jurisdição própria e privativa do TCU (Acórdão 3044/2009-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 1507/2020-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

29. Diante disso, resta claro que não assiste razão ao defendente quando pugna pela incompetência do TCU de apreciar as presentes contas.

Argumento

30. Os responsáveis alegam que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do excessivo decurso de tempo e que a prescrição ocorreu em razão do interregno de mais de cinco anos entre o recebimento da bonificação e as citações.

Análise

31. Conforme análises feitas nos parágrafos 13 a 19 acima (para as quais remeto o leitor), é possível concluir que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos são de 2011, o conhecimento da irregularidade sancionada ocorreu em 9/3/2016 (peça 3), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade em 2020, conforme arrolado no parágrafo 17 acima. Não houve, portanto, transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a citação dos responsáveis.

32. O mesmo se aplica à prescrição, pois levando-se em conta o mesmo termo inicial da contagem do prazo de prescrição (2016), bem como a sequência de eventos processuais que têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.

33. Portanto, não merece acolhida os argumentos apresentados, pois não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, e nem o alegado prejuízo à defesa.

Argumento

34. O Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro defende que sua responsabilidade deve ser afastada, pois não era de sua competência emitir/autorizar/ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento. Ademais, tal procedimento não decorre de um ato isolado, mas é resultado de um processo administrativo complexo, com a participação de outros gestores para a sua concretização. Portanto, a ilegitimidade passiva é clara, pois não concorreu para a efetivação do dano ao Erário, não sendo possível presumir a conduta antijurídica, vez que exige a identificação de elemento subjetivo dolo ou culpa para a responsabilização.

35. Por sua vez, Orlando Santos Diniz argumenta que, enquanto presidente, não tinha poderes para tomar decisões isoladamente, sem a Diretoria do Senac. Segundo ele, muitas decisões eram tomadas exclusivamente pelo Diretor Regional do Senac, Júlio Cesar Gomes Pedro, o que inclui a implementação do programa de remuneração por atingimento de metas instituído pela resolução CR 4/2011, cabendo-lhe a inteira responsabilidade por ele, juntamente com Daniele Paraíso de Andrade, Diretora Jurídica e de Governança Corporativa.



36. Assim, como a presidência não é cargo operativo, os verdadeiros responsáveis pela implementação do programa são a Diretoria Regional, Superintendências e Gerências específicas, que contaram com a aprovação do Conselho Regional. Por essa razão, para fins de responsabilização, requer a juntada aos autos de documentos referentes à implementação do programa, à composição do Conselho e respectivas atas. Após o chamamento de todos os verdadeiros responsáveis aos autos e a juntada das correspondentes manifestações, pede nova oportunidade de defesa.

37. As Sr.^a Aline Alves Ferreira, Cláudia Fionda Ferreira, Cláudia Lúcia Cerqueira Abreu Guimarães e Cláudia Mesquita Pinto Soares, de suas partes, entendem que não podem ser responsabilizadas, pois não há nexos causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a alegada lesão aos cofres da entidade. Portanto, defendem que não contribuíram para a existência do dano que, na verdade, foi causado pelo Presidente e pelo Diretor do Departamento Regional, como mostram a elaboração e as assinaturas da Resolução CR 04/20011, que aprovou e determinou diretrizes do programa de remuneração anual por atingimentos de metas, e das Ordens de Serviço NOR 010/2010 e 02/2011, que o regulamentou e implementou.

Análise

38. O Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro foram citados não por emitir, autorizar ou ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento relativo às bonificações flagrantemente ilegais, ou por praticar atos fora de sua alçada de competência, mas por expedir, respectivamente, a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de forma a permitirem, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, e a ocasionar danos aos cofres da entidade.

39. Os pagamentos anuídos pelos responsáveis são, nos termos do Acórdão 562/2016-Plenário, proferido nos autos do TC-031.142/2011-7, *flagrantemente contrários ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário*, e ocasionaram um débito potencial de aproximadamente R\$ 12 milhões. Ainda segundo a deliberação, os pagamentos permitidos pelos normativos assinados pelos responsáveis foram feitos ao arrepio dos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, vez que foram realizados no âmbito de um programa que era *na verdade um programa de pagamento de bônus ou prêmios para executivos, que podem receber o montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida, que sequer foi adequadamente demonstrada a sua pertinência em relação aos objetivos institucionais do Senac/RJ* (peça 250, TC 035.739/2020-7).

40. A elaboração e a implementação do programa ainda tiveram a mácula de outras graves impropriedades, como a exclusão injustificada do programa de parte do quadro de pessoal relacionado à área-fim, restringindo o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, verificou-se grande concentração de pagamentos a 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados), incluindo o defendente Júlio Cesar Gomes Pedro, recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217 (peça 7).

41. Assim, enquanto membros do Conselho Regional (art. 22, incisos I e VII, do Decreto 61.843/1967) e detentores da atribuição de submeter à deliberação do Conselho Regional (CR) assuntos afetos ao quadro de pessoal (art. 7º do mesmo diploma), executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação na Administração Regional e o seu orçamento em cooperação com os demais ocupantes de cargos de direção (art. 26 c/c. art. 28, IV do Decreto 61.836/1967), não cabe alegar que não concorreram para a efetivação do dano e que não restou configurado dolo ou culpa necessários para suas responsabilizações, seja atribuindo um ao outro a responsabilidade exclusiva pelos danos, seja relegando ao colegiado a competência de formulação e implementação de políticas de pessoal.

42. Quanto aos argumentos apresentados pelas demais responsáveis, apesar de não terem efetivamente competência para praticarem esses atos, como beneficiadas por um programa de bonificação que se revelou ter fortes indícios de favorecimento indevido de detentores de determinados cargos em detrimento de outros, entendemos que elas devem fazer o respectivo ressarcimento de valores, pois há nexos causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a lesão aos cofres da entidade.



43. Em relação, ao requerimento de produção de provas documentais e o consequente chamamento de novos responsáveis ao processo, feito pelo Sr. Orlando Santos Diniz, cabe ressaltar que não cabe ao Tribunal a realização de diligências para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova (Acórdão 5516/2010-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro). Logo, descabe seu conhecimento ou deferimento.

Argumento

44. As responsáveis em suma alegam que o recebimento dos valores se deu de boa-fé e com presunção da legalidade das normas internas e em condições de subordinação hierárquica. Ademais, a responsabilização por dano só deve ocorrer em caso de dolo comprovado ou erro grosseiro (culpa grave).

Análise

45. Como asseverado na análise anterior, os responsáveis Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro praticaram atos lesivos aos cofres da entidade com grave culpa, resultando em erro administrativo. Com eles, foram violados o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei 10.101/2000, além dos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário. Logo, não se pode ter a prática dos atos que permitiram os pagamentos indevidos como mero erro escusável de interpretação da lei.

46. Como já mencionado, foi excluída do programa grande parte do quadro de pessoal relacionada à área-fim, como monitores de curso, desviando-se parcialmente da finalidade explicitada na criação do programa e restringindo indevidamente o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, houve concentração do montante dos pagamentos em favor de 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes poucos, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados), incluindo o próprio defendente Júlio Cesar Gomes Pedro, receberam mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217 (peça 7).

47. Os atos de gestão que criaram e implementaram o programa, na verdade, subsomem-se no conceito de erro grosseiro e não de erro operacional por equívoco escusável de interpretação da lei, uma vez caracterizados flagrante desrespeito aos princípios da Administração e ausência de obstáculos decisórios que seriam insuperáveis para um gestor com zelo mediano. Destarte, entendemos que, às alegações de defesa apresentadas, aplicam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdão 1689/2019-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário; rel. Min. Benjamin Zymler).

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado (Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara; rel. Min. Vital do Rêgo).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto (Acórdão 2012/2022-Segunda Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia).

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado (Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

48. Assim, salvo melhor juízo, também é devido o ressarcimento dos que receberam a bonificação e não praticaram qualquer ato de gestão, mas que se beneficiaram pecuniariamente do Programa de Remuneração por atingimento de Metas. Ressalte-se que essa obrigação independe da existência de boa-fé nos recebimentos, o que inclui a presença de presunção de legalidade dos atos de gestão lesivos praticados pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro. Tal entendimento encontra abrigo nos seguintes enunciados de jurisprudência:



A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei. (Acórdão 6617/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 6707/2020-Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Impõe-se o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, independentemente da boa-fé, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa do ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249) (Acórdão 7592/2017-Segunda Câmara, rel. Min. André de Carvalho).

49. Argumentos

50. Os responsáveis alegam que a devolução dos valores é descabida, vez que o salário e a remuneração variável são direitos irrefutáveis à luz da legislação trabalhista e foram concedidos de forma legal, impessoal e objetiva; a adesão ao programa tinha caráter mandatório e não facultativo; a bonificação estava prevista no contrato de trabalho e contava com lastro em Acordo Coletivo de Trabalho, além de ter ocorrida em condições de submissão às condições de trabalho impostas pelo empregador e respectiva contraprestação laboral (Júlio Cesar Gomes Pedro, Cláudia Lúcia Cerqueira Abreu Guimarães, Ana Paula Nunes de Souza, Aline Alves Ferreira, Cláudia Fionda Ferreira, Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos, Cláudia Mesquita Pinto Soares).

Análise

51. As bonificações, ao contrário do defendido pelos responsáveis, não foram concedidas de forma legal, impessoal e objetiva, e sim contrárias aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. O fato de terem sido pagas no âmbito de um programa com adesão mandatória, reconhecido em contratos e acordo coletivo de trabalho, não autoriza o entendimento de que tais instrumentos se sobrepõem aos princípios administrativo-constitucionais violados.

52. Isso fica muito claro na leitura do voto condutor do exame de embargos de declaração opostos ao Acórdão 562/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer), **verbis**:

Também irregular é a previsão, na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, da distribuição de eventuais excedentes operacionais sob a forma de bonificações aos seus diretores e administradores, tendo em vista extrapolarem os delimitadores indicados na Lei 10.101/2000 e nos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, em particular por evidente afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, universalidade e isonomia (itens 62 a 65 da instrução reproduzida no relatório e manifestação à peça 167).

(...) 15. Ainda, não foi justificada a afronta aos princípios da isonomia e universalidade, concernente na exclusão dos ocupantes do cargo de instrutores (CTRDOC e MOPRO) do rol de beneficiários dos bônus individuais e corporativos. Aqueles funcionários somente concorrem ao bônus coletivo, já previsto no Acordo Coletivo da categoria, o que equivale à exclusão dos instrutores dos reais benefícios do programa de remuneração anual por desempenho, conforme previsto no art. 5º da Ordem de Serviço NOR 2/2011 e no parágrafo único do art. 5º da Ordem de Serviço NOR 4/2011 (parágrafos 66 a 69 da instrução transcrita no relatório antecedente e manifestação à peça 167).

(...) 17. Continuando, destaco a principal irregularidade, que é a excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus em uma pequena parcela dos empregados da entidade, fato que denota o desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos, caso mantidas as condições do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, previstas na Resolução CR 4/2011 e na Ordem de Serviço NOR 4/2011. Os trechos do relatório antecedente, a seguir reproduzidos, demonstram a irregularidade: “58. Situação totalmente diferente é aquela verificada no escopo do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído pela Resolução CR 4/2011. Conforme já relatado na instrução à peça 96, o programa implantado no Senac/RJ é na verdade um programa de pagamento



de bônus ou prêmios. Tais bônus podem chegar ao montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida.

(...). 59. É oportuno destacar que na documentação presente às peças 61, 62 e 63, encaminhada em resposta à oitiva promovida por meio do Ofício 182/2012-TCU-Secex/RJ-D2 (peça 52), o Sr. Orlando Santos Diniz não logrou comprovar o liame causal entre o programa, o aumento da produtividade e a melhor prestação de serviços sociais, conforme apontado no item 4.5.2 da instrução à peça 96, ou seja, não ficou comprovado o alinhamento do programa com metas institucionais e individuais, em que a premiação seria atrelada a um programa de avaliação de desempenho nos moldes definidos no item 5 do Voto condutor da Decisão 117/1997-1ª Câmara. Ademais, o Programa de Premiação em comento tem o potencial de concentrar os montantes mais expressivos dos bônus em pequena parcela dos mais de 3.200 empregados da entidade: apenas 221 dos mais de 3.200 empregados do Senac/RJ foram beneficiados com o mencionado bônus, e dentre esses apenas cinco dos dirigentes da entidade receberam o equivalente a 30,20% do total a ser pago. Ao propiciar tal distorção, o Programa, pretensamente destinado a incentivar a meritocracia e melhoria dos serviços prestados pelo Senac/RJ, pode funcionar como fator de desmotivação para a maior parcela de seus empregados, trazendo prejuízos para a entidade.

53. Ressalte-se que os ora defendentes foram alvo das respectivas citações por pertencerem à amostra da pequena parcela mais favorecida, dos que possuem valores de débitos originais acima de R\$ 6.800,87, que, corrigidos até 1º/1/2017, atingem o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (peça 91). Logo, não há dúvidas que as distorções do programa de bonificações os favoreceram.

54. Por outro lado, é fato que os recebimentos indevidos estavam sob a égide da legislação trabalhista e de um acordo coletivo de trabalho, pois ocorreram em condições de submissão às condições de trabalho impostas pelo empregador e respectivas contraprestações laborais. No entanto, tal circunstância não autoriza o desrespeito de princípios constitucionais que regem a gestão de recursos públicos, não elide a irregularidade e nem dispensa o ressarcimento aos cofres da entidade, conforme enunciados de jurisprudência abaixo, aplicáveis por analogia:

A concessão de décimo quarto e décimo quinto salários pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus empregados, seja por ato administrativo ou acordo coletivo, representa afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, que devem ser observados pelos conselhos de fiscalização (Acórdão 3438/2013-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

É irregular a instituição de vantagens, licenças e outros benefícios por conselho de fiscalização profissional para os seus empregados sem amparo legal ou destoantes dos padrões de mercado, ainda que via acordo coletivo de trabalho, como: auxílio educação para dependentes; auxílio medicamentos; auxílio óculos; auxílio previdenciário; majoração da hora acumulada no banco de horas; licença gala, licença nojo e tolerância sobre atrasos por períodos superiores aos previstos na CLT; prolongamento de feriados (Acórdão 773/2016-Plenário, rela. Min. Augusto Sherman).

Argumento

55. O responsável alega que não existem provas da irregularidade, o que autoriza assumir que há lide temerária por ausência de justa causa (Júlio Cesar Gomes Pedro).

Análise

56. Como já foi referido à exaustão, as provas das irregularidades abundam nos autos, afastando a pretensa temeridade de alegações feitas em desfavor dos defendentes, todas elas enunciadas de forma fundamentada e submetidas ao contraditório.

57. Ademais, o responsável se utiliza de “lide” de maneira equivocada, pois o termo remete à ideia de pretensão resistida, onde um autor, acreditando ter tido um direito violado ou sob ameaça de violação, exerce sua pretensão por meio de uma ação instrumentalizada em um processo iniciado por uma petição inicial, o que não se aplica ao presente feito, pois

Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração. A competência constitucional do TCU está na guarda da coisa pública, analisando



a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no poder público federal (Acórdão 2374/2007-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Aline Alves Ferreira, Ana Paula Nunes de Souza, Cláudia Fionda Ferreira, Cláudia Lúcia Cerqueira Abreu Guimaraes, Cláudia Mesquita Pinto Soares, Danielle Castilho Ferreira Bastos, Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro não lograram elidir as irregularidades que lhes foram impingidas. Por essa razão, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa, vez que não foram suficientes para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

59. Verifica-se também que não houve prescrição, conforme análise já realizada.

60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos gestores Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro. A aplicação da referida multa aos demais responsáveis pode ser relevada, salvo melhor juízo, por conta do baixo poder de ingerência na criação e implementação do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, e da condição de subordinação funcional e hierárquica comprovada nos autos.

61. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a responsabilização feita na instrução de citação (peça 91).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis qualificados adiante, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

306.1.1. Débitos solidários relacionados às responsáveis Adriana Garcia Barão (099.769.407-69), Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72), Aline Alves Ferreira (087.354.227-42), Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91), Cláudia Fionda Ferreira (013.584.187-99), Cláudia Lúcia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39), Cláudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00) e Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00), cada uma respectivamente em solidariedade com Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00):

Débitos:

	Nome do beneficiário e responsáveis solidários	CPF	Prêmio Individual Em R\$	Data do pagamento
1	ADRIANA GARCIA BARÃO	099.769.407-69	8.235,14	31/3/11
2	ADRIANA NOYA RABELO ALVES	647.753.725-72	31.831,93	31/3/11
3	ALINE ALVES FERREIRA	087.354.227-42	10.825,71	31/3/11
4	ANA PAULA NUNES DE SOUZA	833.763.807-91	27.166,39	31/3/11
5	CLAUDIA FIONDA FERREIRA	013.584.187-99	11.090,29	31/3/11



6	CLAUDIA LUCIA CERQUEIRA ABREU GUIMARAES	008.685.817-39	18.467,35	31/3/11
7	CLAUDIA MESQUITA PINTO SOARES	672.021.285-00	11.601,56	31/3/11
9	DANIELLE CASTILHO FERREIRA BASTOS	051.815.517-00	9.449,87	31/3/11
Responsável solidário	ORLANDO SANTOS DINIZ	793.078.767-20	128.668,24	31/3/11
Responsável solidário	JÚLIO CÉSAR GOMES PEDRO	932.821.847-00	128.668,24	31/3/11

Cofre credor: Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro.

Valor atualizado monetariamente até 14/11/2022: R\$ 270.973,82.

e) aplicar individualmente aos responsáveis Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido às Administrações Regionais do SESC e do SENAC no Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, às Administrações Regionais do SESC e do SENAC no Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, ressaltando a gravidade na irregularidade dos pagamentos (peça 223).



Trata-se de tomada de contas especial (TCE) autuada com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, bem como quantificar os valores pagos irregularmente com base na Portaria DES 14/2009 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

2. As irregularidades foram identificadas, inicialmente, no âmbito do TC 031.142/2011-7. Nesse processo, o Tribunal, por meio do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, converteu os autos em TCE e autorizou a citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial e autorizar a promoção de citações dos responsáveis a seguir arrolados, com fundamento no art. 12 da Lei 8.443/92, c/c art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Senac/RJ os valores indicados, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento:

9.1.1. solidariamente com os beneficiários dos pagamentos indevidos, a serem identificados pela Secex/RJ – excetuada a funcionária Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que será citada em tópico específico –, os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, presidente e diretor regional do Senac/RJ, respectivamente, por expedirem a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, permitindo os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, considerados neste caso concreto flagrantemente contrários ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, o que ocasionou débito potencial aproximado de R\$ 12 milhões aos cofres do Senac/RJ, no início do exercício de 2012, caso a medida cautelar adotada nestes autos não tenha sido cumprida, e débito de R\$ 5,6 milhões já efetivamente incorridos, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com os mencionados parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte, considerando-se, em especial, que (relatórios de auditoria constantes das peças 46 e 96);

(...)

9.1.2. solidariamente, o Sr. Orlando Santos Diniz e a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, quanto aos débitos a serem apurados, resultado da diferença entre todos os valores recebidos por essa funcionária, na qualidade de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac/RJ, e o montante a que teria direito caso tivesse permanecido na função anteriormente ocupada à sua irregular nomeação, por parte de seu companheiro, Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Senac/RJ, mediante a Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, considerando-se como irregulares, principalmente, os indevidamente pagos àquela funcionária na forma de bonificações previstas na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que desrespeitam a Súmula Vinculante do STF nº 13 e o art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com art. 37, caput, da CF/88, a Lei 10.101/2000 e os Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.1.3. individualmente, o Sr. Orlando Santos Diniz pelo débito no valor de R\$ 165.900,00, vez que, na condição de Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, contratou pareceres jurídicos não destinados à defesa de interesse público, mas, conforme disposto na cláusula primeira dos contratos firmados (peças 13, 14 e 15 do processo 031.142/2011-7), para “fornecimento de parecer (...) versando sobre a ausência de impedimento à utilização do programa de remuneração variável pelo Senac/Rio”, o que configura defesa de interesses particulares, mais precisamente de programa de remuneração variável flagrantemente contrário ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

3. No âmbito do TC 007.712/2016-2, TCE decorrente da conversão do TC 031.142/2011-7, conforme instrução juntada à peça 41 dos presentes autos, a unidade técnica considerou que as citações determinadas no item 9.1.1 do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário ainda estavam pendentes por parte do Senac/ARRJ. Em razão disso, realizou sucessivas diligências, para obtenção de informações sobre os pagamentos irregulares e respectivos beneficiários.



4. Após recebidas as informações ainda no TC 007.712/2016-2, em nova instrução, considerados os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), propôs a formação de processos apartados, para citação dos envolvidos (peça 91, p. 21-32). Os presentes autos se referem ao apartado de número 1 (peça 91, p. 22).
5. Diante disso, nos presentes autos, a unidade técnica propôs a citação dos responsáveis listados abaixo, em razão do recebimento de valores indevidos relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, quantificados irregularmente com base na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011:

Apartado 1	Nome do beneficiário e responsáveis solidários	CPF	Prêmio Individual Em R\$	Data do pagamento
1	ADRIANA GARCIA BARÃO	099.769.407-69	8.235,14	mar-11
2	ADRIANA NOYA RABELO ALVES	647.753.725-72	31.831,93	mar-11
3	ALINE ALVES FERREIRA	087.354.227-42	10.825,71	mar-11
4	ANA PAULA NUNES DE SOUZA	833.763.807-91	27.166,39	mar-11
5	CLÁUDIA FIONDA FERREIRA	013.584.187-99	11.090,29	mar-11
6	CLÁUDIA LUCIA CERQUEIRA ABREU GUIMARAES	008.685.817-39	18.467,35	mar-11
7	CLÁUDIA MESQUITA PINTO SOARES	672.021.285-00	11.601,56	mar-11
9	DANIELLE CASTILHO FERREIRA BASTOS	051.815.517-00	9.449,87	mar-11
Responsável solidário	ORLANDO SANTOS DINIZ	793.078.767-20	128.668,24	mar-11
Responsável solidário	JÚLIO CÉSAR GOMES PEDRO	932.821.847-00	128.668,24	mar-11

6. O Senhor Orlando Santos Diniz foi ouvido por expedir a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e o Senhor Júlio César Gomes Pedro, por lançar a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, instrumentos que permitiram, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas. Os nove funcionários foram citados em razão do recebimento irregular dos valores.
7. Após a citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas, a então SecexTCE, atual AudTCE, propôs julgar irregulares suas contas, imputando-lhes débito e aplicando multas aos dois dirigentes (peças 220-222). Considera, ainda, não ter ocorrido a prescrição, sob qualquer modalidade, com fulcro na Resolução/TCU 344/2022.
8. Inicialmente, sobre a prescrição, compartilha-se do posicionamento da unidade técnica, apontando apenas termo inicial distinto, tendo em vista que as irregularidades foram identificadas, no primeiro momento, em auditoria realizada ainda no exercício de 2011 (TC 031.142/2011-7 – peça 46, p. 43-65), a partir da qual se deve contar os prazos prescricionais (Resolução/TCU 344/2022, art. 4º, inciso IV). Ratificam-se as causas interruptivas elencadas pela Secex/TCE (TCs 031.142/2011-7 - peças 50, 131, 166, 204, 227; e 007.712/2016-2 – capa e peças 36, 73 e 85; e peças 220-222 do presente processo).
9. Do mesmo modo, acerca do mérito, as questões tratadas na presente TCE sobre os referidos pagamentos irregulares são de elevada gravidade e justificam os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica. Há diversos outros processos sobre o mesmo tema, envolvendo distintos beneficiários.
10. O benefício irregular concedido aos gestores e poucos funcionários, com exclusão da maioria dos empregados da entidade, previa pagamento de bônus ou prêmios para executivos, em montante equivalente a 8 salários base de dezembro ou até 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida.
11. Por certo, a utilização dos recursos das contribuições sociais que alimentam o Serviço Social Autônomo para conceder benefícios tão elevados para poucos funcionários constitui afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e razoabilidade previstos no art. 37, *caput*, da



Constituição Federal, bem como na jurisprudência do Tribunal. Além disso, a entidade paraestatal não se enquadra na Lei 10.101/2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros empresariais.

12. Nos moldes descritos pela unidade técnica, o programa excluiu de forma injustificada mais de 90% dos funcionários do Sesc/ARRJ, sendo que os pagamentos se concentraram em grande medida em apenas 221 dos mais de 3.200 empregados.

13. De outro lado, o Diretor do Departamento Regional do Senac é o responsável pela execução orçamentária e financeira do Serviço Social Autônomo, bem como pela organização e fiscalização dos serviços da entidade (Decreto 61.843/1967, arts. 26, alínea “f”; e 28, inciso IV, alíneas “a” e “c”).

14. Igualmente, a abertura de contas e a movimentação das receitas da Administração Regional do Senac é de responsabilidade conjunta do Presidente do Conselho Regional e do Diretor do Departamento (Decreto 61.843/1967, art. 28, incisos II, alínea “j”; e IV, alínea “c”).

15. Na espécie, o Senhor Orlando Santos Diniz é o signatário da Resolução CR 4/2011, que regulamentou o Programa de Remuneração por Atingimento de Metas (peça 187); enquanto o Senhor Julio Cesar Gomes Pedro assinou a Ordem de Serviço NOR n.º 04/2011, definindo os critérios e regras para a operacionalização dos pagamentos (peça 188).

16. Dessa forma, esses gestores foram os mentores do programa de remuneração irregular, tendo agido ao menos com culpa grave/erro grosseiro, impondo-se sua responsabilização, com severa reprimenda.

17. Em relação aos demais responsáveis, é obrigatória a imposição de devolução de valores recebidos com grave afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, mas sem aplicação de multa, nos exatos termos propostos pela unidade técnica. Não é possível reconhecer sua boa-fé no recebimento dessas quantias.

18. Além disso, conforme ampla jurisprudência do Tribunal, ao interpretar o enunciado 249 da Súmula do TCU, a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Acórdãos 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 6.617/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

19. Posto isso, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o posicionamento sugerido pela unidade técnica, em manifestações uniformes, às peças 220-222.

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

2. A partir de auditoria realizada no Senac-ARRJ, constatou-se que o referido programa de remuneração resultou na realização de pagamentos irregulares, com bonificações acima das consideradas razoáveis, direcionadas a um grupo específico de funcionários do Senac/RJ e sem comprovada efetividade quanto ao aumento de produtividade pessoal e institucional, em descompasso com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com a Lei 10.101/2000, e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 519/2014 e 3.554/2014-TCU-Plenário.
3. O processo de auditoria foi convertido em tomada de contas especial, autuada sob o TC 007.712/2016-2, para citação dos beneficiários dos pagamentos indevidos, cada um deles em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, então Presidente e Diretor Regional da entidade, responsáveis pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário).
4. Contudo, diante do grande número de beneficiários do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas e por questão de racionalidade, decidiu-se pela autuação de outros dez processos apartados de tomada de contas especial, com os responsáveis divididos em grupos, nos quais foram incluídos apenas aqueles que receberam valores suficientes para compensar o custo da cobrança, sempre em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro: 035.728/2020-5 (presentes autos), 035.733/2020-9, 035.735/2020-1, 035.736/2020-8, 035.737/2020-4, 035.739/2020-7, 035.741/2020-1, 035.742/2020-8, 035.744/2020-0 e 035.747/2020-0.
5. Com relação à TCE que constitui o TC 007.712/2016-2, permaneceu naquele processo a apuração da responsabilidade da ex-Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa Daniele Paraíso de Andrade Schneider, não só pelas quantias que recebeu a título de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, mas também por todo o acréscimo salarial que teria obtido a partir da sua ascensão ao cargo, mediante a Portaria DES 14/2009, envolvendo a prática de nepotismo pelo então Presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz.
6. Naqueles autos também se apurou a responsabilização individual do aludido ex-Presidente do Conselho Regional pela contratação e pagamento de pareceres jurídicos com vistas a dar amparo ao Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, conduta voltada exclusivamente ao atendimento de interesses particulares, de acordo com a mesma deliberação.
7. O exame de mérito do TC 007.712/2016-2 resultou no Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da ex-Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa Daniele Paraíso de Andrade Schneider e do então Presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz, com condenação ao ressarcimento do débito apurado, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
8. Neste momento, aprecia-se o apartado de número 1, em que as citações foram dirigidas aos seguintes responsáveis:

Apartado 1	Beneficiário	CPF	Valor (R\$)	Data
1	Adriana Garcia Barão	099.769.407-69	8.235,14	mar-11

2	Adriana Noya Rabelo Alves	647.753.725-72	31.831,93	mar-11
3	Aline Alves Ferreira	087.354.227-42	10.825,71	mar-11
4	Ana Paula Nunes de Souza	833.763.807-91	27.166,39	mar-11
5	Cláudia Fionda Ferreira	013.584.187-99	11.090,29	mar-11
6	Cláudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes	008.685.817-39	18.467,35	mar-11
7	Cláudia Mesquita Pinto Soares	672.021.285-00	11.601,56	mar-11
8	Danielle Castilho Ferreira Bastos	051.815.517-00	9.449,87	mar-11
Responsável solidário	Orlando Santos Diniz	793.078.767-20	128.668,24	mar-11
Responsável solidário	Júlio César Gomes Pedro	932.821.847-00	128.668,24	mar-11

9. O Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de Presidente do Senac ARRJ, foi citado solidariamente por expedir a Resolução Senac/RJ CR 4/2011, e o Sr. Júlio César Gomes Pedro, como Diretor Regional do Senac ARRJ, por lançar a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, instrumentos que permitiram, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas. Dessa forma, respondem solidariamente pela soma dos benefícios pagos individualmente. Já os nove funcionários foram citados em razão do respectivo recebimento irregular dos valores relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.
10. Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos, apresentado suas alegações de defesa, que, em síntese, versam sobre:
- A ausência de competência do Tribunal de Contas da União para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades e da matéria, mesmo considerando a origem dos recursos envolvidos;
 - O prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do excessivo decurso de tempo e ocorrência de prescrição/decadência pelo interregno de mais de cinco anos entre o recebimento da bonificação e as citações;
 - A decisão exclusiva do Diretor Regional do Senac, Júlio Cesar Gomes Pedro, na implementação do programa de remuneração por atingimento de metas instituído pela Resolução CR 4/2011, cabendo a responsabilidade a ele e à Sra. Daniele Paraíso de Andrade, Diretora Jurídica e de Governança Corporativa, sem participação do Sr. Orlando Santos Diniz;
 - A boa-fé no recebimento dos valores, com presunção da legalidade das normas internas e em condições de subordinação hierárquica, de forma que a responsabilização por dano só deveria ocorrer em caso de dolo comprovado;
 - O não exercício do cargo de gestão pelos defendentes, que não tinham competência para emitir, autorizar ou ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento, demonstrando a ausência de nexo causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a alegada lesão aos cofres da entidade;

f. A imprescindibilidade da comprovação da má-fé para a configuração do dever de ressarcir valores indevidamente recebidos por erro da administração;

g. O descabimento da devolução dos valores, uma vez que as entidades do Sistema S não se submetem aos princípios que regem a Administração Pública e o salário e a remuneração variável são direitos irrefutáveis, à luz da legislação trabalhista, uma vez concedidos de forma legal, impessoal e objetiva. A adesão ao programa tinha caráter mandatório e não facultativo, a bonificação estava prevista no contrato de trabalho e contava com lastro em Acordo Coletivo de Trabalho; e

h. A não existência de provas da irregularidade, acarretando a assunção de lide temerária por ausência de justa causa.

11. Após o exame dessas alegações, a então SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, concluiu que não lograram elidir as irregularidades imputadas aos responsáveis, além de considerar inexistentes nos autos elementos que demonstrassem a sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.
12. No tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU 344/2022, a unidade instrutora verificou que, pelos eventos processuais constantes dos presentes autos e indicados no relatório precedente, em nenhum momento transcorreu o prazo de cinco anos suficiente para se operar a prescrição principal, tampouco o prazo de três anos para a prescrição intercorrente.
13. Assim, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos gestores Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro.
14. O Ministério Público de Contas, representado nos presentes autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se em concordância com a proposta alvitrada pela unidade, ressaltou a gravidade dos pagamentos irregulares e a afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

II

15. Feito esse resumo, passo a decidir.
16. Acolho as manifestações dos pareceres precedentes, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
17. Anoto que o apartado 9 já foi apreciado por este colegiado, conforme Acórdão 4.227/2023-TCU-2ª Câmara (TC 035.744/2020-0), com o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, e condenação em débito dos funcionários beneficiários dos pagamentos irregulares resultantes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos e Júlio César Gomes Pedro. A esses dos últimos, ainda foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
18. Posteriormente ao término da sessão em que foi apreciada a referida deliberação no apartado 9, foram juntados aos presentes autos, bem como aos outros apartados, novos documentos, nos termos do art. 435 do CPC.
19. A Sra. Flávia Cardoso Santopietro, responsável na qualidade de beneficiária dos pagamentos irregulares no TC 035.733/20020-0 (apartado 2) e como representante legal de Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves e Danielle Castilho Ferreira Basto, informou que os funcionários beneficiários dos pagamentos irregulares ingressaram com ação judicial perante a Justiça do Trabalho a fim de obter tutela jurisdicional com o objetivo de coibir “a arbitrária tentativa de imputar aos empregados a responsabilidade solidária pelos atos inerentes aos gestores imediatos do Senac Rio” (peça 227).

20. Foi juntada à peça 228 a sentença judicial em ação trabalhista de Rodolfo Bernardes Roquette, de 7/2/2023, com conclusão pela extinção sem resolução do mérito, conforme parte dispositiva reproduzida a seguir:

ISTO POSTO, extingo sem resolução do mérito a ação ajuizada por RODOLFO BERNARDES ROQUETTE em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SENAC ARRJ, nos termos da fundamentação.

Julgo procedentes os pedidos formulados por RODOLFO BERNARDES ROQUETTE em face de UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação, que este decisum integra, para:

1. declarar a prescrição da pretensão da reclamada quanto à restituição do prêmio quitado, determinando que se abstenha de cobrá-la do reclamante.

21. Além dessa decisão judicial de primeiro grau, que ainda aguarda confirmação das instâncias superiores, foram juntadas atas de audiência das ações trabalhistas de Danielle Castilho Ferreira Bastos (peça 234, responsável neste apensado 1 – TC 035.728/2020-5), Edmundo Fernandes Netto (peça 231, responsável no já julgado apartado 9 – TC 035.744/2020-0), Marcelo Loureiro Oliveira (peça 232, responsável no apartado 3 – TC 035.735/2020-1), Oscar Robert de Souza (peça 230, responsável no apartado 5 – TC 035.737/2020-4) Rodolfo Bernardes Roquette (peça 229, responsável no apartado 5 – TC 035.737/2020-4), e Rosane Saque (peça 233, responsável no apensado 6 – TC 035.739/2020-7).
22. No novo documento juntado (peça 227), os responsáveis concluem que: houve a prescrição da pretensão do TCU quanto à restituição do prêmio pago; seria incabível a exigência de restituição da remuneração variável recebida de boa-fé pelos empregados; os empregados não participaram do processo decisório, bem como não lhes era facultada a participação no programa de premiação; a cobrança seria incabível, determinando que o TCU se abstenha de exigir a restituição dos valores quitados sob rubrica “prêmio individual” em março de 2011.
23. Sobre a questão das ações judiciais impetradas na justiça do trabalho pelos responsáveis, esclareço que, no âmbito desta Corte de Contas, estamos tratando de ressarcimento aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro em razão de ilícitos administrativos, que já haviam sido, inclusive, detectados em fiscalização realizada internamente pelo próprio Conselho Fiscal do Senac, consoante relatório de 4/3/2011 (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
24. O princípio da independência das instâncias garante que um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente.
25. A jurisprudência do TCU é farta quanto à independência das instâncias, consoante trechos de nossa jurisprudência sistematizada, reproduzidas a seguir:

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa. (Acórdão 3125/2013-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. (Acórdão 2006/2013-TCU-Primeira Câmara, Relatora: Ana Arraes)

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir

no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

26. A caracterização da prescrição, sem resolução de mérito, na justiça do trabalho, não afasta a irregularidade apurada neste Tribunal, nem caracteriza a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU, pois estamos discorrendo sobre instâncias de responsabilidades independentes.
27. Na Consolidação das Leis do Trabalho, a prescrição se dá quanto a créditos resultantes das relações de trabalho (art. 11 da CLT). No presente caso, a pretensão do TCU é quanto ao ressarcimento ao erário, no caso, aos cofres do Senac, que é provido com recursos de natureza tributária, por meio da arrecadação de contribuições parafiscais destinadas ao interesse público, em razão de irregularidades na gestão da entidade.
28. Assim, a atuação do TCU advém de legislação própria, com o instituto da prescrição regido pela Resolução-TCU 344, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, com o estabelecimento do prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
29. No caso de fiscalização, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, consoante dispõe o art. 4º, incisos IV da citada Resolução.
30. *In casu*, o relatório de auditoria é de 7/12/2011 (peça 46 do TC 031.142/2011-7), data a partir da qual se inicia a fluência do prazo prescricional. Aplicadas as hipóteses de interrupção estatuídas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, podem ser considerados como causas interruptivas os seguintes eventos apontados na instrução da unidade técnica (peça 261), a saber:
 - a. Despacho do Relator determinando a realização de contraditório, em 10/2/2012 (peça 50 do TC 031.142/2011-7);
 - b. Pronunciamento da unidade técnica para realização de audiência dos responsáveis, em 16/7/2013 (peças 131-133 do TC 031.142/2011-7);
 - c. Pronunciamento da unidade técnica sobre o mérito das razões de justificativa e determinações ao Senac/RJ para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, em 25/3/2015 (peças 166-168 do TC 031.142/2011-7);
 - d. Deliberação com determinação para conversão em tomada de contas especial – Acórdão 562/2016-Plenário, em 9/3/2016 (peça 204 do TC 031.142/2011-7);
 - e. Pronunciamento da unidade técnica para realização de diligência, em 26/6/2017 (peça 36 do TC 007.712/2016-2);
 - f. Pronunciamento da unidade técnica para realização de nova diligência, em 5/2/2020 (peças 73-75 do TC 007.712/2016- 2);
 - g. Pronunciamento da unidade técnica para autuação de apartados para a citação dos responsáveis, em 19/6/2020 (peças 85-87 do TC 007.712/2016-2);
 - h. Notificação dos responsáveis, em 10/11/2020 (peças 107 a 117);
 - i. Pronunciamento de mérito da unidade técnica, em 18/11/2022 (peças 220 a 222);
 - j. Parecer do Ministério Público junto ao TCU, em 16/4/2023 (peça 223).
31. Do exposto, de se concluir que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso de prazo de cinco anos desde a data do relatório de

auditoria, quando a irregularidade foi conhecida, e os eventos de apuração mencionados no item anterior.

32. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, nos termos do art. 8º da norma em altar.
33. Por consequência, descabido se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, dado que os responsáveis tinham ciência da apuração dos fatos. Conforme apontado pela unidade instrutora, o conhecimento das irregularidades pelo ex-Presidente e pelo ex-Diretor Regional do Senac/RJ se deu ainda no âmbito do processo de fiscalização. Além disso, desde fiscalização realizada internamente pelo Conselho Fiscal do Senac, consoante relatório de 4/3/2011, já havia determinação do Conselheiro Relator para que os valores pagos aos servidores a título de “Programa de Remuneração Variável Anual por Resultados” fossem revistos e devolvidos aos cofres da entidade (peça 92 do TC 031.142/2011-7).

III

34. Esclarecida a independência das instâncias e a ausência de prescrição nestes autos, passo ao exame do mérito.
35. Na auditoria apreciada por meio do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, foi constatado que os pagamentos decorrentes do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas no Senac RJ não consideravam o desempenho funcional dos empregados, traduzindo-se, na verdade, numa espécie de distribuição de resultados, com concentração nos ocupantes do topo da administração, embora a entidade paraestatal não se enquadre na Lei 10.101/2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros empresariais.
36. Portanto, as questões examinadas na presente TCE sobre os referidos pagamentos irregulares são de elevada gravidade, já que tratam de irregularidades na gestão de recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público.
37. Houve a distribuição imotivada, sobretudo para o alto escalão, de parte da arrecadação com as contribuições compulsórias exigidas dos comerciantes empregadores, de caráter público-tributário, as quais pouco ou nada dependem do esforço corporativo para que sejam pagas, uma vez que sua cobrança e fiscalização são feitas pelo INSS, juntamente com o recolhimento dos encargos previdenciários.
38. Relembro que no voto que acompanhou o Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, já registrei que o TCU não critica o estabelecimento de prêmios proporcionais à consecução de metas no âmbito do Sistema S, desde que não configurem participação em resultados e, muito menos, simples partilha de fração da arrecadação de contribuições compulsórias.
39. Contudo, a irregularidade em exame nestes autos está evidenciada na afronta a diversos princípios que regem a Administração Pública, a exemplo da universalidade, equidade, isonomia, imparcialidade, razoabilidade e moralidade. Foi constada excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus em uma pequena parcela dos empregados da entidade, o que denota o desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos.
40. Aproveito a ocasião dessa deliberação para ressaltar, mais uma vez, a competência fiscalizatória desta Corte na atividade das entidades do Sistema S, tendo sido reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, Rel. Min. Dias Toffoli).
41. A jurisprudência é farta sobre a sujeição das entidades do Sistema S à fiscalização do TCU, por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, além de serem obrigadas a

- prestar contas, a exemplo dos Acórdãos 1.507/2020, 736/2017, 2.079/2015, 1.770/2013, 3.044/2009, do Plenário desta Corte, entre outros.
42. Quanto à responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional à época, consoante já anotei no voto que acompanhou o Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, torno a frisar seu papel não era meramente consultivo.
 43. O art. 28, incisos II, alínea “g”, e IV, alínea “b”, do Decreto 61.843/1967, que aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), estatui que a competência para efetivar as promoções de funcionários é do Presidente do Conselho Regional, *ad referendum* do colegiado, cabendo ao Diretor Regional apenas propô-las. Em complemento, a alínea “f” do inciso II do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que incumbe ao Presidente do Conselho a iniciativa de submeter ao colegiado os “padrões salariais” do quadro de pessoal da Administração Regional, em que, certamente, se insere o programa de bonificações.
 44. Adicionalmente, o próprio Conselho Fiscal do Senac já havia declarado a ilegitimidade do Programa de Remuneração Variável, uma vez que não havia clareza quanto às metas e, apesar de a administração julgar que houve o atingimento das metas previstas para distribuição do bônus financeiros, apenas cinco unidades operativas tiveram resultado superavitário, indicando que a distribuição teve “como base a receita compulsória” (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
 45. Conforme bem ilustrado pela unidade técnica, a elaboração e a implementação do programa ainda tiveram a mácula de outras graves impropriedades, como a exclusão injustificada do programa de parte do quadro de pessoal relacionado à área-fim, restringindo o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, verificou-se grande concentração de pagamentos a 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados), incluindo o defendente Júlio Cesar Gomes Pedro, recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217 (peça 7).
 46. A participação do então Diretor Regional do Senac/RJ, Júlio César Gomes Pedro, consubstanciada na expedição da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que permitiu os pagamentos indevidamente efetuados aos funcionários identificados a título de premiação individual, de modo algum afasta a responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz, mas corrobora a definição de sua corresponsabilidade e consequente solidariedade no débito.
 47. A responsabilidade do ex-diretor é evidente na assinatura da Ordem de Serviço NOR 002/2011, antecipando a implantação do Programa.
 48. Tanto o Presidente quanto o Diretor, como membros do Conselho Regional (art. 22, incisos I e VII, do Decreto 61.843/1967) e detentores da atribuição de submeter à deliberação do Conselho Regional (CR) assuntos afetos ao quadro de pessoal (art. 25 do Decreto 61.843/1967), tinham a responsabilidade pela execução das medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação na Administração Regional e o seu orçamento em cooperação com os demais ocupantes de cargos de direção (art. 26 c/c. art. 28, inciso IV, do Decreto 61.836/1967). Portanto, não podem alegar que não concorreram para a efetivação do dano e que não restou configurado dolo ou culpa necessários para suas responsabilizações, seja atribuindo um ao outro a responsabilidade exclusiva pelos danos, seja relegando ao colegiado a competência de formulação e implementação de políticas de pessoal.
 49. No tocante às responsabilidades atribuídas aos beneficiários dos pagamentos irregulares, é ampla a jurisprudência deste Tribunal, ao interpretar o enunciado da Súmula-TCU 249, que a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Acórdãos

6.707/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 6.617/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria).

50. No presente caso, está clara a afronta à legislação pertinente.
51. Ademais, não podemos olvidar que a devolução dos valores irregularmente percebidos já havia sido determinada pelo Conselheiro Relator no relatório de investigação interna do Conselho Fiscal do Senac, datado de 4/3/2011 (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
52. Quanto à aplicação de multa aos próprios beneficiários, considero que possa ser relevada diante do baixo poder de ingerência na criação e implementação do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, nos moldes do Acórdão 4.227/2023-TCU-2ª Câmara.
53. Dessa forma, adequado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, corroborado pelo *Parquet* de Contas, para que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas aos dirigentes do Senac-ARRJ à época, Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5551/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.728/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), Thiago Moreira de Carvalho (OAB/DF 35.638), Ieda Maria Pontes Martins Lopes Ferreira (OAB/RJ 69.233), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Sergio Lopes Jund Filho (OAB/RJ 179.265), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário (Apartado 1), ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); e Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00);

9.2. condenar os responsáveis a seguir indicados, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Nome do responsável	CPF	Débito	Data
ADRIANA GARCIA BARÃO	099.769.407-69	8.235,14	31/3/11
ADRIANA NOYA RABELO ALVES	647.753.725-72	31.831,93	31/3/11
ALINE ALVES FERREIRA	087.354.227-42	10.825,71	31/3/11
ANA PAULA NUNES DE SOUZA	833.763.807-91	27.166,39	31/3/11

CLAUDIA FIONDA FERREIRA	013.584.187-99	11.090,29	31/3/11
CLAUDIA LUCIA CERQUEIRA ABREU GUIMARAES	008.685.817-39	18.467,35	31/3/11
CLAUDIA MESQUITA PINTO SOARES	672.021.285-00	11.601,56	31/3/11
DANIELLE CASTILHO FERREIRA BASTOS	051.815.517-00	9.449,87	31/3/11

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação, os responsáveis, a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5551-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 008.898/2023-5.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Interessada: Maristela de Paiva (450.660.949-20).
Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

63. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
64. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 64.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Paraná.
- 64.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Paraná.
- 64.3. Subunidade cadastradora: Unidade de Benefícios do DAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

65. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
66. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
67. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
68. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

69. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
70. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

71. Ato: 27879/2020 - Inicial - Interessado(a): MARISTELA DE PAIVA - CPF: 450.660.949-20

71.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

71.2. Constatações e análises:

71.2.1. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (4) é menor que o valor da proporção (4,03%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 4,03%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

71.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo;
e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

71.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

72. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 27879/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

73.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 27879/2020 - Inicial - MARISTELA DE PAIVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

73.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Paraná que:

73.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARISTELA DE PAIVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

73.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

73.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

73.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

73.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

73.2.6. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.



VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná em favor da ex-servidora Maristela de Paiva.

2. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.
3. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

4. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
5. De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 65,82, nos proventos de Maristela de Paiva. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (4%) percebido pela interessada.
6. Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).



7. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).
8. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

9. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.
10. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.469,79) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 295,52) totalizaram R\$ 1.765,31.
11. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.699,49 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 65,82. Em junho de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.760,67, no entanto o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 65,82, quando deveria ser no valor de R\$ 4,64.
12. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 10/6/2020, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5552/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.898/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maristela de Paiva (450.660.949-20).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maristela de Paiva (450.660.949-20), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Paraná, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 4,64, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5552-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.922/2022-5.

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Órgão: Senado Federal.

Interessado: José Tadeu de Amorim (186.410.401-53).

Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 3.984/2023-TCU-2ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL ESTA CORTE DE CONTAS NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO ÓRGÃO EMBARGANTE EM FACE DO ACÓRDÃO 219/2023-TCU-2ª CÂMARA. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES ALEGADAS NÃO CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal em face do Acórdão 3.984/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo órgão embargante em face do Acórdão 219/2023-TCU-2ª Câmara.

2. Em seu apelo recursal, juntado na peça 32, em 26/6/2023, o órgão embargante sustenta, no essencial, o que segue:

(...)

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

7. A fim de melhor elucidação, impende destacar que o Tribunal julgou ilegal o ato inicial de aposentadoria do ex-servidor **José Tadeu de Amorim**, matrícula 47536, negando-lhe o registro, em razão de reajustes concedidos à parcela VPNI (quintos/décimos) por força da Lei nº 13.302/2016, por meio do **Acórdão nº 219/2023 – TCU – 2ª Câmara**. Na oportunidade, essa r. Corte de Contas destacou a presunção de boa-fé da servidora em questão, dispensando-a da devolução dos valores recebidos indevidamente, com base no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e determinou ao Senado Federal que:

(...)

9.3.1. providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU- 1ª Câmara, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade com o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), emitindo novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, submetendo-o ao Tribunal;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos da liminar concedida nos autos do processo judicial 1029818-14.2020.4.01.0000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento da aposentadoria.



9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

(...)

8. O Senado Federal interpôs pedido de reexame, contrapondo-se à determinação, propugnando pelo reconhecimento da legalidade do reajuste conferido pela referida lei.

9. O v. Acórdão nº 3984/2023-TCU/2ª Câmara conheceu do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. A determinação referente à absorção da parcela VPNI por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23 de outubro de 2020, tem como referência o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 2.718/2022-TCU/Plenário, que julgou ato singular de aposentadoria e emitiu determinação dirigida aos demais servidores ativos e aos inativos da Câmara Alta. *In verbis*:

(...)

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE

638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016; (...).

11. Os fundamentos que conduzem às determinações contidas no Acórdão nº 2.718/2022-TCU/Plenário são, em suma:

- i. Afirma ser indevida a atualização da VPNI que não seja derivada de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;
- ii. Determina a absorção da parcela compensatória por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;
- iii. Determina a criação de parcela compensatória correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016.

12. Ocorre que o Acórdão paradigmático nº 2.718/2022-TCU/Plenário é objeto de questionamento do Senado Federal, que propugna pela necessidade de conferir efeitos prospectivos à mudança de interpretação, firmada na alteração de jurisprudência do TCU.

13. Significa dizer que, embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.

14. Como ponderado nos repetidos pedidos de reexame interpostos a partir de 2021 contra as decisões da Corte que ordenaram o completo expurgo da VPNI (quintos/décimos) de reajustes aplicados por força da Lei nº 13.302/2016 (e, por vezes, também das Leis nº 11.170/2005 e 12.779/2012), tais majorações decorreram de estrita execução de comando legal e, à época em que ocorreram, estavam em perfeita sintonia com a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, expressa de forma inequívoca nos Acórdãos nos 2.888/2008TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário.

15. Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do



mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.

16. É válido que o Tribunal, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos nos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, **referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.**

17. De fato, o Senado Federal assevera que tem observado a jurisprudência firmada pelo TCU. Todavia, defende-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas **preserve a SEGURANÇA JURÍDICA, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).**

18. É essa, inclusive, a dicção do próprio relator no Acórdão nº 2.718/2022TCU/Plenário:

(...)

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, **considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11833/2020TCU-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.**

11. Ressalto que, **até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2888/2008TCU-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.**

2. No Acórdão 2888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribuna negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, **ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.** (...).

(Grifos nossos).

19. Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão nº 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico da servidora e, nesse sentido, o Acórdão nº 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim estabelece:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

20. Note-se que o dispositivo se aplica tanto à administração pública (quando do exercício do poder/dever da autotutela) como aos órgãos de controle (tribunais de contas) na revisão de atos,



contrato, ajuste, processo ou norma administrativa de produção já concluída segundo a orientação vigente a época de sua prática.

21. Ora, os reajustes da VPNI decorrentes da Lei nº 13.302/2016, cujo projeto de Lei foi apresentado e aprovado pelas duas casas legislativas, foi aplicada em conformidade com a orientação até então vigente no Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.888/2008-TCU/Plenário), razão pela qual não deve prevalecer o entendimento firmado no Acórdão nº 2.718/2022-TCU/Plenário. Caso contrário, não se estará respeitando a estabilidade das relações jurídicas e a confiança legítima dos administrados, ou seja, a segurança jurídica dos servidores ativos e aposentados desta Casa, estabelecida no artigo 24, da LINDB, estará sendo violada.

22. Nesse sentido, cabe questionar se os acórdãos desta c.Câmara não estão indo além do que estabeleceu a decisão do Plenário e, com isso, criando situações de falta de isonomia em casos absolutamente simétricos (aposentados com VPNI que sofreu reajuste).

23. Ainda, verifica-se a ocorrência de posicionamentos claramente divergentes nas decisões prolatadas após o referido Acórdão nº 2.718/2022TCU/Plenário, uma vez que esta Casa já recebeu casos de aposentadoria julgadas ilegais pelo TCU em decorrência da aplicação dos reajustes da VPNI estabelecidos apenas com base na Lei nº 13.302/2016. São eles:

Nome	Decisão
Flávia Santinoni Vera	Acórdão nº 20/2023 – TCU – 1ª Câmara
Carlos Henrique Nascimento	Acórdão nº 52/2023 – TCU – 1ª Câmara
Alexandre Alves Costa Júnior	Acórdão nº 15/2023 – TCU – 1ª Câmara
José Nilton Jerônimo	Acórdão nº 7/2023 – TCU – 2ª Câmara
Maria Sales Gouveia	Acórdão nº 9/2022 – TCU – 2ª Câmara
Anselmo Del Giudice Pereira	Acórdão nº 216/2023 – TCU – 2ª Câmara
Andréa Maria Carneiro da Cunha Moraes	Acórdão nº 669/2023 – TCU – 1ª Câmara
José Tadeu de Amorim	Acórdão nº 219/2023 – TCU – 2ª Câmara
Francisco César Brandão Cavalcanti Neto	Acórdão nº 217/2023 – TCU – 2ª Câmara
Antônio Marques de Sousa	Acórdão nº 221/2023 – TCU – 2ª Câmara
Flávia Marcílio	Acórdão nº 731/2023 – TCU – 1ª Câmara

IV. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME E ESTÁVEL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E SUSPENSIVO AO RECURSO ORA INTERPOSTO, ATÉ QUE HAJA PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SOBRE A MATÉRIA, NO ÂMBITO DESSA CORTE DE CONTAS OU TRÂNSITO EM JULGADO DO AC. 2.718/2022-TCU-PLENÁRIO

24. Vale destacar, contudo, o que consta da própria manifestação/instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos/TCU, anexada aos autos, a seguinte passagem:

(...)

Análise

5.9. Observa-se que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

(...).

25. Como se vê do acima transcrito, a própria unidade técnica do TCU reconhece haver ausência de uma revisão da jurisprudência da Corte, **que declare, de forma expressa e objetiva, sua precedência para vincular os demais julgamentos.** Portanto, essa lacuna impõe a revisão da decisão para conferir “jurisprudência uniforme e estável que prestigie a observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”, conforme preceitos citados no julgamento do Acórdão nº 324/2023-TCU/Plenário, que assim orientou:

(...)



11. A propósito, impende salientar que, embora com implicações negativas nas despesas previdenciárias e com pessoal, esta Corte de Contas, mediante os Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler) e 504/2018-TCU-Plenário (Rel. Ministro-Substituto

Marcos Bemquerer Costa), também se alinhou muito rapidamente a tese

fixada para os Temas 377 e 384, que permitiu considerar cada rendimento isoladamente na apuração do teto nas hipóteses de acumulação de duas remunerações, de dois proventos de aposentadoria ou de remuneração de um cargo com proventos de aposentadoria de outro. Isso porque é o entendimento do STF que está sendo seguido, **garantindo-se, assim, uma jurisprudência uniforme e estável que prestigie a observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica**, nos termos do voto condutor do Acórdão 501/2018-TCUPlenário, do qual se extrai os seguintes trechos:

(...)

6. Assim sendo, tendo em vista a competência jurisdicional deste Tribunal de Contas e levando-se ainda em consideração o teor do **enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, bem como o art. 15 do NCPC, que, de forma inovadora em relação ao código anterior, dispôs expressamente quanto à aplicação supletiva subsidiária das disposições do novo Código de Processo Civil aos processos eleitorais, trabalhistas e também aos administrativos, entendendo ter incidência no âmbito desta Corte de Contas, naquilo que lhe for aplicável, o disposto nos arts. 926 e 927 do NCPC**, verbis:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(...)

7. Da simples leitura dos referidos dispositivos legais, não há dúvida de que um dos maiores avanços do novo Código de Processo Civil é a valorização dos precedentes judiciais. Novos instrumentos processuais, como incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) e o mecanismo do recurso repetitivo, somam-se ao **esforço de toda a comunidade jurídica para a necessidade de se criar uma jurisprudência uniforme e estável.**

8. Além de **minimizar a insegurança jurídica e a litigiosidade**, a vinculação do julgador aos precedentes **visa proporcionar maior celeridade e, sobretudo, tratamento igual entre os jurisdicionados, evitando decisões conflitantes e contraditórias, a fim de se resguardar a segurança jurídica.** Com isso, busca-se **concretizar o princípio da isonomia que não deve se dar tão somente perante a lei, mas também em relação às decisões judiciais e às administrativas.** Segundo Fredie Didier, o novo CPC é o “primeiro regramento da história sobre o que é um precedente, quais são seus efeitos, quem se vincula a ele, como se interpreta, além de regular o direito a demonstrar que um caso não se encaixa no precedente”.

(...).

12. **Fixada, portanto, a premissa de que esta Corte de Contas à luz do novo Código de Processo Civil, possui o dever legal de se vincular aos seus próprios precedentes, haja vista a necessidade de uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente**, assim como de observar as decisões oriundas do Poder Judiciário de caráter vinculante, entendo que as dúvidas ora suscitadas pela autoridade consulente já se encontram todas elas solucionadas na jurisprudência do Plenário deste Tribunal, não havendo qualquer razão relevante que recomende sua alteração.” (...) (Grifo no original).

26. Por outro lado, relevante considerar-se o princípio da **SEGURANÇA JURÍDICA** no contexto do caso em apreço. Para ilustrar e sobretudo pela sua importância, traz-se à baila os seguintes excertos doutrinários:

(...)

A **segurança jurídica** é uma necessidade das relações sociais que requer certo nível de previsibilidade e é essencialmente resguardada pela Constituição Federal, a começar pelo preâmbulo que dispõe que a instauração do Estado Democrático é destinada a assegurar, entre outros, a

segurança e a justiça como valores supremos da sociedade. No decorrer de todo o texto constitucional é possível encontrar referências diretas e indiretas à segurança jurídica, tais como o direito fundamental a **segurança jurídica** (art. 5º, caput), diversos instrumentos assecuratórios de direitos, limitações ao exercício do poder, legalidade, anterioridade e irretroatividade.

As relações estabelecidas entre os administrados e a Administração Pública devem ser permeadas pela previsibilidade dos comportamentos de ambos, desde a interpretação e aplicação da lei pelos agentes públicos, como pela confiança e segurança dos particulares em relação aos atos e condutas do Estado. (...)

Ao analisar a **segurança jurídica** podemos analisá-la sob a ótica de sua natureza objetiva ou subjetiva, sendo a primeira a que se liga diretamente aos limites da retroatividade dos atos do Estado, portanto, diz respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que foi especificamente previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal; e a segunda referente a proteção da confiança dos cidadãos em relação aos atos, procedimento e condutas do Estado (DO COUTO E SILVA, 2015).

O ordenamento jurídico propõe uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida em sociedade, norteia os cidadãos sobre o que podem ou não fazer, mediante as consequências imputadas aos seus atos, por isso o princípio da **segurança jurídica** se não é o princípio mais importante dos princípios gerais de Direito, é um deles (BANDEIRA DE MELLO, 2004).

Dentro de uma sociedade organizada, as relações entre os indivíduos se constituem em vista do futuro e não apenas das situações imediatas, necessitando ser livre de abalos repentinos ou surpresas. Tal **segurança jurídica** coincide com um dos maiores desejos do homem que é a certeza do que o cerca, a segurança em si mesma, a necessidade de esta vislumbrar uma certa previsibilidade e estabilidade que condiciona a ação humana (BANDEIRA DE MELLO, 2004).

No processo de alteração das normas jurídicas para atender as novas realidades e para melhor atender ao interesse público, é importante causar a menor interferência possível nas relações jurídicas consolidadas ou que dependem de superveniência de acontecimentos previstos (BANDEIRA DE MELLO, 2004).

Pode-se dizer que a função da **segurança jurídica** é propiciar previsibilidade e estabilidade às pessoas, constituindo-se a essência do Estado Democrático de Direito (CARVALHO, 2015).

A verdade é que importa aos cidadãos ter a **segurança jurídica** de poder confiar que os atos do Estado, em todas as suas esferas de poder, estejam alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas; e que os atos dos agentes públicos possuam efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico (CANOTILHO, 2001).

Vale ressaltar que a segurança jurídica se refere por um lado, à existência e estabilidade das normas e, por outro, à previsibilidade das decisões administrativas e judiciais na aplicação das normas (SAID, 2008), de forma que as normas de conteúdo indeterminado devem ser parametrizadas através de uma estabilização decisória em sua interpretação diante de casos concretos e semelhantes.

Logo, no que concerne as decisões administrativas, quando inexistente a definição de um padrão decisório produz-se insegurança jurídica nas relações entre administrados e Administração Pública, por tornar ausente a certeza e a previsibilidade quanto ao comportamento estatal (LOUREIRO E FRANÇA, 2021).

(...)

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CARVALHO, Gustavo Marinho de. Precedentes administrativos no direito brasileiro. São Paulo: Contracorrente, 2015.



LOUREIRO, Carlos Henrique Benedito Nitão. FRANÇA, Vladimir da Rocha.

Precedentes administrativos: um caminho para segurança jurídica nas relações entre a administração pública e os cidadãos. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Vol. 17/2021, p. 23-41, Abr – Jun/2021.”

(“O USO DE PRECEDENTES COMO GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS”, artigo escrito pelos Advogados Cristina Alves da Silva Braga e Vladimir da Rocha França, *in* Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.03. mar. 2023. ISSN - 2675 – 3375.)

27. Portanto, entende-se que sobre o Acórdão nº 3984/2023-TCU/2ª Câmara pesam aspectos de obscuridade, omissão e contradição que não respondem às seguintes indagações:

- a) são legais os reajustes da Lei nº 13.302/2016 aplicados sobre a VPNI (quintos/décimos) de servidores ativos e aposentados, uma vez que expressos na referida lei e concedidos em sintonia com a jurisprudência vigente no TCU até 23/10/2020?
- b) se o Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, de 23/10/2020, é considerado o marco inaugural da mudança de interpretação do TCU, por que reajustes **anteriores a ele** deveriam ser transformados em parcela compensatória?
- c) E o **caráter de revisão geral**, reconhecido pelo Acórdão 262/2011 Plenário, no sentido de que “**a VPNI [dos quintos] sofre reajustes setoriais?**

28. Enfim, delimitada, de forma objetiva, a matéria controvertida que constitui o objeto dos presentes embargos de declaração, que tem por finalidade sanar a latente omissão contida no Acórdão nº 3984/2023-TCU/2ª Câmara frente à determinação do Acórdão nº 2.718/2022-TCU/Plenário, evidencia-se a necessidade da completa e aprofundada manifestação da Colenda 2ª Turma do TCU quanto aos argumentos apresentados por este Senado Federal, no presente recurso.

V. DOS PEDIDOS

29. Ante o exposto, respeitosamente, requerem-se:

- a) na forma do art. 287, parágrafo 3º (RITCU), a concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso, até pronunciamento definitivo dessa c. Corte de Contas acerca da matéria ou o trânsito em julgado do AC. 2.718/2022-TCU/Plenário;
- b) a admissibilidade deste recurso e, no mérito, juízo de procedência, pelas razões e fundamentos apontados, para se lhe emprestem **efeitos infringentes**, de modo a se validarem os reajustes glosados, por se tratarem de leis de revisão geral de remuneração no âmbito do Senado Federal ou pelo menos para se determinar **prospectividade total** à impugnada determinação de elisão ou de transformação em parcela compensatória dos reajustes em questão, ou para que a determinação ora impugnada seja aplicada apenas a partir e nos termos do Acórdão nº 2.718/2022-TCU/Plenário, aguardando-se o seu trânsito em julgado e, em qualquer caso, reconhecendo-se a necessidade de suprir as omissões e contradições apontadas, evidenciando-se a data a ser considerada para aplicação Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, caso venha a ser necessário.

É o Relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pelo Senado Federal em face do Acórdão 3.984/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto em face do Acórdão 219/2023-TCU-2ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Tadeu de Amorim.

2. Convém novamente destacar que o juízo pela ilegalidade se deu em razão das seguintes constatações: (i) inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria; (ii) concessão de reajustes à parcela de quintos em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, que determina que a correção de tais parcelas seja dada apenas por reajustes gerais.
3. Preliminarmente, destaco que a decisão embargada foi proferida na sessão do dia 6/6/2023 e que, desde então, o órgão não foi devidamente comunicado da deliberação recorrida. Com isso, o embargo em análise, apresentado ao TCU em 23/6/2023, encontra-se tempestivo, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.
4. No apelo apresentado, o Senado Federal sustenta, em síntese, que: (i) a majoração concedida à parcela de quintos decorre de estrita execução de comando legal e que, na época em que ocorreram, estavam em sintonia com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.888/2008-TCU-Plenário e 262/2011-TCU-Plenário); (ii) a mudança de jurisprudência deve observar os preceitos da irretroatividade de interpretação; (iii) não se deve conferir efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019); (iv) ainda não houve o trânsito em julgado do referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, uma vez que foi objeto da oposição de embargos de declaração, seguido da interposição de pedido de reexame.
5. Após trazer os argumentos mencionados, o órgão embargante, apresenta as seguintes indagações:
 - a) são legais os reajustes da Lei nº 13.302/2016 aplicados sobre a VPNI (quintos/décimos) de servidores ativos e aposentados, uma vez que expressos na referida lei e concedidos em sintonia com a jurisprudência vigente no TCU até 23/10/2020?
 - b) se o Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, de 23/10/2020, é considerado o marco inaugural da mudança de interpretação do TCU, por que reajustes anteriores a ele deveriam ser transformados em parcela compensatória?
 - c) E o caráter de revisão geral, reconhecido pelo Acórdão 262/2011- Plenário, no sentido de que “a VPNI [dos quintos] sofre reajustes setoriais?
6. Por fim, o órgão embargante pugna pela:
 - b (...) admissibilidade deste recurso e, no mérito, juízo de procedência, pelas razões e fundamentos apontados, para se lhe emprestem efeitos infringentes, de modo a se validarem os reajustes glosados, por se tratarem de leis de revisão geral de remuneração no âmbito do Senado Federal ou pelo menos para se determinar prospectividade total à impugnada determinação de elisão ou de transformação em parcela compensatória dos reajustes em questão, ou para que a determinação ora impugnada seja aplicada apenas a partir e nos termos do Acórdão 2.718/2022-TCU/Plenário, aguardando-se o seu trânsito em julgado e, em qualquer caso, reconhecendo-se a necessidade de suprir as omissões e contradições apontadas, evidenciando-se a data a ser considerada para aplicação Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, caso venha a ser necessário.

7. A despeito dos argumentos apresentados, o apelo manejado pelo Senado Federal não tem o condão de promover alteração na parte dispositiva do acórdão embargado.
8. Vale dizer que a via dos embargos de declaração é estreita e se presta, nos termos do Código de Processo Civil, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições, a suprir omissões e/ou a corrigir erros materiais que eventualmente se encontrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Assim, essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, a complementar e a esclarecer o conteúdo da decisão proferida ou, ainda, a retificar erro material. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (Emb. Decl. no A.G.REG. na Reclamação 31.563 Minas Gerais. Relator: Min. Celso de Melo. Julgado em 4/5/2020).

9. Nessa senda, rememoro que, para fins de embargos de declaração, a omissão deve consistir na falta de pronunciamento acerca de algum ponto ou questão suscitado pelas partes, ou sobre o qual o julgador deveria se pronunciar de ofício. A contradição, para servir de fundamento para a oposição de embargo de declaração, deve apontar a dúvida em relação à fundamentação utilizada na decisão, demonstrando eventuais incongruências lógicas entre os distintos elementos do julgado. Portanto, ocorre contradição, dentro de uma decisão, quando há emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, ou ao relatório ou à conclusão.
10. *In casu*, as supostas omissões e contradições apontadas pelo órgão embargante não procedem. Ademais, os argumentos ora apresentados já foram analisados em sede de pedido de reexame, restando caracterizado o mero inconformismo do embargante em relação ao entendimento firmado por esta Corte de Contas sobre o assunto.
11. No que diz respeito à primeira indagação supostamente não respondida, por óbvio que as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, ao concederem reajustes apenas para as carreiras do quadro de pessoal do Senado Federal, não se adequam ao disposto no art. 62-A da Lei 8.112/1990 nem ao que prescrevem os arts. 37, inciso X, da CF/1988, e 1º da Lei 10.331/2001, o que a inabilita a constituir base legal para justificar o reajuste de VPNI. De igual modo, as leis em questão, de iniciativa do Senado Federal, também não se coadunam com a jurisprudência do STF. Reproduzo, a seguir, pela clareza com que o tema é tratado, a ementa do que restou decidido na ADI 3.968, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciada em 29/11/2019:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º,



PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).
2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto [que] a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.
3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. (grifos não presentes no original).
12. Nos termos da decisão proferida pelo Plenário do STF acima transcrita, a lei que procede à revisão geral da remuneração e subsídios de servidores e agentes públicos é de iniciativa legislativa privativa, em âmbito federal, do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da CF/1988, devendo ser dada na mesma data para todos e sem distinção de índices.
13. No que diz respeito ao segundo ponto supostamente não respondido, observo que a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, de 23/10/2020, todos os atos de concessão ainda não registrados pelo TCU devem necessariamente se submeter à modulação que foi concedida pelo Plenário do TCU por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário e complementada pelo Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, sem que isso represente a retroatividade de nova interpretação. É que, como bem sabe o órgão embargante, os atos de aposentadoria e pensão são complexos e, como tal, somente se aperfeiçoam após o registro pelo TCU. Com isso, a todos os atos complexos emitidos pelo Senado Federal e apreciados pelo TCU após 23/10/2020 deve-se aplicar a modulação mencionada.
14. Ademais, destaco que, na prática, o efeito dessas absorções somente começou a fluir a partir de janeiro de 2023, já que desde a data de corte estabelecida no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (23/10/2020), o primeiro aumento remuneratório que foi implementado em favor dos servidores do Senado Federal se deu a partir da Lei 14.526, de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023.
15. Quanto ao terceiro ponto, que diz respeito ao caráter geral reconhecido pelo TCU, por meio do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, destaco que tal posicionamento foi alterado por esta Corte de Contas com lastro na jurisprudência uníssona do STF e do STJ, de sorte que, atualmente, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que “a lei que procede à revisão geral da remuneração e subsídios de servidores e agentes públicos é de iniciativa legislativa privativa, em âmbito federal, do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da CF/1988, devendo ser dada na mesma data para todos e sem distinção de índices”.
16. Assim, a modulação conferida pelo TCU permitiu que a absorção da parcela compensatória criada para contemplar os percentuais conferidos de forma irregular para majorar as parcelas de quintos apenas ocorra a partir da Lei 14.526/2023. Não vejo, com

as devidas vênias, infrações à Lindb e nem mácula à segurança jurídica, como sustenta o órgão recorrente. Por tal razão, considero que a questão em análise se encontra superada por este Tribunal, não cabendo, a meu ver, sobrestar os presentes autos até o julgamento dos recursos interpostos em face do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5553/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.922/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Tadeu de Amorim (186.410.401-53).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Senado Federal em face do Acórdão 3.984/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto em face do Acórdão 219/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido pelo órgão embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Senado Federal e ao interessado.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5553-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V– Segunda Câmara
TC 008.985/2023-5.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Interessada: Clara Angélica Barbosa Rodrigues Santos (198.219.134-15).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

74. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
75. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 75.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Pernambuco.
- 75.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Pernambuco.
- 75.3. Subunidade cadastradora: PROGEPE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

76. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
77. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
78. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
79. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



80. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
81. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

82. Ato: 24264/2022 - Inicial - Interessado(a): CLARA ANGELICA BARBOSA RODRIGUES SANTOS - CPF: 198.219.134-15

82.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

82.2. Constatações e análises:

82.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Embora a Lei 11.091/2005 tenha previsto inicialmente a absorção da parcela ora analisada na rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.) no valor de R\$ 322,85 na presente hipótese, mais adiante tal absorção foi vedada pelos reajustes trazidos pelas Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 implicando, necessariamente, o seguinte: da sua criação até hoje, a possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, não existindo desde então fundamento para absorvê-la de maneira que o valor presente no contracheque se refere ao valor calculado por ocasião do implemento da Lei 11.091/2005 para evitar redução do vencimento do interessado.

82.2.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (13) é menor que o valor da proporção (13,54%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

82.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

83. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 24264/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



84. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

84.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 24264/2022 - Inicial - CLARA ANGELICA BARBOSA RODRIGUES SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

84.2. Para o ato de Aposentadoria de CLARA ANGELICA BARBOSA RODRIGUES SANTOS, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ç VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato.

84.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco que:

84.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

84.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLARA ANGELICA BARBOSA RODRIGUES SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

84.3.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Pernambuco, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

84.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco em favor da ex-servidora Clara Angélica Barbosa Rodrigues Santos.

13. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.
14. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

15. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
16. De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 322,85, nos proventos de Clara Angélica Barbosa Rodrigues Santos. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (13%) percebido pela interessada.
17. Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

18. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

19. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

20. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

21. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.654,26) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 626,35) totalizaram R\$ 2.280,61.

22. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.957,75 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 322,86. Em dezembro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 2.028,23, no entanto o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 322,86, quando deveria ser no valor de R\$ 252,38. Por fim, em abril de 2008, o vencimento básico passou a R\$ 2.101,25, sendo que o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 322,86, quando o valor correto deveria ser R\$ 179,36.

23. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 14/3/2022, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5554/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.985/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Clara Angélica Barbosa Rodrigues Santos (198.219.134-15).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Clara Angélica Barbosa Rodrigues Santos (198.219.134-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 179,36, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5554-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.511/2023-7.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal Fluminense.

Interessada: Andrea Ernest Dias (280.966.491-91).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

85. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
86. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 86.1. Unidade emissora: Universidade Federal Fluminense.
- 86.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal Fluminense.
- 86.3. Subunidade cadastradora: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

87. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
88. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
89. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
90. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

91. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
92. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

93. Ato: 32698/2019 - Inicial - Interessado(a): ANDREA ERNEST DIAS - CPF: 280.966.491-91

93.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

93.2. Constatações e análises:

93.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente,

quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

93.2.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (7) é menor que o valor da proporção (7,43%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

93.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

94. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 32698/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 95.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 32698/2019 - Inicial - ANDREA ERNEST DIAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Fluminense, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 95.2. Para o ato de Aposentadoria de ANDREA ERNEST DIAS, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra pendência do ato.
- 95.3. Para o ato de Aposentadoria de ANDREA ERNEST DIAS, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.
- 95.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Fluminense que:
- 95.4.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Fluminense, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 95.4.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 95.4.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 95.4.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANDREA ERNEST DIAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.



VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense em favor da ex-servidora Andrea Ernest Dias.

24. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.
25. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

26. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
27. De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 513,54, nos proventos de Andrea Ernest Dias. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (7%) percebido pela interessada.
28. Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).



29. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).
30. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

31. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.
32. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.513,88) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 513,54) totalizaram R\$ 2.027,42.
33. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.760,67 sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 266,75. Em junho de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.824,06, no entanto o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 266,75, quando deveria ser no valor de R\$ 203,36. Em dezembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 1.889,72, no entanto o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 266,75, quando deveria ser no valor de R\$ 137,70. Destaco que a partir de abril de 2010, a parcela relativa ao vencimento básico voltou a ser paga, sem qualquer justificativa, no valor inicial de R\$ 513,54.
34. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 12/9/2019, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5555/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.511/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Andrea Ernest Dias (280.966.491-91).
4. Unidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal Fluminense;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Andrea Ernest Dias (280.966.491-91), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal Fluminense, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal Fluminense, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 137,70, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5555-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.535/2023-3.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Pará.

Interessada: Leonia Maria Azevedo Ramos (128.796.222-04).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

96. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
97. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 97.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Pará.
- 97.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Pará.
- 97.3. Subunidade cadastradora: PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

98. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
99. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
100. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
101. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do



ato.

102. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
103. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

104. **Ato: 28697/2019 - Inicial - Interessado(a): LEONIA MARIA AZEVEDO RAMOS - CPF: 128.796.222-04**

104.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

104.2. Constatações e análises:

104.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05:

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação



do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

104.2.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (16,39%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

104.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 58,50).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

104.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

105. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28697/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

106.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 28697/2019 - Inicial - LEONIA MARIA AZEVEDO RAMOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

106.2. Para o ato de Aposentadoria de LEONIA MARIA AZEVEDO RAMOS, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.

106.3. Para o ato de Aposentadoria de LEONIA MARIA AZEVEDO RAMOS, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato.

106.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Pará que:

106.4.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LEONIA MARIA AZEVEDO RAMOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

106.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

106.4.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

106.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.



VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará em favor da ex-servidora Leonia Maria Azevedo Ramos.

35. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.
36. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

37. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
38. De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 179,35, nos proventos de Leonia Maria Azevedo Ramos. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (16%) percebido pela interessada.
39. Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).



40. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).
41. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

42. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.
43. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.755,01) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 525,59) totalizaram R\$ 2.280,60.
44. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 2.101,25, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 179,35. Em setembro de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.176,89, no entanto o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 179,35, quando deveria ser no valor de R\$ 103,71.
45. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 30/4/2019, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5556/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.535/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Leonia Maria Azevedo Ramos (128.796.222-04).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Leonia Maria Azevedo Ramos (128.796.222-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Pará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Pará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste o valor da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 para R\$ 103,71, corrigindo, em decorrência do referido ajuste, também a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5556-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÉGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO



Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 013.906/2021-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso (Funasa).

Responsáveis: Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66); Ednilson Luiz Faïta (600.395.319-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONSTATAS ESPECIAL. PAC. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. NÃO APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÕES. RESPONSÁVEIS REVÊIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 248, cujas propostas contaram com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica, peças 249 e 250, e do Ministério Público junto ao TCU (peça 251), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

307. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso, em desfavor de Carlos Roberto Torremocha (CPF: 537.391.161-53), Ednilson Luiz Faïta (CPF: 600.395.319-53) e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (CNPJ: 04.568.575/0001-66), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 1168/09, de registro Siafi 657936 (peça 6), firmado entre a Funasa e o município de Aripuanã/MT, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2009.”.

HISTÓRICO

308. O TC/PAC1168/09 foi firmado no valor de R\$ 3.605.000,00, sendo R\$ 3.424.750,00 à conta do concedente e R\$ 180.250,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 27/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/8/2018.

309. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.397.325,00 (peças 23, 30, 51, 55 e 78) em 3 parcelas: R\$ 1.027.425,00, R\$ 684.950,00 e R\$ 684.950,00, creditadas na conta específica respectivamente em 12/3/2012 (peça 146, p. 3), 31/10/2012 (peça 146, p. 10) e 3/1/2014 (peça 147, p. 28).

310. Os recursos foram geridos pelo sr. Carlos Roberto Torremocha, prefeito entre 2009 e 2012, e pelo sr. Ednilson Luiz Faïta, prefeito entre 2013 e 2016.

311. A prestação de contas referente à primeira parcela liberada, integralmente gerida pelo sr. Carlos Roberto Torremocha, foi aprovada pela Funasa (peças 74 e 75) em 8/11/2013.



312. O relatório de visita técnica (peça 69), de 9/7/2013, já na gestão do sr. Ednilson Luiz Faïta, aponta uma execução de 46,5% do objeto pactuado, representando um valor de R\$ 1.724.274,30, ainda que com pequenas pendências que não justificavam a interrupção na transferência de recursos.

313. Em 6/6/2014 foi emitido outro relatório de visita técnica (peça 85) no qual aponta o mesmo percentual de execução e de medição de valores aplicados, indicando paralisação da execução devido ao rompimento de barragem no ano de 2013, que provocou alagamentos das margens do córrego local e assoreamento. Constatou que a barragem foi construída sem armaduras de ferro e solicitou a prestação de contas da última parcela para liberação da próxima parcela de recursos.

314. Em 23/6/2015 o contrato firmado entre o município e a construtora foi rescindido (peça 96) em razão de descumprimento das condições previstas em contrato por parte da contratada.

315. O saldo remanescente dos recursos transferidos foi restituído em 6/11/2018 (peça 166), no valor de R\$ 37.603,93.

316. A prestação de contas, apresentada em 27/8/2018 (peça 126), e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 31, 97, 101, 110, 119, 125 e 150.

317. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 10/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 203). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 501/2020.

318. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 217) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 1168/2009." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial de 53,5%, conforme elencado nos Pareceres Técnico 275/2018 e Financeiro 57/2019.

319. No relatório (peça 218), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.397.325,00, imputando-se a responsabilidade a Carlos Roberto Torremocha, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Ednilson Luiz Faïta, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, na condição de contratado.

320. Em 1/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 222), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 223 e 224).

321. Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 225).

322. Na instrução inicial (peça 229) foi realizado o seguinte exame técnico:

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Roberto Torremocha e Ednilson Luiz Faïta eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do TC/PAC 1168/09 e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, pela execução dos serviços, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/8/2018.
21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".
22. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades

e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo tomador de contas especial.

23. A proposta encaminhada, entretanto, carece dos seguintes reparos quanto a valores e responsabilização de agentes.
24. Ao analisar o relatório de visita técnica de 9/7/2013 (peça 69), constata-se que não havia, até aquele momento, eventos que pudessem ter relação com a paralisação e abandono da obra, o que permite afastar a responsabilidade do sr. Carlos Roberto Torremocha, que geriu recursos até dezembro de 2012, em relação a essa causa de dano ao erário, que deve ser excluído da relação processual quando da apreciação de mérito deste processo.
25. As inconsistências apontadas estavam relacionadas à falta de planilhas de medição e a necessidade de ajustes na apresentação do projeto de abastecimento da rede de água, situação que não impediu a recomendação para liberação de recursos e permitiu, inclusive, a prorrogação do termo de compromisso (peça 72), após emissão de parecer jurídico favorável (pela 71).
26. Na visita técnica de 6/6/2014, no entanto, não foi identificado avanço na obra em comparação a 9/7/2013, que permanecia com os mesmos R\$ 1.724.274,30 de execução, ou 46,5%. Entretanto, a construtora continuou sendo remunerada: R\$ 54.000,00, em 22/8/2013 (peça 133); R\$ 345.138,32, em 17/1/2014 (peça 139); e R\$ 339.811,68, também em 17/1/2014 (peça 145).
27. Em razão de estes pagamentos terem sido realizados após a visita técnica de 9/7/2013, que constatou execução de R\$ 1.724.274,30, compatível com os desembolsos feitos pela Funasa até então, e a execução constatada em 6/6/2014 ser exatamente a mesma, pelo fato de nenhum serviço ter sido agregado, conclui-se que todos esses pagamentos, a princípio, foram realizados sem contraprestação de serviço. Caberia ao gestor demonstrar que tais recursos foram efetivamente aplicados, justificando o pagamento.
28. Levando-se em conta que a parcela de recursos federais correspondia a 95% do total aplicado, os pagamentos oriundos de recursos federais foram, respectivamente, R\$ 51.300,00, R\$ 327.881,40 e R\$ 322.821,10, pelos quais devem responder solidariamente a construtora beneficiada pelo pagamento irregular e o gestor que os efetivou, sr. Ednilson Luiz Faïta.

Valor total disponível (R\$)	Valor total federal (R\$)	Contrapartida total (R\$)
3.605.000,00	3.424.750,00	180.250,00
100%	95%	5%
Valor total pago a mais (R\$)	Valor federal (R\$)	Contrapartida (R\$)
54.000,00	51.300,00	2.700,00
345.138,32	327.881,40	17,256,92
339.811,68	322.821,10	16.990,58

29. Por fim, uma vez que todos os serviços executados acabaram por serem perdidos devido ao abandono da obra, sem justificativa comprovada e plausível, deve o sr. Ednilson Luiz Faïta responder individualmente pela totalidade dos recursos federais transferidos, descontados daqueles pagos por serviços não prestados pela construtora, que devem ser com ela ressarcidos solidariamente, bem como daqueles devolvidos ao término da vigência do termo de compromisso.
 30. Os débitos devem assim ser cobrados: R\$ 1.027.000,00, devido à transferência de 12/3/2012; R\$ 667.897,50, devido à soma das transferências de R\$ 684.950,00 e R\$ 684.950,00, deduzidas dos valores solidários de R\$ 51.300,00, R\$ 327.881,40 e R\$ 322.821,10, a serem cobrados a partir de 31/10/2012, dos quais se desconta o crédito recolhido.
16. Diante disso, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:
- 16.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO

DE ARIPUANÃ/MT NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 1168/2009." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial de 53,5%, conforme elencado nos Pareceres Técnico 275/2018 e Financeiro 57/2019.

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 125 e 179.

16.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.443/1992 (art. 8º), IN/STN 01/1997 (art. 38, inc. II, alínea b) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

16.2. Débitos relacionados ao responsável Ednilson Luiz Faitta:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/3/2012	1.027.425,00	D6
31/10/2012	667.897,50	D7
6/11/2018	37.603,93	C1

16.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.2. **Responsável:** Ednilson Luiz Faitta.

16.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D6 a D7 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

16.2.2.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

16.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

17. Encaminhamento: citação.

17.1. **Irregularidade 2:** pagamento por serviço não executado.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 69, 74, 78, 85 e 98.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

17.2. Débitos relacionados aos responsáveis Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli e Ednilson Luiz Faitta:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/8/2013	51.300,00
17/1/2014	327.881,40
17/1/2014	322.821,10

17.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.2.2. **Responsável:** Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli.



- 17.2.2.1. **Conduta:** receber pagamentos, com recursos públicos do instrumento em questão, por serviços cuja execução não restaram comprovados no âmbito do contrato 019/2012, celebrado com o município de Aripuanã/MT, relacionado à execução do TC/PAC 1168/09.
- 17.2.2.2. Nexa de causalidade: o recebimento de valores a serviços não executados resulta em prejuízo ao Erário em valor equivalente à parcela não executada.
- 17.2.2.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.
- 17.2.3. **Responsável:** Ednilson Luiz Faitta.
- 17.2.3.1. **Conduta:** realizar pagamentos, com recursos públicos do instrumento em questão, por serviços cuja execução não restaram comprovados no âmbito do contrato 019/2012, celebrado com o município de Aripuanã/MT, relacionado à execução do TC/PAC 1168/09.
- 17.2.3.2. Nexa de causalidade: o pagamento de valores a serviços não executados resulta em prejuízo ao Erário em valor equivalente à parcela não executada.
- 17.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não realizar pagamento por serviço não executado.
18. Encaminhamento: citação.
19. Apesar de o tomador de contas haver incluído Carlos Roberto Torremocha como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de sua participação nas irregularidades aqui verificadas.
20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 231), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:
- d) Ednilson Luiz Faitta - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41526/2022 – Sproc (peça 237)

Data da Expedição: 9/9/2022

Data da Ciência: **26/9/2022** (peça 239)

Nome Recebedor: **Mateus Costes de Miranda**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 232).

Fim do prazo para a defesa: 11/10/2022

Comunicação: Ofício 41527/2022 – Sproc (peça 236)

Data da Expedição: 9/9/2022

Data da Ciência: **26/9/2022** (peça 241)

Nome Recebedor: **Mateus Costes de Miranda**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 232).

Fim do prazo para a defesa: 11/10/2022

Comunicação: Ofício 41528/2022 – Sproc (peça 235)

Data da Expedição: 9/9/2022

Data da Ciência: **26/9/2022** (peça 240)

Nome Recebedor: **Mateus Costes de Miranda**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 232).

Fim do prazo para a defesa: 11/10/2022

- e) Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 41533/2022 – Sproc (peça 234)

Data da Expedição: 9/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 238)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 233).

Comunicação: Ofício 2728/2023 – Sproc (peça 243)

Data da Expedição: 9/2/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 244)

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, sr. José Ari de Almeida, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 242).

Comunicação: Edital 0381/2023 – Sproc (peça 245)

Data da Publicação: 16/3/2023 (peça 246)

Fim do prazo para a defesa: 31/3/2023

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 247), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ednilson Luiz Faitta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
24. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

25. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;



III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

26. Em relação à avaliação da prescrição intercorrente, a Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

27. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 27/8/2018, data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 11/9/2018, data da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, em atendimento ao entendimento fixado no acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

28. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

28.1. fase interna:

- a) apresentação da prestação de contas em 27/8/2018 (peça 126);
- b) parecer financeiro em 11/9/2018 (peça 150); e
- c) relatório final de TCE em 2/6/2020 (peça 218).

28.2. fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 4/5/2021; e
- b) deliberação para citação em 12/7/2022 (peças 229 a 231).

29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

30. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução TCU n. 344/2022 e o entendimento manifestado no Acórdão 534/2023 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

30.1. fase interna:

- a) parecer financeiro em 11/9/2018 (peça 150); e
- b) relatório final de TCE em 2/6/2020 (peça 218).

30.2. fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 4/5/2021; e
- b) deliberação para citação em 12/7/2022 (peças 229 a 231).

31. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o entendimento fixado no acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/1/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

32.1. Ednilson Luiz Faïta, por meio do ofício acostado à peça 173, recebido em 12/6/2019, conforme AR (peça 174).

32.2. Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, conforme edital (peça 201) publicado em 11/12/2019.

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.172.980,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli	004.615/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0268/12, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 671746, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO (nº da TCE no sistema: 1460/2019)"]
	035.133/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0668/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 657684, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CONFRESA/MT NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 1462/2019)"]
	031.458/2015-7 [TCE, aberto, "Termo de Compromisso TC/PAC nº107/2007 (Siafi: 631658 - Objeto: a execução da ação Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/1/2007 a 31/12/2009)"]
	015.428/2016-8 [REPR, encerrado, "Concorrência Pública nº

	03/2014. Objeto: obras de ampliação do sistema de abastecimento de água. TC/PAC nº 418/2014-MT"]

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto



do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Ednilson Luiz Faitta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli

40. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Ednilson Luiz Faitta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), havendo sucesso no caso do sr. Ednilson Luiz Faitta.
41. Entretanto, devido ao insucesso de realizar a citação da empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 232), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 232, 233 e 242) e das bases de dados do próprio TCU.
42. A entrega dos ofícios citatórios nos endereços da Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli não foi concluída, razão pela qual se promoveu sua notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 245).
43. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).
44. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
45. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade



das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

46. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
47. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 164) **não** elidem as irregularidades apontadas.
48. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
49. Dessa forma, os responsáveis Ednilson Luiz Faïta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ocorrência de prescrição ou prejuízo ao contraditório e ampla defesa

50. No caso em exame, conforme analisado nos itens 23 a 32 desta instrução, não ocorreu a prescrição ou prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

51. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
52. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
53. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
54. No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução parcial do objeto sem aproveitamento da parcela útil executada e do pagamento por serviço não executado configuram violação não só às regras legais dispostas no art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.443/1992 (art. 8º e 62), IN/STN 01/1997 (art. 38, II, “b”) e art. 66 da Lei 8.666/1993, mas também a princípios basilares da administração pública como os da eficiência e moralidade.
55. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio

Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Ednilson Luiz Faïta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
57. Verifica-se também que não houve a prescrição ou o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme análise já realizada nos itens 23 a 32 desta instrução.
58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização atualizada no sistema e-TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- i) considerar revéis os responsáveis Ednilson Luiz Faïta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- j) excluir da relação processual Carlos Roberto Torremocha;
- k) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ednilson Luiz Faïta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ednilson Luiz Faïta (CPF: 600.395.319-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/3/2012	1.027.425,00	Débito
31/10/2012	667.897,50	Débito
6/11/2018	37.603,93	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/4/2023: R\$ 3.226.235,26.

Débitos relacionados ao responsável Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (CNPJ: 04.568.575/0001-66) em solidariedade com Ednilson Luiz Faïta:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/8/2013	51.300,00
17/1/2014	327.881,40
17/1/2014	322.821,10

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/4/2023: R\$ 1.264.500,42.

- l) aplicar individualmente aos responsáveis Ednilson Luiz Faïta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos



cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

n) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, ao Ministério das Cidades, na condição de sucessor da extinta Funasa nos seus direitos e obrigações promovida Medida Provisória 1.156/2023 (art. 2º, § 2º), e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

p) informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

q) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, acompanhou as propostas da unidade técnica com uma única ressalva, nos seguintes termos:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE, em pareceres uniformes (peças 248-250), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).
3. Quanto à proposta da AudTCE de exclusão do Sr. Carlos Roberto Torremocha, ex-prefeito do município de Aripuanã/MT (gestão 2009-2012), deste processo (letra “b” do parágrafo 60 da instrução à peça 248, p. 13), o Ministério Público alerta que tal providência é desnecessária, visto que o ex-gestor não foi citado pelo Tribunal nem consta dos registros eletrônicos do e-TCU.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso em desfavor de Carlos Roberto Torremocha, Ednilson Luiz Faïta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 1168/09 (Siafi 657936), firmado entre a Funasa e o município de Aripuanã/MT.

2. O ajuste tinha por objeto a “Execução de sistemas de abastecimento de água para atender o município de Aripuanã/MT no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/2009”. O acordo foi firmado pelo valor total de R\$ 3.605.000,00, sendo R\$ 3.424.750,00 à conta da concedente e R\$ 180.250,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 6). Teve vigência de 31/12/2009 a 27/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/8/2018 (peça 114).
3. De acordo com os relatórios de visita da Funasa, apenas 46,5% do objeto pactuado foi executado, representando um valor de R\$ 1.724.274,30. A parcela executada, contudo, não apresentava funcionalidade, razão pela qual foi autuada a presente TCE (peças 179 e 217).
4. No relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.397.325,00, imputando-se a responsabilidade a Carlos Roberto Torremocha, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, a Ednilson Luiz Faïta, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, ambos na condição de gestores dos recursos, e a Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, na condição de contratada (peça 218).
5. O posicionamento foi seguido pela Controladoria-Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado da Saúde tomado ciência das conclusões (peças 222 a 225).
6. Já no âmbito deste Tribunal, verificou-se que durante a gestão do Sr. Carlos Roberto Torremocha não houve descompasso entre a execução física e financeira da obra. As inconsistências identificadas tiveram início depois da visita técnica da Funasa em julho/2013, já na administração do sucessor.
7. De acordo com o citado relatório de visita técnica, de 9/7/2013, até aquele momento, a conveniente já havia executado 46,5% do objeto, valor que era compatível aos pagamentos realizados, no total de R\$ 1.724.274,30 (Relatório de Visita Técnica - 3, à peça 69, e Parecer Financeiro 59/2013, à peça 74).
8. Na visita técnica de 6/6/2014, porém, a Funasa constatou que a obra não teve avanço. Mantinha-se o percentual executado de 46,5%, sendo que 70% do valor conveniado já tinha sido transferido. A recomendação, como consequência, foi no sentido de não liberar a próxima parcela dos recursos federais até a resolução das pendências indicadas pelo órgão repassador (peça 85).
9. Nesse período, embora a obra não tivesse avançado, foram feitos novos pagamentos à empresa contratada: R\$ 54.000,00, em 22/8/2013 (peça 133); R\$ 345.138,32, em 17/1/2014 (peça 139); e R\$ 339.811,68, também em 17/1/2014 (peça 145). Ou seja, foram feitos pagamentos sem a devida contraprestação de serviços.
10. Por tais razões, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) decidiu por afastar a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Torremocha, que não chegou a ser citado nesta Corte.
11. O Sr. Ednilson Luiz Faïta, por outro lado, foi chamado a responder pela totalidade dos recursos federais transferidos, sendo que aqueles valores pagos por serviços não prestados pela construtora foram imputados de forma solidária a ela. Além disso, descontou-se o saldo de recursos devolvidos

ao término da vigência do termo de compromisso.

12. Realizadas as citações nesses termos, por pagamento por serviço não executado e por ausência de funcionalidade do objeto, os responsáveis permaneceram silentes e deixaram transcorrer o prazo regimental fixado. Resta, portanto, caracterizada a revelia de ambos, devendo-se dar normal prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
13. Assim, a unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas dos dois responsáveis, a condenação pelo débito apurado e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.
14. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, que fez uma única ressalva, relativa à proposta da Aud-TCE de excluir o Sr. Carlos Roberto Torremocha desse processo. De acordo com o douto Procurador, a proposta é desnecessária porque o ex-gestor não chegou a ser citado pelo Tribunal, nem consta dos registros eletrônicos do e-TCU.
15. Manifesto-me em linha com a unidade técnica e com o MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. Em face da inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas e diante da inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do responsável e da empresa, resta julgar irregulares as contas de ambos, condenando-os ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhes multa.
16. Ressalto que no presente caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022. Isto porque o prazo prescricional começou a correr em 27/8/2018, data em que a prestação de contas foi apresentada, e foi interrompido, ao menos, em 2/6/2020, com a emissão do Relatório Final da TCE (peça 218), e em setembro/2022 e março/2023, quando das citações (peças 235 a 237 e 245).

Nesses termos, proponho julgar irregulares as contas Ednilson Luiz Faitta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, condenando-os ao pagamento dos débitos imputados, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5557/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.906/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66); Ednilson Luiz Faitta (600.395.319-53).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso em desfavor de Ednilson Luiz Faitta e Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 1168/09 (Siafi 657936), firmado entre a Funasa e o município de Aripuanã/MT;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ednilson Luiz Faitta (600.395.319-53), prefeito municipal de Aripuanã/MT na gestão 2013-2016, e da empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. débitos relacionados ao responsável Ednilson Luiz Faitta (600.395.319-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/3/2012	1.027.425,00	Débito
31/10/2012	667.897,50	Débito
6/11/2018	37.603,93	Crédito

9.2.2. débitos relacionados ao responsável Ednilson Luiz Faitta (600.395.319-53) em solidariedade com Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (CNPJ: 04.568.575/0001-66):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/8/2013	51.300,00
17/1/2014	327.881,40
17/1/2014	322.821,10

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a Ednilson Luiz Faitta (600.395.319-53) e a Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66), nos valores individuais de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das

notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar da presente decisão os responsáveis e o Ministério das Cidades, na condição de sucessor da extinta Funasa nos seus direitos e obrigações;

9.7. notificar a Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso da presente decisão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5557-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.735/2023-0.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessada: Maria do Carmo Cruz da Silva (053.508.914-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE RUBRICA DE DIFERENÇA INDIVIDUAL – DPNI. NÃO OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO § 4º DO ART. 2º DA LEI 11.355/2006. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

107. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
108. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 108.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 108.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 108.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional - Nordeste.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

109. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
110. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
111. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
112. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



113. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

114. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

115. Ato: 119583/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA - CPF: 053.508.914-72

115.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

115.2. Constatações e análises:

115.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 188,60).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

115.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.



A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pela ex-servidora por meio da rubrica '82897 -DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração da interessada, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não teria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014.

Assim, está ilegal o ato de aposentadoria, pois o valor pago como DPNI não foi devidamente absorvido, configurando irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014, em que pese os aumentos remuneratórios na carreira.

Sendo assim, a Unidade Jurisdicionada deve excluir a rubrica cujo valor é de R\$ 816,05.

115.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

116. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 119583/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

117.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 119583/2019 - Inicial - MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

117.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

117.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

117.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



- 117.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 117.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
- 117.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.



VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Maria do Carmo Cruz da Silva.

2. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal identificou que o valor pago a título de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), posteriormente nomeado “*DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12.998*”, nos proventos da interessada, não observou os termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006. Com isso, segundo a unidade técnica, embora tenha sido possível absorver integralmente a parcela mencionada, consoante preconizava o comando legal citado, tal procedimento não foi adotado. Em razão de tal irregularidade, a AudPessoal propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.
3. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao TCU ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

4. Registro minha concordância integral com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela AudPessoal por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
5. Quanto à rubrica denominada “DPNI”, rememoro que ela foi criada pelo artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988).
6. Destaco que em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo). Senão vejamos os referidos dispositivos legais:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou



judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (destaque acrescentado)

7. Portanto, quando o dispositivo define que a DPNI é “redutível na proporção acima referida”, isso significa que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei. Com isso, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu § 5º:

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

8. Vale mencionar que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006:

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] **ficam alterados para julho de 2011.** (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

9. Da transcrição acima, observo que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes de aumentos salariais, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

10. Verifico que, a partir da entrada em vigor da Lei 12.998/2014, a então VPNI remanescente, originada da DPNI, transmutou-se para “Diferença Individual”, conforme abaixo descrito:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou

gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal. (grifo nosso).

11. Apresentado o contexto acerca da rubrica em comento, observo que a unidade técnica demonstrou que a atual percepção da vantagem nos proventos da Sra. Maria do Carmo Cruz da Silva é irregular, por descumprir o comando legal previsto no § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006.
12. Comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre **fevereiro de 2006 e julho de 2011** com o valor da parcela de PCCS percebido em fevereiro de 2006, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não teria resíduo algum de PCCS/DPNI, em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014. No caso, essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida, conforme a tabela seguinte:

Mês	Vencimento Básico + GAE + ATS	VPNI Lei 10.885/2004 que passou para Diferença Individual, a partir da Lei 12.998/2014 (efetivamente pago)	VPNI Lei 10.885/2004 que passou para Diferença Individual, a partir da Lei 12.998/2014 (valor correto, que deveria ser pago)
Fev 2006	R\$ 865,11 + R\$ 1.384,17 + R\$ 198,97 = R\$ 2.448,25	R\$ 816,05	R\$ 816,05
Fev 2007	R\$ 865,11 + R\$ 1.384,17 + R\$ 198,97 = R\$ 2.448,25	R\$ 816,05	R\$ 816,05
Fev 2008	R\$ 865,11 + R\$ 1.384,17 + R\$ 198,97 = R\$ 2.448,25	R\$ 816,05	R\$ 816,05
Fev 2009	R\$ 1.037,11 + R\$ 1.659,37 + R\$ 238,53 = R\$ 2.935,01	R\$ 816,05	R\$ 329,29
Fev 2010	R\$ 1.096,98 + R\$ 1.755,16 + R\$ 252,30 = R\$ 2.935,01	R\$ 816,05	R\$ 159,86
Jul 2010	R\$ 3.892,50 + R\$ 0,00 + R\$ 895,27 = R\$ 4.787,77	R\$ 816,05	R\$ 0,00

13. Como não houve a correta absorção da DPNI preconizada pelo artigo 2º, § 4º, da Lei 11.355/2006, a parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” atualmente é percebida irregularmente, visto que é originada da DPNI.
14. Considerando essa ordem de ideias, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5558/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.735/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Carmo Cruz da Silva (053.508.914-72).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Maria do Carmo Cruz da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria do Carmo Cruz da Silva (053.508.914-72), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5558-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 026.578/2020-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

Responsáveis: Gold Construções e Serviços Ltda. - ME (08.541.167/0001-71), José Ivaldo Costa (035.780.202-06) e Luís Herman Mancilla Gallardo (822.142.124-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE. CITAÇÃO. CONTAS REGULARES DOS EX-PREFEITOS E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO À EMPRESA CONTRATADA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos Srs. José Ivaldo Costa e Luís Herman Mancilla Gallardo, ex-prefeitos de Santo Amaro das Brotas/SE, e da empresa Gold Construções e Serviços Ltda. - ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo por meio do contrato de repasse CR.NR.025969907, para construção de uma praça de eventos.

2. No âmbito da AudTCE, foi elaborada a instrução à peça 105, a seguir transcrita, com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelos dirigentes da unidade (peças 106/107):

HISTÓRICO

O CR.NR.025969907 foi firmado no valor de R\$ 936.160,65, sendo R\$ 487.500,00 à conta da concedente e R\$ 448.660,65 referentes à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 487.500,00 em 9/6/2010 (peça 34).

A contrapartida total de R\$ 352.267,04 foi depositada em 9 parcelas entre 2/6/2010 e 24/10/2012.

A empresa contratada para execução da obra, em 9/9/2009, Gold Construções e Serviços Ltda – Me (peça 18), recebeu, entre 12/7/2010 e 7/12/2012, o total de R\$ 620.294,38, em 8 parcelas (peça 36).

Foram pagos R\$ 7.500,00, em 12/7/2010, ao engenheiro Luciano de França Solano, em razão da execução dos projetos de engenharia (peça 36).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 38.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Superfaturamento decorrente de quantitativo executado a menor. Constatação CGU de sobrepreço de R\$ 81.051,85 - execução dos itens 1.4.003 e 1.5.002 (piso de concreto) com espessura de 6 cm e inferior ao previsto de 10 cm. Prejuízo potencial ao erário calculado da seguinte forma: - Quant. contratada de 4.7181,82 m² - Preço contratado para 10 cm: R\$ 43,16/m² (entretanto, esse é o preço do Edital) - Preço proporcionalmente ajustado pela CGU para 6 cm: R\$ 26,21/m² - Diferença: R\$ 43,16 - R\$ 26,21 = R\$ 16,95/m² - Prejuízo potencial = 4.781,82 m² x R\$ 16,95/m² = R\$ 81.051,85 Constatação CGU de superfaturamento de R\$ 18.712,80 - execução dos itens 1.4.003 e 1.5.002 (piso de concreto) com espessura de 6 cm e inferior ao previsto de 10 cm até a data da fiscalização da CGU. Prejuízo efetivo ao erário calculado da seguinte forma: - Quant. executada até o BM 04 (fl. 225): 1.104,00 m² (23,09% medidos) (data de emissão do BM 04: 22/11/2010) - Preço proporcionalmente ajustado pela CGU para 6 cm: R\$ 26,21/m² - Diferença: R\$ 43,16 - R\$ 26,21 = R\$ 16,95/m² - Prejuízo efetivo até o BM 04 = 1.104,00 m² x R\$ 16,95/m² = R\$ 18.712,80 Ocorre que o relatório da CGU foi recebido em ago/2015, quando a obra já havia avançado até o BM 07 (data de emissão: 18/07/2012). Nessa ocasião, já haviam sido atestados no BM 07 o correspondente a 73,74% dos serviços relativos aos itens 1.4.003 e 1.5.002 (piso de concreto), totalizando 3.526,00 m². Considerando-se a falta de comprovação de que o vício construtivo de redução de espessura do piso estivesse sanado no serviços executados após o BM 04, procedeu-se com atualização do superfaturamento (prejuízo efetivo) até o BM 07 da seguinte forma: - Quant. medida até o BM 07 (fl. 283): 3.526,00 m² (73,74% medidos) (data de emissão do BM 07: 18/07/2012) - Preço contratado para 10 cm: R\$ 40,78/m² (preço da empresa vencedora) - Quant. aferida e liberada pela Caixa até o RAE 08 (fl. 305): 3.526,00 m² - Preço proporcionalmente ajustado pela CGU para 6 cm: R\$ 26,21/m² - Diferença: R\$ 40,78 - R\$ 26,21 = R\$ 14,57/m² - Prejuízo efetivo até o BM 07 = 3.526,00 m² x R\$ 14,57/m² = R\$ 51.373,82.

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS". Pagamento em duplicidade de R\$ 1.905,00, conforme parecer de funcionalidade que aponta o item 1.8.066 do boletim de medição nº 7.

Funcionalidade parcial do objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS", cujo aproveitamento da parcela executada não seu deu totalmente, por ausência de objeto integrantes do Plano de Trabalho e que ficaram ausentes na construção e foram devidamente informados no RAE 10, onde houve degradação dos serviços executados em decorrência de falta de manutenção por parte do Tomador (conveniente).

Em 10/4/2019, foram restituídos R\$ 216.993,98 (peça 37).

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 24/7/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1443/2019.

No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 53.809,51, imputando-se a responsabilidade a Jose Ivaldo Costa, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor e Luís Herman Mancilla Gallardo, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor.

Em 9/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas

(peças 51 e 52).

Em 24/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

Ao examinar o caso a unidade instrutiva apresentou a seguinte análise:

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Ivaldo Costa (CPF: 035.780.202-06), Luís Herman Mancilla Gallardo (CPF: 822.142.124-34) e Gold Construções e Serviços Ltda - Me (CNPJ: 08.541.167/0001-71) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 651481, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2016.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. No Parecer Circunstanciado da Caixa Econômica Federal (peça 1), de 08/06/2019, estão consignadas as seguintes informações:

(...)

De acordo com parecer técnico emitido em 08/03/2019, os serviços executados não possuem funcionalidade no valor de R\$ 83.809,51, sendo R\$ 83.698,98 referentes à meta Praça de Eventos e R\$ 110,58 à meta Quiosques tipo bar. Segundo consta no parecer, relatório da CGU constatou superfaturamento de R\$ 51.373,82 (itens 1.4.003 e 1.5.002, cálculo até o BM 07) e duplicidade de R\$ 1.905,00 (item 1.8.066, BM 07), já incluídos no valor citado anteriormente.

2. O valor de repasse previsto para a operação é de R\$ 487.500,00 e contrapartida de R\$ 448.660,65, que corresponde a 47,93% do investimento, totalizando R\$ 936.160,65 dos quais R\$ 737.721,38 foram desbloqueados ao contratado, conforme tabela abaixo:

Data de desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total
09/07/2010	R\$ 64.135,59	R\$ 65.527,45	R\$ 129.663,04
18/08/2010	R\$ 105.913,76	R\$ 95.846,10	R\$ 201.759,86
27/10/2010	R\$ 51.833,45	R\$ 42.831,74	R\$ 94.665,19
04/02/2011	R\$ 64.960,33	R\$ 59.784,91	R\$ 124.745,24
13/05/2011	R\$ 14.067,53	R\$ 51.564,22	R\$ 65.631,75
09/07/2012	R\$ 9.551,35	R\$ 26.567,63	R\$ 36.118,98
10/08/2012	R\$ 40.000,00	R\$ 7.415,82	R\$ 47.415,82
05/12/2012	R\$ 19.640,00	R\$ 18.081,50	R\$ 37.721,50

Em razão dos desbloqueios efetuados, o contratado apresentou as seguintes prestações de contas parciais:

Data do desbloqueio	Valor (total)	Data PCP	Aprovada? (SIM/NAO)



09/07/2010	R\$ 129.663 ,04	27/07/2010	SIM
18/08/2010	R\$ 201.759,86	22/09/2010	SIM
27/10/2010	R\$ 94.665,19	10/12/2010	SIM
04/02/2011	R\$1 24.745,24	02/05/2011	SIM
13/05/2011	R\$ 65.631,75	13/03/2012	SIM
09/07/2012	R\$ 36.118,98	25/07/2012	SIM
10/08/2012	R\$ 47.415,82	20/11/2012	SIM
05/12/2012	R\$ 37.721,50	11/04/2013	SIM

3. Referente ao fato que enseja a instauração da TCE, informamos:

Motivo da instauração	Objeto não concluído. Executado sem funcionalidade.
Data de verificação da irregularidade	18/08/2015

(...)

4. Apesar dos esforços desta GIGOV, restaram infrutíferas as tentativas de solução do problema, o que levou a expedição de notificações (descritas na ficha de qualificação anexada neste dossiê), alertando a premência da instauração de TCE, caso não houvesse a regularização.

5. Quando for o caso, incluir outras informações julgadas relevantes para a comprovação do prejuízo ao erário, anexando a documentação comprobatória junto com este parecer.

17. Como é possível depreender dos autos, o objeto do contrato de repasse foi executado parcialmente, gerando danos ao Erário decorrentes do aproveitamento de parte da obra, seja pela inexecução de itens necessários, seja pela deterioração da parte executada.

18. O fato de os responsáveis serem ex-prefeitos com gestões sucessivas que abrangeram integralmente a vigência do contrato e a execução da obra, torna-os solidariamente responsáveis pela descontinuidade e falta de manutenção da parte já executada.

19. Relevante ainda consignar que, embora não haja nos autos indícios de que a contratada tenha colaborado para o aproveitamento parcial do objeto, há elementos que apontam para um favorecimento seu com o superfaturamento apurado na fase interna. Por sua vez, quanto a essa mesma irregularidade, a responsabilização do Sr. Luís Herman Mancilla Gallardo carece de respaldo fático, uma vez que os pagamentos impugnados não ocorreram sob sua gestão.

20. Enfim, considerando os elementos oferecidos nos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, em conjunto com as correspondentes responsabilizações, podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

a) superfaturamento decorrente da execução de item com especificação técnica inferior ao previsto, favorecendo indevidamente a executora a obra, Gold Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.541.167/0001-71), e ocasionando os seguintes débitos e responsabilizações, levando-se em conta os períodos de gestão de cada um dos responsáveis e as datas de ocorrência (peças 1, 3, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Responsáveis
9/7/2012	32.169,51	Gold Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.541.167/0001-71); José Ivaldo Costa (CPF 035.780.202-06).
10/8/2012	19.204,31	Gold Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.541.167/0001-71); José Ivaldo Costa (CPF 035.780.202-06).

b) realização de despesas incompatíveis com o objeto do contrato de repasse (“Construção de Praça de Eventos”), no valor de R\$ 1.905,00, ocasionando os seguintes débito e responsabilização, levando-se em conta os períodos de gestão de cada um dos responsáveis (peças 1, 3 e 38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Responsável
5/12/2012	1.905,00	José Ivaldo Costa (CPF 035.780.202-06).

c) aproveitamento parcial da parte executada do objeto do contrato de repasse (“Construção da Praça de Eventos”), em razão da inexecução de parte do Plano de Trabalho (conforme o RAE 10) e da degradação causada por falta de manutenção (peças 1, 2, 3, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Responsáveis
10/8/2012	12.795,69	José Ivaldo Costa (CPF 035.780.202-06) e Luis Herman Mancilla Gallardo (CPF 822.142.124-34)
5/12/2012	17.735,00	José Ivaldo Costa (CPF 035.780.202-06) e Luis Herman Mancilla Gallardo (CPF 822.142.124-34)

Assim, foi realizada citação dos responsáveis pelos valores apurados na instrução (peça 104).

Devidamente notificados, apenas o sr. José Ivaldo Costa apresentou alegações de defesa (peça 101), que serão a seguir analisadas.

Os demais responsáveis mantiveram-se silentes cabendo-os considerar revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição



Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Em relação à avaliação da prescrição intercorrente, a Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou



interrompem a prescrição intercorrente.

No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/8/2016, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, II). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 3/6/2019, data da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, em atendimento ao entendimento fixado no acórdão 534/2023 – TCU – Plenário.

Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

fase interna:

- a) apresentação da prestação de contas em 29/8/2016;
- b) parecer em 3/6/2019 (peça 1);
- c) relatório final de TCE em 25/6/2020 (peça 45).

fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 27/7/2020; e
- b) deliberação para citação em 22/3/2022 (peças 59 a 61).

Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução TCU n. 344/2022 e o entendimento manifestado no Acórdão 534/2023 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

fase interna:

- a) parecer em 3/6/2019 (peça 1);
- b) relatório final de TCE em 25/6/2020 (peça 45).

fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 27/7/2020; e
- b) deliberação para citação em 22/3/2022 (peças 59 a 61).

Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/12/2012, e os responsáveis foram



notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- 60.1. Jose Ivaldo Costa, por meio do edital acostado à peça 8, publicado em 12/4/2019;
- 60.2. Luis Herman Mancilla Gallardo, por meio do edital acostado à peça 10, publicado em 17/4/2019; e
- 60.3. Gold Construções e Serviços Ltda - Me, excepcionalmente, não houve notificação na fase interna, mas foi notificada pelo Tribunal em 5/7/2022 (peças 75 e 81).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 114.047,48, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Gold Construções e Serviços Ltda - Me	030.326/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2512-14/2017-1C , referente ao TC 002.785/2014-5"]
	030.325/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2512-14/2017-1C , referente ao TC 002.785/2014-5"]
	002.785/2014-5 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso PAC 540/2009. SIAFI: 657804. Melhorias habitacionais para controle da Doença de Chagas. Reconstrução de dez casas"]

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Ivaldo Costa (peça 101)

Preliminar de Prescrição:

Alega o defendente que o contrato de repasse foi executado entre 2010 e 2012 e que somente teve ciência dos fatos apontados pela notificação do Tribunal, mais de 10 anos após, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa, pois a localização dos documentos se tornou inviável.

Análise: Diferente do que afirma o defendente, sua notificação se deu em 12/4/2019 (peça 8), antes de passados 10 anos desde os fatos, que ocorreram em 2012. Não se constata, portanto, prejuízo a sua defesa.

Além disso, por ter gerido recursos públicos, deveria ter tomado as devidas salvaguardas a fim de preservar a documentação relacionada ao contrato de repasse.

Por fim, conforme analisado nos itens 14 a 22 desta instrução, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Assim, não cabe acolher o argumento apresentado.



Inexistência de superfaturamento:

Alega o defendente que o superfaturamento apontado decorreu da execução de piso de concreto com 6 cm de espessura, quando deveria ter 10 cm. Essa inconsistência seria puramente um acompanhamento técnico de engenharia e o responsável teria apenas consentido com o pagamento atestado pelo engenheiro do município e pelo da CAIXA.

Além disso, foi atestada a funcionalidade do piso em concreto e todas as demais inconsistências relacionadas à sua execução foram sanadas mediante o refazimento do piso.

Análise: A despeito de ser responsabilidade do gestor a aferição dos itens executados antes de realizar os devidos pagamentos à contratada, nesse caso concreto, a diferença entre uma espessura de 6 cm para uma de 10 cm, perfazendo o dano apontado de R\$ 51.373,82, pode passar despercebida para um observador leigo.

A aferição de espessura de concreto caberia ao engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra que, conforme apontado pelo responsável e pelos documentos acostados aos autos (peça 31), não destacou a inconsistência relacionada à espessura do piso.

Considerando que o engenheiro do município e o da CAIXA não foram capazes de detectar a execução a menor, não é razoável supor que o gestor, não habilitado para tal, o fizesse.

Sobre a responsabilização do ordenador de despesas, vale trazer à lume os seguintes enunciados:

Acórdão 929/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.

Acórdão 2373/2008 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz

O fiscal de contrato não exerce as suas atribuições por delegação de competência dada pelo gestor, elas são exercidas por força do próprio cargo que ocupa ou em razão de contrato firmado para essa finalidade. Na hipótese de haver fiscal devidamente capacitado, a responsabilização do gestor municipal ou do secretário de obras somente é possível quando ficar demonstrado que tomaram ciência de irregularidades e não adotaram providências com o objetivo de corrigi-las ou por culpa “*in vigilando*” ou “*in elegendo*” devidamente comprovada.

Acórdão 1554/2014 – 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes

O pagamento efetuado com base na atestação de despesas exime de responsabilidade a autoridade que ordenou seu pagamento, salvo nos casos em que seja comprovado seu conhecimento de irregularidades.

Acórdão 2539/2009 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

A liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados.

À luz da jurisprudência citada e considerando não haver nenhum indício que o responsável tenha tomado conhecimento das irregularidades havidas na liquidação da despesa e com elas compactuado, entendemos que nenhuma conduta irregular possa lhe ser atribuída em relação aos pagamentos realizados, estando as irregularidades adstrita à conduta dos fiscais do contrato com a contratada.



O valor de responsabilidade da contratada, porém, deve ser proporcional à parcela de recursos federais. Como a contrapartida total alcançou R\$ 352.267,04 e a parcela federal, R\$ 487.500,00, o total disponibilizado foi de R\$ 839.767,04. Assim, a parcela federal correspondeu a 58,05% ($=0,5805=487500,00/839767,04$), ou R\$ 29.823,43 ($=58,05\%$ de 51.373,82), a ser restituída na seguinte forma:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2012	18.674,98
10/8/2012	11.148,45
total	29.823,43

Em relação aos engenheiros, que agiram supostamente com negligência na fiscalização da obra, o que permitiria suas responsabilizações, dado que ainda não foram chamados aos autos para se manifestar em relação ao caso e, passados mais de 10 anos desde os fatos, ocorridos em 9/7/2012 e 10/8/2012, fica configurado o potencial prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, não cabendo suas citações.

Assim, cabe acolher o argumento apresentado pelo responsável, afastando-lhe o débito atribuído em sua citação, mantendo-o, no entanto, em relação à contratada.

Inconsistência no valor glosado:

Alega o defendente que o valor glosado foi calculado com base no orçamento de R\$ 43,16 por m², quando deveria ser R\$ 40,78.

Análise: Cabe esclarecer ao responsável que o preço base de R\$ 43,16 foi utilizado para se avaliar o prejuízo potencial com base no valor do edital. Posteriormente foi adotado o valor de R\$ 40,78, como se observa na descrição da irregularidade no relatório do tomador de contas especial (peça 47):

Prejuízo efetivo ao erário calculado da seguinte forma:

- Quant. executada até o BM 04 (fl. 225): 1.104,00 m² (23,09% medidos) (data de emissão do BM 04: 22/11/2010)

- Preço proporcionalmente ajustado pela CGU para 6 cm: R\$ 26,21/m²

- Diferença: R\$ 43,16 - R\$ 26,21 = R\$ 16,95/m²

- Prejuízo efetivo até o BM 04 = 1.104,00 m² x R\$ 16,95/m² = R\$ 18.712,80

Ocorre que o relatório da CGU foi recebido em ago/2015, quando a obra já havia avançado até o BM 07 (data de emissão: 18/07/2012). Nessa ocasião, já haviam sido atestados no BM 07 o correspondente a 73,74% dos serviços relativos aos itens 1.4.003 e 1.5.002 (piso de concreto), totalizando 3.526,00 m².

Considerando-se a falta de comprovação de que o vício construtivo de redução de espessura do piso estivesse sanado nos serviços executados após o BM 04, procedeu-se com atualização do superfaturamento (prejuízo efetivo) até o BM 07 da seguinte forma:

- Quant. medida até o BM 07 (fl. 283): 3.526,00 m² (73,74% medidos) (data de emissão do BM 07: 18/07/2012)

- Preço contratado para 10 cm: R\$ 40,78/m² (preço da empresa vencedora)

- Quant. aferida e liberada pela Caixa até o RAE 08 (fl. 305): 3.526,00 m²

- Preço proporcionalmente ajustado pela CGU para 6 cm: R\$ 26,21/m²

- Diferença: R\$ 40,78 - R\$ 26,21 = R\$ 14,57/m²



- Prejuízo efetivo até o BM 07 = 3.526,00 m² x R\$ 14,57/m² = R\$ 51.373,82

Assim, não cabe acolher o argumento apresentado.

Ausência de manutenção e degradação dos serviços executados:

Alega o defendente que esteve à frente da gestão apenas até 31/12/2012, quando a obra estava em sua 7ª medição, de forma que eventuais irregularidades ocorridas após essa data não poderiam lhes ser direcionadas.

Além disso, a ausência de satisfação plena da realização da obra, que teria sido de fato realizada e estaria atendendo a finalidade pretendida, foi registrada em decorrência de itens que somente foram detectados em momento posterior à sua gestão e que poderiam ter sido corrigidos acaso tivessem sido informados tempestivamente.

Afirma, também, que não houve desvio de verbas públicas e a glosa só poderia ocorrer quando ficasse comprovada a existência de condutas praticadas pelo agente público que acarretassem em perda, extravio ou outra irregularidade que viesse a ocasionar dano ao erário, e que o valor total repassado restou cabalmente demonstrado a utilização dos recursos ou devolução dos mesmos.

Análise: Ao se analisar os documentos presentes nos autos, identifica-se que o relatório de acompanhamento de engenharia, emitido em 1/2/2016 (peça 31, p. 4), apontou uma execução de R\$ 737.721,38, correspondente a 78,80% do total previsto, com a devolução do saldo remanescente.

Constatou, também, que todos os quiosques apresentavam acabamentos e em condições de pleno uso. Existiam alguns danos em razão da falta de manutenção em calçadas, acessos, piso de quadra e erosão no terreno em volta dos quiosques, decorrente da falta de grama.

Os danos constatados, segundo estimado pelo serviço de engenharia, custariam R\$ 30.530,70 (peça 31, p. 8) para serem reparados e incluíam, ainda, itens a serem executados, como estrutura de basquete fixa, poste e rede para vôlei, bancos em concreto, lavatório em louça, acabamentos de superfícies, pavimentação, gramagem, dentre outros.

Portanto, o dano considerado como decorrente de degradação foi, de fato, decorrente de não execução. Porém, como a obra não foi totalmente executada, impõe considerar que esses serviços não se apresentavam concluídos em razão de não terem sido pagos. Não cabe, assim, considerar sua ausência como dano ao erário.

Além disso, não há como se afirmar que a ausência de alguns itens, estimados em R\$ 30.530,70, comprometam a funcionalidade de uma praça de eventos esportivos orçada inicialmente em R\$ 936.160,65, a fim de responsabilizar o executor ou o sucessor.

Assim, ainda que não seja o caso de acolhimento dos argumentos apresentados, ficou comprovada a inexistência de dano, razão pela qual a responsabilidade do defendente deve ser afastada em relação a esse dano específico, com aproveitamento da conclusão ao sr. Luis Herman Mancilla Gallardo.

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do contrato de repasse descrito como "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS". Pagamento em duplicidade de R\$ 1.905,00, conforme parecer de funcionalidade que aponta o item 1.8.066 do boletim de medição nº 7

Apesar de não ter sido mencionado explicitamente pelo defendente, em nome do princípio da verdade material, cabe tecer os seguintes comentários em relação ao débito de R\$ 1.905,00 a ele atribuído em razão de pagamento em duplicidade.



O relatório técnico de monitoramento da CAIXA (peça 31) aponta, no quadro de glosas, o valor total de R\$ 3.198,64. Dentre os itens glosados, não consta o referente ao 1.8.066, apontado no boletim de medição nº 7, que não está acostado aos autos.

Assim, não é possível identificar ao que se refere o pagamento em duplicidade e se, de fato, permaneceu glosado.

Além disso, considerando o valor total do suposto débito, o valor federal envolvido seria de R\$ 1.105,89 (-58,05% de 1905,00), valor irrisório, que não justifica sua cobrança em razão do princípio da bagatela.

Quanto aos demais itens glosados, ainda que não tenham sido objeto de citação, também podem ser desconsiderados pelos mesmos motivos.

Diante disso, propõe-se a exclusão do débito inicialmente atribuído ao responsável.

Da revelia dos responsáveis Luis Herman Mancilla Gallardo e Gold Construções e Serviços Ltda

No caso vertente, a citação do responsável Luis Herman Mancilla Gallardo se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peça 71), e a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 98).

No caso da Gold Construções e Serviços Ltda, devido ao insucesso de realizar a citação no endereço constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 65 e 74), buscou-se a notificação no endereço do representante legal da empresa, (peça 75), proveniente das bases de dados da Receita Federal do TSE, custodiadas pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 80 e 81). Adicionalmente, também se promoveu a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 102).

Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

A Gold Construções e Serviços Ltda não foi ouvida na fase interna e o sr. Luis Herman Mancilla



Gallardo, apesar de ouvido, não apresentou argumentos.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, a Gold Construções e Serviços Ltda e o sr. Luis Herman Mancilla Gallardo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Entretanto, ao se analisar a defesa apresentada pelo sr. José Ivaldo Costa ficou constatada a inexistência do dano atribuída ao sr. Luis Herman Mancilla Gallardo, motivo pelo qual deve ser excluído da relação processual.

No caso da Gold Construções e Serviços Ltda, manteve-se o débito, reduzido para R\$ 29.823,43, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Não se aplica em razão de não envolver agente público responsabilizado.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a Gold Construções e Serviços Ltda não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis pela gestão da empresa ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Em relação ao sr. José Ivaldo Costa, suas alegações de defesa merecem ser acolhidas a fim de afastar-lhe o dano, com aproveitamento para o sr. Luis Herman Mancilla Gallardo, nos termos do art. 161 do RI/TCU, com julgamento pela regularidade com ressalva, em razão de a obra não ter sido executada em sua totalidade, ainda que sem prejuízo à sua funcionalidade.

Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada nos itens 17 a 25 desta instrução.

Assim, sugere-se que as contas da Gold Construções e Serviços Ltda sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como houve elementos capazes de modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, atualizou-se a matriz de responsabilização no sistema e-TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- r) considerar revéis os responsáveis Gold Construções e Serviços Ltda e Luis Herman Mancilla Gallardo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- s) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Ivaldo Costa, aproveitando-as

para o sr. Luis Herman Mancilla Gallardo, nos termos do art. 161 do RI/TCU;

t) julgar regulares com ressalvas as contas dos srs. José Ivaldo Costa e Luis Herman Mancilla Gallardo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/92, dando-lhes quitação;

u) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas da Gold Construções e Serviços Ltda, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2012	18.674,98
10/8/2012	11.148,45
total	29.823,43

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/4/2023: R\$ 57.053,35.

v) aplicar à Gold Construções e Serviços Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

x) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

y) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

z) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo, e aos responsáveis, para ciência;

aa) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

bb) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo



único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 108).

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. José Ivaldo Costa e Luís Herman Mancilla Gallardo, ex-prefeitos de Santo Amaro das Brotas/SE, e da empresa Gold Construções e Serviços Ltda. - ME, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do contrato de repasse CR 025969907, para construção de uma praça de eventos.

2. Para consecução do referido objeto, foi pactuado o valor de R\$ 936.160,65, sendo R\$ 487.500,00 à conta da concedente, desbloqueados no período de 9/7/2010 a 5/12/2012, em oito parcelas, e R\$ 448.660,65 referentes à contrapartida da conveniente (foi depositado o valor de R\$ 352.267,04, em oito parcelas, entre 2/6/2010 e 24/10/2012). A vigência foi estabelecida para o período de 31/12/2008 a 30/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2016.

3. Para execução da obra, foi contratada, em 9/9/2009, a empresa Gold Construções e Serviços Ltda.-NE, que recebeu, entre 12/7/2010 e 7/12/2012, o total de R\$ 620.294,38, em 8 parcelas. Além disso, foi contratado o engenheiro Luciano de França Solano, para execução dos projetos de engenharia, a quem foram pagos R\$ 7.500,00, em 12/7/2010.

4. Houve restituição, em 10/4/2019, do valor de R\$ 216.993,98 (peça 37).

5. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações dos responsáveis pelos seguintes fatos:

(a) superfaturamento decorrente da execução de item com especificação técnica inferior ao previsto (execução de piso de concreto com 6 cm de espessura, quando deveria ter 10 cm): R\$ 32.169,51 e R\$ 19.204,31, em 9/7 e 10/8/2012, respectivamente (Sr. José Ivaldo Costa e Gold Construções e Serviços Ltda.);

(b) realização de despesas não permitidas/incompatíveis com o objeto do contrato de repasse, no valor de R\$ 1.905,00, em 5/12/2012 (Sr. José Ivaldo Costa);

(c) inexecução de parte do Plano de Trabalho (conforme o RAE 10) e degradação causada por falta de manutenção: R\$ 12.795,69 (10/8/2012) e R\$ 17.735,00, em 5/12/2012 (Srs. José Ivaldo Costa e Luís Herman Mancilla Gallardo).

6. Apenas o Sr. José Ivaldo Costa apresentou alegações de defesa (peça 101), devendo os demais responsáveis, assim, serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A AudTCE, após análise dos autos, propôs julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Ivaldo Costa e Luis Herman Mancilla Gallardo; e irregulares as da empresa Gold, condenando-a ao recolhimento dos valores de R\$ 18.674,98 e R\$ 11.148,45, com os devidos acréscimos a partir de 9/7 e 10/8/2012, respectivamente, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.43/1992.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal endossou essa proposta.

9. Para o órgão instrutivo, a responsabilidade do Sr. José Ivaldo Costa deve ser afastada quanto ao superfaturamento verificado, por entender que a aferição de espessura de concreto caberia ao engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra, que a não destacou oportunamente, inconsistência essa que, segundo ressaltou, poderia passar



despercebida para um observador leigo. Assim, concluiu que, considerando que o engenheiro do município e o da Caixa não foram capazes de detectar a execução a menor, não é razoável supor que o gestor, não habilitado para tal, o fizesse.

10. Com razão a unidade técnica. Em consonância com a jurisprudência destacada pela instrução, em especial os Acórdãos 929/2019-TCU-Plenário e 1.554/2014-TCU-2ª Câmara, a responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair apenas sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, salvo se houver comprovação de que o gestor (a autoridade que ordenou o pagamento) tenha tido conhecimento do fato e não tenha adotado providências, o que não está evidenciado nos autos.
11. Desta forma, a responsabilidade recai sobre o fiscal da obra e a empresa contratada, que foi paga pelo serviço contratado, mas o entregou em condições diversas da pactuada. Todavia, o referido fiscal não foi chamado aos autos e fazê-lo neste momento, passados mais de dez anos desde os fatos (2012), não mais se mostra pertinente, ante ao potencial prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, como asseverou a unidade técnica.
12. No tocante à empresa, e nesse ponto divirjo da unidade técnica, considero que restou configurado prejuízo à ampla defesa, tendo em vista que os fatos se referem ao período de 2009/2012, mas somente foi chamada aos autos, já no âmbito deste Tribunal, em 2022, interregno de tempo que implica consideráveis dificuldades para reunir os elementos técnicos necessários a sua defesa, motivo pelo qual entendo, quanto a sua responsabilidade, que os autos devem ser arquivados, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU.
13. Relativamente ao débito atribuído em razão do suposto aproveitamento parcial da parte executada, por inexecução de alguns itens do plano de trabalho e da degradação causada por falta de manutenção, a unidade técnica considerou que o dano atribuído aos ex-prefeitos pode ser afastado.
14. Endosso tal encaminhamento.
15. O contrato de repasse em tela objetivou a elaboração de projeto e a consequente construção de uma praça de evento, com uma quadra poliesportiva e quiosques (tipo bar e tipo artesanato).
16. Os relatórios emitidos pela Caixa atestaram, ao longo do tempo (último datado de fev/2016), a satisfatória execução da obra (peças 22/31). De acordo com o último relatório, somente foram vistoriados internamente dois quiosques, pois os restantes se encontravam fechados. Porém, conforme informação dos próprios comerciantes, todos os quiosques estavam com os acabamentos e em condição de pleno uso (peça 31, p. 4).
17. Assim, nesse último relatório constante nos autos, de 25/01/2016 (peça 31), foi atestada a execução de 78,80% da obra, correspondente a R\$ 737.721,38 (R\$ 730.221,38 de obras + R\$ 7.500,00 de projetos), com a indicação, para finalização, de alguns itens, que somavam R\$ 30.530,70. Tais itens, segundo aquele relatório, estavam em execução à época.

18. Os itens ainda não executados à época seriam relativos à estrutura de basquete fixa, poste e rede para vôlei, bancos em concreto, lavatório em louça, acabamentos de superfícies, piso em concreto, pavimentação, movimento de transporte, material de jazida, escavação, carga e transporte de material, gramagem, limpeza geral e lâmpadas a vapor.
19. A unidade técnica ressaltou, então, com acerto, que o débito considerado como decorrente de degradação foi, de fato, decorrente de não execução. Porém, como a obra não havia sido ainda totalmente executada à época da inspeção, o órgão instrutivo considerou que esses serviços não haviam sido pagos, o que afastaria o suposto dano.
20. Considero razoável tal entendimento, pois, veja-se, na data da última fiscalização (janeiro de 2016), faltavam ainda cerca de seis meses para o fim da vigência do ajuste (junho de 2016), tempo hábil para conclusão desses serviços, de pequena monta. Ademais, não houve glosa desses itens no último relatório da Caixa de 2016, o que evidenciaria, caso houvesse, pagamento por serviço não executado, exceto quanto à “papeleira de louça, cabide de louça e meia saboneteira”, que somam R\$ 1.231,91, apontado à peça 31, p. 7, que não estão incluídos naquele valor apontado como dano.
21. Ademais, registro que os documentos constantes nos autos não evidenciam pagamentos por serviços não executados. De acordo com a Caixa, foram executados R\$ 730.221,38 de obras e consta pagamento à empresa de R\$ 620.294,38.
22. Nesse contexto, a unidade técnica ressaltou que não há como se afirmar que a ausência desses itens, estimados em R\$ 30.530,70, comprometeram efetivamente a funcionalidade de uma praça de eventos esportivos orçada inicialmente em R\$ 936.160,65 e executada em R\$ 737.721,38, a fim de responsabilizar o executor ou o sucessor.
23. Ressalto, ainda, que não há pareceres técnicos do Ministério do Turismo (MTur), concedente dos recursos, atestando a ausência de funcionalidade da praça. O que se tem é que, até o último relatório da Caixa, em fev/2016, seis meses antes do término da vigência do ajuste, os itens faltantes estavam em execução e as prestações de contas parciais até então apresentadas haviam sido aprovadas.
24. Aliás, não encontrei nos autos parecer final elaborado, após o término da vigência do ajuste, acerca da prestação de contas final. Ao que parece, os fatos impugnados foram levantados pela CGU, cujo relatório não se encontra nos autos, e foram sendo tratados independentemente de uma última apreciação acerca do resultado final da execução da obra, após o término da vigência.
25. Desse modo, considero que o débito então apontado de R\$ 30.530,70 não está devidamente caracterizado, não sendo razoável que se aprofunde nessa investigação, ante a pouca monta do valor em relação ao valor total pactuado e tido por executado.
26. Quanto ao valor impugnado de R\$ 1.905,00, que seria referente à despesa incompatível com o objeto do contrato de repasse, observei que o relatório de TCE a ele se refere como pagamento em duplicidade do item 1.8.066 do BM 7 (peça 45, p. 4). Todavia, não há nos autos o referido boletim de medição nem qualquer indicação de que item seria



esse. Igualmente, nos relatórios feitos pela Caixa não há menção a tal item como serviço glosado.

27. Dessa forma, com razão a unidade técnica quando asseverou não ser possível identificar ao que se refere o pagamento em duplicidade e se, de fato, o item permaneceu glosado, de modo que, considerando o valor irrisório correspondente, não se justifica sua cobrança em razão do princípio da bagatela.

28. Nessas circunstâncias, acolho parcialmente a proposta da unidade técnica e do MPTCU, e propugno o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos ex-prefeitos e o arquivamento, com fulcro no art. 212 do RITCU, das contas da empresa contratada.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5559/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 026.578/2020-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gold Construções e Serviços Ltda. - ME (08.541.167/0001-71), José Ivaldo Costa (035.780.202-06) e Luís Herman Mancilla Gallardo (822.142.124-34).
4. Entidade: Município de Santo Amaro das Brotas/SE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos srs. José Ivaldo Costa e Luís Herman Mancilla Gallardo, ex-prefeitos de Santo Amaro das Brotas/SE, e da empresa Gold Construções e Serviços Ltda. - ME, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do contrato de repasse CR 025969907, para construção de uma praça de eventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Ivaldo Costa (035.780.202-06) e Luis Herman Mancilla Gallardo (822.142.124-34), ex-prefeitos de Santo Amaro das Brotas/SE, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 208 e § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. arquivar, com fulcro no art. 212 do RITCU, as contas da empresa Gold Construções e Serviços Ltda. - ME (08.541.167/0001-71);

9.3. notificar os responsáveis da presente decisão.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5559-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral





GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 030.075/2022-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Ministério da Cultura.

Responsáveis: Moca – Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente (73.386.070/0001-01); Vagner Damiao Alves Machado (056.095.308-90).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 43), que contou com parecer favorável da chefia imediata (peça 44) e da unidade técnica (peça 45), a seguir transcrita com ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

61. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor da entidade Moca - Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente e de seu dirigente, o Sr. Vagner Damião Alves Machado (gestão 20/3/2008 a 20/3/2012 – peça 26), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio nº 726211 (peça 10), firmado entre o Ministério da Cultura e o referido Movimento de Orientação, tendo por objeto a realização de eventos de Música Popular Brasileira, nos seguintes locais da zona leste de São Paulo: CEU Vila Curuçá, Praça Craveiro do Campo no bairro Jd. Helena, Praça Guamirim em Cidade Nova São Miguel, ABRACCI em Itaim Paulista e na Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo, “*visando à descentralização das manifestações culturais, estimular, revelar e reconhecer todos os novos talentos*”.

HISTÓRICO

62. O Convênio nº 726211 foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, exclusivamente à conta do concedente. Teve vigência de 31/12/2009 a 19/9/2010 (prorrogado à peça 15), com prazo para apresentação da prestação de contas em **19/10/2010**.
63. Os repasses da União totalizaram R\$ 100.000,00 e foram repassados por intermédio da ordem bancária 100B8800025 (peça 14), com crédito dos recursos na conta bancária específica em **30/4/2010** (peça 24).
64. A omissão na apresentação da prestação de contas foi constatada no Parecer Financeiro nº 007/2012 (peça 23) e no Parecer Financeiro nº 143/2022/CAFTC/CGPC/SGFT/GSE (peça 27, p. 1-3), resultando na reprovação do projeto, por meio do despacho exarado pela autoridade administrativa competente (peça 27, p. 3).
65. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente notificados para realizarem a apresentação da prestação de contas (peças 16-21) e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial que foi registrada no Sistema e-TCE sob o número 1536/2022.



66. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MOCA - MOVIMENTO DE ORIENTAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Serão eventos de Música Popular Brasileira nos seguintes locais da zona leste de São Paulo: CEU Vila Curuçá, Praça Craveiro do Campo no bairro Jd. Helena, Praça Guamirim em Cidade Nova São Miguel, ABRACCI em Itaim Paulista e na Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo. Visando adensar a descentralização das manifestações culturais, estimular, revelar e reconhecer todos os novos talentos.", no período de 31/12/2009 a 19/9/2010, cujo prazo encerrou-se em 19/10/2010.

67. No Relatório de TCE nº 1536/2022 (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando a responsabilidade a Moca - Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente e ao seu ex-dirigente, o Sr. Vagner Damião Alves Machado (gestão 20/3/2008 a 20/3/2012).
68. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 37) ratificou as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 38, 39 e 40), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

69. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"* (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que *"prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento"* nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

70. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

71. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

72. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

73. No caso concreto, verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em **19/10/2010**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 344/2022.

74. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da **prescrição ordinária** (art. 5º da Res. 344/2022), ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

74.1. Fase Interna:

Evento Processual	Data	Peça(s)
Ofício nº 1806/2010/CGPC/DIC/SEFIC-MinC	Recebido em 4/2/2011	18 e 19
Ofício nº 1079/2011 /CGPC/DIC/SEFIC-MinC	Recebido em 26/8/2011	20 e 21
Parecer (Técnico) nº 007/2012	9/1/2012	23
Parecer Financeiro nº 143/2022/CAFTC/CGPC/SGFT/GSE	21/5/2022	27 (p. 1-3)
Despacho de Reprovação das Contas	23/5/2022	27 (p. 3)
Relatório de TCE nº 1536/2022	22/9/2022	34
Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 1536/2022	20/10/2022	37

74.2. Fase Externa:

Evento Processual	Data	Peça(s)
Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	28/11/2022	-
Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	6/6/2022	-

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos ocorridos em 9/1/2012 e 21/5/2022 (itens 14.1.3 e 14.1.4, respectivamente).

16. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, ocorreu a **prescrição ordinária** (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU).



17. Quanto à aferição da **prescrição intercorrente**, considera-se além dos atos apuratórios, acima listados, aqueles de índole meramente processual, verificando-se os seguintes eventos processuais que interrompem sua fluência, tanto na fase interna, quanto na fase externa da presente TCE.
18. Em sintonia com o entendimento firmado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Assim, no caso concreto, a prescrição intercorrente tem como termo inicial a data de **4/2/2011** (item 14.1.1 supra), com a ocorrência do primeiro marco interruptivo em **26/8/2011**.

18.1 Fase Interna:

Evento Processual	Data	Peça(s)
Ofício nº 1079/2011 /CGPC/DIC/SEFIC-MinC	Recebido em 26/8/2011	20 e 21
Parecer (Técnico) nº 007/2012	9/1/2012	23
Parecer Financeiro nº 143/2022/CAFTC/CGPC/SGFT/GSE	21/5/2022	27 (p. 1-3)
Despacho de Reprovação das Contas	23/5/2022	27 (p. 3)
Relatório de TCE nº 1536/2022	22/9/2022	34
Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 1536/2022	20/10/2022	37

18.2 Fase Externa:

Evento Processual	Data	Peça(s)
Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	28/11/2022	-
Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	6/6/2022	-

19. Com base nos eventos processuais acima alinhados, e na linha do já mencionado Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que **também transcorreram mais de 3 (três) anos** entre os eventos ocorridos em **9/1/2012** e **21/5/2022** (itens **18.1.2** e **18.1.3**, respectivamente), **configurando a ocorrência da prescrição intercorrente**, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.
20. Assim, considerando que a prescrição intercorrente se consumou antes da ordinária, entende-se que ela deva prevalecer como fundamento ao arquivamento adiante proposto, na forma do art. 11 da aludida resolução.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/10/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Moca - Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente, por meio do Ofício nº 4.705/2010-CGAA/SEFICIDIC/MINC, de 20/9/2010 (peça 16), recebido em **27/9/2010**, conforme AR (peça 17).

21.2. Vagner Damião Alves Machado, por meio do Ofício nº 1806/2010/CGPC/DIC/SEFIC-MinC, de 28/12/2010 (peça 18), recebido em **4/2/2011**, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 155.063,17, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ocorrência da prescrição nos processos do TCU será aferida de ofício ou por provocação, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TCU nº 344/2022.
26. Em consonância ao exame efetuado em tópico específico (Avaliação da Ocorrência da Prescrição - itens 9-19), já contemplando o entendimento fixado pelo Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário verifica-se que, no caso em exame, ocorreu a prescrição intercorrente, na forma do art. 8º da Resolução 344/2022, devendo o processo ser arquivado com base no art. 11 do aludido normativo.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na fase interna desta TCE, devendo o presente processo ser arquivado, com base no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, e em sintonia como voto condutor do Acórdão TCU 2486/2022 – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- j) reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente** e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
 - k) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”
2. O representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no feito manifestou concordância com a proposta técnica alvitada (peça 46).

É o relatório.

VOTO

A Secretaria Executiva do Ministério da Cultura instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor da entidade Moca – Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente e de seu dirigente, Vagner Damião Alves Machado (gestão 20/3/2008 a 20/3/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 726211, firmado entre o Ministério da Cultura e o referido movimento.

17. Os recursos repassados pelo Ministério à organização no âmbito do convênio 726211 totalizaram R\$ 100.000,00 (exclusivamente a encargo do órgão concedente). O ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 19/9/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/10/2010.
18. A omissão na apresentação da prestação de contas foi confirmada por pareceres técnicos no âmbito da fase interna, levando à reprovação do projeto, conforme despacho exarado pela autoridade administrativa competente. Arrolados e notificados para realizarem a apresentação de contas, os responsáveis não se manifestaram.
19. No âmbito do TCU, a unidade instrutiva avaliou o feito, tendo identificado a ocorrência da prescrição intercorrente, propondo o arquivamento do processo com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022. Assim ficou registrado em seu parecer (peça 43, p. 4):

Com base nos eventos processuais acima alinhados, e na linha do já mencionado Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que também transcorreram mais de 3 (três) anos entre os eventos ocorridos em 9/1/2012 e 21/5/2022 (itens 18.1.2 e 18.1.3, respectivamente), configurando a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

Assim, considerando que a prescrição intercorrente se consumou antes da ordinária, entende-se que ela deva prevalecer como fundamento ao arquivamento adiante proposto, na forma do art. 11 da aludida resolução.

20. Tal proposta contou com a concordância do membro do Ministério Público junto ao TCU, conforme parecer acostado à peça 46.
21. Feito esse breve histórico, acompanho, no essencial, os pareceres precedentes, adotando os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que passo a fazer.
22. Registro que o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado no âmbito desta Corte de Contas pela recente Resolução TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, alcança todos os processos em tramitação neste Tribunal, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.
23. No caso de processo de contas, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente ou, na inobservância de tal dever, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, *in casu*, 19/10/2010, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. O Ofício 1806/2010 do Ministério da Cultura foi emitido em 28/12/2010 (peça 18) com vistas a notificar o responsável para que encaminhasse a prestação de contas, e constituiu-se na primeira interrupção do prazo prescricional principal, data a partir da qual passou a fluir o prazo da prescrição intercorrente.
24. Em seguida, a Nota Técnica 273/2011, de 3/11/2011, dispôs sobre a omissão na prestação de contas e a necessidade de instauração da TCE (peça 22). O Parecer 7/2012, de 9/1/2012, indicou a necessidade de saneamento do processo (peça 23). O próximo ato constante da TCE é o Parecer Financeiro 143/2022, de 21/5/2022 (peça 27), ou seja, mais de dez anos depois.

25. Nesse parecer foi consignado que se tratou de situação peculiar, em que houve interrupção da instauração da TCE em 2012 para complementação da instrução processual. Ocorre que essa manifestação aponta, outrossim, que o processo de saneamento dos autos contou com movimentações que não constam dos presentes autos, o que poderia suscitar a análise de eventos que poderiam, em tese, causar a interrupção dos prazos prescricionais, senão vejamos (peça 27, p. 1-2):

Foi então iniciada a instauração de tomada de contas especial -processo 01400.007171/2011-81; contudo, **a instauração foi interrompida em 09/01/2012, quando a Coordenação de Contabilidade do extinto Ministério da Cultura diligenciou a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC/MinC), nos termos do Parecer n. 7/2012 (1540876), a instruir os autos com:**

1.3.1. ficha de qualificação da entidade privada Conveniente (algo que não será feito neste Parecer, dada a divisão atual de atribuições entre esta Coordenação e a Coordenação de Tomada de Contas Especial);

1.3.2. cópia do Estatuto e da Ata de nomeação do responsável/presidente (**estes documentos não constam dos autos, foram então trazidos os registros existentes na Plataforma Mais Brasil sobre a entidade e seu responsável - SEI n. 1540877**);

1.3.3. cópia do plano de trabalho aprovado (**o plano de trabalho aprovado consta da Plataforma Mais Brasil e foi exportado da Plataforma conforme se verifica do documento SEI 1540878**);

1.3.4. cópia dos extratos bancários (**tiveram de ser obtidos junto ao Banco do Brasil conforme documentos SEI 1527714, 1540866 e 1540867**); e

1.3.5. registro da situação da entidade como "inadimplente" no Siafi (**traz-se o registro da inadimplência feita na Plataforma Mais Brasil - SEI 1540879**).

1.4. A partir dessa diligência da setorial contábil do Ministério da Cultura, os autos somente voltaram a ter andamento em 2019, com: a assinatura de **Termo de Tramitação Híbrida do SEI Cultura (1540880)** e o **encaminhamento (1540881) dos autos à então Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania** (relembra-se que o Ministério da Cultura foi extinto em janeiro de 2019; transformado em Secretaria Especial da Cultura, a qual compôs o Ministério da Cidadania antes de ser transferida a este Ministério do Turismo; no Ministério da Cidadania, a Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências da Secretaria-Executiva era a unidade competente para processar as análises financeiras e as tomadas de contas especiais).

1.5. Na Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania, **agora em 2020, foi feita diligência ao Banco do Brasil (1540882)**, mas, os autos não registram se houve resposta.

1.6. Após isso, foi feito o **Termo de Encerramento de Tramitação do processo no SEI CIDADANIA (1540883)** e, até o momento, não havia o registro de providências no SEI Turismo.

(grifou-se)

26. Como se vê, o Parecer Financeiro 143/2022 dá notícia de uma série de ações saneadoras que não constam dos autos do presente processo. Portanto, o lapso temporal superior a dez anos inicialmente apontado na instrução técnica é provavelmente menor, haja vista os indícios de que outros atos ocorreram no decorrer desse período.
27. Contudo, em que pese a ausência desses documentos, o Parecer Financeiro 143/2022 aponta que, após a diligência promovida pelo setor de contabilidade do então Ministério da Cultura, Parecer 7/2012, o processo quedou-se inerte, somente voltando a ter andamento em 2019. Com efeito, ainda que fosse possível sanear o processo de forma a reunir toda essa documentação, observa-se que se tratou de meras diligências, que poderiam vir a interromper a prescrição intercorrente somente, mediante evidências de andamento regular do processo, mas que não estariam aptas a interromper a fluência do prazo da prescrição principal. Por essa razão, entendo que tentativa de promover o saneamento dos autos à presente altura não teria o condão de modificar o mérito e o reconhecimento da prescrição. Consequentemente, por economia processual, deixo de promover a realização de diligências e, com base nos elementos presentes nos autos, acompanho as propostas uniformes da unidade técnica e do *Parquet* pelo reconhecimento da prescrição, mas em sua forma quinquenal.



28. Em resumo, verifica-se que, após a emissão do Parecer Técnico 7/2012, emitido em 9/1/2012, transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, sem evidências de causas interruptivas aptas a interromper esse prazo nos termos do art. 5º do mesmo normativo.
29. Diante do exposto, cumpre reconhecer a incidência da prescrição e promover o arquivamento do processo com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Dessa forma, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5560/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.075/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Moca – Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente (73.386.070/0001-01) e Vagner Damião Alves Machado (056.095.308-90).
4. Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em desfavor de Moca – Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente (73.386.070/0001-01) e de seu dirigente Vagner Damião Alves Machado (056.095.308-90), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 726211;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.3. notificar o Ministério da Cultura e os responsáveis acerca desta decisão.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5560-21/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 040.617/2019-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Apuí – AM.

Responsáveis: Adimilson Nogueira (554.669.231-68); Antonio Roque Longo (017.843.409-44); Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (973.485.462-34); Vagner da Silva Luiz da Silva (706.954.902-49).

Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

Representação legal: Alberto Cesar Hister Pamplona (OAB/AM 10.427).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE PEQUENO PORTE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO PARCIAL E AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. CITAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. RESPONSABILIDADE AFASTADA. CITAÇÃO DOS PREFEITOS ANTECESSOR E SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. NOTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução elaborada pelo Auditor Federal de Controle Externo (peça 158) da então SecexTCE:

INTRODUÇÃO

81. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em desfavor de Antônio Roque Longo (CPF: 017.843.409-44) e Adimilson Nogueira (CPF: 554.669.231-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 6/2009-DAQ-DNIT, convertido no Termo de Compromisso 724125, registro Siafi 298654 (peça 11), firmado entre o DNIT e o município de Apuí/AM, e que tinha por objeto a “execução de serviços de engenharia necessários à construção da instalação portuária de pequeno porte no município de Apuí/AM”.

HISTÓRICO

82. Em 18/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1106/2019.
83. O Termo de compromisso de registro Siafi 298654 foi firmado no valor de R\$ 9.035.736,08, sendo R\$ 8.855.021,36 à conta do concedente e R\$ 180.714,72 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **30/12/2009 a 30/9/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/11/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 6.244.635,84.
84. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3 e 21.
85. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de

responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Apuí - AM, no âmbito do Convênio 006/2009 celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de APUÍ descrito como "CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO/PRAINHA".

86. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
87. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.654.507,87, imputando-se a responsabilidade a Adimilson Nogueira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Antônio Roque Longo, na condição de prefeito sucessor.
88. Em 24/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).
89. Em 16/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).
90. Na instrução antecedente (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 90.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como “construção de instalação portuária pública de pequeno porte no município/prainha”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.
- 90.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3 e 4.
- 90.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016.
- 90.2. Débitos relacionados aos responsáveis Adimilson Nogueira, Luiz Felipe Curtarelli dos Santos, Antônio Roque Longo e Vagner da Silva Luiz da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/5/2012	496.792,00	D118
6/8/2012	2.462.428,42	D119
14/5/2015	1.295.102,37	D120
7/6/2016	1.990.313,05	D121
17/8/2018	724.596,48	C3

- 90.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 90.2.2. **Responsável:** Adimilson Nogueira.
- 90.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.
- 90.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente

ao valor integral repassado.

90.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

90.2.3. **Responsável:** Antônio Roque Longo.

90.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

90.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

90.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

90.2.4. **Responsável:** Luiz Felipe Curtarelli dos Santos.

90.2.4.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

90.2.4.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

90.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

90.2.5. **Responsável:** Vagner da Silva Luiz da Silva.

90.2.5.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

90.2.5.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

90.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução



do objeto do instrumento.

91. Encaminhamento: citação.

92. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Vagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli dos Santos como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

93. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

f) Antônio Roque Longo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22890/2021 – Seproc (peça 71)
Data da Expedição: 28/5/2021
Data da Ciência: **8/7/2021** (peças 83 e 74)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).
Fim do prazo para a defesa: 23/7/2021

Comunicação: Ofício 70911/2021 – Seproc (peça 116)
Data da Expedição: 13/1/2022
Data da Ciência: **3/2/2022** (peça 127)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115).
Fim do prazo para a defesa: 18/2/2022

Comunicação: Ofício 70912/2021 – Seproc (peça 124)
Data da Expedição: 13/1/2022
Data da Ciência: **3/2/2022** (peça 129)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 115).
Fim do prazo para a defesa: 18/2/2022

g) Adimilson Nogueira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22891/2021 – Seproc (peça 70)
Data da Expedição: 28/5/2021
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 76 e 96)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Comunicação: Ofício 45374/2021 – Seproc (peça 99)
Data da Expedição: 17/8/2021
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 100 e 104)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 98).

Comunicação: Edital 1389/2021 – Seproc (peça 101)
Data da Publicação: 27/10/2021 (peças 102 e 103)
Fim do prazo para a defesa: 11/11/2021



Comunicação: Ofício 70913/2021 – Sproc (peça 123)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peças 137 e 134)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115).

Comunicação: Ofício 70914/2021 – Sproc (peça 117)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peças 136 e 135)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 115).

Comunicação: Ofício 13139/2022 – Sproc (peça 141)

Data da Expedição: 6/4/2022

Data da Ciência: **5/5/2022** (peça 143)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 132).

Fim do prazo para a defesa: 20/5/2022

Comunicação: Ofício 13140/2022 – Sproc (peça 140)

Data da Expedição: 6/4/2022

Data da Ciência: **5/5/2022** (peça 142)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 132).

Fim do prazo para a defesa: 20/5/2022

h) Vagner da Silva Luiz da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 70915/2021 – Sproc (peça 122)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 138 e 131)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115).

Comunicação: Ofício 70916/2021 – Sproc (peça 119)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 126)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 115).

Comunicação: Ofício 9877/2022 – Sproc (peça 133)

Data da Expedição: 17/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 139)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 132).

Comunicação: Edital 0829/2022 – Sproc (peça 149)

Data da Publicação: 1/7/2022 (peça 150)

Fim do prazo para a defesa: 16/7/2022

i) Luiz Felipe Curtarelli dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 70917/2021 – Sproc (peça 118)



Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: 3/2/2022 (peça 128) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115). Fim do prazo para a defesa: 18/2/2022
Comunicação: Ofício 70918/2021 – Sproc (peça 120) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: 3/2/2022 (peça 130) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 115). Fim do prazo para a defesa: 18/2/2022
Comunicação: Ofício 70919/2021 – Sproc (peça 121) Data da Expedição: 13/1/2022 Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 125) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 115).

94. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 151), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
95. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Vagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli dos Santos permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Antônio Roque Longo e Adimilson Nogueira apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

96. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
97. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
- Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 - V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
98. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

99. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 29/11/2017, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I), constando da tabela a seguir os atos interruptivos da prescrição.

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/1999, art. 2º	Data	Referência
Nota Técnica 3287/2018	Inciso II - apuração dos fatos	3/8/2018	peça 21, p. 4-8
Nota Técnica 3974/2018	Inciso II - apuração dos fatos	6/9/2018	peça 21, p. 9-10
Relatório TCE	Inciso II - apuração dos fatos	12/11/2018	peça 4
Notificação Administrativa	Inciso I - notificação	12/12/2018	peças 5-8
Nota Técnica 4/2019	Inciso II - apuração dos fatos	7/1/2019	peça 3
Notificação Administrativa	Inciso I - notificação	23/4/2019	peças 29-32
Parecer 4/2019	Inciso II - apuração dos fatos	31/5/2019	peça 36
Instrução (diligência)	Inciso II - apuração dos fatos	26/8/2020	peça 50
Instrução (citação)	Inciso II - apuração dos fatos	6/12/21	peça 108
Despacho do Relator	Inciso II - apuração dos fatos	10/12/2021	peça 111
Citação dos responsáveis	Inciso I - notificação	12/12/2021	peças 116-130

Fonte: elaboração própria

100. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

101. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



102. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados na Tabela 1, retro, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente**.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

103. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/6/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 103.1. Antônio Roque Longo, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 4/1/2019, conforme AR (peça 8).
- 103.2. Adimilson Nogueira, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 3/1/2019, conforme AR (peça 7).
- 103.3. Vagner da Silva Luiz da Silva, responsável não notificado na fase interna.
- 103.4. Luiz Felipe Curtarelli dos Santos, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

104. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 6.812.249,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

105. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Antonio Roque Longo	019.567/2014-6 [TCE, aberto, "Convênio 197/PCN/2010 (Siafi 735378), firmado entre Ministério da Defesa-MD e o Município de Apuí/AM"] 001.559/2014-1 [TCE, encerrado, "Convênio 21000/2003 - SIAFI 487939 - celebrado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e Município de Apuí/AM"] 012.533/2008-7 [REPR, encerrado, "TEOR: REPRESENTAÇÃO DO TCE-AM REF. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 13/2005, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS/SEAS-AM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ-AM - REPRESENTANTE: TCE-AM"]
Adimilson Nogueira	046.776/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CTR 0324.694-31/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO, Siafi/Siconv 734165, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Apoio à dinamização econômica do Território através da aquisição de veículos e equipamentos para apoio a produção e comercialização. (nº da TCE no sistema: 2440/2020)"] 044.542/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5026-12/2020-1C , referente ao TC 002.823/2018-7"]

	002.823/2018-7 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 375.980-81/2011 - firmado entre Caixa Econômica Federal-CEF / Ministério do Desenvolvimento Social-MDS e Município de Apuí/AM "] 029.931/2015-0 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse 315.776-47/2009 - Siafi 712927 - firmado entre Ministério do Esporte/Caixa Econômica Federal e Município de Apuí/AM "]

106. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

107. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.
108. Recordando, trata-se de TCE instaurada pelo DNIT, em desfavor de Antônio Roque Longo e Adimilson Nogueira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 6/2009-DAQ-DNIT, convertido no Termo de Compromisso 724125, registro Siafi 298654 (peça 11), firmado entre o DNIT e o município de Apuí - AM, e que tinha por objeto a construção de instalação portuária de pequeno porte naquela municipalidade.

Da validade das notificações:

109. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
- II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo

processo.

(...)

110. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

111. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

112. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Wagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli dos Santos

113. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Wagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli dos Santos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 65), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 66, 72, 97, 98, 112, 113, 114, 115, 132 e 148) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada em relação ao Sr. Wagner da Silva, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 149). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços, todavia, ficou comprovada em relação ao Sr. Luiz Felipe Curtarelli dos Santos, conforme AR's de peças 128 e 130.

114. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável Wagner da Silva Luiz da Silva, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

115. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as



imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

116. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
117. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
118. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 26) **não** elidem as irregularidades apontadas e não afastam a responsabilidade dos envolvidos.
119. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
120. Dessa forma, os responsáveis Wagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli dos Santos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Adimilson Nogueira

121. O responsável Adimilson Nogueira foi citado por força do Ofício 13140/2022-TCU/Seproc, de 29/3/2022 (peça 140), com ciência de seu recebimento em 5/4/2022 (peça 142), na qualidade de prefeito responsável pela execução parcial da obra contratada e respondendo pela inexecução parcial que levou à imprestabilidade do objeto executado no bojo do Convênio 06/2009-DAQ-DNIT, convertido no Termo de Compromisso 724125, registro Siafi 298654, firmado entre o DNIT e o Município de Apuí/AM, e que tinha por objeto a “execução de serviços de engenharia necessários à construção e instalação portuária de pequeno porte no município de Apuí/AM”.
122. Em resposta, o responsável elaborou e fez chegar ao Tribunal a petição com suas alegações de defesa e seus anexos (peças 153 a 157) que passam a ser analisadas nos tópicos a seguir.
123. A peça inicia com a identificação do processo, do ofício de citação e do responsável, além de breve histórico sobre os desdobramentos que justificaram o chamamento do ex-gestor no processo em tela (peça 153, p. 1-2).
124. Em sequência, busca demonstrar trecho da instrução que, segundo alega, deixaria claro que as indigitadas obras estariam em plena execução quando do encerramento de seu mandato, o que demonstraria que houve gestão responsável dos recursos (peça 153, p. 2-3).
125. Informa o responsável que solicitou cópia integral dos processos relacionados, junto ao Dnit e à Prefeitura de Apuí/AM e que tais documentos foram disponibilizados em 20/9/2022, onde, segundo entende, estaria afastada sua responsabilidade, cabendo à gestão sucessora a obrigação de apresentar todos os documentos necessários à regularização da avença (peça 153, p. 4-5).

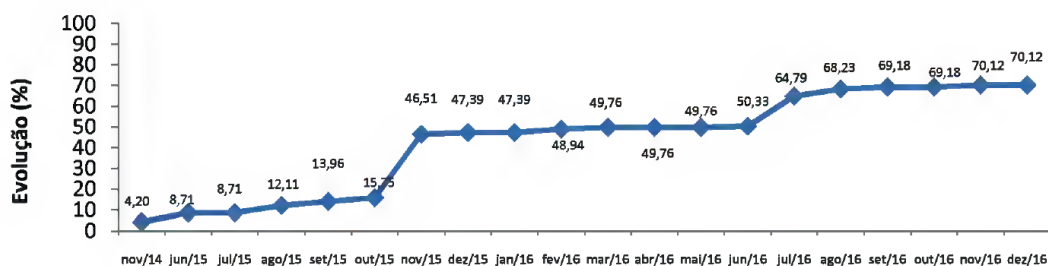
126. Quanto ao fato de haver notas fiscais sem o devido ateste dos serviços realizados, busca justificar que os valores apenas eram repassados após a emissão de relatório pelo sistema de engenharia e que os relatórios enviados foram aprovados, reafirmando que deu fiel cumprimento às cláusulas do convênio durante seu mandato (peça 153, p. 5-6).
127. Ao final, requer o recebimento da defesa e o julgamento pela improcedência do feito, excluindo sua responsabilidade, diante da falta de comprovação que tenha ocorrido qualquer irregularidade durante sua gestão (peça 153, p. 6).

Análise

128. Trata-se de análise das alegações de defesa do responsável Adimilson Nogueira, citado por força do Ofício 13140/2022-TCU/Seproc (peça 140 e 142), na qualidade de prefeito responsável pela execução parcial da obra contratada e respondendo pela inexecução parcial que levou à imprestabilidade do objeto executado no bojo do Convênio 06/2009-DAQ-DNIT, convertido no Termo de Compromisso 724125, registro Siafi 298654, firmado entre o DNIT e o Município de Apuí/AM, e que tinha por objeto a “execução de serviços de engenharia necessários à construção e instalação portuária de pequeno porte no município de Apuí/AM”.
129. Conforme detalhamento nos parágrafos precedentes, o primeiro argumento do responsável foi no sentido de que a instrução que propôs a citação teria reconhecido que as obras estariam em execução ao final de seu mandato, o que, segundo alega a defesa, teria o condão de demonstrar que o ex-prefeito bem geriu os recursos.
130. Tem razão o responsável quando aponta afirmação existente à peça 108, p. 5, no sentido de que o documento C661-SR 010802010-00/DNIT-CE-0542, de 26/11/2015 (peça 19, p. 68-94), atestou que as obras estavam em andamento até o final de 2015, cabendo uma correção porque o texto da instrução menciona “final de 2016”, quando o documento citado é de novembro de 2015.
131. Aqui cabe salientar que existem documentos intitulados “Relatório Mensal da IP4 de Apuí-Prainha”, os quais trazem informações sobre a evolução do empreendimento, porém as cópias que constam do processo foram emitidas a partir de 31/7/2016 (peça 18, p. 64-75) até a data de 31/12/2016 (peça 18, p. 117-125).
132. Os mesmos relatórios mencionados no parágrafo precedente focaram suas análises na execução das obras civis do contrato em comento, avaliando a evolução das obras e detalhando as questões executivas identificadas no canteiro de obras.
133. Consta do último relatório emitido pela supervisora das obras (peça 18, p. 117-125), com data de 31/12/2016, um gráfico que demonstra a evolução das obras ao longo do tempo, vale rever:

Figura 1 - Evolução de obra civil

Evolução Obra Civil - IP4 - Apuí (2012 à 2016)



Fonte: Relatório Mensal da IP4 DE Apui-Prainha (peça 18, p. 124).

134. A Figura 1, retro, demonstra que as obras realmente estavam em ritmo acelerado ao final de 2015, quando o empreendimento apresentou a maior evolução percentual em sua execução. No entanto, o mesmo não pode ser dito quanto ao final do ano de 2016, quando as obras ficaram estagnadas, apresentando evolução de apenas 1% entre os meses de ago/2016 e dez/2016.
135. Em relação à regularidade dos pagamentos, também não há espaço para acatar as alegações de defesa do responsável e isso se demonstra a partir da tabela exibida a seguir:

Tabela 2 - Medições e Pagamentos do Termo de Compromisso 006/2009

Med	Data da Medição	Valor da Medição	Data do Débito na conta	Valor Debitado	Favorecido	% Exec. Financ.
1	31/07/2012	469.821,44	03/08/2012	469.821,43	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	7,7%
2	03/09/2012	384.288,29	04/09/2012	384.288,29	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	6,3%
3	19/10/2012	512.890,05	22/10/2012	512.890,05	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	8,4%
4	10/12/2014	468.776,81	19/01/2015	16.407,19	MUNICIPIO DE APUI	7,7%
			19/01/2015	426.586,90	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	
			19/01/2015	25.782,72	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
5	28/02/2015	279.865,12	31/03/2015	257.755,77	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	4,6%
			31/03/2015	9.795,28	MUNICIPIO DE APUI	
			31/03/2015	12.314,07	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
N.L.	Não localizado	Não localizado	29/09/2015	250.847,98	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	4,5%
			29/09/2015	9.532,77	MUNICIPIO DE APUI	
			29/09/2015	11.984,05	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
6	31/10/2015	594.866,97	20/10/2015	20.820,34	MUNICIPIO DE APUI	9,8%
			20/10/2015	547.872,47	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	
			20/10/2015	26.174,15	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
N.L.	Não localizado	Não localizado	30/10/2015	9.467,99	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	3,5%
			30/10/2015	198.182,22	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	



Med	Data da Medição	Valor da Medição	Data do Débito na conta	Valor Debitado	Favorecido	% Exec. Financ.
			30/10/2015	7.531,36	MUNICIPIO DE APUI	
7	30/11/2015	854.519,68	13/11/2015	37.598,87	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	14,1%
			13/11/2015	29.908,19	MUNICIPIO DE APUI	
			13/11/2015	787.012,62	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	
N.L.	Não localizado	Não localizado	23/11/2015	259.763,66	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	4,6%
			23/11/2015	9.871,58	MUNICIPIO DE APUI	
			23/11/2015	12.409,99	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
8	19/04/2016	944.117,77	09/06/2016	704.685,82	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	15,5%
			17/06/2016	10.535,01	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
			17/06/2016	8.380,12	MUNICIPIO DE APUI	
			17/06/2016	220.516,82	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	
9	13/07/2016	321.978,32	12/07/2016	8.287,62	MUNICIPIO DE APUI	5,3%
			12/07/2016	218.082,79	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	
			12/07/2016	10.418,72	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
			26/07/2016	78.459,25	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	
			26/07/2016	2.981,62	MUNICIPIO DE APUI	
			26/07/2016	3.748,32	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
10	24/08/2016	314.545,97	25/08/2016	221.029,89	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	5,2%
			25/08/2016	8.399,62	MUNICIPIO DE APUI	
			25/08/2016	10.559,52	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
			01/09/2016	68.666,94	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	
			01/09/2016	2.609,49	MUNICIPIO DE APUI	
			01/09/2016	3.280,51	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
11	27/09/2016	99.483,28	29/09/2016	60.490,76	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	1,6%
			29/09/2016	2.298,78	MUNICIPIO DE APUI	
			29/09/2016	2.889,90	Convenio: GPS - CODIGO DE BARRAS	
			07/11/2016	1.183,14	MUNICIPIO DE APUI	
			07/11/2016	31.133,33	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	
			09/11/2016	1.487,37	196-INSS Arrecadação	
12	26/12/2016	57.319,59	28/12/2016	52.791,35	CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS	0,9%
			28/12/2016	2.006,18	MUNICIPIO DE APUI	
			28/12/2016	2.522,06	196-INSS Arrecadação	

Fonte: elaboração própria, com base em elementos do processo.

136. Inicialmente cabe destacar que a Tabela1, retro, foi elaborada com base nas informações de medições e pagamentos, disponíveis no processo (peças 18-19), bem como nos extratos bancários e comprovantes de movimentação financeira (peças 37-40).

137. As três primeiras colunas apresentadas na tabela já referenciada foram extraídas dos processos de medição/pagamento (peças 18-19), fazendo constar o número da medição, a data e o valor atribuídos ao documento.

138. A quarta, quinta e sexta coluna foram retiradas dos extratos bancários e demonstram as datas em que os pagamentos foram realizados, seus respectivos valores e quem foi favorecido do crédito.



139. Quanto à última coluna, demonstra um percentual que cada medição apresenta em relação à soma dos valores pagos, os quais totalizaram R\$ 6.072.064,87 no período indicado.
140. A informação da última coluna, comentada no parágrafo imediatamente anterior, também reforça que as obras não se encontravam em plena execução ao final do mandato do Sr. Adimilson Nogueira (2016), consoante demonstrado na queda dos percentuais de pagamento do mesmo período.
141. Na mesma Planilha 1, retro, constam pagamentos com tarja vermelha, para os quais não foi possível identificar uma medição associada, ou seja, houve um saque da conta específica, como se estivesse destinado ao pagamento de medições de obras, no entanto, não existem documentos hábeis a comprovar que os serviços realmente foram executados e atestados com documentação idônea para respaldar os pagamentos.
142. Outro ponto que merece destaque é que o prazo de execução inicialmente pactuado na Cláusula Nona do Convênio 006/2009 (peça 11, p. 9) foi de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias, tendo sido assinado o Segundo Termo Aditivo (peça 11, p. 14-16), datado de 4/10/2013 e cujo responsável em tela foi o signatário, alterando o prazo de execução para 720 (setecentos e vinte) dias.
143. Também consta cópia do Terceiro Termo Aditivo (peça 11, p. 17-18), também assinado pelo respondente, o qual determinou novo prazo de execução de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias para finalização dos trabalhos, o que não foi suficiente para entrega das obras.
144. Aqui vale destacar que toda a argumentação analisada até aqui consta de peça que foi assinada e protocolado por procurador (Dr. Iury Roberto Borges Cella) o qual deixou de instruir o processo com a procuração devida.
145. Também cabe destacar que a área técnica do Tribunal responsável pelas comunicações efetuou contato com o representante legal, por mais de uma vez, solicitando a inserção do documento e recebendo do advogado o compromisso de inserir nos autos o indispensável documento, consoante observação constante da capa do processo, nos seguintes termos:

Comentário 10 de 10

ANA MARISA GONÇALVES DE MOURA PEREIRA

07/12/2022 11:53:42

Por diversas vezes entrei em contato com o advogado IURY ROBERTO BORGES CELLA (97) 99175-3768, para falar sobre a pendência de procuração, ele me informou que iria realizar a juntada no dia 25/11/2022, porém, até a data de 07/12/2022, não houve juntada do documento solicitado.

[VER TODOS](#)



146. Até a data de conclusão desta instrução, não constava do sistema de processos do Tribunal que o responsável e/ou seu representante legal tenham corrigido a falha processual, resultando em invalidação do documento de alegações de defesa apresentado e decretação da revelia do respondente, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.
147. Por questão de observância ao princípio da verdade material e em homenagem ao princípio da economia processual, será mantida a análise para os argumentos de defesa apresentados, para que, caso seja inerida a procuração em momento posterior, não haja a necessidade de devolução dos autos para



nova instrução.

148. Por todo o exposto, não cabe o acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adimilson Nogueira, uma vez que não tiveram o condão de justificar as irregularidades e/ou de afastar sua responsabilidade no caso concreto e, como não houve a inserção de documento que legitime o representante legal nos autos, cabe a anulação da peça de defesa, com a decretação de revelia do responsável, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Antônio Roque Longo

149. O responsável Antônio Roque Longo foi citado por força do Ofício 22890/2021-TCU/Seproc, de 6/5/2021 (peça 71), com ciência de seu recebimento em 15/7/2021 (peça 83), na qualidade de prefeito sucessor e respondendo pela falta de continuidade/conclusão que levou à imprestabilidade do objeto executado no bojo do Convênio 06/2009-DAQ-DNIT, convertido no Termo de Compromisso 724125, registro Siafi 298654, firmado entre o DNIT e o Município de Apuí/AM, e que tinha por objeto a “execução de serviços de engenharia necessários à construção e instalação portuária de pequeno porte no município de Apuí/AM”.
150. Em resposta, o responsável constituiu advogado nos autos (peça 75), elaborou e fez chegar ao Tribunal a petição com suas alegações de defesa e seus anexos (peças 84 a 95) que passam a ser analisados nos tópicos a seguir.
151. A peça inicia com a identificação do processo e do responsável, além de breve histórico sobre os desdobramentos que justificaram o chamamento do ex-gestor no processo (peça 84 p. 1-2).
152. Segundo título dedicado aos fundamentos jurídicos, o suplicante alega que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nesta TCE, em razão de não haver recursos disponíveis no caixa, asseverando que já havia sido gasto o montante de R\$ 6.244.635,84, segundo relatório técnico, e que o percentual executado da obra não era proporcional aos recursos empregados (peça 84, p. 2).
153. Informa que foram expedidas comunicações ao TCU e ao Ministério Público Federal e que foi realizada uma vistoria na obra em março de 2018, onde foi constatado que a população local estaria utilizando as obras parciais e que a parte construída estaria em deterioração, além de não haver localizada parte dos equipamentos da parte naval (peça 84, p. 3).
154. Ato contínuo, afirma que a Prefeitura realizou a devolução de recursos aos cofres da União, na monta de R\$ 739.384,16, reafirmando que o valor seria insuficiente para concluir a parte faltante do empreendimento (peça 84, p. 3).
155. Em complemento, informa que durante seu mandato não realizou qualquer pagamento referente às indigitadas obras, que não houve processo de transição de governo quando assumiu a Prefeitura, que documentos teriam sido subtraídos das dependências da Prefeitura e que várias ações e denúncias foram encampadas contra o gestor anterior (peça 84, p. 4).
156. Ao final, requer o recebimento das alegações de defesa e os documentos anexos, que sejam acolhidas tais alegações para rejeitar as irregularidades imputadas ao Sr. Antônio Roque, já que, segundo alega, teria tomado todas as providências cabíveis para proteger o erário (peça 84, p. 4-5).

Análise

157. Trata-se de análise das alegações de defesa do responsável Antônio Roque Longo, citado por força do Ofício 22890/2021-TCU/Seproc (peças 71 e 83), na qualidade de prefeito sucessor e respondendo pela falta de continuidade/conclusão que levou à imprestabilidade do objeto executado no bojo do Convênio 06/2009-DAQ-DNIT, convertido no Termo de Compromisso 724125, registro Siafi 298654, firmado entre o DNIT e o Município de Apuí/AM, e que tinha por objeto a “execução de serviços de engenharia necessários à construção e instalação portuária de pequeno porte no município de Apuí/AM”.

158. O ponto fulcral para deslinde da questão está fundado no princípio da continuidade administrativa, defendida por vasta jurisprudência do Tribunal e determinando a responsabilidade ao gestor sucessor, que, tendo recursos e tempo para concluir obra que herdou iniciada, não adota as providências para conclusão do empreendimento. Assim é o teor de enunciado do Acórdão 1947/2022-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER, assim dispondo: “A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa”.
159. Entendimento idêntico está expresso nos enunciados dos seguintes Acórdãos: 10968/2015-Segunda Câmara, Relatora: Ana Arraes; 13590/2016-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; dentre outras decisões.
160. No caso concreto, restou evidenciado que a obra foi deixada com execução parcial pela gestão do Sr. Adimilson Nogueira (2013-2016) e herdada pela gestão do Sr. Antônio Roque Longo (2017-2020).
161. Segundo a Nota Administrativa 297/2016/CONAQ/CGGOP/DAQ (peça 9, 79-81), o percentual das obras era de 70% para a parte naval e 68% para a parte civil, enquanto o último Relatório Mensal da IP4 de Apuí-Prainha (peça 18, p. 117-125) afirmou que as obras civis apresentavam uma evolução de 70,12% em 31/12/2016.
162. Aqui vale a pena trazer uma tabela demonstrativa dos valores creditados na conta corrente específica do convênio em tela, de modo a criar um parâmetro comparativo de proporcionalidade dos valores, vejamos:

Tabela 3 - Valores Creditados na Conta do Convênio 006/2009

Data	Valor R\$	Histórico
15/05/2012	496.792,00	632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro
06/08/2012	2.462.428,42	632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro
04/12/2013	40,23	632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro
04/12/2013	578,67	632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro
05/12/2013	35,04	632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro
22/08/2014	26.430,66	870-Transferência on line
23/04/2015	32,81	870-Transferência on line
27/04/2015	808,49	870-Transferência on line
14/05/2015	1.295.102,37	632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro
25/01/2016	7,85	870-Transferência on line
10/05/2016	78.418,70	870-Transferência on line
07/06/2016	1.990.313,05	632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro
TOTAL	6.350.988,29	

Fonte: elaboração própria, com base nos extratos da conta corrente (peça 37).

163. Tendo por base a Tabela 3, retro, e considerando que foi devolvido o valor de R\$ 739.384,16 (peça 86, p. 3), conclui-se que o valor remanescente em conta representava cerca de 11,6% dos valores disponibilizados ao empreendimento.
164. Portanto, especificamente quanto à desproporcionalidade entre o andamento das obras e o valor deixado em conta, pode haver razão ao responsável quando alega que os recursos eram incompatíveis com as parcelas pendentes de execução no caso concreto.
165. No entanto, apenas com a informação disponível no processo não é possível atribuir segurança razoável à informação expressa no parágrafo imediatamente anterior, e já se explica.

166. Não foi apresentado pelo responsável nenhum levantamento que detalhasse quais os serviços ainda pendentes e qual o custo associado a cada etapa ou, dito de outra forma, existe a possibilidade de que haja um percentual físico de execução maior que o financeiro, mas que seu custo seja menor em relação às etapas já concluídas.
167. Também há que se destacar a informação disponível na Tabela 2, disposta na análise das alegações de defesa do Sr. Adimilson Nogueira, a qual evidencia a realização de pagamentos para os quais não foram apresentados documentos que comprovem a execução de tais serviços, ou mesmo a associação desses pagamentos a alguma medição existente no processo.
168. Aqui há que se analisar uma das afirmações das alegações de defesa em tela, ou seja, a de que o suplicante teria adotado todas as providências a seu cargo para proteger o erário e responsabilizar os agentes que deram causa ao prejuízo aqui tratado.
169. O Tribunal tem entendimento sedimentado na Súmula TCU 230, determinando que o gestor sucessor precisa demonstrar ao concedente sobre a impossibilidade de prestar as contas deixadas por seu antecessor, além de adotar as providências cabíveis para resguardo dos cofres públicos, vale leitura:
- SÚMULA TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.
170. Defende a jurisprudência desta casa que o prefeito sucessor responderá solidariamente pelo dano quando não apresentar evidências de que adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para resguardar o patrimônio público, consoante entendimento de enunciado do Acórdão 2715/2009-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO NARDES, assim dispondo:
- O prefeito sucessor responde, solidariamente com o seu antecessor, por dano causado ao erário, diante da falta de evidências que comprovem ter ele adotado medidas para resguardar o patrimônio público, por meio de ajuizamento de ação tendente a reaver os recursos de ajuste, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em seu mandato.
171. No caso concreto, consta que a Prefeitura de Apuí/MA encaminhou denúncia ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas (peça 93), que resultou em denúncia apresentada ao Tribunal, conforme Ofício 339/2017 /30FICIO/PR/AM (peça 26).
172. Também consta o Relatório de Vistoria de 10/5/2017 (peça 26, p. 14-20) e o Relatório de Vistoria de 28/3/2018 (peça 91, p. 2; disponível parcialmente). Na mesma esteira, consta o Ofício 179/2017-GAB, de 15/5/2017 (peça 92), que solicita ao Dnit a disponibilização de Planta e Convênio, informando que a gestão não localizou nos arquivos da Prefeitura a documentação do trato em tela (não consta dos autos manifestação do Dnit).
173. No entanto, nenhuma dessas ações cumpre o determinado ao final da jurisprudência listada no parágrafo 86, ou seja, o ajuizamento de ações tendentes a reaver os valores indevidamente desviados da conta específica do convênio.
174. Como a própria argumentação do defendente deixa claro, e as análises até aqui empreendidas reforçam essa tese, havia evidências de descompasso entre os recursos repassados e as obras executadas, evidenciando que foram realizados pagamentos sem a contrapartida proporcional em execução de serviços.
175. Nesse prisma, é crível afirmar que as ocorrências não eram de difícil identificação e que o próprio respondente realizou levantamento das obras e tinha total acesso à conta corrente atrelada ao convênio, sendo absolutamente possível realizar um encontro de contas e identificar pagamentos sem respaldo em documentação.
176. Ademais, uma vez identificadas as irregularidades do trato, como afirma o próprio suplicante,



cabia ao então gestor manusear todos os instrumentos administrativos e jurídicos para buscar a recomposição dos cofres públicos, o que não demonstra, já que não impetrou nenhuma ação judicial contra os supostos responsáveis.

177. Nessa linha, era esperado que o gestor sucessor, ao confirmar que a empresa executora recebeu recursos sem ter entregue as obras proporcionalmente aos valores recebidos, acionar imediatamente a empresa para que se explicasse sobre as inconsistências e/ou realizasse a devolução daquilo que recebeu a mais, ou, na pior das hipóteses, que fosse realizado o compromisso de realizar as obras que ficaram pendentes, até o valor que já havia sido despendido.
178. Ainda na mesma seara, caberia o acionamento de seu antecessor nas instâncias administrativas e judiciais cabíveis, de modo a obrigá-lo a ressarcir aos cofres públicos aquilo que foi sacado da conta específica sem documento hábil para respaldar tais pagamentos.
179. A inércia do então gestor municipal leva à impossibilidade de acionamento da empresa executora das obras nos autos desta TCE, visto que passados mais de sete anos e já caracterizada a prescrição dos débitos em relação à empreiteira e, adicionalmente a isto, resta impossibilitada a evidenciação da verdade material, visto que diversas modificações foram implementadas e documentos foram perdidos ao longo do tempo.
180. Por todo o exposto, não cabe o acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Roque Longo, uma vez que não tiveram o condão de justificar as irregularidades e/ou de afastar sua responsabilidade no caso concreto, cabendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa proporcional ao valor do dano.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

181. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
182. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
183. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
184. No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução parcial do objeto do Convênio 006/2009, sem aproveitamento da parcela executada, configuram violação não só às regras legais da Lei 8.666/1993 e Lei 4320/1964, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-



Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

185. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Adimilson Nogueira, Vagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli dos Santos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Antônio Roque Longo, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
186. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
187. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
188. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 107.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

189. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- cc) considerar revéis os responsáveis Adimilson Nogueira (CPF: 554.669.231-68), Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (CPF 973.485.462-34) e Vagner da Silva Luiz da Silva (CPF: 706.954.902-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- dd) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antônio Roque Longo (CPF: 017.843.409-44);
- ee) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Adimilson Nogueira (CPF: 554.669.231-68), Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (CPF: 973.485.462-34), Antônio Roque Longo (CPF: 017.843.409-44) e Vagner da Silva Luiz da Silva (CPF: 706.954.902-49), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Adimilson Nogueira (CPF: 554.669.231-68), Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (CPF: 973.485.462-34), Antônio Roque Longo (CPF: 017.843.409-44) e Vagner da Silva Luiz da Silva (CPF: 706.954.902-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/5/2012	496.792,00	Débito
6/8/2012	2.462.428,42	Débito
14/5/2015	1.295.102,37	Débito
7/6/2016	1.990.313,05	Débito
17/8/2018	724.596,48	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/12/2022: R\$ 9.816.807,62.

- ff) aplicar individualmente aos responsáveis Adimilson Nogueira (CPF: 554.669.231-68), Luiz Felipe



Curtarelli dos Santos (CPF: 973.485.462-34), Antônio Roque Longo (CPF: 017.843.409-44) e Vagner da Silva Luiz da Silva (CPF: 706.954.902-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- gg) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- hh) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- ii) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- jj) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis, para ciência;
- kk) informar à Procuradoria da República no Estado de AM, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- ll) informar à Procuradoria da República no Estado de AM que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Diretor da SecexTCE se posicionou em concordância com a proposta do auditor, conforme seu pronunciamento a seguir transcrito (peça 159), e que foi acompanhado pelo titular da unidade (peça 160):

1. Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por VALMIR CARNEIRO DE SOUZA, AUFC (doc 72.428.351-2), sem prejuízo de reforçar os motivos de aderir ao entendimento pela responsabilização dos gestores sucessores.
2. Segundo jurisprudência (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.
3. Da mesma forma, esta Corte entende (Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer) ficar caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 6725/2020 – Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE



INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR MUNICIPAL NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. 1. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. 2. A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

4. Portanto, a jurisprudência não deixa dúvidas que o sucessor deve adotar todas medidas necessárias à conclusão de empreendimento iniciado em gestão anterior, sob pena de infração aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade administrativa e indisponibilidade do interesse público. Obviamente que simples promoção de ação judicial contra o antecessor ou representação ao Poder Público não atendem mencionados princípios, sendo imprescindíveis ações concretas na direção de remover barreiras que impeçam a conclusão e funcionalidade do empreendimento.
5. As decisões adiante, por sua vez, deixam claro que a responsabilização do sucessor depende da disponibilidade de tempo e recursos suficientes para conclusão mencionada.

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdãos 1947/2022 e 9423/2021-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler).

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara, rel. Ana Arraes).

A inutilidade do objeto conveniado decorrente da inércia administrativa do gestor sucessor atrai para esse a responsabilidade pelo prejuízo ao erário e afasta a do antecessor. O gestor sucessor tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2295/2014-Plenário, rel. Raimundo Carreiro).
6. Assim, cabe avaliar se o Prefeito e Secretário de Obras sucessores dispuseram de tempo e recursos suficientes para retomar e concluir o equipamento social alvo desta tomada de contas especial.
7. Pois bem, foram acordados R\$ 9.035.736,08 para execução do objeto do Termo de Compromisso 6/2009-DAQ-DNIT, sendo R\$ 8.855.021,36 a cargo da União, que transferiu efetivamente R\$ 6.244.635,84. Os pagamentos realizados somaram R\$ 6.072.064,87 (peças 37-40 e item 55 da instrução precedente), equivalentes a 67,22% (6.072.064,87/9.035.736,08) do montante acordado para custeio do objeto. Assim, como fiscalizações da entidade encarregada de acompanhar a execução e do próprio órgão concedente atestaram execução de cerca de 70% do objeto (70% parte naval e 70,12% obras civis, peça 9, p. 79-81, e peça 18, p. 117-125), é possível concluir (peça 4, p. 8) pela compatibilidade entre a parcela executada e os pagamentos realizados (R\$ 6.072.064,87). Dessas premissas, também se conclui que o saldo de recursos na conta específica (R\$ 739.384,16 - peça 2, p. 1) juntamente com a última parcela [R\$ 2.610.385,52 = R\$ 8.855.021,36 – R\$ 6.244.635,84 (montante repassado)] que a União faltou repassar eram suficientes para custear a parte a executar do empreendimento. Logo, não procede alegação do Sr. Antônio Roque Longo que não havia recursos para concluir o equipamento público.
8. Em termos de tempo, como vigência do instrumento de transferência findou em 30/9/2017, conclui-se que os gestores sucessores, Srs. Antônio Roque Longo (prefeito na gestão 2017-2020) e Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (CPF 973.485.462- 34, Secretário de Obras no período de 2/3/2017 a 13/3/2019), também dispuseram de tempo suficiente para retomar e concluir os 30% que restavam do



empreendimento, eis que toda duração de sua execução foi estimada em um só ano, conforme termo do instrumento de repasse (peça 11, p. 12).

9. O Sr. Antônio Roque Longo (gestão 2017-2020) argumentou que documentos teriam sido subtraídos das dependências da Prefeitura, que devolveu à União o saldo presente na conta específica e que os recursos disponíveis eram insuficientes para concluir o objeto. Ainda como excludente de sua culpabilidade, declarou ter expedido comunicações ao TCU e Ministério Público Federal, bem como realizado vistoria em 2018, a qual teria revelado utilização das obras pela população e que parte estaria em deterioração, além de não haver localizado parcela dos equipamentos navais (peça 84, p. 3).
10. Voltando à disponibilidade de recursos, acima restou demonstrada a suficiência de verba para conclusão do empreendimento. Também restou assente que simples representação ao Poder Público (Ministério Público Federal, TCU ou Judiciário) não batam, por não atender aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade administrativa, sendo indispensáveis ações concretas no intuito de remover eventuais barreiras que impeçam retomada, conclusão e funcionalidade do empreendimento, ações essas cuja adoção não foi demonstrada pelo defendente.
11. Ademais, como a vigência do Termo de Compromisso 724125 (Siafi 298654) findou em 30/9/2017, a vistoria feita por ele em 2018 já não mais servia como ação voltada a retomar a execução do objeto, posto que tardia. A vistoria deveria ter sido realizada logo no início de sua gestão, para cientificação da situação e adoção das medidas que se mostrassem necessárias à continuação e término do equipamento público. Essa própria demora pode inclusive ter sido causa para a situação encontrada na vistoria.
12. De igual modo, a possível subtração de documentos das dependências da Prefeitura não justifica a omissão da gestão sucessora, eis que era possível obtê-los junto à instituição financeira (extratos da conta específica) e ao Dnit (cópia das prestações de contas apresentadas pelo gestor anterior). Aliás, na Nota Técnica 42/2020 (peça 57, p. 8), consta que o Dnit encaminhou, via Ofício 109/2017, de 18/4/2017, “diversos documentos necessários à devida instrução da atual gestão municipal” e que a Prefeitura não respondeu se pretendia concluir o objeto ajustado. Nota Técnica 3974/2018 (peça 2) ratifica que o Dnit disponibilizou à Prefeitura toda documentação relativa às prestações de contas parciais, conforme detalhe adiante. Ou seja, mesmo que a documentação não tivesse sido deixada na Prefeitura, a gestão sucessora tinha como obtê-la no Dnit e, assim, dar sequência à execução do objeto ajustado:
 - 2.3. Diante da ausência de documentos, não se pode inferir que a Prefeitura desconhece o rito para apresentação de documentação comprobatória referente à prestação de contas, pois a área técnica tomou o cuidado de enviar as cópias integrais dos Processos nº 50600.007093/2015-05 (referente à 1ª PC) e nº 50600.000001/2016-39 (referente à 2ª PC) em mídia digital, por meio do Ofício nº 109/2017/DAQDNIT (0188945), em 18.04.2017. Além disso, no parágrafo 5 da Nota Técnica nº 2093/2018/COPORT/CGOB/DAQ/DNIT (1077314) relembra que a prestação de contas deve ser apresentada nos mesmos moldes da 2ª PC. Então, não se entende a dificuldade da Prefeitura em apresentar os documentos necessários.
13. Senhor Adimilson Nogueira, prefeito que executou a parcela da obra (gestão 2013-2016), apresentou cópia de solicitações, feitas ao Dnit e à Prefeitura Municipal (peças 145 e 144, p. 5), dos documentos relativos ao Termo de Compromisso, inclusive processo licitatório, os quais, segundo esse gestor, teriam sido disponibilizados em 20/9/2022, o que confirma assertiva que era possível obter os documentos mencionados pelo Sr. Antônio e, ainda, joga suspeitas sobre a alegada subtração, dos arquivos municipais, desses mesmos documentos.
14. Enfim, estou convencido que a gestão sucessora dispôs de tempo e recursos suficientes para continuar à execução do empreendimento, terminá-la e alcançar os objetivos do ajuste, bem como que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Roque Longo não elidem sua culpabilidade.
15. Importante registrar, finalmente, que a alegada ausência de medições (item 55 da instrução precedente) não se confirma, posto que valores destacados em vermelho na planilha daquele item da instrução se referem a reajustes das medições correspondentes, para os quais não se produz medições.
16. Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

3. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da eminente Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu dos encaminhamentos propostos pela unidade técnica, conforme seu parecer a seguir transcrito (peça 161):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em desfavor de dois ex-prefeitos de Apuí/AM – Adimilson Nogueira (2012-2016) e Antônio Roque Longo (2017-2020) – em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 6/2009-DAQ-DNIT (peça 11, p. 1-10), posteriormente convertido em Termo de Compromisso (peça 11, p. 25-35), tendo por objeto a “execução de serviços de engenharia necessários à construção de instalação portuária pública de pequeno porte” naquele município.

2. O ajuste em questão, celebrado em 30/12/2009, previa investimento total, após dois aditivos de acréscimo de valor (reajustamento de preços e alterações de serviços), de R\$ 9.035.736,08 para a execução do objeto pactuado, sendo R\$ 8.855.021,36 à conta do órgão concedente e R\$ 180.714,72 referentes à contrapartida da conveniente (peça 11, p. 17-18 e 19-20).

3. Após diversas prorrogações de prazo (peça 11, p. 11-24), a avença vigorou de 30/12/2009 a 30/9/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/11/2017 (peça 11, p. 31). Os repasses efetivos da União, realizados em quatro parcelas (peça 12, p. 5), totalizaram R\$ 6.244.635,84, tendo sido os recursos liberados em 9/5/2012 (R\$ 496.792,00), 31/7/2012 (R\$ 2.462.428,42), 8/5/2015 (R\$ 1.295.102,37) e 3/6/2016 (R\$ 1.990.313,05).

4. Para a consecução do objeto do termo de compromisso, a Prefeitura contratou, em 21/6/2010, a empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. para a execução das obras, as quais deveriam ter sido executadas em um prazo inicialmente pactuado de 365 dias (peça 41, p. 1-20).

5. A análise da prestação final de contas, apresentada em 16/4/2018 (peça 4, p. 2; peça 21, p. 2), identificou pendências quanto à documentação comprobatória das quatro últimas medições das obras (8.^a a 12.^a), que levaram à impugnação de gastos no total de R\$ 1.654.507,87, em valores históricos (peças 2-4, 21 e 43).

6. Desse modo, foi constituída a presente TCE com vistas a obter o ressarcimento parcial dos valores federais empregados no ajuste do Sr. Adimilson Nogueira, responsável direto pela gestão dos recursos federais repassados, e do Sr. Antônio Roque Longo, em cuja administração recaiu o dever de prestar contas.

7. Na instrução inicial dos autos, a Secex-TCE descartou a irregularidade que inicialmente motivara a instauração da TCE, mas suscitou a possibilidade de que as obras, parcialmente executadas, não apresentassem a funcionalidade almejada (peça 50, p. 3-4):

16. Entretanto, com base nos elementos presentes nos autos, consegue-se estabelecer o nexo causal entre as despesas efetuadas e os respectivos pagamentos, uma vez que existe relatório técnico de execução, notas fiscais e extrato bancário, todos relativos justamente à terceira etapa do projeto, cuja prestação de contas não foi aprovada. A planilha abaixo resume toda a execução contratual relacionada à terceira prestação de contas: (...)

17. Verifica-se que os relatórios de medição correspondem aos valores das notas fiscais emitidas, que, por sua vez, guardam nexo com os valores desembolsados, conforme consta do extrato bancário da conta específica. Há também nexo entre as datas de ocorrência dos eventos, sendo que os pagamentos foram realizados, regularmente, após as emissões das notas fiscais.

18. Diante deste cenário, entende-se que deve ser descartada a irregularidade relacionada à ausência de documentação relacionada à prestação de contas, uma vez que o objetivo principal da análise financeira, qual seja, verifica o nexo de causalidade entre as despesas e os pagamentos, foi atingido. (...)

25. Verifica-se que a estrutura chegou a ser utilizada, mas, com base no que foi descrito no relatório acima mencionado, ocorreram prejuízos à pavimentação em decorrência de a mesma



ainda não ter sido concluída. Assim, deve-se entender, tecnicamente, se todo o percentual executado atingiu etapa útil, tendo a funcionalidade prevista inicialmente no projeto, uma vez que, mesmo que os pagamentos tenham sido realizados com base em efetiva execução das obras, pode ser que, em virtude da paralisação das obras, estas não tenham alcançado etapa útil.

8. Após a realização de diligência ao Dnit, confirmou-se a hipótese que fora lançada pela unidade técnica (peça 57, p. 11):

9.11. Pelo exposto, **esta setorial técnica entende que não foi estabelecida a efetivação dos benefícios previstos e que não há funcionalidade nos itens que foram parcialmente executados, cujos componentes civis e navais deveriam estar concatenados, complementando-se, e opina pela glosa integral dos recursos transferidos.**

9. Em vista disso, passou-se a buscar dos responsáveis o ressarcimento integral dos valores federais repassados por meio do termo de compromisso (R\$ 6.244.635,84, em valores históricos), deduzido da quantia de R\$ 724.596,48 (peça 15), restituída em 17/8/2018, em razão da seguinte conduta (peça 108, p. 8-9):

deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados

10. Cumpre notar que, além dos dois ex-prefeitos, foram incluídos nas citações dois secretários municipais de obras (Luiz Felipe Curtarelli dos Santos e Vagner da Silva Luiz da Silva) por força de despacho do Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 64):

Em sintonia com o posicionamento consignado pela unidade técnica, autorizo a realização da citação proposta à Peça 61, prevendo a unidade técnica **promover também a adicional citação do respectivo secretário municipal atuante na correspondente área.** (destaque inserido)

11. Mesmo tendo sido regularmente citados, os ex-secretários municipais de obras se mantiveram silentes, razão pela qual a unidade técnica propõe considerá-los revéis, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

12. Quanto ao Sr. Adimilson Nogueira, embora exista manifestação nos autos em resposta à citação (peças 144-146, 153-157), não foi juntada procuração concedendo poderes de representação ao advogado que subscreve as peças, a despeito de inúmeras tentativas de sanar tal pendência, razão pela qual a Secex-TCE igualmente propõe considerá-lo revel, sem prejuízo de ter analisado e rejeitado as alegações de defesa apresentadas em seu favor, assim como aquelas juntadas pelo prefeito sucessor, Sr. Antônio Roque Longo (peças 84-95).

13. Dessa maneira, a Secex-TCE propõe julgar irregulares as contas dos dois ex-prefeitos e dos dois ex-secretários municipais, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

14. Feito um breve resumo da matéria, passa-se ao seu exame.

15. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade por irregularidades ocorridas na execução de convênio recai, em regra, sobre o gestor municipal, o qual é tido como garantidor da correta aplicação dos recursos federais disponibilizados:

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas.

Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro



A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Acórdão 2059/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

16. Eventualmente, a comprovada participação de secretários municipais nas irregularidades verificadas na execução dos convênios pode ocasionar a responsabilização solidária desses juntamente com o titular da prefeitura. Há situações em que a atuação do secretariado pode até mesmo eximir de responsabilidade o prefeito, como no caso de delegação de competência por força de lei municipal ou de atuação que exija conhecimentos de ordem eminentemente técnica:

A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.

Acórdão 563/2019-TCU-2ª Câmara, Revisor Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Ainda que o prefeito tenha assinado o relatório de cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, caso os serviços tenham sido atestados por servidores técnicos e não haja elementos que fundamentem culpa *in eligendo*.

Acórdão 183/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo

17. No caso concreto, todavia, não há qualquer elemento nos autos que permita imputar aos secretários municipais de obras de Apuí/AM a responsabilidade solidária pela ausência de providências para a conclusão das obras conveniadas.

18. Compulsando-se os autos, não se identificou qualquer documento assinado pelo Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva e os poucos documentos subscritos pelo Sr. Luiz Felipe Curtarelli dos Santos, a exemplo do relatório de vistoria encaminhado ao Ministério Público Federal (peça 26, p. 15-20) ou do ofício solicitando a autorização para a restituição de recursos remanescentes na conta específica (peça 86, p. 6), não denotam qualquer conduta desabonadora de sua parte, muito pelo contrário.

19. Ademais, as sucessivas prorrogações de prazo, tanto do termo de compromisso quanto do contrato com a empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda., que possibilitaram que a obra se prolongasse inconclusa por anos foram subscritas pelos Sr. Adimilson Nogueira (algumas por seu antecessor, antes do início do recebimento dos recursos federais), assim como as prestações de contas (peças 13-14), sem qualquer participação dos secretários municipais de obras (peças 11, 41).

20. Por tais razões, entende-se que deva ser excluída a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Curtarelli dos Santos e do Sr. Vagner da Silva Luiz da Silva.

21. Quanto ao Sr. Adimilson Nogueira, é importante salientar que, além de ter prorrogado o ajuste e o contrato de obras ao longo de seu mandato, teve plenas condições para concluir a obra em sua gestão, consoante análise empreendida pelo Dnit (peça 57, p. 10):

5.8. Conforme os relatórios supramencionados, teria havido uma execução aprovada de R\$ 4.844.139,68.

5.9. Foi preparado um fluxo de caixa do projeto – Figura 2, estabelecendo-se uma relação cronológica entre os repasses havidos e as medições de obras apresentadas, separadas conforme as metas estabelecidas no Termo de Compromisso. (...)

5.10. O desenvolvimento parcial das obras se deu entre 2012 a 2016, ou seja, mais de 4 anos sem que houvesse a conclusão dos trabalhos previstos. Note-se que entre as medições 3 e 4, dois anos

se passaram (2012 – 2014), sem evolução do projeto, e com um saldo em conta superior a R\$ 1,5 milhão. Até que em 2016 é interrompida definitivamente a obra, com um saldo em conta superior a R\$ 1,3 milhão, sem considerar os juros e correções havidos desde o primeiro repasse de 2012.

22. Vale lembrar que as obras deveriam ter sido concluídas em 547 dias, se fossem observados os termos do Convênio 6/2009-DAQ-DNIT (peça 11, p. 9), ou em prazo ainda mais enxuto, de 365 dias corridos, se o contrato com a empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. tivesse sido rigorosamente cumprido; contudo, a execução atravessou todo o mandato do Sr. Adimilson Nogueira, de forma lenta e sem que chegasse a bom termo, de sorte que sua responsabilidade definitivamente não pode ser afastada.

23. Por fim, no tocante ao prefeito sucessor, Sr. Antônio Roque Longo, a unidade técnica suscita a possibilidade de que os recursos deixados em caixa fossem, de fato, insuficientes para dar continuidade às obras, porém, entende que as providências por ele adotadas para resguardar o erário teriam sido insuficientes, razão pela qual propõe que seja mantida sua responsabilização (peça 158, p. 18):

91. No caso concreto, consta que a Prefeitura de Apuí/MA encaminhou denúncia ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas (peça 93), que resultou em denúncia apresentada ao Tribunal, conforme Ofício 339/2017 /30FICIO/PR/AM (peça 26).

92. Também consta o Relatório de Vistoria de 10/5/2017 (peça 26, p. 14-20) e o Relatório de Vistoria de 28/3/2018 (peça 91, p. 2; disponível parcialmente). Na mesma esteira, consta o Ofício 179/2017-GAB, de 15/5/2017 (peça 92), que solicita ao Dnit a disponibilização de Planta e Convênio, informando que a gestão não localizou nos arquivos da Prefeitura a documentação do trato em tela (não consta dos autos manifestação do Dnit).

93. No entanto, nenhuma dessas ações cumpre o determinado ao final da jurisprudência listada no parágrafo 86, ou seja, o ajuizamento de ações tendentes a reaver os valores indevidamente desviados da conta específica do convênio.

24. Quanto a esse aspecto, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal permite afastar a responsabilidade do prefeito sucessor que, mesmo não adotando as medidas judiciais mais adequadas a resguardar o erário, aciona as instâncias de controle acerca das irregularidades verificadas:

A comunicação do prefeito sucessor a instâncias de controle dando ciência da impossibilidade de realizar a prestação de contas de recursos geridos por seu antecessor, em razão da insuficiência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada medida pertinente e suficiente para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230).

Acórdão 6143/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes

25. No caso em análise, o Sr. Antônio Roque Longo providenciou a elaboração de relatório de vistoria das obras e ingressou com representação contra o seu antecessor no Ministério Público Federal (peça 26, p. 3-5), a qual foi remetida ao Tribunal de Contas da União e originou processo de representação (TC 029.221/2017-0) que resultou na prolação do Acórdão 528/2018-TCU-1.ª Câmara (peça 20):

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, no tocante aos recursos do convênio 6/2009-DAQ-DNIT (Siafi 298654), firmado com o município de Apuí/AM, no valor de R\$ 8.855.021,36, para construção de instalação portuária pública de pequeno porte:

1.7.1.1. apure as irregularidades tratadas nesta representação e, caso necessário, instaure e conclua a tomada de contas especial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.7.1.2. após o fim do referido prazo, informar a este Tribunal as conclusões e providências adotadas, encaminhando o comprovante de envio da tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno, caso seja instaurada.



26. Além disso, posteriormente o responsável encaminhou a denúncia diretamente ao próprio Tribunal de Contas da União (peça 88) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas (peça 89). Esse conjunto de providências revela que o ex-prefeito buscou resguardar o patrimônio público, o que permite afastar sua responsabilidade com base no entendimento firmado no Acórdão 6143/2020-TCU-2.^a Câmara.

27. Afora isso, a própria unidade técnica sinaliza que parte dos recursos federais repassados ao Município de Apuí/AM teria sido gasta na gestão anterior sem que os comprovantes correspondentes (medições e notas fiscais) tivessem sido apresentados, o que teria contribuído para a possível insuficiência dos recursos deixados em caixa para o prefeito sucessor dar continuidade às obras.

28. Ante todo o exposto, com as vênias devidas à unidade técnica, esta representante do Ministério Público propõe que as contas do Sr. Adimilson Nogueira sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (R\$ 6.244.635,84, em valores históricos, deduzido da quantia restituída) e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992; e que sejam excluídas as responsabilidades dos Srs. Antônio Roque Longo, Luiz Felipe Curtarelli dos Santos e Vagner da Silva Luiz da Silva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo como relator dos presentes autos em virtude de sorteio realizado após a aposentadoria do relator original, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 152).

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em desfavor dos srs. Adimilson Nogueira e Antônio Roque Longo, ex-prefeitos de Apuí/AM (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 6/2009 (Siafi 298654), que tinha como objetivo a construção de instalação portuária pública de pequeno porte, na localidade conhecida como Prainha, às margens do Rio Aripuanã.
3. O ajuste foi firmado entre o Dnit e o município de Apuí, no valor de R\$ 9.035.736,08, sendo R\$ 8.855.021,36 sob responsabilidade do concedente e R\$ 180.714,72 a cargo do município. Contudo, os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 6.244.635,84.
4. O período de vigência foi de 30/12/2009 a 30/9/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/11/2017.
5. Ao analisar a execução do termo de compromisso, o Dnit constatou que o município não apresentou adequadamente a documentação referente à 3ª prestação de contas parcial. Como resultado, a autarquia autuou tomada de contas especial, que verificou um dano ao erário no montante de R\$ 936.650,07, atribuindo a responsabilidade aos ex-prefeitos mencionados. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas, tendo a ciência do ministro de Estado responsável pela área.
6. Chegando os autos a esta Corte, a então SecexTCE avaliou que a irregularidade relacionada à 3ª prestação de contas parcial deveria ser descartada, já que os relatórios de medição e as notas fiscais estavam em conformidade com os valores desembolsados pelo município. Assim, considerando os vínculos entre as despesas e os pagamentos, a unidade afastou quaisquer irregularidades sobre a execução financeira do termo de compromisso.
7. No entanto, as obras não foram finalizadas, atingindo apenas 70% de execução. Diante disso, a unidade técnica realizou diligência junto ao Dnit para verificar se a parcela construída possuía alguma funcionalidade. Com base nas informações prestadas pela autarquia, a SecexTCE constatou a imprestabilidade da fração executada e apurou um dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados.
8. O Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, relator original destes autos, entendeu que os ex-secretários municipais Vagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli dos Santos também deveriam ser responsabilizados pelo dano, solidariamente aos ex-prefeitos. Sendo assim, os responsáveis foram citados em razão da “ausência de funcionalidade do objeto”, “sem aproveitamento útil da parcela executada e sem atingimento dos objetivos sociais pactuados, por motivo de inexecução parcial”. As condutas consideradas reprováveis foram: “deixar de tomar providências necessárias à conclusão da obra ou dos serviços pactuados”.
9. Os ex-secretários municipais se mantiveram silentes durante a fase instrutória, sendo considerados revéis. O ex-prefeito Adimilson Nogueira apresentou alegações de defesa por meio de peças por ele assinadas eletronicamente (peça 153-157). Por fim, o Sr. Antônio Roque Longo apresentou alegações de defesa por meio de procurador legalmente constituído (peça 84-95).
10. Ao fim da etapa instrutória, a unidade propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do dano de R\$ 5.520.039,36, em valores históricos.

11. O MPTCU, na pessoa da eminente Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, apresentou proposta divergente. No entender de Sua Excelência, não há nos autos qualquer elemento que permita imputar aos ex-secretários municipais de obras de Apuí/AM a responsabilidade solidária pela ausência de providências para a conclusão da obra. Além do mais, considerou que a responsabilidade do prefeito sucessor, sr. Antônio Roque Longo, também deveria ser afastada, por considerar que adotou um conjunto de providências tendentes a resguardar o patrimônio público. Portanto, propôs o julgamento pela irregularidade das contas apenas do ex-prefeito Adimilson Nogueira, condenando-o ao ressarcimento dos valores apontados pela unidade técnica.

12. Feito esse resumo processual, passo a decidir.

II

13. A fim de garantir uma compreensão mais clara dos autos e considerando as distintas propostas de encaminhamento, faço preliminarmente um breve resumo sobre a execução física e financeira do termo de compromisso.

14. Em linhas gerais, a construção de uma instalação portuária de pequeno porte é dividida em duas partes. A parte civil envolve a implantação da infraestrutura no retroporto (localizada entre a margem e o continente), incluindo a construção da rampa, a pavimentação da via de acesso, a construção dos dispositivos de drenagem, entre outros elementos. Já a parte naval (localizada entre a margem e o rio) contempla a construção de estruturas flutuantes, ponte metálica, entre outras instalações.

15. Para a execução da obra na localidade de Prainha, o município de Apuí/AM contratou a empresa Conserge Construções e Serviços Gerais Ltda., que executou seus trabalhos entre julho de 2012 e dezembro de 2016, mas sem concluir o objeto contratado.

16. Apesar de sucessivas prorrogações de prazo, o percentual geral de execução física foi de apenas 70% (peça 4, p. 4).

17. Em relação à parte naval, o Dnit confirmou a execução de 58% dos serviços previstos. Já na parte civil, atestou 94% dos serviços de terraplenagem e pavimentação, 51% dos serviços gerais, e 56% da guarita.

18. A execução parcial de todos os elementos explica, em boa medida, as conclusões do Dnit acerca da ausência de funcionalidade do empreendimento, pois sua operação dependia ainda da conclusão e da instalação de uma série de estruturas (peça 57, p. 10). Além disso, a estrutura flutuante que compõe a parte naval estava em um estaleiro na cidade de Manaus, aguardando o transporte até Apuí.

19. Como agravante, a paralisação da obra contribuiu para a deterioração dos serviços que já haviam sido realizados. Por exemplo, a gerenciadora da obra identificou, em 2017, diversos problemas relacionados à situação do aterro, da pavimentação, da drenagem superficial, dentre outros elementos construídos, causados pela utilização indevida do espaço que ainda estava em construção. Já em 2020, outro relatório apontou que a estrutura naval continuava no estaleiro de Manaus, sob a ação de intempéries, com a presença de pontos de oxidação (peça 57, p. 10).

20. Em relação à execução financeira do termo de compromisso, os repasses federais totalizaram R\$ 6.244.635,84, o que representa cerca de 70% dos valores pactuados no termo de compromisso.

21. Já os pagamentos em favor da construtora somaram R\$ 6.072.064,86 (peça 158, p. 13-14), o que representou aproximadamente 70% dos valores contratados.

22. Posteriormente ao término da vigência, em 17/8/2018, o município devolveu R\$ 739.384,16 à União, que correspondiam ao saldo remanescente da conta específica (peça 15).

III

23. Feita essa breve e necessária síntese da execução do termo de compromisso, é possível verificar que, de fato, a instalação portuária de Apuí não foi concluída e não apresenta a funcionalidade esperada.

24. Desse modo, os objetivos traçados não foram atendidos, ou seja, a estrutura parcialmente concluída é incapaz de permitir a “melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na cidade de Apuí, do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias, da melhoria das condições sanitárias da orla da cidade com a eliminação ou a minimização dos efeitos poluentes dos barcos atracados”.
25. Portanto, nesse aspecto, corroboro as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo MPTCU, no sentido de haver um dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, de maneira aderente à jurisprudência desta Corte:

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo. (Acórdão 549/2018-Primeira Câmara | Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman)

Na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste. (Acórdão 7.148/2015-Primeira Câmara | Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste. (Acórdão 1.731/2015-Primeira Câmara | Relator: Ministro Bruno Dantas)

26. Adiante, passo à análise da responsabilização.

IV

27. Inicialmente, aplico os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Vagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.
28. Os antigos gestores foram citados em razão da ausência de funcionalidade do empreendimento. Mesmo após sucessivas prorrogações de prazo, a obra não foi concluída durante a vigência do ajuste, e a parcela executada está inapta a gerar benefício social à população local. A conduta considerada reprovável foi a de deixar de tomar as providências necessárias para concluir a obra ou os serviços pactuados.
29. No entanto, é necessário pontuar que não há elementos nos autos que sugiram a prática de atos de gestão pelos ex-secretários municipais Vagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli. Pelo contrário, as evidências mostram que os atestes de execução física e financeira, a homologação e adjudicação da licitação, a assinatura de termos aditivos ao contrato, entre outros atos, foram todos praticados pelos ex-prefeitos (peças 13,14, 17 e 41).
30. Sendo assim, concordo com o posicionamento apresentado pelo MPTCU, e entendo que deve ser afastada a responsabilidade dos Srs. Vagner da Silva Luiz da Silva e Luiz Felipe Curtarelli.

V

31. O ex-prefeito sr. Adimilson Nogueira apresentou alegações de defesa no sentido de afastar sua responsabilidade pelo dano, argumentando que: (i) durante o seu mandato, foi dado o perfeito andamento ao termo de compromisso; (ii) entregou ao seu sucessor a obra em andamento, estando em fase de término; (iii) o prefeito sucessor não tomou as devidas providências para entregar a obra concluída integralmente; (iv) trabalhou incansavelmente para atingir os objetivos almejados, mas por motivos contrários à sua vontade e pela falta do repasse dos valores restantes, não teria sido possível a finalização das obras até o final do seu mandato.

32. Ao avaliar as alegações de defesa, a unidade técnica considerou que a obra passou longos períodos de estagnação durante o mandato do responsável (2013-2016), como demonstra o gráfico de evolução da parte civil (peça 158, p. 13).
33. Assim, na avaliação da conduta do responsável, a unidade sopesou os atrasos relevantes da obra, além dos termos aditivos de prorrogação de prazo, que contribuíram para a frustração dos objetivos do termo de compromisso. No aspecto financeiro, avaliou também a existência de possíveis irregularidades relacionadas à falta de documentação que justificasse alguns dos pagamentos feitos (peça 158, p. 13-14).
34. Já o MPTCU pontuou também que o ex-prefeito foi signatário de sucessivas prorrogações de prazo do termo de compromisso e do contrato com a construtora, as quais contribuíram para que a obra se prolongasse inconclusa ao longo de anos. Nesse sentido, entendeu que o responsável teve plenas condições de concluir a obra em sua gestão. Por fim, destacou a análise empreendida pelo Dnit, de que as obras ficaram paralisadas ao longo de dois anos, com um saldo disponível em conta superior a R\$ 1,3 milhão.
35. Feita essa breve síntese, destaco inicialmente que não identifiquei problemas em relação à execução financeira do termo de compromisso durante a gestão do responsável, além daqueles relatados pelo Dnit ao longo do processo, mas que possuem baixa materialidade (peça 4, p. 2). Ao analisar detidamente as evidências, pude constatar que os pagamentos questionados pela unidade técnica se referem, na verdade, às parcelas de reajuste das medições de número 1 a 7 (peça 18, p. 30 e 57), o que afastaria as suspeitas sobre esses valores.
36. Por outro lado, existem evidências que demonstram problemas relacionados à execução física do objeto durante a gestão do sr. Adimilson Nogueira.
37. Tanto que, em outubro de 2013, o responsável pactuou junto ao Dnit um novo prazo, prorrogando a vigência do termo de compromisso até setembro de 2015. A justificativa apresentada foi que as dificuldades logísticas no transporte dos materiais geraram atrasos no cronograma (peça 10, p. 22). O Dnit concordou com as justificativas, indicando que o município precisaria de mais dois períodos de estiagem para a conclusão da obra (peça 10, p. 24).
38. Depois, em junho de 2015, o responsável pleiteou outro aditivo de prazo, prorrogando a vigência para setembro de 2016, sem detalhamento nos autos das justificativas que levaram a esse adiamento.
39. Por fim, em setembro de 2016, o responsável firmou outro aditivo de prazo, prorrogando a vigência até setembro de 2017. A justificativa apresentada foi no sentido de “o Município de Apuí-AM ter sua sede localizada na rodovia federal BR 230 - Rodovia Transamazônica, km 640, na região sudeste do Estado do Amazonas, e por ser detentora das características e grandiosidades da região Amazônica, sofre com a realidade de acesso e desafios impostos pela sua geografia. Diante dos desafios enfrentados, não conseguiu concluir a Obra” (peça 10, p. 39). Apesar de não concordar com a justificativa, o Dnit entendeu que a obra estaria em pleno andamento, e que a alteração de prazo seria necessária e adequada para a conclusão do objeto.
40. Portanto, o ritmo baixo de execução da obra levou o gestor a pleitear por sucessivas vezes a prorrogação do prazo de vigência do termo de compromisso, nem sempre com argumentos plausíveis e capazes de justificar os aditivos.
41. Outro fato a se considerar é que a obra aparentemente ficou paralisada entre janeiro de 2013 e novembro de 2014, nos dois anos iniciais de mandato do ex-prefeito, de modo que a primeira medição de sua gestão ocorreu apenas em dezembro de 2014, e a segunda, em fevereiro de 2015. Posteriormente, outras medições só foram feitas em outubro e novembro de 2015. Após um novo período de estagnação, outras medições relevantes ocorreram apenas em abril, agosto e setembro de 2016.

42. Assim, mesmo havendo saldo financeiro na conta específica, as medições permaneceram baixas ou inexistentes na maior parte da sua gestão, com poucos meses de evolução, sendo que durante os 48 meses de duração do mandato, apenas 9 medições foram registradas.
43. Apesar das dificuldades inerentes à realização de obras na região amazônica, não há elementos nos autos que justifiquem as sucessivas e longas paralisações na execução dos serviços. Como resultado, a obra avançou apenas 70% nos quatro anos de mandato, a despeito de o cronograma planejado ter previsto um prazo total de um ano e meio para a conclusão da instalação portuária.
44. Sopesando todos esses fatores, entendo que os atrasos de cronograma durante a gestão do ex-prefeito Adimilson Nogueira não foram justificados e contribuíram decisivamente para o insucesso do termo de compromisso e a ausência de funcionalidade da obra.
45. Conforme a jurisprudência do TCU, nesses casos, o gestor deve responder solidariamente pela eventual não conclusão do termo de compromisso:

O prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado. (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara | Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer)

46. Sendo assim, acompanhando as conclusões da unidade técnica e do MPTCU, considero que as alegações de defesa do Sr. Adimilson Nogueira devem ser rejeitadas, com suas contas julgadas irregulares.

VI

47. O prefeito sucessor, Sr. Antônio Roque Longo, apresentou alegações de defesa no sentido de afastar sua responsabilidade pelo dano, argumentando que: (i) não possuía recursos suficientes no caixa quando assumiu o mandato, o que impossibilitaria a continuidade da obra; (ii) o nível de execução dos serviços não seria compatível com os pagamentos realizados até então pelo prefeito antecessor; (iii) enviou ofícios ao TCU e ao MPF denunciando irregularidades na obra; (iv) a prefeitura realizou vistoria *in loco* em 2018, na qual constatou que a população estaria utilizando o local, que a parcela construída estaria em deterioração, e que os equipamentos da parte naval não estavam na região; (v) devolveu o saldo da conta corrente à União, no valor de R\$ 739.384,16; (vi) não realizou pagamentos relacionados à obra, ao longo do seu mandato; (vii) teriam sido subtraídos documentos das dependências da prefeitura; e (viii) denunciou o prefeito antecessor pela prática de irregularidades na execução do termo de compromisso.
48. Ao avaliar as alegações de defesa, a unidade técnica entendeu que o gestor feriu o princípio da continuidade administrativa, por meio do qual o sucessor deve continuar a obra de forma a dar funcionalidade ao objeto, mesmo que não tenha dado causa à paralisação. Ademais, considerou que o ex-prefeito tinha recursos financeiros à sua disposição para prosseguir com a execução contratual.
49. Concorro com a unidade técnica nesse aspecto, pois não havia óbices financeiros para que o prefeito sucessor desse continuidade à obra.
50. Explico.
51. A análise dos extratos bancários permite constatar que os recursos aportados pela União na conta específica, até 31/12/2016, totalizaram R\$ 6.244.635,84. Ou seja, somente 70% do total previsto no termo de compromisso, que era de R\$ 8.855.021,36.
52. Assim, a União ainda não havia aportado a totalidade dos recursos. Logo, considerando os valores pendentes, somado àqueles que remanesciam na conta específica, é possível afirmar que o prefeito sucessor tinha totais condições de dar continuidade à obra, que contava com uma execução física também de 70%. Portanto, as alegações de defesa não procedem nesse aspecto.

53. Outras argumentações da defesa vão no sentido de que o prefeito sucessor teria adotado medidas para o resguardo do patrimônio público. No entender da unidade técnica, as providências adotadas pelo gestor não coincidiriam com aquelas consideradas pela jurisprudência do TCU para indicar esse resguardo, nos termos da Súmula 230. Porém, o MPPTCU chegou a uma conclusão diferente, afirmando que o conjunto de providências demonstraria que o gestor buscou sim proteger o patrimônio público.
54. Sobre o tema, destaco inicialmente que em julho de 2017 e em outubro de 2018, o ex-prefeito apresentou denúncias ao MPF e ao TCU com teor semelhante (peças 94 e 95). Neles, o argumento central era de irregularidades na execução financeira do ajuste, de modo que não teria sido “encontrado nenhum documento que informe onde está o dinheiro restante que deveria estar disponível” na conta específica.
55. Para fundamentar essa denúncia, o responsável indicou que o valor repassado pelo Dnit seria de R\$ 8.855.021,36, e as medições feitas pelo município, R\$ 6.072,064,86. Logo, no entender do responsável, o saldo da conta deveria ser compatível com a diferença entre esses valores, ou seja, superior aos R\$ 716.542,40 que remanesciam à época.
56. Como se nota, as denúncias feitas pelo prefeito sucessor partem de uma premissa equivocada, de que o Dnit teria repassado todo o montante pactuado no termo de compromisso, de R\$ 8.855.021,36. No entanto, conforme já mencionado, os repasses federais totalizaram apenas R\$ 6.244.635,84, correspondente a 70% do valor previsto.
57. Nas denúncias, o prefeito sucessor também alega que “a balsa que faz parte do convênio não teria sido localizada no Porto em construção e não tem informação de seu paradeiro”. Porém, como citado anteriormente, a estrutura estava em um estaleiro de Manaus, conforme as informações destacadas pelo Dnit:

Em 4/5/2017, foi promovida uma visita dos vereadores do Município de Apuí ao estaleiro, conforme relatório fotográfico (SEI 0189941) para que constatassem que o flutuante (parte integrante da obra) estava concluído, aguardando, naquele momento, que a Prefeitura retomasse a obra para dar início à aquisição e montagem dos equipamentos da câmara frigorífica. Expectativa que configurou-se frustrada com termino da vigência do Convênio.

58. Portanto, a denúncia do prefeito sucessor se mostra contraditória também nesse aspecto, uma vez que os vereadores da cidade teriam constatado a situação das estruturas em maio de 2017, por meio de visita *in loco* ao estaleiro.
59. Diante de todas essas incoerências, constato que o prefeito sucessor não adotou ações no sentido de apurar a real situação do termo de compromisso, e assim, tomar as providências administrativas necessárias para dar continuidade à obra. A meu ver, o responsável se limitou a protocolar denúncias no MPF e no TCU – alegando a existência de irregularidades na execução financeira do termo de compromisso que não se mostraram procedentes – e devolver posteriormente à União os recursos que restavam na conta específica.
60. O ex-prefeito nem mesmo respondeu os ofícios encaminhados no início de 2017 pelo Dnit, que enviou documentos necessários à devida instrução da gestão municipal, bem como solicitou manifestação urgente do ex-prefeito sobre a viabilidade de se proceder à sub-rogação do contrato (peça 57, p. 9).
61. Considerando todos esses fatores, entendo que conduta do ex-prefeito é reprovável, conforme a jurisprudência do TCU:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 1.947/2022-Primeira Câmara | Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de



recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10968/2015-Segunda Câmara | Relatora: Ministra Ana Arraes)

62. Portanto, o exame dos autos permite concluir pela responsabilidade do ex-prefeito Antônio Roque Longo, pois não adotou as providências necessárias para dar continuidade às obras, e não justificou a sua inviabilidade. Ademais, tinha à disposição recursos na conta bancária específica, que seriam ainda incrementados com o aporte de uma nova parcela de recursos federais.
63. Além disso, a gerenciadora contratada pelo Dnit registrou que, em fevereiro de 2017, houve a utilização indevida das estruturas parcialmente concluídas, por balsas e caminhões da comunidade local, que acabaram provocando “danos e interferências que impossibilitaram a continuidade dos serviços pela equipe de colaboradores da construtora” (peça 18, p. 58-63). Ou seja, no início do mandato do prefeito sucessor, houve uma série de danos às estruturas anteriormente construídas, sem haver notícias sobre as providências tomadas pelo responsável em relação a este evento. Logo, não posso concordar com o argumento de que o gestor adotou as providências para resguardar o patrimônio público.
64. Desse modo, conforme as razões expostas no presente voto, proponho a rejeição das alegações de defesa do Sr. Antônio Roque Longo, com o consequente julgamento pela irregularidade das suas contas, condenando-o ao ressarcimento do dano, solidariamente ao Sr. Adimilson Nogueira, com aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
65. Por fim, corroboro com as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo MPTCU, e considero não ter havido a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, com fulcro na Resolução-TCU 344/2022.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5561/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.617/2019-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
 - 3.2. Responsáveis: Adimilson Nogueira (554.669.231-68); Antonio Roque Longo (017.843.409-44); Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (973.485.462-34); Vagner da Silva Luiz da Silva (706.954.902-49).
4. Entidade: Município de Apuí/AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alberto Cesar Hister Pamplona (OAB/AM 10.427).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor dos Srs. Adimilson Nogueira e Antônio Roque Longo, ex-prefeitos de Apuí/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 6/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir os srs. Luiz Felipe Curtarelli dos Santos (973.485.462-34) e Vagner da Silva Luiz da Silva (706.954.902-49) da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Adimilson Nogueira (554.669.231-68) e Antonio Roque Longo (017.843.409-44) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
496.792,00	15/5/2012	Débito
2.462.428,42	6/8/2012	Débito
1.295.102,37	14/5/2015	Débito
1.990.313,05	7/6/2016	Débito
739.384,16	17/8/2018	Crédito

9.4. aplicar aos srs. Adimilson Nogueira (554.669.231-68) e Antonio Roque Longo (017.843.409-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e aos responsáveis, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 21/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5561-21/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral